BOLETIM

DO

CONSELHO ULTRAMARINO

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

VOLUME IV

1863

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1869

INDICE ALPHABETICO

DO

QUARTO VOLUME DA LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

DO

BOLETIM DO CONSELHO ULTRAMARINO

A

B

C

D

E

F

G

R

S

T

U

Z

INDICE CHRONOLOGICO

DO

QUARTO VOLUME DA LEGISLAÇÃO NOVISSIMA

DO

BOLETIM DO CONSELHO ULTRAMARINO

1863

1863

1863

BOLETIM

DO

CONSELHO ULTRAMARINO.

LEGISLAÇÃO NOVISSIMA.

1863.

Sendo de conveniencia e utilidade do serviço publico que os Funccionarios do Estado de qualquer graduação se não dêem ao trato commercial, assim para que não possam desviar-se da attenção devida ás funcções de seus cargos, como para se evitarem as complicações a que poderia dar occasião o mesmo trato, o qual, alem d'isto, é expressamente prohibido, não só a todos os Governadores, senão tambem a outros empregados, pelo Alvará de 14 de Abril de 1785, e em especial aos Officiaes de Fazenda pelo artigo 28.° do Codigo Commercial, Manda Sua Magestade El-Rei, que os Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas por nenhum modo consintam que os empregados publicos, mórmente os fiscaes, sob qualquer fórma se dêem ao commercio, suspendendo-os das suas funcções, em caso de contravenção, e dando conta de assim o haverem feito para se proceder como pede o bem do serviço; não devendo porém tal prohibição julgar-se extensiva aos que simplesmente forem accionistas de companhias superiormente approvadas, nem aos Funccionarios de eleição popular ou que d'ella dependam, nem aos Thesoureiros das Juntas ou Delegações de Fazenda, quando em virtude da Lei ou Regulamento tenham sido, ou venham a ser, nomeados para taes cargos individuos já negociantes; o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effeitos, ao Governador de Macau.

Paço, em 8 de Janeiro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram a todos os Governadores das outras Provincias Ultramarinas.

PROTOCOLO ADDICIONAL AO TRATADO DE COMMERCIO E NAVEGAÇÃO CELEBRADO ENTRE PORTUGAL E O PERÚ, A 26 DE MARÇO DE 1853, E ACTA DA TROCA DAS RATIFICAÇÕES DO MESMO TRATADO.

Os abaixo assignados, Doutor Antonio Evaristo de Ornellas, Consul Geral de

PROTOCOLO ADDICIONAL AL TRATADO DE COMERCIO Y NAVEGACION CELEBRADO ENTRE EL PERÚ Y PORTUGAL, EL 26 DE MARZO DE 1853, E ACTA DE CANGE DE LAS RATIFICACIONES DEL MISMO TRATADO.

Los abajo firmados, doctor Don José Antonio Barrenechea, Oficial mayor del

Portugal no Perú, Cavalleiro da Real Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, e Doutor D. José Antonio Barrenechea, Official Maior do Ministerio das relações exteriores do Perú, devidamente auctorisados pelos seus respectivos Governos, em virtude dos plenos poderes que reciprocamente se communicaram e acharam em boa e devida fórma, reuniram-se no dia da data para effectuarem a troca das ratificações do Tratado de commercio e navegação entre Portugal e o Perú, concluido e assignado na cidade de Washington aos 26 dias do mez de Março de 1853, pelos Plenipotenciarios nomeados para esse fim, o Conselheiro Joaquim Cesar de Figanière e Morão por parte de Portugal, e D. Joaquim José de Osma por parte do Perú.

Antes de se proceder a este acto declarou-se o seguinte:

1.° Havendo-se estipulado no artigo 14.° § 5.° do sobredito Tratado que a troca das ratificações se effectuaria na Cidade de Lisboa no praso de dezoito mezes, e não se tendo verificado esta estipulação por circumstancias independentes da vontade das Altas Partes Contratantes, declaram os abaixo assignados, em virtude de seus referidos plenos poderes, que esta demora em nada prejudica a validade dos artigos d'este Tratado, cujas ratificações convieram em trocar n'esta Cidade e no dia de hoje.

2.° Havendo-se estipulado nas notas reversaes, que assignaram e se transmittiram os Plenipotenciarios portuguez e peruano em Washington a 26 de Março de 1853, as quaes approvou o Congresso peruano por Lei de 28 de Novembro de 1862, mandada executar pelo Supremo Governo da Republica na mesma data, «que o Governo de Sua Magestade Fidelissima na occasião da troca das ratificações em Lisboa indicará ao Governo do Perú quaes são os portos ultramarinos de Portugal abertos ao commercio

Ministerio de relaciones exteriores del Perú, y Doctor Antonio Evaristo de Ornellas, Consul general de Portugal en el Perú, Caballero de la Real Orden de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viciosa, debidamente auctorizados por sus respectivos Gobiernos, en virtud de los plenos poderes que reciprocamente se comunicaron y encontraron en buena y debida forma, se reunieron el dia de la fecha para efectuar el cange de las ratificaciones del Tratado de comercio y navegacion entre el Perú y Portugal, concluido y firmado en la ciudad de Washington á los 26 dias del mes de Marzo de 1853 por los Plenipotenciarios nombrados para ese fin Don Joaquim José de Osma por parte del Perú, y el Consejero Joaquim Cesar de Figanière y Morão por parte de Portugal.

Antes de proceder á este acto se declaró lo que sigue:

1.° Habiendose estipulado en el artículo 14.° § 5.° del antedicho Tratado, que el cange de las ratificaciones se efectuaria en la ciudad de Lisboa en el término de diez y ocho meses, e no habiendose verificado esta estipulacion por circumstancias independientes de la voluntad de las altas partes contratantes, declararon los abajo firmados, en virtud de sus respectivos plenos poderes, que esta demora en nada perjudica la validez de los artículos del Tratado cuyas ratificaciones convinieron en cangear en esta ciudad el dia de hoy.

2.° Habiendose estipulado en las notas reversales que firmaron y se transmitieron los Plenipotenciarios peruano y portugués en Washington, á los 26 dias del mes de Marzo de 1853, las que aprobó el Congreso peruano por Lei de 28 de Noviembre de 1862, mandado ejecutar por el supremo Gobierno de la Republica en la misma fecha: «que el Gobierno de Su Majestad Fidelísima, al tiempo de cangearse las ratificaciones en Lisboa, indicará al Gobierno del Perú, cuales son los puertos ultramarinos

estrangeiro», declarou o Plenipotenciario portuguez e ficou mutuamente entendido, que os portos das provincias ultramarinas portuguezas abertos ao commercio estrangeiro, segundo os Reaes Decretos de 5 do Junho de 1844, de 17 de Outubro de 1853 e de 6 de Outubro de 1856, são os seguintes: Archipelago de Cabo Verde. Na Ilha de S. Thiago, o porto da Cidade da Praia. Na Ilha de Maio, o porto Inglez. Na Ilha da Boa Vista, o porto de Sal Rei. Na Ilha do Sal, o porto da Madama ou porto Martins. Costa de Guiné, os portos de Bissau e Cacheu. Ilhas de S. Thomé e Principe. Na Ilha do Principe, o porto tambem chamado da Bahia das Agulhas, ou aquelle para onde foi transferida a respectiva Alfandega. Na Ilha de S. Thomé o porto da cidade. Angola e Benguella, o porto de Loanda, o porto de Benguella e o porto de Ambriz. Costa de Moçambique, os portos de Moçambique, Ibo, Quelimane, Inhambane e Lourenço Marques, bem como os portos da mesma Provincia de Moçambique em que se acharem estabelecidos postos fiscaes. Estados portuguezes na India Oriental, os portos de Goa, Damão e Diu. Archipelago de Solor e Timor. Na Ilha de Timor o porto de Dilly. Estabelecimentos de Macau: os portos da cidade de Macau tanto o interno denominado do Rio, como os externos da Taipa e da Rada. Os ditos portos de Macau são portos francos para o commercio de todas as nações, sendo n'elles admittidos os generos e mercadorias sem pagamento de direitos, salvo nos casos previstos e declarados no Decreto de 20 de Novembro de 1845.

E, em virtude de que nas referidas notas reversaes está declarado «que as estipulações do mesmo Tratado não são applicaveis aos portos e territorios das Provincias Ultramarinas de Portugal onde o commercio não seja legalmente per-

de Portugal, abiertos al comercio estranjero»; declaró el Plenipotenciario portugués y quedó mutuamente entendido, que los puertos de las Provincias Ultramarinas portuguesas, abiertos al comercio estranjero, segun los reales Decretos de 5 de Junio de 1844, de 17 de Octubre de 1853 y de 6 de Octubre de 1856, son los seguientes: Archipiélago de Cabo Verde. En la isla de S. Tiago, el puerto de la ciudad de Praia. En la isla de Maio, el puerto Inglés. En la isla de Boa Vista, el puerto de Sal Rei. En la isla de Sal, el puerto de la Madama ó el puerto Martins. Costas de Guiné, los puertos de Bissau y Cacheu. Islas de S. Thomé y Principe. En la isla del Principe, el puerto llamado tambien de la Bahia de las Agulhas ó aquel para donde fué transferida la respectiva aduana. En la isla de S. Thomé, el puerto de la Ciudad. Angola y Benguella, el puerto de Loanda, el puerto de Benguella y el puerto de Ambriz. Costa de Moçambique, los puertos de Moçambique, Ibo, Quelimane, Inhambane y Lourenço Marques, así como los puertos de la misma Provincia de Moçambique en donde se hallan establecidos puestos fiscales. Estados portugueses en la India Oriental. Los puertos de Goa, Damão y Diu. Archipiélago de Solor y Timor. En la isla de Timor el puerto de Dilly. Establecimentos de Macau, los puertos de la ciudad de Macau, tanto el interno denominado el Rio, como los externos de la Taipa y de la Rada. Los dichos puertos de Macau son puertos francos para el comercio de todas las naciones, siendo en ellos admitidos los generos y mercadorías sin pagamento de derechos, salvo en los casos previstos y declarados en el Decreto de 20 de Noviembre de 1845.

Y, en virtud de que en las referidas Notas reversales está declarado «que las estipulaciones del mismo Tratado non son aplicables á los puertos y territorios de las Provincias Ultramarinas de Portugal á donde el comercio no sea legal-

mittido a todos os estrangeiros», estipulação pela qual o Governo portuguez se reservou o direito de declarar que especie de mercadorias se podem ou não introduzir pelos portos abertos ao commercio estrangeiro, declarou o Plenipotenciario portuguez e ficou mutuamente entendido que as mercadorias ou generos de commercio, cuja importação nas mesmas Provincias Ultramarinas portuguezas está inteiramente vedada ao commercio estrangeiro, e cuja menção está feita na Tabella n.° 2 do Real Decreto de 5 de Junho de 1844 e na Tabella annexa ao Real Decreto de 23 de Junho de 1847, são: peças de artilheria, projectis, mixtos incendiarios, cobre ou bronze sellados em moeda portugueza, polvora, sal, sabão, rapé e toda a especie de tabaco em pó, chitas azues e zuartes, aguardente de vinho, vinagre de vinho, vinhos; podendo porém admittir-se vinhos estrangeiros, sendo levados em caixas ou outros volumes, que não contenham menos de vinte e quatro garrafas de meia canada (medida de Lisboa) ou quarenta e oito de quartilho (mesma medida), pagando por cada meia canada em moeda provincial, a quantia correspondente a 300 réis, moeda de prata de Portugal.

Logo ficou mutuamente convindo e ajustado que todas as declarações precedentes serão consideradas como fazendo parte do referido Tratado e terão a mesma força e valor.

Depois havendo os abaixo assignados cuidadosamente examinado e conferido as ratificações, acompanhadas de copias legaes e authenticas das notas reversaes acima citadas, trocaram tanto estas como aquellas na fórma do estylo.

Em testemunho do que assignaram e sellaram como os sellos das suas armas o presente protocollo por duplicado na Cidade de Lima, aos 8 dias do mez de Janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.=(L. S.)

mente permitido á todos los estranjeros», estipulacion por la cual el Gobierno portugués se ha reservado el derecho de declarar que especie de mercadorías pueden ó no introducirse por los puertos abiertos al comercio estranjero, declaró el Plenipotenciario portugués y quedó mutuamente entendido que las mercadorías ó generos de comercio cuya importacion en las mismas Provincias Ultramarinas portuguesas está enteramente vedada al comercio estranjero y cuya mencion está hecha en la tabla n.° 2 del Real Decreto de 5 de Junio de 1844, y en la tabla anexa al Real Decreto de 23 de Junio de 1847, son: las piezas de artillería, los proyectiles, los mixtos incendiarios, el cobre ó el bronce sellados en moneda portuguesa, la polvora, la sal, el jabon, el rapé y toda la especie de tabaco en polvo, chitas azules y zartes (percalas ordinarias), el aguardiente de vino, el vinagre de vino, los vinos; pudiendo sin embargo admitirse vinos estranjeros llevados en cajas ó otros volumenes que no contengan menos de veintecuatro botellas de media canada (medida de Lisboa) ó cuarenta y ocho de cuartillo (misma medida) pagando por cada media canada en moneda provincial la suma correspondiente a 300 réis de moneda de plata de Portugal.

Luego quedó reciprocamente convenido y ajustado que todas las declaraciones precedentes serán consideradas como partes del referido Tratado y tendrán la misma fuerza y valor.

Despues y habiendo los abajo firmados cuidadosamente examinado y comparado las ratificaciones acompañadas de copias legales y auténticas de las Notas reversales arriba citadas, cangearon tanto estas como aquellas en la forma de estilo.

En fé de lo que firmaron y sellaron con los sellos de sus armas este protocolo por duplicado en la ciudad de Lima, á los 8 dias del mes de Enero del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesu Cristo

Antonio E. de Ornellas.=(L. S.) *José A. Barrenechea.*

de 1863.=(L. S.) *José A. Barrenechea* =(L. S.) *Antonio E. de Ornellas.*

Tratado e notas reversaes a que se refere o Protocollo.

Dom Pedro, por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de confirmação e ratificação virem que aos 26 dias do mez de Março de 1853, se concluiu e assignou em Washington, entre Portugal e a Republica do Perú, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes um Tratado de commercio e navegação, cujo teor é o seguinte:

Em nome da Santissima Trindade:

Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e dos Algarves e a Republica do Perú, igualmente animadas do desejo de manter relações de boa intelligencia entre seus respectivos Estados, e de estender outrosim, e consolidar as relações commerciaes entre elles, e convencidas de que este objecto não se póde melhor conseguir do que pela adopção de um systema de inteira liberdade de navegação e perfeita reciprocidade, fundada nos principios de equidade igualmente beneficos para ambos os paizes, assentaram, em consequencia, de concluir um Tratado de commercio e navegação, para cujo fim nomearam por seus respectivos Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade a Rainha de Portugal a Joaquim Cesar de Figanière e Morão, do seu Conselho, Commendador da Ordem Militar de Christo e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Ministro residente de Portugal junto ao Governo dos Estados Unidos da America; e o Presidente da Republica do Perú a Dom Joaquim José de Osma, seu Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao mesmo Governo dos Estados Unidos da America.

Os quaes, depois de haverem reciprocamente communicado os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convencionaram e concluiram os artigos seguintes:

En nombre de la Santísima Trinidad:

La Republica del Perú y Su Majestad Fidelísima la Reyna de Portugal y de los Algarbes, animadas igualmente del deseo de mantener relaciones de buena inteligencia entre los respectivos Estados, y de estender, estrechar y consolidar entre ellos las relaciones de comercio; y convencidas de que este objeto no se puede conseguir mejor sino adoptando un sistema de completa libertad de navegacion, y perfecta reciprocidad, fundada en principios de equidad igualmente beneficos para ambos paises; han acordado, por consiguiente, celebrar un Tratado de comercio y navegacion, y con este fin han nombrado por sus respectivos Plenipotenciarios, á saber:

El Presidente de la Republica del Perú, á Don Joaquim José de Osma, su Enviado extraordinario y Ministro Plenipotenciario cerca del Gobierno de los Estados Unidos de America; y Su Majestad la Reyna de Portugal á Joaquim Cesar Figanière y Morão, de Su Consejo, Comendador de la Orden Militar de Cristo y de la de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa Viçosa, Ministro residente de Portugal cerca del mismo Gobierno de los Estados Unidos de America.

Los cuales, despues de haberse comunicado reciprocamente sus respectivos plenos poderes, y hallandolos en buena y debida forma, han convenido en los artículos siguientes:

Artigo 1.º Haverá entre os territorios das Altas Partes contratantes reciproca liberdade de commercio e navegação. Os subditos e cidadãos dos seus respectivos Estados poderão mutua e livremente entrar com seus navios e cargas nos portos, rios e logares dos territorios de cada uma das ditas Partes contratantes, aonde quer que o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido.

Os ditos subditos ou cidadãos terão igualmente liberdade de passar, pousar e residir em qualquer parte dos ditos territorios, a fim de tratar de seus negocios; e gosarão, para esse fim, a mesma segurança e protecção que os naturaes do paiz onde residem, sob condição de se sujeitarem ás Leis e ordens do Governo que ahi regerem, especialmente aos regulamentos commerciaes em vigor.

Art. 2.º Os navios portuguezes, medindo 200 ou mais toneladas, que aportarem carregados ou em lastro aos portos do Perú, não pagarão outros ou maiores direitos de tonelagem, de pharoes, pilotagem, ancoradouro, quarentena e salvadego em caso de avaria ou naufragio, ou quaesquer outros encargos e direitos de qualquer natureza ou denominação que sejam, que os que pagam nos ditos portos os navios peruanos de igual medição; e reciprocamente os navios peruanos, medindo 200 ou mais toneladas, que aportarem aos portos do Reino e Provincias Ultramarinas de Portugal, carregados ou em lastro, não pagarão outros nem maiores direitos de tonelagem, de pharoes, pilotagem, ancoradouro, quarentena e salvadego em caso de avaria ou naufragio, ou quaesquer outros encargos e direitos, de qualquer natureza ou denominação que sejam, que os que pagam nos ditos portos os navios portuguezes de igual medição e procedencia.

Fica entendido que reciprocamente os navios de menos de 200 toneladas de

Artículo 1.º Habrá entre los territorios de las Altas Partes contratantes reciproca libertad de comercio y navegacion. Los ciudadanos ó subditos de los respectivos Estados podran entrar libremente con sus buques y cargamentos en los puertos, rios y lugares de los territorios de cada una de las dichas Partes contratantes, donde se permita ó se permitiere en adelante el comercio estranjero.

Dichos ciudadanos ó subditos tendrán igualmente libertad de transitar, permanecer y residir en cualquiera parte de dichos territorios a fin de tratar de sus negocios, y gozarán, con este fin, la misma seguridad y proteccion que los naturales del pais en que residan, bajo la condicion de que se sugetarán á las leyes y decretos del Gobierno que alli rijan, y en especial á los reglamentos de comercio vigentes.

Art. 2.º Los buques peruanos de mas de 200 toneladas de registro, que entren en los puertos del reyno ó de las Provincias Ultramarinas de Portugal, cargados ó en lastre, no pagarán otros ó mas altos derechos en razon de toneladas, faro, pilotage, puerto, cuarentena y salvamento en caso de avaria ó naufragio, ni otros impuestos, sea cual fuere sua naturaleza ó denominacion, que los que pagan en dichos puertos los buques portugueses de igual porte y procedencia; y reciprocamente los buques portugueses de mas de 200 toneladas que entren en los puertos del Perú, cargados ó en lastre, no pagarán otros ó mas altos derechos en razon de toneladas, faro, pilotage, puerto, cuarentena y salvamento en caso de avaria ó naufragio, ni otros impuestos, sea cual fuere su naturaleza ó denominacion, que los que pagan en dichos puertos los buques peruanos de igual porte.

Entendiendose que reciprocamente los buques de menos de 200 toneladas

medição serão tratados nos portos das duas Altas Partes contratantes, quanto ao pagamento dos mencionados direitos, como o forem os navios da nação mais favorecida.

Art. 3.° Não se imporão outros nem maiores direitos na importação no Perú de genero algum que seja producto natural ou de manufactura do Reino e Provincias Ultramarinas de Portugal, nem outros ou maiores direitos serão impostos na importação em o Reino e Provincias Ultramarinas de Portugal de nenhum genero de producção natural ou de manufactura do Perú, alem d'aquelles que pagam ou vierem a pagar iguaes generos de producção natural ou de manufactura de qualquer outro paiz estrangeiro.

Nem se estabelecerão outros ou maiores direitos, encargos ou alcavallas, de qualquer natureza ou denominação que sejam, no transito por os rios, canaes e estradas da Republica do Perú, e do Reino e Provincias Ultramarinas de Portugal, de qualquer genero de producção natural ou de manufactura dos dois Estados respectivamente, alem d'aquelles que pagam ou vierem a pagar, no mesmo caso, iguaes generos de producção natural ou de manufactura da nação mais favorecida.

Nem se estabelecerá prohibição alguma na importação ou exportação de qualquer genero de producção natural ou manufactura da Republica do Perú e ilhas adjacentes que lhe pertencem ou do Reino e Provincias Ultramarinas de Portugal respectivamente em algum d'elles, que do mesmo modo se não estabeleça igualmente para todas as outras nações estrangeiras.

Nem se estabelecerão outros ou maiores direitos ou encargos em qualquer dos dois paizes, sobre a exportação do quaesquer generos para a Republica do Perú ou para o Reino e Provincias Ultramarinas de Portugal, respectivamente, além dos que se pagam pela expor-

de registro, serán tratados en los puertos de una ó outra Alta Parte contratante, en cuanto al pago de los derechos mencionados, como los buques de la nacion mas favorecida.

Art. 3.° No se impondrán otros ó mas altos derechos á la importacion en Portugal y sus Provincias Ultramarinas, de cualquier genero, producto natural ó manufactura del Perú, ni se impondrán otros ó mas altos derechos á la importacion en el Perú de cualquier género, producto natural ó manufactura del reyno ó de las Provincias Ultramarinas de Portugal; sino aquellos que pagan ó pagaren en adelante iguales géneros, productos naturales ó manufacturas de cualquier otro pais estranjero.

No se establecerán otros ó mas altos derechos, impuestos ó gabelas de cuálquiera naturaleza ó denominacion que sean, en el transito por los rios, canales ó caminos del reyno y Provincias Ultramarinas de Portugal y de la Republica del Perú, de cualquier género, producto natural ó manufactura de los dos Estados respectivamente, sino aquellos que pagan ó pagaren en adelante en igual caso los mismos géneros, productos naturales ó manufacturas de la nacion mas favorecida.

Ni se establecerá prohibicion alguna á la importacion ó exportacion de cualquier género, producto natural ó manufactura del reyno y Provincias Ultramarinas de Portugal ó de la Republica del Perú é islas adyacentes que le pertenecen respectivamente en uno y otro Estado, que del mismo modo no se establezca igualmente para las demas naciones estranjeras.

Ni se establecerán otros ó mas altos derechos ó impuestos en cualquiera de los dos paises para la exportacion de cualesquier géneros para el reyno de Portugal y sus Provincias Ultramarinas ó para la Republica del Perú, respectivamente, sino los que se pagan para la

tação de iguaes generos para outro paiz estrangeiro.

Fica entendido e convencionaram as Altas Partes contratantes, que, seja qual for o principio ou maneira estabelecida, ou que venha a estabelecer-se, para impor e perceber os direitos, tanto de importação como de transito, nos respectivos Estados, nunca se exigirá maior somma de dinheiro por uma mesma quantidade, medida ou peso dado de qualquer genero ou mercadoria, do que aquella que pagar o mesmo artigo de producção natural ou manufactura da nação mais favorecida.

Art. 4.º Pagar-se-hão os mesmos direitos e serão concedidos os mesmos favores, deducções ou privilegios pela importação no Perú de qualquer genero de producção natural ou manufactura de Portugal e suas Provincias Ultramarinas em navios de 200 ou mais toneladas, quer a dita importação seja feita em navios portuguezes, ou em navios da dita Republica, e reciprocamente se pagarão os mesmos direitos, e serão concedidos os mesmos favores, deducções e privilegios pela importação em o Reino e Provincias Ultramarinas de Portugal, de qualquer genero de producção natural ou manufactura da Republica do Perú em navios de 200 ou mais toneladas, quer a dita importação se faça em navios da dita Republica ou em navios portuguezes.

Art. 5.º Toda a sorte de mercadorias e artigos de commercio que legalmente podem ser exportados ou reexportados dos portos de uma das Altas Partes contratantes para qualquer paiz estrangeiro em navios nacionaes, poderão igualmente ser exportados ou reexportados dos ditos portos em os navios de outra parte, respectivamente, sem pagar outros ou maiores direitos ou encargos, de qualquer modo ou denominação que sejam, do que se as ditas mercadorias ou artigos de commercio fossem exportados ou reexportados em navios nacionaes.

exportacion de iguales géneros para otro pais estranjero.

Y queda entendido y convenido entre las Altas Partes contratantes, que sea cual fuere el principio ó sistema establecido, ó que en adelante se estableciere, para imponer y percibir los derechos de importacion y de transito en los respectivos Estados, nunca se exijirá mayor suma de dinero por una misma cantidad, medida ó peso determinado de cualquier género ó mercadoria que aquella que pagare el mismo artículo, producto natural ó manufactura de la nacion mas favorecida,

Art. 4.º Se pagarán los mismos derechos y se concederán los mismos favores, descuentos ó privilegios para la importacion en el reyno y Provincias Ultramarinas de Portugal de cualquier género, producto natural ó manufactura de la Republica del Perú en buques de mas de 200 toneladas de registro; ya sea que la importacion se haja bajo el pabellon peruano ó el portugues: y reciprocamente se pagarán los mismos derechos y se concederán los mismos favores, descuentos y privilegios para la importacion en el Perú de cualquier género, producto natural ó manufactura de Portugal ó sus Provincias Ultramarinas en buques de mas de 200 toneladas de registro, ya sea que la importation se haja bajo el pabellon portugues ó el del Perú.

Art. 5.º Toda clase de mercadorias y artículos de comercio que puedan ser legalmente exportados ó reexportados de los puertos de una de las Altas Partes contratantes para cualquier pais estranjero en buques nacionales, podrán igualmente ser exportados ó reexportados de los mismos puertos en los buques de la otra Parte, respectivamente, sin pagar otros ó mayores derechos ó impuestos de cualquiera clase ó denominacion que sean, que si las dichas mercadorias ó artículos de comercio fuesen exportados ó reexportados en buques nacionales.

E conceder-se-hão os mesmos favores e deducções de direitos, quer a exportação ou reexportação seja feita em navios de uma ou de outra das ditas Partes.

Art. 6.º Se uma das ditas Partes contratantes vier a conceder á outra nação qualquer favor, privilegio ou isenção em commercio ou em navegação, se fará tambem extensivo á outra Parte, livremente se livremente for concedido, ou por compensação equivalente se a concessão for condicional.

Art. 7.º Fica expressamente entendido que nenhuma das estipulações conteúdas no presente Tratado será applicavel á navegação e commercio de cabotagem de qualquer dos dois paizes, que cada uma das Altas Partes contratantes exclusivamente se reserva.

Os navios porém de qualquer dos dois paizes poderão descarregar parte das suas mercadorias em um porto dos dominios de qualquer das Altas Partes contratantes, onde o commercio estrangeiro for permittido, e d'ahi proseguir com o resto da sua carga para qualquer outro, ou outros portos dos mesmos dominios, onde da mesma fórma o commercio estrangeiro seja permittido, sem, em taes casos, pagar maiores ou diversos direitos do que pagariam os navios nacionaes de 200 e mais toneladas em similhantes circumstancias, e poderão tambem carregar do mesmo modo em differentes portos na mesma viagem para outros paizes.

E fica estipulado e entendido que serão considerados e tidos por navios portuguezes ou peruanos aquelles cujos donos e capitães sejam subditos e cidadãos das Altas Partes contratantes, e que navegarem com os documentos necessarios, na conformidade das Leis e Ordenações do paiz a que pertencerem.

Art. 8.º Os subditos e cidadãos de uma e outra das Altas Partes contratantes com as suas embarcações, tripulações, mercadorias e effeitos commerciaes que lhes pertençam, não poderão

Y se concederán los mismos favores ó descuentos de derechos, sea la exportacion ó reexportacion en buques de una ó otra de dichas Partes.

Art. 6.º Cualquier favor, privilegio ó exencion relativamente al comercio ó navegacion que cualquiera de las Altas Partes contratantes concediere á otra nacion, se hará estensivo tambien á la otra Parte, gratuitamente si la concesion hubiese sido gratuita, ó mediante una compensacion equivalente si la concesion hubiese sido condicional.

Art. 7.º Queda espresamente convenido que ninguna de las estipulaciones conteúdas en el presente Tratado será aplicable á la navegacion y comercio de cabotaje de cualquier de los dos paises, que cada una de las Altas Partes contratantes exclusivamente se reserva.

Sin embargo, los buques de cualquier de los dos paises podrán descargar parte de su cargamento en un puerto del territorio de cualquiera de las Altas Partes contratantes abierto al comercio estranjero, y proseguir de ahi para otro ó otros puertos de dichos territorios abierto tambien al comercio estranjero, sin pagar en tales casos otros ó mas altos derechos que los que pagarian los buques nacionales de mas de 200 toneladas en semejantes circunstancias; y podrán tambien cargar de la misma manera en diferentes puertos, en un mismo viaje para otros paises.

Y queda estipulado y entendido que serán considerados y tenidos por buques peruanos ó portugueses aquellos cuyos dueños y capitanes sean ciudadanos ó subditos de las Altas Partes contratantes, y que naveguen com los documentos necesarios segun las leyes e ordenanzas del pais á que pertenecen.

Art. 8.º Los ciudadanos y subditos de una ó otra de las Altas Partes contratantes, sus buques, las tripulaciones de estos, y las mercadorias ó efectos de comercio que les pertenezcan, no po-

ser embargados, detidos, nem occupados para nenhuma expedição militar, nem para o serviço publico ou particular, qualquer que seja, sem se conceder aos interessados uma justa e sufficiente indemnisação.

Art. 9.° Os subditos ou cidadãos de qualquer das Partes contratantes, que forem obrigados a procurar refugio ou asylo em alguns dos rios, bahias, portos ou territorios da outra, com seus navios, ou sejam mercantes ou de guerra, por causa de temporal, perseguição de piratas ou inimigos, serão recebidos e tratados com humanidade, dando-se-lhes todo o favor, auxilio e protecção para reparar os seus navios, procurar mantimentos e pôr-se em estado de continuar a sua viagem sem nenhum obstaculo ou molestação, e sem se lhes exigir que descarreguem toda ou parte da carga se não for preciso.

Art. 10.° A Republica do Perú se obriga a conceder a qualquer subdito ou subditos portuguezes, que queiram estabelecer uma carreira de vapores entre os varios portos habilitados na costa do Perú, os mesmos privilegios de carregar e descarregar carga ou frete, entrar nos mais portos para receber e largar passageiros, suas bagagens, dinheiro e prata em barra, transportar as malas publicas, estabelecer depositos de carvão, construir machinas e estaleiros para reparar e arranjar os vapores, e todos os outros favores concedidos a qualquer outra associação ou companhia.

É alem d'isso concordado entre as duas Altas Partes Contratantes que os vapores de qualquer das ditas partes não estarão sujeitos nos portos da outra a direito algum de tonelagem, porto ou outros similhantes, excepto aquelles a que o estejam ou estarão os de qualquer outra associação ou companhia estrangeira.

Art. 11.° Cada uma das Altas Partes

drán ser detenidos, embargados ni ocupados para ninguna expedicion militar, ni para ninguna especie de servicio público ó particular que sea, sin que se conceda á los interesados justa y suficiente indemnizacion.

Art. 9.° Los ciudadanos ó subditos de cualquiera de las Partes contratantes que se vieren obligados á buscar refugio ó asilo en alguno de los rios, bahias, puertos ó territorios de la otra Parte, con sus buques, sean mercantes ó de guerra, por causa de temporal, persecucion de piratas ó enemigos, serán recebidos y tratados com humanidad, dandoseles todo favor, auxilio y proteccion para reparar sus buques, procurarse viveres y ponerse en estado de continuar su viaje, sin ningun obstaculo ó molestia, no exijiendoles que descarguen toda ó parte de sua carga, si no fuere preciso.

Art. 10.° La Republica del Perú, se compromete á conceder á cualquier subdito ó subditos portugueses que quieran establecer una linea de vapores para navegar com regularidad entre los diferentes puertos de entrada en la costa del Perú, los mismos privilegios para embarcar y desembarcar carga ó flete, entrar en los puertos intermedios con objeto de recibir y desembarcar pasageros y sus equipajes, dinero y plata en barras, llevar las balijas de correos, formar depósitos para carbon, establecer máquinas y talleres para reparar y carenar los vapores; y todos los demas favores que goce cualquiera otra sociedad ó compañia.

Convienen ademas las dos Altas Partes Contratantes en que los vapores de cualquiera de ellas no estarán obligados á pagar en los puertos de la otra ninguna clase de derechos de toneladas, puerto ni otros semejantes, sino los que pagan ó pagaren los de cualquiera otra sociedad ó compañia estranjera.

Art. 11.° Cada una de las Altas Par-

contratantes terá a liberdade de nomear Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares para os portos da outra onde o commercio estrangeiro seja permittido, os quaes gosarão dentro dos seus respectivos districtos consulares de todos os direitos, privilegios e immunidades concedidas aos da nação mais favorecida.

Mas para que os Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares possam funccionar como taes, deverão apresentar a sua nomeação ou patente em devida fórma ao governo do paiz, a fim de obter o preciso *exequatur*, e concedido este, serão tidos e considerados como taes Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares por todas as auctoridades, magistrados e habitantes do districto consular da sua residencia.

Sem embargo, cada uma das Altas Partes Contratantes se reserva o direito de exceptuar aquelles portos ou logares onde não se julgue conveniente a admissão e residencia de taes funccionarios; fica entendido porém que n'esse caso a exclusão ou recusa de admitti-los deverá ser commum ou geral para todas as nações.

Se algum d'estes Consules exercitar o commercio, ficará sujeito ás mesmas leis e usos a que são sujeitos os individuos particulares da sua nação nos mesmos logares, relativamente ás suas transacções commerciaes.

E aqui fica declarado que no caso de offensa contra as leis, o dito Consul, Vice-Consul ou Agente Consular poderá ser ou punido conforme o direito, ou mandado saír, declarando o governo offendido ao outro as rasões do seu procedimento.

Os archivos e papeis dos consulados serão respeitados inviolavelmente, e por nenhum pretexto poderá qualquer magistrado ou pessoa alguma embarga-los, ou de outro modo intervir a respeito d'elles.

Art. 12.° Os Consules, Vice-Consules

tes contratantes tendrá la libertad de nombrar Consules, Vice-Consules y Agentes Consulares en los puertos de la otra abiertos al comercio estranjero; los cuales disfrutarán dentro de sus respectivos districtos consulares todos los derechos, prerogativas é inmunidades de los de la nacion mas favorecida.

Pero para que los Consules, Vice-Consules y Agentes Consulares puedan desempeñar sus funciones, presentarán su nombramiento ó patente en debida forma al gobierno cerca del cual sean acreditados, á fin de obtener el correspondente *exequatur*; y recibido este seran tenidos y considerados como tales Consules, Vice-Consules y Agentes Consulares por todas las auctoridades, magistrados y habitantes del districto consular d'onde residan.

Queda sin embargo cada una de las Partes Contratantes en libertad de exceptuar aquellos puertos y lugares en donde no se crea conveniente la admision y residencia de tales funcionarios; bien entendido qne en tal caso la exclusion ó negativa á admitirlos deberá ser comun ó general para todas las naciones.

Si alguno de estos Consules ejerciese el comercio estará sujeto á las mismas leyes y usos á que estan sujetos los individuos particulares de su nacion, en los mismos lugares, relativamente á sus transacciones comerciales.

Y queda aqui declarado que en caso de ofensa contra las leyes, dicho Consul, Vice-Consul, ó Agente Consular podrá ser castigado conforme á derecho, ó mandado salir del pais, manifestando el gobierno ofendido al otro las razones de su procedimiento.

Los archivos y papeles del consulado serán inviolablemente respetados y bajo ningun pretesto se apoderará de ellos ó intervendrá en manera alguna en ellos ningun magistrado ni otra persona cualquiera.

Art. 12.° Los Consules, Vice-Consu-

e Agentes Consulares serão auctorisados a requerer o auxilio das auctoridades locaes para a prisão, detenção e custodia dos desertores dos navios de guerra e mercantes da sua nação; e quando taes desertores pertençam á tripulação de um navio mercante, os Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares poderão dirigir-se ás auctoridades competentes e pedir por escripto os ditos desertores, provando pela exhibição da matricula dos marinheiros, ou por qualquer outro documento official, que taes individuos reclamados pertencem á tripulação do navio d'onde se allega terem desertado; se porém os desertores reclamados pertencerem á tripulação de um navio de guerra, bastará a palavra de honra do commandante do dito navio para identificar os desertores; e quando por esta fórma em qualquer caso fique comprovada a reclamação dos Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, não se recusará a entrega dos desertores.

Os desertores, apenas presos, serão postos á disposição dos ditos Consules, e poderão ser detidos nas cadeias publicas a rogo e á custa dos que os reclamarem, para haverem de ser restituidos aos navios a que pertenciam, ou mandados para o seu paiz por um navio da sua nação ou por qualquer outro.

Se porém não forem mandados para o seu paiz dentro de dois mezes contados do dia de prisão, serão postos em liberdade, e não tornarão a ser presos pela mesma causa.

Mas, se acontecer que o desertor ou desertores tenham commettido algum crime ou offensa contra as leis do paiz, será demorada a entrega até que o tribunal a que o caso estiver affecto pronuncie sentença, e a sentença se execute.

Art. 13.° Os subditos e cidadãos de cada uma das Altas Partes Contratantes poderão dispor de seus bens moveis que

les y Agentes Consulares tendrán la facultad de requerir el auxilio de las autoridades del pais en que residan para el arresto, detencion y custodia de los desertores de los buques de guerra y mercantes de su nacion; y cuando los desertores reclamados pertenezcan á un buque mercante, los Consules, Vice-Conles y Agentes Consulares podrán dirijirse ellos mismos á las autoridades competentes y pedir por escrito los susodichos desertores, manifestando el rol del buque ú otros documentos públicos para probar con ellos que los hombres pedidos forman parte de la tripulacion del buque de donde se alega que desertaron; pero si los individuos reclamados perteneciesen á la tripulacion de un buque de guerra bastará la palavra de honor del comandante de dicho buque para identificar á los desertores; y en cualquier caso que se pruebe por estes medios la reclamacion de los Consules, Vice-Consules y Agentes Consulares, no se rehusará á la entrega de los desertores.

Una vez arrestados los tales desertores se tendrán á disposicion de los susodichos Consules, e podran poner-se en las prisiones públicas á peticion y á costa de aquellos que los reclamen para ser enviados á los buques á que pertenecen ó mandados á su pais en un buque de su nacion ó en cualquier otro.

Pero si no fuesen asi enviados á su pais, dentro de los dos meses, que debrán contar-se desde el dia de su arresto, seran puestos en libertad, y no volverán a ser arrestados por la misma causa.

Mas se aconteciese que el desertor ó desertores, hubiesen cometido algun crimen ú ofensa contra las leyes del pais, se suspendrá la entrega, hasta que el tribunal á quien pertenezca el conocimiento de la causa haya pronunciado sentencia y esta se haya ejecutado.

Art. 13.° Los ciudadanos y súbditos de cada una de las Altas Partes Contratantes, podrán disponer de sus bienes,

se acharem dentro da jurisdicção da outra, por testamento, doação ou por qualquer outro modo; e os seus representantes poderão succeder nos ditos bens particulares por testamento ou *ab intestato*, e poderão tomar posse d'elles por si, ou por seus procuradores, e dispor livremente dos mesmos, pagando sómente aos respectivos governos o que os habitantes do paiz, em que os ditos bens estiverem, forem obrigados a pagar em iguaes casos.

E se por morte de alguma pessoa que possua bens de raiz dentro do territorio de uma das Altas Partes Contratantes, esses bens de raiz tiverem de passar conforme as leis do paiz a um subdito ou cidadão da outra parte, e a dita pessoa os não podér possuir por sua qualidade de estrangeiro, ser-lhe-ha dado o tempo marcado pelas leis do paiz, ou se estas o não tiverem marcado, ser-lhe-ha dado o tempo rasoavel para vender ou de qualquer outro modo dispor dos ditos bens de raiz, e retirar ou exportar o seu producto sem gravame, e sem ter de pagar para os respectivos governos outro algum direito alem dos que em iguaes casos são impostos aos habitantes do paiz onde os ditos bens de raiz forem situados.

Art. 14.° Sua Magestade Fidelissima e a Republica do Perú, desejando fazer tão duraveis quanto as circumstancias o permittam, as relações que vão estabelecer-se entre as duas Partes em virtude d'este Tratado ou geral convenção de reciproca liberdade de commercio e navegação, declaram solemnemente e consentem nos seguintes pontos:

1.° O presente Tratado durará e estará em plena força e vigor, por espaço de seis annos contados do dia da troca das ratificações; e por um anno mais depois que uma das Partes Contratantes tiver intimado á outra a sua intenção de terminar o mesmo, reservando-se cada uma das Partes Contratantes o direito

muebles que se encontraren dentro de la jurisdiccion de la otra, por testamento, donacion ó de cualquier otro modo; y los que los representan podrán heredar los dichos bienes particulares por testamento ó *ab intestato*, y podrán tomar posesion de ellos por si ó por sus procuradores, y disponer libremente de los mismos, pagando tan solo á los respectivos gobiernos lo que los habitantes del pais en que se encontraren los referidos bienes estuvieren obligados á pagar en iguales casos.

Y si por muerte de alguna persona que posea bienes raices en el territorio de una de las Altas Partes Contratantes, hubieren de pasar dichos bienes, conforme á las leyes del pais, á un ciudadano ó subdito de la otra parte, y este no pudiese poseerlos por su calidad de estranjero, se le dará el tiempo señalado en las leyes del pais, ó si estas no lo hubieren determinado se le señalará un plazo racional para vender ó disponer de otro modo de los dichos bienes raices, y sacar ó exportar su producto sin gravamen, y sin tener que pagar á los respectivos gobiernos ningun otro derecho ademas de los que en iguales casos sean impuestos á los habitantes del pais en que estuvieren situados los dichos bienes raices.

Art. 14.° La Republica del Perú y Su Majestad Fidelísima, deseando hacer tan duraderas cuanto las circunstancias lo permitan las relaciones que van á establecerse entre las dos Partes en virtud de este Tratado ó convencion general de reciproca libertad de comercio y navegacion, declaran solemnemente y convienen en los seguientes puntos:

1.° El presente Tratado durará y tendrá plena fuerza y vigor por el espacio de seis años contados desde el cange de las ratificaciones; y por un año mas despues que una de las Partes Contratantes hubiére manifestado á la otra su intencion de cancelarlo; reservandose cada una de las Partes Contratantes el dere-

de fazer essa intimação em qualquer tempo depois de ter expirado o referido termo de seis annos; e do mesmo modo fica ajustado entre ellas, que um anno depois de ser recebida por uma d'ellas, da outra parte a dita intimação, este Tratado cessará e suas estipulações terminarão inteiramente.

2.° Se um ou mais subditos ou cidadãos de uma das Partes Contratantes infringir qualquer dos artigos d'este Tratado, será o mesmo subdito ou cidadão pessoalmente responsavel por aquella infracção, e a boa harmonia e correspondencia entre as duas nações não será por isso interrompida, obrigando-se cada uma das ditas Partes a não proteger de nenhum modo o offensor e a não sanccionar tal violação.

3.° Se (o que não é de esperar) infelizmente algum ou alguns dos artigos no presente Tratado conteúdos vier a ser por qualquer modo violado ou infringido, expressamente se estipula que nenhuma das duas Partes Contratantes poderá ordenar ou auctorisar nenhum acto de represalia, nem declarar guerra á outra por aggravos de injurias ou damnos, até que a dita parte, que offendida se considere, tenha primeiro apresentado á outra uma exposição das ditas injurias ou damnos, provados por competentes documentos, e pedido justiça e satisfação que ou lhe tenha sido recusada ou desarrasoadamente demorada.

4.° O presente Tratado será ratificado por Sua Magestade Fidelissima com approvação das Côrtes e pelo Presidente da Republica do Perú com approvação do Congresso; e as ratificações serão trocadas na cidade de Lisboa no praso de dezoito mezes, contados da data da assignatura, ou antes se for possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sinete das suas armas.

Feito em duplicado na cidade de

cho de hacer la intimacion en cualquier tiempo despues de haber espirado el referido término de seis años; y del mismo modo queda convenido entre ellas que un año despues de recibida por una de ellas la notificacion de la otra parte, cesará este Tratado y sus estipulaciones terminarán enteramente.

2.° Si uno ó mas ciudadanos ó súbditos de una de las Partes Contratantes infringieren cualquiera de los artículos de este Tratado será el mismo ciudadano ó súbdito personalmente responsable por aquella infraccion; y la buena armonia y correspondencia entre las dos naciones no serán por ello interrumpidas, obrigandose cada una de las dichas Partes á no protejer de ningun modo al ofensor y á no sanccionar tal violacion.

3.° Si (lo que no es de esperar) desgraciadamente llegaren á ser de cualquier modo violados ó infringidos alguno ó algunos de los artículos contenidos en el presente Tratado, se estipula espresamente que ninguna de las dos Partes Contratantes podrá disponer ó autorizar ningun acto de represalia, ni declarar la guerra á la otra por agravios provenientes de injurias ó daños, antes que la parte que se considere ofendida haya presentado primero á la otra una exposicion de las dichas injurias ó daños, probados con documentos competentes y pedido justicia y satisfacion y que estas hayan sido negadas ó demoradas sin razon.

4.° El presente Tratado será ratificado por el Presidente de la Republica del Perú, con aprobacion del congreso; y por Su Majestad Fidelísima, con aprobacion de las Cortes; y las ratificaciones serán cangeadas en la ciudad de Lisboa en el plazo de diez y ocho meses contados desde esta fecha, ó antes si fuese posible.

En testimonio de lo cual los Plenipotenciarios respectivos lo firmaron y sellaron con el escudo de sus armas.

Hecho en duplicado en la ciudad de

Washington D. C., aos 26 dias do mez de Março de 1853 = (L. S.) *Joaquim Cesar de Figanière e Morão* = (L. S.) *Joaquim José de Osma.*

Washington D. C., á los 26 dias del mes de Marzo del año de 1853. = (L. S.) *Joaquim José de Osma* = (L.S.) *Joaquim Cesar de Figanière e Morão.*

Notas reversaes.

O abaixo assignado Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, julga dever declarar ao Sr. D. Joaquim José de Osma, Plenipotenciario da Republica do Perú, com referencia ao Tratado de commercio e navegação entre os dois Estados, por ambos concluido e assignado hoje, que fica mutuamente entendido, bem que esteja estabelecido no artigo 1.º do mesmo Tratado; «poderão os cidadãos do Perú livremente entrar com seus navios e cargas nos portos, rios e logares dos territorios de Portugal onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido», que as estipulações do mesmo Tratado não são applicaveis aos portos e territorios das Provincias Ultramarinas portuguezas onde o commercio não seja legalmente permittido a todos os estrangeiros. O Governo de Sua Magestade Fidelissima, na occasião da troca das ratificações do mesmo Tratado, na cidade de Lisboa, indicará ao Governo da Republica do Perú quaes sejam os portos ultramarinos abertos ao commercio estrangeiro.

E convem mais declarar aqui que fica expressamente entendido por omittido no referido Tratado, pelas rasões apresentadas pelo Sr. Plenipotenciario do Perú, que os Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dos dois Estados têem o direito de intervir, conciliar e arbitrar puramente nas questões que venham a levantar-se entre os mestres e companhas dos navios das suas respectivas nações, sem intervenção das auctoridades locaes, a menos de esta ser

Legacion del Perú en Washington, á 26 de Marzo de 1853.

El infrascrito, Ministro Plenipotenciario de la Republica del Perú, crée que debe declarar al Señor D. Joaquim Cesar de Figanière y Morão, Ministro Plenipotenciario de Su Majestad la Reyna de Portugal, con relacion al Tratado de comercio y navegacion entre sus respectivos Estados, concluido y firmado por ambos el dia de hoy, que queda mutuamente entendido, no obstante que en el artículo 1.º del mismo Tratado se estableoe que «podrán los ciudadanos del Perú entrar libremente con sus buques y cargamentos en los puertos, rios y lugares de los territorios de Portugal, donde se permita ó se permitiere en adelante el comercio estranjero», que las estipulaciones del mismo Tratado no son aplicables á los puertos y territorios de las Provincias Ultramarinas de Portugal, á donde el comercio no sea legalmente permitido á todos los estranjeros. Queda entendido tambien que el Gobierno de Su Majestad Fidelísima al tiempo de cangearse las ratificaciones en Lisboa indicará al Gobierno del Perú cuales son los puertos ultramarinos de Portugal abiertos al comercio estranjero.

El infrascrito conviene en declarar aqui que queda entendido, aunque se ha omitido en el referido Tratado, que los Consules, Vice-Consules y Agentes Consulares de los Estados, pueden intervenir como arbitros para conciliar y decidir las diferencias que se susciten entre los capitanes y los individuos de las tripulaciones de los buques de sus respectivas naciones sin la intervencion de las autoridades locales, á menos que ellas no sean requeridas por los dichos Con-

requerida pelos ditos Consules ou partes interessadas para terminar as ditas questões, ou quando estas possam perturbar a ordem publica ou offender as leis do paiz.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Sr. D. Joaquim José de Osma os protestos da sua mui distincta consideração e estima.

Legação de Sua Magestade Fidelissima nos Estados Unidos da America, Washington, 26 de Março de 1853.—*Joaquim Cesar de Figanière e Morão*—Ao Illmo e Exmo Sr. D. Joaquim José de Osma.

sules ó partes interesadas para terminar sus cuestiones, ó cuando estas puedan turbar el orden público ó ofender las leyes del pais.

El infrascrito renueva al Señor D. Joaquim Cesar de Figanière y Morão las seguridades de su alto aprecio y distinguida consideracion.—*Joaquim José de Osma*—Exmo Señor D. Joaquim Cesar de Figanière y Morão.

E sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo que n'elle se contém, e tendo sido approvado pelas Côrtes Geraes e ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e valido para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente e faze-lo cumprir o observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada e passada com o sêllo grande das Minhas Armas, e referendada pelo Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio das Necessidades, aos 14 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio José d'Avila.*

Havendo o Cabido da Santa Egreja Cathedral de Cabo Verde, procedido á eleição de Vigario Capitular, logo que lhe constou que o Reverendo Bispo D. João Chrysostomo de Amorim Pessoa, tinha definitivamente sido promovido á Séde archiepiscopal de Goa, Primaz do Oriente, sem esperar que esta promoção lhe fosse communicada officialmente pelo Ministerio da Marinha e Ultramar: Manda Sua Magestade El-Rei, pela mesma Secretaria d'Estado, que o sobredito Cabido fique na intelligencia de que, quando outra vez torne a ficar vaga a Sé, a não ser por fallecimento do Reverendo Bispo dentro da Diocese, deve esperar, para a considerar vaga, que receba participação Regia, na certeza de que esta se não ha de demorar mais que o tempo absolutamente indispensavel para isto.

Paço, em 12 de Janeiro de 1863.—*José da Silva Mendes Leal.*

Havendo o Reverendo Conego Berardo José da Costa Pinto, sido eleito Vigario Capitular da Diocese de Cabo Verde, e tendo como chefe da Repartição Ecclesiastica da Provincia assento no Conselho do Governo; e tendo-se no mesmo Conselho suscitado a duvida se, sendo o dito Conego Vigario Capitular irmão do Juiz de Direito da Capital da Provincia, que igualmente é membro d'aquelle Conselho, poderiam ambos ao mesmo tempo tomar assento n'elle e votar, resolvendo-se porém que interinamente, em quanto não baixasse resolução Regia, que se decidiu solicitar, tivessem ambos entrada e voto no Conselho, como tudo consta por Officio do respectivo Gover-

nador Geral de 16 de Junho ultimo: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mesmo Governador Geral que, sendo direito do Reino a incompatibilidade de dois ou mais parentes em grau prohibido para tomarem parte como membros de um tribunal nas mesmas deliberações, direito consagrado na Ordenação, Livro 1.°, titulo 79.°, § 45.°, e applicado no Codigo Administrativo, artigo 80.° e § unico, em relação aos Vereadores, e artigo 167.°, aos Vogaes do Conselho Municipal, e no Decreto Regulamentar de 9 de Janeiro de 1850, artigo 89.°, aos Conselheiros d'Estado, se deve ficar na intelligencia de que não podem dois irmãos simultaneamente votar nas sessões do Conselho do Governo ou de Districto.

Paço, em 12 de Janeiro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, o Officio de 31 de Março ultimo, em que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde deu conta de que, tendo-se conseguido que Orantó fosse acceito Rei pelo povo da Ilha de Orango, o mesmo Regulo declarou por auto publico solemne reconhecer, como sempre havia reconhecido, conforme a sua declaração, o Governo Portuguez directo senhorio e possuidor da mesma Ilha, de que elle Orantó é Rei, bem como de todos os ilheos a ella pertencentes, e que como tal podia o mesmo Governo estabelecer n'aquella Ilha, feitorias, fortalezas e tudo que bem lhe parecesse como senhor directo e possuidor que é de ha longos annos, obrigando-se elle Orantó a não consentir feitorias estrangeiras na Ilha sem que lhe fosse dado consentimento pelo Governo Portuguez, acompanhando o dito Officio a copia do mencionado auto: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o dito Governador Geral remetta a esta Secretaria d'Estado o original do mencionado auto, para ser depositado na Torre do Tombo, e que na sobredita Ilha faça construir uma fortificação artilhada em que haja um destacamento que a guarneça, e que pelos meios ao seu alcance promova o nosso commercio e relações amigaveis com os povos dependentes do sobredito Regulo.

Paço, em 15 de Janeiro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

AUTO A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Governo da Guiné Portugueza.—Copia.—Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta e um, aos vinte e sete dias do mez de Dezembro do dito anno, n'esta Ilha de Orango, uma das do archipelago dos Bujagós, achando-se presentes em palavra geral, Pedro Augusto Macedo de Azevedo, Secretario interino do Governo da Guiné Portugueza, commissionado pelo Sr. Governador da Guiné o Tenente Coronel do Corpo do Estado Maior do Exercito, Antonio Candido Zagalo, para o fim que abaixo se designa, André Gomes, Juiz dos Grumetes de Bissau intramuros da povoação, Francisco Fernandes, Juiz dos Grumetes extramuros da povoação de Bissau, e Gregorio Rodrigues, Juiz dos Grumetes de Bandim tambem em Bissau, com alguns grumetes dos tres pontos designados, bem como Orantó, Rei da Ilha de Orango, Endacunu Lopes, grande de Orango, e enviado do rei de Amburcu, Ambrosio Uraniaqui Lopes, Amgueme Lopes, Juiz do povo de Orango, Umtunbé, grande de Orango, Nhequitian, grande de Orango e sobrinho do actual Rei, Uquébe, irmão do Rei Orantó, todos com os seus sequitos; e achando-se tambem presentes Eutadi, rei de Umo, com seu sequito, Orantó de Sogá, rei de Togá, com seu sequito, e Jacintho, enviado do rei de Uracaná, com o seu sequito, a fim

de assistirem á referida palavra, e servindo de interprete Bonifacio Rodrigues por antonomasia Brandão, foi dito pelo referido Rei Orantó de Orango, restituido a seu reino por intervenção do Governo Portuguez, representado na pessoa do Governador de Bissau, declarava solemnemente que reconhecia, como sempre reconheceu, o mesmo Governo Portuguez directo senhorio e possuidor da Ilha Bujagó de Orango, de que elle é Rei, bem como de todos os ilheos pertencentes á mesma Ilha, e que como tal declarava pertencer a Ilha de Orango e seus respectivos ilhéos a El-Rei de Portugal; podendo n'ella estabelecer feitorias, fortalezas e tudo que bem lhe parecesse, como senhor directo e possuidor, que é de longos annos: declarou mais que não consentiria nunca o estabelecimento de feitorias estrangeiras na referida Ilha, sem que para isso lhe fosse dado consentimento pelo Governo Portuguez, a quem protestava dar parte de tudo quanto succedesse na sobredita Ilha, como tudo havia de viva voz declarado ao respectivo Governador em Bissau. E sendo acceitas pelo Secretario interino do Governo da Guiné, em nome do seu Governo, as declarações dadas, passou a arvorar no logar mais elevado da Ilha junto ao porto, a bandeira nacional, que foi içada com as solemnidades do estylo, dando-se os vivas a Sua Magestade El-Rei D. Luiz I, que foram saudados com diversos tiros de fusil pelos grumetes de Bissau e Bujagós das diversas terras, entregando-se depois d'esta ceremonia os presentes destinados ao Rei de Orango e outros que se achavam presenceando este acto.

E de tudo se lavrou o presente auto, que vae assignado de cruz por aquelles que não sabem escrever, e por mim Pedro Augusto Macedo de Azevedo, Secretario interino do Governo da Guiné, e enviado do mesmo Governo, que o escrevi.=De Orantó de Orango, rei, uma cruz=De André Gomes, juiz dos grumetes de Bissau, uma cruz=De Francisco Fernandes, juiz dos grumetes de Bissau, uma cruz=De Gregorio Rodrigues, juiz dos grumetes de Bandim, uma cruz=De Endacunu Lopes, enviado do rei de Amburcu, uma cruz=De Anguemé Lopes, uma cruz=De Umtunbé Lopes, uma cruz=De Nhequitian, sobrinho do rei, uma cruz=De Uquebe, irmão do rei, uma cruz=De Eutadi, rei de Umo, uma cruz=De Jacintho, enviado do rei de Uracaná, uma cruz=De Bonifacio Rodrigues, interprete, uma cruz=*Pedro Augusto Macedo de Azevedo*, Secretario interino.

Está conforme. Secretaria do Governo da Guiné Portugueza em Bissau, 4 de Janeiro de 1862 (assignado) *Antonio Candido Zagalo*, Governador da Guiné.

Está conforme. Secretaria do Governo Geral na Cidade da Praia, 31 de Março de 1862.=No impedimento do Secretario Geral, o Primeiro Official interino, *Antonio da Silva Mattos.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, pelo Officio do Governador Geral do Estado da India, n.° 208, de 20 de Setembro ultimo, o limitado numero de Officiaes do Corpo de Engenheiros que alli ha disponiveis para o serviço proprio d'esta arma, em rasão de se acharem cinco Officiaes do mesmo Corpo exercendo o magisterio na Escola Mathematica e Militar de Goa, os quaes, apesar de se acharem assim collocados em uma commissão permanente, que lhes não permitte serem aproveitados para a direcção das obras publicas nas provincias d'aquelle Estado, mas apenas para algumas da capital e suas immediações, não deixam comtudo, como acontece nas outras armas, vacaturas no respectivo Corpo a cujo quadro continuam a pertencer, na conformidade do disposto no artigo 2.° da Portaria d'este Ministerio de 12 de Agosto de 1846, n.° 1805; e Considerando Sua

Magestade que tal disposição se não acha em harmonia com a do § 8.º do artigo 14.º do Decreto de 12 de Novembro de 1845, a qual determina que os Officiaes de todas as armas nomeados para commissão permanente deixarão vaga no respectivo Corpo, e que restabelecida esta se occorre á exposta falta de Officiaes Engenheiros, como muito importa fazer para acudir ás necessidades do serviço d'aquella arma, attento o maior desenvolvimento, que actualmente se tem dado e convém continuar a dar aos trabalhos de viação publica: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, de 18 de Dezembro ultimo, Revogar o citado artigo 2.º da Portaria de 12 de Agosto de 1846, e Ordenar que a respeito dos Officiaes do Corpo de Engenheiros do referido Estado, que se acharem no exercicio de commissões permanentes, como a de Lente da Escola Mathematica e Militar, se observe a disposição do § 8.º do artigo 14.º do Decreto de 12 de Novembro de 1845; o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se communica ao Governador Geral do Estado da India, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 19 de Janeiro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Sua Magestade El-Rei, Tendo em consideração o exposto pela Junta da Fazenda da Provincia de Cabo Verde, em Officios n.ºs 36 e 418, do anno proximo findo, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a mesma considere para todos os effeitos em vigor n'aquella Provincia o Decreto de 2 de Abril de 1862, desde 4 de Maio do referido anno, para que da indicada data em diante sejam pagos os soldos aos Officiaes da guarnição da mencionada Provincia pela Tarifa de 27 de Abril de 1835, ficando assim providenciado o inconveniente e prejuizo que resultaria para os interessados, em resultado da pouca regularidade da entrega da correspondencia, pelas circumstancias apontadas no citado Officio acima, que por este modo fica respondido.

Paço, em 26 de Janeiro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Seguindo viagem como colonos, a bordo do vapor *Zaire*, da Companhia União Mercantil, varios individuos, d'este Reino para a Provincia de Angola, com o fim de alli se estabelecerem, e havendo entre elles alguns que por não terem arte ou officio, que logo lhes proporcione os precisos meios de subsistencia, estão no caso de receberem aquelles auxilios que já têem sido conferidos a outros em identicas circumstancias; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola expeça as convenientes ordens, para que a todos aquelles, que na Provincia se apresentarem em uma tal situação, não só transportados no sobredito vapor, como nos mais que se seguirem, sejam fornecidos aquelles soccorros, já ministrados a outros colonos, como são sustento durante um anno, terrenos para cultivarem e construirem as suas habitações, sementes, instrumentos agrarios e outros auxilios indispensaveis, tudo em harmonia com a Portaria expedida ao Governador de Mossamedes, em 28 de Fevereiro de 1857 ácerca dos colonos allemães.

Paço, em 27 de Janeiro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, a inclusa copia do Officio do Sub-Inspector Geral do Correio e Postas do

Reino, datado de 20 do corrente, e do documento a que o mesmo Officio se refere, bem como cinco exemplares da convenção postal entre Sua Magestade El-Rei de Portugal e Sua Magestade Catholica, e vinte da tabella dos portes a que ficam sujeitas, do 1.º de Fevereiro proximo futuro em diante, as correspondencias de Portugal e suas Provincias, na Costa Occidental de Africa, para Hespanha, Ilhas de Cuba, Porto Rico e S. Domingos; e Ordena o Mesmo Augusto Senhor, que o referido Governador Geral, tendo em vista os mencionados documentos, expeça as convenientes ordens ás Administrações do Correio da dita Provincia, para que se cumpram fielmente as mencionadas estipulações, e o que em virtude d'ellas foi estabelecido[1].

Paço, em 27 de Janeiro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram aos Governadores de Angola e S. Thomé e Principe.

Tabella, a que se refere a Portaria supra, dos portes a que ficam sujeitas desde 1 de Fevereiro proximo futuro em diante as correspondencias de Portugal e suas Provincias na Costa Occidental da Africa, para Hespanha, Ilhas de Cuba, Porto Rico e S. Domingos, nos termos da Convenção postal de 8 de Abril de 1862, approvada por Carta de Lei de 7 de Julho do mesmo anno.

Originarias de Portugal, Ilhas dos Açores e Madeira, com destino para Hespanha, Ilhas Baleares, Canarias e possessões hespanholas na Costa Septentrional da Africa.

Cartas ordinarias e Officios.

	Peso	Franquia obrigatoria em sellos
Por via de terra	Até $7\frac{1}{2}$ grammas inclusivè	35 réis
	Até 15 grammas inclusivè	70 réis
	Até $22\frac{1}{2}$ grammas inclusivè	105 réis
		E assim por diante, augmentando-se 35 réis de cada $7\frac{1}{2}$ grammas ou fracção de $7\frac{1}{2}$ grammas.
Por navios das duas nações	Até 15 grammas inclusivè	35 réis
	Até 30 grammas inclusivè	70 réis
	Até 45 grammas inclusivè	105 réis
		E assim por diante, augmentando-se 35 réis de cada 15 grammas ou fracções de 15 grammas.

Catalogos, prospectos, annuncios e avisos, quer sejam impressos, gravados, lithographados ou autographados (cintados).

Peso	Franquia obrigatoria em sellos
Até 45 grammas inclusivè	25 réis
Até 90 grammas inclusivè	50 réis
Até 135 grammas inclusivè	75 réis
	E assim por diante, augmentando-se 25 réis de cada 45 grammas ou fracção de 45 grammas.

[1] A Convenção está publicada no logar competente, a pag. 751 do vol. 3.º da Legislação Novissima.

Cartas registadas.

Peso	Franquia obrigatoria em sellos	Premio fixo do registo
Até $7\frac{1}{2}$ grammas inclusivè............	35 réis	100 réis
Até 15 grammas inclusivè..............	70 réis	100 réis
Até $22\frac{1}{2}$ grammas inclusivè............	105 réis	100 réis
	E assim por diante, augmentando-se 35 réis de cada $7\frac{1}{2}$ grammas ou fracção de $7\frac{1}{2}$ grammas.	

Jornaes e outras publicações periodicas (cintados).

Peso	Franquia obrigatoria em sellos
Até 45 grammas inclusivè....................	10 réis
Até 90 grammas inclusivè....................	20 réis
Até 135 grammas inclusivè..................	30 réis
	E assim por diante, augmentando-se 10 réis de cada 45 grammas ou fracção de 45 grammas.

Amostras de fazendas (cintadas).

Peso	Franquia obrigatoria em sellos
Até 15 grammas inclusivè....................	25 réis
Até 30 grammas inclusivè....................	50 réis
Até 45 grammas inclusivè....................	75 réis
	E assim por diante, augmentando-se 25 réis de cada 15 grammas ou fracção de 15 grammas.

Originarias de Portugal, Ilhas dos Açores e Madeira, bem como das Provincias portuguezas na Costa Occidental da Africa, com destino para as Ilhas de Cuba e S. Domingos, por vapores das duas nações.

Cartas ordinarias e Officios.

Peso	Franquia obrigatoria em sellos ou moeda forte
Até $7\frac{1}{2}$ grammas inclusivè..................	85 réis
Até 15 grammas inclusivè....................	170 réis
Até $22\frac{1}{2}$ grammas inclusivè..................	255 réis
	E assim por diante, augmentando-se 85 réis de cada $7\frac{1}{2}$ grammas ou fracção de $7\frac{1}{2}$ grammas.

Jornaes e outros impressos.

Peso	Franquia obrigatoria em sellos ou moeda forte
Até 45 grammas inclusivè....................	20 réis
Até 90 grammas inclusivè....................	40 réis
Até 135 grammas inclusivè....................	60 réis E assim por diante, augmentando-se 20 réis de cada 45 grammas ou fracção de 45 grammas.

Advertencias.

1.ª Os portes das cartas ordinarias e das registadas, dos officios, amostras de fazendas, jornaes e impressos que se houverem de expedir para Hespanha, serão pagos adiantadamente por meio de sellos do correio portuguez no continente do Reino, Açores e Madeira, e em moeda forte nas Provincias da Costa Occidental da Africa.

Todas as correspondencias que não forem assim franqueadas deixarão de ter seguimento, e ficarão detidas até que os remettentes as franqueiem.

2.ª Por embarcações serão expedidas tão sómente as correspondencias que nos sobrescriptos indicarem este modo de expedição.

3.ª As cartas que houverem de ser registadas apresentar-se-hão bem fechadas nas repartições do Correio, e marcadas pelo menos em duas partes com um mesmo sinete posto em lacre, de maneira que fiquem presas todas as dobras dos sobrescriptos.

4.º Os jornaes e mais impressos deverão ser cintados, e não conterão escripta alguma, algarismo ou qualquer outro signal manuscripto; os que, tendo sido franqueados como taes, se encontrarem sem estas condições, só se expedirão depois de uma nova franquia, como se fossem cartas. Esta mesma disposição é applicavel ás amostras de fazendas, as quaes não deverão trazer escripto mais do que o nome do destinatario, as indicações da sua residencia, bem como as marcas e numeros de ordem.

5.ª Nem para Hespanha, nem para qualquer outro paiz, a que esta sirva de intermedio, podem ser remettidas correspondencias que contenham dinheiro, joias, objectos preciosos ou outros quaesquer sujeitos a direitos de Alfandega: as que apparecerem nas caixas dos correios contendo taes objectos, serão detidas e enviadas officialmente á Sub-inspecção geral dos correios.

6.ª A entrega das correspondencias que vierem de Hespanha será gratuita, por terem alli sido pagos os respectivos portes.

7.ª Convirá que sempre se escreva a palavra «Hespanha» na parte superior do sobrescripto das correspondencias, que para alli forem dirigidas, a fim de se evitar, quanto possivel, que sejam erradamente remettidas para outro paiz.

Secretaria da Sub-Inspecção Geral dos Correios e Postas do Reino, em 15 de Janeiro de 1863.=*Antonio Ferreira de Simas.*

Attendendo ao que Me representou de Bellegarde, pedindo lhe conceda uma porção de terreno na Provincia de Angola para a cultura do algodão: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 17 de Outubro proximo passado e Tendo em consideração as disposições da Lei de 21 de Agosto de 1856 e o Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861, Conceder ao mencionado de Bellegarde uma area de terrenos baldios ou outros incultos pertencentes ao Estado, na dita Provincia, de 170:000 hectares, debaixo das condições que fazem parte do presente Decreto, e que com elle baixam assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 4 de Fevereiro de 1863.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

CONDIÇÕES COM AS QUAES É FEITA A DE BELLEGARDE A CONCESSÃO DE 170:000 HECTARES DE TERRENOS BALDIOS NA PROVINCIA DE ANGOLA, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

1.ª Que os terrenos de que trata esta concessão poderão ser dados em uma ou mais localidades da mesma Provincia, ficando o concessionario sujeito ás disposições dos artigos 3.º e 4.º do Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861, relativos ao effectivo aproveitamento dos mesmos terrenos.

2.ª Que o fôro que deve pagar pelos terrenos concedidos será de 10 réis por hectare, estabelecido no citado Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861.

3.ª Que é permittida ao concessionario a importação livre de direitos por dez annos, sob a fiscalisação da Auctoridade competente, de todos os materiaes, machinas e utensilios destinados para a cultura dos ditos terrenos, bem como para a construcção dos edificios e officinas, e para o transporte dos generos da sua producção, limitando-se pelo que respeita a quaesquer embarcações de véla ou movidas a vapor, ás que forem empregadas na navegação de cabotagem ou nos rios da Provincia, e ainda estas com a clausula de serem embandeiradas como portuguezas.

4.ª Que é concedida a isenção de direitos por todo o algodão que exportar o concessionario durante o praso estabelecido no artigo 3.º do outro Decreto tambem com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861 e nos termos do mesmo artigo.

5.ª Que é permittido ao concessionario ter armamentos para a defeza dos terrenos concedidos ou dos seus estabelecimentos agricolas, devendo ser determinado pelo Governador Geral da Provincia, em Conselho, o numero, assim como a qualidade, dos ditos armamentos, na conformidade do artigo 20.º da Lei de 21 de Agosto de 1856.

6.ª Que o concessionario fica obrigado a apresentar dentro de nove mezes, contados da data de hoje, organisada a companhia para a cultura dos ditos terrenos, com o fundo de 300:000 libras esterlinas e de modo que se não possa duvidar da effectividade do mesmo fundo.

7.ª Que o concessionario ou companhia ficam sujeitos em tudo e por tudo ás Leis do paiz, como se fossem subditos portuguezes, desistindo os directores, agentes e quaesquer empregados dos seus fóros e qualidade de estrangeiros para tudo que disser respeito ás relações do mesmo concessionario ou companhia com o Estado.

8.ª Que se porventura, para se fundar alguma povoação ou para quaesquer obras de utilidade publica, como egrejas, hospitaes, alfandegas, caes, fortes, quarteis, etc., for mister expropriar alguma ou algumas porções dos terrenos concedidos, o concessionario ou a companhia não poderão exigir indemnisação alguma pelos mesmos terrenos que forem expropriados, mas só lhes será diminuido proporcionalmente o fôro e pago o valor das bemfeitorias que n'elles tiverem feito.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 4 de Fevereiro de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Attendendo ao que Me representaram Fonsecas, Santos e Vianna, subditos portuguezes, pedindo se lhes conceda uma porção de terreno na Provincia de Angola, para a cultura do algodão: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 30 de Dezembro do anno proximo findo, e Tendo em consideração as disposições da Lei de 21 de Agosto de 1856 e Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861, conceder aos mencionados Fonsecas, Santos e Vianna uma area de terrenos baldios ou outros incultos pertencentes ao Estado, na dita Provincia, de 170:000 hectares, debaixo das con-

dições que fazem parte do presente Decreto e que com elle baixam assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de Fevereiro de 1863.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

CONDIÇÕES COM AS QUAES É FEITA A FONSECAS, SANTOS E VIANNA A CONCESSÃO DE 170:000 HECTARES DE TERRENOS BALDIOS NA PROVINCIA DE ANGOLA, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

1.ª Que os terrenos de que trata esta concessão poderão ser dados em uma ou mais localidades da mesma Provincia, ficando os concessionarios sujeitos ás disposições do artigo 3.° e 4.° do Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861, relativas ao effectivo aproveitamento dos mesmos terrenos.

2.ª Que o fôro que devem pagar pelos terrenos concedidos, será de 10 réis por hectare, estabelecido no citado Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861.

3.ª Que é permittida aos concessionarios a importação livre de direitos por dez annos, sob a fiscalisação da Auctoridade competente, de todos os materiaes, machinas e utensilios destinados para a cultura dos ditos terrenos, bem como para a construcção dos edificios e officinas, e para o transporte dos generos da sua producção, limitando-se pelo que respeita a quaesquer embarcações de véla ou movidas a vapor, as que forem empregadas na navegação de cabotagem ou nos rios da Provincia.

4.ª Que é concedida a isenção de direitos por todo o algodão que exportarem os concessionarios durante o praso estabelecido no artigo 1.° do outro Decreto tambem com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861, e nos termos do mesmo artigo.

5.ª Que é permittido aos concessionarios terem armamentos para a defeza dos terrenos concedidos ou de seus estabelecimentos agricolas; devendo ser determinado pelo Governador Geral da Provincia, em Conselho, o numero, assim como a qualidade dos ditos armamentos, na conformidade do artigo 20.° da Lei de 21 de Agosto de 1856.

6.ª Que os concessionarios ficam obrigados a apresentar, dentro de nove mezes contados da data de hoje, organisada a companhia para a cultura dos ditos terrenos, com o fundo de 300:000 libras esterlinas, e de modo que se não possa duvidar da effectividade do mesmo fundo.

7.ª Que se porventura, para se fundar alguma povoação ou para quaesquer obras de utilidade publica, como egrejas, hospitaes, alfandegas, caes, fortes, quarteis, etc., for mister expropriar alguma ou algumas porções de terrenos concedidos, os concessionarios ou companhia não poderão exigir indemnisação alguma pelos mesmos terrenos que forem expropriados, mas só lhes será diminuido proporcionalmente o fôro e pago o valor das bemfeitorias que n'elles tiverem feito.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 4 de Fevereiro de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 136 do Governador Geral da Provincia de Moçambique, datado de 20 de Setembro do anno proximo findo, dando conta da Portaria que fez expedir na data de 11 de Abril do dito anno, pela qual assegura aos cultivadores de algodão d'aquella Provincia a compra, por conta do Governo, de todo o algodão que elles apresentarem á venda; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao dito Governador Geral, em resposta ao seu citado Officio, que Ha por bem Approvar a mencionada Portaria.

Paço, em 10 de Fevereiro de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 90.—Tendo o proprietario José Zeferino Xavier Alves offerecido a este Governo Geral uma porção de sementes de algodão do Egypto e outra denominada de Orleans, que mandára vir de Bombaim, a fim de ser distribuida pelos cultivadores, com especialidade pelos indigenas do continente, para por este meio propagar a cultura d'este genero; o Governador Geral da Provincia, acceitando esta louvavel offerta, que demonstra no offerente o vehemente desejo de contribuir para a propagação da cultura de um genero, que está merecendo a attenção dos governos, das associações e dos particulares em todos os paizes; e desejando que d'esta distribuição se colham todos os resultados possiveis, determina que a porção offerecida das duas qualidades das referidas sementes seja distribuida pelos habitantes das Terras Firmes d'este Districto, comprehendendo, além de Sancul e suas dependencias, Sangage e Angoche, para o que serão remettidas as porções convenientes de sementes ao Capitão-mór das Terras Firmes, que as entregará aos cheques para fazerem a distribuição adequada pelos seus subordinados; recommendando-lhes que visto o adiantado da estação devem tratar de semear quanto antes em terrenos frescos; e affiançando-se aos cultivadores que o Governo Geral da Provincia, em conformidade das ordens de Sua Magestade se obriga a comprar todo o algodão, producto da cultura do paiz, que for apresentado á venda, nas epochas competentes, devendo os cultivadores convencer-se da immensa vantagem que póde resultar-lhes do augmento de uma cultura, cujo consumo é sempre certo, e promette bastantes lucros. E como não seja possivel remetter as sementes para todos os Districtos ainda em tempo de serem aproveitadas, se remetterão sómente áquelles a quem esta remessa possa aproveitar, isto é Quelimane e Cabo Delgado,

As Auctoridades e mais pessoas a quem competir assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 11 de Abril de 1862.=*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a Portaria do 1.º de Agosto ultimo, em que o Governador Geral da Provincia de Angola declarou, que sendo chamado a servir na Relação por falta de Juizes no mesmo Tribunal, o Juiz de Direito da primeira vara de Loanda, este devia largar a mesma vara e ser n'ella substituido pelo Juiz de Direito substituto; O Mesmo Augusto Senhor, Considerando que o Juiz de Direito, chamado a servir na Relação, não póde accumular o serviço da primeira instancia, e que sendo o Juiz substituto nomeado para servir em qualquer vara, em que haja vagatura, é a este que em tal caso compete fazer o serviço da primeira vara; Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa, junto do Ministerio da Marinha e Ultramar: Houve por bem Approvar a mencionada Portaria; o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effeitos, ao Governador Geral da dita Provincia, em resposta ao Officio n.º 78, de 3 do sobredito mez de Agosto.

Paço, em 12 de Fevereiro de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE ANGOLA A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 120.—O Governador Geral da Provincia de Angola e suas dependencias, determina o seguinte:

Attendendo ao que representou o Juiz de Direito substituto da Comarca de Loanda, João Candido Furtado de Antas,

sobre a competencia das funcções dos Juizes de Direito nas duas varas da mesma Comarca e na relação de Loanda, por falta de um Juiz n'este Tribunal;

Ouvido o Presidente interino da Relação e o Procurador da Corôa e Fazenda, e conformando-me com à opinião d'estes Magistrados;

Tendo em vista o que determinam os artigos 20.º e 70.º do Decreto de 30 de Dezembro de 1852, o de 24 de Julho de 1857, e os artigos 4.º e 6.º do Decreto de 14 de Abril de 1858;

Considerando que não é do espirito nem da lettra da Lei, que um Juiz funccione ao mesmo tempo em duas instancias, sem necessidade nem conveniencia para o serviço publico; que se dá o caso para o qual foi estabelecido um Juiz substituto em Loanda, e que este Juiz substitue o proprietario na sua falta em qualquer das varas, e não expressamente na segunda, passando o d'esta á primeira, o que não póde ter logar sem transferencia por nomeação Regia:

Hei por conveniente determinar que o Juiz da primeira vara, Luiz Antonio de Figueiredo, passe a funccionar na Relação de Loanda, largando a vara, e seja substituido pelo Juiz substituto João Candido Furtado de Antas.

As Auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do Governo em Loanda, 1 de Agosto de 1862.—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*, Governador Geral.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.º 166, de 20 de Setembro do anno proximo passado, submettendo á Sua Regia Approvação a Portaria, que fez expedir, em 2 de Julho de 1861, regulando o serviço do Sub-Delegado da Delegação de Fazenda no Districto de Quelimane: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral, que Ha por bem Approvar as instrucções mandadas observar pela citada Portaria, pelas quaes o referido Sub-Delegado se deve dirigir no exercicio das funcções a seu cargo.

Paço, em 13 de Fevereiro de 1863.—*José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 89.—Convindo regular o serviço do Sub-Delegado de Sena, e as suas relações com a Delegação do Districto de Quelimane; o Governador Geral da Provincia de Moçambique, tendo ouvido a Junta da Fazenda, determina o seguinte:

Art. 1.º A cobrança e boa guarda das rendas publicas na Villa de Sena, compete ao Sub-Delegado da Delegação do Districto de Quelimane, em conformidade com o disposto na Portaria em Conselho n.º 23 de 14 de Novembro de 1857.

§ unico. O dito Sub-Delegado na sua escripturação do livro de receita e despeza, e na dos differentes livros auxiliares da receita publica, na boa ordem, classificação e arranjo do archivo, observará o disposto no regulamento de organisação da Fazenda Publica nos Districtos subalternos d'esta Provincia, approvada pela Portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar n.º 1166 de 11 de Março de 1853.

Art. 2.º O Sub-Delegado, salvo em circumstancias extraordinarias e urgentés, fica inhibido de effectuar pagamentos de qualquer natureza, uma vez que previamente não tenham sido auctorisados pela Junta da Fazenda, á Auctoridade superior da Provincia, ou pela Delegação de Quelimane; nos casos urgentes o Commandante Militar de Sena, em ordem por escripto, poderá ordenar as despezas indispensaveis, do que se dará conhecimento á Delegação na primeira occasião.

Art. 3.º O Sub-Delegado confeccionará até ao dia 5 de cada mez o balanço, em duplicado, da receita e despeza do mez antecedente.

§ unico. Um dos duplicados será remettido pela Delegação de Quelimane á Contadoria Geral.

Art. 4.º No fim de cada anno economico o Sub-Delegado dará contas de todos os dinheiros e effeitos confiados á sua guarda, perante uma commissão, composta de tres individuos para esse fim nomeados pelo Governador do Districto de Quelimane, sob proposta da respectiva Delegação.

§ unico. A Delegação fará subir á presença da Junta da Fazenda o resultado dos trabalhos da commissão e emittirá o seu parecer sobre o relatorio da mesma commissão.

Art. 5.º O Sub-Delegado cumprirá, pelo que diz respeito ás revistas de mostra, as disposições consignadas nas Portarias de 29 de Janeiro de 1858, e de 25 de Agosto de 1860.

Art. 6.º Nos casos omissos o Sub-Delegado consultará a Delegação do Districto respectivo, e executará o que por ella lhe for determinado, devendo a Delegação informar a Junta da Fazenda ácerca das suas decisões.

As Auctoridades a quem pertencer assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 2 de Julho de 1861.= *João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Sua Magestade El-Rei Ha por bem Determinar que os Governadores Geraes das Provincias Ultramarinas não dêem licenças a Funccionarios Publicos de qualquer ordem, para virem ao Reino, senão quando a respectiva Junta de Saude, sob sua responsabilidade, declare que a vinda ao Reino é indispensavel para o restabelecimento de saude gravemente atacada, ou em algum caso muito especial, que elles Governadores apreciarão com extremo cuidado e rigor, a fim de que não se accumulem no Reino os empregados, com grave detrimento da Fazenda, e prejuizo do serviço; ficando por esta fórma explicadas as determinações anteriores a este respeito: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa para os devidos effeitos, ao Governador Geral da Provincia de Moçambique.

Paço, em 14 de Fevereiro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 284, do Governador Geral da Provincia de Angola, datado de 16 de Dezembro de 1862, dando parte que o Capitão do vapor *D. Pedro*, da Real Companhia União Mercantil, quando na sua volta para Lisboa tocára no porto do Ambriz, recusára apresentar os papeis de bordo, para ser o navio despachado competentemente e seguir viagem, desprezando assim os respectivos regulamentos e as Auctoridades que exigiam o seu cumprimento: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Direcção da mesma Real Companhia faça advertir os Capitães dos seus barcos que lhes cumpre observar, nos portos onde tiverem de tocar, os regulamentos respectivos, e respeitar as Auctoridades que se acham encarregadas da sua execução; ficando a mesma Direcção na intelligencia de que as Portarias d'este Ministerio de 28 de Março de 1856, 26 de Maio e 6 de Agosto de 1862, pelas quaes os barcos da dita Companhia são mandados considerar como paquetes, e se recommenda a maior brevidade no seu despacho, não auctorisam por fórma alguma o procedimento do mencionado Capitão do vapor *D. Pedro*.

Paço, em 18 de Fevereiro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal*

Convindo esclarecer e fixar qual seja nas Provincias Ultramarinas a ordem das relações entre as Auctoridades Judiciaes, e a Auctoridade superior administrativa da respectiva Provincia; é Sua Magestade El-Rei servido Ordenar que se declare o seguinte:

Que, entendendo-se em universal e sã doutrina a independencia do poder judicial exclusivamente restricta aos actos de julgar, e proprios de Juiz, os diversos Funccionarios d'esta ordem nas Provincias Ultramarinas devem em todas as mais relações considerar-se subordinados ao respectivo Governador Geral, como Delegado immediato da Administração Central do Estado, na fórma do disposto no artigo 4.º do Decreto de 7 de Dezembro de 1836;

Que toda a infracção áquella regra fundamental será considerada essencialmente contraria á boa ordem publica, e á devida fidelidade aos interesses da Nação, como perigoso germen de culpadas dissenções, e, em tal conta, severamente apreciada e vigorosamente reprimida, por todos os meios que as Leis conferem;

Que n'esta conformidade, finalmente, os Governadores Geraes devem proceder como lhes cumpre, para sustentar os bons principios e a necessaria auctoridade, e cohibir todos os desregramentos, que tentam saír d'esta orbita rigorosa.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para seu conhecimento e devidos effeitos, ao Governador Geral da Provincia de Moçambique.

Paço, em 18 de Fevereiro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram aos Governadores Geraes de todas as Provincias Ultramarinas.

Tendo o Governador Geral da Provincia de Moçambique, por Portaria de 18 de Março de 1862, fixado provisoriamente os limites do Districto de Angoche, e regulado algumas das attribuições do respectivo Capitão-Mór, do que deu conta, em Officio de 20 de Setembro ultimo, n.º 184; Sua Magestade El-Rei Houve por bem Approvar as disposições da citada Portaria.

O que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effeitos, ao mesmo Governador Geral.

Paço, em 18 de Fevereiro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 78.—Sendo necessario fixar os limites do Districto de Angoche, sobre o qual o Capitão-Mór tem de exercer a sua jurisdicção, tanto na parte militar como administrativa, e convindo marcar algumas das attribuições que pertencem ao mesmo Capitão-Mór; o Governador Geral da Provincia de Moçambique em additamento á Portaria n.º 147 de 1861, determina o seguinte:

1.º O Districto de Angoche é limitado ao norte pelas terras de Sangage, ao sul pelo Rio Quizungo, e ao oeste pelo Sertão.

2.º O Capitão Mór, na qualidade de chefe do Districto de Angoche, exerce sobre todos os habitantes d'elle alem da auctoridade militar, a civil e administrativa, que for applicavel para a melhor policia e administração do Districto.

3.º Terá um livro escripturado segundo o modelo junto, que servirá para o registo civil, de todas as pessoas do Districto; n'elle serão designados os filhos dos differentes sexos, regularmente inscriptos, os individuos ou domesticos, do serviço de cada morador, a fim de não só constar todos os habitantes que n'elle presentemente se acham, como aquelles que alli se vierem estabelecer para se apreciar o augmento ou decadencia da população.

N'este livro se notarão as alterações que occorrerem com referencia aos nas-

cimentos, casamentos e obitos, lançando-se em observação os individuos que saírem do Districto.

4.º Os terrenos que não estiverem possuidos e cultivados pelos moradores, e aquelles que pertenciam ao denominado Sultão de Angoche, serão considerados do Estado, e d'elles ninguem se poderá apossar, senão na conformidade das disposições do Decreto com força de Lei de 21 de Agosto de 1856.

5.º Organisar-se-ha um registo, em que se lancem não só os terrenos hoje possuidos pelos particulares, mas aquelles que vierem a ser concedidos; e é da obrigação do Capitão-Mór fazer collocar marcas ou balisas, que fixem os limites dos terrenos já possuidos, e cuja posse será respeitada, e aquelles que para o futuro forem concedidos (modelo n.º 2).

6.º O Official Commandante do destacamento terá a seu cargo a arrecadação de todo o material do Estado, que se achar em Angoche, tanto em armas, munições, e mais objectos militares, como ferramentas e utensilios de toda a especie, e dará mensalmente um mappa de carga, e do movimento havido, especificando não só os augmentos e diminuições, mas tambem as rasões d'essas differenças (modelo n.º 3).

7.º Este mappa será entregue mensalmente ao Capitão-Mór, que o enviará á Secretaria Geral para ter o destino conveniente.

8.º A despeza de qualquer dos objectos que ficam a cargo do Commandante do destacamento, só terá logar em virtude de uma ordem por escripto do Capitão-Mór.

9.º O Capitão-Mór vigiará a regularidade do serviço militar do destacamento, e proverá a todas as requisições justas, que lhe forem feitas pelo Commandante d'elle.

10.º Estabelecer-se-ha a bordo do navio do Estado alli estacionado uma Enfermaria militar, aonde serão tratados os doentes de doenças leves, em quanto não possam ser mandados para o Hospital Militar de Moçambique, o que terá logar na primeira opportunidade.

11.º A Administração d'esta Enfermaria fica ao cuidado do Commandante do destacamento.

12.º Haverá tambem em Angoche uma ambulancia e competente caixa de botica, que conterá os simples e preparados, que for preciso para se manipularem os remedios; estes objectos serão entregues por inventario duplicado ao Enfermeiro, a quem se dará uma gratificação.

13.º A receita da Enfermaria constará dos prets das praças alli tratadas; com elles se comprarão as dietas, dandose de tudo uma conta regular. O Capitão-Mór vigiará que o serviço da Enfermaria seja regularmente feito e dará as ordens necessarias para esse fim, cumprindo as instrucções que em occasião competente lhe serão remettidas.

As Auctoridades a quem o conhecimento d'esta deva pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 18 de Março de 1862. =*João Tavares de Almeida,* Governador Geral.

MODELO N.º 1.

Registo civil do Districto de Angoche.

Relação das pessoas de ambos os sexos de que se compõe a familia de F...

Numero de ordem	Nomes	Qualidades que tem na familia	Filiação	Idade	Estado	Naturalidades	Instrucção			Posição ou emprego	Observações
							Primaria	Secundaria	Superior		

MODELO N.º 2.

Districto de Angoche.

Registo dos terrenos concedidos aos habitantes do referido Districto, em harmonia com os §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo 34.º da Lei de 21 de Agosto de 1856.

Numero de ordem	Nomes dos aforantes	Denominação dos territorios	Data dos titulos de posse			Especialidade das demarcações	Confrontações				Medição			Observações
			Dia	Mez	Anno		Norte	Sul	Leste	Oeste	Hectare	Are	Centiare	

MODELO N.º 3.

Demonstração dos artigos de armamento, correame, equipamento e munições por que é responsavel o Commandante do destacamento de Angoche.

Designação	Armamento			Equipamento			Munições				Ferramentas			
	Espingardas	Patronas	Etc.	Moxillas	Sacos de viveres	Etc.	Cartuchos embalados	Pedreneiras	Balas	Polvora	Pás	Enxadas	Picaretas	Etc.
Ficou a cargo do destacamento no 1.º de Junho de 18...														
Entregou-se no..................														
Ficou a cargo do destacamento.....														
Em... desertou o soldado *F*... e levou..........................														
Ficou a cargo do destacamento......														
Em... extraviou o soldado *F*...														
Ficou a cargo do destacamento.....														
Em... recebeu-se do..............														
Ficou a cargo do destacamento......														

PORTARIA A QUE SE REFERE A ANTECEDENTE.

N.º 147.—Sendo necessario estabelecer o modo por que ha de ser regido o territorio de Angoche, e o que comprehende toda a costa entre o Quisungo e Sangage, de modo que permaneça na obediencia, a que deve ficar sujeita, evitando-se para o futuro novos transtornos e rebelliões, a que póde dar causa a falta de um systema regular e conducente a melhorar o regimen d'aquelles povos, até hoje entregues ao governo arbitrario e sem regra, effeito de antigos

usos e costumes, que convem extirpar por serem barbaros e oppostos a todo o melhoramento e civilisação:

O Governador Geral da Provincia de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.° O territorio de Angoche, tendo provisoriamente por limite ao norte o Checado de Sangage, e ao sul o rio de Quisungo, constitue um Commando Militar, sujeito a um Official de primeira ou segunda linha, nomeado pelo Governo Geral da Provincia.

Art. 2.° Este Commandante Militar será dependente do Districto territorial da capital, e por isso se corresponderá directamente com a Secretaria Geral, e d'ella receberá todas as ordens é instrucções necessarias ao governo civil e militar do seu Districto.

Art. 3.° O Commandante Militar terá a jurisdicção do Capitão Mór, com as mesmas attribuições e garantias que competem ao Capitão Mór das Terras Firmes da capital, em todas as terras do territorio de Angoche acima mencionado.

Art. 4.° Fica extincto no territorio de Angoche o cargo e a denominação de Cheque ou Sultão, e em seu logar o Commandante Militar e Capitão Mór de Angoche nomeará Sargentos e Cabos das povoações e pequenos districtos, que terão as mesmas attribuições que têem os das Terras Firmes, e cumprirão todas as ordens e instrucções que lhes forem dadas pelo Capitão Mór.

Art. 5.° O Commandante Militar de Angoche prestará ao serviço da fiscalisação do posto da Alfandega todo o auxilio que lhe for exigido, e não consentirá que no seu Districto aportem embarcações que não vão munidas dos competentes despachos e guias de consumo, fazendo conduzir á Alfandega da capital as que se acharem em contravenção das Leis fiscaes.

Art. 6.° As embarcações pertencentes a Angoche serão mandadas a este porto para serem competentemente registadas e obterem passaporte nacional, quando tragam para o futuro certidão do Commandante Militar, de haverem sido construidas em Angoche, ou em algum ponto do seu Districto; vindo tambem acompanhadas de uma guia passada pelo Chefe do posto fiscal, e rubricada pelo Commandante Militar, ficando entendido que aos portos de Angoche só podem ir embarcações portuguezas, munidas das competentes licenças e mais clarezas da Alfandega d'esta cidade, a cujo Districto fiscal aquelle porto fica pertencendo.

Art. 7.° O Capitão Mór decidirá todas ás questões cafreaes, que se derem nas terras da sua jurisdicção, ouvindo as partes, e nomeando arbitros que perante elle decidam peremptoriamente as questões pela boa rasão e sã consciencia, guardando n'estes processos as formalidades do costume, quando não sejam absurdas ou contrarias á boa rasão e ás Leis.

As Auctoridades, a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 14 de Outubro de 1861.=*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei as condições com que o regulo Muzilla se reconheceu sujeito á Corôa Portugueza, e de que deu conta o Governador Geral da Provincia de Moçambique em Officio de 27 de Maio ultimo, n.° 122: Ha por bem O Mesmo Augusto Senhor Approvar as mencionadas condições; o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa, para os devidos effeitos, ao sobredito Governador Geral.

Paço, em 18 de Fevereiro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

CONDIÇÕES A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

1.ª O regulo Muzilla, depois de ter

prestado juramento segundo os seus usos e costumes, ficará sendo regulo tributario e subdito, da Corôa Portugueza, com todos os seus subordinados, obedecendo estrictamente a todas as ordens dimanadas d'este Governo de Lourenço Marques.

2.ª O dito regulo ordenará a todos os subordinados o maior respeito e acatamento, para com os Molungos (portuguezes), que transitarem pelas terras que elle Muzilla dominar, e quando alguem falte a este rigoroso dever, Muzilla o mandará immediatamente castigar, para exemplo dos outros; sendo o favor d'esta disposição extensivo para com os negros das terras da Corôa, que forem ás terras de Muzilla, em serviço publico ou particular, quer mandados pelo Governo, ou por algum habitante do paiz.

3.ª O commercio e caçadas de quaesquer animaes que sejam, serão livres, a todo e qualquer portuguez, que vá, ou mande faze-las nas terras do dominio do dito regulo Muzilla, e este longe de lhe pôr impedimento algum, os protegerá em tudo o que estiver ao seu alcance.

4.ª O regulo Muzilla consentirá de mui boa vontade todas e quaesquer fortificações que o Governo portuguez queira mandar construir nas suas terras, para defeza e socego das mesmas; e outrosim algumas culturas em escala pequena ou grande, que o mesmo Governo, ou qualquer particular portuguez queiram fazer ou mandar fazer em alguma d'aquellas terras que mais lhes convenha; e não só o dito Muzilla se não opporá a isso, mas até indicará os terrenos que forem mais productivos, se isso lhe pedirem.

5.º A bandeira portugueza será collocada na povoação em que habitar o dito regulo Muzilla, e este não fará guerra a povo algum, sem que primeiro informe este Governo, do motivo que tem para a fazer, salvo sendo para se defender de alguma aggressão que alguem lhe faça nas suas terras, devendo tambem n'este caso, e logo em seguida dar parte d'isso ao Governador de Lourenço Marques.

6.º As terras da Moamba, Cherinda, Manhice e Jujote, áquem do rio Incomate ficarão de hoje em diante, sujeitas e tributarias á Corôa Portugueza, e ninguem mais terá direito algum a pedir tributos a estas terras.

7.º Os milandos (cafrialmente fallando) ou questões que possam haver entre brancos ou negros das terras da Corôa, com gente subordinada a Muzilla serão decididos n'este presidio na presença do respectivo Governador, ou de pessoa que este encarregue d'isso.

8.º O regulo Muzilla, logo que tome posse das suas terras, fará remetter para o presidio todos os negros escravos dos moradores do dito presidio, que alli se acharem fugidos, e assim o continuará a fazer, todas as vezes, que para as suas terras fuja algum ou alguns escravos do dito presidio.

9.º Fica finalmente entendido pelo regulo Muzilla, que o respeito e acatamento, imposto pelo artigo 2.º é igualmente para os Molungos (portuguezes) de Inhambane, Sofalla, Bazaruto, Manica, Sena e Tete; porque todos estes são irmãos dos de Lourenço Marques.

10.º O Governo Portuguez obriga-se para com o regulo Muzilla, desde já e sempre que for preciso, a ajudar com força armada ao regulo Muzilla, e a seus successores para se defenderem de todas e quaesquer aggressões que lhe forem feitas nas terras que occuparem; isto é, cumprindo o mesmo regulo, ou os seus successores, religiosamente todos os encargos estabelecidos nos artigos precedentes.

11.º O mesmo Governo Portuguez se obriga a mandar construir para o dito regulo Muzilla e seus successores uma casa de alvenaria (como as d'este presidio) na povoação aonde elle habitar.

12.º Obriga-se mais o mesmo Governo Portuguez a mandar educar á sua

custa nas escolas portuguezas, dois ou mais dos filhos do dito regulo Muzilla, que este queira que recebam essa educação.

Quartel do Governo de Lourenço Marques, 2 de Dezembro de 1861.=*Diocleciano Fernandes das Neves* = *Ignacio José de Paiva Raposo*=*José de Sequeira Campêlo*, Alferes encarregado do expediente=*Onofre de Paiva de Andrade.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.º 206, de 25 de Setembro ultimo, em que submette á Regia Approvação a sua Portaria de 13 de Agosto antecedente, em que regulou os dias feriados nas aulas de instrucção primaria, em harmonia com as disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1844, a que se refere o de 14 de Agosto de 1845; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao mesmo Governador Geral que Ha por bem Approvar a disposição de que se trata.

Paço, em 18 de Fevereiro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 173.—Tendo-se suscitado duvidas, sobre os feriados, sua duração, e epocha que devem ter logar nas escolas de instrucção primaria d'esta Provincia, o Governador Geral da Provincia de Moçambique, em Conselho, tendo em vista o artigo 31.º capitulo 5.º titulo 1.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844, determina o seguinte:

1.º Serão feriados para as escolas de instrucção primaria d'esta Provincia todos os domingos, dias santos, dias de grande gala, e as quintas feiras das semanas em que não houver outro feriado; desde vespera de Natal até ao dia de Reis; a segunda e terça feira depois do domingo da Quinquagessima, e a quarta feira de Cinza; toda a Semana Santa e todo o mez de Novembro.

2.º Os professores durante as ferias grandes ou as do mez de Novembro não poderão saír para fóra do seu districto sem concessão d'este Governo Geral.

As Auctoridades a quem competir assim o tenham entendido e cumpram. Quartel general do Governo Geral da Provincia de Moçambique no palacio de S. Paulo, 13 de Agosto de 1862.= *João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Sua Magestade El-Rei Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, que Ha por bem Approvar a Portaria do mesmo Governador Geral de 28 de Fevereiro de 1862, pela qual auctorisou os Governadores dos Districtos para rubricarem os livros das Actas das respectivas Camaras Municipaes, pois que assim se satisfaz ao fim da Lei, que é authenticar taes livros, que difficilmente poderiam ser rubricados por elle Governador Geral, attenta a difficuldade das relações entre os differentes pontos da Provincia.

Paço, em 24 de Fevereiro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 62.—Circular.—Attendendo ao que representou a Camara Municipal da Villa de Quelimane sobre a necessidade de satisfazer ao preceito do artigo 98.º do Codigo Administrativo em vigor n'esta Provincia, e á difficuldade e irregularidade de communicações entre a séde das diversas Camaras Municipaes da Provincia e este Governo Geral, que obsta a que regularmente se possa satisfazer áquelle preceito; considerando que os

Governadores dos Districtos exercem tambem funcções civis, e que podem supprir, sem inconveniente, antes com manifesta vantagem do serviço, com a sua rubrica, a do Governador Geral, estando para isso competentemente auctorisados: o Governador Geral da Provincia de Moçambique determina o seguinte:

Ficam auctorisados os Governadores dos Districtos a numerarem e rubricarem os livros das actas que as Camaras Municipaes dos seus Districtos lhes apresentarem para esse fim.

Ficando n'esta parte modificada a disposição do artigo 98.º do Codigo Administrativo até ulterior resolução de Sua Magestade El-Rei.

As Auctoridades a quem o conhecimento d'esta deva pertencer assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 28 de Fevereiro de 1862.=*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Considerando o grande desenvolvimento que têem tido as Marinhas de todas as nações, pelo successivo augmento de navios que constantemente cruzam os mares, tornando assim mais provavel o perigo de abalroamento;

Considerando os lamentaveis prejuizos que resultam d'esses sinistros, tanto em perda de vidas, como de propriedades;

Considerando que hão já, por este justificado motivo, accordado os Governos de França e de Inglaterra na execução de um Regulamento que fixa regras certas aos navios, tanto de guerra como de commercio, tendentes a evitar os abalroamentos;

Considerando que para se obter um proficuo resultado é essencialmente necessaria a geral e mutua cooperação de todas as nações maritimas, que torne este Regulamento verdadeiramente internacional, fundado, como é, na mais previdente intenção e na devida reciprocidade, exigida pelo direito;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º De 1 de Junho proximo futuro em diante ficam obrigados os Commandantes, Capitães, Mestres ou Arraes de todos os navios ou embarcações do Estado e particulares a seguirem as regras que lhes vão determinadas nos artigos seguintes, como meio de evitar os abalroamentos.

Art. 2.º Para os effeitos d'este Decreto são considerados navios de véla aquelles que navegarem sómente em consequencia do impulso das suas vélas, ainda que tenham machina.

São considerados navios de vapor todos aquelles, cujas machinas forem funccionando, ainda que levem todo o panno largo.

Art. 3.º É expressamente prohibido mostrar outra luz, que não seja alguma das que vão determinadas no presente Decreto; estas conservar-se-hão sempre desde o occaso até ao nascer do sol.

Art. 4.º Os navios de vapor, navegando, mostrarão:

1.º Uma luz branca e brilhante no tope de prôa;

Uma luz verde na amura de estibordo;

Uma luz encarnada na amura de bombordo.

2.º A luz do tope será de tal intensidade e collocada de modo que se aviste n'uma noite escura, mas sem nevoa, a 5 milhas pelo menos de distancia, dando claridade uniforme e não interrompida n'um arco de horisonte de vinte quartas da agulha, dez para cada lado; isto é, da prôa até 22° 30′ de ambos os lados para ré da perpendicular.

3.º As luzes verde de estibordo e encarnada de bombordo serão de intensidade tal e collocadas de modo que se avistem n'uma noite escura, mas sem nevoa, a 2 milhas, pelo menos, de distancia, dando claridade uniforme e não interrompida n'um arco de horisonte de

dez quartas da agulha, isto é, desde a prôa para ré da perpendicular.

Estas luzes não devem avistar-se, a encarnada de estibordo da prôa, a verde de bombordo tambem da prôa; para este fim se adaptarão anteparas de 0^{m},9 para avante de cada uma d'ellas.

Art. 5.° Os navios de vapor, rebocando, devem trazer, além das luzes dos lados, duas brancas no tope de prôa. Estas luzes serão em tudo similhantes ás do tope dos vapores.

Art. 6.° Os navios de véla, navegando á véla, ou a reboque, trarão sempre as luzes em tudo similhantes ás dos navios de vapor, excepto a do tope, que nunca mostrarão.

Art. 7.° Quando os navios de véla forem de dimensões taes que as luzes dos lados não possam estar fixas permanentemente, deverão ellas estar sempre na tolda, cada uma do lado respectivo, e promptas para se mostrarem a qualquer navio que appareça, e bastante a tempo para impedir o abalroamento.

Estas luzes, quando for preciso mostra-las, se conservarão visiveis todo o tempo possivel, e de modo que a verde se não veja de bombordo da prôa, e a encarnada de estibordo tambem da prôa.

Para maior facilidade e certeza, as lanternas ou pharoes serão exteriormente pintados da côr da respectiva luz, e terão convenientes anteparas.

Art. 8.° Os navios, tanto de véla como de vapor, ancorados em qualquer ponto, canal ou sitio frequentado, mostrarão, desde o occaso até ao nascer do sol, uma luz branca em altura não maior de 6 metros da tolda, visivel em volta do horisonte a distancia pelo menos de uma milha.

Art. 9.° As embarcações de pilotos, de véla, não são obrigadas a trazer mais do que uma luz branca no tope do mastro, que seja visivel de todos os pontos do horisonte, e a mostrar um fogacho de quinze em quinze minutos.

Art. 10.° As embarcações de pesca, ou quaesquer que não tenham coberta, não são obrigadas a trazer as luzes exigidas aos navios, mas se as não tiverem deverão andar providas com um pharol ou lanterna munida com um vidro verde e outro encarnado, de modo que á approximação de um navio se possa mostrar a côr devida, a fim de evitar o abalroamento, havendo cuidado em que a côr verde se não veja de bombordo, nem a encarnada de estibordo. Os navios de pesca e as embarcações sem coberta, quando fundeadas ou com redes lançadas, e que por isso estejam paradas, devem mostrar uma luz branca.

Podem além d'isso, se o julgarem conveniente, fazer um fogacho de tempo em tempo.

Art. 11.° Durante o nevoeiro, tanto de dia como de noite, os navios devem fazer os seguintes signaes de cinco em cinco minutos, pelo menos:

1.° Nos navios de vapor, navegando, se tocará o apito de vapor que está proximo da chaminé 2^{m},40 acima da borda;

2.° Nos navios de véla, navegando, se tocará uma corneta ou busina;

3.° Nos navios, tanto de véla como de vapor, quando estiverem parados, se tocará o sino.

Art. 12.° Se dois navios de véla navegarem um para o outro directamente, ou quasi de modo que possa haver risco de se abalroarem, devem ambos guinar pará estibordo e passarem bombordo com bombordo.

Art. 13.° Se dois navios de véla navegam em direcções que se cruzam, expondo-se a abalroarem, se vão com amuras differentes, o navio que for amurado por bombordo manobrará de modo que não interrompa o caminho ao que vae amurado por estibordo; se porém o navio amurado por bombordo for á bolina e o outro a um largo, será n'este que se deve manobrar de modo que não atraze a navegação do outro.

Se um d'elles for á pôpa ou ambos no mesmo bordo, o navio que levar o

vento da roda ou o que tiver o outro por sotavento manóbrará por fórma que lhe não estorve o caminho.

Art. 14.º Se dois navios de vapor navegarem um para o outro directamente ou quasi na mesma linha, logo que haja risco de abalroarem, devem ambos guinar para estibordo, e passarem bombordo com bombordo.

Art. 15.º Se dois navios de vapor navegarem em direcções que se cruzem e os exponham a abalroarem, aquelle que vir o outro para estibordo manobrará de modo que não se estorve o caminho a esse outro.

Art. 16.º Se dois navios, um de véla e outro de vapor, navegarem de modo que haja risco de se abalroarem, o navio de vapor manobrará de modo que não se estorve o de véla.

Art. 17.º Em todo e qualquer navio de vapor que se approximar de outro navio, de modo que haja risco de abalroamento, dever-se-ha diminuir a velocidade, parar e ciar á ré, se tanto for necessario. Nos navios de vapor, em tempo de nevoeiro, deve navegar-se com velocidade moderada.

Art. 18.º No navio que andar mais do que outro se governará de modo que não se estorve a navegação d'esse outro.

Art. 19.º Quando, em consequencia do disposto nos artigos antecedentes, em um de dois navios se deva manobrar de modo que não se estorve o outro, este deverá sempre subordinar a sua marcha ás regras expostas no artigo seguinte.

Art. 20.º Na execução das disposições anteriores attenderão os navios a todos os perigos da navegação, e terão em especial consideração as circumstancias particulares que podem tornar necessaria qualquer derogação nos preceitos estatuidos, a fim de obviar a um perigo immediato.

Art. 21.º Os Proprietarios ou Armadores, Capitães ou Mestres de Navios (tanto de véla como de vapor) não poderão eximir-se, por qualquer pretexto, das consequencias resultantes da falta das luzes ou signaes ordenados, da falta da necessaria vigilancia, ou emfim da negligencia a respeito de alguma das precauções determinadas pela pratica ordinaria da navegação, ou pelas circumstancias particulares da situação em que esses navios se acharem.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de Março de 1863. = REI. = *José da Silva Mendes Leal.*

Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei um protesto de João Justino da Costa, Primeiro Tenente, Commandante da Bateria de Artilheria de S. Thomé e Principe, na ausencia do Governador, contra a resolução do Conselho do Governo, que fez applicação da Amnistia concedida por Decreto de 12 de Fevereiro do anno passado, ao soldado João Maria Severino, que, tendo desertado, se apresentou para gosar d'aquella Graça, e déu baixa ao mesmo soldado; fundando-se o protesto em que a Amnistia ainda não estava publicada na Provincia, e em que não competia ao Conselho dar baixas, as quaes devem ser passadas pelos Commandantes dos Corpos, e que a dita praça não havia concluido o tempo de serviço, e era muito inconveniente dar assim baixa a um desertor, pondo-o de melhor condição que os soldados bem procedidos: O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o Parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto d'este Ministerio, Ha por bem Mandar declarar ao Governador da dita Provincia, que a Amnistia, sendo um acto do Poder Real com applicação a toda a Monarchia, já publicada no Reino, sem duvida podia ser applicada; mas quanto á baixa é fóra de duvida que foi um acto illegal e abusivo, assim em si mesmo como na fórma, poisque não é

justo nem conveniente que uma praça que procede mal seja posta de melhor condição do que aquelles que cumprem as obrigações que a Lei impõe; e se o Governador ou na sua ausencia o Conselho do Governo póde mandar dar baixas, é contra todas as regras militares que ellas sejam passadas por qualquer Auctoridade que não seja o Commandante do Corpo; o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa ao sobredito Governador Geral, para sua intelligencia e para que o faça saber a todos os Vogaes que compunham o Conselho do Governo.

Paço, em 12 de Março de 1863. = *José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei, pelo Officio da Junta de Fazenda da Provincia de Cabo Verde, n.º 40, de 4 de Novembro ultimo, que tendo arribado ao porto da cidade da Praia, na dita Provincia, o patacho hespanhol *Hahuencan*, com agua aberta, e descarregado para a Alfandega da mesma cidade parte da carga, a fim de proceder aos necessarios reparos, sendo o Capitão obrigado, para acudir ás respectivas despezas, a vender uma porção d'essa mesma carga, e que pretendendo elle reembarcar o resto que ficou em ser independente do pagamento dos direitos de reexportação, na conformidade da Portaria de 28 de Dezembro de 1860, que isenta de tal pagamento os generos que assim são reembarcados, lhe foram comtudo exigidos pela Alfandega os ditos direitos; contra o que requereu á sobredita Junta de Fazenda, a qual, entrando em duvida sobre a intelligencia da supracitada Portaria na parte em que faz excepção a referida isenção, quando no logar da arribada se tenha realisado alguma operação commercial em relação á carga do navio, pede resolução sobre o que deve fazer, visto ter-se verificado a venda de alguns dos generos desembarcados: Sua Magestade, Considerando, em presença das informações havidas a tal respeito, que em consequencia dos reparos julgados necessarios no navio, por vistoria judicial e na falta de meios para o pagamento d'elles, foi o Capitão obrigado a vender parte da carga em hasta publica, precedendo auctorisação do Tribunal competente;

Considerando que sendo a dita venda forçada e exigida pela necessidade de reparar o navio, vem a ser uma consequencia do sinistro e da arribada, e em vez de ser motivo para lhe retirar a protecção que a Lei lhe concede, isentando-o de direitos de reexportação, é mais uma rasão para lhe ser dispensada;

Considerando que a hypothese de operações commerciaes, exceptuada na citada Portaria, não comprehende o presente caso, porque essas expressões foram empregadas como equivalentes a especulação commercial, e segundo a doutrina dos escriptores de direito commercial e dos diversos Codigos, não ha operação commercial aonde não existe o pensamento da especulação;

Considerando que a venda da parte da dita carga, pelo modo e para o fim para que foi feita, não podia sem absurdo ser considerada como uma especulação, e por conseguinte como uma operação commercial; e não estando assim o patacho comprehendido na excepção da dita Portaria de 28 de Dezembro de 1860, não póde esta deixar de lhe aproveitar:

Ha por bem resolver, Conformando-Se com a opinião a este respeito emittida pelo Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto a este Ministerio, em 6 do corrente mez, que o resto da carga não vendida do patacho, e que foi reembarcada depois d'elle reparado, seja isenta do pagamento de direitos de reexportação; o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa á sobredita Junta de Fazenda, para sua intelligencia e de-

vidos effeitos, e para que sempre que se derem casos identicos se observe igual disposição.

Paço, em 14 de Março de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde 100 exemplares do Decreto de 12 do corrente, pelo qual se fixam as regras que devem ser observadas pelos navios nacionaes, assim do Estado como mercantes, para evitar os abalroamentos, a fim de que o mesmo Governador Geral faça cumprir o dito Decreto, dando-lhe a maior publicidade possivel, remettendo para esse effeito aos Capitães dos portos da dita Provincia um numero sufficiente dos ditos exemplares para serem distribuidos pelos Capitães ou Mestres dos navios mercantes.

Paço, em 27 de Março de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram a todos os Governadores das outras Provincias Ultramarinas.

Pedindo a Junta de Fazenda da Provincia de S. Thomé e Principe, que se lhe declare desde quando deve abonar aos Facultativos da Provincia os novos vencimentos que lhes foram estabelecidos pelo Decreto com força de Lei de 23 de Julho ultimo, Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o Parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa, junto ao Ministerio da Marinha e Ultramar: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar á dita Junta, que tendo o citado Decreto sido feito expressamente para as Provincias Ultramarinas, se deve entender que obriga tres dias depois de publicado no *Diario de Lisboá*, e que n'esta conformidade se devem liquidar os respectivos abonos.

Paço, em 31 de Março de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 51, de 15 de Outubro do anno passado, em que o Delegado da Comarca de Moçambique pede que se lhe declare se deve considerar aquella Delegacia sujeita ao Procurador da Corôa e Fazenda, junto á Relação de Goa, e portanto dirigir a este funccionario as communicações de serviço, ou continuar a pratica seguida pelos seus antecessores de as dirigirem ao Procurador Regio, junto á Relação de Lisboa: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, para o fazer constar ao referido Delegado, que fazendo essa Comarca parte do Districto judicial da Relação de Goa, deve considerar-se Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda junto á mesma Relação, e proceder n'essa conformidade.

Paço, em 6 de Abril de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É o Governo auctorisado a contrahir um emprestimo, pelo modo que julgar mais conveniente, até á quantia de 400:000$000 réis, comtanto que os respectivos juros não excêdam a 6 $^1/_2$ por cento, e os demais encargos a meio por cento annualmente.

Art. 2.° Para amortisação, juros e mais despezas do emprestimo auctorisado pelo artigo 1.°, é applicada a somma de 32:000$000 réis por anno, deduzida da receita do estabelecimento de Macau.

Art. 3.° Aquelles 400:000$000 réis serão proporcionalmente abatidos da di-

vida das Provincias Ultramarinas ao cofre da Marinha, e terão a seguinte applicação:

§ 1.° 100:000$000 réis para a construcção de uma nova ponte no Arsenal de Marinha, e de carris de ferro e competente material para o trabalho de transportação interior n'aquelle estabelecimento; a acquisição de um barco de vapor, da classe dos *Steam Tug*, para serviço do mesmo arsenal, e das machinas mais essenciaes para auxiliar, accelerar e facilitar as diversas fabricações.

§ 2.° 300:000$000 réis para serem devidamente empregados em auxiliar a construcção ou fazer a acquisição de novos vasos de guerra.

Art. 4.° O governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 5.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Fazenda e da Marinha e Ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 7 de Abril de 1863.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.*=*José da Silva Mendes Leal.*=(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 30 de Março ultimo, que auctorisa o Governo a contrahir um emprestimo até á quantia de 400:000$000 réis, com applicação a alguns melhoramentos no Arsenal de Marinha e á acquisição de novos vasos de guerra, e estabelece o modo por que deve ser feita a amortisação do mesmo emprestimo, bem como o pagamento dos juros e mais despezas, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*José Estevão Clington* a fez.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, qué as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É creado na Cidade do Santo Nome de Deus de Macau um Tribunal Commercial de 1.ª instancia, composto de um Juiz Presidente, que será o Juiz de Direito da Comarca, de quatro Jurados e dois Substitutos, um Secretario e dois Escrivães do judicial a quem os processos forem distribuidos.

§ 1.° A alçada d'este Tribunal é de 200$000 réis.

§ 2.° O Delegado do Procurador Regio da Corôa e Fazenda servirá de Secretario do Tribunal.

§ 3.° O Porteiro, Serventes e Officiaes de Diligencias serão os que servirem no Juizo de Direito da Comarca de Macau.

Art. 2.° O Tribunal de Commercio de 1.ª instancia observará a ordem de processo estabelecida no Codigo Commercial e Leis posteriores, e os respectivos empregados vencerão sómente os emolumentos designados na tabella que faz parte do Decreto de 26 de Dezembro de 1848.

Art. 3.° Os recursos, nos casos que tiverem logar, serão para o Tribunal de 2.ª instancia commercial de Lisboa.

Art. 4.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 7 dias de Abril de 1863.=EL-REI (com rubrica e guarda).=*José da Silva Mendes Leal.*=(Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 14 de Março ultimo,

que creou na Cidade do Santo Nome de Deus de Macau um Tribunal Commercial de 1.ª instancia, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*Augusto Pedro de Carvalho* a fez.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° O quadro e vencimentos dos Empregados da Junta e Contadoria Geral da Fazenda publica do Estado da India, comprehendendo a Thesouraria geral do mesmo Estado, são os que se acham designados na tabella annexa a esta Lei, e que d'ella faz parte.

Art. 2.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 7 de Abril de 1863. =EL-REI, com rubrica e guarda.= *José da Silva Mendes Leal.*=(Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 17 de Março ultimo, que estabelece o quadro e vencimento dos Empregados da Junta da Fazenda e Contadoria Geral do Estado da India, pela fórma constante da tabella que do mesmo Decreto faz parte, o Manda cumprir e guardar, como n'elle se contém, pela fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade ver.=*Augusto Pedro de Carvalho* a fez.

TABELLA DO QUADRO E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA JUNTA E CONTADORIA GÉRAL DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA INDIA, COMPREHENDENDO A THESOURARIA GERAL DO MESMO ESTADO, QUE FAZ PARTE D'ESTA LEI.

			Xerafins	
	Junta da Fazenda.			
1	Escrivão vogal		6:250	
1	Thesoureiro vogal	3:000		
	Para falhas	1:000		
	Para pagamento de um Fiel do Thesoureiro e dos dois Fieis pagadores das folhas civis e militares, e de ensaiadores de moeda	2:000	6:000	12:250
	Contadoria geral.			
1	Contador		3:000	
5	Primeiros Escripturarios, a	1:400	7:000	
5	Segundos Escripturarios, a	1:000	5:000	
8	Amanuenses de primeira classe, a	600	4:800	
12	Ditos de segunda classe, a	420	5:040	
30	Praticantes, a	180	5:400	
1	Archivista		1:000	
1	Porteiro		600	
1	Ajudante do Porteiro		400	
2	Continuos, a	200	400	
1	Recebedor dos direitos de mercê e sêllo		360	33:000
67				
1	Livreiro, a 4 tangas por dia util		207-2-30	
	Para seis Serventes, sendo 4 a 144 xerafins e 2 a 180 xerafins para se empregarem no sêllo		936	1:143-2-30
				46:393-2-30

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 7 de Abril de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É approvado e convertido em Lei o Decreto de 4 de Dezembro de 1861, que dispõe sobre a facilidade de concessões de terrenos baldios pertencentes ao Estado nas Provincias de Angola e Moçambique.

Art 2.º As disposições do referido Decreto são applicaveis á Provincia de Cabo Verde.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 7 de Abril de 1863. =EL-REI, com rubrica e guarda.= *José da Silva Mendes Leal.*=(Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 17 de Março ultimo, que approva e converte em Lei o Decreto de 4 de Dezembro de 1861, que facilita a concessão de terrenos baldios pertencentes ao estado nas Provincias de Angola e Moçambique, e applica iguaes disposições á Provincia de Cabo Verde, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada. —Para Vossa Magestade ver.=*Augusto Pedro de Carvalho* a fez.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º As Camaras Municipaes da Provincia de Cabo Verde são auctorisadas a lançar taxas de licenças sobre os estabelecimentos de compra, venda ou permutação, dentro dos respectivos Municipios, segundo os termos do Codigo Administrativo.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 7 de Abril de 1863. =EL-REI, com rubrica e guarda.= *José da Silva Mendes Leal.*=(Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 17 de Março ultimo, que auctorisa as Camaras Municipaes da Provincia de Cabo Verde a lançar taxas de licenças sobre os estabelecimentos de compra, venda, ou permutação, dentro dos respectivos Municipios, segundo os termos do Codigo Administrativo, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada. —Para Vossa Magestade ver.=*Augusto Pedro de Carvalho* a fez.

Constando por Officio do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, de 31 de Janeiro e 14 de Fevereiro ultimos, e por Officio do Juiz de Direito substituto da Comarca de Sotavento, datado de 29 do mesmo mez de Janeiro, que tendo-se procedido á nomeação de Juizes de Direito substitutos para aquella Comarca, e sendo propostos pelo mencionado Juiz substituto, servindo na falta de Juiz de Direito, tres individuos, foram todos regeitados com o voto do Conselho do Governo, e sendo feita nova proposta de outros tres individuos, fôra

pela mesma fórma regeitada; e pedindo o dito Governador Geral que se declare se, devendo ser tres os substitutos e a nomeação feita sobre lista triplice, deverá o Juiz propor tres individuos para cada logar ou se bastará que proponha tres individuos para serem classificados em primeiro, segundo e terceiro logar pelo Governador da Provincia em Conselho de Governo: Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa, junto do Ministerio da Marinha e Ultramar; Manda, pela respectiva Secretaria d'Estado, Declarar ao sobredito Governador Geral que, sendo a nomeação dos Substitutos de attribuição d'elle Governador Geral, póde regeitar qualquer dos propostos ou mesmo todos elles, occorrendo serias considerações, pelas quaes não convenha que algum ou mesmo todos sejam encarregados das importantes funcções de Juiz; e que determinando a Lei que a nomeação seja feita sobre a proposta triplice, é indispensavel que para cada logar de substituto sejam propostos tres nomes d'onde possa um ser escolhido.

Paço, em 8 de Abril de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Pedindo o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, na Comarca de Moçambique, em Officio de 15 de Outubro ultimo, se declare se, em virtude do disposto no artigo 1197.º da Novissima Reforma Judiciaria, ha recurso das decisões da Junta de Justiça: Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa, junto do Ministerio da Marinha e Ultramar, Manda, pela respectiva Secretaria d'Estado, declarar, para os fins convenientes, ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, que a Junta de Justiça é um Tribunal excepcional, que julga sem recurso algum, em vista da Lei que a rege, disposição que só por Lei póde ser alterada.

Paço, em 9 de Abril de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 79 do Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, datado de 14 de Março ultimo, dando conta de ter concedido ao Capitão do falucho italiano *Bella Luiza*, licença para empregar o dito falucho nas costas e mares d'aquelle archipelago, na pesca do coral: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, que Ha por bem Approvar a dita licença, devendo-se sempre transcrever para o futuro em casos identicos as seguintes expressões nas respectivas licenças, «ficando-se todavia entendendo que a licença concedida deve ser considerada como um favor especial e não permanente, podendo portanto ser alterada ou mesmo revogada, logoque assim se julgue conveniente, por ser a pesca nas costas e mares territoriaes de qualquer nação, exclusiva aos nacionaes, sem que a ella possam ter direito os estrangeiros, como é expresso no direito internacional».

Alem do exposto Ordena mais O Mesmo Augusto Senhor, que na Secretaria do respectivo Governo Geral haja um livro especial, onde todas as citadas licenças se registem na integra, para que o Governo quando lhe fizer conta revoga-las, tenha cabal conhecimento das que tiver concedido.

Paço, em 10 de Abril de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde faça abonar a gratificação alimenticia, na conformi-

dade da Carta de Lei de 1 de Julho do anno proximo findo, aos Officiaes do Exercito de Portugal, que se achem em serviço effectivo nos corpos da guarnição da mencionada Provincia.

Paço, em 21 de Abril de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas.

CARTA DE LEI A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorisado a mandar abonar aos Tenentes coroneis, Majores, Capitães, Tenentes e Alferes, tanto effectivos como graduados dos corpos de cavallaria, infanteria e caçadores, alem dos vencimentos que lhes pertencerem segundo a legislação em vigor, uma gratificação mensal como supprimento alimenticio, emquanto fizerem serviço effectivo nos corpos.

§ 1.º Esta gratificação será de 10$000 réis para os Tenentes coroneis, de 8$000 réis para os Majores, de 3$000 réis para os Capitães, de 2$500 réis para os Tenentes e de 2$000 réis para os Alferes, tanto effectivos como graduados, e será paga integralmente e sem deducção alguma.

§ 2.º Os Ajudantes e Quarteis mestres dos ditos corpos vencerão tambem a gratificação correspondente aos seus respectivos postos.

Art. 2.º Não são comprehendidos nas disposições do artigo 1.º os Tenentes coroneis e Majores que exercerem commando.

Art. 3.º A importancia das gratificações estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º não excederão annualmente a quantia de 32:600$000 réis.

Art. 4.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar o correr. Dada no paço da Ajuda, em 1 de Julho de 1862.=EL-REI, com rubrica e guarda.= *Visconde de Sá da Bandeira.*=(Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 6 de Junho proximo passado, que auctorisa o Governo a mandar abonar aos Tenentes coroneis, Majores, Capitães, Tenentes e Alferes, tanto effectivos como graduados dos corpos de cavallaria, infanteria e caçadores, uma gratificação mensal como supprimento alimenticio, emquanto fizerem serviço effectivo nos corpos, tornando-se extensiva esta disposição aos Ajudantes e Quarteis mestres dos corpos acima mencionados, sendo excluidos os Tenentes coroneis e Majores que exercerem commando; e estabelecendo igualmente que a importancia das ditas gratificações não poderá exceder annualmente a quantia de réis 32:600$000, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver. =*Antonio Maria Gomes* a fez.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de confirmação e ratificação virem, que aos 10 dias do mez de Dezembro do anno

proximo preterito se concluiu e assignou na côrte de Lisboa, entre Mim e Sua Magestade El-Rei de Italia, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção postal, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade El-Rei de Italia, desejando estreitar as boas relações que existem entre os dois paizes, e regular e facilitar, por meio de uma Convenção, as communicações postaes entre os seus respectivos dominios, nomearam para este fim seus Plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, o sr. Nuno José Severo de Mendoça Rolim de Moura Barreto, Duque de Loulé, Conde de Valle de Reis, Estribeiro Mór, Par do Reino, Conselheiro d'Estado effectivo, Gran-Cruz da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, Commendador da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, Cavalleiro da Ordem Suprema da Santissima Annunciada, Gran-Cruz da Ordem Militar de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, da Real e Distincta Ordem de Carlos III de Hespanha, da Ordem de Ernesto, o Pio, de Saxonia Coburgo Gotha, da de Leopoldo da Belgica, da do Leão Neerlandez, das da Aguia Vermelha e Aguia Preta da Prussia, da de Danebrog de Dinamarca, da da Corôa Verde de Saxonia, da de Pio IX, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e interinamente do das Obras Publicas, Commercio e Industria.

E Sua Magestade El-Rei de Italia, o sr. Conde Domingos Pes de S. Vittorio della Minerva, Commendador da Ordem Militar de S. Mauricio e S. Lazaro, e das de Nosso Senhor Jesus Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, condecorado com a Ordem do Medjidié de 3.ª classe, e de Pio IX de 2.ª, seu Encarregado de Negocios em Lisboa;

Os quaes, depois de haverem reciprocamente communicado os seus plenos

Sua Maestà Il Rè di Portogallo e degli Algarvi, e Sua Maestà Il Rè d'Italia, desiderando restringere i buoni raporti che esistono fra i due paesi, e regolare e facilitare, per mezzo de una Convenzione, le communicazioni postali fra i loro rispettivi dominii, hanno nominato, per questo fine, i loro Plenipotenziarii, cioè:

Sua Maestà Il Rè di Portogallo e degli Algarvi, il Signor Nuno José Severo de Mendoça Rolim de Moura Barreto, Duca di Loulé, Conte di Valle de Reis, Gran-Scudieri, Pari del Regno, Consiglieri di Statto effettivo, Gran-Croce dell'antico e molto nobile Ordine della Torre e della Spada, del valor, lealtà e merito, Commendatore dell'Ordine di Nostro Signor Gesù Cristo, Cavalliere dell'Ordine Suprema della Santissima Annunziata, Gran-Croce dell'Ordine Militare dei Santi Maurizio e Lazzaro, d'Italia, del Real e distinto Ordine di Carlos III di Spagna, dell'Ordine di Ernesto, il Pio, di Sassonia Coburgo Gotha, di quello di Leopoldo del Belgio, di quello del Leone Neerlandese, di quello dell'Aquila Rossa, e dell'Aquila Nera di Prussia, di quello del Danebrog di Danimarca, di quello della Corona Verde di Sassonia, di quello di Pio IX, Presidente del Consiglio dei Ministri, Ministro e Segretario di Stato per gli Affari Esteri, ed interinalmente anche pei Lavori publici, Commercio e Industria.

E Sua Maestà Il Rè d'Italia il Signor Conte Domenico Pes de S. Vittorio della Minerva, Commendatore dell'Ordine Militare dei Santi Maurizio e Lazzaro, e di quelli di Nostro Signor Gesù Cristo, e di Nostra Signora della Concezione de Villa Viçosa, decorato dell'Ordine del Medjidié de 3.ª classe, e di Pio IX de 2.ª, suo Incaricato d'Affari a Lisbona;

I quali, dopo essersi reciprocamente communicati i loro pieni-poteri, trovan-

poderes, achando-os em devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.º Entre a Administração do correio de Portugal e a Administração do correio de Italia haverá permutação diaria de cartas, amostras de fazendas e impressos.

A permutação d'estas correspondencias effectuar-se-ha em malas fechadas, por intermedio dos correios de Hespanha e de França.

Art. 2.º Pelos navios mercantes de qualquer das duas nações, que navegarem dos portos de uma para os da outra, poderá tambem haver permutação de correspondencias em malas fechadas. Por esta via porém remetter-se-hão sómente as cartas, amostras de fazendas, ou impressos em cujos sobrescriptos for declarado esse meio de expedição.

As ditas malas serão entregues ao empregado da alfandega, ou da visita de saude, que á chegada das referidas embarcações, primeiro se apresentar a bordo.

Art. 3.º As despezas do transito das correspondencias permutadas em malas fechadas entre Portugal e a Italia, por intermedio dos correios hespanhol e francez, serão respectivamente satisfeitas pelas duas Administrações do correio portuguez e italiano.

A Administração do correio de Italia toma a seu cargo a despeza por inteiro do transito no territorio francez e hespanhol, das correspondencias expedidas de Italia para Portugal.

Pela sua parte a Administração do correio de Portugal toma inteiramente a seu cargo a despeza do transito, no territorio hespanhol e francez, das correspondencias expedidas de Portugal para Italia.

Fica porém convencionado que as despezas do transito, no territorio hespanhol, das correspondencias expedidas de uma e outra parte, serão liquidadas e pagas pela Administração do correio de Portugal, e que as do transito, no terri-

doli in debita forma, convennero negli articoli seguenti:

Articolo 1.º Fra le Amministrazioni postali del regno di Portogallo e d'Italia vi sarà uno scambio giornaliero di lettere, mostre, campioni di merci e stampe d'ogni specie da effettuarsi in pieghi chiusi colla mediazione delle poste spagnuole e francesi.

Art. 2.º Le due Amministrazioni potranno eziandio valersi per la transmissione delle corrispondenze in pieghi chiusi dei bastimenti mercantili che navigassero fra i porti portoghesi e italiani. Per questo mezzo però non si spediranno che quelle correspondenze sul cui indirizzo ne será espressa l'indicazione.

I pieghi chiusi spediti per la via di mare saranno consegnati agli impiegati doganali o sanitarii che primi si presenteranno a bordo all'arrivo dei surriferiti bastimenti.

Art. 3.º Le spese di transito delle corrispondenze cambiate in pieghi chiusi fra il Portogallo e l'Italia, colla mediazione delle poste spagnuole e francese, saranno sostenute respettivamente dalle due Amministrazioni postali portoghese e italiana.

L'amministrazione delle poste italiane prende a suo carico l'intiera spesa di transito sul territorio francese e spagnuolo delle corrispondenze spedite dall'Italia nel Portogallo.

Dal canto suo l'Amministrazione delle poste portoghese prende a suo carico l'intiera spesa di transito sul territorio spagnuolo e francese delle corrispondenze spedite dal Portogallo in Italia.

Resta però convenuto che le spese di transito, sul territorio spagnuolo, delle corrispondenze spedite da ambo le parti saranno liquidate e pagate dall'Amministrazione delle poste del Portogallo, e che le spese di transito, sul territorio

torio francez, das correspondencias expedidas de uma e outra parte, serão liquidadas e pagas pela Administração do correio de Italia.

As sobreditas duas Administrações, nas liquidações de contas a que procederem, creditar-se-hão reciprocamente das quantias, que qualquer d'ellas tiver pago por conta da outra em virtude das disposições d'este artigo.

Art. 4.° Á Administração que expedir malas por navios mercantes compete o pagamento do transporte das mesmas, se algum for devido em virtude da legislação vigente do respectivo paiz.

No caso porém de que o Governo de Portugal, ou o da Italia, venha a estabelecer um serviço regular de paquetes entre os portos das duas nações, empregando n'elle vapôres, quer pertençam á Marinha Real, quer sejam fretados ou subsidiados, a transmissão das correspondencias pelos ditos paquetes ficará sujeita ás condições que entre si ajustarem as Administrações do correio dos dois paizes.

Art. 5.° As pessoas que enviarem cartas de Portugal, ilhas da Madeira e dos Açores para o reino da Italia, e vice-versa, deverão franquea-las até ao seu destino.

Art. 6.° O porte das cartas ordinarias, isto é, não registadas, que se expedirem de um dos dois paizes para o outro por via de Hespanha e de França, é fixado na quantia de 150 réis em Portugal, e na de 80 centesimos na Italia, por cada carta cujo peso não exceder a 7 $^1/_2$ grammas, ou fracção de 7 $^1/_2$ grammas.

O porte das cartas que se expedirem por navios mercantes será de 100 réis em Portugal, e de 50 centesimos na Italia por cada uma, cujo peso não exceder a 15 grammas, ou fracção de 15 grammas.

Art. 7.° A Administração do correio de Italia poderá remetter cartas regista-

francese, delle corrispondenze spedite dall'una e dall'altra parte, saranno liquidate e pagate dall'Amministrazione delle poste di Italia.

Le sopradette due Amministrazione, nella liquidazione dei conti, si crediteranno reciprocamente delle somme che ognuna di esse avrà pagato per conto dell'altra in forza delle disposizione del presente articolo.

Art. 4.° Il pagamento delle spese di trasporto delle corrispondenze col mezzo dei bastimenti mercantili compete all'Amministrazione che le spedisce, se tale pagamento è dovuto in virtù della legislazione vigente nello sttatto rispettivo.

Qualora però il Governo portoghese, ed il Governo italiano stabilissero fra i porti delle due nazioni un servizio regulare di piroscafi appartenenti alla marineria reale, o moleggiati o sussidiati, le condizioni per la trasmizzione delle corrispondenze scambiate con questo mezzo saranno stabilite di comune accordo dalle amministrazioni postali dei due stati.

Art. 5.° Le persone che spediranno lettere dal Portogallo, l'isola di Madera, e le isole Azore per l'Italia, e vice versa, dovranno francarle fino a destinazione.

Art. 6.° La tassa delle lettere ordinarie, cioè, non raccomandate, che saranno spedite per la via di Spagna e di Francia dall'uno al altro dei due paesi, è fissata a 150 réis in Portogallo, ed a 80 centesimi in Italia per ogni porto semplice di grammi 7 $^1/_2$ o frazione di grammi 7 $^1/_2$.

La tassa delle lettere che si spediranno col mezzo dei bastimenti mercantili sarà de 100 réis in Portogallo, e de 50 centesimi in Italia, per ogni porto semplice di 15 grammi, o frazione di 15 grammi.

Art. 7.° L'Amministrazione delle poste italiane potrà trasmettere lettere racco-

das com destino para Portugal, ilhas da Madeira e dos Açores, e pela sua parte a Administração do correio de Portugal poderá expedir cartas registadas com destino para o reino de Italia, e para os paizes aos quaes o correio italiano possa servir de intermedio.

O porte das cartas registadas dirigidas do reino de Italia para o de Portugal, e vice-versa, será o mesmo das cartas ordinarias, e pago tambem adiantadamente. Addicionar-se-ha porém a este porte o premio de registo, o qual na Italia é fixado na quantia de 50 centesimos, e em Portugal na de 100 réis.

Por via de mar não se expedirão cartas registadas.

Art. 8.º As amostras de fazendas, aindaque se apresentem cintadas, serão em tudo consideradas como as cartas, e sujeitas portanto ao respectivo porte.

Art. 9.º Os jornaes e impressos de qualquer especie, expedidos de Portugal para o reino de Italia, ou vice-versa, tanto por via de terra como de mar, deverão ser franqueados até ao seu destino.

O porte de franquia dos jornaes e mais impressos será de 20 réis em Portugal, e de 10 centesimos na Italia, por cada 45 grammas, ou fracção de 45 grammas.

Debaixo da denominação de impressos comprehendem-se quaesquer obras periodicas, folhetos, brochuras, papeis de musica, prospectos, catalogos, avisos, circulares e programmas, gravuras, lithographias e photographias.

Art. 10.º Os jornaes e os outros impressos, a que se refere o artigo precedente, deverão ser cintados de modo que possam ser facilmente examinados; não deverão conter letras escriptas á mão alem da respectiva direcção, excepto os avisos e circulares, nos quaes poderá escrever-se a assignatura e data.

Os jornaes e impressos, a respeito dos quaes não se tiverem observado as dispo-

mandate a destinazione del Portogallo, dell'isola di Madera, e dell'isole Azore. Dal canto suo l'Amministrazione delle poste portoghesi potrà spedire lettere raccomandate a destinazione del regno d'Italia e dei paesi ai quali le poste italiane servono di mediazione.

La tassa delle lettere raccomandate a destinazione del regno d'Italia nel Portogallo, e vice-versa, sarà la stessa delle lettere ordinarie coll'aggiunta d'una tassa fissa di raccomandazione, la quale sarà di 50 centesimi in Italia, e di 100 réis in Portogallo.

Queste tasse dovranno sempre essere pagate anticipatamente.

La spedizione di lettere raccomandate per la via di mare non è ammessa.

Art. 8.º Le mostre ed i campioni di merci quantunque posti sotto fascia saranno considerati come lettere e sottoposti alla medessima tassa.

Art. 9.º I giornali e le stampe di qualunque specie spedite del Portogallo in Italia, e vice-versa, tanto per la via de terra quanto per la via di mare, dovranno essere francate fino a destinazione.

La tassa dell'affrancamento dei giornali ed altri stampati sarà di 20 réis in Portogallo, e di 10 centesimi in Italia per ogni 45 grammi, o frazione di 45 grammi.

Sotto la denominazione di stampe s'intendono compressi ogni specie d'opere periodiche, gli opuscoli, i libretti non rilegati, le carte di musica, gli avisi, le circolari e prospetti, cataloghi, incisioni, litografie e fotografie.

Art. 10.º I giornali e le stampe cui se referisce l'articolo precedente dovranno essere posti sotto fascia e accomodati in modo da potersi facilmente verificare, e non dovranno contenere alcun scritto oltre il rispettivo indirizzo, eccetto gli avvisi e le circolari nei quali pure potrà scriversi la data e la firma.

I giornali e le stampe al cui riguardo non si osservassero le prescrizioni sopra

sições acima indicadas, bem como aquelles a que faltar a franquia, ou em que esta não for sufficiente, ficarão retidos e não se lhes dará expedição.

Art. 11.° Os jornaes e os impressos cintados poderão tambem ser registados mediante o pagamento do porte estabelecido para a sua franquia, e do premio fixo de registo de 100 réis ou de 50 centesimos.

Art. 12.° Os portes, de que tratam os artigos 6.°, 7.°, 8.°, 9.° e 11.°, deverão ser pagos por meio de sellos postaes dos paizes respectivos.

Quando o valor dos sellos affixados nos objectos enviados for inferior ao porte devido, segundo os precitados artigos, serão esses objectos retidos no correio em que derem entrada, procedendo-se sem demora aos convenientes annuncios para conhecimento dos remettentes.

Art. 13.° A Administração do correio italiano arrecadará em proveito proprio a importancia dos portes e premio cobrados nas estações postaes suas subordinadas, em conformidade com os artigos 6.°, 7.°, 8.°, 9.° e 11.° da presente Convenção, pelas cartas ordinarias e registadas, assim como pelos jornaes e impressos de qualquer especie franqueados ou registados, procedentes do reino de Italia com destino para Portugal.

Da sua parte a Administração do correio portuguez arrecadará em proveito proprio a importancia dos portes e premios cobrados nas estações postaes da sua dependencia, em virtude dos artigos acima mencionados, pelas cartas e impressos franqueados ou registados originarios de Portugal com destino ao reino de Italia.

Art. 14.° As Administrações dos correios de Italia e de Portugal fixarão de commum accordo, e em conformidade com as Convenções actualmente em vigor, ou que de futuro se ajustarem, as condições, segundo as quaes poderá ter logar a permutação das correspondencias originarias das Provincias Ultrama-

indicate, come pure quelli che non fossero affrancati, o non lo fossero sufficientemente saranno trattenuti e non vi si darà corso.

Art. 11.° I giornali e le stampe sotto fascia potranno anche essere raccomandati mediante il pagamento della tassa stabilita per la loro francatura, e della tassa fissa di raccomandazione di 100 réis o 50 centesimi.

Art. 12.° Le tasse di cui trattano gli articoli 6.°, 7.°, 8.°, 9.° e 11.° precedenti saranno pagati col mezzo di francobolli postali dei paesi respettivi.

Quando il valore dei francobolli apposti agli oggetti spediti fosse inferior alla tassa dovuta a norma degli articoli succitati, gli oggetti medesimi non potranno aver corso, ma saranno trattenuti, e ne sarà dato avviso possibilmente ai mittenti.

Art. 13.° L'Amministrazione delle poste italiane riterrà intieramente l'ammontare delle tasse riscosse dai suoi uffizii in forza degli articoli 6.°, 7.°, 8.°, 9.° e 11.° della presente Convenzione, sulle lettere ordinarie e su quelle raccomandate, non che sui giornali, e sulle stampe francate e raccomandate originarie del regno d'Italia per Portogallo.

Dal canto suo l'Amministrazione del poste portoghesi riterrà intieramente l'ammontare delle tasse riscosse dai suoi uffizii in virtù degli articoli succitati, sulle lettere o sulle stampe francate o raccomandate originarie del Portogallo a destinazione dell'Italia.

Art. 14.° Le Amministrazione delle poste italiana e portoghese fisseranno de comune accordo, ed in conformità delle Convenzioni in vigore, o che potessero intervenire in futuro, le condizioni alle quali potrà aver luogo il cambio delle corrispondenze originarie, e a destino delle provincie d'oltre mare, e degli stati

rinas e paizes estrangeiros, que se servem do intermedio dos correios de Italia e de Portugal, ou com destino para as mesmas Provincias e paizes estrangeiros.

Fica porém entendido que similhantes condições poderão ser modificadas pelas duas Administrações todas as vezes que, de commum accordo, reconhecerem a opportunidade e conveniencia de assim o praticarem.

Art. 15.° As duas Administrações obrigam-se a não sujeitar a porte algum, para ser pago pelos destinatarios, as cartas e impressos que chegarem ás repartições suas dependentes devidamente franqueados, em conformidade com o disposto na presente Convenção.

Art. 16.° O remettente de uma carta registada poderá exigir que se lhe dê conhecimento de haver a mesma carta sido entregue ao destinatario.

Pelo aviso que se fizer pagará o remettente o porte de 20 centesimos ou 40 réis, o qual pertencerá totalmente á Administração que expedir esse aviso.

Art. 17.° No caso de que uma carta ou outro objecto registado se extravie, a Administração em cujo territorio tiver logar o extravio, pagará ao remettente, provado o facto, a titulo de indemnisação, a quantia de 50 liras italianas ou 10$000 réis.

A Administração do correio de Italia garante o pagamento da sobredita indemnisação, quando o extravio se realisar no territorio francez; e a Administração do correio de Portugal garante pela sua parte o mesmo pagamento, quando o extravio succeder no territorio hespanhol.

As reclamações para pagamento da sobredita indemnisação devem ser feitas dentro de seis mezes, contados do dia da entrega do objecto registado no correio, findo o qual praso as duas Administrações não ficam obrigadas a attende-las.

esteri, ai quali le due Amministrazioni d'Italia e di Portogallo servono di mediazione.

Egli è però inteso che le condizioni che verrano stabilite potranno essere modificate dalle due Amministrazioni ogni qual volta ne sia, di comune accordo riconusciuta l'opportunità e la convenienza.

Art. 15.° Le due Amministrazioni prendono impegno di non assoggettare a sovratassa di sorta a carico dei destinatarii, e sotto verun pretesto, le lettere e le stampe che perveranno ai loro uffizii debitamente francate fino a destinazione, in conformità del disposto della presente Convenzione.

Art. 16.° Il mittente d'una lettera raccomandata potrà richiedere che gli sia dato avviso dell'effettuata consegna a mano del destinatario delle lettere raccomandate da lui spedite mediante una ricevuta di ritorno.

Per quest'avviso dovrà pagare la tassa de 20 centesimi o 40 réis, che andrà a totale profitto della Amministrazione speditrice.

Art. 17.° Quando una lettera od altro oggetto raccomandato andasse smarrito, l'Amministrazione nel cui territorio ciò fosse accaduto dovrà sborsare, provato il fatto, a titolo di compenso, al mittente la somma di lire italiane 50 o 10$000 réis.

L'Amministrazione delle poste italiane guarantisce il pagamento della suddetta indennità, nel caso di smarrimento sul territorio francese; e l'Amministrazione delle poste portoghesi guarantisce a sua volta lo stesso pagamento, in caso di smarrimento sul territorio spagnuolo.

Non si ammetteranno per altro tali reclami, e le due Amministrazioni non s'intenderanno obligate al pagamento del compenso suddetto quando siano trascorsi sei mesi dall'impostazione dell'oggetto raccomandato

Art. 18.° As cartas mal encaminhadas serão sem demora alguma reciprocamente devolvidas á repartição remettente.

Proceder-se-ha do mesmo modo a respeito das cartas dirigidas a pessoas que tiverem mudado de residencia. Estas cartas porém ficam sujeitas ao pagamento de um porte igual ao primitivo, o qual será cobrado dos destinatarios, e pertencerá á Administração que fizer a reexpedição, ficando a seu cargo as despezas de transito nos territorios hespanhol e francez, nos termos do artigo 3.°

Art. 19.° As cartas ordinarias ou registadas, os jornaes e impressos que forem permutados entre as Administrações do correio italiano e portuguez, e por qualquer motivo não poderem ser entregues aos destinatarios, restituir-se-hão de uma e outra parte pelo modo que, de commum accordo, estabelecerem as duas Administrações.

Art. 20.° A Administração do correio italiano e a Administração do correio portuguez designarão, de commum accordo, as estações pelas quaes deva ter logar a troca das respectivas malas, e ajustarão a fórma das contas e o meio de pagar o seu saldo, bem como quaesquer outras disposições de ordem tendentes a segurar o cumprimento das estipulações da presente Convenção.

Fica entendido que as indicadas disposições poderão ser modificadas pelas duas Administrações, sempre que de commum accordo reconhecerem haver n'isso conveniencia.

Art. 21.° A presente Convenção começará a ter vigor desde o dia que for designado pelas duas Administrações, e durará por espaço de um anno completo.

Findo este praso, entender-se-ha prolongada de anno para anno até que uma das Altas Partes Contratantes annuncie

Art. 18.° Le lettere mal dirette saranno senza dilazione alcuna reciprocamente respinte all'uffizio mittente.

Si procederà nello stesso modo riguardo alle lettere i cui destinatarii avranno cambiato residenza. Queste ultime però saranno sottoposte ad una tassa eguale a quella pagata per la loro francatura, la quale sarà corrisposta dal destinatario, ed andrà a profitto dell'Amministrazione mittente, cui spetta pagare le spese di transito sul territorio spagnuolo e francese, a norma dell'articolo 3.°

Art. 19.° Le lettere ordinarie raccomandate, i giornali e le stampe che saranno cambiati fra le Amministrazioni postali italiana e portoghese, e che per qualsiasi motivo non avranno potuto essere rimesse ai loro destinatarii, saranno restituite da ambe le parti nel modo che verrà di comune accordo stabilito dalle due Amministrazioni.

Art. 20.° L'Amministrazione delle poste italiane e l'Amministrazione delle poste portoghesi designeranno, di comune accordo gli uffizii per mezzo dei quali dovrà aver luogo il cambio delle correspondenze rispettive, e si concerteranno su quanto ha tratto alla forma dei conti, ed alla loro liquidazione e saldo, e su d'ogni altra disposizione d'ordine occorrente ad assicurare l'esecuzione delle disposizioni della presente Convenzione.

Resta inteso che le disposizioni sovra indicate potranno essere dalle due Amministrazioni modificate ogni qual volta di comune accordo ne reconosceranno il bisogno.

Art. 21.° La presente Convenzione avrà valore a cominciare dal giorno che verrà stabilito dalle Amministrazioni delle poste dei due paesi, e sarà duratura per un anno intiero.

Scorso questo termine s'intenderà prolongata d'anno in anno, a meno che non ne venga denunciato il termine da una

á outra, com seis mezes de antecedencia, a sua intenção de a dar por terminada.

Art. 22.° A presente Convenção será ratificada, e as ratificações se trocarão em Lisboa com a possivel brevidade.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram em duplicado a presente Convenção, e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feita em Lisboa, aos 10 dias do mez de Dezembro do anno de 1862.=(L. S.) *Duque de Loulé.*

delle due Alti Parti Contraenti sei mesi avanti.

Art. 22.° La presente Convenzione sarà ratificata ed il cambio delle ratifiche avrà luogo in Lisbona il più presto possibile.

In fede di che i Plenipotenziarii rispettivi hanno firmato in duplicato la presente Convenzione, e vi hanno apposto i sigilli delle loro armi.

Fatta in Lisbona addi 10 del mese di Dicembre dell'anno 1862.=(L.S.) *Della Minerva.*

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que n'ella se contém, e tendo sido approvada pelas Côrtes Geraes, e ouvido o Conselho d'Estado, a Ratifico e Confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente a Dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo observa-la e cumpri-la inviolavelmente e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o sêllo grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio da Ajuda, aos 15 dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.=EL-REI, com rubrica e guarda. =(L. S.)=*Duque de Loulé.*

Os abaixo assignados, tendo-se reunido para procederem á troca das ratificações da Convenção postal celebrada entre Portugal e a Italia em 10 de Dezembro ultimo, declaram para maior clareza, que nas disposições do artigo 14.° da mesma Convenção são comprehendidas não só as correspondencias n'elle especialmente referidas, mas tambem as correspondencias originarias da Italia ou de Portugal com destino para as Provincias Ultramarinas ou paizes estrangeiros, que se sirvam do intermedio dos correios das duas nações contratantes, ou procedentes das ditas Provincias e paizes estrangeiros com destino para a Italia ou para Portugal.

Os instrumentos das ratificações acima mencionadas foram apresentados, e tendo sido achados em boa e devida fórma verificou-se a troca das mesmas ratificações.

I sottoscritti essendosi riuniti per procedere allo scambio delle ratifiche della Convenzione postale stipulata fra il Portogallo e l'Italia il 10 Decembre scorso, dichiarano per maggior chiarezza, che nelle disposizione dell'articolo 14.° della stessa Convenzione sono comprese non solo le corrispondenze in esse specialmente menzionate, ma ancora le corrispondenze originarie d'Italia o di Portogallo a destinazione delle Province Ultramarine o dei paesi stranieri che si servano delle poste delle due nazione contraenti, o procedente delle dette province o paesi forastieri a destinazione d'Italia o di Portogallo.

Gli istrumenti delle ratifiche summenzionate essendo stati presentati e trovati in buona e debita forma ne ebbe luogo lo scambio.

Em fé do que os abaixo assignados lavraram a presente acta, que assignaram e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feita em duplicado em Lisboa, aos 23 de Abril de 1863.=(L. S.)=*Duque de Loulé.*

In fede di che i sottoscritti hanno steso il presente atto, che hanno sottoscritto, ed al quale hanno posto il suggello delle loro armi.

Fatto in duplicato a Lisbona addi 23 de Aprile 1863.=(L. S.)=*Della Minerva.*

Attendendo ao que Me representou Leonardo Pinheiro da Cunha Carneiro, subdito portuguez, pedindo se lhe conceda uma porção de terrenos no Districto de Mossamedes, Provincia de Angola, para a cultura de algodão: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, datada de 1 do corrente mez, e Tendo em consideração as disposições da Lei de 21 de Agosto de 1856, e Decreto de 4 de Dezembro de 1861, confirmado pela Carta de Lei de 7 de Abril do corrente anno, Conceder ao mencionado Leonardo Pinheiro da Cunha Carneiro uma area de terrenos baldios, ou incultos, pertencentes ao Estado, no dito Districto, de 50:000 hectares, debaixo das condições que fazem parte do presente Decreto, e que com elle baixam assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de Maio de 1863.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

CONDIÇÕES COM AS QUAES É FEITA A LEONARDO PINHEIRO DA CUNHA CARNEIRO A CONCESSÃO DE 50:000 HECTARES DE TERRENOS BALDIOS, NO DISTRICTO DE MOSSAMEDES, PROVINCIA DE ANGOLA, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

1.ª Que os terrenos de que trata esta concessão poderão ser dados em uma ou mais localidades da mesma Provincia, ficando o concessionario sujeito ás disposições dos artigos 3.º e 4.º do Decreto de 4 de Dezembro de 1861, confirmado pela Carta de Lei de 7 de Abril do corrente anno, relativas ao effectivo aproveitamento dos mesmos terrenos;

2.ª Que o fôro que deve pagar pelos terrenos concedidos será de 10 réis por hectare, estabelecido no citado Decreto de 4 de Dezembro de 1861;

3.ª Que é permittida ao concessionario a importação livre de direitos por dez annos, sob a fiscalisação da Auctoridade competente, de todos os materiaes, machinas e utensilios destinados para a cultura dos ditos terrenos, bem como para a construcção dos edificios e officinas, e para o transporte dos generos da sua producção, limitando-se, pelo que respeita a quaesquer embarcações de véla ou movidas a vapor, ás que forem empregadas na navegação de cabotagem ou nos rios da Provincia;

4.ª Que é concedida a isenção de direitos por todo o algodão que exportar o concessionario durante o praso estabelecido no artigo 1.º do outro Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861 e nos termos do mesmo artigo;

5.ª Que é permittido ao concessionario ter armamentos para a defeza dos terrenos concedidos ou dos seus estabelecimentos agricolas, devendo ser determinado pelo Governo Geral da Provincia, em Conselho, o numero, assim como a qualidade dos ditos armamentos, na conformidade do artigo 20.º da Lei de 21 de Agosto de 1856;

6.ª Que o concessionario fica obrigado a apresentar dentro de nove mezes, contados da data de hoje, organisada a companhia para a cultura dos ditos terrenos, com o fundo de 100:000 libras esterlinas, e de modo que se não possa duvidar da effectividade do mesmo fundo;

7.ª Que se porventura, para se fun-

dar alguma povoação ou para quaesquer obras de utilidade publica, como egrejas, hospitaes, alfandegas, caes, fortes, quarteis, etc., for mister expropriar alguma ou algumas porções dos terrenos concedidos, o concessionario ou a companhia não poderão exigir indemnisação alguma pelos mesmos terrenos que forem expropriados, mas só lhes será diminuido proporcionalmente o fôro e pago o valor das bemfeitorias que n'elles tiverem feito.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 5 de Maio de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Convindo regular novamente a classificação e distribuição do serviço da Contadoria Geral da Fazenda Publica do Estado da India, visto ter a experiencia mostrado ser deficiente o Regulamento decretado para aquella repartição em 27 de Abril de 1841: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino emittido em Consulta de 8 de Junho de 1861, Determinar que na sobredita Contadoria Geral se observe o Regulamento que d'este Decreto faz parte, e baixa assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de Maio de 1863.= REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

REGULAMENTO PARA A CONTADORIA GERAL DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA INDIA, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

Artigo 1.º A Contadoria Geral da Fazenda Publica do Estado da India é a principal repartição de fiscalisação da receita e despeza do mesmo Estado, subordinada á respectiva Junta de Fazenda.

§ unico. Os seus trabalhos são dirigidos pelo Contador Geral debaixo da inspecção do Escrivão Vogal da dita Junta.

Art. 2.º Dividem-se os trabalhos da Contadoria Geral em cinco repartições, pela fórma seguinte:

1.ª Repartição.

Receita geral do Estado.

Secção 1.ª Rendas geraes, contas com os rendeiros e termos de arrematação de rendas.

Secção 2.ª Aforamentos e bens conventuaes.

Secção 3.ª Heranças dos defuntos e ausentes, escripturação do cofre de colonisação.

2.ª Repartição.

Despeza civil do Estado e despeza do material.

Secção 1.ª Processo e assentamento de pessoal.

Secção 2.ª Processo da despeza com o material civil e militar, e termos dos contratos com empreiteiros ou fornecedores.

3.ª Repartição.

Liquidação da despeza geral.

Secção 1.ª Assentamento de todas as despezas que a Junta manda pagar, e contas com o Ministerio da Marinha e Ultramar, com os Adjuntos e Juntas de Fazenda de outras Provincias Ultramarinas.

Secção 2.ª O Orçamento e conta geral da receita e despeza.

4.ª Repartição.

Ajustamento de contas do Thesoureiro Geral, Thesoureiros das Alfandegas, dos Adjuntos, Arsenal e de todos e quaesquer responsaveis.

5.ª Repartição.

Do papel sellado e direitos de mercê.

Secção 1.ª Administração do papel sellado e contas com os encarregados da sua venda, fiscalisação e liquidação do sêllo de verba, dos direitos de mercê e das multas judiciaes.

Secção 2.ª Arrecadação da importancia dos impostos liquidados na 1.ª secção.

Art. 3.º A escripturação será regulada pela fórma approvada pela Portaria

do Ministerio da Marinha e Ultramar de 11 de Julho de 1860.

Art. 4.º Todos os empregados, desde Amanuenses de segunda classe exclusivamente até Segundos Escripturarios inclusivè, são providos por accesso.

§ unico. O Archivista e o Recebedor dos direitos de mercê e sêllo não têem accesso.

Art. 5.º Os logares de Praticante e de Amanuense de segunda classe são providos por concurso.

§ 1.º O concurso terá logar perante o Escrivão Vogal da Junta da Fazenda, o Contador Geral e um Primeiro Escripturario tirado á sorte; e o seu resultado será apresentado pela Junta da Fazenda ao Governador Geral, para este proceder na conformidade do Decreto de 15 de Setembro de 1856, artigo 7.º

§ 2.º Os pretendentes aos logares de Praticante devem instruir os seus requerimentos com certidão de idade, do seu estado e occupação, e bom procedimento, e de approvação nas materias do primeiro anno de mathematica.

Ao concurso para Amanuense de segunda classe só podem ser admittidos os Praticantes, ou outros quaesquer individuos que, alem dos conhecimentos mencionados, tiverem apresentado ou apresentem o de approvação nas disciplinas do curso do Lyceu de Goa.

Art. 6.º Nenhum individuo será admittido para o logar de Praticante ou de Amanuense de segunda classe, tendo menos de quinze annos e mais de trinta.

N'este ultimo caso ficam exceptuados os que tiverem servido em outras repartições do Estado, que podem ser admittidos ao concurso, tendo mais de trinta annos e as necessarias habilitações.

Art. 7.º Os Primeiros Escripturarios são Chefes das cinco repartições. As vacaturas d'estes logares serão preenchidas pelos Segundos Escripturarios sobre proposta, em lista triplice, do Escrivão Vogal da Junta da Fazenda, ouvido o Contador Geral.

Art. 8.º Os empregados serão distribuidos pelas diversas repartições segundo as exigencias do serviço, competindo a sua collocação ao Contador Geral.

Art. 9.º Os emolumentos continuam a ser regulados pela tabella approvada por Decreto de 10 de Dezembro de 1846.

Art. 10.º Quando algum empregado for em commissão de serviço a mais de duas leguas da capital, vencerá uma gratificação igual á metade do seu vencimento, relativo ao tempo que durar essa commissão.

Art. 11.º Um Regulamento interno feito pela Junta da Fazenda Publica desenvolverá os deveres dos empregados da Contadoria Geral.

Art. 12.º Todos os empregados prestam juramento por si ou por seus procuradores, nas mãos do Governador Geral.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 6 de Maio de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Chefe do Estado Maior da Marinha, para seu conhecimento e devidos effeitos, que é expressamente prohibido aos Officiaes das guarnições das Provincias Ultramarinas o uso de uniformes, que não sejam os dos corpos a que pertencem, ou aquelles correspondentes ás commissões que exercerem, findas as quaes devem usar dos uniformes dos respectivos corpos. O Mesmo Augusto Senhor igualmente Determina, que se communique ao sobredito Chefe do Estado Maior, que a Ordem do Exercito n.º 12, de 3 de Fevereiro de 1852, na parte que prohibe o uso de fato á paizana aos Officiaes pertencentes ás classes effectivas, fica sendo applicavel aos Officiaes do Ultramar, exceptuando sómente os que se acharem com licença da Junta, ou registada, ou que exercerem qualquer commissão sem caracter de serviço militar: o que tudo

deve ser publicado em Ordem da Armada, sendo um exemplar da mesma remettido a cada Official do Ultramar existente no Reino, a fim de que não possam allegar ignorancia.

Paço, em 7 de Maio de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei algumas representações, das quaes consta que o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda na Comarca de Sotavento não acompanhára o Juiz de Direito na correição que fez á Comarca, e que, por occasião da audiencia na Ilha do Fogo, fizera collocar a sua cadeira a par da do Juiz, e trocára com o mesmo Magistrado palavras indevidas, chegando até a saír do Tribunal antes de terminada a audiencia; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Delegado:

1.° Que é obrigado a acompanhar o Juiz quando este for fazer a visita em correição dos Julgados, como é fóra de duvida em vista dos artigos 9.° e 10.° e seu § 2.° do Decreto de 1 de Outubro de 1856;

2.° Que de nenhuma fórma devia ter posto a sua cadeira a par da do Juiz, não só por ser contra a pratica e estylo geral, mas mesmo porque ao Juiz, como Presidente do Tribunal, compete um logar distincto e o de mais honra; e que por esta mesma qualidade deve ser tratado com grande veneração, principalmente considerando-se que exige o bem publico que os Tribunaes Judiciaes sejam tidos por todos como logares dignos de muito respeito: Esperando Sua Magestade que o mesmo Delegado attenderá sempre a estas rasões, para se haver no exercicio das suas funcções com toda a prudencia e gravidade, tão convenientes e até necessarias nos funccionarios publicos, e muito especialmente n'aquelles que são encarregados de pugnar pela execução das Leis.

Paço, em 12 de Maio de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Havendo o Presbytero José de Lemos Pinto e Faria, da Cidade de Leiria, legado em seu testamento, com que falleceu em 21 de Novembro de 1862, ao Collegio das Missões Ultramarinas, tres predios urbanos na mesma Cidade, quatro titulos de cinco acções do Banco de Portugal, e igualmente as Inscripções que possuia da Junta do Credito Publico, e os capitaes que tinha mutuado por escripturas publicas com vencimento de juro, pertencendo porém o usofructo d'aquelles bens e titulos a seus irmãos Carlos de Santa Rosa Lemos, Conego na Sé da dita Cidade, e Thadeu Antonio de Lemos, repartidamente, na fórma constante do testamento, deixando mais, e desde logo, ao dito Collegio a sua livraria, com excepção, quanto ao tempo, d'aquelles livros de que o dito seu irmão Carlos de Santa Rosa Lemos quizesse fazer uso, os quaes só por sua morte deverão ser entregues n'aquelle Instituto; e Attendendo Eu a que o sobredito Collegio é um estabelecimento, pelos seus importantes fins, muito digno da Minha Regia Consideração: Hei por bem, Tendo ouvido o Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto ao Ministerio da Marinha e Ultramar, Auctorisar o mesmo Collegio para acceitar a mencionada herança com as clausulas expressas no testamento, e com declaração de que quando pelo fallecimento do respectivo usofructuario, o Seminario entrar na posse dos predios, serão estes vendidos e o producto da venda empregado em Inscripções da Junta do Credito Publico.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de Maio de 1863.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

Havendo o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, em Officio de 13 de Fevereiro ultimo, dado conta de que, tendo ído á Ilha do Principe, ahi se convencêra de que o Presbytero Francisco Fernandes da Silva, alem de o não tratar com o respeito que lhe é devido como Governador, era pelo seu mau procedimento indigno do exercicio do Ministerio Sagrado, e por este motivo o suspendêra do mesmo exercicio; e de que, constando-lhe que mandára o Pro-Vigario Capitular dizer para a dita Ilha que a determinação d'elle Governador não devia produzir o effeito da suspensão, elle Governador logoque se tivesse certificado ser certa esta noticia, havia de proceder contra o mesmo Pro-Vigario, por se oppor á execução das ordens do Chefe Superior da Provincia: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador que procedeu indevidamente, determinando a suspensão do Presbytero mencionado, por ser o exercicio das Sagradas Ordens, e das funcções parochiaes unicamente dependente da jurisdicção ecclesiastica, a qual actualmente compete na Diocese de S. Thomé ao Pro-Vigario Capitular, nomeado legalmente pelo Cardeal Patriarcha de Lisboa, na qualidade de Metropolita, o qual, declarando nulla a determinação d'elle Governador, procedeu em devida fórma, e por isso não deve nem póde ser punido, nem mesmo censurado; e que se elle Governador entendeu com bons fundamentos que o dito Presbytero merecia ser suspenso, deveria ter feito participação á Auctoridade Superior Ecclesiastica da Diocese, com todos os esclarecimentos e documentos que podessem juntar-se, para que a mesma Auctoridade procedesse convenientemente; e quando ella o não fizesse, deveria então dar conta de tudo ao Governo, para que este podesse tomar a resolução que o caso aconselhasse. Por esta occasião Manda O Mesmo Augusto Senhor participar ao sobredito Governador, que ao Pro-Vigario Capitular se ordena n'esta data, que se informe do procedimento do dito Presbytero, para o suspender, ou castigar mais gravemente, segundo se reconhecer que merece.

Paço, em 23 de Maio de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, para os competentes effeitos, que, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta do 1.° do corrente; Houve por bem Approvar a Portaria d'aquelle Governo Geral, n.° 25, de 6 de Fevereiro do anno findo, pela qual foram abonados 20 réis diarios ás praças de pret do Batalhão de Infanteria n.° 1 e dos outros Corpos da Provincia, que concluiram o tempo de serviço a que eram obrigadas, abono que começou a ser feito no 1.° do indicado mez de Fevereiro, a titulo de gratificação, e continuará até quando as alludidas praças tiverem baixa do serviço.

Paço, em 26 de Maio de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.° 25.—Tendo muitas praças de pret que fazem parte da guarnição d'esta Provincia acabado o tempo do seu engajamento, e não sendo possivel nas actuaes circumstancias conceder a todas ellas o regresso ao Reino, o Governador Geral da Provincia de Moçambique, tendo em vista o que dispõe a Portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar, n.° 97, de 1858, para caso analogo, e tendo ouvido a Junta da Fazenda, determina o seguinte:

Ás praças de pret do Batalhão de In-

fanteria de Moçambique n.° 1 e dos outros Corpos da Provincia que concluiram o seu tempo de engajamento, se lhes abonará mais 20 réis diarios alem do pret, e mais vencimentos que lhes pertencerem até serem rendidas.

Este abono terá logar a contar do 1.° de Fevereiro do corrente anno, e será incluido nas mostras como gratificação.

O Commandante do Batalhão de Infanteria de Moçambique n.° 1, n'esta Cidade, mandará uma relação nominal das praças que se acharem nas circumstancias referidas á Secretaria Geral, e os Commandantes dos outros Corpos e Companhias mandarão iguaes relações em duplicado aos Governadores dos Districtos, para uma d'ellas ser remettida á Secretaria Geral e outra á Delegação competente.

As Auctoridades a quem competir assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 6 de Fevereiro de 1862. —*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.° 190, de 20 de Setembro do anno proximo findo, acompanhando a Portaria d'aquelle Governo Geral, n.° 158, do mesmo anno, a qual estabelece o valor dos artigos de armamento e equipamento, que se distribuem ás praças da Provincia: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao respectivo Governador Geral, que, Attendendo á vantagem que de tal medida resulta para a Fazenda Nacional, Houve por bem Approvar a indicada Portaria e Tabella que da mesma faz parte.

Paço, em 6 de Junho de 1863. —*José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, A' QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

N.° 158. —O Governador Geral da Provincia de Moçambique, tendo ouvido a Junta da Fazenda, determina que os preços dos artigos de armamento, equipamento, instrumentos bellicos e munições distribuidos aos Corpos e Companhias da guarnição d'esta Provincia, sejam os marcados na seguinte Tabella geral assignada pelo Secretario interino d'este Governo Geral, que faz parte da presente Portaria, segundo a qual deverão ser pagos os mesmos artigos pelas praças quando os extraviarem ou arruinarem fóra do serviço.

As Auctoridades a quem pertencer assim o tenham entendido e cumpram. Quartel General do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 24 de Julho de 1862. —*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

TABELLA GERAL DO PREÇO DOS ARTIGOS DE ARMAMENTO, EQUIPAMENTO, INSTRUMENTOS BELLICOS E MUNIÇÕES, A QUE SE REFERE A PORTARIA DO GOVERNO GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE N.° 158 DE 24 DE JULHO DE 1862.

Armamento e correame.

Bainha de coiro para bayoneta	$350
Dita de dito para espadas de Infanteria, Caçadores e Artilheria	$680
Dita de ferro recta para espada	1$800
Dita de dito curva, dita	2$000
Bayoneta para espingarda	1$200
Bandoleira de anta para bombo	1$675
Dita de atanado para o dito	1$025
Dita de anta para caixa de guerra	1$050
Dita de atanado para a dita	$640
Dita de anta para espingarda	$325
Dita de atanado para a dita	$275
Dita de anta para patrona	$695
Dita de atanado para a dita	$495
Boldrié de anta para bayoneta	$885
Dito de dita para espada	$885
Dito de atanado de cinto com ferragens para bayoneta	$945
Dito de dita para espada	$555
Bolsa de capsulas	$160
Borracha	$470
Cão martello	$420
Capsulas	$002
Chapa de latão para boldrié	$145
Cinturão com fivela de anta	$345
Dito com dita de atanado	$240
Espada sem bainha	1$920
Dita sem dita de padrões irregulares para musicos, etc.	4$175
Espingarda de pedreneira (silex)	7$600
Dita transformada em percussão	7$200
Martellinho	$070
Mollas para bandoleiras de bombo (par)	$800
Molla para caixa de guerra	$630
Parafuzo de borracha	$070
Patrona com cartucheira de bandoleira para Infanteria	1$030
Patrona com cartucheira de cinto	[illegible]

Pedreneira para espingarda	$005
Piston de aço (chaminé)	$193
Sacatrapo para espingarda	$060

Equipamento.

Cantinas (jogos de folha de Flandres)	15$840
Comprehende:	
2 panellas para 6 praças	$880
2 ditas para 7 ditas	1$020
2 ditas para 8 ditas	1$210
2 ditas para 9 ditas	1$260
2 ditas para 10 ditas	1$600
2 ditas para 12 ditas	1$980
4 braçadeiras	1$340
4 machadinhas	1$900
1 machado	$830
Armação	3$850
Cobertores	1$600
Correias de anta para mochila de fato sem franqueletes (par)	$765
Ditas de atanado para mochila de fato sem franqueletes (par)	$645
Ditas do dito para frascos de madeira	$175
Ditas do dito para marmitas de 6 praças	$240
Enxada encabada	1$525
Franqueletes para capote (par)	$240
Frasco de madeira para agua	$325
Dito de vidro com capa de coiro	$450
Dito de dito sem a dita	$380
Foucinho	$165
Maca de lona coberta	7$065
Machado encabado ordinario	1$475
Marmita de folha para 6 praças	$705
Mochila oleada para fato	1$440
Mochila de viveres	$335
Pá de ferro encabada	2$415
Peitoraes de mochila	$120
Picareta encabada	1$220
Podoa dita	1$115
Regador de folha grande	1$825
Dito de dita pequeno	$880
Reposteiro oleado para carga	2$735
Dito dito para carro	5$630

Instrumentos bellicos e seus pertences.

Bombo	20$040
Baquetas para caixa de guerra (par)	$140
Bocal de latão para clarim	$400
Dito de dito para corneta	$400
Caixa de guerra de latão	14$155
Dita dita de madeira para rufo	9$425
Clarim	7$200
Clarinete	14$400
Cordão de seda para corneta ou clarim	$410
Corneta de chaves	22$500
Dita ordinaria	6$000
Corneta requinta ordinaria	4$800
Disciplina para bombo	$400
Maceta para o dito	$200
Pontilhos de afinação	$275
Requinta	14$000
Rosca de latão para corneta ou clarim	$770
Trombão baixo	24$000
Dito tenor	24$000
Trompa	40$000

Munições.

Bala de chumbo de adarme 17 arratel	$095
Cartucho para espingarda de adarme 17 de pedreneira, embalado	$025
Dito, dito, dito, sem bala	$045
Dito para a dita de percussão com escorva e fulminante, embalado	$025
Cartucho dito sem bala	$015
Cartucho para pistola embalado	$016
Dito sem bala	$007

Francisco de Salles Machado, Secretario Geral interino.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, para seu conhecimento, devidos effeitos e em resposta ao Officio n.º 191, de 20 de Setembro do anno passado, que Houve por bem Approvar a Portaria do mencionado Governador Geral, n.º 159, do dito anno, estabelecendo o premio de 4$800 réis, aos apprehensores de praças desertadas.

Paço, em 6 de Junho de 1863.—*José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

N.º 159.—Não se achando estabelecido n'esta Provincia o premio que deve ser dado aos apprehensores de desertores, e a maneira por que o hão de receber, o Governador Geral da Provincia de Moçambique, em harmonia com o que se pratica em Portugal a similhante respeito, em consequencia da Portaria do Ministerio da Guerra de 26 de Setembro de 1810, publicada na Ordem do dia de 24 de Outubro de 1811, Ordens do Exercito n.º 25 de 4 de Agosto de 1836 e n.º 23 de 14 de Novembro de 1857, e Aviso de 5 de Outubro do dito anno; e tendo ouvido a Junta da Fazenda, determina o seguinte:

1.º É estabelecido o premio de 4$800 réis a quem apprehender um desertor, e o apresentar ás Auctoridades Militares.

2.º Será abonada pela Thesouraria da Delegação da Junta da Fazenda nos Districtos, e pela Thesouraria Geral na Ca-

pital, o premio de 4$800 réis a quem apprehender um desertor.

3.º Os apprehensores entregarão os desertores ao Corpo ou Companhia mais proximo ao local em que fizerem a apprehensão, e d'esta entrega se fará auto, conforme o modelo junto.

4.º Se o desertor for do Corpo ou Companhia a que é apresentado, o Commandante entregará o auto ao apprehensor, o qual o apresentará na Thesouraria da Junta da Fazenda ou das suas Delegações, a fim de receber a sua importancia.

5.º Se o desertor pertencer a outro Corpo, officiará o Commandante que o recebeu immediatamente ao respectivo Commandante, a fim de conhecer se elle pertence ao Corpo ou Companhia que se diz, o que verificado, entregará o auto ao apprehensor, para este o apresentar na respectiva Thesouraria, a fim de lhe ser satisfeito o premio.

6.º Este auto com o recibo será processado como despeza corrente na Contadoria Geral, ou nas Delegações, conforme tiver sido pago, ou pelos cofres d'estas ou d'aquella, fazendo-se a competente participação para o desconto no vencimento do desertor.

O desconto a que se refere este artigo deve ser pela terça parte do pret liquido do mesmo desertor, que será abatido nas competentes mostras.

As Auctoridades a quem pertencer assim o tenham entendido e cumpram. Quartel General do Governo Geral da Provincia de Moçambique, no Palacio de S. Paulo, 25 de Julho de 1862.=*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Modelo a que se refere a Portaria n.º 159 de 25 de Julho de 1862.

Auto que se deve dar aos apprehensores de desertores para poderem receber o premio.

Batalhão ou Companhia de...

Pelas... horas do dia... do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e... foi entregue n'este (batalhão ou companhia) preso o soldado desertor do mesmo (batalhão ou companhia) F... numero... da... companhia, o qual foi capturado no dia... pelas... horas no sitio de... etc. por F... (occupação ou emprego) residente em... E por ser verdade mandei, em conformidade com a Portaria do Governo Geral d'esta Provincia n.º 159 de 25 de Julho de 1862, passar este auto, a fim de ser apresentado na Thesouraria de... ou Delegação de... a fim de lhe ser satisfeito o premio de 4$800 réis, estabelecido na mesma Portaria, passando recibo no verso d'este. Este vae por mim assignado e sellado com o sello d'este batalhão.

Quartel de...

F...
Commandante.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, para seu conhecimento e competentes effeitos, que Houve por bem Approvar a Portaria do sobredito Governador Geral, n.º 60, do anno proximo findo, pela qual foi elevada a 10$000 réis a gratificação do subalterno que commandar a Companhia Colonial de Tete, e por este modo fica respondido o Officio do respectivo Governador Geral, n.º 180, de 20 de Setembro do anno passado.

Paço, em 6 de Junho de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

N.º 60.—Attendendo ás maiores despezas de expediente, que pesam sobre o Commandante da Companhia Colonial de Tete, em consequencia da escripturação a que é obrigado pelo artigo 26.º das instrucções pelas quaes deve ser regulada a Colonia Militar, e á maior responsabilidade que ao mesmo Commandante interino incumbe segundo as mesmas instrucções; tendo em vista a representação que a este respeito lhe dirigiu o actual Commandante interino da Colonia, e a informação do Governador do Districto em Officio n.º 54 de 1861: o Governador Geral da Provincia de Moçambique, tendo ouvido a Junta da Fazenda, determina o seguinte:

É elevada a 10$000 réis mensaes a gratificação do Official subalterno que

commandar a 1.ª Companhia do Batalhão de Caçadores de Moçambique n.º 2, que constitue a Colonia Militar de Tete.

As Auctoridades a quem pertencer assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 28 de Fevereiro de 1862.=*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, para seu conhecimento e devidos effeitos, que Houve por bem Approvar a Portaria do mencionado Governador Geral, n.º 87, do anno proximo passado, pelo qual foram regulados os descontos ás praças de pret da Provincia, e por este modo fica respondido o Officio do respectivo Governador Geral, n.º 185, de 20 de Setembro do anno findo.

Paço, em 6 de Junho de 1863.=*José da Silva Mendes Leál.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

N.º 87.—Não se achando estabelecida n'esta Provincia a maneira por que as praças de pret, pertencentes á sua guarnição, seja qual for a sua procedencia, devem indemnisar a Fazenda Publica pelos artigos pela mesma fornecidos ou extraviados pelas praças, e o cofre do fardamento pelos artigos pelo mesmo fornecidos; o Governador Geral da Provincia de Moçambique determina que a este respeito de hoje para o futuro se observe o seguinte:

1.º Ás praças engajadas em Portugal, para servirem n'esta Provincia, lhes será descontada a quantia de 40 réis diarios para o cofre do fardamento, até completarem a divida do mesmo cofre, e o deposito de 6$000 réis;

2.º Ás praças vindas do Deposito Disciplinar de Lisboa, que devam á Fazenda, ser-lhes-ha descontada para esta a quantia de 20 réis diarios, e 30 réis tambem diarios para o cofre do fardamento, até perfazerem o deposito de 6$000 réis.

3.º Ás praças vindas do Deposito Disciplinar de Lisboa, que não devam á Fazenda e ás alistadas na Provincia, lhes será descontada a quantia de 30 réis diarios para o cofre do fardamento, até perfazerem o deposito de 6$000 réis;

4.º Finalmente que, quaesquer que sejam as circumstancias, as praças nunca venham a receber menos de 30 réis de pret liquido nos dias uteis.

As Auctoridades a quem competir assim o tenham entendido e cumpram. Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 4 de Abril de 1862.= *João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, para seu conhecimento e competentes effeitos, que Houve por bem Approvar a Portaria do sobredito Governador Geral, n.º 117, do anno passado, pela qual foi alterado o uniforme do Batalhão de Infanteria n.º 1, da Provincia, e por este modo fica respondido o Officio do respectivo Governador Geral, n.º 187, de 20 de Setembro do anno proximo findo.

Paço, em 6 de Junho de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA.

N.º 117.—O Governador Geral da Provincia de Moçambique, attendendo ao que lhe foi representado pelo Commandante do Batalhão de Infanteria de Moçambique n.º 1, ácerca da conveniencia de modificar em parte o actual plano de uniformes do mesmo Batalhão e da Bateria de Artilheria, publicado nas Ordens á Força Armada n.ºs 2 e 3, de 16

de Outubro e 1 de Novembro de 1857; e attendendo á economia que das mesmas propostas resulta a todas as praças dos dois referidos Corpos, determina o seguinte:

1.° Os bonets de todas as praças do Batalhão de Infanteria de Moçambique n.° 1 e Bateria de Artilheria, serão segundo o padrão actual, sendo a lista que os guarnece de panno azul ferrete, avivado de branco, em vez de ser panno encarnado.

2.° Os casacos dos Officiaes e praças de pret terão canhões de panno azul ferrete, avivados de branco.

3.° As presilhas dos hombros dos casacos e jaquetas de policia das praças de pret, serão de panno da côr que se acha determinada no plano de uniformes publicado nas respectivas Ordens á Força Armada.

O que se communica ao Commandante do Batalhão de Infanteria de Moçambique n.° 1, para que assim o tenha entendido e cumpra. Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 30 de Maio de 1862. = *João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É abolida desde o 1.° de Julho de 1863 em diante a clausula que, com a denominação de cabimento para a reforma dos Officiaes Militares, restringe os effeitos do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, que continua em vigor, menos na parte a que se refere o artigo seguinte.

Art. 2.° Os Officiaes do Exercito do Continente, os do Ultramar e os da Armada que completarem trinta e cinco annos de bom serviço, liquidados segundo os principios que regulam actualmente a computação do tempo util do mesmo, e provarem ter cincoenta e cinco annos de idade, serão reformados, se o requererem, independentemente de serem julgados incapazes de serviço activo.

§ unico. Exceptuam-se porém aquelles que tendo sido nomeados individualmente ou por fazerem parte de qualquer Corpo para qualquer serviço ou commissão, requererem a reforma até tres mezes depois d'essa nomeação, caso este em que só poderá ser concedida quando os requerentes sejam julgados incapazes de serviço activo por uma Junta de Saude.

Art. 3.° Para os effeitos da reforma de que trata o artigo antecedente e seu paragrapho, o serviço feito em campanha será contado pelo dobro, e ao serviço ordinario prestado nas Possessões Ultramarinas assim em terra como nas estações navaes, pelos militares pertencentes ao Exercito do Continente ou á Armada, será addicionado metade do mesmo tempo.

§ unico. O disposto na ultima parte d'este artigo será extensivo aos militares de primeira linha das Provincias Ultramarinas que servirem em Africa ou em Timor.

Art. 4.° As graduações militares concedidas aos Officiaes do Exercito do Continente, aos do Ultramar e aos da Armada, em virtude de Lei ou em consequencia de reparação por preterição, serão consideradas postos effectivos para os effeitos da reforma.

Art. 5.° As disposições da Carta de Lei de 19 de Janeiro de 1827 são declaradas de execução permanente e applicaveis para o futuro ás familias dos militares do Exercito e do Ultramar, e bem assim aos individuos que, guarnecendo os navios do Estado, morrerem em combate ou em resultado immediato de ferimento, ou de desastre succedido em occasião de serviço mandado fazer ou requisitado legalmente.

§ unico. Um regulamento estabelecerá as condições exigiveis para a decretação das pensões de que trata este artigo.

Art. 6.° O militar que em virtude de ferimento recebido em combate perder olho, pé, perna, mão ou braço, ainda que a lesão o não impossibilite de continuar a servir, tem direito a uma pensão vitalicia segundo o disposto nas Tabellas juntas n.ºs 1 e 2, que fazem parte da presente Lei, e as hypotheses que ellas estabelecem, calculada a pensão em referencia ao soldo, pret ou soldada que o individuo tiver na occasião do ferimento.

§ unico. A pensão de que trata este artigo é accumulavel com outra qualquer que o interessado usofruir.

Art. 7.° Os Officiaes do Exercito e Armada que forem reformados depois da publicação da presente Lei, e que não tenham direito a perceber logo os seus soldos pela Tarifa de 1814, vencerão pela de 1790, passando os outros successivamente á de 1814, segundo as regras prescriptas na Carta de Lei de 22 de Fevereiro de 1861, inscrevendo-se para este fim, e já no Orçamento do Estado, a quantia de 5:000$000 réis, á qual se addicionará em cada anno, com o mesmo intuito, a que provier da differença entre a Tarifa de 1814, como se por ella fossem pagos, e a de 1790, pela qual os mesmos ficarão vencendo.

§ unico. Desde a data em que todos os Officiaes reformados, na conformidade da presente Lei, estiverem igualados na Tarifa de 1814, cessará a Tarifa de 1790.

Art. 8.° As disposições da presente Lei são applicaveis aos Capellães, Cirurgiões, Pharmaceuticos, Quarteis Mestres, Veterinarios, Picadores, Secretarios Militares, Officiaes de Secretaria, Archivistas, e bem assim a todos os empregados civis que tiverem graduações militares dependentes do Ministerio da Guerra e do da Marinha e Ultramar, quando por Leis especiaes lhes não pertencerem maiores vencimentos.

Art. 9.° (transitorio). É o Governo auctorisado a despender no anno economico de 1863-1864 a somma que eventualmente lhe for indispensavel, em virtude da execução que se der ao artigo 1.° da presente Lei.

Art. 10.° É revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Guerra, Fazenda e da Marinha e Ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 8 de Junho de 1863.—EL-REI, com rubrica e guarda.=*Visconde de Sá da Bandeira*=*Joaquim Thomás Lobo d'Avila*=*José da Silva Mendes Leal.*= (Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 3 do corrente mez, que abolindo desde o 1.° de Julho proximo futuro em diante a clausula denominada de cabimento para a reforma dos Officiaes Militares, estabelece ao mesmo tempo varias disposições e providencias relativas ás reformas dos Officiaes do Exercito do Continente, dos da Armada e dos do Ultramar, e bem assim ás pensões a que terão direito tanto elles como suas familias, dando-se os casos especificados nas referidas disposições e hypotheses consignadas nas Tabellas que fazem parte da presente Lei, cujos effeitos são applicaveis a todos os individuos mencionados no artigo 8.°, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, na fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.= *José Custodio da Costa Louraça* a fez.

N.° 1.

Tabella das pensões de que trata o artigo 6.° para os Officiaes.

Numeros	Lesões	Centesimos do soldo
1	Perda de um olho	20 por cento
2	Perda de uma das mãos	25 por cento
3	Perda de um braço	30 por cento
4	Perda de um pé ou parte d'elle que impossibilite o uso da perna	35 por cento
5	Perda de uma perna	40 por cento
6	Perda das duas mãos	50 por cento
7	Perda dos dois braços	60 por cento
8	Perda dos dois olhos Perda das duas pernas Perda de uma perna e um braço Perda de uma perna e um olho Perda de um braço e um olho	70 por cento
9	Perda das duas pernas e do braço esquerdo Perda dos dois braços e um olho	80 por cento
10	Perda das duas pernas e do braço direito Perda das duas pernas e de um olho Perda de uma perna, de um braço e de um olho	90 por cento
11	Perda de ambos os olhos e de ambos os braços Perda de ambos os olhos e de ambas as pernas Perda de ambas as pernas e de ambos os braços	Todo o soldo

N.° 2.

Tabella das pensões de que trata o artigo 6.° para as praças de pret.

Lesões	Centesimos do pret
As designadas nos n.os 1, 2, 3 e 4 da tabella supra n.° 1	50 por cento
As designadas nos n.os 5, 6, 7 e 8 da tabella supra n.° 1	75 por cento
As designadas nos n.os 9, 10 e 11 da tabella supra n.° 1	Todo o pret

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 8 de Junho de 1863.=*Sá da Bandeira*=*Joaquim Thomás Lobo d'Avila*=*José da Silva Mendes Leal.*

Attendendo ao que Me representou Domingos Martins da Costa Ribeiro, subdito portuguez, pedindo se lhe conceda uma porção de terrenos no Districto de Mossamedes, Provincia de Angola, para a cultura de algodão: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino, datada de 26 de Maio proximo passado, e Tendo em consideração as disposições da Lei de 21 de Agosto de 1856 e Decreto de 4 de Dezembro de 1861, confirmado pela Carta de Lei

de 7 de Abril do corrente anno, Conceder ao mencionado Domingos Martins da Costa Ribeiro uma area de terrenos baldios ou incultos, pertencentes ao Estado, no dito Districto, de 5:000 hectares, debaixo das condições que fazem parte do presente Decreto, e que com elle baixam assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de Junho de 1863. =REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

CONDIÇÕES COM AS QUAES É FEITA A DOMINGOS MARTINS DA COSTA RIBEIRO A CONCESSÃO DE 5:000 HECTARES DE TERRENOS BALDIOS NO DISTRICTO DE MOSSAMEDES, PROVINCIA DE ANGOLA, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

1.ª Que os terrenos de que trata esta concessão poderão ser dados em uma ou mais localidades da mesma Provincia, ficando o concessionario sujeito ás disposições dos artigos 3.° e 4.° do Decreto de 4 de Dezembro de 1861, confirmado pela Carta de Lei de 7 de Abril do corrente anno, relativas ao effectivo aproveitamento dos mesmos terrenos.

2.ª Que o fôro que deve pagar pelos terrenos concedidos será de 10 réis por hectare, estabelecido no citado Decreto de 4 de Dezembro de 1861.

3.ª Que é permittida ao concessionario a importação, livre de direitos, por dez annos, sob a fiscalisação da Auctoridade competente, de todos os materiaes, machinas e utensilios destinados para a cultura dos ditos terrenos, bem como para a construcção dos edificios e officinas, e para o transporte dos generos da sua producção, limitando-se, pelo que respeita a quaesquer embarcações de véla ou movidas a vapor, ás que forem empregadas na navegação de cabotagem ou nos rios da Provincia.

4.ª Que é concedida a isenção de direitos por todo o algodão que exportar o concessionario durante o praso estabelecido no artigo 1.° de outro Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861, e nos termos do mesmo artigo.

5.ª Que é permittido ao concessionario ter armamentos para defeza dos terrenos concedidos, ou dos seus estabelecimentos agricolas, devendo ser determinado pelo Governador Geral da Provincia, em Conselho, o numero assim como a qualidade dos ditos armamentos, na conformidade do artigo 20.° da Lei de 21 de Agosto de 1856.

6.ª O concessionario fica obrigado a apresentar-se habilitado, dentro do praso de nove mezes, com o fundo de 10:000 libras esterlinas para a cultura dos ditos terrenos, de modo que se não possa duvidar da effectividade do mesmo fundo.

7.ª O concessionario deverá solicitar dentro do praso de um anno a medição e demarcação dos terrenos, tomar d'elles posse, e dar começo á sua cultura para os fins designados no artigo 4.° do citado Decreto de 4 de Dezembro de 1861.

8.ª Que se porventura, para se fundar alguma povoação ou para quaesquer obras de utilidade publica, como egrejas, hospitaes, alfandegas, caes, fortes, quarteis, etc., for mister expropriar alguma ou algumas porções dos terrenos concedidos, o concessionario não poderá exigir indemnisação alguma pelos mesmos terrenos que forem expropriados, mas só lhes será diminuido proporcionalmente o fôro, e pago o valor das bemfeitorias que n'elles tiver feito.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 10 de Junho de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral da Provincia de Angola, n.° 203, de 18 de Agosto do anno findo, solicitando auctorisação para passar á classe de desligados os Officiaes dos Corpos de segunda linha que assim o requererem e estiverem nas circumstancias de ser attendidos, segundo os seus serviços; O Mesmo

Augusto Senhor Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o sobredito Governador Geral dispense do serviço provisoriamente os referidos Officiaes que requererem passar á classe de desligados, e que effectivamente estejam incapazes de servir, propondo-os em seguida para serem exonerados, e para conservarem as honras da patente, se pelos seus serviços o merecerem, fazendo ao mesmo tempo proposta de quem os deva substituir; e por este modo fica respondido o mencionado Officio do alludido Governador Geral.

Paço, em 18 de Junho de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° A todos os empregados civis, ecclesiasticos e militares que do Continente do Reino e Ilhas Adjacentes forem servir nas Provincias Ultramarinas, ou que d'ellas regressarem por terem concluido o tempo por que foram despachados, ou por lhes ter sido dado por findo pelo Governo, ou ainda por haverem sido demittidos, se dará transporte por conta do Estado; e bem assim se lhes abonarão, a titulo de ajuda de custo, tanto por occasião da sua partida como no seu regresso, as quantias que lhe são fixadas na Tabella A, que faz parte da presente Lei com relação ás classes ahi designadas dos mesmos empregados e á distancia das diversas Provincias.

§ unico. Aos Governadores interinos de Provincia que alli receberem o seu despacho e tiverem de regressar para o Reino ou para as Ilhas Adjacentes, se abonará uma ajuda de custo igual a metade da que lhes competiria se fossem Governadores effectivos.

Art. 2.° Ás familias, comprehendendo unicamente mulher e filhos legitimos, ou mãe e irmãs dos empregados referidos no artigo 1.° e que estejam vivendo em sua companhia, se dará igualmente transporte por conta do Estado e uma ajuda de custo, tanto de ida como de regresso, a qual será para a mulher, mãe, irmãs e filhos de maior idade de todos os referidos empregados, igual ás fixadas para os empregados da terceira classe da Tabella A, e para as irmãs e filhos menores metade das mesmas.

§ unico. Se os chefes das mesmas familias tiverem fallecido quando se achavam no serviço do Estado, ou até seis mezes depois de terem deixado o mesmo serviço, e antes de se haverem empregado em outra carreira, se abonarão ás suas familias para o regresso d'ellas, e quando este se realise, alem das despezas de transporte, as mesmas ajudas de custo n'este artigo estabelecidas.

Art. 3.° A todos os empregados civis, ecclesiasticos e militares, que tendo ido do Reino ou das Ilhas Adjacentes, regressarem das Provincias Ultramarinas com licença por motivo de doença devidamente comprovada, se dará transporte por conta do Estado, tanto de vinda como de volta, e bem assim se lhes abonará n'um e n'outro caso uma ajuda de custo igual á fixada para os empregados da terceira classe da Tabella A.

§ unico. As familias dos empregados não têem n'este caso direito a abono algum, e apenas poderá dar-se-lhes transporte em navios do Estado.

Art. 4.° Quando quaesquer dos mencionados funccionarios forem de umas Provincias para outras, em serviço publico e por ordem do Governo, abonar-se-lhes-ha, assim como ás suas familias, alem da despeza do transporte, uma quota parte das ajudas de custo que receberiam se partissem do Reino, na proporção estabelecida na Tabella B, que igualmente faz parte d'esta Lei.

§ 1.° Se a passagem de uma para outra Provincia se não podér verificar dire-

ctamente e os empregados transferidos e suas familias tiverem de a effectuar vindo por este Reino, ser-lhes-hão abonadas por inteiro ás ajudas de custo estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º d'esta Lei, com referencia á Tabella A.

§ 2.º Quando a passagem de umas para outras Provincias for com licença por motivo de doença, devidamente comprovada, abonar-se-lhes-ha, alem da despeza de transporte, metade da quota marcada na Tabella B, sem que as familias n'este caso tenham direito a abono algum.

Art. 5.º Aos funccionarios a quem o Governo, por conveniencia do serviço, for obrigado a dar passagem em navios que não forem do Estado, comprehendendo a despeza da mesa, se deduzirá metade das respectivas ajudas de custo. Ás familias dos mesmos funccionarios não se abonará em tal caso ajuda de custo alguma.

Art. 6.º O Governo poderá adiantar a todos os referidos funccionarios civis, ecclesiasticos e militares, quando forem para as Provincias Ultramarinas, uma quarta parte do ordenado, congrua, soldo ou gratificação relativa a um anno, para lhes ser depois descontada pela sexta parte dos respectivos vencimentos.

§ 1.º Em casos mui justificados poderá o Governo do mesmo modo adiantar aos funccionarios de primeira classe da Tabella A, ou aos que levarem familias, até mais outra quarta parte dos respectivos vencimentos.

§ 2.º Aos empregados transferidos de umas para outras Provincias poderá o Governo mandar igualmente adiantar uma quarta parte dos respectivos vencimentos.

Art. 7.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 20 de Junho de 1863.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*José da Silva Mendes Leal.*=(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 18 do corrente mez, que estabelece as ajudas de custo que devem ser abonadas aos empregados civis, ecclesiasticos e militares despachados para as Provincias Ultramarinas, bem como a suas familias, tanto por occasião da sua partida, como do seu regresso, e bem assim quando passam de umas para outras Provincias; marca os casos em que aos mesmos empregados e familias deve ser dada passagem por conta do Estado, e quaes os adiantamentos que lhes devem ser feitos pela mesma occasião da sua partida, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*Augusto Pedro de Carvalho* a fez.

TABELLA A.

Quantias que a titulo de ajuda de custo devem ser abonadas aos empregados civis, ecclesiasticos e militares, despachados para as Provincias Ultramarinas, na conformidade do que dispõe o artigo 1.º da Lei d'esta data.

Empregos	Provincias	Ajuda de custo
1.º Governadores de Provincia e respectivos secretarios, Arcebispos e Bispos, Juizes de Direito de 1.ª e 2.ª instancia, Escivães das Juntas de Fazenda, Procuradores da Corôa e Fazenda, Officiaes Generaes..	Para aquem do Cabo da Boa Esperança................	Um quinto do respectivo ordenado ou soldo annual
	Para alem do mesmo cabo....	Um quarto, id.
2.º Governadores subalternos, Governadores de Bispado, Parochos e Missionarios, Delegados do Ministerio Publico, Contadores das Juntas de Fazenda e Directores das Alfandegas das capitaes de provincia, Officiaes superiores e empregados civis com as mesmas graduações militares....................	Cabo Verde................	48$000
	S. Thomé e Principe e Angola	96$000
	Moçambique..............	120$000
	Estado da India............	144$000
	Macau e Timor.............	192$000
3.º Todos os outros empregados civis e ecclesiasticos, Officiaes militares e empregados civis com graduações..	Cabo Verde................	24$000
	S. Thomé e Principe e Angola	48$000
	Moçambique..............	60$000
	Estado da India............	72$000
	Macau e Timor.............	96$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 20 de Junho de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

TABELLA B.

Quotas que a titulo de ajuda de custo devem ser abonadas aos empregados civis, ecclesiasticos e militares que passarem de umas Provincias Ultramarinas para as outras, em conformidade com o que dispõe o artigo 4.º da Lei d'esta data.

De Cabo Verde para.......	S. Thomé e Principe ou Angola — metade das ajudas de custo estabelecidas pelos artigos 1.º e 2.º d'esta Lei com referencia á tabella A.
	Moçambique ou Estado da India — dois terços, idem.
	Macau ou Timor — tres quartos, idem.
De S. Thomé e Principe para	Angola — um terço, idem.
	Moçambique ou Estado da India — dois terços, idem.
	Macau ou Timor — tres quartos, idem.
De Angola para...........	Moçambique ou Estado da India — dois terços, idem.
	Macau ou Timor — tres quartos, idem.
De Moçambique para.......	Estado da India — metade, idem.
	Macau ou Timor — dois terços.

Do Estado da India para Macau ou Timor — metade, idem.
De Macau para Timor — um terço, idem.
Em geral — vice-versa.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 20 de Junho de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo-se suscitado duvida na Provincia de S. Thomé e Principe, sobre se os Curadores dos Escravos e Libertos das Provincias Ultramarinas podem ser condemnados em custas quando intervem nas causas de liberdade, e são n'essas causas proferidas sentenças contra a mesma liberdade:

Sua Magestade El-Rei, Considerando que sendo os Curadores dos Escravos e

Libertos os Agentes das respectivas Juntas Protectoras, e pertencendo a estas exercer a tutela e protecção que a respeito dos ditos Escravos incumbe ao Estado, como é expresso nos artigos 9.º e 10.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, vem os ditos Curadores a serem funccionarios publicos, que nas acções de liberdade representam o mesmo Estado, e não podendo este ser condemnado em custas, igualmente o não podem ser os seus representantes, como é declarado em differentes Leis d'este Reino;

Considerando tambem quanto cumpre que das sentenças proferidas contra a liberdade seja interposto o competente recurso de revista, mesmo fóra dos casos marcados, porquanto as causas de liberdade não admittem estimação por serem de valor inestimavel e excedentes a toda a alçada, alem do que, sendo taes acções tão favoraveis que em tempo algum prescrevem, visto ser inalienavel e imprescriptivel a liberdade do individuo, não podem assim as sentenças passar jámais em julgado sendo contrarias á mesma liberdade;

Considerando que sendo o Curador dos Escravos e Libertos o representante do Estado, como já fica dito, compete a este o beneficio da restituição para fóra de prasos marcados nos termos do artigo 683.º da Novissima Reforma Judiciaria:

Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, que, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto a este Ministerio, emittido a este respeito em 10 de Maio ultimo, Ha por bem declarar:

1.º Que os Curadores dos presos pobres, Escravos e Libertos das Provincias Ultramarinas não podem ser condemnados em custas, nos processos em que n'essa qualidade intervierem.

2.º Que tanto os ditos Curadores como os Procuradores Regios deverão em todo o tempo recorrer, aquelles para a Relação, e estes para o Supremo Tribunal de Justiça, das sentenças proferidas contra a liberdade.

O que assim o mesmo Governador Geral fará constar, quanto ao primeiro ponto, ao Juiz de Direito da Provincia, e quanto ao segundo, ao Curador dos ditos Escravos e Libertos e ao Delegado do Procurador Regio da mesma Provincia.

Paço, em 25 de Junho de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram aos Governadores de Angola, Cabo Verde e S. Thomé e Principe.

Tendo o Curador dos presos pobres, Escravos e Libertos da Ilha de S. Thomé dado conhecimento, por este Ministerio, em Officio de 27 de Outubro ultimo, de haver intentado uma acção de reivindicação de liberdade em favor de uma escrava, Maria de Sant'Anna, contra Cypriano Pires dos Santos, acção de que decahiu por sentença que foi confirmada na Relação; e ponderando a necessidade de ser aquella escrava remida pela respectiva Junta Protectora, pela inconveniencia de ficar servindo um senhor com quem disputou a sua liberdade, pergunta ao mesmo tempo se póde ser condemnado em custas:

Sua Magestade El-Rei, Considerando primeiramente, quanto ao pagamento de custas, que, sendo aquelle Curador o Agente da Junta Protectora dos Escravos e Libertos, e pertencente a este exercer a tutela e protecção que a respeito dos mesmos Escravos incumbe ao Estado, como é expresso nos artigos 9.º e 10.º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, vem elle a ser um funccionario publico, que nas acções de liberdade representa o mesmo Estado, e que não podendo este ser condemnado em custas, igualmente o não podem ser os seus representantes, como é declarado em differentes Leis d'estes Reinos;

Considerando, pelo que respeita á inconveniencia da escrava continuar na companhia do seu senhor, que o simples facto da questão entre elles agitada deve tornar, até certo ponto, senão inteiramente, impossivel as relações de harmonia que entre ambos deve haver na posição em que se acham, e que tanto a Lei reconheceu esta incompatibilidade, que logoque se intentam taes acções manda pôr o escravo em deposito;

Considerando tambem quanto cumpre que das sentenças proferidas contra a liberdade seja interposto o competente recurso de revista, mesmo fóra dos prasos marcados, pois não consta que na questão sujeita fosse interposto tal recurso;

Considerando que a causa da liberdade não admitte estimação, por ser de valor inestimavel e excedente a toda a alçada;

Considerando que a acção da liberdade é tão favoravel que em tempo algum prescreve, visto ser inalienavel e imprescriptivel a liberdade do individuo, não podendo assim a sentença passar jamais em julgado sendo contraria á mesma liberdade;

Considerando finalmente, que sendo o Curador dos presos pobres, Escravos e Libertos um representante do Estado, como já fica dito, compete a este o beneficio da restituição para fóra dos prasos marcados nos termos do artigo 683.º da Novissima Reforma Judiciaria;

Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe, que, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto a este Ministerio, emittido em 10 de Maio findo, Ha por bem declarar, para conhecimento do mesmo Governador e das mais Auctoridades a quem competir:

1.º Que os Curadores dos presos pobres, Escravos e Libertos não podem ser condemnados em custas, nos processos em que n'essa qualidade intervierem.

2.º Que é auctorisada a Junta Protectora dos mesmos Escravos e Libertos a remir a escrava de que se trata, caso entenda haver receio fundamentado de impossibilidade de harmonia entre ella e seu senhor.

3.º Que tanto os Curadores dos ditos escravos e libertos como os Procuradores Regios, deverão em todo o tempo recorrer, aquelles para a Relação, e estes para o Supremo Tribunal de Justiça, das sentenças proferidas contra a liberdade.

Paço, em 25 de Junho de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Considerando que é a liberdade dos mares um dos principios do direito das gentes, e deve por isso, no interesse geral, ser esse direito definido e regulado pelas normas da jurisprudencia maritima admittidas pelas nações;

Considerando que aos respectivos navios se estende a independencia de um Estado, quando navegam debaixo da sua protecção, ou sejam por elle armados ou por particulares;

Considerando mais que não póde, porque não offerece garantias, invocar protecção um navio mareando sem caracter nacional em espaço tão vasto e difficil de sujeitar a policia capaz de afiançar a vida, propriedade e direitos de cada um;

Considerando como d'aqui naturalmente resulta para todo o navio a necessidade de ter uma *nacionalidade*, e de a poder opportunamente *certificar*, sendo a doutrina contraria subversiva da segurança da navegação, e portanto da liberdade dos mares;

Considerando que as disposições fundamentaes sobre nacionalidade dos navios e vantagens que de taes disposições derivam, nos paizes mais adiantados e conhecedores da policia maritima, fazem objecto de uma provisão geral e constitutiva, denominada Acto de Navegação;

tal como em Inglaterra o decretado em 1651 pelo longo Parlamento, antes do protectorado de Cromwel, vigorando até meiados do seculo actual; tal como depois d'esse e para o substituir, na mesma nação, em resultado da luta entre os partidarios da protecção e os da livre troca, o acto da reforma de 26 de Junho de 1849 concebido no sentido do ultimo d'estes systemas; tal como em França o de 21 de Setembro de 1793, decretado pela Convenção Nacional sobre proposta de Bertrand Barrère; tal como nos Estados Unidos da America o de Março de 1817;

Considerando como os paizes, que não possuem propriamente *Actos de Navegação*, nem por isso deixam de ter disposições peculiares sobre o assumpto, já nos Codigos de commercio, já em Leis ou Regulamentos especiaes, como succede em Hespanha (artigos 584.°, 590.°, 591.° e 634.° do Codigo Commercial); na Austria (Editos de 25 de Julho de 1774 e de 14 de Novembro de 1787, etc.); na Suecia (Ordenanças de 2 de Agosto de 1731, 2 de Julho de 1816 e de 1 de Março de 1827); na Russia (Corpo de Leis de 31 de Janeiro de 1833, artigos 534.° a 538.°, 574.°, 579.°, 587.°, 589.° e 590.°);

Considerando que o mesmo se verifica em Portugal, onde ha muito existem analogas disposições;

Considerando como essas disposições referentes á navegação se acham inconnexas e dispersas, assim no Codigo Commercial como em varias Leis, Decretos, Portarias e Regulamentos, de que não podem ter facil conhecimento os interessados;

Considerando finalmente a grande utilidade e proveito de colligir, concertar e reunir aquellas diversas disposições, cujo complexo constitue o que se chama *Acto de Navegação*, ou sejam ellas relativas ás condições da nacionalidade dos navios ou aos modos e meios de certifica-la, concordando-as e aperfeiçoando-as, quanto possivel, dentro nos limites do Poder Executivo:

Hei por bem decretar o seguinte:

TITULO I.

Da nacionalidade dos navios e suas condições.

Artigo 1.° As condições da nacionalidade dos navios mercantes portuguezes têem por objecto:

1.° A construcção ou origem do navio;

2.° Os proprietarios ou armadores;

3.° O Capitão e Officiaes que o commandam;

4.° A equipagem ou tripulação que o montam.

CAPITULO I.

Da origem do navio.

Art. 2.° Para um navio mercante ser considerado portuguez deve ser de construcção portugueza.

Art. 3.° Mas os navios estrangeiros ou de construcção estrangeira são considerados nacionaes para todos os effeitos:

1.° Sendo comprados por subditos portuguezes, uma vez que esteja pago o direito de tonelagem estabelecido no Decreto de 11 de Agosto de 1852, e feito, alem d'isso, o registo nos termos e nos casos do artigo 4.° do mesmo Decreto;

2.° Sendo legitimamente apresados e julgados boa presa;

3.° Sendo julgados perdidos por alguma infracção ás Leis;

4.° Pertencendo a companhias de navegação ou de reboques estabelecidas em Portugal e legalmente auctorisadas.

CAPITULO II.

Da propriedade dos navios.

Art. 4.° Não é considerado portuguez um navio, ainda mesmo de construcção portugueza, cuja propriedade não pertencer inteiramente a portuguezes ou a estrangeiros naturalisados.

§ 1.° O navio portuguez alheado por armador nacional a um estrangeiro deixa de ser portuguez.

§ 2.° O estrangeiro não naturalisado, adquirindo por herança, ou outro titulo gratuito, navio portuguez, deve alhea-lo

dentro de trinta dias, pena de ser adjudicado ao denunciante.

Art. 5.° O navio estrangeiro adquirido por um portuguez, havendo no contrato reserva fraudulenta a favor de estrangeiro não naturalisado, será arrematado, descoberta a fraude, e o seu producto applicado ao Hospital da Marinha.

Art. 6.° São considerados portuguezes e possuidos por portuguezes, para os effeitos do artigo 4.°, os navios pertencentes a companhias de navegação ou de reboques, estabelecidas em Portugal e legalmente auctorisadas.

Art. 7.° A posse de um navio sem titulo de acquisição não attribue ao possuidor a propriedade.

CAPITULO III.

Do Capitão, Officiaes e equipagem.

Art. 8.° O Capitão ou Mestre e o Sobrecarga devem ser portuguezes ou estrangeiros naturalisados.

Art. 9.° Dos individuos que constituirem a equipagem, dois terços, pelo menos, devem tambem ser portuguezes ou estrangeiros naturalisados, salvo o disposto nos Tratados.

TITULO II.

Dos meios de provar a nacionalidade.

Art. 10.° Os meios de provar a nacionalidade portugueza dos navios não só no estrangeiro, para gosarem dos privilegios e franquias que lhes resultam dos Tratados, mas até no mar para serem devidamente respeitados, são a bandeira e os papeis de bordo.

§ unico. A nacionalidade do navio não importa a da carga, quando esta não for devidamente provada.

CAPITULO IV.

Da bandeira.

Art. 11.° A bandeira portugueza é bipartida verticalmente em branco e azul, com as Armas Reaes collocadas no centro.

§ unico. Alem do pavilhão ou bandeira devem os navios ter a bordo os signaes do regimento de Marryat.

CAPITULO V.

Papeis de bordo.

Os documentos ou papeis de bordo, como meio de provar tanto a nacionalidade do navio e carga, como o destino e a regularidade da viagem, são:

1.° O titulo registado de propriedade do navio;

2.° O passaporte real;

3.° O rol da equipagem;

4.° Os conhecimentos e fretamentos;

5.° O manifesto da carga e despacho da alfandega;

6.° Os recibos de pagamentos das despezas do porto, pilotagens e quaesquer outros;

7.° O livro de carga;

8.° O livro de rasão;

9.° O diario da navegação;

10.° Carta de saude;

11.° A lista dos passageiros;

12.° Um exemplar do Codigo de Commercio.

§ unico. D'estes documentos são essenciaes e indispensaveis para prova da nacionalidade do navio o titulo de propriedade ou registo do navio, o passaporte real e o rol ou matricula da equipagem.

Da falta d'elles póde resultar ser o navio considerado boa presa, nos termos do direito das gentes.

SECÇÃO 1.ª

Do titulo de propriedade do navio.

O titulo da propriedade do navio deve ser registado na Intendencia do porto a que elle pertencer; mas nos portos, aonde não existirem Intendentes ou seus Delegados, é feito o registo pelos Chefes das Alfandegas respectivas, nos termos da Legislação em vigor.

§ unico. Exceptua-se o caso de ser o navio comprado a estrangeiro ou apre-

sado, porque então só poderá ser o registo feito no porto de Lisboa.

Art. 14.° O registo deve comprehender:

1.° O nome do navio;

2.° A sua tonelagem comprovada por certidão de arqueação indicando a sua data;

3.° Nome, sobrenome e domicilio do dono ou donos;

4.° A epocha da adquisição do navio e a especie e data do titulo d'essa adquisição; e pertencendo a mais de um, a menção especificada do quinhão de cada comparte.

Havendo transferencia de titulos ou de parte do navio será o registo alterado para indicar essas mudanças, e o mesmo se observará havendo tambem mudança notavel na construcção.

§ unico. Pelo Ministerio da Marinha se passará ao navio, que o requerer, certidão authentica do registo, em pergaminho, assignada pelo Ministro, pelo Official que a lavrar, e sellada com o Sêllo Real pendente, e nella deverão designar-se em tempo as alterações que de futuro constarem no registo.

SECÇÃO 2.ª

Do passaporte real.

Art. 15.° O passaporte real é passado pelo Ministerio da Marinha, em pergaminho, assignado pelo Ministro e sellado com o sêllo das Armas Reaes, e com o da causa publica, e não se concede sem se apresentar a certidão do registo e de arqueação do navio.

§ 1.° O passaporte ás embarcações de pilotagem nas Provincias Ultramarinas é passado pelos respectivos Governadores.

§ 2.° O passaporte é permanente, e sómente deve ser renovado, nos casos: 1.°, de mudança de nome do navio; 2.°, de mudança na sua armação e qualificações; 3.°, de transferencia da sua propriedade no todo ou em parte.

Art. 16.° O passaporte deve ser apresentado, em viagem, ás embarcações pelas quaes o navio for registado, e nas primeiras vinte e quatro horas uteis, depois da entrada em portos do Reino ou das Provincias Ultramarinas, ás competentes Auctoridades, e nos portos estrangeiros aos Consules ou Vice-Consules.

SECÇÃO 3.ª

Do rol ou matricula da equipagem.

Art. 17.° O rol ou matricula da equipagem deve comprehender:

1.° O nome do navio;

2.° O logar da partida, o do destino e o da torna-viagem;

3.° Os nomes, pronomes, naturalidades, domicilio, profissão e signaes caracteristicos do Capitão, dos Officiaes e de todos os que entram no serviço do navio;

4.° As soldadas ajustadas;

5.° As quantias promettidas ou recebidas adiantadas;

6.° A obrigação de cada homem da tripulação vir para bordo com os seus effeitos na epocha marcada pelo Capitão.

Art. 18.° A matricula é feita pelos Intendentes de Marinha, ou seus Delegados, e nos portos onde os não houver, pelos Chefes das Alfandegas, que para este effeito são subordinados ao Ministerio da Marinha.

Art. 19.° O disposto nos artigos antecedentes não prejudica:

1.° O que relativamente a matriculas dos barcos de pesca foi ordenado no Decreto de 26 e Regulamento de 28 de Novembro de 1842, e na Portaria de 31 de Janeiro de 1850, sobre a matricula dos barcos de pesca nos mares de Larache ou fóra das costas do Reino;

2.° O que relativamente a matriculas dos vapores de reboque está estabelecido por disposições especiaes.

TITULO III.

Disposição final.

Art. 20.° Haverá sempre a bordo de todos os navios do Estado e mercantes um exemplar impresso do presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de Julho de 1863.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo ultimamente representado, por este Ministerio, os Negociantes da Praça de Lisboa, contra a falta commettida na Alfandega de Benguella, em deixar de declarar nos manifestos dos navios, que carregam n'aquelle porto para esta Cidade, a procedencia e nacionalidade das mercadorias que formam o carregamento dos ditos navios: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Angola expeça a conveniente ordem ao Director da Alfandega de Benguella, para que pontualmente alli se faça a declaração a que alludem os referidos Negociantes.

Paço, em 10 de Julho de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É approvada, para ser ratificada pelo Poder Executivo, a Convenção Consular entre Portugal e o Brazil, assignada no Rio de Janeiro pelos respectivos Plenipotenciarios em 4 de Abril do presente anno.

Art. 2.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos 10 de Julho de 1863.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Duque de Loulé.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 19 de Junho ultimo, que approva, para ser ratificada pelo Poder Executivo, a Convenção Consular entre Portugal e o Brazil, assignada no Rio de Janeiro pelos respectivos Plenipotenciarios em 4 de Abril do presente anno, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, tudo pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*Caetano Augusto de Carvalho Pereira de Magalhães* a fez.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio da Etiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber aos que a presente Carta de confirmação e ratificação virem, que aos 4 dias do mez de Abril do presente anno se concluiu e assignou na Côrte do Rio de Janeiro, entre Mim e Sua Magestade o Imperador do Brazil, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção Consular, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade o Imperador do Brazil, animados do reciproco desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade felizmente existentes entre as duas nações, dando todo o desenvolvimento possivel ás relações commerciaes dos seus respectivos subditos, e persuadidos de que um dos meios mais convenientes de conseguir este fim é fixar de uma maneira clara e positiva os reciprocos direitos, privilegios e immunidades dos funccionarios consulares, bem como determinar as obrigações a que ficarão adstrictos nos dois paizes, resolveram ce-

lebrar uma Convenção Consular em que fiquem bem definidos os mesmos direitos, privilegios, immunidades e obrigações; e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal, S. Ex.ª o Sr. José de Vasconcellos e Sousa, Moço Fidalgo da Casa Real, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Gran-Cruz da Ordem de Christo, da de Pio IX, da da Aguia Vermelha, e da da Corôa Real, e Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa;

E Sua Magestade o Imperador do Brazil, S. Ex.ª o Sr. Marquez de Abrantes, Senador do Imperio, Conselheiro d'Estado, Veador de Sua Magestade a Imperatriz, Gran-Cruz da Imperial Ordem do Cruzeiro, Gran-Dignitario da Ordem da Rosa, Gran-Cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gran-Cruz da Ordem Constantiniana das Duas Sicilias, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros;

Os quaes, tendo reciprocamente communicado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, concordaram nos artigos seguintes:

Artigo 1.º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nomeados pelos Governos de Portugal e do Brazil serão reciprocamente admittidos e reconhecidos depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios. O *exequatur* necessario para o livre exercicio de suas funcções lhes será dado gratis, e as Auctoridades administrativas e judiciarias dos portos, cidades ou logares de sua residencia lhes permittirão, á vista do dito *exequatur*, o goso immediato das prerogativas, inherentes ás suas funcções, no districto consular respectivo.

Cada uma das Altas Partes Contratantes reserva-se o direito de exceptuar para o futuro as localidades onde não julgue conveniente o estabelecimento de Vice-Consules e Agentes ou Delegados Consulares.

Art. 2.º Os Consules Geraes, Consules e seus Chancelleres, bem como os Vice-Consules, gosarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou emfim se exercerem o commercio, porquanto n'esses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Art. 3.º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nos dois paizes gosarão, alem d'isso, da immunidade pessoal, excepto pelos factos e actos qualificados e punidos como crimes inafiançaveis, ou seja pela Legislação portugueza ou pela brazileira.

Se forem negociantes não lhes poderá tambem ser applicada a pena de prisão senão pelos unicos factos de commercio.

Art. 4.º Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules poderão collocar por cima da porta exterior de suas casas as armas da respectiva nação, com a seguinte legenda: «Consulado de Portugal» ou «Consulado do Brazil», e nos dias de festas nacionaes poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira da sua nação. Estes signaes exteriores não poderão comtudo ser em caso algum interpretados como dando direito de asylo; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Art. 5.º Os Consules Geraes, Consules e seus Chancelleres, bem como os Vice-Consules, não poderão ser intimados a comparecer perante os Tribunaes do paiz de sua residencia. Quando a Justiça local tiver necessidade de receber d'elles alguma informação juridica, deverá pedir-lh'a por escripto, ou trans-

portar-se ao seu domicilio para recebe-la de viva voz.

Art. 6.° No caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules ou Vice-Consules, os Chancelleres ou pessoas previamente designadas pelo titular para substitui-lo, serão admittidos a exercer interinamente as funcções consulares, com approvação da Auctoridade local competente, e gosarão, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades inherentes ao cargo.

Art. 7.° Fica especialmente entendido que, quando uma das duas Altas Partes Contratantes escolher para seu Consul ou Agente Consular, em um porto ou cidade da outra Parte Contratante, um subdito d'esta, o mesmo Consul ou Agente Consular continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás Leis e Regulamentos que regem os nacionaes no logar da sua residencia, sem que entretanto esta obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções respectivas.

Art. 8.° Os archivos, e em geral os papeis de chancellaria, dos consulados respectivos serão inviolaveis, e não poderão ser, sob qualquer pretexto, e em caso algum, apprehendidos nem devassados pela Auctoridade local.

Fica porém entendido, que os livros e papeis pertencentes a estes archivos deverão sempre estar separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria, que possam exercer os respectivos Consules e Agentes Consulares.

Se fallecer algum funccionario consular sem substituto designado, a Auctoridade local procederá immediatamente á apposição dos sêllos nos archivos, sendo sempre acompanhada de dois subditos do paiz cujos interesses elle representava, e na falta d'estes, de duas pessoas das mais notaveis do logar; e tambem, se for possivel, de um funccionario consular, de outra nação, residente no districto.

As pessoas chamadas a testemunhar o acto cruzarão os seus sêllos com os da referida Auctoridade. D'estes actos lavrar-se-ha termo em duplicado, entregando-se um dos exemplares ao Consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funccionario houver de tomar posse dos archivos, o quebramento dos sêllos verificar-se-ha em presença da Auctoridade local.

Art. 9.° Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás Auctoridades do logar de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de Agente Diplomatico da sua nação, recorrer ao Governo superior do Estado em que residam, para reclamar contra qualquer infracção commettida pelas Auctoridades ou Funccionarios do dito Estado contra os Tratados ou Convenções existentes entre os dois paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes; e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

Art. 10.° Os Consules Geraes e Consules respectivos poderão estabelecer Agentes, Vice-Consules ou Agentes Consulares nas differentes cidades, portos ou logares do seu districto consular, onde o bem do serviço que lhes está confiado o exigir, salvo, bem entendido, a approvação e o *exequatur* do Governo territorial.

Estes Agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os cidadãos dos dois paizes, bem como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo Consul Geral ou Consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gosarão alem d'isso dos mesmos privilegios e immunidades estipulados na presente Convenção em favor dos Consules, salvas as excepções mencionadas no artigo 3.°

Art. 11.° Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão

o direito de receber na sua chancellaria, no domicilio das partes, ou a bordo dos navios do seu paiz, as declarações e mais actos que os capitães e equipagens ou passageiros, negociantes ou subditos da sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, ou quaesquer outros actos de Tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenham por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no paiz onde reside o Consul ou Agente Consular, um Tabellião ou Escrivão Publico competente do logar será chamado para assistir á sua celebração, e assigna-los com o Chanceller ou Agente, sob pena de nullidade.

Art. 12.° Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules terão, alem d'isso, direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre os seus concidadãos, ou entre um ou mais d'estes e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos d'este ultimo paiz, comtanto que os mesmos actos se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o Consul ou Agente perante o qual forem passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sêllo official do seu consulado ou vice-consulado, farão fé em juizo e fóra d'elle, quer em Portugal quer no Brazil, e terão a mesma força e validade como se fossem passados perante Tabelliães ou outros Officiaes Publicos, quer de um quer de outro paiz, uma vez que estes actos sejam lavrados conforme as Leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente a todas as formalidades do sêllo, registo, insinuação e quaesquer outras que regem a materia no paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 13.° No caso de morte de um subdito de uma das duas Partes Contratantes no territorio da outra, as Auctoridades locaes competentes deverão immediatamente noticia-la aos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules do districto, e estes por sua parte deverão communica-la ás Auctoridades locaes, se antes tiverem d'isso conhecimento.

Quando fallecer um subdito de sua nação sem deixar herdeiros, ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes, ou sejam incapazes, os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules deverão proceder aos actos seguintes:

1.° Pôr os sellos *ex officio*, ou a requerimento das partes interessadas, em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com antecipação d'este acto a Auctoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo quando julgue conveniente cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo Consul, depois do que estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commum accordo.

2.° Formar tambem em presença da Auctoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuir. Pelo que diz respeito ao processo tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter logar o mais brevemente possivel, como do inventario, os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules fixarão, de accordo com a Auctoridade local, o dia e a hora em que estes dois actos deverão ter logar, prevenindo-a por escripto de que ella passará recibo. Se a Auctoridade local se não prestar ao convite que lhe tiver sido feito, os Consules procederão sem demora, e sem mais formalidade, ás duas operações já citadas.

3.° Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis ou fructos da herança que se pos-

sam deteriorar; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sobre sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a Auctoridade local tenha de intervir n'estes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz, ou de uma terceira potencia, tiverem direitos a fazer valer a respeito d'essa mesma successão. Porquanto n'esse caso, não tendo o Consul direito de decidir a questão, deverá esta ser levada aos Tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolve-la, procedendo então o Consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o Consul deverá executa-lo, se não tiver por conveniente appellar, ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito á liquidação, que havia sido suspensa emquanto se aguardava a decisão do Tribunal.

4.° Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do individuo, de cuja successão se tratar, em um dos jornaes do seu districto; e não poderão fazer entrega da herança, ou do seu producto, aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto podesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

5.° Fica alem d'isso entendido que o direito de administrar e liquidar as successões dos brazileiros fallecidos em Portugal pertencerá aos Consules do Brazil, ainda quando os herdeiros sejam menores, filhos de brazileiros nascidos em Portugal, em reciprocidade de igual faculdade que fica pertencendo aos Consules de Portugal no Brazil de administrar e liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 14.° Em tudo que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dois paizes serão respectivamente sujeitos ás Leis e Regulamentos do territorio. Todavia os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem.

As Auctoridades locaes não poderão intervir senão no caso em que as desordens que d'alli resultarem forem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem n'ellas se acharem implicadas. Em todos os demais casos as Auctoridades se limitarão a dar auxilio aos funccionarios consulares, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem, que elles julgarem conveniente alli recolher em consequencia de taes desordens.

Art. 15.° Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas, que regularmente fazem parte das equipagens dos navios de guerra ou mercantes da sua nação, que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás Auctoridades locaes competentes, e justificarão pela exhibição do registo do navio, ou da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, pela copia do documento respectivo, devidamente legalisada por elles, que os homens reclamados faziam parte da dita equipagem. Em vista d'esta reclamação assim justificada não lhes poderá ser denegada a entrega. Ser-lhes-ha, alem d'isso, dado todo o auxilio para a busca e prisão dos ditos desertores, que poderão ser guardados e mantidos nas cadeias do paiz a pedido e á custa

dos Agentes acima referidos, até que os mesmos Agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz. Se porém não se offerecer esta occasião dentro do praso de tres mezes, contados do dia da prisão, os detidos serão postos em liberdade, precedendo aviso de tres dias ao Consul, e não poderão ser presos de novo pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido alem d'isso qualquer crime ou delicto em terra, a sua soltura só se verificará depois que o Tribunal competente haja proferido sentença sobre o crime ou delicto, e esta tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido, que os marinheiros e os demais individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver logar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 16.° Sempre que não houver estipulações contrarias entre os donos, armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos paizes que se dirigirem aos respectivos portos do outro, voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules da sua nação.

Quando porém subditos do paiz em que residirem os ditos Agentes, ou de uma terceira potencia, tiverem n'ellas interesses, as avarias serão reguladas pela Auctoridade local competente, a não haver compromisso amigavel entre as partes.

Art. 17.° No caso de dar á costa ou naufragar no litoral da outra algum navio pertencente ao Governo ou aos subditos de uma das Altas Partes Contratantes, as Auctoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao Consul Geral, Consul ou Vice-Consul do districto, ou, na sua falta, ao Consul Geral, Consul ou Vice-Consul mais proximo do logar do sinistro.

Todas as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios portuguezes naufragados nas aguas territoriaes do Brazil serão dirigidas pelos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules de Portugal, e reciprocamente os Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules do Brazil dirigirão as operações relativas ao salvamento da carga e outros objectos dos navios de sua nação naufragados nas aguas territoriaes dos dominios portuguezes.

A intervenção das Auctoridades locaes só terá logar nos dois paizes, para facilitar aos Agentes Consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e fiscalisar a execução das disposições que se devem observar para entrada e saída das mercadorias salvadas.

Na ausencia e até á chegada dos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules, as Auctoridades locaes deverão tomar as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

As Altas Partes Contratantes convem, alem d'isso, em que as mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito da Alfandega, salvo se forem admittidos a consumo interno.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as disposições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das Auctoridades locaes.

Art. 18.° Os Consules Geraes, Consules e seus Chancelleres, e bem assim os Vice-Consules, gosarão nos dois paizes de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venham a ser concedidas aos Agentes de igual categoria da nação mais favorecida.

Art. 19.° A presente Convenção vigorará por espaço de dez annos a contar do dia da troca das ratificações, que terá logar n'esta Cidade do Rio de Janeiro dentro do praso de tres mezes, ou antes se for possivel.

Se um anno antes de findo o dito praso de dez annos nenhuma das Altas

Partes Contratantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos, a Convenção continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente até á expiração de um anno contado do dia em que uma das Partes tiver feito á outra aquella notificação.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente Convenção em duplicata e lhe pozeram o sêllo de suas armas.

Feita no Rio de Janeiro, aos 4 dias do mez de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863.==(L. S.) *José de Vasconcellos e Sousa*==(L. S.) *Marquez de Abrantes*.

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que n'ella se contém, e tendo sido approvada pelas Côrtes Geraes, e ouvido o Conselho d'Estado, a Ratifico e Confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente a Dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, sellada com o sêllo grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio de Mafra, aos 11 dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863. ==EL-REI, com rubrica e guarda.==(L. S.) *Duque de Loulé*.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É prorogada para o anno economico de 1863–1864 a auctorisação concedida ao Governo pela Carta de Lei de 7 de Julho de 1862, para applicar á Provincia de Angola um subsidio extraordinario até á quantia de réis 150:000$000.

Art. 2.º O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer d'esta Lei.

Art. 3.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos 14 de Julho de 1863. ==EL-REI, com rubrica e guarda.== *José da Silva Mendes Leal*.==(Logar do sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 27 de Junho ultimo, que proroga para o anno economico de 1863–1864 a auctorisação já concedida ao Governo para applicar á Provincia de Angola um subsidio extraordinario até á quantia de 150:000$000 réis, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.— Para Vossa Magestade vêr.==*João Izidoro Duarte Pereira* a fez.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É prorogada para o anno economico de 1863–1864 a auctorisação concedida ao Governo pela Carta de Lei de 7 de Julho de 1862, para applicar á Provincia de Moçambique o subsidio de 3:500$000 réis mensaes.

Art. 2.º O Governo dará conta ás Côr-

tes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 3.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos 14 de Julho de 1863. =EL-REI, com rubrica e guarda.= *José da Silva Mendes Leal.*=Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 27 de Junho ultimo, que proroga para o anno economico de 1863–1864 a auctorisação já concedida ao Governo para applicar á Provincia de Moçambique o subsidio mensal de réis 3:500$000, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*Luiz Guilherme Godinho Cabral de Sá* a fez.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 12 do Governador de Timor, datado de 4 de Fevereiro do corrente anno, pedindo ser auctorisado para engajar em Singapura para Timor operarios chinas, com as unicas condições de passagem gratuita e tres mezes de sustento aos engajados: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao mesmo Governador, em resposta ao seu citado Officio, que Ha por bem Conceder a pedida auctorisação.

Paço, em 14 de Julho de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.° É approvado, para que produza todos os effeitos convenientes, e o de ser ratificado pelo Poder Executivo, o Tratado de amisade e commercio entre Portugal e os Estados do Sultão de Zanzibar, assignado pelos respectivos Plenipotenciarios em 28 de Dezembro de 1861.

Art. 2.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, em 15 de Julho de 1863.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Duque de Loulé.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 20 de Maio ultimo, que approva, para ser ratificado pelo Poder Executivo, o Tratado de amisade e commercio entre Portugal e os Estados do Sultão de Zanzibar, assignado pelos respectivos Plenipotenciarios em 28 de Dezembro de 1861, o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma acima declarada.—Para Vossa Magestade ver.=*Jesuino Ezequiel Martins* a fez.

Considerando a conveniencia e a necessidade de estabelecer uniformidade de systema nos Livros que devem existir nas Secretarias dos Juizes de Direito e Ordinarios e dos Agentes do Ministerio Publico, bem como nos Cartorios dos Distribuidores, Escrivães e Tabelliães, e nas arcas ou cofres dos Orphãos nas Provincias Ultramarinas;

Considerando como d'este methodo e

systema particularmente dependem a clareza e regularidade indispensaveis á boa ordenança da justiça;

Considerando que, se bem se encontram disposições sobre o assumpto em varios logares da Legislação patria, como nas Ordenações, no Decreto de 21 de Maio de 1841, na Tabella de 26 de Dezembro de 1848 e na Lei de 16 de Junho de 1855, é todavia certo que taes disposições se limitaram a estabelecer o que foi julgado fundamental, carecendo de ser desenvolvidas por meio de prescripções regulamentares, como o attestam no Continente do Reino as diversas Portarias do Ministerio da Justiça, e as Circulares do Procurador Geral da Corôa e dos Procuradores Regios;

Considerando mais a utilidade evidente de reunir todo esse complexo de provisões, melhorando-as, quanto ser possa, dentro dos limites do Poder Executivo, e de accordo com o que está instando a mais recommendavel administração da justiça, de modo que em todas as Comarcas e Julgados do Ultramar haja a este respeito regras prefixas, por cuja inobservancia se possa exigir a devida responsabilidade;

Considerando emfim que posto reconhecer-se n'alguns pontos necessaria mais radical reforma, especialmente no tocante ao chamado *livro dos culpados*, por não preencher este cabalmente o fim do legislador, cumprindo ser substituido pelo *registo criminal*, que em França, onde funcciona com o nome de *casiers judiciaires*, tem produzido os mais efficazes resultados, e assim mesmo em outras nações que imitaram este exemplo, não deve tal consideração obstar ao prompto provimento do já possivel, emquanto não é dado satisfazer inteiramente aquella indicação:

Hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I.

Dos livros dos Cartorios dos Juizes de Direito e Ordinarios.

Artigo 1.° Haverá em todos os Cartorios dos Juizes de Direito e Ordinarios os seguintes livros:

1.° O das posses dos empregados de justiça, exarando-se em cada termo perante que Auctoridade se prestou o juramento legal, e qual o titulo do emprego, nos termos declarados no Decreto de 4 de Janeiro de 1841;

2.° O do registo de todos os diplomas dos differentes empregados do juizo, Advogados e Procuradores ou Solicitadores;

3.° O de registo da correspondencia expedida pelo Juiz, editaes, propostas, e ordens;

4.° O de registo por extracto de todas as participações, Portarias ou Officios recebidos. Será riscado em fórma de mappa com as seguintes designações: *Numero do registo; data da entrada; resposta ou destino que teve e em que data; observações.* Dada a entrada no livro, será logo averbado ao papel recebido o numero do registo, e datado e rubricado pelo Juiz;

5.° O das distribuições dos inventarios orphanologicos. Será riscado em fórma de mappa, contendo as seguintes designações: *Numero do registo, data da distribuição; nome do inventariante; nome do inventariado; nome do escrivão; observações;*

6.° O das distribuições dos processos criminaes. Será tambem riscado em fórma de mappa, contendo as seguintes designações: *Numero do registo; data da distribuição; natureza do processo e do crime; nome das partes; nome do Escrivão; observações.*

Art. 2.° Todos estes livros serão rubricados pelo Juiz e com termos de abertura e encerramento por elle assignados.

CAPITULO II.

Dos livros dos Cartorios dos Delegados e Sub-Delegados.

Art. 3.° Devem os Delegados nas suas delegações e os Sub-Delegados nas suas sub-delegações ter os seguintes livros:

1.° O de *registo da entrada da cor-*

respondencia, com a numeração de ordem, declaração do dia, mez e anno em que for recebida, Auctoridade que a expediu, o seu objecto e destino que teve;

2.° O de *registo de saída da correspondencia*, em que, por extracto e com as declarações do numero antecedente, se tomará nota da correspondencia saída;

3.° O de *registo dos processos criminaes*, com designação da Comarca e Julgado, nome e naturalidade dos réos, natureza e data dos crimes, datas da distribuição, prisão e fianças, estado dos processos, resenha e data das sentenças;

4.° O de *registo das acções e execuções fiscaes*, com declaração da Comarca e Julgado, nome dos réos e dos Escrivães, e estado dos processos;

5.° O de *registo das ordens de execução permanente*, com um indice alphabetico remissivo;

6.° O de *registo das deprecadas*, dividido em duas partes, uma para as expedidas, outra para as recebidas e para as cartas de ordem das Relações. Deve designar a Auctoridade a quem são expedidas ou de quem forem recebidas, a data da remessa ou da recepção, o objecto de que tratam, o Cartorio a que forem distribuidas, a baixa, por effeito da entrega d'ellas aos Escrivães, ou da devolução á Auctoridade deprecante, e ter uma casa para observações;

7.° O de *registo dos guiadores*, formulado alphabeticamente, no qual se lançará a numeração e data correspondente ao livro da entrada, e em resumo o objecto do negocio;

8.° O de *contas correntes*, a que se refere o artigo 12.°, n.° 3, e que devem ter como Curadores dos orphãos;

9.° O de *inventarios*, em tudo similhante ao que com esta denominação devem ter os Escrivães, nos termos do artigo 7.°, n.° 12, contendo mais a designação do Cartorio a que o inventario for distribuido;

10.° O de *inventario* de todos os livros, legislação, circulares e mais papeis das suas delegações ou sub-delegações.

Art. 4.° Todos estes livros serão numerados e rubricados pelos respectivos Delegados ou Sub-Delegados com termos de abertura e encerramento por elles assignados.

Art. 5.° A importancia de todos estes livros será fornecida pelo cofre das multas não excedentes a 5$000 réis.

CAPITULO III.

Dos livros do Distribuidor.

Art. 6.° O Distribuidor deve ter os livros seguintes:

1.° O da *distribuição civel*, feito, numerado, rubricado e escripturado nos termos do artigo 496.° da Novissima Reforma Judiciaria e da Lei de 9 de Julho de 1855;

2.° O de *protocollo*, da distribuição, nos termos dos artigos 2.° e 4.° da mesma Lei;

3.° O dos *recibos dos Escrivães* das certidões fiscaes, nos termos do artigo 559.°, § 5.° da Novissima Reforma, e do artigo 7.° da citada Lei;

4.° O dos *registos dos inventarios*, nos termos do artigo 499.° da Novissima Reforma Judiciaria;

5.° O do *averbamento das escripturas*, nos termos do artigo 32.° do Decreto de 17 de Agosto de 1857;

6.° O das *contas* do cofre do Juizo, aonde são depositadas as multas não excedentes a 5$000 réis, nos termos do artigo 839.° da Novissima Reforma Judiciaria e do Decreto de 2 de Março de 1842.

CAPITULO IV.

Dos livros dos Cartorios dos Escrivães e Tabelliães.

Art. 7.° Os Escrivães devem, n'essa qualidade, ter os livros seguintes:

1.° O de *porta*, numerado e rubricado, para n'elle se registar diariamente o andamento dos processos, nos termos da Tabella de 26 de Dezembro de 1848, titulo 11.°, artigo 36.°;

2.° O de *protocollo de entrada e saida* de feitos para Juizes, Agentes do Ministerio Publico, Curadores e Advogados, nos termos da mesma Tabella. Será riscado em fórma de mappa com estas designações: *Numero e natureza do processo; a quem vae dirigido e em que data; assignatura de quem o recebe e em que data; assignatura de quem o cobra por parte do Cartorio e em que data;*

3.° O de *protocollo das audiencias,* em que se tomem lembranças do que occorre na audiencia, nos termos do artigo 487.° § 2.° da Novissima Reforma Judiciaria;

4.° O dos *emmassados,* divididos em duas classes: uma dos processos crimінaes e outra dos civeis, em que serão lançados todos os processos findos. Será riscado em fórma de mappa, com as seguintes designações: *Classe ou natureza do processo; nomes dos auctores; nomes dos réos; numero do masso; numero de ordem em que ficou emmassado; observações;*

5.° O do *registo dos corpos de delicto,* e mais termos dos processos criminaes, nos termos do Decreto de 21 de Março de 1842, para n'elle serem lançados os autos de corpos de delicto e de querela, despachos de pronuncia e sentenças de condemnação, nomes, moradas e misteres das testemunhas do summario e da accusação. Á margem de cada uma d'estas peças do respectivo processo se averbarão as folhas de registo;

6.° O dos *culpados,* nos termos da Ordenação, livro 5.°, titulo 125.°, § 6.°, e da Novissima Reforma Judiciaria, artigo 1:000.° Será escripturado por ordem alphabetica, e n'elle se lançará o nome de cada um dos indiciados, idade, naturalidade, filiação, signaes e mais circumstancias que possam concorrer para em qualquer tempo se verificar a identidade, e bem assim a natureza do crime, epocha em que for commettido, datas da pronuncia, condemnação ou absolvição, e indultos que aos culpados tiverem aproveitado;

7.° O das *fianças,* com as devidas declarações e formalidades, nos termos do artigo 929.° da Novissima Reforma Judiciaria;

8.° O do *registo das multas* excedentes a 5$000 réis, impostas por sentenças passadas em julgado, nos termos do Regulamento de 26 de Abril de 1838;

9.° O do *registo das multas* não excedentes a 5$000 réis, escripto com as mesmas indicações do antecedente, nos termos do Decreto de 2 de Março de 1842;

10.° O do *registo das multas* comminadas por Lei ou preceito judicial, em resultado de omissão ou commissão, com as mesmas formalidades dos antecedentes; devendo estas multas ser registadas por lembranças, com declaração do motivo de que procedem, nos termos do mesmo Regulamento de 26 de Abril de 1838;

11.° O das *tutelas,* escripturado nos termos da Ordenação, livro 1.°, titulo 88.° § 3.°, e titulo 89.° § 3.°;

12.° O de *inventarios,* em que se lançarão debaixo de um numero de ordem sempre seguido os inventarios consecutivamente á sua distribuição, declarando-se o nome, estado civil, e ultimo domicilio do inventariado; e successiva e summariamente serão n'elle inscriptos os actos do inventario, com declaração do dia, mez e anno, bem como o encerramento do mesmo inventario pelo julgamento da partilha, declarando-se n'este caso se existem rendimentos de que os administradores dos casaes sejam obrigados a dar contas.

Art. 8.° Todos estes livros serão numerados e rubricados pelos Escrivães com termos de abertura e encerramento por elles assignados; salvo os livros designados com os n.os 7.°, 8.°, 9.°, 10.°, 11.° e 12.°, que serão rubricados pelo respectivo Juiz, que tambem assignará os termos de abertura e encerramento.

Art. 9.° Os Escrivães, servindo de Tabelliães, devem ter os seguintes livros:

1.° Os de *notas*, nos termos da Ordenação, livro 1.°, titulo 78.°;

2.° O de *registo* de instrumentos e mais actos que praticarem fóra das notas, como procurações e approvações de testamentos;

3.° O de *protestos de letras;*

4.° O dos termos de *abertura de signaes*, com as respectivas abonações, nos termos da Tabella de 26 de Dezembro de 1848, titulo 9.°, artigo 1.°, §§ 4.° e 5.°;

Art. 10.° Todos os livros declarados no artigo antecedente serão, depois de numerados, rubricados pelo respectivo Juiz, e terão termos de abertura e encerramento por elle assignados.

Art. 11.° Os Magistrados do Ministerio Publico examinarão, nas correições a que devem proceder, se os Escrivães têem todos os livros declarados nos artigos 7.° e 9.° devidamente numerados, rubricados e escripturados, para contra elles se proceder nos termos da Lei.

CAPITULO V.

Dos livros da Arca dos Orphãos.

Art. 12.° Para o serviço da Arca dos Orphãos haverá os seguintes livros:

1.° O de *entrada*, nos termos da Ordenação, livro 1.°, titulo 88.°, § 32.°, em que serão lançados, por termo escripto pelo Escrivão do inventario, e assignado pelo Juiz, Curador e Depositario, as quantias ou quaesquer objectos preciosos que entrarem na Arca, com as declarações do § 35.° d'aquella Ordenação;

2.° O de *saída*, em que, nos termos da mesma Ordenação, serão lançados por termo feito e assignado na sobredita fórma todas as quantias e objectos que saírem, e, se as quantias forem dadas a juro, deverá declarar-se no termo a hypotheca e o Tabellião que fez a escriptura, da qual ficará um traslado na Arca;

3.° O de *contas correntes*, escripturado pelo Curador, para jogar com os da entrada e saída, no qual será lançado o nome de cada um dos orphãos que tiver dinheiro na Arca, notando-se á margem as folhas correspondentes d'aquelles dois livros;

4.° O de *registo* de todos os papeis que entrarem na Arca, contendo á margem de cada registo espaço sufficiente para se declarar o destino que se der ao respectivo papel, quando por qualquer motivo for tirado do cofre.

Art 13.° Os livros declarados no artigo antecedente serão numerados e rubricados pelo Juiz, com termos de abertura e encerramento por elle assignados, á excepção do livro de contas correntes, que será numerado e rubricado pelo Curador, que tambem assignará esses termos.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 15 de Julho de 1863.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

Sendo uma das primeiras e principaes obrigações da Auctoridade administrativa cuidar nos meios de melhorar a salubridade publica; e convindo antes de tudo, para este fim, remover e destruir as causas que reconhecidamente concorrem para fazer menos saudavel qualquer localidade: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador da Provincia de S. Thomé e Principe empregue todos os meios ao seu alcance, para que a Camara Municipal da Cidade de S. Thomé faça roçar e limpar as matas dos quintaes a barlavento da Cidade, estabelecendo para isto as convenientes posturas, em que se imponham multas aos contraventores com applicação exclusiva do seu producto á extincção dos pantanos; devendo o mesmo Governador fazer sentir á dita Camara, que o bem

publico exige que ella seja vigilante no seu cumprimento d'aquella determinação, e que empregue todo o zêlo para que a pena seja infallivelmente applicada aos que não cumprirem um dever tão importante para o bem estar e o progressivo augmento de uma Cidade, a que o commercio dá cada dia mais consideração.

Paço, em 18 de Julho de 1863. — *José da Silva Mendes Leal.*

Tendo-se suscitado duvidas sobre se os Escrivães dos Juizos Ordinarios são obrigados a levar os livros dos seus Cartorios a casa do Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda na Comarca, quando este faz correição nos Julgados, ou se pelo contrario deve ir aos Cartorios dos Escrivães, para fazer alli os exames quando os julgar necessarios a bem do serviço publico: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde faça constar, aos Magistrados do Ministerio Publico nas Comarcas da Provincia que governa, que o dever dos mesmos é examinar os ditos livros nos Cartorios, quando julguem necessarios quaesquer exames, como se pratica no Reino, pois que o contrario poderia dar logar a perdas e descaminhos, de que sobre os referidos Magistrados não deixaria de caír a responsabilidade.

Paço, em 20 de Julho de 1863. — *José da Silva Mendes Leal.*

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

Da receita publica das Provincias Ultramarinas.

Artigo 1.° A receita das Provincias Ultramarinas é calculada para o anno de 1863-1864 em 1.032:113$904 réis, conforme o mappa junto; a saber:

Impostos directos	373:880$769
Impostos indirectos	457:461$444
Proprios e diversos rendimentos	197:497$783
Rendimentos com applicação especial	3:264$908
	1.032:113$904

Art. 2.° Os impostos e mais rendimentos constantes do mappa junto, e que constituem os rendimentos das Provincias Ultramarinas, continuarão a ser cobrados no anno de 1863-1864, como receita das mesmas Provincias.

Art. 3.° Continuarão igualmente a cobrar-se os rendimentos do Estado que ficarem por arrecadar em 30 de Junho de 1863, applicando-se o seu producto ás despezas igualmente auctorisadas.

Art. 4.° Continuará a cobrar-se o direito de 100 réis por tonelada portugueza sobre o carvão de pedra que se importar ou depositar no Archipelago de Cabo Verde para consumo ou reexportação, sendo o seu producto especialmente applicado para obras publicas na Villa do Mindello, da Ilha de S. Vicente.

Art. 5.° É extensivo á Provincia de Moçambique, para ter execução na Capital da Provincia, comprehendendo a Cabaceira Grande, Cabaceira Pequena e Mussuril, e nas Villas do Ibo, Quelimane, Sena, Tete, Sofala e Inhambane, o Decreto de 29 de Dezembro de 1852, pelo qual se estabeleceu o imposto de decima industrial na Provincia de Angola.

§ unico. O Governo fará os necessarios regulamentos, tanto para o lançamento d'este imposto como para o da decima predial, estabelecido pelos Alvarás de 27 de Junho de 1808 e de 3 de Junho de 1809.

Art. 6.° São consideradas receitas das respectivas Provincias Ultramarinas as heranças jacentes que forem julgadas vagas, e bem assim os direitos de transmissão de propriedade que porventura se deduzirem no Deposito Publico na ca-

trega dos credores interessados das heranças e espolios que tiverem vindo do Ultramar, em virtude do Decreto de 18 de Setembro de 1844.

Art. 7.° Todos os tributos, incluindo os dizimos, serão pagos pelos contribuintes em moeda corrente.

§ 1.° Nos casos em que não seja possivel executar desde já a disposição d'este artigo, o Governo providenciará como for conveniente, dando parte ás Côrtes do modo por que resolver.

§ 2.° A disposição d'este artigo não é applicavel ao Archipelago de Cabo Verde, onde continuará a arrecadação dos dizimos, conforme a Legislação e pratica estabelecida.

CAPITULO II.

Da despeza.

Art. 8.° A despeza das Provincias Ultramarinas, para o anno economico de 1863–1864, é auctorisada na quantia de 1.328:801$549 réis, na conformidade do mappa junto; a saber:

Governo e Administração	290:750$008
Administração de Fazenda	112:922$000
Administração da Justiça	36:608$725
Administração Ecclesiastica	59:132$523
Administração Militar	604:956$891
Administração de Marinha	38:894$004
Encargos geraes	124:159$275
Diversas despezas	61:378$123
	1.328:801$549

Art. 9.° A despeza de que trata o artigo antecedente será satisfeita pelos meios que produzir a receita decretada para o exercicio de 1863–1864.

Art. 10.° A força effectiva dos Corpos militares das Provincias Ultramarinas não poderá exceder a 9:000 homens de diversas armas, alem dos Corpos de segunda linha, e o de marinha a 200 praças.

§ unico. O Governo, ouvido o Conselho Ultramarino, poderá organisar esta força como julgar mais conveniente ao serviço e interesses das mesmas Provincias Ultramarinas.

Art. 11.° O Governo, ouvido o Conselho Ultramarino, poderá abrir creditos supplementares para pagamento de qualquer despeza legal auctorisada, ou para preencher a insufficiencia das quantias determinadas para cada capitulo de despeza.

Art. 12.° Os creditos supplementares, de que trata o artigo antecedente, serão abertos por Decretos, ouvidos previamente o Conselho Ultramarino e o Conselho de Ministros. Estes Decretos serão publicados na folha official, e d'elles dará o Governo conta ás Côrtes na sessão immediata.

Art. 13.° O Governo remetterá ao Conselho Ultramarino copias authenticas dos Decretos pelos quaes abrir creditos supplementares, para por elles regular a fiscalisação que lhe incumbe.

Art. 14.° As despezas com as estações navaes e com os navios da Armada, que tocarem nos portos das Provincias Ultramarinas, e não forem dos que são descriptos nos orçamentos das mesmas Provincias, e bem assim as despezas de novas construcções para a mesma Armada, serão pagas pelas verbas votadas na Lei das despezas para o Ministerio da Marinha.

§ unico. As Juntas da Fazenda, quando occorrerem a taes despezas extraordinarias, deverão sacar pela sua importancia sobre o Ministerio da Marinha, fazendo primeiro o encontro com as despezas que o Ministerio da Marinha tiver feito por conta da respectiva Junta da Fazenda.

Art. 15.° As despezas que pelo Estado são feitas para o serviço e no interesse immediato das mesmas Provincias, serão pagas pelos seus respectivos cofres.

CAPITULO III.

Dos meios de occorrer ás despezas do serviço.

Art. 16.° Não se interromperá a ordem chronologica dos pagamentos, quando no fim de qualquer anno economico houver despezas legaes por satisfazer.

Art. 17.° O Governo não poderá trans-

ferir para qualquer outra despeza as sommas votadas para cada um dos capitulos do Orçamento de cada Provincia Ultramarina.

§ unico. Exceptua-se a transferencia das sommas votadas para empregos que não estiverem providos, a qual o Governo poderá effectuar para desenvolvimento de obras publicas das mesmas Provincias em que se derem as vacaturas, sem prejuizo dos outros pagamentos legaes auctorisados.

Art. 18.° O Governo fica auctorisado a levantar, pelos meios que julgar mais convenientes, e por conta dos respectivos cofres das Provincias Ultramarinas, os fundos necessarios para supprir a differença que houver entre as receitas geraes das mesmas Provincias que se realisarem no anno economico de 1863-1864, e as despezas auctorisadas para o mesmo anno em a respectiva Lei.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 19.° Fica prohibido introduzir nos Orçamentos das Provincias Ultramarinas toda a alteração de ordenados e de outros quaesquer vencimentos que não seja auctorisada por Lei.

§ unico. Exceptuam-se os quadros das Repartições e os vencimentos correspondentes descriptos nas Tabellas da despeza para 1863–1864, os quaes são provisoriamente considerados como fixados por Leis especiaes.

Art. 20.° Fica o Governo auctorisado a reorganisar as Repartições publicas das Provincias Ultramarinas, ouvindo previamente o Conselho Ultramarino.

Art. 21.° Não é permittido prover logares fóra dos quadros legalmente estabelecidos, ainda mesmo sem vencimento.

Art. 22.° É prohibido conceder licenças com vencimento, para residirem ou saírem fóra das Provincias Ultramarinas, aos empregados civis ou militares das mesmas Provincias, salvo no caso de doença legalmente justificada.

Art. 23.° Quando deixar de ser votado pelas Côrtes o Orçamento da receita e despeza das Provincias Ultramarinas, será considerado em vigor o ultimo que tiver sido approvado por Lei.

§ unico. Emquanto não chegarem ás Provincias Ultramarinas os seus Orçamentos votados pelas Côrtes para um anno, continuará a vigorar o ultimo Orçamento votado por Lei.

Art. 24.° Os generos de producção e industria africana que do interior forem transportados para as cidades, villas e povoações portuguezas, não são sujeitos a direito algum de transito. Os mesmos generos, quando destinados para a exportação, ficam igualmente livres de qualquer direito de entrada.

§ 1.° Os conductores de taes generos não serão obrigados a tirar guias ou licenças para poderem transitar, nem ao pagamento de emolumento algum de qualquer denominação que seja para as Auctoridades.

§ 2.° O Governo informará a Camara do modo por que esta disposição for executada.

Art. 25.° É expressamente prohibido auctorisar a cobrança de quaesquer impostos ou contribuições que não estiverem comprehendidos nas disposições d'esta Lei, como receita da mesma Provincia, podendo porém continuar a arrecadar-se alguma que exista legalmente estabelecida ou por antiga pratica, mas não comprehendida na mesma receita.

§ unico. O Governo, ouvido o Conselho Ultramarino, fica auctorisado a resolver como for mais conveniente a respeito d'estes impostos ou contribuições, dando conta ás Côrtes da deliberação que tomar.

Art. 26.° Todos os pagamentos serão feitos em moeda corrente das respectivas Provincias, ficando abolida a pratica de pagar despezas em generos.

§ unico. O Governo, por occasião da

apresentação do primeiro Orçamento, dará conta ás Côrtes do modo por que foi executada esta disposição.

Art. 27.° O Governo incluirá nos futuros Orçamentos de cada uma das Provincias Ultramarinas o recenseamento de toda a divida passiva por que os cofres das mesmas Provincias forem responsaveis, propondo os recursos necessarios para pagamento da mesma divida.

§ unico. A demonstração da divida publica será de modo que se descrevam claramente as quantias tiradas a emprestimo sobre as rendas da Provincia, tanto com juro como sem elle, e toda a outra divida proveniente do atrazo de pagamento, classificando-a devidamente segundo as diversas origens das suas parcellas.

Art. 28.° O Governo e as Auctoridades a quem competir a execução do Orçamento ficam responsaveis por qualquer falta que houver no cumprimento d'esta Lei, na parte que lhes competir.

Art. 29.° O Governo fica auctorisado, ouvido o Conselho Ultramarino, a fazer as alterações e reformas que a experiencia mostrar necessarias nas Pautas das Alfandegas das differentes Provincias Ultramarinas.

Art. 30.° Fica prohibida no Estado da India a concessão de pensões de obras pias, emquanto a verba de despeza a que ellas chegarem por vacaturas não ficar reduzida á importancia de metade do producto do imposto de 1 por cento sobre o valor das arrematações e contratos com a Fazenda, destinada para esse fim pela Legislação vigente.

Art. 31.° O Orçamento e as contas da gerencia e de exercicio das Provincias Ultramarinas serão apresentadas ás Côrtes nas mesmas epochas marcadas para a apresentação dos Orçamentos e contas geraes do Estado, servindo para a sua confecção os esclarecimentos que houver no Ministerio da Marinha e Ultramar na epocha da sua organisação.

Art. 32.° Todas as verbas de receita e despeza que se incluirem nos Orçamentos do Ultramar serão descriptas em moeda forte, indicando-se a par o seu valor em moeda provincial, com designação á margem das Leis especiaes que as tiverem auctorisado.

Art. 33.° Conjuntamente com os Orçamentos das Provincias Ultramarinas o Governo apresentará annualmente ás Côrtes uma relação nominal, impressa por Provincias, de todos os empregados que n'ella tiverem verba destinada, mencionando-se claramente o ordenado, gratificação, ajuda de custo, forragens para cavallo e mais vencimentos a que tiverem direito, com designação das deducções respectivas, e dos que deixam de ser pagos em virtude de accumulações de empregos ou por qualquer outro motivo.

Art. 34.° O Governo apresentará annualmente ás Côrtes, e conjuntamente com os Orçamentos das Provincias Ultramarinas, uma conta da receita e despeza das respectivas Camaras Municipaes do Ultramar, tudo referido ao anno anterior.

Art. 35.° O Governo fará acompanhar os Orçamentos do Ultramar com a relação circumstanciada dos bens nacionaes do Ultramar, com designação dos valores e do emprego a que estão dados.

Art. 36.° O Governo fica auctorisado a fazer as despezas necessarias para a cobrança do novo imposto de 1$600 réis por fogo, ordenado por Decreto de 22 de Dezembro de 1854, que aboliu a instituição denominada «Prasos da Corôa» na Provincia de Moçambique.

Art. 37.° Fica o Governo auctorisado a despender até á quantia de 4:000$000 réis com a protecção á industria do algodão no Estado da India.

Art. 38.° É igualmente o Governo auctorisado a despender até á quantia de 3:000$000 réis annualmente com a arborisação da Provincia de Cabo Verde.

Art. 39.° Fica o Governo auctorisado a despender até á quantia de 2:400$000

réis annualmente com o sustento e transporte de mancebos das Provincias de Africa para aprenderem no collegio dos aprendizes do Arsenal do Exercito os officios que alli se ensinam.

Art. 40.° Fica o Governo auctorisado a mandar proceder á exploração geologica da Provincia de Angola, não devendo exceder a despeza annual com esta exploração aquella que está votada pela Carta de Lei de 17 de Março de 1851 para a exploração botanica.

Art. 41.° Os Governadores Geraes e quaesquer outros funccionarios publicos pertencentes ao Exercito ou Armada, ou aos quadros das Repartições Civis das Provincias Ultramarinas, que forem suspensos por effeito de syndicancia extraordinaria, vencerão sómente o soldo de sua patente ou ordenado do seu emprego permanente, emquanto não reassumirem o exercicio de suas funcções, excepto se a suspensão não exceder o termo necessario para o processo preparatorio, em cujo caso continuarão a perceber os vencimentos que tiverem; e outros empregados que forem suspensos para o dito effeito da syndicancia extraordinaria vencerão a terça parte do seu ordenado, não sendo esta superior a 600$000 réis, salvo estando diversamente estabelecido por Lei especial.

Art. 42.° O Governo fará publicar em um só numero do Boletim Official de cada Provincia Ultramarina a Lei do Orçamento e Tabellas respectivas á mesma Provincia, no primeiro numero que se publicar depois da recepção do mesmo Orçamento na Secretaria do Governo local.

Art. 43.° Os artigos 4.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.°, § unico do artigo 10.°, 13.°, 15.°, 16.°, 19.°, 20.°, 21.°, 22.°, 23.°, 24.°, 26.°, 27.°, 29.°, 30.°, 31.°, 32.°, 33.°, 34.°, 35.°, 38.°, 39.°, 40.°, 41.°, 42.° e 45.° são considerados de execução permanente.

Art. 44.° O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer das auctorisações que lhe são concedidas na presente Lei.

Art. 45.° O subsidio dos Deputados das Provincias Ultramarinas fica sujeito ás mesmas deducções que affectarem o subsidio dos demais Deputados.

§ unico. Exceptuam-se os Deputados residentes nas Provincias Ultramarinas, que por serem eleitos mudarem as suas residencias para o Reino, os quaes continuarão a vencer o subsidio sem deducção alguma.

Art. 46.° Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 21 de Julho de 1863. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José da Silva Mendes Leal.* = (Logar do Sêllo grande das Armas Reaes.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes de 22 de Junho de 1863, que auctorisa a receita e despeza das Provincias Ultramarinas no anno economico de 1863-1864, e estabelece differentes providencias para a melhor organisação do serviço publico, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada.— Para Vossa Magestade ver. = *Eduardo Augusto de Sousa* a fez.

TABELLAS

DA

RECEITA E DESPEZA DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

PARA O

ANNO ECONOMICO DE 1863-1864

MAPPA GERAL DA RECEITA E DESPEZA DAS PROVINCIAS

AUCTORISADA PELA CARTA DE

PROVINCIAS	RECEITA				
	IMPOSTOS			PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS	TOTAL DA RECEITA
	Directos	Indirectos	Com applicação especial		
Cabo Verde	32:702$500	70:762$000	-$-	1:698$000	105:162$500
S. Thomé e Principe	2:886$720	18:808$994	-$-	3:030$168	24:725$882
Angola	59:434$973	185:492$701	3:264$908	9:911$907	258:104$489
Moçambique	11:126$000	85:443$000	-$-	3:860$000	100:429$000
Estado da India	126:260$396	83:358$899	-$-	165:486$508	375:105$803
Macau	139:437$900	7:866$250	-$-	10:295$200	157:599$350
Timor	2:041$280	5:722$600	-$-	3:216$000	10:986$880
	373:889$769	457:461$444	3:264$908	197:497$783	1.032:113$904

Secretaria d'Estado dos negocios da Ma

ULTRAMARINAS PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863-1864.

LEI DE 21 DE JULHO DE 1863.

DESPEZA								
ADMINISTRAÇÃO						ENCARGOS GERAES	DIVERSAS DESPEZAS	TOTAL DA DESPEZA
Geral	Fazenda	Justiça	Ecclesiastica	Militar	Marinha			
48:824$100	18:279$800	3:743$600	7:480$000	47:162$728	3:686$150	7:214$500	8:870$000	145:260$878
20:553$982	6:654$754	3:068$399	2:395$000	16:830$774	585$000	3:328$598	1:125$000	54:541$507
77:925$793	40:843$703	11:074$666	18:221$322	202:382$196	11:875$408	26:003$820	21:433$333	409:760$241
38:473$000	17:332$000	1:599$200	5:944$000	79:250$555	11:092$300	13:226$092	7:891$000	174:808$147
62:940$689	23:419$120	12:573$810	19:039$349	197:654$976	4:125$006	34:115$494	7:580$510	361:448$954
30:728$995	5:738$543	3:879$610	4:326$900	50:639$557	7:145$500	39:492$331	7:589$000	149:540$436
11:303$449	654$080	669$440	1:725$952	11:036$105	384$640	778$440	6:889$280	33:441$386
290:750$008	112:922$000	36:608$725	59:132$523	604:956$891	38:894$004	124:159$275	61:378$123	1.328:801$549

rinha e Ultramar, 21 de Julho de 1863.

José da Silva Mendes Leal.

PROVINCIA DE CABO VERDE.

TABELLA DA RECEITA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863–1864.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA		SOMMA
1.º	**IMPOSTOS DIRECTOS.**		
	Decima predial	2:900$000	
	Dizimos — arrematados	21:465$000	
	Dizimos — cobrados pelas Alfandegas	1:995$000	
	Direitos de mercê	426$000	
	Sizas	1:260$000	
	Subsidio litterario	355$000	
	Sellos diversos — papel sellado	898$000	
	Sellos diversos — sêllo de verba	2:028$000	
	Transmissão de propriedade	12$500	
	Multas diversas	163$000	
	Imposto sobre os escravos	1:200$000	32:702$500
2.º	**IMPOSTOS INDIRECTOS.**		
	Alfandegas	66:341$000	
	Real de agua	883$000	
	Fundo especial de colonisação	277$000	
	Imposto de 100 réis por tonelada de carvão de pedra	3:261$000	70:762$000
3.º	**PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS.**		
	Fóros	255$000	
	Rendimento de predios	36$000	
	Correios	419$000	
	Imprensa nacional	57$000	
	Armazenagem da polvora em Bissau	147$000	
	Extraordinarias	784$000	1:698$000
			105:162$500

PROVINCIA DE CABO VERDE.

TABELLA DA DESPEZA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863-1864.

Capitulos		Designação da despeza			Somma – Por artigos	Somma – Por capitulos
1.°		**GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.**				
		ARTIGO 1.°				
		Governo geral.				
		SECÇÃO 1.ª				
	1	Governador geral		3:000$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Secretaria geral.				
	1	Secretario	900$000			
	1	Primeiro official	400$000			
	1	Segundo official	360$000			
	2	Amanuenses de 1.ª classe, a 240$000 réis	480$000			
	2	Amanuenses de 2.ª classe, a 200$000 réis	400$000			
	1	Continuo	86$400			
		Despezas de expediente	160$000	2:786$400	5:786$400	
	9					
		ARTIGO 2.°				
		Governos subalternos.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Guiné portugueza.				
	1	Governador:				
		Soldo pelo capitulo a que pertencer	-$-			
		Gratificação	1:600$000			
	1	Secretario:				
		Gratificação	240$000			
		Despezas de expediente	30$000	1:870$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Cacheu.				
	1	Governador:				
		Soldo pela classe a que pertencer	-$-			
		Gratificação	400$000	400$000		
		SECÇÃO 3.ª				
		Commandos militares.				
	1	Commandante na Ilha de S. Vicente:				
		Soldo pela classe a que pertencer	-$-			
		Gratificação para expediente	120$000			
	8	Officiaes commandantes das Ilhas de S. Thiago, Maio, Boa Vista, Sal, S. Nicolau, Santo Antão, Brava e Fogo:				
		Soldo pela classe a que pertencerem	-$-			
		Despezas de expediente, a 60$000 réis	480$000	600$000	2:870$000	
	12				8:656$400	

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
1.º		*Transporte*........		....	8:656$400	
		ARTIGO 3.º				
		Instrucção publica.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Conselho inspector.				
	1	Secretario:				
		Gratificação	72$000			
		Despezas de expediente................	50$000	122$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Escola principal.				
	2	Professores, a 400$000 réis		800$000		
		SECÇÃO 3.ª				
		Ensino primario.				
	1	Professor de 1.ª classe.....................	240$000			
	15	Professores de 2.ª classe, a 120$000 réis	1:800$000			
	16	Professores de 3.ª classe, a 72$000 réis	1:152$000			
	9	Mestras de meninas, a 72$000 réis..........	648$000			
		Gratificação á mestra da cidade da Praia.....	48$000	3:888$000		
		SECÇÃO 4.ª				
		Instrucção ecclesiastica.				
	1	Professor de latim........................	120$000			
	1	Professor de philosophia racional...........	400$000			
	1	Professor de theologia	400$000			
		Manutenção de 10 alumnos para o Seminario de Santarem, a 100$000 réis	1:000$000			
		Transporte dos mesmos para Lisboa	450$000	2:370$000		
		SECÇÃO 5.ª				
		Material para as escolas		152$000		
		SECÇÃO 6.ª				
		Instrucção profissional.				
		Manutenção de 6 alumnos no collegio dos aprendizes do Arsenal, a 200 réis diarios cada um	432$000			
		Transporte dos mesmos....................	270$000	702$000		
	47				8:034$000	
		ARTIGO 4.º				
		Imprensa nacional.				
	1	Director:				
		Gratificação	28$800			
		Ordenado de compositor..............	320$000	348$800		
	1	Impressor		222$000		
		Papel, typo e outras despezas miudas..................		100$000		
	2				670$800	
		ARTIGO 5.º				
		SECÇÃO 1.ª				
		Saude publica.				
	1	Physico mór:				
		Soldo..............................	576$000			
		Gratificação	600$000	1:176$000		
	1			1:176$000	17:361$200	

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
1.º		*Transporte*		1:176$000	17:361$200	
	1	Cirurgião mór:				
		Soldo	540$000			
		Gratificação	540$000	1:080$000		
	4	Facultativos de 1.ª classe:				
		Soldo, a 288$000 réis	1:152$000			
		Gratificação, a 480$000 réis	1:920$000	3:072$000		
	6	Facultativos de 2.ª classe:				
		Soldo, a 264$000 réis	1:584$000			
		Gratificação, a 480$000 réis	2:880$000	4:464$000		
	1	Primeiro Pharmaceutico:				
		Soldo	288$000			
		Gratificação	480$000	768$000		
	2	Segundos Pharmaceuticos:				
		Soldo, a 264$000 réis	528$000			
		Gratificação, a 360$000 réis	720$000	1:248$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Companhia de Enfermeiros.				
		Pret para 36 praças, a 120 réis	1:576$800			
		Pão, a 40 réis diarios, para as mesmas	515$000			
		Fardamento, a 25 réis diarios	328$500	2:420$900	14:228$900	
	15					
		ARTIGO 6.º				
		Obras publicas.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Direcção.				
	1	Engenheiro Director:				
		Soldo pelo artigo 24.º	-$-			
		Gratificação	1:200$000			
		Forragens	72$000	1:272$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Para obras publicas na provincia		14:820$000		
		Subsidio a 40 presos sentenciados a trabalhos publicos, a 70 réis diarios		1:022$000		
		Mobilia do quartel general		120$000	17:234$000	48:824$100
2.º		**ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.**				
		ARTIGO 7.º				
		Junta da Fazenda.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Presidente, o Governador Geral	-$-			
	1	Vogal, o Juiz de Direito	-$-			
	1	Vogal, o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda	-$-			
	1	Vogal, o Escrivão da Fazenda	800$000			
	1	Vogal, o Thesoureiro geral	300$000	1:100$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Contadoria.				
	1	Director, o Escrivão da Junta	-$-			
	1	Contador	400$000			
	1	Primeiro escripturario	360$000			
	7		760$000	1:100$000	-$-	48:824$100

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA	
					Por artigos	Por capitulos
2.º	7	*Transporte*	760$000	1:100$000	-$-	48:824$100
	2	Segundos escripturarios, a 240$000 réis	480$000			
	3	Amanuenses, a 200$000 réis	600$000			
	1	Continuo	86$400			
		Expediente	160$000	2:086$400		
		SECÇÃO 3.ª				
		Almoxarifado geral.				
	1	Almoxarife e thesoureiro (na Junta)	-$-			
	1	Fiel	100$000			
		Papel para sellar	400$000			
		Expediente	50$000	550$000		
	15					
		SECÇÃO 4.ª				
		Commissão fiscal de Guiné.				
		Bissau.				
		Presidente, o Governador	-$-			
		Vogal, o Director da Alfandega	-$-			
		Secretario, o Escrivão da Alfandega	-$-			
		Material	20$000			
		Cacheu.				
		Presidente, o Governador	-$-			
		Vogal, o Recebedor	-$-			
		Vogal, o Escrivão da Alfandega	15$000	35$000	3:771$400	
		ARTIGO 8.º				
		Recebedorias.				
		Quotas deduzidas da receita		-$-	1:000$000	
		ARTIGO 9.º				
		Gratificação ao encarregado do paiol da polvora em Bissau		-$-	100$000	
		ARTIGO 10.º				
		Alfandegas.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Cidade da Praia.				
	1	Director	360$000			
	1	Primeiro Escrivão	240$000			
	1	Segundo Escrivão	200$000			
	1	Escrivão da descarga	200$000			
	1	Porteiro	120$000			
	2	Fieis, a 90$000 réis	180$000			
	1	Aspirante	96$000			
	1	Meirinho	120$000			
	2	Guardas, a 60$000 réis	120$000			
	2	Guardas, a 48$000 réis	96$000			
	1	Patrão de escaler	60$000			
	4	Remadores, a 48$000 réis	192$000			
	18		1:984$000	-$-	4:871$400	48:824$100

Capitulos		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
2.º		*Transporte*..........	1:984$000	-$-	4:871$400	48:824$100
		Supranumerarios.				
	1	Escrivão da descarga—gratificação..........	200$000			
	1	Porteiro—gratificação....................	120$000			
	1	Aspirante—gratificação....................	96$000			
	1	Fiel de armazens—gratificação............	90$000			
	1	Fiel de armazens—gratificação............	90$000			
	1	Patrão de escaler—gratificação............	60$000			
	1	Marinheiro—gratificação..................	48$000			
	1	Marinheiro—gratificação..................	48$000			
	1	Marinheiro—gratificação..................	48$000			
	1	Marinheiro—gratificação..................	48$000	2:832$000		
	10					
		SECÇÃO 2.ª				
		Ilha de S. Vicente.				
	1	Director..................................	360$000			
	1	Primeiro Escrivão.........................	240$000			
	1	Segundo Escrivão..........................	200$000			
	1	Escrivão de descarga......................	200$000			
	1	Meirinho..................................	120$000			
	1	Aspirante.................................	96$000			
	2	Guardas, a 60$000 réis....................	120$000			
	2	Guardas, a 48$000 réis....................	96$000			
	2	Patrões de escaler........................	120$000			
	8	Remadores.................................	384$000	1:936$000		
	20					
		SECÇÃO 3.ª				
		Ilha do Sal.				
	1	Director..................................	360$000			
	1	Primeiro Escrivão.........................	240$000			
	1	Segundo Escrivão..........................	200$000			
	1	Meirinho..................................	120$000			
	2	Guardas, a 60$000 réis....................	120$000			
	2	Guardas, a 48$000 réis....................	96$000			
	1	Patrão de escaler.........................	60$000			
	4	Remadores, a 48$000 réis..................	192$000	1:388$000		
	13					
		SECÇÃO 4.ª				
		Ilha da Boa Vista.				
	1	Director..................................	240$000			
	1	Escrivão..................................	180$000			
	1	Meirinho..................................	72$000			
	2	Guardas, a 48$000 réis....................	96$000			
	1	Patrão de escaler.........................	48$000			
	2	Remadores, a 36$000 réis..................	72$000	708$000		
	8					
		SECÇÃO 5.ª				
		Ilha de Maio.				
		A mesma organisação..............................		708$000		
		SECÇÃO 6.ª				
		Ilha de Santo Antão.				
	1	Director..................................	150$000			
	1	Escrivão..................................	96$000			
	1	Meirinho..................................	48$000			
	2	Guardas, a 36$000 réis....................	72$000	366$000		
	5			7:938$000	4:871$400	48:824$100

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
2.º		*Transporte*........		7:938$000	4:871$400	48:824$100
		SECÇÃO 7.ª **Ilha de S. Nicolau.**				
	5	A mesma organisação		366$000		
		SECÇÃO 8.ª **Ilha Brava.**				
	5	A mesma organisação		366$000		
		SECÇÃO 9.ª **Ilha do Fogo.**				
	5	A mesma organisação..............................		366$000		
		SECÇÃO 10.ª **Bissau.**				
	1	Director..................................	600$000			
	1	Primeiro Escrivão	300$000			
	1	Segundo Escrivão	240$000			
	1	Meirinho	120$000			
	1	Sellador..................................	80$000			
	2	Guardas, a 40$000 réis....................	80$000			
	1	Patrão de escaler	43$200			
	4	Remadores, a 36$000 réis	144$000			
		Gratificação aos empregados...............	650$000			
	12			2:257$200		
		SECÇÃO 11.ª **Cacheu.**				
	1	Director..................................	480$000			
	1	Escrivão..................................	240$000			
	1	Meirinho..................................	96$000			
	1	Sellador..................................	64$800			
	2	Guardas, a 32$400 réis....................	64$800			
	1	Patrão de escaler.........................	38$400			
	4	Remadores, a 28$800 réis..................	115$200			
		Gratificação aos empregados...............	200$000			
	11			1:299$200		
		SECÇÃO 12.ª **Postos Fiscaes.**				
	1	Fiscal em Goba	96$000			
	1	Fiscal em Curubal.........................	96$000			
	1	Fiscal em Farim...........................	72$000			
	1	Fiscal em Zeguichor.......................	72$000			
	4			336$000		
		SECÇÃO 13.ª				
		Concerto de lanchas e escaleres........................		480$000	13:408$400	18:279$800
3.º		**ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA.**				
		ARTIGO 11.º				
		SECÇÃO 1.ª **Juizes de Direito.**				
	2	Juizes de Direito, a 1:000$000 réis..........	2:000$000			
	2	Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda, a 400$000 réis.........................	800$000			
	4		2:800$000			67:103$900

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
3.º	4	*Transporte*	2:800$000	-$-	-$-	67:103$900
	1	Sub-delegado no julgado da Ilha de S. Vicente	300$000			
		Vencimento a 3 Officiaes de diligencias	129$600	3:229$600		
		Alimento aos presos indigentes		514$000	3:743$600	3:743$600
	5					
4.º		**ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.**				
		ARTIGO 12.º				
		SECÇÃO 1.ª				
	1	Bispo		1:200$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Sé Cathedral.				
	1	Deão	120$000			
	1	Chantre	120$000			
	1	Thesoureiro mór	120$000			
	1	Arcediago	120$000			
	1	Mestre escola	120$000			
	12	Conegos, a 100$000 réis	1:200$000			
	4	Capellães, a 40$000 réis	160$000			
	1	Cura	60$000			
	4	Meninos do côro, a 15$000 réis	60$000			
	1	Thesoureiro menor	20$000			
	1	Bedel	12$000			
	1	Mestre de capella	30$000			
	1	Organista	30$000			
		Despezas da fabrica	40$000	2:212$000	3:412$000	
	30					
		ARTIGO 13.º				
		Parochias.				
	5	Parochos em Guiné, a 240$000 réis		1:200$000		
	6	Parochos no archipelago, a 100$000 réis		600$000		
	11	Parochos no archipelago, a 60$000 réis		660$000		
	11	Parochos no archipelago, a 40$000 réis		440$000		
	1	Coadjutor		40$000		
	8	Coadjutores, a 36$000 réis		288$000		
	11	Thesoureiros, a 20$000 réis		220$000		
	22	Thesoureiros, a 10$000 réis		220$000	3:668$000	
	75					
		ARTIGO 14.º				
		Material.				
		Acquisição de imagens, decoração dos templos e vestes sagradas		-$-	400$000	7:480$000
5.º		**ADMINISTRAÇÃO MILITAR.**				
		ARTIGO 15.º				
		SECÇÃO 1.ª				
		Commando Geral da força.				
	1	Commandante, o Governador Geral	-$-	-$-		
				-$-		78:327$500

Capitulos		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
5.º		*Transporte*		-$-	-$-	78:327$500
		SECÇÃO 2.ª				
		Estado Maior.				
	2	Capitães, Ajudantes de ordens:				
		Soldo, a 288$000 réis	576$000			
		Gratificação, a 120$000 réis	240$000			
		Forragens, a 72$000 réis	144$000			
		Vencimento para 2 cavallos	10$000	970$000		
		SECÇÃO 3.ª				
	1	Official ás ordens do governador de Guiné — vence pela classe a que pertencer	-$-	-$-	970$000	
		ARTIGO 16.º				
		Batalhão de Artilheria.				
	1	Tenente coronel:				
		Soldo	576$000			
		Gratificação	300$000			
		Forragens	72$000	948$000		
	1	Major:				
		Soldo	540$000			
		Forragens	72$000	612$000		
	1	Ajudante:				
		Soldo	240$000			
		Forragens	72$000	312$000		
	1	Capellão		240$000		
	1	Cirurgião mór:				
		Soldo	288$000			
		Gratificação	240$000	528$000		
	1	Quartel mestre		264$000		
	6	Capitães:				
		Soldos, 1 a 360$000 réis e 5 a 288$000 réis	1:800$000			
		Gratificação, a 120$000 réis	720$000	2:520$000		
	6	Primeiros tenentes, a 216$000 réis		1:584$000		
	6	Segundos tenentes, a 180$000 réis		1:440$000		
	1	Sargento ajudante		109$500		
	1	Sargento quartel mestre		87$600		
	1	Tambor mór		43$800		
	1	Cabo de cornetas		36$500		
	6	Primeiros sargentos, a 58$400 réis		350$400		
	12	Segundos sargentos, a 43$800 réis		525$600		
	6	Furrieis, a 36$500 réis		219$000		
	36	Cabos, a 29$200 réis		1:051$200		
	36	Anspeçadas, a 23$725 réis		854$100		
	396	Soldados, a 21$900 réis		8:672$400		
	12	Cornetas, a 40$150 réis		481$800		
		Pão para 508 praças, a 40 réis diarios		7:416$800		
		Fardamento, a 25 réis		4:635$500		
		Gratificação ao Director da escola		60$000		
		Gratificação aos artifices, 2 por bateria		259$200		
		Lenha		869$100		
		Azeite para luzes		100$000		
		Armamento, equipamento e utensilios		630$000		
		Vencimento para 3 cavallos		15$000	34:865$500	
	534					
		ARTIGO 17.º				
		Gratificação aos militares destacados em Guiné		-$-	1:655$000	
				-$-	37:490$500	78:327$500

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
5.º		*Transporte*		-$-	37:490$500	78:327$500
		ARTIGO 18.º				
		Fortalezas.				
		Forte de S. Belchior em Guiné.				
	1	Commandante:				
		Soldo pela classe a que pertencer		-$-		
		Gratificação		120$000	120$000	
		ARTIGO 19.º				
		Corpos de 2.ª linha.				
	2	Capitães—gratificação, a 72$000 réis	144$000			
	4	Tenentes—gratificação, a 60$000 réis	240$000			
	4	Tambores, a 36$500 réis	146$000			
	40	Praças em serviço diario—gratificação, a 20 réis	292$000			
		Pão, a 40 réis diarios	584$000			
		Concerto de armamento	100$000	1:506$000	1:506$000	
	50					
		ARTIGO 20.º				
		Hospitaes.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Cidade da Praia.				
		Director, o Physico mór	-$-			
		Cirurgiões e Pharmaceuticos, os designados no artigo 5.º	-$-			
	1	Amanuense	150$000			
	1	Porteiro	72$000			
	1	Cozinheiro	60$000			
	1	Barbeiro	14$400			
	5	Serventes, a 48$000 réis	240$000			
		Medicamentos	830$000			
		Viveres e combustiveis	608$000			
		Roupa e utensilios	176$000			
		Pequenos reparos	48$000			
		Expediente	12$000			
	9		2:210$400			
		Deduz-se o desconto feito no vencimento dos doentes	804$400	1:406$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Bissau.				
		Director, o Cirurgião encarregado do serviço de saude, vence pelo artigo 5.º	-$-			
		Pharmaceutico, vence pelo artigo 5.º	-$-			
	1	Servente	36$000			
	1	Cozinheiro	30$000			
		Medicamentos	378$000			
		Viveres e combustiveis	420$000			
		Roupas, utensilios e outras despezas	150$000			
		Expediente	10$000			
	2		1:030$000			
		Deduz-se o desconto feito no vencimento dos doentes militares	280$000	750$000		
				2:156$000	39$116:500	78:327$500

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
5.º		*Transporte*		2:156$000	39:116$500	78:327$500
		SECCAO 3.ª				
		Ambulancias.				
		Medicamentos	400$000			
		Utensilios	100$000	500$000	2:656$000	
		ARTIGO 21.º				
		Officiaes Addidos.				
	1	Coronel		648$000		
	1	Capitão		288$000	936$000	
	2					
		ARTIGO 22.º				
		Officiaes em Commissão.				
	1	Capitão de Fragata:				
		Soldo	576$000			
		Comedorias	292$000	868$000		
	2	Majores, 1 vence pelo artigo 17.º		540$000		
	1	Capitão engenheiro		288$000		
	3	Capitães, 2 vencem pelo artigo 17.º		288$000		
	1	Tenente		264$000		
	1	Alferes		240$000	2:488$000	
	9					
		ARTIGO 23.º				
		Veteranos e Invalidos.				
	1	Capitão		288$000		
	1	Cirurgião ajudante		216$000		
	1	Primeiro sargento		58$400		
	2	Cabos, a 29$200 réis		58$400		
	5	Soldados, a 21$900 réis		109$500		
		Pão para 9 praças, a 40 réis diarios		131$400		
		Fardamento, a 18 réis diarios a cada praça		59$130		
		Lenha		15$398		
		Utensilios do quartel e equipamento		20$000	956$228	
	10					
		ARTIGO 24.º				
		Material.				
		Reparos no Trem de artilheria		210$000		
		Bandeiras		150$000		
		Polvora, artilheria e cartuchame		400$000		
		Utensilios das guardas		100$000		
		Luzes para as mesmas		150$000	1:010$000	47:162$728
6.º		**ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA.**				
		ARTIGO 25.º				
		Serviço dos Portos.				
	1	Capitão dos portos, os da patente (artigo 23.º)		—$—		
	1	Patrão mór da cidade da Praia		240$000		
	2			240$000		125:490$228

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
6.º	2	*Transporte*			240$000	-$-	125:490$228
	1	Patrão mór de Bissau			192$000		
	1	Patrão mór da ilha da Boa Vista			192$000		
	1	Patrão mór da ilha do Sal			120$000		
	1	Patrão mór da ilha do Maio			120$000		
	1	Patrão mór da ilha Brava			72$000		
	1	Patrão mór da ilha de S. Vicente			72$000		
	1	Patrão mór da ilha de S. Nicolau			72$000		
	1	Patrão mór da ilha de Santo Antão			72$000		
	1	Patrão mór da ilha do Fogo			72$000		
	1	Patrão mór de Cacheu			72$000	1:296$000	
	12						
		ARTIGO 26.º					
		Serviço Maritimo.					
		SECÇÃO 1.ª					
		Hiate Bissau ao serviço exclusivo entre Bissau e o Archipelago.					
	1	Mestre:					
		Soldo	216$000				
		Gratificação	144$000	360$000			
	1	Contramestre—soldada		144$000			
	5	Marinheiros, a 96$000 réis		480$000			
	2	Moços, a 36$000 réis		72$000			
		Rações para 9 praças, a 110 réis diarios		361$350			
		Lenha		48$000			
		Agua		28$800			
		Luzes		36$000			
		Para fabrico e sobrecelentes		500$000	2:030$150		
	9						
		SECÇÃO 2.ª					
		Despeza de praticagem			360$000	2:390$150	3:686$150
7.º		**ENCARGOS GERAES.**					
		ARTIGO 27.º					
		Subsidio para dois Deputados, calculado para seis mezes			817$500		
		Assignatura de novecentos e sessenta numeros do *Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino*, a 200 réis			192$000		
		Dez assignaturas do *Diario de Lisboa*			100$000		
		Seis exemplares da legislação de um anno			21$000	1:130$500	
		ARTIGO 28.º					
		Aposentados e Reformados.					
	1	Director da Alfandega de Bissau			240$000		
	3	Majores, a 540$000 réis			1:080$000		
	5	Capitães, 4 a 288$000 réis, 1 a 216$000 réis			1:368$000		
	1	Primeiro tenente			216$000		
	1	Cirurgião mór			180$000	3:084$000	
	11						
		ARTIGO 29.º					
		Arborisação da provincia			....	3:000$000	7:214$500
							136:390$878

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
	Transportє........	-$-	-$-	136:390$878
8.º	**DIVERSAS DESPEZAS.**			
	ARTIGO 30.º			
	Com Regulos em Guiné e despezas connexas............	1:000$000		
	Ajuda de custo ao Governador Geral e a dois Juizes de Direito por serviço de visitas.......................	1:250$000		
	Rendas de casas para as repartições publicas e funccionarios a quem sejam permittidas.....................	1:500$000		
	Ajuda de custo de passagem de funccionarios publicos e duplicação de vencimentos........................	1:200$000		
	Fretes de objectos transportados......................	150$000		
	Bibliotheca e museu..............................	270$000		
	Extraordinarios..................................	500$000		
	Para pagamento *pro rata* da divida passiva dos annos anteriores..	3:000$000	8:870$000	8:870$000
				145:260$878

PROVINCIA DE S. THOMÉ E PRINCIPE.

TABELLA DA RECEITA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863-1864.

Capitulos	Designação da receita		Somma por capitulos — Réis provinciaes	Somma por capitulos — Réis fortes
1.º	**IMPOSTOS DIRECTOS.**			
	Direitos de mercê	1:000$000		
	Sêllo de verba e papel sellado	940$184		
	Sizas	475$284		
	Transmissão de propriedade	373$493		
	Multas diversas	60$000		
	Imposto sobre cada escravo valido	1:000$000	3:848$961	2:886$720
2.º	**IMPOSTOS INDIRECTOS.**			
	Alfandegas		25:078$658	18:808$994
3.º	**PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS.**			
	Correio	94$789		
	Arrendamento dos predios do Estado	2:192$416		
	Botica do Estado	403$018		
	Imprensa nacional	100$000		
	Eventuaes (receita não classificada)	1:250$000	4:040$223	3:030$168
			32:967$842	24:725$882

PROVINCIA DE S. THOMÉ E PRINCIPE.

TABELLA DA DESPEZA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863–1864.

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMAS EM RÉIS PROVINCIAES Por artigos	SOMMAS EM RÉIS PROVINCIAES Por capitulos	RÉIS FORTES
1.º		**GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.**					
		ARTIGO 1.º					
		Governo da Provincia.					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Governador da Provincia................		2:666$666			
		SECÇÃO 2.ª					
	1	Secretario Geral.............	960$000				
	1	Official da Secretaria..........	240$000				
	1	Amanuense.................	96$000				
	1	Continuo, servindo de Correio..	120$000				
		Despeza de expediente.........	50$000	1:466$000			
	4						
		SECÇÃO 3.ª					
		Governo da Ilha do Principe.					
	1	Governador:					
		Soldo...................	720$000				
		Gratificação..............	768$000	1:488$000			
		SECÇÃO 4.ª					
	1	Secretario..................	240$000				
		Despezas de expediente........	25$000	265$000	5:885$666		
		ARTIGO 2.º					
		SECÇÃO 1.ª					
		Instrucção Publica.					
	2	Professores da escola principal em S. Thomé		1:333$333			
	1	Professor de ensino primario em S. Thomé		333$333			
	1	Professor de ensino primario na Ilha do Principe...........................		312$000			
	1	Mestra de Meninas em S. Thomé..........		192$000			
	1	Mestra de Meninas na Ilha do Principe.....		192$000			
	6			2:362$666			
		SECÇÃO 2.ª					
		Instrucção Ecclesiastica.					
		Prestação ao seminario de Loanda onde se ensinam alumnos de S. Thomé e Principe		711$112			
				3:073$778	5:885$666		

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMAS EM RÉIS PROVINCIAES Por artigos	Por capitulos	RÉIS FORTES
1.ª		*Transporte*........		3:073$778	5:885$666		
		SECÇÃO 3.ª					
		Instrucção Profissional.					
		Manutenção de 4 alumnos no Collegio dos aprendizes do Arsenal do exercito, a 200 réis diarios cada um.............	389$333				
		Transporte para Lisboa........	200$000	589$333	3:663$111		
		ARTIGO 3.º					
		Imprensa Nacional.					
	1	Compositor e Director....................		681$333			
	1	Impressor.............................		216$000			
		Papel, typo e outras despezas............		200$000	1:097$333		
	2						
		ARTIGO 4.º					
		SECÇÃO 1.ª					
		Saude Publica.					
	1	Cirurgião mór:					
		Soldo....................	720$000				
		Gratificação..............	720$000	1:440$000			
	1	Cirurgião de 1.ª classe:					
		Soldo....................	384$000				
		Gratificação..............	640$000	1:024$000			
	2	Cirurgiões de 2.ª classe:					
		Soldo....................	704$000				
		Gratificação..............	1:280$000	1:984$000			
	1	Primeiro Pharmaceutico:					
		Soldo....................	384$000				
		Gratificação..............	640$000	1:024$000			
	2	Segundos Pharmaceuticos:					
		Soldo....................	704$000				
		Gratificação..............	960$000	1:664$000			
		Medicamentos e utensilios das boticas......		1:000$000			
				8:136$000			
		SECÇÃO 2.ª					
		Companhia de Enfermeiros.					
		Pret a 12 praças, a 65$700 réis..	728$400				
		Pão e fardamento, a 21$600 réis	262$800	991$200	9:127$200		
		ARTIGO 5.º					
		Obras publicas.					
	1	Tenente coronel de artilheria, director:					
		Soldo....................	768$000				
		Gratificação..............	768$000				
		Forragens...............	96$000	1:632$000			
		Reparos de Fortalezas....................		400$000			
		Reparos de Edificios Publicos............		600$000			
		Para edificar uma Alfandega em S. Thomé..		5:000$000	7:632$000	27:405$310	20:553$982
	8					27:405$310	20:553$982

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMAS EM RÉIS PROVINCIAES Por artigos	SOMMAS EM RÉIS PROVINCIAES Por capitulos	RÉIS FORTES
		Trrnsporte........		-$-	-$-	27:405$310	20:553$982
2.º		**ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.**					
		ARTIGO 6.º					
		SECÇÃO 1.ª					
		Junta da Fazenda.					
	1	Presidente, o Governador da Provincia....................	-$-				
	1	Vogal, o Juiz de Direito da Comarca....................	-$-				
	1	Vogal, o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda.........	-$-				
	1	Vogal, o Escrivão Deputado....	800$000				
	1	Vogal, o Thesoureiro geral.....	360$000	1:160$000			
	5						
		SECÇÃO 2.ª					
		Contadoria.					
		Inspector, o Escrivão Deputado.	-$-				
	1	Escripturario, servindo de Contador......................	533$333				
	1	Amanuense..................	172$800				
	1	Porteiro, servindo de Continuo.	120$000				
		Despeza de expediente e Papel sellado..................	120$000	946$133	2:106$133		
	3						
		ARTIGO 7.º					
		Adjunto no Principe.					
	1	Presidente, o Governador......	-$-				
	1	Vogal, o Juiz ordinario........	-$-				
	1	Vogal, o Sub-delegado do Procurador da Corôa e Fazenda....	-$-				
	1	Escrivão....................	288$000				
	1	Thesoureiro.................	288$000	576$000			
		Despezas de expediente.................		20$000	596$000		
	5						
		ARTIGO 8.º					
		Almoxarifado.					
		SECÇÃO 1.ª					
		Ilha de S. Thomé.					
		Almoxarife, o Thesoureiro geral.	-$-				
	1	Escrivão....................	144$000				
	1	Fiel........................	86$400	230$400			
	2						
		SECÇÃO 2.ª					
		Ilha do Principe.					
		Almoxarife, o Thesoureiro.....	-$-				
	1	Fiel........................	86$400	86$400	316$800		
					3:018$933	27:405$310	20:553$982

Capitulos		Designação da despeza			Sommas em réis provinciaes — Por artigos	Sommas em réis provinciaes — Por capitulos	Réis fortes
2.º		*Transporte*........		....	3:018$933	27:405$310	20:553$982
		ARTIGO 9.º					
		Alfandegas.					
		SECÇÃO 1.ª					
		Ilha de S. Thomé.					
	1	Director.....................	432$000				
	1	Escrivão de receita...........	240$000				
	1	Escrivão de carga, servindo de Guarda Mór...............	192$000				
	1	Meirinho, servindo de Porteiro	100$800				
	4	Guardas, a 86$400 réis.......	345$600				
		Percentagens aos ditos empregados......................	1:253$932				
	1	Patrão de escaler.............	72$000				
	12	Remadores e Braçaes, a 58$400 réis......................	700$800				
		Despezas para o material e miudas, incluindo o aluguer dos Armazens.................	400$000	3:737$132			
	21						
		SECÇÃO 2.ª					
		Ilha do Principe.					
	1	Director.....................	432$000				
	1	Escrivão de receita...........	240$000				
	1	Escrivão de carga, servindo de Guarda Mór...............	192$000				
	1	Meirinho, servindo de Porteiro	100$800				
	4	Guardas, a 86$400 réis........	345$600				
		Percentagens aos ditos empregados......................	207$340				
	1	Patrão de escaler.............	72$000				
	8	Remadores e Braçaes, a 58$400 réis......................	467$200				
		Despezas para o material e miudas......................	60$000	2:116$940	5:854$072	8:873$005	6:654$754
	17						
3.º		**ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA.**					
		ARTIGO 10.º					
		SECÇÃO 1.ª					
		Prestação para a Relação do Districto......		1:754$666			
		SECÇÃO 2.ª					
	1	Juiz de Direito da Comarca....	1:333$333				
	1	Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda..............	533$333				
	2	Officiaes de Diligencias, a 80$000 réis......................	160$000	2:026$666			
	4			3:781$332		36:278$315	27:208$736

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMAS EM RÉIS PROVINCIAES		RÉIS FORTES
					Por artigos	Por capitulos	
3.º		*Transporte*........		3:781$332	....	36:278$315	27:208$736
		SECÇÃO 3.ª					
		Ilha do Principe.					
	1	Sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda...........	186$666				
	1	Official de Diligencias.........	80$000	266$666			
	2						
		SECÇÃO 4.ª					
		Sustento de presos indigentes		43$200	4:091$198	4:091$198	3:068$399
4.º		**ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.**					
		ARTIGO 11.º					
		SECÇÃO 1.ª					
		Governo do Bispado.					
	1	Pro-Vigario Capitular..................		1:333$333			
		SECÇÃO 2.ª					
		Ilha de S. Thomé.					
	9	Parochos das Freguezias de Nossa Senhora da Graça, da Conceição, Santissimo, Trindade, Guadalupe, Santo Amaro, Sant'Anna e Neves, Santa Cruz e Magdalena, a 120$000 réis ..	1:080$000				
	1	Coadjutor na Freguezia da Graça	36$000				
	2	Coadjutores da Conceição, a réis 54$000	108$000	1:224$000			
		SECÇÃO 3.ª					
		Ilha do Principe.					
	1	Parocho da Freguezia da Conceição......................	120$000				
	1	Coadjutor da Freguezia da Conceição	36$000	156$000			
		SECÇÃO 4.ª					
		Estabelecimento de Ajudá.					
	1	Cura da Egreja de S. João Baptista		180$000			
		SECÇÃO 5.ª					
		Despezas com festividades, vestes sagradas e outras despezas......................		300$000	3:193$333	3:193$333	2:395$000
	16						
						43:562$846	32:672$135

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMAS EM RÉIS PROVINCIAES — Por artigos	SOMMAS EM RÉIS PROVINCIAES — Por capitulos	RÉIS FORTES
		Transporte........			....	....	43:562$846	32:672$135
5.º		**ADMINISTRAÇÃO MILITAR.**						
		ARTIGO 12.º						
		Chefe da força, o Governador da Provincia..			-$-			
		ARTIGO 13.º						
		Estado maior.						
	1	Ajudante, Segundo Tenente de Artilheria:						
		Soldo..................		320$000				
		Gratificação............		160$000				
		Forragens..............		96$000	576$000			
		Despezas de expediente da Auditoria Militar			72$000	648$000		
	1							
		ARTIGO 14.º						
		Corpos de 1.ª Linha.						
		SECÇÃO 1.ª						
		Companhia de Artilheria de S. Thomé.						
	1	Capitão, Commandante:						
		Soldo..........	384$000					
		Gratificação.....	160$000	544$000				
	1	Primeiro Tenente............		352$000				
	2	Segundos Tenentes, a 320$000 réis......................		640$000				
	1	Segundo Tenente Addido......		320$000				
	1	Primeiro Sargento, a 73$000 réis fortes....................		97$333				
	2	Segundos Sargentos, a 65$700 réis fortes................		175$200				
	1	Furriel, a 43$800 réis fortes...		58$400				
	4	Cabos, a 36$500 réis fortes....		194$666				
	6	Anspeçadas, a 29$200 réis fortes		233$600				
	2	Tambores, a 40$150 réis fortes		107$066				
	60	Soldados, a 25$550 réis fortes..		2:044$000				
		Fardamento para 76 praças, a 30 réis fortes diarios, 10$950 réis......................		1:109$600				
		Farinha para as 76 praças, a 30 réis fortes diarios..........		1:109$600	6:985$465			
	81							
		Contingentes.						
	1	Segundo Sargento............		77$866				
	1	Furriel......................		68$133				
	3	Cabos......................		175$200				
	3	Anspeçadas.................		153$300				
	34	Soldados..................		1:654$644				
	1	Cabo de cornetas............		58$400				
		Farinha para 43 praças, a 9$733 réis......................		418$519				
	43			2:606$062	6:985$465	648$000	43:562$846	32:672$135

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMAS EM RÉIS PROVINCIAES Por artigos	Por capitulos	RÉIS FORTES
5.º		*Transporte*........	2:606$062	6:985$465	648$000	43:562$846	32:672$135
		Fardamento para 43 praças, a 17$033 réis...............	732$419	3:338$481			
		SECÇÃO 2.ª					
		Companhia de Artilheria da Ilha do Principe, igual á de S. Thomé		6:985$465	17:309$411		
		ARTIGO 15.º					
		Corpos de 2.ª Linha.					
		SECÇÃO 1.ª					
		Ilha de S. Thomé.					
	1	Major: Soldo.......... 384$000; Forragens...... 96$000	480$000				
	1	Ajudante....................	144$000				
	6	Tambores e pifanos, a 53$535 réis	321$210				
		Fardamento para 6 praças, a 14$600 réis...............	87$600	1:032$810			
	8						
		SECÇÃO 2.ª					
		Ilha do Principe.					
		Igual á de S. Thomé		1:032$810	2:065$620		
		ARTIGO 16.º					
		Governo de Praças.					
		SECÇÃO 1.ª					
		Fortaleza de S. Sebastião em S. Thomé					
	1	Governador, Capitão: Soldo.......... 384$000; Gratificação .... 160$000	544$000				
	1	Ajudante....................	73$000				
	1	Capellão	144$000	761$000			
	3						
		SECÇÃO 2.ª					
		Fortaleza da Ponta da Mina no Principe.					
	1	Governador, Capitão: Soldo.......... 384$000; Gratificação .... 160$000	544$000				
	1	Ajudante....................	73$000				
	1	Capellão	120$000	737$000	1:498$000		
	3						
		ARTIGO 17.º					
		Pelo tratamento de doentes militares no Hospital da Misericordia na Ilha de S. Thomé		460$000			
		Azeite para luzes de fortalezas, guardas e estações..............................		460$000	920$000	22:441$031	16:830$774
						66:003$877	49:502$909

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMAS EM RÉIS PROVINCIAES		RÉIS FORTES
				Por artigos	Por capitulos	
		Transporte........	....	....	66:003$877	49:502$909
6.°		**ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA.**				
		ARTIGO 18.°				
	1	Patrão Mór em S. Thomé................	180$000			
		Para custeamento das embarcações ao serviço da Provincia.....................	600$000	780$000	780$000	585$000
7.°		**ENCARGOS GERAES.**				
		ARTIGO 19.°				
		Protecção á industria do algodão..........	1:733$333			
		Ajudas de custo ao Governador Geral e Juiz de Direito...........................	999$999			
		Subsidio a 2 Deputados..................	1:090$133			
	1	Professor Aposentado..................	333$333			
		600 exemplares dos *Boletins e Annaes do Conselho Ultramarino*......................	160$000			
		7 Assignaturas do *Diario de Lisboa*........	93$333			
		6 Exemplares da *Legislação*..............	28$000	4:438$131	4:438$131	3:328$598
8.°		**DESPEZAS DIVERSAS.**				
		ARTIGO 20.°				
		Para transporte e sustento de Colonos do Reino e Ilhas.........................	350$000			
		Eventuaes, comprehendendo as da Imprensa, de aluguer da casa para ella, e outras diversas que não podem ser especificadas..	800$000			
		Aluguer de casas para o Governo e Repartições annexas na Ilha do Principe, Aulas de Instrucção Publica e para o Governo do Bispado.............................	350$000	1:500$000	1:500$000	1:125$000
					72:722$008	54:541$507

PROVINCIA DE ANGOLA.

TABELLA DA RECEITA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863-1864.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA	SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
1.º	**IMPOSTOS DIRECTOS.**		
	Decimas.. Predial	6:728$746	
	Decimas.. Industrial	4:194$182	
	Decimas.. De Juros	1:292$520	
	Novo imposto de Cavalgaduras	52$799	
	Imposto sobre os Escravos validos registados, segundo o Decreto de 28 de Agosto de 1856	2:922$299	
	Dizimos dos diversos Concelhos do interior	36:527$660	
	Dizimos da Ilha de Loanda	94$267	
	Direitos de mercê	1:170$956	
	Multas Judiciarias	299$686	
	Papel Sellado	1:841$392	
	Sêllo de Verba	1:392$901	
	Sizas / Transmissão de propriedade	2:500$000	
	Subsidio litterario	417$565	59:434$973
2.º	**IMPOSTOS INDIRECTOS.**		
	Alfandegas	180:320$552	
	Passagem de rios	1:703$610	
	Dizimos do Pescado	2:155$593	
	Novo imposto na Carne	1:312$946	185:492$701
3.º	**PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS.**		
	Fóros	27$446	
	Rendimento de Predios e Arimos	907$570	
	Rendimento das Salinas	545$046	
	Heranças jacentes	22$076	
	Correios	612$086	
	Imprensa Nacional	676$660	
	Fretes e transportes nas Embarcações do Estado	300$000	
	Receitas eventuaes e outras	6:821$023	9:911$907
4.º	**RENDIMENTOS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.**		
	Fundo especial de Colonisação	2:689$330	
	Obras Pias, 1 por cento dos Rendimentos contratados	59$998	
	Rendimento das Caravanas com applicação ás despezas da Companhia	515$580	3:264$908
			258:104$489

PROVINCIA DE ANGOLA.

TABELLA DA DESPEZA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863-1864.

Capitulos		Designação da despeza			Somma por artigos	Somma por capitulos
1.º		**GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.**				
		ARTIGO 1.º				
		Governo geral.				
		SECÇÃO 1.ª				
	1	Governador Geral		4:000$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Secretaria geral.				
	1	Secretario Geral	1:000$000			
	1	Official Maior	320$000			
	2	Officiaes, a 240$000 réis	480$000			
	3	Amanuenses de 1.ª classe, a 192$000 réis	576$000			
	5	Amanuenses de 2.ª classe, a 160$000 réis	800$000			
	1	Porteiro	144$000			
	1	Continuo	96$000	3:416$000		
	14					
		SECÇÃO 3.ª				
		Secretaria militar.				
	1	Chefe — gratificação	160$000			
	1	Sub-Chefe	80$000			
	2	Officiaes Inferiores, a 40$000 réis	80$000	320$000		
	4					
		SECÇÃO 4.ª				
		Expediente		80$000	7:816$000	
		ARTIGO 2.º				
		Governos subalternos.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Benguella.				
	1	Governador	1:600$000			
	1	Secretario	400$000			
	1	Official	288$000			
	1	Amanuense	160$000			
	1	Porteiro	96$000	2:544$000		
	5					
		SECÇÃO 2.ª				
		Mossamedes.				
	1	Governador	1:600$000			
	1	Secretario	320$000			
	1	Amanuense	144$000			
	1	Porteiro	57$600	2:121$600		
	4			4:665$600	7:816$000	

Capitulos		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
1.º		*Transporte*......		4:665$600	7:816$000	
		SECÇÃO 3.ª				
		Ambriz.				
	1	Governador	1:600$000			
	1	Secretario	320$000			
	1	Amanuense	144$000			
	1	Porteiro	57$600	2:121$600		
	4					
		SECÇÃO 4.ª				
		Golungo Alto.				
	1	Governador	1:200$000			
	1	Secretario	320$000			
	1	Amanuense	144$000			
	1	Porteiro	57$600	1:721$600	8:508$800	
	4					
		ARTIGO 3.º				
		Gratificação aos Chefes da Barra do Bengo, Dande, Bumbo, Calumbo, Catumbella, Alto Dande, Dembos, Dombe Grande, Egito, Gambos, Icollo e Bengo, Libongo, Muxima, Novo Redondo, Quilengues, Zenza do Golungo, para pagamento dos 4 Serventes que cada um tem empregado no seu serviço, a 120 réis diarios	700$800			
		Gratificação aos de Ambaca, Cambambe, Caconda, Cazengo, Duque de Bragança, Encoge, Huilla, Massangano, Pungo Andongo, Talla Mugongo, Malange, D. Pedro V, para pagamento de 6 Serventes a cada um, a 180 réis diarios	788$400			
		Gratificação do commando aos Chefes dos 28 Concelhos da Provincia, a 120$000 réis	3:360$000	4:849$200	4:849$200	
		ARTIGO 4.º				
		Instrucção publica.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Escola principal.				
	2	Professores, a 500$000 réis	1:000$000			
	1	Professor de latim	160$000	1:160$000		
	3					
		SECÇÃO 2.ª				
		Ensino primario.				
	1	Professor	240$000			
	1	Professor	160$000			
	2	Professores, a 96$000 réis	192$000			
	9	Professores, a 57$000 réis	518$400			
	10	Professores, a 48$000 réis	480$000			
	2	Professores, a 38$400 réis	76$800			
	1	Mestra de meninas	160$000			
	1	Mestra de meninas	120$000			
	1	Mestra de meninas	120$000	2:067$200		
	28					
		SECÇÃO 3.ª				
		Despeza com o ensino dos filhos dos regulos		384$000		
				3:611$200	21:174$000	

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
1.°		*Transporte*......			3:611$200	21:174$000	
		SECÇÃO 4.ª					
		Instrucção profissional.					
		Manutenção de 6 Aprendizes no Collegio do Arsenal do Exercito, a 200 réis diarios cada um		438$000			
		Passagem dos Alumnos para Lisboa.........		360$000	798$000	4:409$200	
		ARTIGO 5.°					
		Imprensa Nacional.					
	1	Compositor e Director.....................		525$600			
	2	Compositores, a 175$200 réis..............		350$400			
	2	Aprendizes, um a 72$000 réis e outro a 43$800 réis................................		115$800			
	2	Impressores, um a 87$600 réis e outro a 43$800 réis................................		131$400			
	1	Livreiro..................................		175$200			
		Typos e outras despezas..................		266$666			
		Para novos Aprendizes....................		192$000	1:757$066	1:757$066	
	8						
		ARTIGO 6.°					
		SECÇÃO 1.ª					
		Saude publica.					
	1	Physico Mór:					
		Soldo......................	576$000				
		Gratificação	600$000	1:176$000			
	1	Cirurgião Mór:					
		Soldo......................	540$000				
		Gratificação................	540$000	1:080$000			
	4	Facultativos de 1.ª classe:					
		Soldo......................	1:152$000				
		Gratificação................	1:920$000	3:072$000			
	4	Facultativos de 2.ª classe:					
		Soldo......................	1:056$000				
		Gratificação................	1:920$000	2:976$000			
	2	Primeiros Pharmaceuticos:					
		Soldo......................	576$000				
		Gratificação	960$000	1:536$000			
	4	Segundos Pharmaceuticos:					
		Soldo......................	1:056$000				
		Gratificação................	1:440$000	2:496$000	12:336$000		
	16						
		SECÇÃO 2.ª					
		Companhia de Enfermeiros.					
		Pret a 30 Praças, a 180 réis diarios a cada Praça		1:971$000			
		Pão e massas, a 60 réis a cada Praça........		657$000	2:628$000	14:964$000	
		ARTIGO 7.°					
		Obras Publicas.					
		SECÇÃO 1.ª					
	1	Engenheiro................................		1:200$000			
	1	Engenheiro conductor......................		864$000			
	1	Conductor.................................		800$000			
		Ajuda de custo aos Conductores quando empregados em trabalhos fóra de Loanda		216$000	3:080$000		
	3				3:080$000	42:304$266	

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
1.º		*Transporte*......		3:080$000	42:304$266	
		SECÇÃO 2.ª				
		Reparos de Fortalezas e edificios em Benguella	3:200$000			
		Estabelecimento de novos Presidios	2:400$000			
		Fortalezas e edificios em Mossamedes........	2:400$000			
		Novas construcções e reparos de edificios e Fortalezas em outros pontos da Provincia.....	13:641$560	21:641$560		
		SECÇÃO 3.ª				
		Carvoaria, córtes de lenha e fornos de cal.				
	2	Mestres, a 72$000 réis....................	144$000			
	62	Operarios, a 18$000 réis	1:116$000			
	4	Aprendizes, a 9$000 réis..................	36$000			
	2	Guardas, 1 a 21$600 e outro a 48$000 réis..	69$600			
	9	Empacaceiros, a 10$950 réis...............	98$550	1:464$150		
	79					
		SECÇÃO 4.ª				
		Candelaria.				
	1	Encarregado:				
		Soldo pela classe a que pertence........	-$-			
		Gratificação	115$200			
	7	Serventes, a 21$000 réis	147$000			
	4	Pastores, a 18$000 réis....................	72$000	334$200		
	12					
		SECÇÃO 5.ª				
		Abegoaria.				
	1	Abegão	48$000			
	8	Carreiros, a 21$900 réis.................	175$200			
	4	Guardas de Poços, a 21$900 réis	87$600			
		Milho para 16 bois, a 50 réis por dia cada um	292$000			
		Capim	200$000	802$800		
	13					
		SECÇÃO 6.ª				
		Sustento e vestuario a 100 Libertos, a 15$600 réis	1:560$000			
		Azeite para luzes.........................	18$000	1:578$000	28:900$710	
		ARTIGO 8.º				
		Correios.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Loanda.				
	1	Inspector Geral, o Escrivão da Junta da Fazenda	-$-			
	1	Administrador	320$000			
		Fiel Escripturario........................	160$000			
		Material e despeza de conducção de malas para o interior	266$666	746$666		
	2					
		SECÇÃO 2.ª				
		Benguella.				
	1	Administrador	240$000			
	1	Fiel Escripturario........................	120$000			
		Material e despeza de conducção de malas para o interior	66$999	426$999	1:173$665	
	2				72:378$641	

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
1.°		*Transporte*......		-$-	72:378$641	
		ARTIGO 9.°				
		Segurança Publica.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Loanda.				
	1	Commandante:				
		Gratificação .... 200$000				
		Forragens .... 72$000	272$000			
	1	Sargento—Pret	48$910			
	112	Empacaceiros, a 36$500 réis	4:088$000			
		Azeite para luzes	100$000			
		Entretenimento do armamento	66$666	4:575$576		
	114					
		SECÇÃO 2.ª				
		Benguella.				
	1	Sargento—Pret	48$910			
	24	Empacaceiros, a 36$500 réis	876$000			
		Azeite para luzes	13$333			
		Entretenimento do armamento	33$333	971$576	5:547$152	77:925$793
	25					
2.°		**ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA.**				
		ARTIGO 10.°				
		Junta da Fazenda em Loanda.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Presidente, o Governador Geral	-$-			
	1	Deputado, o Presidente da Relação	-$-			
	1	Deputado, o Procurador da Corôa e Fazenda..	-$-			
	1	Deputado, o Escrivão de Fazenda	1:280$000			
	1	Deputado, o Thesoureiro Geral	640$000	1:920$000		
	4					
		SECÇÃO 2.ª				
		Contadoria Geral.				
		Inspector, o Escrivão Deputado	-$-			
	1	Contador	640$000			
	3	Primeiros Escripturarios, a 320$000 réis	960$000			
	3	Segundos Escripturarios, a 240$000 réis	720$000			
	3	Terceiros Escripturarios, a 150$000 réis	450$000			
	2	Amanuenses, a 120$000 réis	240$000			
	5	Aspirantes, a 80$000 réis	400$000			
	1	Porteiro e Archivista	240$000			
	1	Continuo	120$000			
		Gratificação a dois empregados ajudantes do Inspector de Revistas e do Thesoureiro Geral	160$000	3:930$000		
	19					
		SECÇÃO 3.ª				
		Delegação da Junta da Fazenda em Benguella.				
		Presidente, o Governador do Districto	-$-			
	1	Vogal, o Juiz de Direito	-$-			
	1	Vogal, o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda	-$-			
	1	Vogal, o Escrivão de Fazenda	480$000			
	1	Vogal, o Thesoureiro	240$000	720$000		
	4			6:570$000		77:925$793

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
2.º		*Transporte*......		6:570$000	-$-	77:925$793
		SECÇÃO 4.ª Contadoria.				
	1	Inspector, o Escrivão da Delegação..........	-$-			
	1	Primeiro Escripturario....................	288$000			
	1	Segundo Escripturario.....................	240$000			
	2	Amanuenses, a 144$000 réis...............	288$000			
	1	Porteiro................................	96$000	912$000		
	6					
		SECÇÃO 5.ª Delegação da Junta da Fazenda em Mossamedes.				
		Presidente, o Governador do Districto.......	-$-			
	1	Vogal, o Juiz Ordinario..................	-$-			
	1	Vogal, o Sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda............................	-$-			
	1	Escrivão de Fazenda......................	400$000			
	1	Thesoureiro — Gratificação................	80$000	480$000		
	4					
		SECÇÃO 6.ª Contadoria.				
	1	Chefe, o Escrivão de Fazenda.............	-$-			
	1	Escripturario............................	240$000			
	2	Amanuenses, a 144$000 réis...............	288$000			
	1	Porteiro................................	80$000	608$000		
	5					
		SECÇÃO 7.ª Delegação da Junta da Fazenda no Ambriz.				
		Presidente, o Governador do Districto.......	-$-			
	1	Vogal, o Juiz Ordinario..................	-$-			
	1	Vogal, o Sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda............................	-$-			
	1	Escrivão de Fazenda......................	400$000			
	1	Thesoureiro — Gratificação................	80$000	480$000		
	4					
		SECÇÃO 8.ª Contadoria.				
		Chefe, o Escrivão da Delegação............	-$-			
	1	Escripturario............................	240$000			
	2	Amanuenses, a 144$000 réis...............	288$000			
	1	Porteiro................................	80$000	608$000		
	4					
		SECÇÃO 9.ª				
		Material................................	2:000$000			
		Papel para sellar (Loanda)................	360$000	2:360$000	12:018$000	
		ARTIGO 11.º Almoxarifados.				
	1	Almoxarife em Loanda.....................	400$000			
	1	Fiel — Gratificação.......................	40$000			
	1	Almoxarife em Benguella..................	240$000			
		Almoxarife em Mossamedes.................	192$000			
		Gratificação a 1 Amanuense da Delegação por servir de Escrivão.......................	40$000			
	1	Almoxarife no Ambriz.....................	192$000			
		Gratificação a 1 Amanuense da Delegação por servir de Escrivão.......................	40$000	1:144$000	1:144$000	
	4				13:162$000	77:925$793

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
2.º		*Transporte*......		-$-	13:162$000	77:925$793
		ARTIGO 12.º				
		Alfandegas.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Loanda.				
	1	Administrador	384$000			
	1	Escrivão da Mesa Grande	320$000			
	1	Thesoureiro	240$000			
	1	Verificador	240$000			
	1	Escrivão da Abertura	224$000			
	1	Guarda Mór	224$000			
	1	Aspirante	188$000			
	1	Amanuense	230$400			
	1	Amanuense	192$000			
	1	Fiel dos Armazens da Estiva	80$000			
	1	Porteiro e Fiel dos Armazens da Fazenda	188$000			
	1	Continuo	86$400			
	1	Cobridor de fardos	86$400			
	3	Guardas de numero, a 56$000 réis	448$000			
		Percentagem aos Empregados	5:891$493			
		Despezas miudas e reparo das embarcações	1:440$000			
		Para Guardas extraordinarios	800$000	11:262$693		
	21					
		SECÇÃO 2.ª				
		Companhia dos trabalhos braçaes.				
	1	Capataz que serve de Guarda do Caes	288$000			
	1	Ajudante	160$000			
	4	Serventes do Guindaste	133$333			
	20	Cabindas que tambem servem de Remadores, a 100 réis diarios	730$000	1:311$333		
	26					
		SECÇÃO 3.ª				
		Pontões de registo.				
	3	Segundos Marinheiros encarregados:				
		Soldos 150$000				
		Rações 114$600	264$600			
	12	Praças invalidas	458$440			
		Azeite para luzes	17$334	740$374		
	15					
		SECÇÃO 4.ª				
		Benguella.				
	1	Administrador	480$000			
	1	Escrivão da Mesa Grande	320$000			
	1	Thesoureiro	240$000			
	1	Verificador	240$000			
	1	Escrivão da Abertura	224$000			
	1	Guarda Mór	224$000			
	1	Aspirante	240$000			
	1	Fiel dos Armazens	144$000			
	1	Porteiro	96$000			
	1	Abridor de fardos	96$000			
	1	Guarda do Caes	115$200			
	4	Guardas de numero, a 56$000 réis	224$000			
		Percentagem aos Empregados	1:570$228			
	15	Cabindas ao serviço das embarcações e serviço braçal, a 100 réis diarios	547$500			
		Despezas miudas e reparos das embarcações	640$000	5:400$928		
	30			18:715$328	13:162$000	77:925$793

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
2.º		*Transporte*......		18:715$328	13:162$000	77:925$793
		SECÇÃO 5.ª				
		Mossamedes.				
	1	Administrador	384$000			
	1	Escrivão	320$000			
	1	Thesoureiro verificador	320$000			
	1	Porteiro e Fiel dos Armazens	96$000			
	2	Guardas de numero, a 57$600 réis	115$200			
		Gratificação quando embarcados, a 96 réis diarios	70$080			
		Percentagem aos Empregados	241$943			
		Para Guardas extraordinarios a bordo dos navios, a 192 réis diarios	127$998			
	10	Remadores, a 96 réis diarios	340$400			
		Para trabalhos braçaes	166$666			
		Despezas miudas e reparo das embarcações	133$333	2:315$620		
	16					
		SECÇÃO 6.ª				
		Ambriz.				
	1	Administrador	384$000			
	1	Escrivão da Receita	320$000			
	1	Thesoureiro e Verificador	320$000			
	1	Guarda Mór	320$000			
	1	Porteiro e Fiel dos Armazens	144$000			
	2	Guardas de numero, a 57$600 réis	115$200			
		Gratificação quando embarcados, a 96 réis diarios	70$800			
		Percentagem aos Empregados	490$614			
	10	Remadores, a 96 réis diarios	340$400			
		Para trabalhos braçaes	133$333			
		Para Guardas extraordinarios a bordo dos navios	127$998			
		Despezas miudas e reparos nas embarcações	133$333	2:899$678	23:930$626	
	17					
		ARTIGO 13.º				
		Despezas com o lançamento e cobrança das decimas em Loanda e Benguella	451$280			
		Despezas com o lançamento e cobrança dos dizimos e impostos de escravos	2:972$797			
		Para papel, impressão de conhecimentos e talões	200$000			
		Conducção de dinheiros	120$000	3:727$077	3:751$077	40:843$703
3.º		**ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA.**				
		ARTIGO 14.º				
		SECÇÃO 1.ª				
		Relação de Loanda.				
	1	Presidente	1:600$000			
	2	Juizes de Direito, a 1:200$000 réis	2:400$000			
	1	Procurador da Corôa e Fazenda	1:000$000			
	1	Guarda Mór	500$000			
	1	Guarda Menor	240$000			
	2	Officiaes de Diligencias, a 72$000 réis	144$000			
		Expediente	66$666			
	8		5:950$666			118:769$496

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
3.º		*Transporte*	5:950$666	-$-	-$-	118:769$496
		Deduz-se o que paga a Provincia de S. Thomé e Principe	1:316$000	4:634$666		
		SECÇÃO 2.ª				
	2	Juizes de Direito em Loanda, a 1:000$000 réis	2:000$000			
	1	Juiz de Direito substituto	500$000			
	1	Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda..	400$000			
	4	Officiaes de Diligencias, a 60$000 réis	240$000	3:140$000		
	8					
		SECÇÃO 3.ª				
	1	Juiz de Direito em Benguella	1:000$000			
	1	Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda..	400$000			
	2	Officiaes de Diligencias, a 60$000 réis	120$000			
	7	Sub-delegados nos julgados de Mossamedes, Massangano, Golungo Alto, Zenza do Golungo, Icollo e Bengo, Cambambe e Pungo Andongo, a 140$000 réis	980$000			
		Ajuda de custo e correições	800$000	3:300$000	11:074$666	11:074$666
	11					
4.º		ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.				
		ARTIGO 15.º				
		SECÇÃO 1.ª				
		Bispado de Angola e Congo.				
	1	Bispo		1:920$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Sé Cathedral.				
	1	Deão	400$000			
	1	Chantre	320$000			
	1	Arcediago	320$000			
	1	Thesoureiro mór	320$000			
	1	Magistral	320$000			
	1	Doutoral	240$000			
	1	Penitenciario	240$000			
	7	Conegos, a 240$000 réis	1:680$000			
	1	Sub-chantre	96$000			
	1	Mestre de ceremonias	96$000			
	4	Capellães cantores, a 80$000 réis	320$000			
	2	Moços de côro, a 38$400 réis	76$800			
	1	Organista e Mestre de capella	160$000			
		Gratificação ao Conego promotor............	32$000			
		Despeza da fabrica	232$000	4:852$800		
	23					
		SECÇÃO 3.ª				
		Parochias.				
	1	Parocho na freguezia de Nossa Senhora da Conceição na cidade de Loanda...........	320$000			
		Para guisamentos	26$656			
	28	Parochos nas freguezias das povoações do litoral e interior da Provincia..............	8:960$000	9:306$656		
	29			16:079$456		129:844$162

Capitulos		Designação da despeza				Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
4.º		*Transporte*......			16:079$456	-$-	129:844$162
		SECÇÃO 4.ª					
	2	Sachristães em Benguella e Mossamedes, a 57$600 réis...			115$200		
		SECÇÃO 5.ª					
		Vestes Sagradas e outros objectos do Culto Divino.......			640$000	16:834$656	
		ARTIGO 16.º					
		Seminarios.					
	4	Professores, a 480$000 réis................		1:920$000			
		Substitutos..............................		-$-			
		Deduz-se o que paga a provincia de S. Thomé e Principe............................		533$334	1:386$666	1:386$666	18:221$322
5.º		**ADMINISTRAÇÃO MILITAR.**					
		ARTIGO 17.º					
		SECÇÃO 1.ª					
		Commando Geral.					
		Chefe da força armada, o Governador Geral...		-$-			
	2	Capitães, Ajudantes de Ordens:					
		Soldo, a 288$000 réis................		576$000			
		Gratificação, a 120$000 réis..........		240$000			
		Forragens, a 72$000 réis..............		144$000			
		Vencimento para cavallo, a 25$000 réis..		50$000	1:010$000	1:010$000	
		ARTIGO 18.º					
		Estado Maior.					
	1	Coronel — Soldo..........................		648$000			
	1	Tenente Coronel—Soldo....................		576$000			
	2	Majores, a 540$000 réis..................		1:080$000			
	1	Capitão de 1.ª Classe....................		360$000			
	3	Capitães, a 288$000 réis.................		864$000			
	4	Tenentes, a 264$000 réis.................		1:056$000	4:584$000		
	12						
		Addidos.					
	1	Coronel..................................		648$000			
	1	Tenente coronel..........................		576$000	1:224$000	5:808$000	
	2						
		ARTIGO 19.º					
		Officiaes em Commissão.					
	2	Majores—Soldo, a 540$000.................		1:080$000			
	1	Major graduado...........................		288$000			
	7	Capitães, a 288$000 réis.................		2:016$000			
	6	Tenentes, a 264$000 réis.................		1:584$000			
	12	Alferes, a 240$000 réis..................		2:880$000			
	1	Cirurgião de brigada:					
		Soldo.....................	540$000				
		Gratificação..............	300$000				
		Forragens.................	72$000	912$000	8:760$000	8:760$000	
	29						
						15:578$000	148:065$484

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
5.º		*Transporte......*			-$-	15:578$000	148:065$484
		ARTIGO 20.º					
		Corpos de diversas armas					
		SECÇÃO 1.ª					
		Companhia de Artifices					
	1	Capitão Commandante:					
		Soldo........................	288$000				
		Gratificação.................	240$000	528$000			
	1	Primeiro Tenente — Soldo.................		264$000			
	1	Segundo Tenente — Soldo..................		240$000			
	1	Primeiro Sargento — Pret, a 240 réis........		87$600			
	6	Segundos Sargentos — Pret, a 210 réis.......		459$900			
	1	Furriel — Pret, a 200 réis.................		73$000			
	6	Cabos — Pret, a 180 réis..................		394$200			
	6	Anspeçadas — pret, a 150 réis..............		328$500			
	80	Soldados — Pret, a 120 réis................		3:504$000			
	2	Corneteiros — Pret, a 110 réis..............		80$300			
		Fardamento para 102 Praças, a 30 réis por dia		1:116$900			
		Rações de farinha ou pão para as ditas Praças, a 30 réis por dia..................		1:116$900			
		Azeite para luzes....................		20$000			
		Entretenimento do armamento e equipamento		200$000	8:413$300		
	105						
		SECÇÃO 2.ª					
		Batalhão de Artilheria					
	1	Commandante, Major ou Tenente Coronel:					
		Soldo........................	576$000				
		Gratificação.................	300$000				
		Forragens....................	72$000				
		Vencimento para cavallo......	25$000	973$000			
	1	Tenente ajudante:					
		Soldo........................	264$000				
		Forragens....................	72$000				
		Vencimento para cavallo......	25$000	361$000			
	1	Tenente Quartel Mestre — Soldo.............		264$000			
	1	Sargento Ajudante — Pret, a 300 réis........		109$500			
	1	Sargento Quartel Mestre — Pret, a 240 réis...		87$600			
	1	Corneteiro Mór — Pret, a 120 réis...........		43$800			
	1	Cabo de cornetas — Pret, a 130 réis.........		47$450			
	4	Capitães:					
		Soldos, a 288$000 réis................		1:152$000			
		Gratificações, a 120$000 réis...........		480$000			
	4	Primeiros Tenentes — Soldos, a 264$000 réis..		1:056$000			
	8	Segundos Tenentes — Soldos, a 240$000 réis..		1:920$000			
	4	Primeiros Sargentos — Pret, a 200 réis.......		292$000			
	9	Segundos Sargentos — Pret, a 180 réis.......		591$300			
	4	Furrieis — Pret, a 120 réis................		175$200			
	19	Cabos — Pret, a 100 réis..................		693$500			
	19	Anspeçadas — Pret, a 80 réis...............		554$800			
	252	Soldados — Pret, a 70 réis.................		6:438$600			
	8	Corneteiros — Pret, a 110 réis.............		321$200			
	1	Ferrador — Pret, a 160 réis................		58$400			
		Fardamento para 320 Praças, a 30 réis por dia		3:504$000			
		Rações de farinha para 320 Praças, a 30 réis por dia............................		3:504$000			
		Rações de milho para cavallos e 15 muares, a 22$600 réis...........................		336$000			
		Capim, a 15$411 réis.....................		231$166			
		Gratificação a 11 Conductores, a 8$760 réis...		131$400			
	339			23:325$916	8:413$300	15:578$000	148:065$484

Capitulos		Designação da despeza				Somma Por artigos	Somma Por capitulos
5.º	339	*Transporte*		23:325$916	8:413$300	15:578$000	148:065$484
		Azeite para luzes		93$333			
		Entretenimento de armamento e equipamento		666$666			
		Gratificação a 2 artifices, a 120 réis, em 200 dias uteis		48$000	24:133$915		
	339						
		SECÇÃO 3.ª					
		Esquadrão de Cavallaria.					
	1	Capitão Commandante:					
		Soldo	288$000				
		Gratificação	240$000	528$000			
	1	Tenente — Soldo		264$000			
	2	Alferes, a 240$000 réis		480$000			
	1	Facultativo Veterinario		240$000			
	1	Primeiro sargento — Pret, a 190 réis		69$350			
	2	Segundos sargentos — Pret, a 170 réis		124$100			
	1	Furriel — Pret, a 110 réis		40$150			
	6	Cabos — Pret, a 90 réis		197$100			
	6	Anspeçadas — Pret, a 75 réis		164$250			
	46	Soldados — Pret, a 70 réis		1:175$300			
	2	Clarins — Pret, a 170 réis		124$100			
	1	Ferrador — Pret, a 160 réis		58$400			
	1	Selleiro — Pret, a 80 réis		29$200			
		Fardamento para 66 Praças, a 30 réis por dia		722$700			
		Rações de farinha, a 30 réis diarios		722$700			
		Rações de milho para 61 cavallos, a 19$147 réis		1:167$967			
		Capim, a 21$900 réis		1:335$900			
		Azeite para luzes		60$000			
		Entretenimento de armamento e equipamento		266$666			
		Para remonta		666$666			
		Gratificações a 2 Artifices, a 120 réis, em 200 dias uteis		48$000	8:484$549		
	71						
		SECÇÃO 4.ª					
		Batalhão de Infanteria n.º 1.					
	1	Commandante, Tenente Coronel ou Coronel:					
		Soldo	576$000				
		Gratificação	300$000				
		Forragens	72$000				
		Vencimento para cavallo	25$000	973$000			
	1	Major:					
		Soldo	540$000				
		Forragens	72$000				
		Vencimento para cavallo	25$000	637$000			
	1	Tenente Ajudante:					
		Soldo	264$000				
		Forragens	72$000				
		Vencimento para cavallo	25$000	361$000			
	1	Cirurgião Mór:					
		Soldo	288$000				
		Gratificação	120$000	408$000			
	1	Cirurgião Ajudante — Soldo		264$000			
	1	Capellão — Soldo		240$000			
	1	Tenente Quartel Mestre — Soldo		264$000			
	1	Porta Bandeira — Pret, a 160 réis		58$400			
	1	Sargento Ajudante — Pret, a 300 réis		109$500			
	1	Sargento Quartel Mestre — Pret, a 240 réis		87$600			
	1	Mestre de Musica — Pret, a 600 réis		219$000			
	8	Musicos de Praça, 1 a 200 réis, e 7 a 160 réis		481$800			
	19			4:103$300	41:031$764	15:578$000	148:065$484

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
5.º	19	*Transporte*........		4:103$300	41:031$764	15:578$000	148:065$484
	1	Tambor Mór—Pret, a 120 réis............		43$800			
	1	Cabo de Tambores—Pret, a 100 réis........		36$500			
	1	Coronheiro—Pret, a 80 réis...............		29$200			
	1	Espingardeiro—Pret, a 80 réis............		29$200			
	6	Capitães:					
		Soldo, a 288$000 réis.................		1:728$000			
		Gratificação, a 120$000 réis...........		720$000			
	6	Tenentes, a 264$000 réis..................		1:584$000			
	6	Alferes, a 240$000 réis....................		1:440$000			
	6	Primeiros Sargentos—Pret, a 160 réis......		350$400			
	12	Segundos Sargentos—Pret, a 120 réis.......		525$600			
	6	Furrieis—Pret, a 100 réis................		219$000			
	36	Cabos—Pret, a 80 réis....................		1:051$200			
	36	Anspeçadas—Pret, a 65 réis...............		854$100			
	468	Soldados—Pret, a 60 réis..................		10:249$200			
	12	Tambores—Pret, a 110 réis................		481$800			
		Fardamento para 592 Praças, a 30 réis diarios		6:482$400			
		Rações de farinha para as mesmas Praças, a 30 réis diarios..........................		6:482$400			
		Azeite para luzes..........................		120$000			
		Entretenimento do armamento e equipamento		1:000$000			
		Gratificações a 2 Artifices, a 120 réis diarios, em 200 dias uteis........................		48$000	37:578$100		
	617						
		SECÇÃO 5.ª					
		Batalhão de Caçadores n.º 2.					
	1	Commandante, Major ou Tenente Coronel:					
		Soldo....................	576$000				
		Gratificação...............	300$000				
		Forragens................	72$000				
		Vencimento para cavallo....	25$000	973$000			
	1	Ajudante:					
		Soldo.....................	264$000				
		Forragens.................	72$000				
		Vencimento para cavallo....	25$000	361$000			
	1	Cirurgião Mór:					
		Soldo.....................	288$000				
		Gratificação..............	120$000	408$000			
	1	Capellão—Soldo...........................		240$000			
	1	Quartel Mestre—Soldo.....................		264$000			
	1	Sargento Ajudante—Pret, a 300 réis.......		109$500			
	1	Sargento Quartel Mestre—Pret, a 240 réis...		87$600			
	1	Corneteiro Mór—Pret, a 120 réis..........		43$800			
	1	Cabo de Cornetas—Pret, a 100 réis.........		36$500			
	1	Coronheiro—Pret, a 80 réis...............		29$200			
	1	Espingardeiro—Pret, a 80 réis............		29$200			
	6	Capitães:					
		Soldo, a 288$000 réis.................		1:728$000			
		Gratificação, a 120$000 réis...........		720$000			
	6	Tenentes—Soldo, a 264$000 réis...........		1:584$000			
	6	Alferes—Soldo, a 240$000 réis............		1:440$000			
	6	Primeiros Sargentos—Pret, a 160 réis......		350$400			
	12	Segundos Sargentos—Pret, a 120 réis.......		525$600			
	6	Furrieis—Pret, a 100 réis................		219$000			
	36	Cabos—Pret, a 80 réis....................		1:051$200			
	36	Anspeçadas—Pret, a 65 réis...............		854$100			
	516	Soldados—Pret, a 60 réis..................		11:300$400			
	12	Corneteiros—Pret, a 110 réis.............		481$800			
		Fardamento para 630 praças, a 30 réis diarios		6:898$500			
		Rações de farinha para 630 praças, a 30 réis diarios..............................		6:898$500			
	653			36:633$300	78:609$864	15:578$000	148:065$484

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
5.º	653	*Transporte*		36:633$300	79:609$864	15:578$000	148:065$484
		Azeite para luzes		80$000			
		Entretenimento de armamento e equipamento		666$666			
		Gratificações a 2 Artifices, a 120 réis diarios, em 200 dias uteis		48$000	37:427$966		
	653						
		SECÇÃO 6.ª					
		Batalhão de Caçadores n.º 3.					
	1	Commandante, Major ou Tenente Coronel:					
		Soldo	576$000				
		Gratificação	300$000				
		Forragens	72$000				
		Vencimento para cavallo	25$000	973$000			
	1	Ajudante:					
		Soldo	264$000				
		Forragens	72$000				
		Vencimento para cavallo	25$000	361$000			
	1	Cirurgião Mór:					
		Soldo	288$000				
		Gratificação	120$000	408$000			
	1	Capellão — soldo		240$000			
	1	Quartel Mestre — soldo		264$000			
	1	Sargento Ajudante — pret, a 300 réis		109$500			
	1	Sargento Quartel Mestre — pret, a 240 réis..		87$600			
	1	Corneteiro Mór — pret, a 120 réis		43$800			
	1	Cabo de Cornetas — pret, a 100 réis		36$500			
	1	Coronheiro — pret, a 80 réis		29$200			
	1	Espingardeiro — pret, a 80 réis		29$200			
	6	Capitães:					
		Soldo, a 288$000 réis	1:728$000				
		Gratificação, a 120$000 réis.	720$000	2:448$000			
	6	Tenentes — soldo, a 264$000 réis		1:584$000			
	6	Alferes — soldo, a 240$000 réis		1:440$000			
	6	Primeiro Sargentos — pret, a 160 réis		350$400			
	12	Segundos Sargentos — pret, a 120 réis		525$600			
	6	Furrieis — pret, a 100 réis		219$000			
	36	Cabos — pret, a 80 réis		1:051$200			
	36	Anspeçadas — pret, a 65 réis		854$100			
	516	Soldados — pret, a 60 réis		11:300$400			
	12	Corneteiros — pret, a 110 réis		481$800			
		Fardamento para 630 Praças, a 30 réis diarios		6:898$500			
		Rações de pão ou farinha para 630 Praças, a 30 réis diarios		6:898$500			
		Azeite para luzes		80$000			
		Entretenimento do armamento e equipamento		666$666			
		Gratificações a 2 Artifices, a 120 réis diarios, em 200 dias uteis		48$000	37:427$966		
	653						
		SECÇÃO 7.ª					
		Companhia de Linha de Malange					
	1	Capitão Commandante:					
		Soldo	-$-				
		Gratificação	80$000	80$000			
	1	Tenente — Soldo		264$000			
	1	Alferes — soldo		240$000			
	1	Primeiro Sargento — pret, a 160 réis		58$400			
	2	Segundos Sargentos — pret, a 120 réis		87$600			
	3	Furrieis — pret, a 100 réis		109$500			
	8	Cabos — pret, a 80 réis		233$600			
	16			1:063$100	153:465$796	15:578$000	148:065$484

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
5.º	16	*Transporte*		1:963$100	153:465$796	15:578$000	148:065$484
	4	Anspeçadas — pret, a 65 réis		94$900			
	1	Corneteiro — pret, a 110 réis		40$150			
	200	Soldados — pret, a 60 réis		4:380$000			
		Fardamento para 219 praças, a 30 réis diarios		2:398$000			
		Farinha para 219 praças, a 30 réis diarios		2:398$000			
		Azeite para luzes		26$666			
		Entretenimento do armamento e equipamento		222$222	10:633$038	164:098$834	
	222						
		ARTIGO 21.º					
		Praças addidas á Companhia de Artifices.					
	50	Invalidos, a 35 réis diarios			638$750		
		Rações de farinha, a 15 réis cada uma			273$750	912$500	
		ARTIGO 22.º					
		Corpos de 2.ª Linha					
		SECÇÃO 1.ª					
		Batalhão de Voluntarios de Loanda.					
	1	Commandante, Capitão de 1.ª Linha, servindo de Major:					
		Soldo pela classe a que pertence	-$-				
		Gratificação	300$000				
		Forragens	72$000				
		Vencimento para cavallo	25$000	397$000			
	1	Tenente Ajudante:					
		Soldo pela classe a que pertence	-$-				
		Forragens	72$000				
		Vencimento para cavallo	25$000	97$000			
	16	Tambores — pret, a 110 réis		642$400			
		Fardamento a 16 praças, a 30 réis diarios		175$200			
		Rações de farinha, a 30 réis diarios		175$200	1:486$800		
	18						
		SECÇÃO 2.ª					
		Batalhão de Voluntarios Caçadores da Rainha.					
	1	Commandante, Capitão de 1.ª Linha, servindo de Major:					
		Soldo pela classe a que pertence	-$-				
		Gratificação	300$000				
		Forragens	72$000				
		Vencimento para cavallo	25$000	397$000			
	1	Tenente Ajudante:					
		Soldo pela classe a que pertence	-$-				
		Forragens	72$000				
		Vencimento para cavallo	25$000	97$000			
	6	Corneteiros — pret, a 110 réis		240$900			
		Fardamento a 6 praças, a 30 réis diarios		65$700			
		Rações de farinha, a 30 réis diarios		65$700	866$300		
	8						
		SECÇÃO 3.ª					
		Companhias moveis nos differentes Concelhos.					
	40	Corneteiros — pret, a 110 réis		1:606$000			
		Fardamento, a 30 réis diarios		438$000			
		Entretenimento de armamento, equipamento e utensilios		1:333$333	3:377$333		
					5:730$433	180:589$334	148:065$484

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
5.º		*Transporte*......		5:730$433	180:589$334	148:065$484
		SECÇÃO 4.ª				
		Officiaes de 2.ª Linha empregados em differentes Commissões de serviço activo				
	8	Capitães — soldo, a 288$000 réis	2:304$000			
	8	Tenentes — soldo, a 264$000 réis...........	2:112$000			
	8	Alferes — soldo, a 240$000 réis.............	1:920$000	6:336$000	12:066$433	
	24					
		ARTIGO 23.º				
		Fortalezas				
		SECÇÃO 1.ª				
		S. Miguel				
		Governador — soldo pela classe a que pertencer	-$-			
	1	Condestavel — pret, a 160 réis..............	58$400			
		Rações de farinha, a 30 réis	10$950			
		Azeite para luzes.........................	26$400			
		Agua e lenha pelo Trem....................	-$-	95$750		
		SECÇÃO 2.ª				
		S. Francisco do Penedo				
		Governador — soldo pela classe a que pertencer	-$-			
	2	Condestaveis — pret, a 160 réis	116$800			
		Rações de farinha, a 30 réis................	21$900			
		Azeite para luzes	42$400			
		Agua e lenha pelo Trem....................	-$-	181$100		
		SECÇÃO 3.ª				
		S. Pedro da Barra				
		Governador — soldo pela classe a que pertencer	-$-			
	1	Condestavel — pret, a 160 réis..............	58$400			
		Rações de farinha, a 30 réis................	10$950			
		Azeite para luzes.........................	33$333			
		Agua e lenha pelo Trem	-$-	102$683		
		SECÇÃO 4.ª				
		S. Filippe de Benguella				
		Governador — soldo pela classe a que pertencer	-$-			
	1	Condestavel — pret, a 160 réis..............	58$400			
		Rações de farinha, a 30 réis................	10$950			
		Azeite para luzes.........................	33$800			
		Agua e lenha pelo Trem....................	-$-	103$150		
		SECÇÃO 5.ª				
		Deposito do Material de guerra e Laboratorio.				
		Director, o Commandante de Artilheria......	-$-			
		Material para cartuchame e outros artigos....	333$333			
		Polvora, balas e projectis para fornecimento de toda a Provincia	3:000$000	3:333$333	3:816$016	
		ARTIGO 24.º				
		Conselho Superior de Justiça Militar.				
		Para expediente............................		-$-	33$333	
					196:505$116	148:065$484

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
5.º		*Transporte*			-$-	196:505$116	148:065$484
		ARTIGO 25.º					
		Hospitaes militares.					
		SECÇÃO 1.ª					
		Commissão administrativa em Loanda.					
		1 Presidente, o Physico Mór da Provincia....		-$-			
		2 Vogaes, Cirurgiões do quadro de Saude....		-$-			
	1	Secretario		288$000	288$000		
		SECÇÃO 2.ª					
		Loanda.					
		1 Director, Cirurgião do quadro de Saude....		-$-			
	1	Capellão — Gratificação..................		96$000			
	2	Amanuenses — Gratificações, 1 de 120 réis e 1 de 160 réis		102$200			
	1	Comprador, a 100 réis		36$500			
	1	Cozinheiro, a 100 réis...................		36$500			
	1	Ajudante, a 60 réis......................		21$900			
	1	Porteiro, a 100 réis		36$500			
		Medicamentos.............................		2:208$320			
		Dietas....................................		2:768$800			
		Roupas e utensilios.......................		1:460$160			
		Expediente................................		60$000			
	7			6:826$880			
		Deduz-se:					
		O desconto feito nos vencimentos dos doentes militares...........	2:500$000				
		As prestações pagas pela Misericordia com o tratamento dos doentes civis.......................	2:000$000	4:500$000	2:326$880		
		SECÇÃO 3.ª					
		Benguella.					
		1 Director, Cirurgião do quadro de Saude da Provincia............................		-$-			
	1	Amanuense — Gratificação de 120 réis diarios		43$800			
	1	Cozinheiro, a 100 réis...................		36$500			
		Medicamentos.............................		800$000			
		Dietas		1:300$000			
		Roupas e utensilios.......................		700$000			
		Expediente................................		30$000			
	2			2:910$300			
		Deduz-se:					
		O desconto feito nos vencimentos dos doentes militares	1:000$000				
		As prestações pagas pela Misericordia com o tratamento dos doentes civis.......................	600$000	1:600$000	1:310$300		
		SECÇÃO 4.ª					
		Mossamedes.					
		1 Director, Cirurgião do quadro de Saude da Provincia............................		-$-			
	1	Amanuense — Gratificação de 120 réis diarios		43$800			
	1	Cozinheiro, a 100 réis....................		36$500			
		Medicamentos..............................		500$000			
	2			580$300	3:925$180	196:505$116	148:065$484

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
5.º	2	*Transporte*	580$300	3:925$180	196:505$116	148:065$484
		Dietas	722$000			
		Roupas e utensilios	480$000			
		Expediente	20$000			
	2		1:802$300			
		Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares	800$000	1:002$300		
		SECÇÃO 5.ª				
		Ambriz.				
		1 Director, Cirurgião do quadro de Saude da Provincia	-$-			
	1	Amanuense — Gratificação de 120 réis diarios	43$800			
	1	Cozinheiro, a 100 réis	36$500			
		Medicamentos	552$000			
		Dietas	692$000			
		Roupas e utensilios	360$000			
		Expediente	30$000			
	2		1:714$300			
		Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares	1:200$000	514$300		
		SECÇÃO 6.ª				
		Enfermaria do Congo.				
		Medicamentos	70$000			
		Roupas e utensilios	40$000	110$000		
		SECÇÃO 7.ª				
		D. Pedro V.				
		1 Director, Cirurgião do quadro de Saude da Provincia	-$-			
	1	Amanuense — Gratificação de 120 réis diarios	43$800			
	1	Cozinheiro, a 100 réis	36$500			
		Medicamentos	284$000			
		Dietas	231$000			
		Roupas e utensilios	120$000			
		Expediente	10$000			
	2		725$300			
		Deduz-se o desconto feito nos vencimentos dos doentes militares	400$000	325$300	5:877$080	202:382$196
6.º		**ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA.**				
		ARTIGO 26.º				
		Capitanias dos portos.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Loanda.				
	1	Primeiro Tenente:				
		Soldo 288$000				
		Gratificação 240$000				
		Gratificação 240$000				
		Differença para o vencimento que percebia 51$500	819$500			
	5	Remadores para o escaler, a 36$500 réis	182$500	1:002$000		
	6			1:002$000		350:447$680

Capitulos	Designação da despeza		Somma por artigos	Somma por capitulos
6.º				
	Secção 2.ª Transporte......	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	Benguella			
1	Segundo Tenente:			
	Soldo....................	[illegible]		
	Gratificação	[illegible]		
	Gratificação....	[illegible]		
	Differença para o [illegible] que percebia.............	[illegible]		
3	Remadores para o [illegible]	[illegible]		
4		[illegible]	[illegible]	
	Secção 3.ª [illegible]			
	Mossamedes			
2	Segundo Tenente			
	[illegible]	[illegible]		
	Gratificação	[illegible]		
	Gratificação	[illegible]		
	Differença para o [illegible] que percebia	[illegible]		
3	Remadores para o [illegible]	[illegible]		
4		[illegible]	[illegible]	
	[illegible]			
	[illegible]		[illegible]	[illegible]

[illegible]

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
6.º	4	*Transporte*......	188$900	7:662$600	350:447$680
	1	Patrão de escaler	43$200		
	1	Sota patrão	38$500		
	1	Marinheiro	25$400		
	20	Remadores, a 32$850 réis	657$000		
	15	Serventes, a 38$325 réis	574$875		
		Azeite para luzes da repartição e casa da guarda	18$000		
		Compra de agua para fornecimento das embarcações e estações que as não receberem do poço de Maianga	1:000$000	2:545$875	
	42				
		ARTIGO 29.º			
		Trem de Benguella.			
	1	Director — gratificação	48$000		
	1	Porteiro	57$600		
	1	Encarregado do registo das lanchas	48$000		
	1	Encarregado do pharol	12$000		
	1	Encarregado dos telheiros	120$000		
	1	Carreiro	24$000		
	1	Encarregado do estabelecimento de Lobito	24$000		
		Para jornaes aos operarios	200$000		
		Material	133$333	666$933	
	7				
		ARTIGO 30.º			
		Córte de madeiras para construcções.			
		Operarios, conducção e outras despezas	-$-	1:000$000	11:875$408
7.º		ENCARGOS GERAES			
		ARTIGO 31.º			
		Subsidios a 2 Deputados para seis mezes	817$600		
		1:440 Exemplares por anno dos *Annaes do Conselho Ultramarino*, a 200 réis	288$000		
		14 Collecções do *Diario de Lisboa*, a 10$000 réis	140$000		
		12 Collecções de *Legislação*, a 2$500 réis	30$000		
		Premios á cultura do algodão	10:000$000		
		Protecção á industria do algodão	10:000$000	21:275$600	
		ARTIGO 32.º			
		Aposentados e Reformados.			
	2	Escrivães Deputados da Junta da Fazenda	1:422$220		
	1	Administrador da Alfandega de Benguella	400$000		
	1	Physico Mór	576$000		
	1	Pharmaceutico	288$000		
	2	Coroneis, a 540$000 réis (*a*)	1:080$000		
	1	Tenente (*a*)	216$000	3:982$220	
	8				
		ARTIGO 33.º			
		Veteranos.			
	1	Tenente (*a*)	216$000		
	1	Alferes (*a*)	180$000	396$000	
	2			25:653$820	362:323$088

(*a*) Decreto de 19 de Novembro de 1862.

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
7.º		*Transporte*......	-$-	25:653$820	362:323$088
		ARTIGO 34.º			
		Pensões.			
	1	Pensionista	50$000		
	1	Pensionista	300$000	350$000	26:003$820
	2				
8.º		**DIVERSAS DESPEZAS.**			
		ARTIGO 35.º			
		Compra de mobilia e material para diversas Repartições, palacio do Governo e episcopal	2:400$000		
		Para dar começo ao estabelecimento de uma bibliotheca e museu	400$000		
		Transporte de colonos	4:800$000		
		Sustento para os mesmos nos primeiros tempos	1:600$000		
		Ao naturalista Welwitsch	1:200$000		
		Trabalhos geographicos e compra de instrumentos	800$000		
		Ajuda de custo e transporte a empregados	4:600$000		
		Differença entre os ordenados de Primeiro Official da Secretaria do Governo Geral de Cabo Verde, e o de Segundo Official da Secretaria Geral da Provincia, que aquelle Empregado exerce em commissão	200$000		
		Gratificação aos Membros da Commissão Mineralogica	100$000		
		Despezas extraordinarias	5:333$333	21:433$333	21:433$333
					409:760$241

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE.

TABELLA DA RECEITA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863-1864

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA		SOMMA
1.º	**IMPOSTOS DIRECTOS.**		
	Decima predial	1:200$000	
	Decima industrial	1:000$000	
	Dizimos	1:500$000	
	Direitos de mercê	2:000$000	
	Multas	120$000	
	Papel sellado	456$000	
	Sêllo de verba	400$000	
	Transmissão de propriedade	1:600$000	
	Subsidio litterario	50$000	
	Sizas	300$000	
	Impostos sobre escravos	2:500$000	11:126$000
2.º	**IMPOSTOS INDIRECTOS.**		
	Alfandegas	85:193$000	
	Imposto nos navios, pangaios e embarcações miudas	250$000	85:443$000
3.º	**PROPRIOS NACIONAES E RENDIMENTOS DIVERSOS.**		
	Fóros	1:200$000	
	Rendimento de predios	800$000	
	Laudemios	80$000	
	Agio sobre a venda de oiro em pó	100$000	
	Medicamentos vendidos na botica do Hospital	400$000	
	Correios	120$000	
	Fretes dos navios do Estado	400$000	
	Imprensa Nacional	200$000	
	Receitas não classificadas	560$000	3:860$000
			100:429$000

PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE.

TABELLA DA DESPEZA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863-1864.

Capitulos		Designação da despeza			Somma — Por artigos	Somma — Por capitulos
1.º		**GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.**				
		ARTIGO 1.º				
		Governo Geral.				
		SECÇÃO 1.ª				
	1	Governador Geral		4:000$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Secretaria Geral.				
	1	Secretario Geral	1:000$000			
	1	Official Maior	240$000			
	1	Official Ordinario	144$000			
	1	Amanuense de 1.ª Classe	120$000			
	2	Amanuenses de 2.ª Classe, a 96$000 réis	192$000			
	1	Porteiro	48$000			
	1	Interprete	48$000			
	1	Lingua	12$000			
		Expediente	100$000	1:904$000	5:904$000	
	9					
		ARTIGO 2.º				
		Governos Subalternos.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Districto de Quilimane.				
	1	Governador:				
		Soldo pelo artigo 20.º	-$-			
		Gratificação	1:600$000			
	1	Commandante da Villa de Senha:				
		Soldo pela classe a que pertencer	-$-			
		Gratificação	120$000	1:720$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Districto de Teto.				
	1	Governador:				
		Soldo pela classe a que pertencer		-$-		
		Gratificação		1:600$000		
		SECÇÃO 3.ª				
		Districto de Lourenço Marques.				
	1	Governador:				
		Soldo pela classe a que pertencer		-$-		
		Gratificação		1:600$000		
				4:920$000	5:904$000	

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
1.º		*Transporte*......		4:920$000	5:904$000	
		SECÇÃO 4.ª				
		Districto de Cabo Delgado.				
	1	Governador:				
		Soldo pela classe a que pertencer.................		-$-		
		Gratificação....................................		600$000		
		SECÇÃO 5.ª				
		Districto de Sofala.				
	1	Governador:				
		Soldo pela classe a que pertencer.................		-$-		
		Gratificação....................................		600$000		
		SECÇÃO 6.ª				
		Districto de Inhambane.				
	1	Governador:				
		Soldo pela classe a que pertencer.................		-$-		
		Gratificação....................................		600$000		
		SECÇÃO 7.ª				
		Presidio de Bazaruto.				
	1	Commandante:				
		Soldo pela classe a que pertencer.................		-$-		
		Gratificação....................................		300$000	7:020$000	
		ARTIGO 3.º				
		SECÇÃO 1.ª				
		Instrucção Publica.				
	1	Professor da Escola Principal...............	500$000			
	8	Professores de 1.ª Classe, a 200$000 réis.....	1:600$000			
	3	Professores de 2.ª Classe, a 96$000 réis......	288$000			
	1	Mestra de Meninas de 1.ª Classe............	96$000			
	2	Mestras de Meninas de 2.ª Classe, a 72$000 réis	144$000			
		Material..................................	150$000	2:778$000		
	15					
		SECÇÃO 2.ª				
		Instrucção Ecclesiastica.				
		Manutenção de 6 Alumnos em um Seminario da India...............................	480$000			
		Transporte para a India....................	240$000	720$000		
		SECÇÃO 3.ª				
		Instrucção Profissional.				
		Manutenção de 5 Aprendizes no Collegio do Arsenal de Lisboa	252$000			
		Transporte para Lisboa....................	200$000	452$000	3:950$000	
		ARTIGO 4.º				
		Imprensa Nacional.				
	1	Compositor..............................	288$000			
	1	Impressor...............................	180$000	468$000		
		Material.........		96$000	564$000	
	2				17:438$000	

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
1.º		*Transporte*......			-$-	17:438$000	
		ARTIGO 5.º					
		SECÇÃO 1.ª					
		Saude Publica. (*a*)					
	1	Physico Mór:					
		Soldo......................	576$000				
		Gratificação................	600$000	1:176$000			
	1	Cirurgião Mór:					
		Soldo......................	540$000				
		Gratificação................	540$000	1:080$000			
	4	Cirurgiões de 1.ª Classe:					
		Soldos, a 288$000 réis.......	1:152$000				
		Gratificações, a 480$000 réis..	1:920$000	3:072$000			
	4	Cirurgiões de 2.ª Classe:					
		Soldos, a 264$000 réis........	1:056$000				
		Gratificações, a 480$000 réis..	1:920$000	2:976$000			
	1	Primeiro Pharmaceutico:					
		Soldo......................	288$000				
		Gratificação................	480$000	768$000			
	3	Segundos Pharmaceuticos:					
		Soldos, a 264$000 réis.......	792$000				
		Gratificações, a 360$000 réis..	1:080$000	1:872$000			
	14				10:944$000		
		SECÇÃO 2.ª					
		Companhia de Enfermeiros.					
		Pret a 30 Praças, a 43$800 réis............		1:314$000			
		Pão, a 14$600 réis......................		438$000			
		Fardamento, a 7$300 réis.................		219$000	1:971$000	12:915$000	
		ARTIGO 6.º					
		Obras Publicas.					
	1	Inspector — gratificação............................			120$000		
		A 30 Operarios Chinas idos de Macau, vencimento e mais vantagens estipuladas no respectivo Contrato.........			4:000$000		
		Construcções e reparos das Fortalezas e demais Edificios Publicos, material e ferias, incluindo a conservação da mobilia do Palacio do Governo......................			4:000$000	8:120$000	38:473$000
2.º		**ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.**					
		ARTIGO 7.º					
		SECÇÃO 1.ª					
		Junta da Fazenda.					
		1 Presidente, o Governador................		-$-			
		1 Vogal, o Juiz de Direito................		-$-			
		1 Vogal, o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda...........................		-$-			
	1	Vogal, o Escrivão da Junta................		960$000			
	1	Vogal, o Thesoureiro Geral................		480$000	1:440$000		
	2						
		SECÇÃO 2.ª					
		Contadoria Geral.					
		Inspector, o Escrivão da Junta.............		-$-			
	1	Contador................................		480$000			
	1	Primeiro Escripturario....................		144$000			
	2	Segundos Escripturarios, a 120 réis........		240$000			
	4			864$000	1:440$000		38:473$000

(*a*) Decreto de 23 de Julho de 1862.

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA	
					Por artigos	Por capitulos
2.º	4	*Transporte*......	864$000	1:440$000	-$-	38:473$000
	2	Terceiros Escripturarios, a 96$000 réis.......	192$000			
	4	Amanuenses, a 48$000 réis................	192$000			
	1	Porteiro..................................	48$000			
		Material, incluindo papel para sellar..........	200$000	1:496$000	2:936$000	
	11					
		ARTIGO 8.º				
		Delegação da Junta da Fazenda.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Districto de Quilimane.				
		1 Presidente, o Governador.................	-$-			
		1 Vogal, o Juiz Ordinario..................	-$-			
		1 Vogal, o Sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda...........................	-$-			
	1	Thesoureiro Almoxarife....................	240$000			
	1	Escrivão..................................	180$000			
	1	Sub-Delegado com exercicio na Villa de Senna	240$000	660$000		
	3					
		SECÇÃO 2.ª				
		Districto de Tete.				
	2	A mesma organisação da primeira (menos o Sub-Delegado)		420$000		
		SECÇÃO 3.ª				
		Districto de Cabo Delgado.				
	2	A mesma organisação da segunda.....................		420$000		
		SECÇÃO 4.ª				
		Districto de Sofala.				
	2	A mesma organisação da segunda.....................		420$000		
		SECÇÃO 5.ª				
		Districto de Inhambane.				
	2	A mesma organisação da segunda.....................		420$000		
		SECÇÃO 6.ª				
		Districto de Lourenço Marques.				
		1 Presidente, o Governador.................	-$-			
	1	Thesoureiro Almoxarife....................	240$000			
	1	Escrivão..................................	180$000	420$000		
	2					
		SECÇÃO 7.ª				
		Expediente — 20$000 réis para cada Delegado..........		120$000	2:880$000	
		ARTIGO 9.º				
		Recebedorias.				
		Quotas deduzidas da Recebedoria no Concelho da Capital		-$-		
		Quotas deduzidas da Recebedoria no Concelho de Senna		-$-	-$-	
					5:816$000	38:473$000

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
2.º		*Transporte*......		-$-	5:816$000	38:473$000
		ARTIGO 10.º				
		Alfandegas.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Moçambique.				
	1	Director e Thesoureiro	600$000			
	1	Primeiro Escrivão	400$000			
	1	Segundo Escrivão, servindo de Escrivão da Entrada	300$000			
	1	Verificador	240$000			
	2	Aspirantes, a 120$000 réis	240$000			
	1	Medidor e Pesador	120$000			
	1	Porteiro	120$000			
	1	Capataz	80$000			
	2	Guardas a 72$000 réis	144$000			
	1	Patrão do Escaler	72$000			
		Remadores fornecidos pelo Arsenal	-$-			
		Material	96$000	2:412$000		
	12					
		SECÇÃO 2.ª				
		Quilimane.				
	1	Director	400$000			
	1	Escrivão	360$000			
	1	Escrivão Verificador	240$000			
		Thesoureiro, o da Delegação	-$-			
	1	Porteiro	120$000			
	2	Guardas, a 72$000 réis	144$000			
	1	Patrão do Escaler	72$000			
		Remadores pagos pela verba do Material	-$-			
		Material	120$000	1:456$000		
	7					
		SECÇÃO 3.ª				
		Ibo.				
	1	Director	400$000			
	1	Escrivão Verificador	360$000			
		Thesoureiro, o da Delegação	-$-			
	1	Porteiro	120$000			
	2	Guardas, a 72$000 réis	144$000			
	1	Patrão do Escaler	72$000			
		Remadores pagos pela verba do Material	-$-			
		Material	120$000	1:216$000		
	6					
		SECÇÃO 4.ª				
		Inhambane.				
	1	Director	400$000			
	1	Escrivão Verificador	360$000			
		Verificador	-$-			
		Thesoureiro, o da Delegação	-$-			
	1	Porteiro	120$000			
	2	Guardas, a 72$000 réis	144$000			
	1	Patrão do Escaler	72$000			
		Remadores pagos pela verba do Material	-$-			
		Material	120$000	1:216$000		
	6					
		SECÇÃO 5.ª				
		Lourenço Marques.				
	1	Director	400$000			
	1	Escrivão Verificador	360$000			
	2		760$000	6:300$000	5:816$000	38:473$000

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
2.º	2	*Transporte*......	760$000	6:300$000	5:816$000	38:473$000
		Thesoureiro, o da Delegação	-$-			
	1	Porteiro	120$000			
	2	Guardas, a 72$000 réis....................	144$000			
	1	Patrão do Escaler	72$000			
		Remadores pagos pela verba do Material......	-$-			
		Material..................................	120$000	1:216$000		
	6					
		SECÇÃO 6.ª				
		Posto fiscal em Sofala.				
		....		-$-		
		SECÇÃO 1.ª				
		Percentagem aos Empregados de todas as Alfandegas		4:000$000	11:516$000	17:332$000
3.º		**ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA.**				
		ARTIGO 11.º				
		SECÇÃO 1.ª				
		Junta de Justiça.				
		Material..		3$200		
		SECÇÃO 2.ª				
		Juizo de Direito.				
	1	Juiz de Direito...........................	1:000$000			
	1	Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda..	500$000			
		6 Sub-Delegados nas Villas da Provincia	-$-			
	1	Meirinho..................................	36$000	1:536$000		
	3					
		SECÇÃO 3.ª				
		Sustento de Presos indigentes		60$000	1:599$200	1:599$200
4.º		**ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.**				
		ARTIGO 12.º				
		SECÇÃO 1.ª				
		Prelazia.				
		Prelado, sendo Bispo Sagrado ou Eleito .... (Não sendo Bispo Sagrado ou Eleito 1:200$000 réis, e na sua falta ao Ecclesiastico que as suas vezes fizer a quinta parte d'esta quantia.)		1:600$000		
		SECÇÃO 2.ª				
	1	Prior da Sé (*a*)	320$000			
	1	Sachristão................................	24$000	344$000		
		SECÇÃO 3.ª				
		Parochias.				
	10	Parochos em Quilimane, Tete, Sena, Sofala, Inhambane, Lourenço Marques, Ibo, Mussuris e S. Sebastião, a 320$000 réis (*a*).......	3:200$000			
	10	Sachristães, a 24$000 réis...................	240$000	3:440$000		
	22			5:384$000		57:404$200

(*a*) Decreto de 15 de Dezembro de 1856.

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
4.º		*Transporte......*		5:384$000	-$-	57:404$200
		SECÇÃO 4.ª				
		Guisamentos para as Parochias............	40$000			
		Festividades............................	20$000			
		Decoração dos templos e vestes sagradas.....	500$000	560$000	5:944$000	5:944$000
5.º		**ADMINISTRAÇÃO MILITAR.**				
		ARTIGO 13.º				
		SECÇÃO 1.ª				
		Commandante da força militar—o Governador Geral		-$-		
		SECÇÃO 2.ª				
		Estado Maior.				
	1	Capitão graduado do Exercito, Ajudante de ordens:				
		Soldo............................	264$000			
		Gratificação.........................	120$000			
		Forragens..........................	36$500			
	1	Alferes graduado do Exercito:				
		Soldo............................	240$000			
		Gratificação.........................	120$000			
		Forragens..........................	36$500	817$000	817$000	
	2					
		ARTIGO 14.º				
		Batalhão de infanteria de Moçambique n.º 1.				
		Estado Maior e Menor.				
	1	Tenente Coronel ou Major, Commandante:				
		Soldo (artigo 20.º)..................	-$-			
		Gratificação.........................	300$000			
		Forragens..........................	36$500			
		Vencimento para cavallo	25$000	361$500		
	1	Ajudante, Tenente:				
		Soldo............................	264$000			
		Forragens..........................	36$500			
		Vencimento para cavallo	25$000	325$500		
	1	Tenente Quartel Mestre............................		264$000		
	1	Cirurgião Mór		288$000		
	1	Porta-Bandeira — Pret............................		58$400		
	1	Sargento Ajudante — Pret.........................		109$500		
	1	Sargento Quartel Mestre — Pret....................		87$600		
	1	Mestre de Musica — Pret..........................		328$500		
	8	Musicos, a 127$750 réis — Pret....................		1:022$000		
		8 Aprendizes de Musica, a 50 réis diarios de gratificação..		146$000		
	1	Corneteiro Mór		43$800		
	1	Cabo de Cornetas.................................		36$500		
	1	Coronheiro		29$200		
	1	Espingardeiro		29$200		
	1	Capellão		240$000		
		Companhias.				
	4	Capitães:				
		Soldos, a 288$000 réis	1:152$000			
		Gratificação, a 120$000 réis	480$000	1:632$000		
	25			5:001$700	817$000	63:348$200

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
5.º	25	*Transporte*			5:001$700	817$000	63:348$200
	4	Tenentes — Soldos, a 264$000 réis			1:056$000		
	8	Alferes — Soldos, a 240$000 réis			1:920$000		
	4	Primeiros Sargentos, a 58$400 réis — Pret			233$600		
	8	Segundos Sargentos, a 43$800 réis — Pret			350$400		
	4	Furrieis, a 36$500 réis — Pret			146$000		
	16	Cabos, a 29$200 réis — Pret			467$200		
	16	Anspeçadas, a 23$725 réis — Pret			379$600		
	280	Soldados, a 21$900 réis — Pret			6:132$000		
	8	Cornetas, a 40$150 réis — Pret			321$200		
		Gratificação a 352 praças, a 7$300 réis			2:569$600		
		Pão a 352 praças, a 14$600 réis			5:139$200		
		Azeite para luzes			120$000		
		Lenha			400$000		
		Entretenimento de armas e correame			180$000		
		Gratificação ao Official encarregado da Escola Regimental			72$000		
	373				24:488$500		
		Bateria de Artilheria.					
	1	Capitão:					
		Soldo	288$000				
		Gratificação	120$000	408$000			
	1	Tenente — Soldo		264$000			
	2	Alferes — Soldos, a 240$000 réis		480$000			
	1	Primeiro Sargento — Pret		73$000			
	2	Segundos Sargentos, a 65$700 réis — Pret		131$400			
	1	Furriel — Pret		43$800			
	6	Cabos, a 36$500 réis — Pret		219$000			
	6	Anspeçadas, a 29$200 réis — Pret		175$200			
	60	Soldados, a 25$550 réis — Pret		1:533$000			
	2	Corneteiros, a 40$150 réis		80$300	3:407$700	27:896$200	
	82						
		ARTIGO 15.º					
		Oito Companhias guarnecendo os Districtos do Ibo, Quilimane, Tete, Sofala, Lourenço Marques, e Inhambane.					
	8	Capitães:					
		Soldo, a 288$000 réis		2:304$000			
		Gratificação, a 120$000 réis		960$000	3:264$000		
	8	Tenentes, a 264$000 réis			2:112$000		
	16	Alferes, a 240$000 réis			3:840$000		
	8	Primeiros Sargentos, a 58$400 réis — Pret			467$200		
	16	Segundos Sargentos, a 43$800 réis			700$800		
	8	Furrieis, a 36$500 réis			292$000		
	32	Cabos, a 29$200 réis			934$400		
	32	Anspeçadas, a 23$725 réis			759$200		
	496	Soldados, a 21$900 réis			10:862$400		
	16	Tambores, a 40$150 réis			642$400		
		Gratificação a 608 praças, a 7$300 réis			4:438$400		
		Pão a 608 praças, a 14$600 réis			8:876$800		
		Lenha, a 60$000 réis por companhia			480$000		
		Azeite para luzes, a 4$000 réis por companhia			32$000		
		Material, a 60$000 réis por companhia			480$000	38:181$600	
	640						
		ARTIGO 16.º					
		Commando de praças e fortalezas.					
		SECÇÃO 1.ª					
		Praça de S. Sebastião.					
	1	Coronel Commandante:					
		Soldo (artigo 20.º)		-$-			
		Gratificação		300$000			
	1			300$000		66:894$800	63:348$200

Capitulos		Designação da despeza			Somma: Por artigos	Somma: Por capitulos
5.º	1	*Transporte*......	300$000	-$-	66:894$800	63:348$200
	1	Ajudante — Soldo (artigo 20.º).............	-$-			
		Azeite para luzes........................	50$000	350$000		
	2					
		SECÇÃO 2.ª				
		Forte de S. Lourenço.				
	1	Major — Soldo, pela classe a que pertencer............		-$-		
		SECÇÃO 3.ª				
		Forte do Mussuril.				
	1	Major — Soldo, pela classe a que pertencer............		-$-		
		SECÇÃO 4.ª				
		Fortaleza do Ibo.				
	1	Major — Soldo, pela classe a que pertencer		-$-	350$000	
		ARTIGO 17.º				
		Capitania Mór das terras firmes.				
		1 Capitão Mór, Brigadeiro reformado — Soldo (artigo 26.º)		-$-		
		1 Sargento Mór — Soldo, sendo de 1.ª linha...........		-$-		
	1	Ajudante..		14$400		
	1	Maconde..		54$000		
	1	Capitão Mór dos Mouros de Ampoense.................		24$000		
	1	Ajudante do Capitão Mór dos Mouros de Ampoense		24$000		
	1	Cheque de Quitangonha...........................		60$000		
	1	Capitão Mór da Quitangonha.......................		24$000		
	1	Ajudante..		14$400		
	1	Cheque de Sancul................................		36$000		
	1	Capitão Mór.....................................		24$000		
	1	Cheque da Cabaceira Pequena......................		14$400		
		A 10 Cabos, a 12$000 réis		120$000		
		A 10 Sargentos, a 6$000 réis		60$000	469$200	
	10					
		ARTIGO 18.º				
		Auditoria militar.				
		Auditor, Capitão do Batalhão		-$-		
		Expediente......................................		12$000	12$000	
		ARTIGO 19.º				
		Hospital militar.				
		SECÇÃO 1.ª				
		1 Director, o Cirurgião Mór (vide artigo 5.º)..	-$-			
		1 Administrador — Gratificação	120$000			
		1 Cirurgião (vide artigo 5.º)	-$-			
	1	Capellão..................................	240$000			
		1 Amanuense, Sargento do Batalhão de Infanteria encarregado da arrecadação — Gratificação...............	36$500			
		1 Porteiro, Soldado de Veteranos — gratificação	14$600	411$100		
	1			411$100	67:726$000	63:348$200

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
5.º	1	*Transporte*......		411$100	67:726$000	63:348$200
		SECÇÃO 2.ª				
	1	Lavadeira	36$000			
		1 Cozinheiro, Soldado do Batalhão de Infanteria—Gratificação	24$000			
	1	Barbeiro	24$000			
		7 Serventes, presos sentenciados — Gratificação de 20 réis diarios	51$100	135$100		
		SECÇÃO 3.ª				
		2 Pharmaceuticos (artigo 5.º)	-$-			
	1	Praticante de 1.ª classe	86$400			
	1	Praticante de 2.ª classe	60$000			
	1	Praticante de 3.ª classe	36$000	182$400		
		SECÇÃO 4.ª				
		Viveres	2:100$000			
		Medicamentos	400$000			
		Roupas	400$000			
		Pequenos concertos	250$000			
		Expediente	50$000	3:200$000		
				3:928$600		
		Deduz-se o desconto nos vencimentos dos doentes militares		2:602$000	1:326$600	
	6					
		ARTIGO 20.º				
		Officiaes em commissão.				
	1	Coronel da Provincia—Soldo		648$000		
	2	Tenentes Coroneis do Exercito de Portugal, a 576$000 réis		1:152$000		
	5	Majores do Exercito de Portugal, a 540$000 réis		2:700$000		
	5	Majores da Provincia, a 540$000 réis		2:700$000		
	2	Capitães, a 288$000 réis		576$000		
	2	Alferes, a 240$000 réis		480$000	8:256$000	
	17					
		ARTIGO 21.º				
		Companhia de veteranos.				
	1	Tenente Commandante—Soldo		180$000		
	2	Primeiros Sargentos, a 36$500 réis		73$000		
	2	Segundos Sargentos, a 29$200 réis		58$400		
	1	Furriel		25$550		
	4	Cabos, a 21$900 réis		87$600		
	1	Anspeçada		16$425		
	36	Soldados, a 14$600 réis		525$600		
		Mantimentos para 46 Praças, a 14$600 réis		671$600		
		Fardamentos para 46 Praças, a 4$830 réis		222$180		
		Lenha		50$000		
		Azeite		30$000		
		Material		1$600	1:941$955	79:250$535
	47					
6.º		**ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA.**				
		ARTIGO 22.º				
		Arsenal de Marinha e Capitania do Porto.				
		1 Inspector, Capitão do Porto com attribuições de Intendente de Marinha:				
		Soldo (artigo 20.º)		-$-		
		Gratificação, cessando qualquer outro vencimento de comedorias, ração, luz, etc.		300$000		
	1	Escrivão do Arsenal e Intendencia		96$000		
	1			396$000		142:598$755

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
6.º	1	*Transporte*			396$000	-$-	142:598$755
	1	Almoxarife do Arsenal e Armazens			144$000		
	1	Fiel Apontador			96$000		
	1	Porteiro			36$000		
	1	Mestre Carpinteiro, a 600 réis em 310 dias			186$000		
	1	Contramestre, a 480 réis em 310 dias			148$800		
	1	Mestre Ferreiro, a 600 réis em 310 dias			186$000		
	1	Contramestre, a 480 réis em 310 dias			148$800		
		Sustento e vestuario de 135 Libertos			1:680$000		
					3:021$600		
		Compra de Material			3:000$000	6:021$600	
	8						
		ARTIGO 23.º					
		SECÇÃO 1.ª					
		Escuna Quatro de Abril.					
	1	Guarda Marinha. Commandante:					
		Soldo	240$000				
		Comedorias	292$000	532$000			
	1	Escrivão Encarregado:					
		Soldo	240$000				
		Comedorias	146$000	386$000			
	1	Mestre		120$000			
	1	Primeiro Marinheiro		60$000			
	2	Segundos Marinheiros, a 48$000 réis		96$000			
	3	Primeiros Grumetes, a 30$000 réis		90$000			
	5	Segundos Grumetes, a 18$000 réis		90$000			
		Rações para 14 Praças á véla e fundeado com lenha e sal, a 180 réis diarios		919$800			
		Luzes para Officiaes e Marinhagem		47$550			
		Expediente		5$000	2:346$350		
	14						
		SECÇÃO 2.ª					
		Hiate Zambeze.					
		Em tudo igual á Escuna *Quatro de Abril*			2:346$350		
		SECÇÃO 3.ª					
		Sobrecellentes pelo Arsenal			-$-	4:692$700	
		ARTIGO 24.º					
		Serviço dos Portos.					
	1	Patrão Mór em Moçambique			48$000		
	1	Sota Patrão Mór			18$000		
	1	Patrão Mór em Quilimane			144$000		
	1	Patrão Mór em Inhambane			96$000		
	3	Patrões em Lourenço Marques, Sofala e Cabo Delgado, a 24$000 réis			72$000	378$000	11:092$300
	7						
7.º		**ENCARGOS GERAES.**					
		ARTIGO 25.º					
		Subsidio a dois Deputados calculado para seis mezes			817$600		
		Protecção á industria do algodão			6:000$000		
		720 Exemplares do *Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino*			144$000	6:961$600	
						6:961$600	153:691$055

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
7.º		*Transporte*......	-$-	6:961$600	153:691$055
		ARTIGO 26.º			
		Reformados.			
	1	Brigadeiro (*a*)........	720$000		
	3	Tenentes Coroneis, a 480$000 réis........	1:440$000		
	1	Major........	456$000		
	1	Major........	240$000		
	1	Capitão (*b*)........	288$000		
	1	Cirurgião Mór aposentado (*c*)........	298$800		
	1	Ex-Cirurgião Mór de Quilimane aposentado (*d*)........	240$532		
	1	Cirurgião Mór reformado (*e*)........	540$000		
	1	Patrão Mór (*f*)........	41$160	4:264$492	
	11				
		ARTIGO 27.º			
		Aos Cofres do Estado da India, dos Defuntos e Ausentes, do Deposito Publico e atrazados por liquidar........	-$-	2:000$000	12:226$092
8.º		**DIVERSAS DESPEZAS.**			
		ARTIGO 28.º			
		Presentes aos Regulos........	200$000		
		Gratificação aos Regulos Mugabo e Said-Aly do territorio da Bahia de Pemba, a 48$000 réis........	96$000		
		Polvora e Cartuchame........	600$000		
		Sustento aos pretos presos nas galés e que são empregados em trabalhos publicos........	340$000		
		Transporte de Colonos de fóra da Provincia........	1:600$000		
		Despezas extraordinarias........	1:260$000		
		Ajudas de custo, passagens e vencimentos a Empregados..	2:400$000		
		Por 11 assignaturas do *Diario de Lisboa*........	110$000		
		Por 9 exemplares da *Legislação*........	35$000		
		Ajudas de custo ao Governador Geral e ao Juiz de Direito, por serviço de visita (*g*)........	1:250$000	7:891$000	7:891$000
					174:808$147

(*a*) Decreto de 3 de Abril de 1862.
(*b*) Decreto de 3 de Outubro de 1860.
(*c*) Decreto de 24 de Maio de 1858.
(*d*) Decreto de 25 de Maio de 1857.
(*e*) Decreto de 23 Agosto de 1860.
(*f*) Decreto de 2 de Agosto de 1855.
(*g*) Decreto de 1 de Julho de 1856.

ESTADO DA INDIA.

TABELLA DA RECEITA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863-1864.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA				SOMMA Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
1.º	**IMPOSTOS DIRECTOS.**							
	Contribuição das Camaras Geraes dos tres Concelhos....	2:500	0	00				
	Contribuição das Aldeias das Novas Conquistas........	9:074	0	51				
	Duas Tangas sobre a palmeira lavrada á sura	17:792	1	41				
	Dizimos..	557:664	0	00				
	Imposto sobre o Consumo de Tabaco de folha..........	56:399	3	55				
	Direitos de Mercê..............................	15:761	1	14				
	Direitos de Sêllo..............................	2:350	4	28				
	Sizas..	31:917	2	43				
	Subsidio Litterario............................	39:903	4	17				
	Multas Diversas................................	5:713	4	53				
	Obras Pias, 1 por cento........................	7:455	0	18				
	Papel Sellado	37:417	4	18				
	Sêllo de Verba.................................	5:176	3	44				
	Imposto sobre os Escravos validos registados	–	–	–	789:127	2	22	126:260$396
2.º	**IMPOSTOS INDIRECTOS.**							
	Alfandega de. Nova Goa..........................	132:184	4	12				
	Alfandega de. Assolná	12:909	2	02				
	Alfandega de. Chaporá..........................	4:109	2	21				
	Alfandega de. Sanquelim.........................	56:024	3	28				
	Alfandega de. Sanguem	70:483	0	37				
	Alfandega de. Doromarogo	61:502	1	43				
	Alfandega de. Damão e os Passos.................	33:910	0	27				
	Alfandega de. Praganá, Nagar, Avely..............	6:076	0	00				
	Alfandega de. Diu...............................	33:463	1	19				
	Direitos addicionaes...........................	34:081	0	12				
	Direitos de importação de Tabaco de folha............	58:655	2	45				
	Collecta e terço de Parangues......................	7:696	4	31				
	Vinho, Jagra e Sura............................	2:843	0	00				
	Armazenagem....................................	392	3	01				
	Dois por cento .... (1)	–	–	–				
	Meio por cento................................ (2)	–	–	–				
	Panobri ou imposto sobre embarcações................	2:267	0	15				
	Miudezas do Bazar..............................	1:333	4	23				
	Passagem do Passo Covo..........................	125	0	00				
	Passagem do Passo Secco.........................	350	0	00				
	Passagem de Brancavará..........................	1:113	1	40				
	Caídas da Porta de Gogolá.......................	296	2	40				
	Renda de azeite, manteiga e sebagem	1:100	0	00				
	Renda de Judeu, Urraca e Fenim....................	–	–	–				
	Renda do peso de cairo de Brancavará................	75	0	00				
	Colonisação....................................	–	–	–	520:993	0	36	83:358$899
					1.310:120	2	58	209:619$295

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA				SOMMA Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
	Transporte......	-	-	-	1.310:120	2	58	209:619$295
3.º	**PROPRIOS E RENDIMENTOS DIVERSOS.**							
	Agio da moeda de prata	71:642	4	20				
	Monte Pio	16:559	4	21				
	Aguada dos Navios	741	3	7				
	Aferição de pesos e medidas das Novas Conquistas	1:105	0	00				
	Pharol da Aguada	754	3	40				
	Fóros	415:765	1	40				
	Imprensa Nacional	8:185	4	36				
	Licenças para vendagem de tabaco de folha	6:470	0	00				
	Licença para vendagem de licores espirituosos	74:639	4	35				
	Pasto de gado estrangeiro	3:305	0	00				
	Medicamentos vendidos no Hospital	1:674	4	42				
	Pensões e juros de capitaes em emprestimo	2:219	3	10				
	Correio Geral	15:435	0	49				
	Rendimento de predios	182:155	1	46				
	Producto da venda do tabaco em pó (3)	-	-	-				
	Mel e cera	90	0	00				
	Producto da polvora	27:399	0	05				
	Producto da venda e aluguer de effeitos do Arsenal e Capitania do Porto	296	4	27				
	Senhoriagem de moeda	1:556	4	14				
	Producto da venda de madeira das Matas Nacionaes	17:419	1	04				
	Rendimento da Provincia de Satary	15:970	2	37				
	Rendimento das Aldeias Tanem e Bocal (4)	-	-	-				
	Receita eventual	46:046	3	24				
	Alcances	10:569	1	50				
	Tomadias	1:310	3	10				
	Renda das passagens	6:951	0	00				
	Renda de urraca e vinho forte	-	-	-				
	Renda de betle	450	0	00				
	Renda dos prasos nacionaes sequestrados por falta de carta	2:035	1	30				
	Renda das pedreiras nacionaes	2	1	55				
	Renda da Aldeia de Gogolá	215	0	00				
	Medidagem da Cidade	262	0	00				
	Medição de mantimento e peso de cairo de Gogolá	114	4	20				
	Contribuição que recebia o extincto Convento de S. Domingos	32	0	00				
	Licenças de barcos de pescarias	369	2	18				
	Pará de mantimento	295	1	47				
	Renda de apostas (5)	-	-	-				
	Transferencia de fundos, inclusivè os de bens nacionaes	102:248	3	27	1.034:290	3	24	165:486$508
					2.344:411	1	22	375:105$803

ESTADO DA INDIA.

TABELLA DA DESPEZA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863-1864.

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA – POR ARTIGOS – Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA – POR CAPITULOS – Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
1.º		**GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.**											
		ARTIGO 1.º											
		Governo do Estado.											
		SECÇÃO 1.ª											
	1	Governador Geral		30:000	0	00							
		SECÇÃO 2.ª											
	1	Capellão do Palacio	205 0 00										
	1	Sachristão	204 0 00	409	0	00							
	2												
		SECÇÃO 3.ª											
	1	Secretario Geral	6:250 0 00										
	1	Official Maior	2:000 0 00										
	1	Official Maior graduado	1:000 0 00										
	5	Officiaes Ordinarios, a 1:000	5:000 0 00										
	1	Archivista	1:000 0 00										
	4	Amanuenses, a 200	800 0 00										
	1	Amanuense	180 0 00										
	1	Amanuense	60 0 00										
		Expediente Militar.											
		1 Tenente Coronel Chefe:											
		Soldo (capitulo 5.º)	- - -										
		Gratificação	1:500 0 00										
		Forragem	300 0 00										
		1 Sub-Chefe, Capitão:											
		Soldo (capitulo 5.º)	- - -										
		Forragem	300 0 00										
		1 Official Subalterno:											
		Soldo (capitulo 5.º)	- - -										
		Gratificação	200 0 00										
	1	Porteiro	700 0 00										
	3	Continuos, a 180	540 0 00										
	1	Lingua do Estado	600 0 00										
	1	Servente e Encadernador	144 0 00	20:574	0	00							
	21												
		SECÇÃO 4.ª											
		Para encadernação e factura de livros da Secretaria		75	0	00	51:058	0	00				
							51:058	0	00				

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
							POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
							Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
1.º		*Transporte*..................					51:058	0	00				
		ARTIGO 2.º											
		Governos subalternos.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Praça de Damão.											
	1	Governador:											
		Ordenado	6:000 0 00										
		Desfructo	758 1 21										
	1	Interprete	240 0 00										
	1	Porteiro da fortaleza.........	72 0 00	7:070	1	21							
	3												
		SECÇÃO 2.ª											
		Fortaleza de Diu.											
	1	Governador—Ordenado	6:000 0 00										
	12	Guardas	1:064 0 00										
		Para conservação da horta e jardim do Palacio do Cabo....	164 0 00	7:228	0	00	14:298	1	21				
	13												
		ARTIGO 3.º											
		Instrucção Publica.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Escola Medico-Cirurgica.											
		1 Lente, Physico Mór........	1:500 0 00										
		1 Lente, Cirurgião Mór......	1:500 0 00										
	1	Lente, Cirurgião de 1.ª classe..	1:500 0 00										
	1	Lente, Cirurgião de 2.ª classe..	1:500 0 00										
	1	Lente, Primeiro Pharmaceutico	1:500 0 00										
	1	Medico, Lente Substituto	1:500 0 00	9:000	0	00							
	4												
		SECÇÃO 2.ª											
		Ensino secundario.											
		Lyceu.											
	1	Reitor do Lyceu e Professor do mesmo—Gratificação	300 0 00										
	1	Professor de Historia—Ordenado	720 0 00										
	1	Professor de philosophia	720 0 00										
	1	Professor de grammatica portugueza, latina e latinidade, e Secretario do Lyceu:											
		Ordenado	720 0 00										
		Gratificação	240 0 00										
	1	Professor de lingua franceza ..	720 0 00										
	1	Professor de lingua ingleza....	720 0 00										
	1	Professor de lingua marata....	720 0 00										
	1	Professor substituto das tres cadeiras:											
		Ordenado	600 0 00										
		Gratificação pelo serviço effectivo da cadeira de latim..................	120 0 00										
		1 Porteiro veterano..........	73 0 00										
	8		5:653 0 00	9:000	0	00	65:356	1	21				

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA — POR ARTIGOS — Xarafins	Tangas	Réis	POR CAPITULOS — Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
1.º	8	*Transporte*	5:653 0 00	9:000	0	00	65:356	1	21				
		Fóra do lyceu.											
	2	Professores de latim, em Margão e Mapuçá	1:200 0 00										
		Para perfazer o vencimento que tinham	240 0 00										
	2	Professores em Chinchinim e Saligão	1:200 0 00										
	1	Professor de francez em Margão	600 0 00										
	1	Professor de francez em Mapuçá	480 0 00										
	1	Professor de inglez em Mapuçá	480 0 00										
		SECÇÃO 3.ª											
		Instrucção Primaria.											
	1	Professor da Escola Normal...	720 0 00										
	1	Professor jubilado	600 0 00										
	1	Professor de ensino de segundo grau — Ordenado	720 0 00										
		Augmento da terça parte por ter mais de vinte e cinco annos de serviço	240 0 00										
	4	Professores, a 600	2:400 0 00										
	1	Professor jubilado	600 0 00										
		Ensino de primeiro grau.											
		Concelho das Ilhas.											
	1	Mestra de meninas em Nova Goa:											
		Ordenado	720 0 00										
		Gratificação por ensinar mais de trinta discipulas	150 0 00										
	8	Professores, a 240	1:920 0 00										
	1	Professor jubilado	240 0 00										
		Concelho de Salsete.											
	1	Mestra de meninas em Margão:											
		Ordenado	240 0 00										
		Gratificação por ensinar mais de trinta discipulas	150 0 00										
	1	Professor	600 0 00										
	11	Professores, a 240	2:640 0 00										
	1	Professor	300 0 00										
		Concelho de Bardez.											
	1	Mestra de meninas em Mapuçá:											
		Ordenado	240 0 00										
		Gratificação por ensinar mais de trinta discipulas	150 0 00										
	11	Professores, a 240	2:640 0 00										
	1	Professor jubilado	240 0 00										
		Novas Conquistas.											
	12	Professores, a 240	2:880 0 00										
	1	Professor	120 0 00										
	73		28:363 0 00	9:000	0	00	65:356	1	21				

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
							POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
							Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
1.º	73	*Transporte*......	28:363 0 00	9:000	0	00	65:356	1	21				
		Praça de Damão.											
	1	Mestra de meninas...........	600 0 00										
	2	Professores................	1:200 0 00										
	1	Ajudante..................	360 0 00										
		Papel, pennas, tinta, etc.......	30 0 00										
		Fortaleza de Diu.											
	1	Mestra de meninas...........	480 0 00										
	1	Professor..................	600 0 00										
	1	Professor ajudante...........	360 0 00	31:993	0	00							
	80												
		SECÇÃO 4.ª											
		Aluguer da casa para as aulas de Mapuçá e Ribandar........	186 0 00	186	0	00	41:179	0	00				
		ARTIGO 4.º											
		Bibliotheca.											
		1 Bibliothecario (professor de historia do lyceu)...............................		-	-	-							
	1	Porteiro.............................		360	0	00	360	0	00				
		ARTIGO 5.º											
		Imprensa Nacional.											
		SECÇÃO 1.ª											
	1	Director....................	720 0 00										
	1	Escrivão...................	480 0 00										
		Escrivão, gratificação como revisor....................	360 0 00										
	1	Thesoureiro................	360 0 00										
	1	Amanuense................	360 0 00	2:280	0	00							
	4												
		SECÇÃO 2.ª											
		Ferias......................	9:725 0 00										
		Papel, tinta para impressão...	3:534 0 00										
		Concerto de prelos, typos, etc.	1:433 0 00										
		Renda de casas.............	360 0 00	15:052	0	00	17:332	0	00				
		ARTIGO 6.º											
		Saude Publica. (a)											
		SECÇÃO 1.ª											
	1	Physico Mór:											
		Soldo..................	3:600 0 00										
		Gratificação............	2:250 0 00	5:850	0	00							
	1	Cirurgião mór:											
		Soldo..................	3:375 0 00										
		Gratificação............	1:875 0 00	5:250	0	00							
	2	Facultativos de 1.ª Classe:											
		Soldos, a 288$000 réis...	3:600 0 00										
		Gratificações, a 240$000 reis	3:900 0 00	6:600	0	00							
	4			17:700	0	00	124:227	1	21				

(a) Decreto de 23 de Julho de 1862.

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA POR ARTIGOS Xarafins	Tangas	Réis	POR CAPITULOS Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
1.º	4	*Transporte*......		17:700	0	00	124:227	1	21				
	3	Facultativos de 2.ª Classe:											
		Soldos, a 264$000 réis...	4:950 0 00										
		Gratificações, a 240$000 réis..................	4:500 0 00	9:450	0	00							
	1	Primeiro pharmaceutico:											
		Soldo — 288$000 réis....	1:800 0 00										
		Gratificação............	1:500 0 00	3:300	0	00							
	3	Segundos pharmaceuticos:											
		Soldos, a 264$000 réis...	4:950 0 00										
		Gratificações, a 120$000 réis..................	2:250 0 00	7:200	0	00							
	1	Escripturario..........................		720	0	00							
	1	Amanuense............................		420	0	00							
	1	Encarregado que foi das arrecadações do antigo Hospital Militar, addido á repartição de saude...........................		480	0	00							
				39:270	0	00							
		Cirurgiões civis nas provincias de Pernem, Sanquelim, Canacona e Zambaulim.											
	4	Cirurgiões, a 480............	1:920 0 00										
	1	Vaccinador no Concelho das Ilhas....................	108 0 00	2:028	0	00							
	19												
		SECÇÃO 2.ª											
		Companhia de Enfermeiros.											
		Pret para 21 praças, a 292....	6:132 0 00										
		Fardamento para as ditas praças, a 18 1 15............	383 1 01	6:515	1	01	47:813	1	01				
		ARTIGO 7.º											
		Deposito de medicamentos, apparelhos e instrumentos cirurgicos.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Goa.											
		1 Primeiro pharmaceutico....	– – –										
		1 Segundo pharmaceutico—gratificação pelo encargo do deposito....................	840 0 00										
	2	Praticantes, a 180...........	360 0 00										
	1	Escripturario...............	1:000 0 00										
	1	Amanuense.................	420 0 00										
	1	Continuo...................	180 0 00										
	2	Moços da cozinha, a 120.....	240 0 00										
		Medicamentos e mais effeitos..	10:250 0 00	13:290	0	00							
	7												
		SECÇÃO 2.ª											
		Damão.											
		1 Pharmaceutico (artigo 6.º)...	– – –										
	1	Praticante de pharmacia......	180 0 00										
		Medicamentos e utensilios....	1:333 0 00	1:513	0	00							
				14:803	0	00	172:040	2	22				

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA — POR ARTIGOS Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA — POR CAPITULOS Xarafins	Tangas	Réis	Réis fo tes
1.º		*Transporte*......		14:803	0	00	172:040	2	22				
		SECÇÃO 3.ª											
		Diu.											
		1 Pharmaceutico (artigo 6.º) ..	– – –										
	1	Praticante de pharmacia......	180 0 00										
		Medicamentos e utensilios	770 0 00	950	0	00	15:753	0	00				
		ARTIGO 8.º											
		Estabelecimentos de beneficencia.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Goa.											
		Pensionistas de obras pias:											
		Metade do producto imposto para obras pias ..	3:727 2 39										
		Pensões que se devem extinguir por vacaturas e que excedam a verba legal..................	10:012 2 21										
	20	Orphãs do recolhimento da Serra	1:000 0 00										
	20	Orphãs do recolhimento da Magdalena	300 0 00										
		Esmolas distribuidas ás sextas feiras na Misericordia......	572 0 00	15:612	0	00							
	40												
		SECÇÃO 2.ª											
		Damão.											
		Pensionistas de obras pias		2:592	0	00							
		SECÇÃO 3.ª											
		Diu.											
		Pensionistas de obras pias		432	0	00	18:636	0	00				
		ARTIGO 9.º											
		Obras publicas.											
		1 Inspector, o Commandante do Corpo de Engenheiros		–	–	–							
		1 Adjunto, o Major do Corpo de Engenheiros		–	–	–							
	1	Desenhista.............................		360	0	00							
	1	Pagador................................		288	0	00							
		Gratificação e forragens aos Officiaes Artilheiros e Infantes e Praças de pret empregados nas obras		4:625	0	00							
		Cantoneiros e Guardas.											
		Estrada de Verem a Sinquerval.											
	3	Cabos, a 144 réis.......................		432	0	00							
	18	Corneteiros, a 96 réis		1:728	0	00							
		Estrada de D. Paula.											
	1	Cabo		192	0	00							
	4	Cantoneiros, a 144 réis..................		576	0	00							
	28			8:201	0	00	206:429	2	22				

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA POR ARTIGOS Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA POR CAPITULOS Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
1.º	28	*Transporte*		8:201	2	22	206:429	2	22				
		Estrada de Torres Novas.											
	1	Anspeçada—Gratificação		54	0	00							
	4	Cantoneiros—Gratificação, a 48 réis		192	0	00							
		Estrada a leste da Capital.											
	1	Cabo, a 120 réis diarios		146	0	00							
	4	Cantoneiros, a 120 réis diarios.		584	0	00							
		Estrada de Ribandar.											
	1	Guarda, a 320 réis por dia...............		279	4	10							
		Estrada de Santa Cruz.											
	1	Guarda		192	0	00							
		Ruinas da Cidade velha.											
	2	Guardas, 1 a 120 réis e outro a 219 réis ...		339	0	00							
		Construcção e conservação dos differentes edificios publicos e estradas............		150:000	0	00							
		Concertos e reparos nos edificios de Damão		3:178	0	00							
		Concertos e reparos nos edificios de Diu ...		8:131	0	00	171:296	4	10				
		ARTIGO 10.º											
		Administração dos Correios.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Nova Goa.											
	1	Administrador	800 0 00										
	1	Escrivão	400 0 00										
	1	Ajudante do Escrivão	240 0 00										
	73	Conductores, Distribuidores e Carteiros.................	8:790 0 00										
		Malas de Sadashigor	600 0 00										
	76	Porte britannico de correspondencia official.											
		Goa a Bombaim e vice-versa ..	200 0 00										
		De Bombaim a Portugal e vice-versa	4:063 0 00										
		Custeamento	200 0 00	15:293	0	00							
		SECÇÃO 2.ª											
		Correio de Gogne pertencente á fortaleza de Diu		360	0	00	15:653	0	00	393:379	1	32	62:940$689
2.º		**ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.**											
		ARTIGO 11.º											
		SECÇÃO 1.ª											
		Junta da Fazenda.											
		1 Presidente, o Governador Geral	— — —										
		1 Vogal, o Presidente da Relação	— — —										
										393:379	1	32	62:940$689

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA							SOMMA — POR ARTIGOS Xarafins	Tangas	Réis	POR CAPITULOS Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
2.º		*Transporte*......	-	-	-	....	..	..	....	..	..	393:379	1	32	62:940$689
		1 Vogal, o Procurador da Corôa e Fazenda..................	-	-	-										
	1	Escrivão da Junta...........	6:250	0	00										
	1	Thesoureiro — ordenado......	3:000	0	00										
		Para quebras................	1:000	0	00										
		Para pagamento dos Fieis e Ensaiadores................	2:000	0	00	12:250	0	00							
	2														
		SECÇÃO 2.ª													
		Contadoria Geral.													
	1	Contador...................	3:000	0	00										
	5	Primeiros Escripturarios, a 1:400	7:000	0	00										
	5	Segundos Escripturarios, a 1:000	5:000	0	00										
	8	Amanuenses de 1.ª classe, a 600	4:800	0	00										
	12	Amanuenses de 2.ª classe, a 420	5:040	0	00										
	30	Praticantes, a 180 réis.......	5:400	0	00										
	1	Archivista..................	1:000	0	00										
	1	Porteiro....................	600	0	00										
	1	Ajudante do Porteiro........	400	0	00										
	2	Continuos...................	400	0	00										
	1	Recebedor dos direitos de mercê e sêllo..................	360	0	00										
	1	Encadernador, a 4 tangas por cada dia util.............	207	2	30										
	6	Serventes, sendo 4 a 144 xarafins e 2 a 120 xarafins, por se empregarem no sêllo.......	936	0	00	34:143	2	30	46:393	2	30				
	74														
		ARTIGO 12.º													
		SECÇÃO 1.ª													
		Adjunto da Praça de Damão.													
		1 Presidente, o Governador...	-	-	-										
		1 Vogal, o Juiz da Praça.....	-	-	-										
		1 Vogal, o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda..	-	-	-										
	1	Vogal, o Feitor e Alcaide Mór.	1:200	0	00										
	1	Vogal, o Primeiro Escripturario da Feitoria...............	1:000	0	00	2:200	0	00							
	2														
		SECÇÃO 2.ª													
		Feitoria do Adjunto da Praça de Damão.													
		1 Primeiro Escrivão.........	-	-	-										
	1	Segundo Escrivão...........	500	0	00										
	4	Amanuenses, a 300..........	1:200	0	00										
	1	Fiel do Feitor..............	300	0	00										
	1	Porteiro....................	300	0	00										
		Expediente..................	150	0	00	2:450	0	00	4:650	0	00				
	7								51:043	2	30	393:379	1	32	62:940$689

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	Verba	Secção	T.	R.	SOMMA POR ARTIGOS Xarafins	Tangas	Réis	POR CAPITULOS Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
2.º		*Transporte*......		–	–	–	51:043	2	30	393:379	1	32	62:940$689
		ARTIGO 13.º											
		SECÇÃO 1.ª											
		Adjunto da Praça de Diu.											
		1 Presidente, o Governador...	– – –										
		1 Vogal, o Juiz da Praça.....	– – –										
		1 Vogal, o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda...	– – –										
	1	Vogal, o Feitor e Alcaide Mór	1:000 0 00										
	1	Vogal, o Primeiro Escrivão da Feitoria..................	960 0 00	1:960	0	00							
	2												
		SECÇÃO 2.ª											
		Feitoria do Adjunto da Praça de Diu.											
		Primeiro Escrivão...........	– – –										
	1	Segundo Escrivão...........	480 0 00										
	3	Amanuenses, a 300..........	900 0 00										
	1	Fiel e Contador de Moeda.....	300 0 00										
	1	Porteiro..................	300 0 00										
		Expediente................	150 0 00	2:130	0	00	4:090	0	00				
	6												
		ARTIGO 14.º											
		Administrações fiscaes.											
		SECÇÃO 1.ª											
	4	Administradores Fiscaes das 4 Divisões das Novas Conquistas, a 1:200..............	4:800 0 00										
	4	Escrivães, a 240.............	960 0 00										
	1	Amanuense para a 1.ª Divisão	300 0 00										
	1	Amanuense para a escripturação dos prasos no Concelho de Salsete...................	360 0 00	6:420	0	00							
	10												
		SECÇÃO 2.ª											
	1	Administrador das Aldeias, Assolná, Velim, Ambelim, Parodá, Mulem e Talavardá.....	600 0 00										
	1	Administrador dos predios nacionaes em Diu...........	1:000 0 00	1:600	0	00							
	2												
		SECÇÃO 3.ª											
		Gratificações aos Vogaes da commissão encarregada da tombação da Provincia de Satary	1:980 0 00	1:980	0	00	10:000	0	00				
		ARTIGO 15.º											
		Papel e livros para as Repartições Publicas..		2:686	0	00							
		Diversas despezas......................		712	0	00	3:398	0	00				
							68:531	2	30	393:379	1	32	62:940$689

Capitulos		Designação da despeza	Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Somma — Por artigos — Xarafins	Tangas	Réis	Por capitulos — Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
2.º		*Transporte*......				–	–	–	68:531	2	30	393:379	1	32	62:940$689
		ARTIGO 16.º													
		Alfandegas.													
		SECÇÃO 1.ª													
		Nova Goa.													
	1	Director e Administrador Geral	2:500	0	00										
	1	Primeiro Escrivão...........	1:000	0	00										
	1	Segundo Escrivão............	800	0	00										
	1	Terceiro Escrivão............	600	0	00										
	1	Guarda Mór...................	1:200	0	00										
	1	Recebedor e Fiel............	1:200	0	00										
	2	Verificadores, a 600.........	1:200	0	00										
	1	Escrivão de bilhetes.........	600	0	00										
	1	Escrivão de expediente e tomadias......................	504	0	00										
	1	Escrivão de carga e descarga..	400	0	00										
	2	Aspirantes de 1.ª classe, a 300.	600	0	00										
	2	Aspirantes de 2.ª classe, a 180.	360	0	00										
	1	Porteiro....................	480	0	00										
	2	Guardas, a 360..............	720	0	00										
	8	Guardas, a 300..............	2:400	0	00										
	6	Guardas a 180...............	1:080	0	00										
	12	Guardas, a 120..............	1:440	0	00										
	3	Serventes, a 108............	324	0	00										
	1	Mestre tanoeiro.............	54	0	00										
	1	Guarda do Guindaste.........	360	0	00										
		Fiscalisação													
		Mocadão e oito Marinheiros do escaler da Alfandega.......	1:332	0	00										
		Duas manchuas guarda costas, guarnecidos cada um com 1 mestre e 4 marinheiros a 936	1:872	0	00										
		Escaler do registo da Aguada..	–	–	–										
		Tona do registo maritimo de D. Paula....................	846	0	00										
		Á tripulação do cuter *Mandovi*	1:500	0	00										
		Gratificação aos Guardas da Alfandega em serviço de rondas e nas embarcações e em differentes postos.............	1:000	0	00										
		Rações de porão ás patrulhas em serviço nas embarcações de fiscalisação................	500	0	00										
		Gratificações a 50 sipaes do Sonodo de Pernem empregados n'este serviço, a 1 tanga por dia cada um.............	3:650	0	00										
		Papel, encadernação de livros e outras diversas despezas....	2:055	0	00	30:547	0	00							
	49					30:547	0	00	68:531	2	30	393:379	1	32	62:940$689

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
							POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
							Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
2.ª		*Transporte*......		30:547	0	00	68:531	2	30	393:379	1	32	62:940$689
		SECCÃO 2.ª											
		Assolná.											
	1	Sub-director................	600 0 00										
	1	Recebedor, Thesoureiro.......	360 0 00										
	1	Escrivão....................	300 0 00										
	1	Guarda, servindo de Porteiro e Sellador.................	240 0 00										
	8	Guardas de 2.ª classe, a 180...	1:440 0 00										
	6	Guardas de 3.ª classe, a 120...	720 0 00										
	1	Servente..................	96 0 00										
		Gratificação aos Guardas......	450 0 00										
		Gratificações a 15 Sipaes do districto do Cabo de Rama, a 108	1:620 0 00										
		Material e outras despezas.....	62 0 00	5:888	0	00							
	19												
		SECÇÃO 3.ª											
		Chaporá.											
	1	Sub-director................	480 0 00										
	1	Thesoureiro.................	360 0 00										
	1	Escrivão....................	300 0 00										
	1	Guarda, servindo de Porteiro e Sellador.................	240 0 00										
	4	Guardas de 2.ª classe, a 180...	720 0 00										
	3	Guardas de 3.ª classe, a 120....	360 0 00										
	1	Servente....................	12 0 00										
		Gratificações aos guardas......	360 0 00										
		Rações de porão ás patrulhas em serviço nas embarcações de fiscalisação............	90 0 00										
		Tona de registo de Chaporá ...	400 0 00										
		Tona de registo de Tiracol.....	470 0 00										
		Material e outras despezas.....	49 0 00	3:841	0	00							
	12												
		SECÇÃO 4.ª											
		Sanquelim.											
	1	Sub-director................	800 0 00										
	1	Escrivão....................	400 0 00										
	1	Recebedor..................	400 0 00										
	1	Ajudante do escrivão.........	180 0 00										
	1	Guarda servindo de Porteiro e Sellador.................	240 0 00										
	8	Guardas de 2.ª classe, a 180...	1:440 0 00										
	4	Guardas de 3.ª classe, a 120...	480 0 00										
	1	Servente....................	96 0 00										
		Gratificação aos Guardas......	500 0 00										
		Material e outras despezas.....	553 0 00	5:089	0	00							
	18			45:365	0	00	68:531	2	30	393:379	1	32	62:940$689

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
							POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
							Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
2.º		*Transporte...... *		45:365	0	00	68:531	2	30	393:379	1	32	62:940$689
		SECÇÃO 5.ª											
		Sanguem.											
	1	Sub-Director................	800 0 00										
	1	Escrivão...................	400 0 00										
	1	Recebedor..................	360 0 00										
	1	Ajudante do Escrivão........	180 0 00										
	1	Guarda, servindo de Porteiro e Sellador..................	240 0 00										
	10	Guardas de 2.ª classe, a 180..	1:800 0 00										
	7	Guardas de 3.ª classe, a 120..	840 0 00										
	1	Servente...................	96 0 00										
		Gratificações aos Guardas.....	792 0 00										
		Gratificações a 15 Sipaes da provincia de Canacona, a 108..	1:620 0 00										
		Material e outras despezas....	546 0 00	7:674	0	00							
	23												
		SECÇÃO 6.ª											
		Doromarogo.											
	1	Sub-Director................	800 0 00										
	1	Escrivão...................	400 0 00										
	1	Recebedor..................	400 0 00										
	1	Ajudante do Escrivão........	192 0 00										
	1	Guarda, servindo de Porteiro e Sellador..................	240 0 00										
	7	Guardas de 2.ª classe, a 180...	1:260 0 00										
	6	Guardas de 3.ª classe, a 120...	720 0 00										
	1	Servente...................	108 0 00										
		Gratificações aos Guardas.....	432 0 00										
		Material e outras despezas.....	830 0 00	5:382	0	00							
	19												
		SECÇÃO 7.ª											
		Colem.											
	1	Sub-Director................	600 0 00										
	1	Recebedor..................	240 0 00										
	1	Guarda que serve de Escrivão —Gratificação............	120 0 00	960	0	00							
	3												
		SECÇÃO 8.ª											
		Registos.											
	1	Fiel em Polem..............	240 0 00										
	1	Fiel em Tiracol.............	180 0 00										
	1	Fiscal em Veluz............	240 0 00										
	1	Fiscal em Colem...........	240 0 00										
	1	Fiscal em Chondel..........	240 0 00	1:140	0	00							
	5												
		SECÇÃO 9.ª											
		Damão.											
	1	Sub-Director:											
		Ordenado.............	800 0 00										
		Gratificação...........	100 0 00										
	1	Escrivão..................	600 0 00										
	1	Escrivão Ajudante...........	200 0 00										
	1	Thesoureiro................	400 0 00										
	1	Porteiro....................	192 0 00										
	5		2:292 0 00	60:521	0	00	68:531	2	30	393:379	1	32	62:940$689

Capitulos		Designação da despeza					Somma por artigos Xarafins	Tangas	Réis	Somma por capitulos Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
2.º	5	*Transporte*	2:292 0 00	60:521	0	00	68:521	2	30	393:379	1	32	62:940$689
	5	Fieis para os postos fiscaes, a 180	900 0 00										
	5	Guardas, a 144	720 0 00										
	4	Guardas, a 120	480 0 00										
		6 Sipaes para a vigia das estradas, a 84	504 0 00										
	2	Marinheiros para o serviço da fiscalisação e aceio da Alfandega, a 120	240 0 00	5:136	0	00							
	21												
		SECÇÃO 10.ª											
		Diu.											
	1	Sub-Director	800 0 00										
	1	Escrivão	600 0 00										
	1	Thesoureiro Verificador	400 0 00										
	1	Aspirante	180 0 00										
	1	Porteiro	192 0 00										
	6	Guardas de 2.ª classe, a 180	1:080 0 00										
	4	Guardas de 3.ª classe, a 120	480 0 00										
		Gratificações aos Guardas	584 0 00										
		Expediente e costeio das embarcações do serviço	50 0 00	4:366	0	00	70:023	0	00				
	15												
		ARTIGO 17.º											
		Administração das matas.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Goa.											
		1 Administrador, Tenente Coronel:											
		Soldo (capitulo 5.º)	– – –										
		Gratificação	1:000 0 00										
	1	Escrivão, Secretario	600 0 00										
	4	Guardas fiscaes, a 360	1:440 0 00										
	4	Guardas de deposito, a 270	1:080 0 00										
		Despeza do córte e conducção de madeira	2:000 0 00	6:120	0	00							
	9												
		SECÇÃO 2.ª											
		Damão.											
	1	Administrador	600 0 00										
	1	Escrivão, Secretario	360 0 00										
	2	Guardas fiscaes, a 300	600 0 00										
	1	Guarda de deposito	120 0 00										
		Material	15 0 00	1:695	0	00	7:815	0	00	146:369	2	30	23:419$120
	5												
3.º		**ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA.**											
		ARTIGO 18.º											
		Relação.											
		SECÇÃO 1.ª											
	1	Presidente	10:000 0 00										
	3	Juizes, a 7:500	22:500 0 00										
	1	Procurador da Corôa e Fazenda	7:500 0 00	40:000	0	00							
	5			40:000	0	00				539:748	4	2	86:359$809

Capitulos		Designação da despeza					Somma por artigos Xarafins	Tangas	Réis	Somma por capitulos Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
3.º		*Transporte*......		40:000	0	00	–	–	–	539:748	4	2	86:359$809
		SECÇÃO 2.ª											
	1	Guarda Mór..................	400 0 00										
	2	Guardas Menores, a 300......	600 0 00										
	2	Officiaes de Diligencias........	360 0 00										
	1	Servente..................	144 0 00	1:504	0	00							
	6												
		SECÇÃO 3.ª											
		Expediente..........................		133	2	00	41:637	2	00				
		ARTIGO 19.º											
		Juizes de primeira instancia.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Comarca das Ilhas.											
	1	Juiz de Direito..............	6:250 0 00										
		Augmento de vencimento.....	1:250 0 00										
	1	Juiz Substituto..............	1:200 0 00										
	1	Delegado do Procurador da Coróa e Fazenda............	1:000 0 00										
	1	Fiel, Ajudante do Escrivão das Causas Fiscaes............	240 0 00										
	1	Solicitador com encargo de Official de Diligencias das Causas Fiscaes..................	144 0 00										
	1	Official de Diligencias........	144 0 00										
		1 Sipae de Diligencias Fiscaes.	108 0 00	10:336	0	00							
	6												
		SECÇÃO 2.ª											
		Bardez.											
	1	Juiz de Direito..............	6:250 0 00										
	1	Juiz Substituto..............	1:200 0 00										
	1	Delegado do Procurador da Coróa e Fazenda............	1:000 0 00										
	1	Solicitador com encargo de Official de Diligencias das Causas Fiscaes..................	108 0 00										
		1 Sipae de Diligencias........	108 0 00										
	1	Mouro de Diligencias.........	108 0 00	8:774	0	00							
	5												
		SECÇÃO 3.ª											
		Salsete.											
	1	Juiz de Direito..............	6:250 0 00										
	1	Juiz Substituto..............	1:200 0 00										
	1	Delegado do Procurador da Coróa e Fazenda............	1:000 0 00										
	1	Solicitador com encargo de Official de Diligencias das Causas Fiscaes..................	108 0 00										
		2 Sipaes, a 84..............	168 0 00	8:726	0	00							
	4			27:836	0	00	41:637	2	00	539:748	4	2	86:359$809

Capitulos		Designação da despeza					Somma por artigos Xarafins	Tangas	Réis	Somma por capitulos Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
3.º		*Transporte*		27:836	0	00	41:637	2	00	539:748	4	2	86:359$809
		SECÇÃO 4.ª											
		Damão.											
	1	Juiz	2:000 0 00										
	1	Delegado do Procurador da Coròa	1:000 0 00										
	1	Interprete	180 0 00	3:180	0	00							
	3												
		SECÇÃO 5.ª											
		Diu.											
	1	Juiz	2:000 0 00										
	1	Delegado do Procurador da Coròa	1:000 0 00	3:000	0	00							
	2												
		SECÇÃO 6.ª											
		Expediente de Juizes em Goa		750	0	00	34:766	0	00				
		ARTIGO 20.º											
		Cadeias.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Nova Goa.											
	1	Capellão	144 0 00										
	1	Carcereiro	360 0 00										
		Sustento de presos indigentes	448 0 00										
		Lavagem da roupa da Capella	5 0 00	957	0	00							
	2												
		SECÇÃO 2.ª											
		Bardez.											
	1	Carcereiro	128 0 00										
	1	Ajudante	64 0 00										
		Sustento de presos indigentes	222 0 00	414	0	00							
	2												
		SECÇÃO 3.ª											
		Salsete.											
	1	Carcereiro	80 0 00										
	1	Ajudante	40 0 00										
		Sustento de presos indigentes	634 0 00	754	0	00							
	2												
		SECÇÃO 4.ª											
		Damão.											
	1	Carcereiro		57	4	36	2:182	4	36	78:586	1	36	12:573$810
										618:335	0	38	98:933$619

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
							POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
							Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
4.º		*Transporte*......		......	..	..	......	..	..	618:335	0	38	98:933$619
		ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.											
		Arcepisbado de Goa.											
		SECÇÃO 1.ª											
	1	Arcebispo Metropolitano, Primaz do Oriente		16:00	0	00							
		SECÇÃO 2.ª											
		Sé primacial											
	1	Deão......................	1:010 3 49										
	1	Chantre....................	610 3 57										
	1	Thesoureiro Mór............	610 3 57										
	1	Arcediago..................	610 3 57										
	1	Mestre Escola..............	610 3 57										
	10	Conegos, a 510 3 57.........	5.107 4 30										
	4	Meios Conegos, a 288 3 33...	1:154 4 13										
	2	Quartenarios, a 283 1 40.....	566 3 20										
	1	Cura.......................	220 0 00										
	12	Capellães, a 166 3 20........	2:000 0 00										
	7	Cantores, a 133 1 40........	933 1 40										
	4	Meios Cantores, a 66 3 20....	266 3 20										
	3	Tiples, a 80................	240 0 00										
	1	Sub-chantre................	100 0 00										
	1	Sub-thesoureiro.............	200 0 00										
	1	Porteiro da Massa...........	107 1 00										
	6	Meninos do Côro, a 72.......	432 0 00										
	1	Mestre de Capella...........	200 0 00										
	1	Mestre de Ceremonias........	146 3 20										
	1	Organista..................	200 0 00										
	2	Altareiros, a 80............	160 0 00										
	3	Sachristães, a 96...........	288 0 00	15:777	1	00							
	65												
		SECÇÃO 3.ª											
		Para a sachristia............	514 0 00										
		Para fabrica ordinaria........	556 0 40										
	3	Sineiros, a 120..............	360 0 00										
		Pagamento ao Capellão da Capella de Santa Catharina....	24 0 00										
		Guisamento para a Capella de Santa Catharina..........	16 4 00	1:470	4	40							
		SECÇÃO 4.ª											
		Egreja Matriz de Damão.											
	1	Prior e Vigario da Vara.......	801 2 06										
	4	Cantores, a 40 0 51.........	160 3 24										
	1	Thesoureiro................	184 3 36	1:146	4	06							
	6			34:391	4	46				618:335	0	38	98:933$619

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
							POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
							Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
4.º		*Transporte*......		34:394	4	46	....	..	..	618:335	0	38	98:933$619
		SECÇÃO 5.ª **Egreja Matriz de Diu.**											
	1	Prior e Vigario da Vara......	800 0 00										
	1	Coadjutor do Prior e Vigario da Vara....................	240 0 00										
	1	Sachristão..................	180 0 00										
	2	Meninos do Côro, a 48.......	96 0 00										
	1	Sineiro......................	48 0 00	1:364	0	00	35:758	4	46				
	6												
		ARTIGO 22.º **Parochias**											
		SECÇÃO 1.ª **Goa.**											
	1	Prior de Nossa Senhora do Rosario....................	225 3 00										
	2	Parochos, a 351 3 34........	703 2 08										
	3	Parochos, a 325 3 36........	977 0 48										
	1	Parocho....................	308 4 00										
	1	Parocho....................	240 0 00										
	1	Parocho....................	234 2 00										
	2	Parochos, a 200............	400 0 00										
	79	Parochos, a 154 2 0.........	12:197 3 00										
	1	Parocho....................	204 0 00										
	1	Parocho da egreja de Seridão, da comarca das ilhas.......	154 2 00										
	1	Capellão da ilha de Corjuem, da freguezia de Aldona, da comarca de Bardez..........	180 0 00										
	1	Capellão do Bairro Bomdá, da freguezia de Assolná, da comarca de Salsete...........	100 0 00										
	1	Capellão de Morgim, Chapodem e Agarvaddó, da 1.ª divisão das Novas Conquistas......	288 0 00										
	1	Vigario da egreja de Quepem, das Novas Conquistas......	355 0 00										
	1	Capellão de Doromarogo, na 2.ª divisão das Novas Conquistas....................	360 0 00										
	2	Catechistas, a 72...........	144 0 00										
	1	Mestre de Capella............	84 0 00										
	1	Mestre de Capella............	72 0 00										
	1	Sachristão..................	84 0 00	17:342	1	56							
	102												
		SECÇÃO 2.ª **Damão**											
	1	Vigario de Nossa Senhora dos Remedios..................	360 0 00										
	1	Parocho de S. Jeronymo, entrando 14 2 30 de guisamentos........................	494 2 30	854	2	30							
	2			18:166	3	86	35:758	4	46	618:335	0	38	98:933$619

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
							POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
							Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
4.º		*Transporte*......		18:166	3	86	35:758	4	46	618:335	0	38	98:933$619
		SECÇÃO 3.ª											
		Diu.											
	1	Parocho de Santo André de Brancavará	451 3 20										
	1	Sachristão	60 0 00	511	3	20	18:678	2	46				
	2												
		ARTIGO 23.º											
		Missões.											
	1	Vigario Geral e Visitador das Missões dos Gates..............................		1:800	0	00							
	1	Missionario de Belgão....................		600	0	00							
	1	Missionario de Dharwar..................		360	0	00							
	1	Missionario de Parlém (Bombaim, ilha de Salsete)		207	3	41							
	1	Missionario de Malvane, da ilha de Salsete..		120	0	00							
	1	Missionario de Bainel....................		360	0	00							
		Acrescimo de congrua ao Missionario de Vaddim		374	1	24							
		Acrescimo de congrua ao Missionario de Vingurlá............................		445	4	24							
	32	Missionarios do Arcebispado de Goa, entrando 373 1 16 de guisamentos e paga de Catechistas..........................		14:539	1	26	18:807	0	53				
	38												
		ARTIGO 24.º											
		Seminarios e collegios.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Seminario de Chorão.........	6:316 1 00										
		Seminario de Rachol.........	10:000 0 00										
		Seminario de Vaipicota.......	849 3 00	17:165	4	00							
		SECÇÃO 2.ª											
		Casa professa do Bom Jesus		1:596	3	36							
		SECÇÃO 3.ª											
	1	Administrador da extincta casa de Catechumenos de Betém..	240 0 00										
	1	Sachristão..................	96 0 00	336	0	00							
	2												
		SECÇÃO 4.ª											
	1	Capellão do hospicio de Cullabo	378 0 00										
	1	Servente	126 0 00	504	0	00	19:602	2	36				
	2						92:847	1	03	618:335	0	38	98:933$619

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
						POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
						Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
4.º	*Transporte*......		....	..	..	92:847	1	03	618:335	0	38	98:933$649
	ARTIGO 25.º											
	Festividades.											
	SECÇÃO 1.ª											
	Goa.											
	Do Corpo de Deus	586 1 17										
	De Santa Catharina	606 1 17										
	Te Deum no fim do anno	392 4 50										
	Diversas procissões	193 3 01										
	Procissão de S. Francisco Xavier	434 2 28										
	Procissão da egreja de Velim...	100 0 60										
	Procissão de Santo Antonio da Capella da fortaleza de Tiracol	40 0 00										
	Procissão de Cabo de Rama...	35 0 00	2:388	2	53							
	SECÇÃO 2.ª											
	Praça de Damão.											
	Festividade do Corpo de Deus e officios da Semana Santa.......................		427	2	24	2:816	0	17				
	ARTIGO 26.º											
	Consignações.											
	Para a fabrica da egreja de Assolná........		400	0	00							
	Para a fabrica da egreja de Velim		400	0	00							
	Para a alampada do Santo Christo do convento de Santa Monica................		200	0	00							
	Para boiás do Santo Viatico da egreja de Linhares		112	0	00	1:112	0	00				
	ARTIGO 27.º											
	Arcebispado e Bispados suffraganeos											
1	Arcebispo de Cranganor		3:333	1	40							
1	Bispo de Cochim...................... ..		3:333	1	40							
1	Bispo de Miliapor.......................		3:333	1	40	10:000	0	00				
3												
	ARTIGO 28.º											
	Missões.											
10	Missionarios do Arcebispado de Cranganor:											
	1, a....................	600 0 00										
	1, a....................	216 0 00										
	8, a 226 4 00...........	1:814 2 00	2:630	2	00							
38	Missionarios do Bispado de Cochim		8:000	1	19							
1	Missionario de Miliapor..................		150	0	00							
1	Vigario Geral de Ceylão		720	0	00							
1	Coadjuctor do Vigario Geral de Ceylão		720	0	00	12:220	3	19	118:995	4	39	19:039$349
51									737:331	0	17	117:972$968

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA						
						POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
						Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
		Transporte......	....	..	..	....	..	..	737:331	0	17	117:972$968
5.º		**ADMINISTRAÇÃO MILITAR.**										
		ARTIGO 29.º										
		Chefe da força armada, o Governador Geral	-	-	-							
		ARTIGO 30.º										
		Estado maior.										
	1	Brigadeiro..............................	2:400	0	00							
	1	Tenente Coronel, Chefe do expediente militar da Secretaria do Governo Geral (*a*): Soldo de Major do exercito de Portugal........... 3:375 0 00; Acrescimo de soldo de Tenente Coronel do exercito de Goa (*b*)........ 120 0 00	3:495	0	00							
	1	Capitão, Sub-chefe do expediente militar da Secretaria do Governo Geral—soldo (*c*)..	960	0	00							
	1	Alferes com conhecimento da lingua marata —soldo.............................	800	0	00							
	2	Alferes do exercito do reino, Ajudantes de ordens do Governador Geral: Soldos, a 1:500.......... 3:000 0 00; Gratificações, a 750...... 1:500 0 00; Forragens, a 300........ 600 0 00	5:100	0	00	12:755	0	00				
		Corpos de diversas armas.										
		ARTIGO 31.º										
		Corpo de Engenheiros.										
	1	Tenente Coronel, Commandante: Soldo.................. 1:920 0 00; Gratificação.............. 1:600 0 00; Forragens.............. 300 0 00	3:820	0	00							
	1	Major em commissão activa: Soldo.................. 1:800 0 00; Gratificação............. 1:280 0 00; Forragens............. 300 0 00	3:380	0	00							
	1	Ajudante: Soldo.................. 880 0 00; Gratificação............ 520 0 00; Forragens............. 300 0 00	1:700	0	00							
	1	Major..................................	1:800	0	00							
	3	Capitães, a 960..........................	2:880	0	00							
	2	Primeiros Tenentes, a 880..............	1:760	0	00							
	3	Segundos Tenentes, a 800................	2:400	0	00							
		Gratificação activa e forragens aos Officiaes em serviço...........................	6:020	0	00	23:760	0	00				
	12					36:515	0	00	737:331	0	17	117:972$968

(*a*) Vence a gratificação e forragens pelo capitulo 1.º
(*b*) Decreto de 10 de Setembro de 1846, artigo 3.º § 2.º
(*c*) Vence as forragens no capitulo 1.º

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA POR ARTIGOS Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA POR CAPITULOS Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º		*Transporte*......		–	–	–	36:515	0	00	737:331	0	17	117:972$968
		ARTIGO 32.º											
		Regimento de Artilheria.											
	1	Coronel:											
		Soldo..................	2:160 0 00										
		Gratificação............	1:200 0 00										
		Forragens..............	300 0 00	3:660	0	00							
	1	Major:											
		Soldo..................	1:800 0 00										
		Forragens..............	300 0 00	2:100	0	00							
	1	Ajudante:											
		Soldo..................	880 0 00										
		Forragens..............	300 0 00	1:180	0	00							
	1	Quartel Mestre.........................		880	0	00							
	1	Capellão..............................		800	0	00							
	1	Cirurgião Mór.........................		960	0	00							
	1	Cirurgião Ajudante.....................		880	0	00							
	8	Capitães:											
		Soldo, a 960.............	7:680 0 00										
		Gratificação, a 400.......	3:200 0 00	10:880	0	00							
	8	Primeiros Tenentes, a 880...............		7:040	0	00							
	16	Segundos Tenentes, a 800................		12:800	0	00							
	1	Sargento Ajudante......................		438	0	00							
	1	Sargento Quartel Mestre.................		365	0	00							
	1	Corneteiro Mór.........................		292	0	00							
	1	Cabo de Corneteiros....................		231	0	50							
	2	Artifices, a 146.......................		340	3	20							
	8	Primeiros Sargentos, a 316 1 40..........		2:530	3	20							
	16	Segundos Sargentos, a 292...............		4:672	0	00							
	8	Furrieis, a 219.........................		1:752	0	00							
	32	Cabos, a 194 3 20......................		6:229	1	40							
	48	Anspeçadas, a 164 1 15..................		7:884	0	00							
	480	Soldados, a 158 0 50....................		75:920	0	00							
	16	Corneteiros, a 206 4 10..................		3:309	1	40							
		Fardamento para 614 Praças de Pret, a 18 1 15		11:205	2	30							
		Azeite para luzes.......................		389	1	40							
		Vencimento para 3 cavallos..............		75	0	00							
		Compra e entretenimento de instrumentos musicos e bellicos....................		180	0	00							
		Reparações ordinarias e limpeza dos quarteis, compra de cambolins, arranjos de camas e concerto do armamento, correame e equipamento para 614 Praças, a 3 réis diarios		2:241	0	30							
				159:235	0	30							
		Pela importancia dos vencimentos da terça parte da força dos Cabos, Anspeçadas e Soldados que estará licenciada conforme o § 5.º do artigo 14.º do Decreto de 12 de Novembro de 1845..................		33:980	3	50	125:254	1	40				
	653												
		ARTIGO 33.º											
		Dois Batalhões de Infanteria.											
	1	Coronel:											
		Soldo..................	2:160 0 00										
		Gratificação............	1:200 0 00										
		Forragens..............	300 0 00	3:660	0	00							
	1			3:660	0	00	161:769	1	40	737:331	0	17	117:972$968

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
							POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
							Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º	1	*Transporte*......		3:660	0	00	161:769	1	40	737:331	0	17	117:972$968
	1	Tenente Coronel:											
		Soldo..................	1:920 0 00										
		Gratificação.............	1:000 0 00										
		Forragens..............	300 0 00	3:220	0	00							
	2	Majores:											
		Soldo, a 1:800..........	3:600 0 00										
		Forragens, a 300........	600 0 00	4:200	0	00							
	2	Ajudantes:											
		Soldo, a 880............	1:760 0 00										
		Forragens, a 300.........	600 0 00	2:360	0	00							
	2	Porta-Bandeiras, Alferes, a 800...........		1:600	0	00							
	2	Quarteis Mestres, a 880.................		1:760	0	00							
	2	Capellães, a 800.......................		1:600	0	00							
	2	Cirurgiões Móres, a 960.................		1:920	0	00							
	2	Cirurgiões Ajudantes, a 880..............		1:760	0	00							
	16	Capitães:											
		Soldo, a 960............	15:360 0 00										
		Gratificação, a 400.......	6:400 0 00	21:760	0	00							
	16	Tenentes, a 880........................		14:080	0	00							
	16	Alferes, a 800.........................		12:800	0	00							
	2	Sargentos Ajudantes, a 438..............		876	0	00							
	2	Sargentos Quarteis Mestres, a 365.........		730	0	00							
	2	Mestres de musica, a 511................		1:022	0	00							
	16	Musicos, a 389 1 40....................		6:229	1	40							
	2	Tambores Móres, a 219..................		438	0	00							
	2	Cabos de Cornetas, a 194 3 20............		389	1	40							
	4	Artifices, a 170 1 40..................		681	1	40							
	16	Primeiros Sargentos, a 267 3 20.........		4:282	3	20							
	32	Segundos Sargentos, a 219..............		7:008	0	00							
	16	Furrieis, a 194 3 20..................		3:114	3	20							
	96	Cabos, a 170 1 40.....................		16:352	0	00							
	96	Anspeçadas, a 152 0 25.................		14:600	0	00							
	960	Soldados, a 146........................		140:160	0	00							
	32	Tambores, a 206 4 10...................		6:618	3	20							
		Fardamento para 1:278 Praças de Pret, a 18 1 15.............................		23:323	2	30							
		Azeite para luzes......................		1:411	1	40							
		Vencimento para 6 cavallos..............		150	0	00							
		Para compra e entretenimento de instrumentos musicos e bellicos.................		360	0	00							
		Reparações ordinarias, e limpeza dos quarteis, compra de cambolins, arranjos de camas, concerto de armamento, correame e equipamento para 1:278 Praças, a 3 réis diarios		4:564	3	30							
		Conducção de soldos, prets e mais vencimentos		312	0	00							
				303:443	2	40							
		Pela importancia dos vencimentos da terça parte da força de Cabos, Anspeçadas e Soldados que estará licenciada conforme o § 5.º do artigo 14.º do Decreto de 12 de Novembro de 1845.................		65:446	4	10	237:996	3	00				
	1342												
		ARTIGO 34.º											
		Dois Batalhões de Caçadores.											
	2	Tenentes Coroneis:											
		Soldo, a 1:920..........	3:840 0 00										
		Gratificação, a 1:000.....	2:000 0 00										
		Forragens, a 300........	600 0 00	6:440	0	00							
	2			6:440	0	00	399:765	4	40	737:331	0	17	117:972$968

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA POR ARTIGOS Xarafins	Tangas	Réis	POR CAPITULOS Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º	2	*Transporte*......	6:440	0	00	399:765	4	40	737:331	0	17	117:972$968
	2	Majores: Soldo, a 1:800 .... 3:600 0 00 Forragens, a 300 .... 600 0 00	4:200	0	00							
	2	Ajudantes: Soldo, a 880 .... 1:760 0 00 Forragens, a 300 .... 600 0 00	2:360	0	00							
	2	Quarteis Mestres, a 880	1:760	0	00							
	2	Capellães, a 800	1:600	0	00							
	2	Cirurgiões Móres, a 960..................	1:920	0	00							
	2	Cirurgiões Ajudantes, a 880...............	1:760	0	00							
	12	Capitães: Soldo, a 960............11:520 0 00 Gratificação, a 400 ...... 4:800 0 00	16:320	0	00							
	12	Tenentes, a 880.........................	10:560	0	00							
	12	Alferes, a 800..........................	9:600	0	00							
	2	Sargentos Ajudantes, a 438	876	0	00							
	2	Sargentos Quarteis Mestres, a 365.........	730	0	00							
	2	Corneteiros Móres, a 219	438	0	00							
	2	Cabos de Corneteiros, a 194 3 20..........	389	1	40							
	4	Artifices, a 170 1 40......................	681	1	40							
	12	Primeiros Sargentos, a 267 3 20..........	3:212	0	00							
	24	Segundos Sargentos, a 219...............	5:256	0	00							
	12	Furrieis, a 194 3 20	2:336	0	00							
	72	Cabos, a 170 1 40	12:264	0	00							
	72	Anspeçadas, a 152 0 25.................	10:950	0	00							
	960	Soldados, a 146.........................	140:160	0	00							
	24	Corneteiros, a 206 4 10	4:964	0	00							
		Fardamento para 1:188 praças de pret, a 18 1 15.............................	21:681	0	00							
		Azeite para luzes	1:350	2	30							
		Vencimento de 6 cavallos	150	0	00							
		Compra e entretenimento de instrumentos musicos e bellicos	360	0	00							
		Reparações ordinarias, limpeza de quarteis, compra de cambolins, arranjos de camas, e concerto de armamento, correame e equipamento para 1:188 praças, a 3 réis diarios	4:336	1	00							
		Conducção de soldos, pret e mais vencimentos................................	336	0	00							
		Pela importancia dos vencimentos da terça parte da força de Cabos, Anspeçadas e Soldados, que estará licenciada conforme o § 5.º do artigo 14.º do decreto de 12 de novembro de 1845	62:517	1	00	204:473	0	30				
	1238											
		ARTIGO 35.º **Guarda Municipal.**										
	1	Tenente Coronel, Commandante: Soldo .... 1:920 0 00 Gratificação............ 1:000 0 00 Forragens 300 0 00	3:220	0	00							
	1	Ajudante: Soldo .... 880 0 00 Forragens 300 0 00	1:180	0	00							
	1	Quartel Mestre	880	0	00							
	1	Cirurgião Mór............................	960	0	00							
	4		6:240	0	00	604:239	0	30	737:331	0	17	117:972$968

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA POR ARTIGOS Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA POR CAPITULOS Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º	4	*Transporte*	6:240	0	00	604:239	0	30	737:331	0	17	117:972$968
	4	Capitães: Soldo, a 960 .... 3:840 0 00 Gratificação, a 400 .... 3:600 0 00	5:440	0	00							
	4	Tenentes, a 880	3:520	0	00							
	4	Alferes, a 800	3:200	0	00							
	1	Sargento Ajudante	438	0	00							
	1	Sargento Quartel Mestre	365	0	00							
	1	Corneteiro Mór	219	0	00							
	1	Cabo de Corneteiros	194	3	20							
	2	Artifices, a 170 1 40	340	3	20							
	4	Primeiros Sargentos, a 267 3 20	1:070	3	20							
	8	Segundos Sargentos, a 219	1:752	0	00							
	4	Furrieis, a 194 3 20	778	3	20							
	24	Cabos, a 170 1 40	4:088	0	00							
	24	Anspeçadas, a 152 0 25	3:650	0	00							
	320	Soldados, a 146	46:720	0	00							
	8	Corneteiros, a 206 4 10	1:654	3	20							
		Fardamento para 398 praças de pret, a 18 1 15	7:263	2	30							
		Azeite para luzes	620	2	30							
		Vencimento para 2 cavallos	50	0	00							
		Compra e entretenimento de instrumentos musicos e bellicos	180	0	00							
		Reparações ordinarias, limpeza dos quarteis, compra de cambolins, arranjos de camas e concerto de armamento, correame e equipamento para 398 praças, a 3 réis diarios	1:452	3	30							
		Gratificação ao Capellão do Regimento de Artilheria para ouvir de confissão as praças d'este corpo	200	0	00	89:438	0	10				
	414											
		ARTIGO 36.º **Tres companhias de Caçadores de Damão.**										
	3	Capitães: Soldo, a 960 .... 2:880 0 00 Acrescimo, a 400 .... 1:200 0 00 Gratificação, a 400 ...... 1:200 0 00	5:280	0	00							
	3	Tenentes: Soldo, a 880 .... 2:640 0 00 Acrescimo, a 280 .... 840 0 00	3:480	0	00							
	6	Alferes: Soldo, a 800 .... 4:800 0 00 Acrescimo, a 160 .... 960 0 00	5:760	0	00							
	3	Primeiros Sargentos, a 267 3 20	803	0	00							
	9	Segundos Sargentos, a 219	1:971	0	00							
	3	Furrieis, a 194 3 20	584	0	00							
	21	Cabos, a 170 1 40	3:577	0	00							
	21	Anspeçadas, a 152 0 25	3:193	3	45							
	270	Soldados, a 146	39:420	0	00							
	6	Corneteiros, a 206 4 10	1:241	0	00							
		Fardamento para 333 praças de pret, a 18 1 15	6:077	1	15							
		Azeite para luzes	39	0	23							
		Reparações ordinarias e limpeza dos quarteis, compra de cambolins, arranjos de camas e concerto de armamento, correame e equipamento para 333 praças, a 3 réis diarios	1:215	2	15	72:641	2	38				
	345					766:318	3	18	737:331	0	17	117:972$968

Capítulos		Designação da despeza					Somma — Por artigos — Xarafins	Tangas	Réis	Por capitulos — Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º		*Transporte*......		-	-	-	766:318	3	18	737:331	0	17	117:972$968
		ARTIGO 37.º											
		Companhia de Caçadores de Diu.											
	1	Capitão:											
		Soldo..................	960 0 00										
		Acrescimo..............	400 0 00										
		Gratificações............	400 0 00	1:760	0	00							
	1	Tenente:											
		Soldo..................	880 0 00										
		Acrescimo..............	280 0 00	1:160	0	00							
	2	Alferes:											
		Soldo, a 800............	1:600 0 00										
		Acrescimo, a 160........	320 0 00	1:920	0	00							
	1	Primeiro Sargento.......................		267	3	20							
	3	Segundos Sargentos, a 219		657	0	00							
	1	Furriel................................		194	3	20							
	8	Cabos, a 170 1 40.......................		1:362	3	20							
	8	Anspeçadas, a 152 0 25..................		1:216	3	20							
	121	Soldados, a 146.........................		17:666	0	00							
	2	Corneteiros, a 206 4 10		413	3	20							
		Fardamento para 144 praças de pret, a 18 1 15		2:628	0	00							
		Azeite para luzes........................		61	2	30							
		Reparações ordinarias e limpeza dos quarteis, compra de cambolins, arranjos de camas e concerto de armamento, correame e equipamento para 144 praças, a 3 réis diarios................................		525	3	00	29:833	2	10				
	148	*N. B.* Nos vencimentos das praças de pret entram os 60 réis diarios a cada praça de qualquer graduação, sendo 40 réis de pão e 20 réis de gratificação.											
		ARTIGO 38.º											
		Governo e Commando de Praças de Goa.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Praça da Aguada.											
	1	Tenente Coronel, Governador:											
		Soldo...... 1:920 0 00											
		Gratificação. 1:000 0 00	2:920 0 00										
	1	Major da Praça	1:800 0 00										
	1	Ajudante:											
		Soldo...... 880 0 00											
		Gratificação. 200 0 00	1:080 0 00										
	1	Quartel Mestre	880 0 00										
	1	Cirurgião Mór...............	960 0 00										
	1	Capellão....................	800 0 00										
	1	Condestavel, Primeiro Sargento de Artilheria..............	338 1 10										
		Azeite para luzes............	243 1 40										
		Despezas do expediente (*a*)....	100 0 00										
		Guisamentos para a Capella ...	10 0 00	9:131	2	50							
	7			9:131	2	50	796:152	0	28	737:331	0	17	117:972$968

(a) Portaria de 27 de Julho de 1858.

Capitulos		Designação da despeza					Somma por artigos Xarafins	Tangas	Réis	Somma por capitulos Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º		*Transporte*.....		9:131	2	50	796:152	0	28	737:331	0	17	117:972$968
		SECÇÃO 2.ª											
		Praça de Mormugão											
	1	Major, Commandante — soldo..	1:520 0 00										
	1	Ajudante	640 0 00										
	1	Capellão.....................	240 0 00										
	1	Cirurgião ajudante	600 0 00										
	1	Almoxarife	360 0 00										
	1	Condestavel, Cabo de artilheria.	216 2 50										
		Despeza do expediente (a).....	100 0 00										
		Azeite para luzes, incluindo 96 xarafins para azeite da alampada da Capella............	242 0 00										
		Guisamento para a Capella....	12 0 00	3:930	2	50							
	6												
		SECÇÃO 3.ª											
		Praça de Angediva											
	1	Major, Commandante: Soldo........ 1:520 0 00; Gratificação.. 576 0 00	2:096 0 00										
	1	Ajudante — soldo	880 0 00										
	1	Cirurgião ajudante	600 0 00										
	1	Vigario......................	480 0 00										
	1	Interprete	240 0 00										
	1	Condestavel, primeiro Sargento de artilheria	338 1 10										
	1	Sachristão	72 0 00										
		Despeza do expediente (a).....	100 0 00										
		Azeite para luzes	97 1 20										
		Conducção de pret...........	96 0 00	4:999	2	30							
	7												
		SECÇÃO 4.ª											
		Praça de Alorna											
	1	Major, Commandante — soldo..	1:520 0 00										
	1	Alferes, ajudante............	480 0 00										
	1	Capellão	480 0 00										
		Despeza do expediente........	100 0 00										
		Azeite para luzes............	85 0 50	2:665	0	50							
	3												
		SECÇÃO 5.ª											
		Fortaleza de Tiracol											
	1	Major, Commandante.........	1:520 0 00										
	1	Ajudante	640 0 00										
	1	Capellão.....................	480 0 00										
	1	Cirurgião ajudante...........	600 0 00										
	1	Condestavel, fiel de artilheria..	240 4 30										
		Despeza do expediente........	100 0 00										
		Azeite para luzes	146 0 00	3:726	4	30							
	5	(a) Portaria de 27 de julho de 1858.		24:453	3	30	796:152	0	28	737:331	0	17	117:972$968

Capitulos		Designação da despeza					Somma — Por artigos — Xarafins	Tangas	Réis	Por capitulos — Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º		*Transporte*		24:453	3	30	796:152	0	28	737:331	0	17	117:972$968
		SECÇÃO 6.ª											
		Fortaleza do Cabo da Rama											
	1	Major, Commandante—soldo	1:520 0 00										
	1	Ajudante—soldo	640 0 00										
	1	Capellão: Soldo 480 0 00; Gratificação como Cura 36 0 00; Transporte 120 0 00	636 0 00										
	1	Cirurgião ajudante	600 0 00										
		Despeza do expediente	100 0 00										
		Guisamento para a Capella	12 0 00										
		Azeite para luzes, entrando 60 xarafins para a alampada da Capella	96 2 30	3:604	2	30							
	4												
		SECÇÃO 7.ª											
		Fortaleza dos Reis Magos											
	1	Major, commandante—soldo	1:520 0 00										
	1	Ajudante—soldo	640 0 00										
	1	Cirurgião mór	960 0 00										
	1	Almoxarife	360 0 00										
	1	Condestavel, segundo Sargento de artilheria	313 4 30										
		Despeza do expediente	100 0 00										
		Azeite para luzes	60 4 10	3:954	3	40							
	5												
		SECÇÃO 8.ª											
		Forte de Chaporá											
	1	Major, Commandante—soldo	1:500 0 00										
	1	Condestavel, fiel de artilheria	240 4 30										
		A 1 Padre encarregado de dizer missas	84 0 00										
		Despeza do expediente	100 0 00										
		Azeite para luzes	73 0 00										
		Guisamento	12 0 00	2:029	4	30							
	2												
		SECÇÃO 9.ª											
		Forte de Sanquelim											
	1	Major, Commandante—soldo	1:520 0 00										
	1	Capellão	240 0 00										
	1	Sachristão	72 0 00										
		Despeza do expediente	100 0 00										
		Azeite para luzes	73 0 00	2:005	0	00							
	3												
		SECÇÃO 10.ª											
		Forte de Nanus (*a*)											
	1	Capitão, Commandante—soldo	960 0 00										
	1	Ajudante	640 0 00										
	2		1:600 0 00	36:047	3	10	796:152	0	28	737:331	0	17	117:972$968

(a) Decreto de 26 de Janeiro de 1859, elevando-o a segunda ordem.

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA — POR ARTIGOS — Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA — POR CAPITULOS — Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º	2	*Transporte*.....	1:600 0 00	36:047	3	10	796:152	0	28	737:331	0	17	117:972$968
	1	Condestavel, Segundo Sargento de artilheria..............	313 4 30										
		Despeza do expediente........	100 0 00										
		Azeite para luzes............	73 0 00	2:086	4	30							
	3												
		SECÇÃO 11.ª											
		Forte do Betul											
	1	Alferes, commandante—soldo..	480 0 00										
	1	Capellão....................	125 0 00										
		Despeza do expediente........	100 0 00										
		Azeite para luzes	36 2 30	741	2	30							
	2												
		SECÇÃO 12.ª											
		Forte de Gaspar Dias											
	1	Commandante, Alferes—soldo.	480 0 00										
	1	Condestavel, fiel de artilheria..	240 4 30										
		Despeza do expediente........	100 0 00										
		Azeite para luzes	36 2 30	857	2	00							
	2												
		SECÇÃO 13.ª											
		Forte de Colla											
	1	Alferes, Commandante—soldo.	480 0 00										
		Despeza do expediente........	100 0 00										
		Azeite para luzes............	36 2 30	616	2	30							
		SECÇÃO 14.ª											
		Forte de S. Thiago											
	1	Alferes, Commandante—soldo.	480 0 00										
		Despeza do expediente........	100 0 00	580	0	00							
		SECÇÃO 15.ª											
		Forte de Corjuem											
	1	Commandante, Sargento do 4.º Batalhão—Vencimento pelo corpo....................	— — —										
		Despeza do expediente........	100 0 00										
		Azeite para luzes............	36 2 30	136	2	30							
		SECÇÃO 16.ª											
		Posto militar da Baga											
	1	Tenente, Commandante—soldo.	600 0 00										
		Despeza do expediente........	100 0 00										
		Azeite para luzes............	36 2 30	736	2	30							
		SECÇÃO 17.ª											
		Posto militar e fiscal de Uguem											
	1	Alferes, Commandante—soldo.	480 0 00										
		Despezas do expediente.......	100 0 00	580	0	00							
				42:383	0	40	796:152	0	28	737:331	0	17	117:972$968

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA						SOMMA POR ARTIGOS Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA POR CAPITULOS Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º		*Transporte*			42:383	0	40	796:152	0	28	737:331	0	17	117:972$968
		SECÇÃO 18.ª												
		Posto Militar em Colim.												
	1	Alferes, Commandante — soldo	480 0 00											
		Despezas do expediente	100 0 00		580	0	00							
		SECÇÃO 19.ª												
		Praça de Damão												
	1	Governador, o da praça e cidade — vencimento (capitulo 1.º)		- - -										
	1	Capitão, servindo de Major:												
		Soldo	960 0 00											
		Gratificação	800 0 00	1:760 0 00										
	1	Tenente, Ajudante da praça:												
		Soldo	880 0 00											
		Gratificação	400 0 00	1:280 0 00										
	1	Condestavel		216 0 00										
		Despeza do expediente		100 0 00										
		Azeite para luzes		151 4 22	3:507	4	22							
	4													
		SECÇÃO 20.ª												
		Fortim do Registo.												
	1	Alferes, Commandante — soldo		480 0 00										
		Despeza do expediente		100 0 00	580	0	00							
		SECÇÃO 21.ª												
		Forte de S. Jeronymo.												
	1	Alferes, Commandante — soldo		480 0 00										
		Despeza do expediente		100 0 00	580	0	00							
		SECÇÃO 22.ª												
		Posto Militar do Campo de Damão Pequeno.												
	1	Alferes, Commandante — soldo		480 0 00										
		Despeza do expediente		100 0 00	580	0	00							
		SECÇÃO 23.ª												
		Praça de Diu.												
		Governador, o da praça e cidade — vencimento (capitulo 1.º)		- - -										
	1	Capitão, servindo de Major:												
		Soldo	960 0 00											
		Gratificação	800 0 00	1:760 0 00										
	1	Tenente Ajudante:												
		Soldo	880 0 00											
		Gratificação	400 0 00	1:280 0 00										
		Despeza do expediente		100 0 00	3:140	0	00							
	2				51:351	0	02	796:152	0	28	737:331	0	17	117:972$968

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA — POR ARTIGOS — Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA — POR CAPITULOS — Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º		*Transporte*		51:351	0	02	796:152	0	28	737:331	0	17	117:972$968
		SECÇÃO 24.ª **Forte de Nagoa.**											
	1	Alferes, Commandante—soldo.	480 0 00										
		Despeza do expediente	100 0 00	580	0	00							
		SECÇÃO 25.ª **Forte de Simbor.**											
	1	Alferes, Commandante—soldo.	480 0 00										
		Despeza do expediente	100 0 00	580	0	00							
		SECÇÃO 26.ª **Forte do Passo Covo.**											
	1	Alferes, Commandante—soldo.	480 0 00										
		Despeza do expediente	100 0 00	580	0	00							
		SECÇÃO 27.ª **Posto Militar de Mochivará.**											
	1	Alferes, Commandante—soldo.	480 0 00										
		Despeza do expediente	100 0 00	580	0	00							
		SECÇÃO 28.ª **Posto Militar de Brancavará.**											
	1	Alferes, Commandante—soldo.	480 0 00										
		Despeza do expediente	100 0 00	580	0	00							
		SECÇÃO 29.ª **Posto Militar de Gogolá.**											
	1	Alferes, Commandante—soldo.	480 0 00										
		Despeza do expediente	100 0 00	580	0	00	54:831	0	02				
		ARTIGO 39.º **Commando das provincias.**											
		SECÇÃO 1.ª **Pernem**											
	1	Tenente Coronel, Commandante: Soldo....... 1:920 0 00 Forragens ... 300 0 00	2:220 0 00										
	1	Capellão	720 0 00										
	1	Lingua, Professor de Marata	240 0 00										
		Despezas do expediente	100 0 00										
		Azeite para luzes	60 4 10	3:340	4	10							
	3			3:340	4	10	850:983	0	30	737:331	0	17	117:972$968

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
							POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
							Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º		*Transporte*		3:340	4	10	850:983	0	30	737:331	0	17	117:972$968
		SECÇÃO 2.ª											
		Bicholim e Sanquelim.											
		Commandante, o do 3.º Batalhão de Infanteria		–	–	–							
	1	Lingua, Professor de marata		240	0	00							
		SECÇÃO 3.ª											
		Pondá e Embarbacem.											
		Commandante, o do 2.º Batalhão de Infanteria		–	–	–							
	1	Lingua, Professor de marata.............		240	0	00							
		SECÇÃO 4.ª											
		Zambaulim.											
	1	Major, Commandante:											
		Soldo 1:800 0 00											
		Gratificação. 576 0 00											
		Forragens .. 300 0 00	2:676 0 00										
	1	Lingua, Professor de marata...	240 0 00										
		Despezas do expediente.......	100 0 00	3:016	0	00							
	2												
		SECÇÃO 5.ª											
		Canacona.											
	1	Tenente Coronel, Commandante:											
		Soldo 1:920 0 00											
		Gratificação. 576 0 00											
		Forragens .. 300 0 00	2:796 0 00										
		Despezas do expediente.......	100 0 00	2:896	0	00							
		SECÇÃO 6.ª											
		Prangani Nagar Avely da jurisdicção de Damão.											
	1	Capitão, Commandante:											
		Soldo 960 0 00											
		Gratificação. 800 0 00											
		Acrescimo .. 400 0 00	2:160 0 00										
		Despezas do expediente.......	100 0 00	2:260	0	00	11:992	4	10				
		Estabelecimento de Instrucção.											
		ARTIGO 10.º											
		SECÇÃO 1.ª											
		Escola Mathematica e militar.											
	1	Director, Coronel de Engenheiros:											
		Soldo 2:160 0 00											
		Gratificação. 1:600 0 00											
		Forragens .. 300 0 00	4:060 0 00										
	1		4:060 0 00				862:975	4	40	737:331	0	17	117:972$968

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA						SOMMA						
								POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
								Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º	1	*Transporte*		4:060 0 00	–	–	–	862:975	4	40	737:331	0	17	117:972$968
		1.ª Cadeira.												
	1	Lente, Tenente Coronel de Artilheria:												
		Soldo	1:920 0 00											
		Gratificação.	720 0 00	2:640 0 00										
		2.ª Cadeira.												
	1	Lente, Capitão do Corpo de Engenheiros:												
		Soldo (pelo corpo).......		– – –										
		Gratificação............		720 0 00										
		3.ª Cadeira.												
	1	Lente, Tenente de Infanteria:												
		Soldo	880 0 00											
		Gratificação.	720 0 00	1:600 0 00										
		4.ª Cadeira.												
	1	Lente, Coronel de Artilheria:												
		Soldo	2:160 0 00											
		Gratificação.	720 0 00											
		Acrescimo da dita (*a*)...	240 0 00	3:120 0 00										
		5.ª Cadeira.												
		1.ª Aula.												
	1	Lente, Tenente Coronel de Infanteria:												
		Soldo	1:920 0 00											
		Gratificação.	720 0 00	2:640 0 00										
		2.ª Aula.												
	1	Lente, Primeiro Tenente do Corpo de Engenheiros:												
		Soldo (pelo corpo).......		– – –										
		Gratificação............		720 0 00										
		6.ª Cadeira.												
	1	Lente, Tenente Coronel de Engenheiros:												
		Soldo (pelo corpo).......		– – –										
		Gratificação............		720 0 00										
	1	Ajudante, Capitão de Artilheria:												
		Soldo	960 0 00											
		Gratificação.	480 0 00	1:440 0 00										
		7.ª Cadeira.												
	1	Lente, Primeiro Tenente do Corpo de Engenheiros:												
		Soldo (pelo corpo).......		– – –										
		Gratificação............		720 0 00										
	10			18:380 0 00				862:975	4	40	737:331	0	17	117:972$968

(*a*) Portaria de 16 de Junho de 1859.

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
							POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
							Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º	10	*Transporte*	18:380 0 00	–	–	–	862:975	4	40	737:331	0	17	117:972$968
	1	Lente jubilado, Coronel de Artilheria: Soldo........ 2:160 0 00; Gratificação... 720 0 00; Acrescimo da dita (*a*).... 240 0 00	3:120 0 00										
	1	Lente jubilado, Primeiro Piloto: Soldo (pelo capitulo 6.º)... – – –; Gratificação.............	720 0 00										
	1	Lente substituto, Segundo Tenente do Corpo de Engenheiros: Soldo (pelo Corpo)....... – – –; Gratificação.............	720 0 00										
	1	Lente substituto, Primeiro Tenente de Artilheria: Soldo........ 880 0 00; Gratificação.. 720 0 00	1:600 0 00										
	1	Professor de chimica, physica e historia natural—gratificação	1:562 2 30										
	1	Secretario da Escola, Tenente—soldo.....................	880 0 00										
	1	Porteiro....................	360 0 00										
	2	Guardas (vencem como reformados).....................	– – –										
		Subvenção annual para as despezas do entretenimento da aula de chimica, physica e historia natural............	1:500 0 00										
		Premios aos estudantes........	200 0 00										
		Despeza para exercicios praticos nas aulas.................	142 0 00	29:184	2	30							
	19												
		SECÇÃO 2.ª **Archivo Militar.**											
	1	Director, o da Escola Mathematica.....................	– – –										
	1	Ajudante, o do Corpo de Engenheiros..................	– – –										
	1	Desenhista, Alferes da 4.ª secção do Exercito...........	– – –	–	–	–							
	3												
		SECÇÃO 3.ª **Observatorio Meteorologico.**											
	1	Director, o da Escola Mathematica.....................	– – –										
	1	Observador, Tenente de Infanteria: Soldo (pelo Corpo)....... – – –; Gratificação............	800 0 00										
	1	Observador, Alferes do Estado Maior: Soldo (pelo Corpo)....... – – –; Gratificação............	520 0 00										
	3		1:320 0 00	29:184	2	30	862:975	4	40	737:331	0	17	117:972$968

(*a*) Decreto de 23 de Julho de 1858.

CAPILULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
							POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
							Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º	3	*Transporte*......	1:320 0 00	29:184	2	30	862:975	4	40	737:331	0	17	117:972$968
	1	Observador, Alferes da 4.ª secção:											
		Soldo (pela 4.ª secção)....	- - -										
		Acrescimo do soldo.......	320 0 00										
		Vinte e quatro arrateis de cera em vélas para as observações nocturnas................	58 0 00	1:698	0	00							
	4						30:882	2	30				
		ARTIGO 41.º											
		Repartições Civis.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Supremo Conselho de Justiça Militar.											
	1	Presidente, Brigadeiro (vence pelo Estado Maior).........	- - -										
	1	Vogal, Coronel (vence pela Escola Mathematica como Lente jubilado).................	- - -										
	2	Vogaes, Coroneis, a 2:160.....	4:320 0 00										
	2	Vogaes, Tenentes Coroneis, a 1:920.....................	3:840 0 00										
	1	Vogal, Major................	1:800 0 00										
	1	Vogal, Relator, Juiz da Relação (vence pelo capitulo 3.º)....	- - -										
	1	Vogal, Promotor, Coronel.....	2:160 0 00										
	1	Secretario, Tenente Coronel....	1:920 0 00										
		Despeza do expediente........	54 3 30	14:094	3	30							
	10												
		SECÇÃO 2.ª											
	1	Auditor..............................		960	0	00	15:054	3	30				
		ARTIGO 42.º											
		Repartição Fiscal de Contabilidade do Exercito.											
	1	Chefe.......................	1:920 0 00										
	1	Sub-chefe...................	1:200 0 00										
	1	Official de 1.ª classe..........	960 0 00										
	1	Official de 2.ª classe..........	880 0 00										
	1	Official de 3.ª classe..........	800 0 00										
	2	Aspirantes, a 360............	720 0 00										
	1	Porteiro e Continuo, Official inferior de Artilheria (vence pelo Corpo)..............	- - -										
	1	Moço......................	96 0 00	6:576	0	00							
		Transporte aos Officiaes em serviço de mostra............	440 0 00										
		Despezas do expediente.......	40 0 00	480	0	00	7:056	0	00				
	9						915:969	0	40	737:331	0	17	117:972$968

Capitulos		Designação da despeza				Somma por artigos			Somma por capitulos			
						Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º		*Transporte*......	......	..	..	915:969	0	40	737:331	0	17	117:972$968
		ARTIGO 43.º										
		Arsenal do Exercito e Fabrica da Polvora.										
	1	Inspector, Major de Artilheria: Soldo .... 1:800 0 00; Gratificação............. 1:440 0 00	3:240	0	00							
	1	Adjunto, Segundo Tenente da Armada — gratificação............................	480	0	00							
	2	Adjuntos, Segundos Tenentes de Artilheria: Soldos, a 800........... 1:600 0 00; Gratificações, a 600...... 1:200 0 00	2:800	0	00							
	1	Contador	1:200	0	00							
	3	Escripturarios, a 600....................	1:800	0	00							
	4	Amanuenses, a 420	1:680	0	00							
	3	Praticantes, a 180.......................	540	0	00							
	1	Porteiro e Archivista....................	300	0	00							
	1	Almoxarife	1:200	0	00							
	3	Fieis do Almoxarife, a 240..............	720	0	00							
		Empregados diversos.										
	1	Primeiro Official, Artifice	600	0	00							
	2	Segundos Officiaes, Artifices, a 480........	960	0	00							
	2	Aspirantes a Official Artifice, a 200.......	400	0	00							
	1	Primeiro Sargento de Artilheria—gratificação	120	0	00							
	1	Cabo do dito Corpo — gratificação.........	72	0	00							
	3	Soldados do dito Corpo — gratificação, a 60	180	0	00							
	1	Porteiro	360	0	00							
	3	Ajudantes do Porteiro, a 240.............	720	0	00							
	1	Patrão de galés..........................	240	0	00							
	35											
		Ferias.										
		Aos operarios do quadro...... 23:542 2 30; A 1 Artista................ 1:095 0 00; Aos galés, sustento e vestuario 6:500 0 00	31:137	2	30							
		Pessoal fóra do quadro.										
		A 7 Escreventes, sendo 1 a 1 xarafim por dia e 6 a ½ xarafim por dia.................. 1:152 0 00; Aos operarios extranumerarios 6:000 0 00	7:152	0	00							
		Material.										
		Artigos manufacturados ...... 9:000 0 00; Artigos em bruto .... 12:000 0 00; Combustivel .... 2:000 0 00; Forragens para o gado........ 1:000 0 00	24:000	0	00	79:901	2	30				
						995:870	3	10	737:331	0	17	117:972$968

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA						SOMMA — POR ARTIGOS — Xarafins	Tangas	Réis	POR CAPITULOS — Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º		*Transporte*......			....	..	..	995:870	3	10	737:331	0	17	117:972$968
		ARTIGO 44.º												
		Hospitaes regimentaes.												
		SECÇÃO 1.ª												
		Goa.												
	1	Director, Cirurgião mór de Artilheria:												
		Soldo (pelo corpo).......		– – –										
		Gratificação............		400 0 00										
	1	Escripturario, praça de pret...		– – –										
	2	Amanuenses, praças de pret...		– – –										
	1	Fiel.......................		360 0 00										
	1	Fiel, praça de pret..........		– – –										
		Capellão (o de Artilheria).....		– – –										
	1	Coadjutor do Capellão........		360 0 00										
	1	Sachristão..................		120 0 00										
	1	Enfermeiro mór.............		360 0 00										
	2	Enfermeiros, a 288..........		576 0 00										
	2	Enfermeiros, praças de pret...		– – –										
	1	Enfermeiro dos gentios, praça de pret..................		– – –										
	1	Moço da enfermaria, praça de pret....................		– – –										
	6	Moços, praças de pret........		– – –										
	2	Cozinheiros, praças de pret...		– – –										
	2	Moços de cozinha, praças de pret		– – –										
		Dietas para os enfermos indigentes..................		24 0 00	2:200	0	00							
	24	SECÇÃO 2.ª												
		Damão.												
	1	Cirurgião Mór Director:												
		Soldo.......	960 0 00											
		Acrescimo...	400 0 00											
		Gratificação..	400 0 00	1:760 0 00										
	1	Cirurgião ajudante:												
		Soldo.......	880 0 00											
		Acrescimo...	280 0 00	1:160 0 00										
	1	Enfermeiro.................		215 0 00										
	1	Enfermeiro Ajudante.........		144 0 00										
	1	Cozinheiro.................		144 0 00										
		Dietas para os enfermos......		386 0 00	3:810	0	00							
	5	SECÇÃO 3.ª												
		Diu.												
	1	Cirurgião Mór, Director:												
		Soldo.......	960 0 00											
		Acrescimo...	400 0 00											
		Gratificação..	400 0 00	1:760 0 00										
	1	Cirurgião ajudante:												
		Soldo.......	880 0 00											
		Acrescimo...	280 0 00	1:160 0 00										
	2			2:920 0 00	6:010	0	00	995:870	3	10	737:331	0	17	117:972$968

Capitulos		Designação da despeza					Somma por artigos Xarafins	Tangas	Réis	Somma por capitulos Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º	2	*Transporte*	2:920 0 00	6:010	..	..	995:870	3	10	737:331	0	17	117:972$968
	1	Escripturario—Gratificação	120 0 00										
	1	Encarregado—Gratificação	120 0 00										
	1	Enfermeiro—Gratificação	36 0 00										
	1	Cozinheiro—Gratificação	156 0 00										
	2	Serventes, a 144	288 0 00										
		Dietas para os presos pobres	80 0 00										
		Enxoval para os enfermos	150 0 00	3:870	0	00							
	8						9:880	0	00				
		ARTIGO 45.º											
		Officiaes em disponibilidade.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Na 3.ª Secção do Exercito.											
	1	Major	1:520 0 00										
	1	Cirurgião Mór	960 0 00										
	1	Tenente	600 0 00	3:080	0	00							
	3												
		SECÇÃO 2.ª											
		Na 4.ª Secção do Exercito.											
	1	Alferes Ajudante	640 0 00										
	1	Alferes no Observatorio Meteorologico	480 0 00										
	1	Alferes no Archivo Militar	480 0 00										
	2	Alferes na Secretaria do Governo	960 0 00										
	1	Alferes na administração do pharol	480 0 00	3:040	0	00							
	6												
		SECÇÃO 3.ª											
		Do extincto Partido de Sipaes.											
	1	Capitão	396 0 00										
	1	Tenente	300 0 00	696	0	00	6:816	0	00				
	2												
		ARTIGO 46.º											
		Officiaes em commissões não militares.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Do Exercito de Portugal.											
	1	Tenente Coronel encarregado da Administração das matas: Soldo de major 3:375 0 00; Acrescimo de soldo de Tenente Coronel de Goa 120 0 00	3:495 0 00										
	1	Capitão encarregado da administração das aldeias Assolná, Velim e Albelim	1:800 0 00	5:295	0	00							
	2			5:295	0	00	1.012:566	3	10	737:331	0	17	117:972$968

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
							POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
							Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º		*Transporte*......		5:295	0	00	1.012:566	3	10	737:331	0	17	117:972$968
		SECÇÃO 2.ª											
		Da Arma de Infanteria.											
	1	Capitão Sub-Administrador das aldeias de Assolná, Velim e Ambelim............		960	0	00	6:255	0	00				
		ARTIGO 47.º											
		Corpos sedentarios.											
		Commissão telegraphica.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Pharol de Agoada.											
	1	Administrador, Alferes da 4.ª Secção—acrescimo de soldo	320 0 00										
	1	Relojoeiro..................	72 0 00										
	3	Telegrapheiros, a 72.........	216 0 00										
		Azeite para o pharol e para a alampada da egreja de Linhares......................	1:400 0 00	2:008	0	00							
	5												
		SECÇÃO 2.ª											
		Telegraphos.											
	1	Artifice....................	180 0 00										
	6	Artifices, a 144.............	864 0 00	1:044	0	00	3:052	0	00				
	7												
		ARTIGO 48.º											
		Caserneiros.											
	7	Alferes, entrando 1 em Diu, a 480.........		3:360	0	00							
		Azeite para luzes do quartel de Quepem....		25	0	00							
		Material e expediente....................		51	0	00	3:436	0	00				
		ARTIGO 49.º											
		Reformados.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Goa.											
	2	Brigadeiros, a 2:400..........	4:800 0 00										
	3	Coroneis, a 1:800............	5:400 0 00										
	1	Tenente coronel.............	1:600 0 00										
	12	Majores, a 1:520.............	18:240 0 00										
	18		30:040 0 00				1.025:309	3	10	737:331	0	17	117:972$968

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA POR ARTIGOS Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA POR CAPITULOS Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º	18	*Transporte*	30:040 0 00	-	-	-	1.025:309	3	10	737:331	0	17	117:972$968
	1	Major	800 0 00										
	2	Capitães, a 800	1:600 0 00										
	1	Tenente	560 0 00										
	1	Tenente	300 0 00										
	2	Ajudantes, a 640	1:280 0 00										
	1	Cirurgião ajudante	600 0 00										
	4	Alferes, a 480	1:920 0 00										
	1	Segundo cabo do extincto partido de Sipaes	180 0 00										
		Pret ás Praças reformadas de differentes graduações e vencimentos	41:120 0 00										
		Pão, gratificação e fardamento ás Praças reformadas em serviço	3:240 0 00	81:640	0	00							
	31												
		SECÇÃO 2.ª											
		Damão.											
	2	Majores, a 1:520	3:040 0 00										
	1	Capitão	800 0 00										
	2	Alferes, a 480	960 0 00										
		Pret ás Praças reformadas de diversas graduações e vencimentos, inclusivè as que estão em serviço	4:370 0 00	9:170	0	00							
	5												
		SECÇÃO 3.ª											
		Diu.											
		Pret ás Praças reformadas de diversas graduações e vencimentos	2:512 0 00										
		Pão, gratificação e fardamento ás Praças reformadas em serviço	48 0 00	2:560	0	00	93:370	0	00				
		ARTIGO 50.º											
		Diversas despezas.											
		SECÇÃO 1.ª											
		Goa.											
		Itinerario aos Officiaes do exercito em marcha	600 0 00										
		Transporte:											
		De tropa	341 0 00										
		De doentes para o Hospital regimental	1:600 0 00										
		Conducção de effeitos dos Corpos, praças e outros estabelecimentos militares e da bagagem dos Officiaes em marcha	1:100 0 00										
		Etape para os destacamentos em marcha	600 0 00										
			4:241 0 00				1.118:679	3	10	737:331	0	17	117:972$968

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA — POR ARTIGOS — Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA — POR CAPITULOS — Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º	*Transporte*......	4:241 0 00	–	–	–	1.118:679	3	10	737:331	0	17	117:972$968
	Importancia da polvora que se fornece ao Exercito e Praças de guerra.................	24:156 0 00										
	Equipamento e correame.....	6:000 0 00	31:397	0	00							
	SECÇÃO 2.ª											
	Damão.											
	Acrescimo de soldo para o Official Commandante do destacamento de Artilheria.. (*a*)		160	0	00							
	SECÇÃO 3.ª											
	Diu.											
	Acrescimo de soldo para o Official Commandante do destacamento de Artilheria......	160 0 00										
	Material para o serviço da Companhia e da Fortaleza......	100 0 00										
	Azeite para luzes das fortificações e corpos de guarda....	300 0 00	560	0	00	32:117	0	00				
	ARTIGO 51.º											
	Despezas extraordinarias.											
	SECÇÃO 1.ª											
	Goa.											
	Augmento de gratificação a 1 Capitão do exercito que commanda uma das Companhias europeas da Guarda Municipal, para a perfazer em moeda forte..................	350 0 00										
	Augmento de soldo de 1 Segundo Tenente do Corpo de Engenheiros e 2 do Regimento de Artilheria estudando no reino.....................	2:100 0 00										
	Augmento de soldo a 1 Capitão de 1.ª classe..............	240 0 00										
	Augmento aos Officiaes do exercito de Portugal que servem nos differentes corpos, vencendo em moeda forte, já deduzido o vencimento que terão nos corpos em que servem.....................	14:315 0 00										
	Augmento a 3 Capitães que servem nas Companhias de Damão e Diu...............	3:570 0 00	20:575	0	00							
			20:575	0	00	1.150:796	3	10	737:331	0	17	117:972$968

(*a*) Carta de Lei de 9 de Julho de 1849.

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA — POR ARTIGOS — Xarafins	Tangas	Réis	POR CAPITULOS — Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º		*Transporte*......		20:575	0	00	1.150:796	3	10	737:331	0	17	117:972$968
		SECÇÃO 2.ª											
		Augmento de despeza com as Praças de Pret europeas que servem nos Corpos do Estado da India, que percebem vencimentos fortes, já deduzidos os que estão comprehendidos nos quadros dos Corpos:											
		Regimento de Artilheria..	1:167 3 28										
		Batalhões de Infanteria, Caçadores e Guarda Municipal..................	31:395 1 13										
		Companhias de Caçadores de Damão............	3:556 4 36										
		Companhia de Caçadores de Diu..................	2:683 0 13										
		Praças europeas que não percebem vencimentos fortes:											
		Rancho para 90 Praças pertencentes aos Corpos do exercito, a 30 réis diarios..................	3:285 0 00										
		Pão para as mesmas Praças, a 55 réis diarios, já abatidos os 40 réis diarios que figuram nos quadros dos ditos Corpos...	1:642 2 30										
		Supprimento para despezas do rancho............	513 1 00										
		Lenha.................	780 0 00	45:023	3	00							
		SECÇÃO 3.ª											
		Augmento de despeza com os linguas de Bicholim e Pondá......................		240	0	00							
		SECÇÃO 4.ª											
		Augmento de despeza com 1 Tenente da Repartição de liquidações do Ministerio da Guerra que serve de Chefe da dita Repartição............................		450	0	00							
		SECÇÃO 5.ª											
		Addidos e supranumerarios.											
		Regimento de Artilheria.											
	2	Primeiros Tenentes, a 880....	1:760 0 00										
	3	Primeiros Sargentos, a 316 1 40	949 0 00										
	3	Furrieis, a 219..............	657 0 00										
	1	Cabo......................	194 3 20										
	5	Anspeçadas, a 164 1 15......	821 1 15										
	1	Soldado....................	158 0 50										
		Fardamento para 13 Praças, a 18 1 15................	237 1 15										
		Reparações ordinarias e limpeza de quarteis, compra de cambolins, arranjos de camas e concerto de armamento, correame e equipamento para 13 Praças, a 3 réis diarios.....	47 2 15										
	15		4:824 3 55	66:288	3	00	1.150:796	3	10	737:331	0	17	117:972$968

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA — POR ARTIGOS — Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA — POR CAPITULOS — Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
5.º		*Transporte*......	4:824 3 55	66:288	3	00	1.150:796	3	10	737:331	0	17	117:972$968
		Quatro batalhões e Guarda Municipal:											
	1	Capitão....................	960 0 00										
	1	Tenente....................	880 0 00										
	5	Alferes, a 800..............	4:000 0 00										
	2	Primeiros Sargentos, a 267 3 20	535 1 40										
	2	Segundos Sargentos, a 219....	438 0 00										
	1	Furriel.....................	194 3 20										
	4	Cabos, a 170 1 40...........	681 1 40										
	4	Anspeçadas, a 152 0 25......	608 1 40										
	2	Soldados, a 146.............	292 0 00										
	1	Cabo de Corneteiros..........	194 3 20										
		Fardamento para 16 praças, a 18 1 15.................	292 0 00										
		Reparações ordinarias, limpeza dos quarteis, compra de cambolins, arranjo de camas e concerto de armamento, correame e equipamento para 16 praças, a 3 réis diarios.....	58 2 00										
	23	Sipaes addidos ao 2.º e 3.º batalhões.											
	2	Primeiros Commandantes: Um.......... 480 0 00; Outro........ 360 0 00	840 0 00										
	5	Segundos Commandantes: Um.......... 365 0 00; Quatro, a 240. 960 0 00	1:325 0 00										
	4	Inferiores, a 182 2 30........	730 0 00										
	118	Sipaes, a 109 2 30..........	12:921 0 00										
	129	Companhia de Caçadores de Diu.											
	2	Segundos Sargentos, a 219....	438 0 00										
	1	Furriel.....................	194 3 20										
	2	Cabos, a 170 1 40...........	340 3 20										
		Fardamento para 5 praças, a 18 1 15.................	91 1 15										
		Reparações ordinarias e limpeza dos quarteis, compra de cambolins, arranjos de camas, concerto de armamento, correame e equipamento para 5 praças, a 3 réis diarios...........	18 1 15	30:858	1	45							
	5	SECÇÃO 6.ª											
		Despezas diversas.......................		3:000	0	00							
				100:146	4	45							
		Licenças registadas a officiaes e mais praças de pret..................		15:600	0	00	84:546	4	45	1.235:343	2	55	197:654$976
										1.972:674	3	12	315:627$944

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
							POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
							Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
6.º		*Transporte*......		-	-	-	-	-	-	1.972:674	3	12	315:627$944
		ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA.											
		ARTIGO 52.º **Official da Armada em commissão.**											
	1	Segundo Tenente, Capitão do porto		-	-	-	1:650	0	00				
		ARTIGO 53.º SECÇÃO 1.ª **Arsenal de Damão.**											
	1	Constructor	480 0 00										
	1	Patrão mór	432 0 00										
	1	Ajudante e vigia dos armazens..	144 0 00	1:056	0	00							
	3												
		SECÇÃO 2.ª **Arsenal de Diu.**											
	1	Mandador: Salario....... 360 0 00; Gratificação... 180 0 00	540 0 00										
	1	Mestre serralheiro: Salario....... 360 0 00; Gratificação... 180 0 00	540 0 00										
	1	Official de serralheiro........	180 0 00										
	1	Official de carpinteiro........	187 1 00										
	1	Sarangue..................	180 0 00										
	1	Mocadão	144 0 00										
	1	Marinheiro.................	120 0 00										
		Jornaes aos operarios........	698 4 41										
		Á tripulação da Galia, suppondo duas viagens de sessenta dias	323 0 00										
		Fornecimento de effeitos para as officinas.................	286 1 16	3:199	1	57	4:255	1	57				
	7												
		ARTIGO 54.º **Officiaes da extincta Marinha de Góa.**											
	1	Commissario..........................		360	0	00							
	1	Primeiro piloto		320	0	00							
	1	Aspirante de piloto.....................		160	0	00	840	0	00				
	3												
		ARTIGO 55.º **Serviço dos portos.**											
		SECÇÃO 1.ª **Goa.**											
		1 Capitão do porto (Segundo Tenente da Armada): Soldo, como official em commissão...........	- - -										
		Gratificação............	1:500 0 00										
	1		1:500 0 00				6:745	1	57	1.972:674	3	12	315:627$944

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA						
							POR ARTIGOS			POR CAPITULOS			
							Xarafins	Tangas	Réis	Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
6.º	1	*Transporte*	1:500 0 00	-	-	-	6:745	1	57	1.972:674	3	12	315:627$944
	1	Ajudante:											
		Soldo da patente	- - -										
		Gratificação	1:118 2 00										
	1	Escrivão	600 0 00										
	1	Amanuense	420 0 00										
	1	Patrão mór	816 0 00										
	1	Sota patrão mór	600 0 00										
	1	Piloto mór da barra	332 0 00										
	1	Sota piloto	240 0 00										
	2	Aspirantes a piloto, a 180	360 0 00										
		Lotação para um escaler de dez remos	1:620 0 00										
		Lotação para um escaler de oito remos	1:332 0 00										
		Lancha de gaviete	1:620 0 00										
		5 Pangelins, sendo 4 a 1/2 xarafim, e 1 a 3 1/2 tangas por dia	985 2 30										
		Á tripulação do escaler do Governo	1:332 0 00										
		Custeio da galeota do governo	400 0 00										
		Á tripulação da barca de agua	234 0 00										
		Á da barca de passagem de Sanquelim	432 0 00										
		Á do escaler de Andegua	216 0 00										
		Á da tona Mormugão	720 0 00	14:877	4	30							
	9												
		SECÇÃO 2.ª											
		Damão.											
	1	Segundo Tenente da Armada, Capitão do porto:											
		Soldo 1:650 0 00											
		Gratificação 1:500 0 00	3:150 0 00										
		Á tripulação da guarnição do escaler do governo da praça	720 0 00	3:870	0	00	18:747	4	30				
		ARTIGO 56.º											
		Reformados.											
		Damão.											
	1	Segundo Tenente de Marinha		-	-	-	288	0	00	25:781	1	27	4:125$006
7.º		**ENCARGOS GERAES.**											
		ARTIGO 57.º											
		Amortisações e juros de capitaes.											
		Juros de 128:586 3 38 provenientes do resto do emprestimo voluntario e forçado, a 3 por cento		3:857	3	00							
		Ao convento de Santa Monica, pelos juros de 21:789 4 30, a 5 por cento		1:089	2	28							
		Aos cofres da egreja de Rachol, pelos juros de 9:000, a 3 por cento		270	0	00	5:217	0	28				
							5:217	0	28	1.998:455	4	39	319:752$950

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA					SOMMA POR ARTIGOS Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA POR CAPITULOS Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
7.º	*Transporte*		-	-	-	5:217	0	28	1.998:455	4	39	319:752$950
	ARTIGO 58.º **Classes inactivas.** SECÇÃO 1.ª **Monte pio militar.**											
	Pensionistas de Goa..........	51:108 4 12										
	Pensionistas de Damão........	1:800 0 00										
	Pensionistas de Diu...........	1:346 0 00										
	Pensionistas da extincta Marinha de Goa	400 0 00	54:654	4	12							
	SECÇÃO 2.ª **Pensões.**											
	De Goa.....................	2:230 0 00										
	De Damão..................	360 0 00	2:590	0	00							
	SECÇÃO 3.ª **Aposentados.**											
	A diversos Empregados e Operarios aposentados ou dispensados do serviço de Goa.....	14:529 3 29										
	A um Boticario em Damão....	216 0 00										
	A um Empregado em Diu.....	600 0 00	15:345	3	29	72:590	2	41				
	ARTIGO 59.º **Subsidios.** SECÇÃO 1.ª **Goa.**											
	Ao representante da casa de Semdem......................	12:000 0 00										
	A 3 Deputados ás Côrtes, sendo a 2 calculado para seis mezes, descontando 20 por cento.......... 11:497 2 30 E a 1 calculado por seis mezes, a réis 511$000....... 3:193 3 45	14:691 1 15										
	Ao director da feitoria de Surrate......................	2:400 0 00										
	Aos Egressos................	31:056 0 00										
	Aos Dessaes e outros Mercenarios.....................	28:513 2 19										
	Á gente do Sonodo da provincia de Pernem................	8:943 0 00										
	Aos neophytos...............	3:936 0 00	101:539	3	34							
			101:539	3	34	77:807	3	09	1.998:455	4	39	319:752$950

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA — Por artigos — Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA — Por capitulos — Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
7.º	*Transporte*.....	101:539	3	34	77:807	3	09	1.998:455	4	39	319:752$950
	SECÇÃO 2.ª										
	Damão.										
	Metade do subsidio de 1 Deputado ás Côrtes, calculado para seis mezes, a 511$000 réis fortes 1:596 4 22										
	Aos neophytos.............. 144 0 00	1:740	4	22							
	SECÇÃO 3.ª										
	Diu.										
	Metade do subsidio a 1 Deputado ás Côrtes, calculado para seis mezes, a 511$000 réis fortes..................... 1:596 4 22										
	Á Santa Casa da Misericordia.. 1:114 0 00										
	Aos neophytos.............. 144 0 00	2:854	4	22	106:135	2	18				
	ARTIGO 60.º										
	Protecção á industria do algodão...........	–	–	–	25:000	0	00				
	ARTIGO 61.º										
	Publicações litterarias.										
	Diario de Lisboa, 16 exemplares, a 10$000 réis fortes...........................	1:000	0	00							
	Boletins e Annaes do Conselho Ultramarino, 150 exemplares, a 2$400 réis fortes.........	2:250	0	00							
	Legislação, 14 exemplares, a 4$500 réis fortes.	281	1	15							
	Orçamento da receita e despeza das provincias ultramarinas, 34 exemplares, por 30$000 réis fortes...........................	187	2	30							
	Jornaes inglezes e outros, 4 differentes folhas por..................................	175	0	00							
	O periodico denominado *Saint Thomé Catholic Chronicle,* de Madrasta, 30 exemplares, a 180 rupias cherinas por anno...........	385	0	00	4:278	3	45	213:221	4	12	34:115$494
8.º	**DIVERSAS DESPEZAS.**										
	ARTIGO 62.º										
	Passagens, ajuda de custo e fretes.										
	Aos militares e mais empregados publicos para Goa..............................	20:905	0	00							
	Aos de Damão............................	1:320	0	00							
	Aos de Diu..............................	688	1	40	22:913	1	40				
	ARTIGO 63.º										
	Despeza eventual em Goa................	14:733	0	00							
	Despeza eventual em Damão..............	300	0	00							
	Despeza eventual em Diu................	2:590	0	00	17:623	0	00				
					40:536	1	40	2.211:677	3	51	353:868$444

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA — POR ARTIGOS — Xarafins	Tangas	Réis	SOMMA — POR CAPITULOS — Xarafins	Tangas	Réis	Réis fortes
8.º	*Transporte*.....	–	–	–	40:536	1	40	2.211:677	3	51	353:868$444
	ARTIGO 64.º										
	Premios aos matadores de tigres	–	–	–	900	0	00				
	ARTIGO 65.º										
	Duplicação de vencimentos.										
	Aos Empregados que vão servir em Goa ...	1:500	0	00							
	Aos Empregados que vão servir em Damão.	250	0	00							
	Aos Empregados que vão servir em Diu...	200	0	00	1:950	0	00				
	ARTIGO 66.º										
	Fóros das casas denominadas de Feitoria...	30	0	00							
	Dos prasos que foram do collegio de Rachol.	179	1	48							
	Das propriedades do Hospicio de Cullabo em Bombaim	26	2	30	235	4	18				
	ARTIGO 67.º										
	Colonisação.										
	Em Goa, Damão e Diu..................	–	–	–	1:514	0	00				
	ARTIGO 68.º										
	Subvenção á Camara Municipal das Ilhas pela limpeza na rua e dos Edificios publicos da Capital	100	0	00							
	Commissão de recenseamento eleitoral, gratificações aos interpretes que servem perante as mesmas commissões	138	0	00							
	Indemnisações por levantamento de depositos, excessos de pagamentos e outras despezas similhantes	2:004	0	00	2:242	0	00	47:378	0	58	7:580$510
								2.259:055	4	49	361:448$954

MACAU.

TABELLA DA RECEITA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863-1864.

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA		SOMMA
1.º	**IMPOSTOS DIRECTOS.**		
	Decimas e impostos pagos pelos christãos	12:750$000	
	Decimas e impostos pagos pelos chinas	12:750$000	
	Direitos de mercê	340$000	
	Papel sellado e sêllo de verba	765$000	
	Sizas	2:550$000	
	Licenças para os faitiões	204$000	
	Licenças aos rendeiros da venda da carne de porco e vacca	10:676$000	
	Licenças aos rendeiros da venda de peixe	1:711$900	
	Licenças para a abertura da loteria china	23:800$000	
	Licenças para as casas de jogo china	59:500$000	
	Licenças para as casas de bebidas	51$000	
	Licenças para a venda de opio cozido	14:000$000	
	Multas	340$000	139:437$900
2.º	**IMPOSTOS INDIRECTOS.**		
	Direitos da venda de sal	3:408$000	
	Direitos do pescado e das ostras	510$000	
	Licenças para os chinas lançarem redes de pesca no litoral da cidade	38$250	
	Rendimentos a titulo de policia do porto	340$000	
	Rendimento da taipa	3:570$000	7:866$250
3.º	**PROPRIOS E DIVERSOS RENDIMENTOS.**		
	Fóros e rendas dos predios	6:800$000	
	Rendimentos do monte pio	95$200	
	Receita eventual	3:400$000	10:295$200
			157:599$350

MACAU.

TABELLA DA DESPEZA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863-1864.

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
1.º		**GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.**				
		ARTIGO 1.º				
		Governo de Macau.				
		SECÇÃO 1.ª				
	1	Governador:				
		Ordenado	2:300$000			
		Gratificação	1:150$000	3:450$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Secretaria do Governo.				
	1	Secretario — ordenado	575$000			
	1	Official da Secretaria — ordenado	400$000			
		Material	23$610	998$610		
	2					
		SECÇÃO 3.ª				
		Procuratura.				
	1	Procurador da Cidade e encarregado dos negocios sinicos — ordenado	345$000			
	1	Interprete	1:150$000			
	1	Lingua ordinario	230$000			
	1	Segundo lingua	120$000			
	2	Amanuenses	244$800			
	1	Segundo Amanuense, Official — gratificação	102$000			
	1	Official — ordenado	120$000			
	1	Letrado china	165$600			
		Material	23$610	2:501$010	6:949$620	
	9					
		ARTIGO 2.º				
		SECÇÃO 1.ª				
		Saude Publica.				
	1	Cirurgião Mór da provincia:				
		Soldo	540$000			
		Gratificação	300$000	840$000		
	1	Facultativo da 1.ª classe:				
		Soldo	288$000			
		Gratificação	240$000	528$000		
	1	Primeiro Pharmaceutico:				
		Soldo	288$000			
		Gratificação	240$000	528$000		
	3			1:896$000	6:949$620	

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
1.º		*Transporte*..............		1:896$000	6:949$620	-$-
		SECÇÃO 2.ª				
		Companhia de Enfermeiros.				
		Pret a 9 praças, a 76$650 réis	719$850			
		Pão para as mesmas, a 14$600 réis	131$400			
		Fardamento para as mesmas, a 8$000 réis ...	82$125	933$375	2:829$375	
		ARTIGO 3.º				
		Instrucção Publica.				
		Escola de Pilotagem		-$-	700$000	
		ARTIGO 4.º				
		Obras Publicas.				
		Reparos ou obras ordinarias para conservação dos edificios publicos..		-$-	20:250$000	30:728$995
2.º		ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.				
		ARTIGO 5.º				
		SECÇÃO 1.ª				
		Junta da Fazenda.				
		Presidente, o Governador..................	-$-			
		Vogal, o Juiz de Direito..................	-$-			
	1	Vogal, o Escrivão	690$000			
	1	Vogal, o Thesoureiro	230$000			
	1	Vogal, o Contador..........................	496$000	1:416$000		
	3					
		SECÇÃO 2.ª				
		Contadoria.				
		Escrivão da Junta, Inspector	-$-			
		Contador da Junta..........................	-$-			
	1	Primeiro Escripturario—ordenado..........	276$000			
	1	Segundo Escripturario—ordenado	230$000			
	1	Primeiro Amanuense—gratificação..........	122$400			
	1	Segundo Amanuense—gratificação	102$000			
	1	Porteiro—ordenado..........................	142$600			
	1	Continuo—ordenado..........................	86$400			
		Material.....................................	70$833	1:030$233		
	6					
		SECÇÃO 3.ª				
		Thesouraria.				
		Thesoureiro na Junta	-$-			
	1	Amanuense—gratificação....................	102$000			
	1	China escolhedor de prata	81$600			
		Material.....................................	23$610	207$210		
	2					
		SECÇÃO 4.ª				
		Recebedoria das decimas.				
	1	Recebedor—ordenado........................	345$000			
	1	Ajudante—ordenado..........................	177$500			
	2		522$500	2:653$443		30:728$995

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
2.°	2	*Transporte*	522$500	2:653$443	-$-	30:728$995
	1	Amanuense—gratificação	102$000			
		Gratificação ás pessoas em serviço na Junta do lançamento das decimas	1:700$000	2:324$500	4:977$943	
	3					
		ARTIGO 6.°				
		Extincta alfandega.				
		Patrão do escaler do Governo		165$600		
		Sustento e curativo dos libertos da Fazenda e dos presos sentenciados		595$000	760$600	5:738$543
3.°		**ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.**				
		ARTIGO 7.°				
		Juizo de Direito.				
	1	Juiz de Direito—ordenado		2:300$000		
	1	Delegado—ordenado		400$000		
	2	Escrivães, a 300$000 réis—ordenados		600$000		
	1	Escrivão de orphãos—ordenado		100$000		
	1	Contador—ordenado		120$000		
	3	Officiaes de diligencias, a 72$000 réis		216$000		
	1	Carcereiro		120$000		
		Material		23$610	3:879$610	3:879$610
	10					
4.°		**ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.**				
		ARTIGO 8.°				
		SECÇÃO 1.ª				
	1	Bispo Diocesano	2:300$000			
	3	Padres da Commissão Ecclesiastica, a 100$000 réis	300$000	2:600$000		
		SECÇÃO 2.ª				
		Sé Cathedral.				
	2	Conegos, a 230$000 réis	460$000			
	1	Meio Conego	138$000	598$000	3:198$000	
	7					
		ARTIGO 9.°				
		Parochias.				
	3	Parochos das freguezias da Sé, S. Lourenço e Santo Antonio, a 172$500 réis		-$-	517$500	
		ARTIGO 10.°				
		Vestes sagradas e outros objectos do culto divino		-$-	200$000	
		ARTIGO 11.°				
	1	Parocho em Sincapura		346$800		
	1	Egresso Dominicano		64$600	411$400	4:326$900
	2					44:674$048

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
5.º		*Transporte*......		-$-	-$-	44:674$048
		ADMINISTRAÇÃO MILITAR.				
		ARTIGO 12.º				
		SECÇÃO 1.ª				
		Commandante da força, o Governador		-$-	-$-	
		SECÇÃO 2.ª				
		Estado Maior.				
	1	Capitão, Ajudante de Ordens:				
		Soldo	331$200			
		Gratificação	138$000			
		Forragens	108$000	577$200	577$200	
		ARTIGO 13.º				
		Batalhão de Macau.				
	1	Coronel Commandante:				
		Soldo	745$200			
		Gratificação do commando	572$000			
		Forragens	108$000			
		Vencimento para cavallo	25$000	1:450$200		
	1	Major:				
		Soldo	621$000			
		Forragens	108$000			
		Vencimento para cavallo	25$000	754$000		
	1	Ajudante:				
		Soldo	303$600			
		Forragens	108$000			
		Vencimento para cavallo	25$000	436$600		
	1	Tenente Quartel Mestre — soldo		303$600		
	1	Cirurgião Mór — soldo		331$200		
	1	Cirurgião Ajudante — soldo		303$600		
	1	Capellão		276$000		
	1	Sargento Ajudante — soldo		146$912		
	1	Sargento Vago Mestre — soldo		117$530		
		Gratificação ao Mestre da escola regimental		69$000		
		Musicos — soldo e gratificação, a 4$100 réis por dia, por anno		1:496$000		
		Concerto de instrumentos		54$000		
	1	Corneteiro Mór		67$140		
	4	Artifices:				
		Soldo	134$320			
		Gratificação	201$480	335$800		
	1	Espingardeiro		365$000		
	4	Capitães — soldo e gratificação		1:876$800		
	4	Tenentes		1:214$400		
	8	Alferes		2:208$000		
	4	Primeiros Sargentos		386$170		
	12	Segundos Sargentos		1:057$770		
	4	Furrieis		251$850		
	20	Cabos		1:089$350		
	20	Anspeçadas, a 46$172½ réis		923$450		
	340	Soldados		14:271$500		
	5	Corneteiros		251$854		
		Fardamento para 421 Praças, a 25 réis por dia		3:841$625		
		Pão para 421 Praças, a 48 réis por dia		7:375$920		
		Lenha, por anno		240$000		
		Luz, por anno		180$000		
	436			41:675$271	577$200	44:674$048

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
5.º		*Transporte*......		41:675$271	577$200	44:674$048
		Officiaes e mais Praças addidas ao dito Batalhão.				
	2	Capitães — soldo, a 331$200 réis............	662$400			
	1	Alferes Ajudante do Batalhão nacional........	303$600			
	1	Capellão..............................	276$000			
	4	Primeiros Sargentos.....................	386$170			
	2	Segundos Sargentos.....................	176$295			
	1	Furriel................................	62$962			
		Fardamento para 7 Praças, a 25 réis por dia..	63$875			
		Pão para 7 praças, a 48 réis por dia..........	122$640	2:053$942	43:729$213	
	11					
		ARTIGO 14.º				
		Commandantes das Fortalezas.				
		SECÇÃO 1.ª				
		Fortaleza do Monte.				
	1	Major graduado, Capitão de 1.ª classe — soldo	414$000			
	1	Capitão em serviço na dita fortaleza — soldo...	331$200	745$200		
	2					
		SECÇÃO 2.ª				
		Fortaleza da Barra.				
	1	Major..		621$000		
		SECÇÃO 3.ª				
		Fortaleza de S. Francisco.				
		....		-$-		
		SECÇÃO 4.ª				
		Fortaleza da Guia.				
		....		-$-		
		SECÇÃO 5.ª				
		Fortaleza de Nossa Senhora do Bom Parto.				
		....		-$-		
		SECÇÃO 6.ª				
		Fortaleza da Taipa.				
		Etape ás praças e mais gente em serviço, paga a 1 china escolhedor de prata, de 1 patrão e remeiros e mais despezas eventuaes..............................		595$000		
		SECÇÃO 7.ª				
	1	Intendente militar — gratificação............	142$600			
	1	Ajudante do Intendente militar..............	50$000	192$600		
	2					
		SECÇÃO 8.ª				
		Fóra do quadro do Batalhão de Macau.				
	1	Tenente, Caserneiro — soldo e gratificação.....	363$216			
	1	Primeiro Sargento com a vantagem do Decreto de 30 de Dezembro de 1806..............	136$966			
	2		500$182	2:153$800	44:306$413	44:674$048

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA				SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
5.º	2	*Transporte*..........		500$182	2:153$800	44:306$413	44:674$048
	1	Cabo..........................		54$467			
	1	Aspirante, soldado....................		41$975			
		Fardamento para 3 praças, a 25 réis diarios..		27$375			
		Pão para as ditas, a 48 réis diarios.........		52$560	676$559		
	4						
		SECÇÃO 9.ª					
		Batalhão Nacional					
	1	Major:					
		Soldo.....................	621$000				
		Gratificação...............	72$000				
		Forragens.................	108$000	801$000			
		Forragens ao Ajudante....................		108$000			
	1	Cirurgião mór..........................		69$000			
	1	Cabo de Tambores......................		50$370			
	4	Tambores, a 46$172 réis..................		184$690			
		Fardamento para 5 praças, a 25 réis diarios..		45$625			
		Pão para 5 praças, a 48 réis diarios.........		87$600	1:346$285		
	7						
		SECÇÃO 10.ª					
		Almoxarifado do trem de guerra.					
	1	Almoxarife.......................................			195$000		
		SECÇÃO 11.ª					
		Material e despezas eventuaes das fortalezas............			637$500		
		SECÇÃO 12.ª					
		Reformados.					
	1	Major da 4.ª Secção......................		524$000			
	1	Major reformado........................		524$000			
	1	Capitão reformado.......................		276$000	1:324$000		
	3					6:333$144	50:639$557
6.º		**ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA.**					
		ARTIGO 15.º					
		Serviço do Porto.					
	1	Capitão do porto:					
		Soldo.....................	264$000				
		Gratificação...............	138$000				
		Differença para o vencimento anterior...............	201$000	603$000			
		Despeza ordinaria..........................		42$500	645$500		
		Despeza com o armamento da lorcha *Amazona*..........			6:500$000	7:145$500	7:145$500
7.º		**ENCARGOS GERAES.**					
		ARTIGO 16.º					
		Subsidio a um deputado ás Côrtes, descontando 20 por cento			408$800		
		Para pagamento de juro e amortisação do emprestimo de 400:000$000 réis para construcções navaes em Lisboa			32:000$000	32:408$800	
	1					32:408$800	102:4[illegible]9$105

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA		SOMMA Por artigos	SOMMA Por capitulos
7.º		*Transporte*		32:408$800	102:459$105
		ARTIGO 17.º			
		Juros de capitaes em divida.			
		De 15:600 pesos, a 7 por cento	892$500		
		De 68:110 pesos, a 5 por cento	2:894$675	3:787$175	
		ARTIGO 18.º			
		Consulado em Siam.			
	1	Consul — ordenado	600$000		
	1	Secretario — ordenado	300$000		
		Despezas miudas da feitoria	150$000	1:050$000	
	2				
		ARTIGO 19.º			
		Classes inactivas.			
	1	Secretario do Governo de Macau (aposentado)	350$000		
	4	Empregados da extincta Alfandega	658$356		
	8	Pensionistas de monte pio	1:038$000		
	1	Pensionista do Estado	200$000	2:246$356	39:492$331
	14				
8.º		**DESPEZAS DIVERSAS.**			
		ARTIGO 20.º			
		Impressão do *Boletim do Governo*, papeis impressos, livros para a Junta do lançamento de decimas e impostos	510$000		
		Illuminação da cidade	2:040$000		
		Porte de correspondencia official	340$000		
		Passagens ordinarias	2:550$000		
		Despeza com o superintendente dos colonos chinas e um interprete — gratificação	918$000		
	1	Alumno do interprete	255$000		
		360 exemplares do *Boletim e Annaes do Conselho Ultramarino*	72$000		
		4 Assignaturas do *Diario de Lisboa*	40$000		
		4 Assignaturas da *Legislação*	14$000		
		Despezas eventuaes e pagamento do saldo da despeza do Leal Senado da Camara, em virtude de real ordem	850$000	7:589$000	7:589$000
					149:540$436

TIMOR

RECEITA E DESPEZA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863-1864

	RUPIAS	RÉIS	RÉIS FORTES
Receita	34:334	–	10:986$880
Despeza	104:504	71	33:441$386
Deficit	70:170	71	22:454$506

N. B. Uma rupia corresponde a 320 réis fortes ou 600 réis fracos.

TIMOR

TABELLA DA RECEITA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863-1864

CAPITULOS	DESIGNAÇÃO DA RECEITA		RUPIAS	RÉIS FORTES
1.º	**IMPOSTOS DIRECTOS**			
	Fintas dos reinos vassallos	2:603		
	Fintas dos chinas	144		
	Multas e condemnações	2:832		
	Dizimos	300		
	Papel sellado	150		
	Direitos de mercê e sêllo	50		
	Contribuição de registo	100		
	Imposto de escravos	200	6:379	2:041$280
2.º	**IMPOSTOS INDIRECTOS**			
	Alfandegas	17:905	17:905	5:729$600
3.º	**PROPRIOS E RENDIMENTOS DIVERSOS**			
	Descontos para pagamento de dividas dos funccionarios á Fazenda	4:851		
	Outros creditos a cobrar	1:500		
	Renda das varzeas nacionaes	129		
	Correio	200		
	Monte pio	300		
	Licenças para casas de venda	270		
	Botica e desconto ás praças	2:000		
	Dividendo da Companhia commercial e agricola	700		
	Diversos rendimentos	100	10:050	3:216$000
			34:334	10:986$880

TIMOR.

TABELLA DA DESPEZA AUCTORISADA PARA O ANNO ECONOMICO DE 1863-1864.

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA POR ARTIGOS Rupias	SOMMA POR ARTIGOS Réis	SOMMA POR CAPITULOS Rupias	SOMMA POR CAPITULOS Réis	SOMMA POR CAPITULOS Réis fortes
1.º		**GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO GERAL.**							
		ARTIGO 1.º							
		SECÇÃO 1.ª							
	1	Governador	6:250	-					
		SECÇÃO 2.ª							
		Secretaria do Governo.							
	1	Secretario	540	-					
	1	Amanuense	120	-					
	1	Chefe de repartição militar	399	96					
		Material para o expediente	200	-					
	3				7:509	96			
		ARTIGO 2.º							
		Instrucção publica.							
	1	Professor	250	56					
	1	Professor	216	-					
	1	Professor	204	-					
		Manutenção de 2 alumnos em um Seminario da India (instrucção ecclesiastica)	400	-					
		Material	50	-					
	3				1:120	56			
		ARTIGO 3.º							
		SECÇÃO 1.ª							
		Saude publica.							
	1	Cirurgião de 2.ª classe:							
		Soldo	825	-					
		Gratificação	1:500	-					
	1	Pharmaceutico:							
		Soldo	825	-					
		Gratificação	1:125	-					
	1	Enfermeiro mór	750	36					
	1	Praticante de pharmacia	96	-					
	5	Serventes	162	-					
		Para medicamentos, dietas e utensilios	3:500	-					
	9		8:783	36					
		SECÇÃO 2.ª							
		Companhia de enfermeiros.							
	3	**Praças de pret, pão e fardamento, a 192 réis.**	324	-	9:107	36			
					17:737	88			

Capitulos		Designação da despeza			Somma — Por artigos — Rupias	Réis	Somma — Por capitulos — Rupias	Réis	Réis fortes
		Transporte.....	-	-	17:737	88	-	-	-
		ARTIGO 4.º							
		Obras publicas.							
	1	Inspector, Major do exercito de Portugal:							
		Soldo	1:688	-					
		Forragem	120	-					
	1	Mestre de obras:							
		Ordenado	360	-					
		Gratificação	120	-					
	1	Contramestre—gratificação	131	40					
	3	Olheiros	246	-					
	1	Escripturario	120	-					
		Ferias	4:800	-					
		Materiaes	7:000	-					
		Rações	3:000	-	17:585	40	35:323	28	11:303$449
	7								
2.º		**ADMINISTRAÇÃO DE FAZENDA.**							
		ARTIGO 5.º							
		SECÇÃO 1.ª							
		Adjunto.							
	1	Presidente, o Governador	-	-					
	1	Vogal, o Juiz	-	-					
	1	Vogal, o Delegado do Procurador da corôa e fazenda	-	-					
	1	Vogal, o Escrivão de fazenda	600	-					
	1	Vogal, o thesoureiro	400	-					
		SECÇÃO 2.ª							
		Contadoria.							
		1 Director, o Escrivão	-	-					
	1	Escripturario	300	-					
	1	Praticante	96	-					
	2	Fieis, 1 a 144 e 1 a 108	252	-					
	1	Porteiro	60	-	1:708	-			
	10								
		ARTIGO 6.º							
		Alfandega de Dilly.							
	1	Director	-	-					
	1	Escrivão	-	-					
	1	Porteiro	48	-					
	4	Guardas, a 72	288	-	336	-	2:044	-	654$080
	7								
3.º		**ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA.**							
		ARTIGO 7.º							
	1	Juiz	1:000	-					
	1	Delegado	500	-					
	1	Escrivão	120	-					
	1	Official de diligencias	72	-					
		Sustento de presos	400	-	2:092	-	2:092	-	669$440
	4						39:459	28	12:626$969

Capitulos		Designação da despeza			Somma — Por artigos — Rupias	Réis	Por capitulos — Rupias	Réis	Réis fortes
		Transporte.....	-	-	-	-	39:459	28	12:626$969
4.°		**ADMINISTRAÇÃO ECCLESIASTICA.**							
		ARTIGO 8.°							
	1	Bispo de Malaca........................	2:000	-					
	1	Superior da Missão......................	1:000	-					
	1	Missionario de Portugal	1:000	-					
	1	Missionario leccionando—gratificação.....	250	-					
	1	Missionario da India..................	687	60					
	1	Sachristão da Egreja de Dilly............	36	-					
	1	Guarda do cemiterio.....................	120	-					
		Festividades..........................	300	-	5:393	60			
	7						5:393	60	1:725$952
5.°		**ADMINISTRAÇÃO MILITAR.**							
		ARTIGO 9.°							
	1	Chefe da força armada, o Governador......	-	-					
		ARTIGO 10.°							
	1	Alferes, Ajudante de Ordens:							
		Soldo............................	399	96					
		Forragens.........................	120	-	519	96			
		ARTIGO 11.°							
		SECÇÃO 1.ª							
		Contingente de artilheria.							
	1	Primeiro sargento—pret, pão e fardamento.	306	-					
	1	Furriel—pret, pão e fardamento..........	216	-					
	1	Corneteiro—pret, pão e fardamento.......	182	26					
	2	Cabos—pret, pão e fardamento...........	342	-					
	2	Anspeçadas—pret, pão e fardamento......	297	6					
	14	Soldados—pret, pão e fardamento........	1:921	64					
	21								
		SECÇÃO 2.ª							
		Batalhão defensor.							
	1	Major do exercito de Portugal, Commandante:							
		Soldo............................	1:688	-					
		Gratificação.......................	500	-					
		Forragens.........................	120	-					
	1	Ajudante:							
		Soldo............................	439	92					
		Forragens.........................	120	-					
	1	Cirurgião............................	439	92					
	1	Sargento ajudante—pret e fardamento.....	196	60					
	1	Porta bandeira—pret e fardamento........	112	80					
	1	Sargento quartel mestre—pret e fardamento.	160	80					
	1	Cabo de corneteiros—pret e fardamento...	76	80					
	1	Coronheiro—pret e fardamento...........	64	80					
	1	Espingardeiro—pret e fardamento.........	64	80					
	4	Capitães:							
		Soldo....................... 1:920							
		Gratificações 800	2:720	-					
			9:964	100	519	96	44:852	88	14:352$921

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA POR ARTIGOS Rupias	Réis	SOMMA POR CAPITULOS Rupias	Réis	Réis fortes
5.°	13	*Transporte*......	9:964	100	519	96	44:852	88	14:352$921
	4	Tenentes — soldos.......................	1:760	–					
	4	Alferes — soldos.......................	1:599	84					
		Praças de Pret europeas. (a)							
	2	Primeiros Sargentos—pret, pão e fardamento, a 232 réis fortes por dia cada um....	522	–					
	2	Segundos Sargentos—pret, pão e fardamento, a 192 réis fortes por dia cada um....	432	–					
	2	Furrieis—pret, pão e fardamento, a 172 réis fortes por dia cada um...............	386	6					
	8	Cabos—pret, pão e fardamento, a 132 réis fortes por dia cada um................	1:188	24					
	8	Anspeçadas—pret, pão e fardamento, a 117 réis fortes por dia cada um............	1:053	28					
	2	Corneteiros—pret, pão e fardamento, a 122 réis fortes por dia a cada um..........	274	56					
	120	Soldados—pret, pão e fardamento, a 112 réis fortes por dia cada um................	15:120	–					
		Praças de Pret de indigenas. (b)							
	2	Primeiros Sargentos—pret, pão e fardamento, a 228 réis fracos por dia cada um....	273	60					
	2	Segundos Sargentos—pret, pão e fardamento, a 188 réis fracos por dia cada um....	225	60					
	2	Furrieis—pret, pão e fardamento, a 168 réis fracos por dia cada um...............	201	60					
	8	Cabos—pret, pão e fardamento, a 138 réis fracos por dia cada um...............	662	40					
	8	Anspeçadas—pret, pão e fardamento, a 118 réis fracos por dia cada um...........	564	40					
	2	Tambores—pret, pão e fardamento, a 128 réis fracos por dia cada um...........	146	92					
	120	Soldados—pret, pão e fardamento, a 108 réis fracos por dia cada um...............	7:776	–					
	309		42:156	90					
		Abate-se por vacaturas e licenças..........	13:935	–	28:221	90			
		ARTIGO 12.°							
	1	Tenente Coronel, Commandante do Batalhão de Moradores—forragens..............	120	–					
	1	Alferes, Ajudante.......................	–	–					
	3	Commandantes das Companhias de Moradores 1, a 96... 2, a 138 cada um....................	372	–					
	2	Commandantes das Companhias de Moradores, a 96...........................	192	–					
	1	Commandante dos auxiliares.............	60	–	744	–			
	8								
		ARTIGO 13.°							
		Presidiós e Fortes.							
		Presidio da Laga.							
	1	Alferes graduado, Commandante—soldo...	180	–					
	1		180	–	29:485	86	44:852	88	14:352$921

(a) 1.ª e 4.ª Companhias.
(b) 2.ª e 3.ª Companhias.

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA — POR ARTIGOS — Rupias	Réis	SOMMA — POR CAPITULOS — Rupias	Réis	Réis fortes
5.º	1	*Transporte*......	180	-	29:485	86	44:852	88	14:352$921
		Forte do Carqueto.							
	1	Alferes Commandante—soldo	399	96	579	96			
	2								
		ARTIGO 14.º							
		Commandos de Districtos.							
		1.º Districto.							
	1	Major da praça de Dilly:							
		Gratificação........................	199	92					
		Forragens	120	-					
	1	Alferes de commissão, Ajudante...........	180	-					
		2.º Districto.							
	1	Alferes Commandante:							
		Soldo............................	399	96					
		Forragens.........................	120	-					
	1	Alferes graduado, Ajudante	180	-					
		Rações para os soldados da guarda........	432	-					
		3.º Districto.							
	1	Alferes Commandante:							
		Soldo	399	96					
		Forragens	120	-					
		Rações para os soldados da guarda........	216	-					
		4.º Districto.							
	1	Alferes Commandante:							
		Soldo............................	399	96					
		Forragens.........................	120	-					
		Rações para os soldados da guarda	216	-					
		5.º Districto.							
	1	Tenente Commandante:							
		Soldo	439	92					
		Forragens.........................	120	-					
		Rações para os soldados da guarda........	432	-					
		6.º Districto.							
	1	Alferes Commandante:							
		Soldo	394	96					
		Forragens	120	-					
		Rações para os soldados da guarda.........	432	-					
		7.º Districto.							
	1	Alferes Commandante:							
		Soldo	399	96					
		Forragens.........................	120	-					
		Rações para os soldados da guarda........	360	-					
	9		5:927	64	30:065	82	44:852	88	14:352$921

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA POR ARTIGOS Rupias	SOMMA POR ARTIGOS Réis	SOMMA POR CAPITULOS Rupias	SOMMA POR CAPITULOS Réis	SOMMA POR CAPITULOS Réis fortes
5.º	9	*Transporte*......	5:927	64	30:065	82	44:852	88	14:352$921
		8.º Districto.							
	1	Alferes Commandante:							
		Soldo..............................	399	96					
		Forragens..........................	120	–					
		Rações para os soldados da guarda........	432	–					
		9.º Districto.							
	1	Alferes Commandante:							
		Soldo..............................	399	96					
		Forragens..........................	120	–					
		Rações para os soldados da guarda........	288	–					
		10.º Districto.							
	1	Alferes Commandante:							
		Soldo..............................	399	96					
		Forragens..........................	120	–					
		Rações para os soldados da guarda........	288	–					
		11.º Districto.							
	1	Alferes Commandante:							
		Soldo..............................	399	96					
		Forragens..........................	120	–					
		Rações para os soldados da guarda........	144	–					
			9:159	48					
		Abate-se as verbas dos Districtos não organisados..............................	5:739	–	3:420	48			
	13								
		ARTIGO 15.º							
		Officiaes reformados.							
	1	Capitão..............................	300	–					
		Veteranos............................	701	53	1:001	53	34:487	83	11:036$105
6.º		**ADMINISTRAÇÃO DE MARINHA.**							
		ARTIGO 16.º							
		1 Inspector..........................	–	–					
	1	Capitão do porto—gratificação...........	300	–					
	1	Patrão mór..........................	192	–					
		Suações, Patrões ou Mestres..............	210	–					
		Marinheiros e Remadores—rações........	500	–	1:202	–	1:202	–	384$640
	2						80:542	71	25:773$666

CAPITULOS		DESIGNAÇÃO DA DESPEZA			SOMMA POR ARTIGOS Rupias	SOMMA POR ARTIGOS Réis	SOMMA POR CAPITULOS Rupias	SOMMA POR CAPITULOS Réis	SOMMA POR CAPITULOS Réis fortes
		Transporte......	-	-	-	-	80:542	71	25:773$666
7.º		**ENCARGOS GERAES.**							
		ARTIGO 17.º							
		Subsidio para um deputado ás Côrtes, descontando 20 por cento................	1:277	300					
		Monte pio..........................	1:000	-					
	1	Patrão mór aposentado.................	96	-					
	2	Soldados feridos na guerra.............	60	-	2:433	300	2:433	300	778$440
	3								
8.º		**DESPEZAS DIVERSAS.**							
		ARTIGO 18.º							
		Illuminação das ruas e quarteis...........	1:700	-					
		Objectos para as repartições publicas......	700	-					
		Rações a auxiliares.....................	864	-					
		Sustento aos fundus....................	3:500	-					
		Passagens e ajudas de custo a empregados civis e militares.......................	3:000	-					
		Exemplares do *Boletim do Conselho Ultramarino*............................	75	-					
		Porte de cartas e officios................	190	-					
		Subsidio á companhia dos vapores da carreira da Batavia pelo transporte de malas de Sincapura para Dilly...............	7:500	-					
		Despezas eventuaes.....................	4:000	-	21:529	-	21:529	-	6:889$280
							104:507	71	33:441$386

Considerando como á boa arrecadação e administração dos bens dos defuntos e ausentes, na Provincia de Angola, anda essencialmente ligada a confiança que importa estabelecer para fortificar as condições da propriedade;

Considerando a urgente e já impreterivel necessidade de reformar o actual e respectivo Regimento na mesma Provincia de Angola, por fórma que a sua rigorosa fiscalisação assegure aos herdeiros e credores dos fallecidos e ausentes a prompta e fiel entrega de seus cabedaes e haveres;

Considerando o projecto de reforma do referido Regimento, remettido pelo Governador Geral da dita Provincia em Officio de 9 de Agosto de 1860;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 15.° § 1.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia;

Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino emittido em Consulta de 21 de Abril do corrente anno;

Ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem Approvar o Regimento que d'este Decreto faz parte, e baixa com elle assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de Julho de 1863.= REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

REGIMENTO PARA A ARRECADAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS HERANÇAS DOS DEFUNTOS E AUSENTES, NA PROVINCIA DE ANGOLA, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

CAPITULO I.

Da competencia para a arrecadação, administração e liquidação.

Artigo 1.° A arrecadação, administração e liquidação das heranças dos que fallecerem com herdeiros ausentes, na Provincia de Angola, compete á respectiva Junta da Fazenda com a mesma jurisdicção voluntaria e administrativa que exerce sobre os bens da Fazenda Publica, nos termos do Decreto de 18 de Setembro de 1844.

§ 1.° Não compete porém á Junta da Fazenda a arrecadação da herança, ainda que em parte pertença a herdeiros ausentes, quando estiver presente o conjuge do fallecido ou algum herdeiro.

N'este caso se observarão as disposições da lei commum, incumbindo ao Agente do Ministerio Publico, além dos deveres do seu cargo, promover no juizo do inventario, que a mesma Junta seja entregue do quinhão dos ausentes para ter o destino marcado no artigo 37.° d'este Regimento.

§ 2.° Tambem não compete á Junta a arrecadação dos bens do que se ausentou para logar incerto, não deixando quem os deva administrar; mas sim ás justiças ordinarias, em conformidade da legislação commum. E, quando se não haja opportunamente deferido a curadoria dos bens do ausente, e deva crer que é morto, serão os mesmos bens e seus rendimentos entregues á Junta para os effeitos declarados no artigo 37.° d'este Regimento, salvo dando-se a presumpção de que os herdeiros, a have-los, deverão existir na Provincia, pois n'este caso serão convocados pela Junta para se habilitarem, e não comparecendo fará ella promover em Juizo, pelo Agente do Ministerio Publico, que se julgue vaga a herança, a fim de ser recolhida a sua importancia nos cofres do Estado.

§ 3.° Não compete emfim á Junta, mas ás justiças ordinarias, a arrecadação das heranças cujos successores legitimos estiverem ausentes da Provincia por determinação ou com consentimento do fallecido.

§ 4.° Sobre o modo de arrecadação dos espolios dos militares arregimentados, dos fallecidos a bordo de navios, nos portos da Provincia, ou em viagem para estes portos, e dos estrangeiros, não tendo todos os herdeiros presentes, se

observará o que vae disposto ao diante em capitulos especiaes.

Art. 2.º A herança do negociante fallecido, se tinha sociedade, será arrecadada, administrada e liquidada sob a inspecção da Junta da Fazenda, como se declara no artigo 4.º, pelo socio sobrevivente; sendo a sociedade de mais de dois, pelos socios gerentes; e, na falta d'estes, por aquelles em que os socios concordarem.

§ unico. Não é derogada por este artigo a disposição do artigo 699.º *in fine* do codigo commercial.

Art. 3.º A herança do negociante fallecido, sem sociedade, mas que ficar onerada com dividas da importancia de réis 1:000$000 e d'ahi para cima, provenientes de transacções commerciaes, será arrecadada, administrada e liquidada, tambem sob a inspecção da Junta da Fazenda, por um ou mais dos principaes credores, ou seus bastantes procuradores, propostos pelos credores e approvados pela dita Junta.

§ unico. A Junta da Fazenda dará por finda a administração antes de ser concluido o praso declarado no artigo seguinte, logoque se haja liquidado o que baste para pagamento das dividas legalisadas.

Art. 4.º As heranças, a que se referem os dois artigos antecedentes, serão entregues aos socios gerentes, no caso do primeiro dos ditos artigos, ou aos administradores, no caso do segundo, por inventarios, a que mandará proceder a Junta da Fazenda, do mesmo modo que quando a arrecadação compete a este Tribunal.

Os ditos gerentes e administradores deverão prestar contas á Junta da Fazenda, findo o praso de um anno e um mez da sua administração, prorogavel porém até dois annos, quando se mostre impossibilidade de concluir a liquidação n'aquelle primeiro tempo.

Prestadas as contas, a herança recolherá á Junta da Fazenda, continuando esta a liquidação do que vier illiquido dos administradores.

Art. 5.º Deixando testamento o fallecido e n'elle encarregada a administração e liquidação da herança ao testamenteiro, será este entregue da mesma herança mediante inventario ordenado pela Junta, como nos casos dos artigos 2.º e 3.º

Os testamenteiros prestarão contas á Junta da Fazenda, e entrarão com o producto da herança no cofre especial respectivo, tudo como fica disposto no artigo antecedente; salvo se no testamento o testamenteiro foi isento da entrega da mesma herança á Junta, o que se observará.

Art. 6.º Á Junta da Fazenda compete exercer sobre os testamenteiros e quaesquer outros administradores de heranças pertencentes a ausentes, durante a sua administração, toda a vigilancia e fiscalisação, no interesse dos ditos ausentes; providenciando, como for justo, nos casos em que por modo authentico lhe conste que periga este interesse.

Art. 7.º Aberto um testamento, se os herdeiros estiverem ausentes, a Auctoridade competente mandará extrahir copia d'elle, e a remetterá á Junta da Fazenda, de officio, no praso de vinte e quatro horas.

Fóra de Loanda, a dita remessa será feita á Auctoridade que representar a Junta, conforme vae declarado ao diante.

O salario devido pela extracção da referida copia será pago pela herança, da percentagem de que trata o artigo 48.º

Art. 8.º Na Cidade de Loanda a arrecadação dos espolios será feita, sob a auctoridade da Junta da Fazenda, pelo Escrivão e o Thesoureiro Geral, membros da mesma Junta, e pelo Chefe da respectiva secção da Contadoria, servindo o ultimo dos referidos empregados de Escrivão da arrecadação.

Art. 9.º Nas localidades em que houver Delegações da Junta da Fazenda serão os competentes para as arrecadações

de que se trata, sob a auctoridade d'essas Delegações, o Escrivão e o Thesoureiro respectivos, e um Empregado da Contadoria d'ellas, que servirá de Escrivão da arrecadação.

Art. 10.º Onde não houver Delegação da Junta da Fazenda pertencerá a arrecadação dos espolios ao Chefe do Concelho, com o Escrivão e o Almoxarife respectivos, servindo este de Thesoureiro. Na falta de Almoxarife nomeará o Chefe um morador abastado e probo para arrecadar o espolio.

Art. 11.º Quando qualquer dos Empregados propostos para a arrecadação dos espolios, na conformidade do que fica disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º, estiver impedido, será substituido n'aquella arrecadação por quem o supprir no seu cargo.

Art. 12.º Os mesmos Empregados não poderão funccionar senão todos reunidos, sob pena de nullidade dos actos que em contrario praticarem, e da indemnisação do prejuizo que causarem com esta infracção, alem das penas criminaes em que incorrerem, havendo dolo.

CAPITULO II.

Da arrecadação, administração e liquidação.

Art. 13.º Logoque fallecer alguma pessoa, cujos bens devam ser arrecadados na fórma d'este Regimento, os Empregados competentes comparecerão na casa do fallecido para procederem ao inventario do espolio e á sua arrecadação, na presença de tres testemunhas, e com os Louvados necessarios para as avaliações.

§ unico. Para facilitar esta diligencia, a pessoa que mais ficar representando na casa em que residia o fallecido será obrigada a dar parte do fallecimento a qualquer dos Empregados da arrecadação, no praso de vinte e quatro horas, sob a pena de multa de 10$000 a 20$000 réis, alem da reparação do damno que possa vir de sua omissão, e das penas criminaes, se houver dolo.

Art. 14.º A Auctoridade competente, a requisição dos Empregados da arrecadação, porá á disposição d'estes a força publica necessaria para a segurança dos espolios, emquanto não devidamente arrecadados.

§ unico. A cada praça que for empregada n'este serviço se dará uma gratificação diaria, equivalente á metade do seu pret, sendo de primeira linha, ou de 100 réis, não sendo de tropa paga. Estas gratificações sairão da percentagem de que trata o artigo 48.º

Art. 15.º Aberto o inventario se começará por deferir á pessoa de mais consideração, moradora na casa em que residia o fallecido, juramento de declarar o que souber da naturalidade, idade, estado e filiação do mesmo fallecido; de manifestar fielmente tudo o que a este pertencia; e finalmente de dizer se lhe consta que houvesse extravio ou furto no espolio.

Na falta de pessoa na propria casa do fallecido, se tomará o mesmo juramento a outra da vizinhança, ou não, que mais esteja no caso de dar as sobreditas informações.

Art. 16.º No inventario serão descriptos em addições distinctas e numeradas todos os bens do espolio, dinheiro, joias, moveis e semoventes, e bens de raiz e tambem as dividas activas e passivas, direitos e acções, que constarem por assentos, escripturação ou documentos achados no mesmo espolio.

Estes inventarios serão escriptos em papel sellado á custa da herança.

Art. 17.º Findo o inventario, será o espolio entregue ao Thesoureiro da arrecadação, de que se fará termo no inventario, assignado por elle e demais Empregados e testemunhas, a fim de que possa ser exigida a devida responsabilidade no caso de extravio.

Haverá um deposito a cargo do Thesoureiro para a guarda de todos os objectos do espolio que n'elle possam ser admittidos, sendo a respectiva renda sa-

tisfeita pela percentagem estabelecida no artigo 48.°

Art. 18.° Sendo a arrecadação feita n'um Concelho em que não haja Delegação da Junta da Fazenda, segundo os preceitos antecedentes, o Chefe d'esse Concelho remetterá logo a herança á Delegação da Junta da Fazenda do Districto, ou, não a havendo, á propria Junta, com o respectivo inventario e todos os mais papeis concernentes, não podendo alli fazer a venda de objecto algum, salvo por auctorisação expressa da mesma Junta ou da dita Delegação.

Art. 19.° A Junta da Fazenda mandará annunciar no primeiro Boletim Official do Governo que se publicar depois de ter arrecadado qualquer herança, ou depois de lhe haver constado que se fez similhante arrecadação fóra de Loanda, o nome, a idade, o estado, a profissão e naturalidade do fallecido, se deixou ou não testamento, os nomes dos testamenteiros e os dos herdeiros, se do testamento constarem; e bem assim chamará todos os credores á herança para se habilitarem no praso de noventa dias, e os devedores á mesma herança para o pagamento do que a ella deverem, dentro do sobredito praso, sob pena de serem compellidos judicialmente.

Art. 20.° Os bens das heranças arrecadadas serão vendidos em hasta publica, na presença dos Empregados respectivos, com todas as solemnidades legaes das arrematações em execuções civis. A falta de qualquer formalidade substancial fará incorrer o Empregado transgressor nas mesmas penas que as Leis impõem a similhantes faltas n'estas ultimas arrematações.

§ unico. Nos casos dos artigos 2.°, 3.° e 5.°, em que a liquidação da herança é feita pelo socio gerente da sociedade a que pertencia o fallecido, ou pelos administradores nomeados pela Junta da Fazenda de entre os credores á mesma herança, ou pelos testamenteiros instituidos pelo fallecido, sempre a venda dos bens do espolio terá logar como se dispõe no presente artigo, assistindo tambem a ella os referidos socio gerente, administradores ou testamenteiros.

Art. 21.° Não sendo cobertos os preços da avaliação dos bens, depois de andarem em pregão em tres dias designados para a sua venda, serão postos esses bens em arrematação com deducções successivas da quinta parte da dita avaliação até acharem compradores.

Exceptua-se o caso de haver dividas passivas de importancia superior ao activo do espolio; porque então os bens que não tiverem compradores serão entregues proporcionalmente aos crédores habilitados pela sua valia, ou com o abatimento legal, segundo couber; ao que se attenderá no rateio respectivo, guardada a devida igualdade sobre os valores entregues e liquidados.

§ unico. Esta disposição só poderá ser alterada por determinação da Junta da Fazenda quando, conhecendo-se que a liquidação ha de ser morosa, os bens correrem risco de se deteriorarem pela demora na sua venda.

Art. 22.° Nenhuma arrematação poderá ser feita sem previo annuncio d'ella, com sufficiente antecedencia, pelos meios usados na localidade.

Em Loanda taes annuncios serão tambem publicados no Boletim Official do Governo.

Art. 23.° Os arrematantes são obrigados a satisfazer logo os preços das suas arrematações, ou a dar fiança idonea de entrarem com elles no cofre dentro de tres dias.

O arrematante que não pagar n'este praso será preso á ordem da Auctoridade administrativa, até que o fiador satisfaça por elle, ao que se fará proceder executivamente, sem nenhuma demora.

Art. 24.° A Junta da Fazenda poderá resolver em circumstancias especiaes, que o pagamento do preço da arrematação seja feito a prasos, sempre com

fiança idonea; mas á falta de pagamento de qualquer prestação, no todo ou em parte, é inteiramente applicavel o que fica disposto no precedente artigo contra os devedores remissos e os seus fiadores.

Art. 25.° Os bens de raiz não poderão ser vendidos senão passados dois annos da arrecadação do espolio; e n'este intervallo serão arrendados em hasta publica, entrando as rendas no competente cofre.

Exceptuam-se d'esta disposição:

1.° Os predios urbanos em estado de ruina, e cuja reparação seja muito dispendiosa;

2.° Tanto os predios urbanos como os rusticos, quando o seu valor se torne necessario para pagamento dos credores.

§ unico. A venda dos predios urbanos e rusticos nunca se levará a effeito senão por auctorisação especial da Junta da Fazenda, e sempre terá logar em hasta publica.

Art. 26.° É prohibido aos Empregados e mais pessoas encarregadas da arrecadação, administração e liquidação dos espolios haver por estes qualquer interesse, que não esteja legalmente auctorisado, sob as penas applicaveis estabelecidas no Codigo Penal.

Art. 27.° Serão pagas pela Junta da Fazenda, ou pelo socio gerente, administradores, ou testamenteiros, liquidatarios competentes da herança, as seguintes despezas e dividas:

1.° A despeza feita com o funeral do fallecido até á quantia de 100$000 réis em Loanda e Benguella, e de 30$000 réis nas outras localidades da Provincia, tendo-se em attenção as forças da herança e a qualidade do fallecido.

Sempre que seja possivel, esta despeza será taxada com antecedencia pelos Empregados propostos á arrecadação da herança.

2.° As visitas dos facultativos que assistiram ao fallecido na sua doença.

A Junta da Fazenda é competente para fixar, em harmonia com os recursos da herança, com a pratica estabelecida e com as circumstancias e accidentes da doença, os honorarios dos facultativos que trataram o fallecido.

3.° O receituario de botica que estiver assignado por facultativo e tambem o fornecimento de drogas e medicamentos, que os boticarios estiverem auctorisados a fazer sem receituario pelos regulamentos competentes.

4.° As rendas vencidas da casa que habitava o fallecido, e de outros quaesquer predios urbanos ou rusticos que elle tivesse de aluguer.

5.° Os ordenados a caixeiros e soldadas a domesticos, que constar estarem em divida por assentos do fallecido ou escriptos por elle assignados.

6.° O sustento dos escravos e libertos, e bem assim o de gados e outras creações pertencentes ao espolio, até que se vendam, tudo pelos preços usuaes da localidade.

7.° As letras de cambio ou notas promissorias devidamente legalisadas e reconhecidas que, tendo sido acceitas ou abonadas pelo fallecido, estiverem ainda em divida.

8.° As dividas contrahidas por escripturas publicas authenticas, ou por outros documentos de igual força segundo o direito.

9.° Todas as que o fallecido confessar em seu testamento, ou que constarem dos seus livros e assentamentos, não havendo documentos contrarios áquella confissão, ou que provem o pagamento d'estas ultimas dividas.

10.° As dividas demandadas perante o Juiz de Direito da Comarca onde tiver sido feita a arrecadação, ou d'aquella em que for a séde da Junta da Fazenda, quando o espolio tenha já passado para a mesma Junta, e cujo pagamento, excedendo a quantia de 100$000 réis, for decidido contra os ausentes em grau de appellação.

11.° Finalmente as dividas não supe-

riores a 100$000 réis, que forem justificadas perante o Juiz de Direito da Comarca onde existir o espolio, com assistencia e audiencia do Agente do Ministerio Publico, devendo este exigir opportunamente e juntar no respectivo processo informação do Chefe da secção de ausentes da Junta ou sua Delegação sobre as mesmas dividas.

§ unico. Quer pelas Delegações da Junta da Fazenda, quer pelos Chefes dos Concelhos quando aquellas ou estes procederem á arrecadação dos espolios, não poderão ser pagas outras dividas senão a do funeral até ás quantias determinadas no n.° 1.° d'este artigo.

Art. 28.° Excepto as privilegiadas, segundo o direito, nenhuma das dividas mencionadas no artigo antecedente será paga, quando se conhecer, pelo inventario do activo e passivo, que o espolio não chega para satisfazer integralmente a todos os crédores. Em tal caso, estes esperarão para serem pagos em rateio conforme as forças do espolio.

No caso contrario, isto é, se o espolio der para o pagamento de todas as dividas, a Junta da Fazenda, os gerentes, administradores ou testamenteiros liquidatarios de heranças pertencentes a ausentes só deixarão de pagar:

1.° As dividas mencionadas nos n.os 1.° a 9.° do artigo 27.°, quando não forem sufficientes os documentos em que ellas se fundarem ou haja outros que provem pagamento; ficando todavia salvos aos interessados os meios judiciaes de que entendam valer-se e possam competir.

2.° As dividas de que tratam os n.os 10.° e 11.° do citado artigo 27.°, em alguma das hypotheses especificadas no artigo 617.° da Novissima Reforma Judicial.

Art. 29.° No caso de deixar de ser paga, em virtude do disposto no n.° 2.° do artigo precedente, alguma divida das mencionadas no n.° 10.° do artigo 27.°, tendo a mesma divida sido julgada por sentença, a carta d'esta será logo remettida ao Ministerio Publico, com os documentos justificativos de recusa de pagamento, a fim de que offereça os embargos competentes de que tratam o citado artigo e os seguintes da Novissima Reforma Judicial. Se o Ministerio Publico decaír a final, a divida será paga.

Art. 30.° Sobre o effectivo pagamento de todas as dividas será sempre ouvido o Procurador da Corôa e Fazenda, por escripto, independentemente da intervenção que haja tido na justificação d'ellas, quer na Junta da Fazenda, quer perante os Tribunaes Judiciaes.

Art. 31.° Nenhuma sentença judicial terá execução por mandado contra a Junta da Fazenda, ou quaesquer administradores de espolios sob a sua superior fiscalisação, mas sim por precatorio, sempre dirigido á dita Junta, aindaque o espolio respectivo esteja em gerencia pelos ditos administradores. As taes precatorios a Junta só deixará de satisfazer no caso mencionado no artigo 28.°, *in principio*, ou no caso do n.° 2.° do mesmo artigo.

Art. 32.° Os bens que se encontrarem no espolio não pertencentes ao fallecido serão restituidos a quem pertencerem, por deliberação da Junta da Fazenda, ouvido previamente o Procurador da mesma Fazenda, em vista dos documentos produzidos por parte dos interessados, que mostrem o seu direito em taes bens.

§ 1.° As consignações ao fallecido, de mercadorias em ser, serão tambem entregues ao consignatario designado por *ausencia*, não estando presente o consignante.

Se nenhum dos consignatarios quizer acceitar, serão postas em deposito as mercadorias até que o consignante d'ellas mande dispor. Exceptua-se o caso de risco de deterioração, no qual poderão ser vendidas, em hasta publica, por conta dos donos.

§ 2.° Se os bens de que trata este artigo não existirem já no espolio, terão

os respectivos donos direito a receber a sua importancia integral pelo producto do mesmo espolio, não ficando sujeitos a entrar em rateio com os crédores.

Art. 33.º Tambem serão entregues a quem pertencerem quaesquer objectos encontrados no espolio, que notoriamente se souber que estavam emprestados ao fallecido.

Esta entrega poderá ser feita no acto mesmo da arrecadação do espolio, concordando n'ella todos os Empregados respectivos e o testamenteiro ou administradores, havendo-os.

Em todo o caso se lavrará um auto de tal entrega, com as formalidades devidas, para ser junto ao inventario.

Se os donos dos objectos se não apresentarem no acto da arrecadação, serão estes descriptos no inventario por lembrança, e se entregarão quando forem requeridos.

Art. 34.º No praso de um anno, ao mais tardar, da data da arrecadação do espolio, serão pagas as dividas passivas do mesmo espolio, se o activo liquidado para ellas chegar; no caso contrario e depois de pagas as privilegiadas, se fará rateio entre os crédores do que se tiver apurado.

§ 1.º As dividas activas ainda não cobradas tambem poderão ser dadas em pagamento aos crédores, concordando estes no modo de distribuição d'ellas entre si. Tendo isto logar se lavrará um auto de declaração de haver passado todo o direito e acção por taes dividas aos crédores do espolio que as receberem para pagamento das suas, e d'este auto se darão certidões aos mesmos credores, com os documentos das dividas respectivas, a fim de que elles possam demandar directamente os devedores.

§ 2.º Não se fará pagamento aos crédores em rateio sem precedencia de annuncio, de sessenta dias, no Boletim Official do Governo.

Se em virtude d'este annuncio alguns crédores que estiverem justificando competentemente os seus creditos requererem á Junta da Fazenda para serem contemplados no rateio, a Junta lhes deferirá, se julgar attendiveis os seus pedidos.

As partes do rateio correspondentes a estes crédores ficarão em cofre até que elles se mostrem legalmente habilitados como taes. Se o não fizerem assim, reverterão aquellas partes aos outros credores.

§ 3.º Se feito o primeiro rateio, se apresentarem credores, devidamente habilitados, que n'elle não fossem comprehendidos, sê-lo-hão no segundo rateio e seguintes pelas partes que deveriam pertencer-lhes no primeiro e n'estes rateios. Se as forças do dividendo não derem para tanto, haverão direito contra os outros credores pelo que faltar.

Art. 35.º De todos os pagamentos que forem feitos aos crédores dos espolios, integraes ou em rateio, se fará publicação no Boletim Official do Governo da Provincia.

CAPITULO III.

Da entrega das heranças e da remessa do seu producto para o Deposito Publico de Lisboa.

Art. 36.º Estando a herança em poder da Junta da Fazenda, dos testamenteiros ou administradores, e apresentando-se o herdeiro, competentemente habilitado, por si ou por seu bastante procurador, ser-lhe-ha logo entregue quanto da mesma herança existir já liquidado ou ainda illiquido, juntamente com uma conta documentada e demonstrativa da gerencia da herança, ficando no inventario copia da mesma conta, e lavrando-se auto em fórma authentica, no qual seja descripto tudo o que for entregue ao herdeiro.

§ unico. Não é legal a habilitação do herdeiro que não for julgada por sentença do Tribunal commercial de primeira instancia de Lisboa, na conformidade do artigo 104.º §§ 1.º e 2.º da Novissima Reforma Judicial.

Art. 37.º Não tendo sido entregue a herança ao herdeiro, o producto liquido

d'ella em dinheiro será enviado ao Deposito Publico de Lisboa directamente, ao mais tardar no fim de dois annos da data da sua arrecadação, com o inventario, os titulos dos bens de raiz em ser, ou dos creditos incobraveis, e todos os mais papeis relativos, em original, e uma conta documentada dos pagamentos de dividas e satisfação de despezas, ficando de tudo copias ou registos authenticos na Junta da Fazenda.

§ unico. A Junta da Fazenda, a requerimento dos herdeiros que se estiverem habilitando como taes, ou dos credores que estiverem provando os seus creditos em Juizo, espaçará a remessa do liquido da herança para o Deposito Publico de Lisboa até mais um anno. Não serão attendidos taes requerimentos sem que se apresentem instruidos de certidões de penderem em juizo competente as acções de habilitação de herdeiro, ou de justificação de crédor.

Art. 38.º As remessas de que trata o artigo antecedente serão feitas pelo seguro. O premio d'este e a despeza de frete aos navios serão satisfeitos no Deposito Publico de Lisboa á custa da herança.

CAPITULO IV.

Da arrecadação dos espolios dos militares arregimentados.

Art. 39.º A arrecadação d'estes espolios, por inventario, será feita nos respectivos corpos, e bem assim a sua venda, remettendo os Commandantes ao mais tardar no praso de noventa dias, o producto liquido á Delegação da Junta da Fazenda no districto do quartel, ou, não a havendo, directamente á mesma Junta, acompanhado do inventario e dos documentos de dividas activas e passivas, sobre a cobrança e pagamento das quaes se procederá como fica disposto n'este Regimento.

§ 1.º Se parecer mais conveniente a remessa do proprio espolio, o Commandante do corpo assim o proporá, e, sendo affirmativa a resolução da Junta ou Delegação, fará effectiva tal remessa com o inventario e os documentos de que trata este artigo.

§ 2.º As disposições d'este capitulo são só applicaveis aos militares arregimentados e residentes nos quarteis, e aos espolios que elles alli deixarem, fallecendo nos mesmos quarteis ou nos hospitaes. Se não residirem nos quarteis, ou tiverem bens fóra d'estes, a arrecadação se fará pelas Auctoridades competentes, como se acha disposto no presente Regimento para os diversos casos.

CAPITULO V.

Da arrecadação dos espolios dos que fallecem a bordo de navios nos portos da Provincia ou em viagem para estes portos.

Art. 40.º Fallecendo alguma pessoa nas circumstancias d'este capitulo, o Capitão do navio fará proceder a inventario e arrecadação do seu espolio na presença de duas pessoas da equipagem, pelo menos, das mais auctorisadas, as quaes assignarão o inventario como testemunhas, e remetterá tudo á Auctoridade da terra competente, segundo este Regimento, ou logo, se o navio estiver em porto, ou assim que aportar.

CAPITULO VI.

Da arrecadação dos espolios de estrangeiros.

Art. 41.º Não havendo Agente consular da nação do fallecido, ao qual pertença a arrecadação do seu espolio, na conformidade de estipulações internacionaes, observar-se-ha a respeito de taes heranças o que vae disposto n'este Regimento para os subditos portuguezes.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 42.º Todos os encarregados da arrecadação, administração, liquidação e remessa das heranças pertencentes a ausentes são responsaveis pelos prejuizos que causarem aos herdeiros, pela inob-

servancia das regras que vão dadas n'este Regimento.

Art. 43.º Nas causas em que for interessada a fazenda dos Defuntos e Ausentes, é competente para demandar e ser demandado o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda da Comarca em que existir arrecadada a herança, incumbindo-lhe, bem como ao Procurador da Corôa e Fazenda, nos processos que subirem á segunda instancia, os mesmos deveres e responsabilidade como nas causas da Fazenda Publica.

§ unico. O Delegado vence 2 $^1/_2$ por cento sobre a quantia exequenda, á custa do executado, nas execuções que promover em favor da fazenda dos Ausentes.

Art. 44.º A Junta da Fazenda não intentará pleitos para a arrecadação de taes heranças, nem sustentará os que lhe pozerem, sem previamente ouvir o Procurador da Corôa e Fazenda.

Art. 45.º Em todas as causas de Ausentes a Junta da Fazenda pagará sómente a final as despezas judiciaes em conformidade do julgado.

Art. 46.º A fazenda dos Ausentes não pagará multa nas causas em que decaír.

Art. 47.º Haverá na Junta da Fazenda, e em cada uma das suas Delegações, um cofre com tres chaves, do qual serão clavicularios os tres Empregados propostos á arrecadação dos espolios, designados nos artigos 8.º e 9.º N'este cofre serão guardados o dinheiro, letras, alfaias de ouro e prata e pedras preciosas pertencentes ás heranças.

Para as entradas e saídas de valores n'este cofre, e na escripturação do livro correspondente de carga e descarga ao Thesoureiro, se observará o mesmo systema que é seguido com relação ao cofre da Fazenda Publica.

Art. 48.º De todo o dinheiro que for carregado em receita ao Thesoureiro do cofre dos Ausentes se deduzirão 10 por cento, com applicação para as gratificações aos Empregados, e despezas com o expediente da arrecadação dos espolios.

§ unico. A distribuição d'esta percentagem será feita na conformidade da regulação annexa a este Regimento, e que d'elle faz parte.

Art. 49.º Pelos documentos passados a requerimento de partes e pelas arrematações dos bens dos espolios, se cobrarão os emolumentos correspondentes da tabella judicial em vigor na localidade. Estes emolumentos se juntarão aos 10 por cento, de que trata o artigo antecedente, para terem a mesma applicação.

Art. 50.º No fim de cada trimestre a Junta da Fazenda enviará ao Ministerio da Marinha e Ultramar, para serem publicadas na folha Official, uma relação de todas as pessoas fallecidas na Provincia que d'ella não forem naturaes, com declaração de haverem deixado ou não espolios, e uma demonstração do estado de todas as heranças de Ausentes arrecadadas.

Art. 51.º Haverá na Junta da Fazenda, e em cada uma das suas Delegações, uma secção do pessoal destinada especialmente para o serviço da arrecadação das heranças de Ausentes. Estas secções conservarão os quadros actuaes, mas a Junta poderá auctorisar a admissão de empregados temporarios para ellas, conforme a affluencia de trabalhos, e arbitrar-lhes os vencimentos, tirados da percentagem de que trata o artigo 48.º

Art. 52.º A escripturação relativa á arrecadação das heranças se fará nos livros que forem necessarios, sendo estes numerados, rubricados, abertos e encerrados como os livros da escripturação da Fazenda Publica.

Art. 53.º É expressamente prohibido aos Empregados das secções de arrecadação das heranças levarem para fóra d'ellas, ou confiarem a pessoas estranhas, quaesquer papeis concernentes ás mesmas heranças, sob pena de multa, até 20$000 réis, a favor do cofre da percentagem, alem da criminal em que incorrerem pelo extravio ou subtracção.

Art. 54.º Será permittido aos interessados examinar nas secções os papeis concernentes ás heranças, com previa licença do Chefe da Contadoria da Junta da Fazenda, ou da Delegação, assistindo sempre um Empregado a tal exame.

Art. 55.º Ficam revogadas todas as anteriores disposições concernentes á arrecadação dos espolios de Defuntos e Ausentes, na Provincia de Angola, que forem contrarias ás d'este Regimento.

Paço, em 23 de Julho de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, TANTO DA PERCENTAGEM ESTABELECIDA PELO ARTIGO 48.º DO REGIMENTO PARA A ARRECADAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS HERANÇAS PERTENCENTES A AUSENTES, NA PROVINCIA DE ANGOLA, COMO DA IMPORTANCIA DOS EMOLUMENTOS AUCTORISADOS NO MESMO REGIMENTO.

Artigo 1.º Sendo o espolio arrecadado em Concelho onde não haja Delegação da Junta da Fazenda, tres partes da referida percentagem pertencerão aos Empregados que fizerem a arrecadação, conforme o artigo 10.º do Regimento.

§ 1.º D'estas tres partes da percentagem caberá uma ao Chefe do Concelho, outra ao Escrivão e outra ao Thesoureiro.

§ 2.º Das referidas tres partes se abaterá a importancia dos emolumentos que tiverem sido pagos no Concelho, a qual terá a mesma distribuição que fica determinada no § 1.º d'este artigo.

§ 3.º Vindo o espolio para uma Delegação da Junta, na qual tenha de se proceder á sua liquidação, pertencerão outras cinco partes da percentagem a essa Delegação, sendo uma e meia para o Escrivão respectivo, uma para o Empregado que servir de Escrivão da arrecadação e outra para o Thesoureiro, e a parte e meia restante para ser distribuida entre os Empregados da secção, proporcionalmente aos vencimentos que tiverem do Estado pelos seus cargos.

§ 4.º D'estas cinco partes se deduzirá tambem a importancia dos emolumentos que tiverem sido cobrados na Delegação, na distribuição dos quaes haverá a seguir a regra marcada no § 3.º

§ 5.º Os 2 por cento restantes pertencerão aos Empregados da secção da Junta da Fazenda.

Art. 2.º Sendo o espolio arrecadado em um Concelho, mas vindo directamente para a Junta da Fazenda, se observarão as disposições do artigo 1.º até ao § 2.º inclusivè, e as sete partes da percentagem ficarão para os Empregados da secção da mesma Junta.

Art. 3.º Se o espolio for logo arrecadado por uma Delegação da Junta da Fazenda, e por ella liquidado, pertencer-lhe-hão oito partes da percentagem, deduzida sempre a importancia dos emolumentos, das quaes tres para o Escrivão da Delegação, uma e meia para o da arrecadação, uma e meia para o Thesoureiro e duas para os outros Empregados, com a distribuição que fica dita no § 3.º do artigo 1.º As duas partes restantes caberão aos Empregados da secção da Junta da Fazenda.

Art. 4.º Finalmente, sendo o espolio arrecadado e liquidado na Junta da Fazenda, a percentagem total ficará para os Empregados respectivos.

§ 1.º No producto d'esta percentagem, das partes que revertem á Junta dos espolios arrecadados nos Concelhos e nas Delegações e dos emolumentos, será contemplado o Escrivão Deputado da Junta com um terço, o Thesoureiro com um sexto, o Chefe da secção, Escrivão da arrecadação, com outro sexto, e o terço restante se distribuirá pelos outros Empregados da secção na proporção dos seus ordenados.

Art. 5.º As distribuições determinadas nos artigos antecedentes serão no liquido da percentagem, pagas previamente todas as despezas que d'ella têem de saír, como é disposto no Regimento.

Paço, em 23 de Julho de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Considerando a extrema urgencia de prover e ordenar, nas suas diversas par-

tes e relações, todo o concernente á administração da Justiça nas varias Provincias Ultramarinas;

Considerando outro, de terem os Funccionarios do Ministerio Publico a faculdade de accumular com o exercicio da advocacia e dos respectivos cargos, resultam graves damnos ao serviço;

Considerando conforme á equidade e á conveniencia compensar devidamente a cessação d'aquella faculdade;

Considerando que os ordenados, actualmente estabelecidos aos Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda nas Comarcas das Provincias Africanas, são reconhecidamente insufficientes para que estes se possam empregar com todo o necessario zêlo no desempenho das suas importantes obrigações;

Considerando quanto igualmente convem que os Sub-Delegados nos diversos Julgados tenham vencimentos pagos pelo Estado, para que se encontre quem possa e queira bem servir estes logares com toda a effectiva responsabilidade que lhes deve corresponder;

Considerando como ainda ao presente em algumas Provincias estes Funccionarios não vencem ordenado, e em outras o vencem escacissimo;

Considerando mais que o ordenado de Juiz de Direito substituto da Comarca de Loanda, attenta a posição d'esse Magistrado e a continua effectividade do seu serviço, não póde ficar inferior ao dos Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda, tantoque o vencimento d'estes seja elevado;

Usando da auctorisação concedida ao Governo pelo artigo 15.º § 1.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia;

Consultado o Conselho Ultramarino;

Ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Agentes do Ministerio Publico em todas as Comarcas das Provincias de Africa, seja qual for a denominação dos referidos Agentes, não poderão exercer a advocacia emquanto durar o seu serviço.

Art. 2.º O Juiz Substituto da Comarca de Loanda vencerá o ordenado annual de 800$000 réis.

Art. 3.º Os Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda nas mesmas Comarcas vencerão o ordenado de 600$000 réis annuaes.

§ unico. Quando esses logares, em caso de necessidade, forem servidos por individuos que não sejam formados em Direito, vencerão estes o ordenado de 300$000 réis annuaes.

Art. 4.º Os Sub-Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda, nos Julgados das referidas Comarcas, vencerão o ordenado de 180$000 réis cada anno.

§ unico. Continua em vigor a disposição do Decreto de 21 de Julho de 1857, quanto ao ordenado de Sub-Delegado na Ilha de S. Vicente, quando este seja Bacharel formado em Direito.

Art. 5.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em 25 de Julho de 1863.—REI.—*José da Silva Mendes Leal.*

Devendo, em conformidade do artigo 35.º da Carta de Lei de 21 do corrente mez, ser annualmente presente ás Côrtes, por occasião da apresentação dos Orçamentos das Provincias Ultramarinas, uma relação circumstanciada dos bens nacionaes do Ultramar, com designação dos valores, e do emprego a que estão dados: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, quando por este Ministerio fizer remessa dos Orçamentos, os faça acompanhar da mencionada relação, conforme o disposto no citado artigo 35.º

Paço, em 28 de Julho de 1863.—*José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram aos Governadores de todas as Provincias Ultramarinas.

Tendo o Governo, por occasião de apresentar annualmente ás Côrtes os Orçamentos das Provincias Ultramarinas, de os fazer acompanhar, em conformidade com as disposições do artigo 33.º da Carta de Lei de 21 do corrente mez, de uma relação nominal de todos os empregados, que nas mesmas Provincias tiverem verba destinada, com declaração de ordenado, gratificação, ajuda de custo, forragens, e mais vencimentos a que tiverem direito, e com especificação das deducções respectivas; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, pela mesma occasião em que a respectiva Junta de Fazenda fizer remessa por este Ministerio do Orçamento da Provincia, envie a supracitada relação, com todas as explicações exigidas pelo referido artigo 33.º

Paço, em 28 de Julho de 1863.—*José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram aos Governadores de todas as Provincias Ultramarinas.

Devendo, em conformidade do artigo 27.º da Carta de Lei de 21 do corrente mez, ser annualmente presente ás Côrtes, por occasião da apresentação dos Orçamentos das Provincias Ultramarinas, o recenseamento de toda a divida passiva por que os cofres das mesmas Provincias forem responsaveis: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a Junta da Fazenda da Provincia de Cabo Verde, quando por este Ministerio fizer remessa dos Orçamentos e contas explicativas da receita e despeza da dita Provincia, como lhe tem sido ordenado pelas Portarias circulares de 20 de Abril e 18 de Junho de 1861, e recommendado pela de 7 de Agosto de 1862, faça acompanhar os ditos Orçamentos e contas respectivas do recenseamento da dita divida passiva, conforme o disposto no citado artigo 27.º

Paço, em 28 de Julho de 1863.—*José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram ás Juntas de Fazenda de todas as Provincias Ultramarinas.

Estando determinado, no artigo 34.º da Carta de Lei de 21 do corrente mez, que o Governo apresente annualmente ás Côrtes, e conjunctamente com os Orçamentos das Provincias Ultramarinas, uma conta da receita e despeza das respectivas Camaras Municipaes do Ultramar, tudo referido ao anno anterior; Sua Magestade El-Rei, não só Manda recommendar ao Governador da Provincia de S. Thomé e Principe a devida remessa das mencionadas contas; mas Ha por bem igualmente Determinar que quando, por qualquer circumstancia, não seja possivel que o mesmo Governador remetta, relativamente a alguma Camara Municipal, a conta do anno anterior, envie a conta do ultimo anno, que tiver sido julgada: o que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, se participa para os devidos effeitos ao sobredito Governador.

Paço, em 29 de Julho de 1863.—*José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram aos Governadores de todas as Provincias Ultramarinas.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Consul Geral de Portugal, em Singapura, Joaquim de Almeida, n.º 1, datado de 6 de Junho ultimo, acompanhando copia do contrato com uma companhia de navegação a vapor hollandeza, para o transporte e entrega mensal das malas do Governo

Portuguez no porto de Dilly, com as mesmas condições d'aquelle que para o mesmo fim foi approvado pela Portaria de 15 de Novembro de 1860, e o qual finda em 30 de Julho de 1864: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Consul Geral, para os fins convenientes, e em resposta ao seu citado Officio, que Houve por bem Approvar o mencionado contrato, na intelligencia de que a Agencia Financial em Londres está auctorisada a pagar os saques, que o mesmo Consul fizer para pagamento das verbas de despeza do referido contrato.

Paço, em 29 de Julho de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo representado o Governador de Macau, em Officio de 16 de Janeiro ultimo, que o Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda n'aquella Comarca, pelo estado de sua saude, não podia desempenhar as funcções de Auditor nos Conselhos de Guerra, e que por este motivo se tornava indispensavel providencia superior para occorrer ás necessidades do serviço; Sua Magestade El-Rei, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 17 do corrente mez, Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao dito Governador que a boa ordem do serviço publico aconselha que o cargo de Auditor continue unido ao Delegado, podendo este, nos seus impedimentos, fazer-se substituir pela fórma estabelecida no Decreto de 14 de Novembro de 1836; e que dado o caso de absoluto e permanente impedimento deve a commissão do Ministerio Publico ser encarregada a quem possa tambem desempenhar as outras funcções annexas á mesma commissão.

Paço, em 3 de Agosto de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que ao Reverendo Arcebispo de Goa, Primaz do Oriente, seja transmittido o seguinte:

É principio de direito portuguez, que as Bullas, Breves ou Rescriptos da Santa Sé, ou de seus Delegados não podem ter execução em Portugal, nem ser cumpridos pelos Cidadãos Portuguezes, sem que a sua publicação e execução tenha sido auctorisada com o Regio Beneplacito. Esta regalia da Corôa, confirmada pela Constituição do Estado no artigo 75.° § 4.°, é direito inherente á Soberania, e constantemente reconhecido pela legislação patria; no artigo 32.° das Côrtes de Elvas, do Senhor Rei D. Pedro I; no artigo 82.° das Côrtes de Lisboa, do Senhor Rei D. João I, em que expressamente se diz *que assim se costumou sempre;* no capitulo ultimo das Côrtes de Santarem, do Senhor Rei D. Affonso V; no capitulo 59.° dos *geraes do povo* das Côrtes principiadas em Coimbra a 10 de Agosto de 1472, e terminadas em Evora a 18 de Março seguinte; no capitulo 12.° das Côrtes de Monte-Mór o Novo, de 1477, presididas pelo Principe D. João; nas Ordenações Affonsinas, no titulo *Das letras que vem da Côrte de Roma ou do Grão-Mestre que nom sejão publicadas sem Carta d'El-Rei;* na provisão do Senhor Rei D. João II, de 4 de Fevereiro de 1495, dirigida a D. Gonçalo de Castello Branco, Governador da Casa do Civel, restabelecendo o Beneplacito Regio, cujo exercicio suspendera em 1487, na plenitude do poder, e a pedido do Summo Pontifice Innocencio VIII no Breve *Olim felicis*, de 3 de Fevereiro de 1486, por occasião das negociações pendentes em Roma para a legitimação do Mestre D. Jorge; nas Ordenações Manoelinas, livro 1.°, titulo 2.°, § ultimo; no Alvará do Senhor Rei D. Manoel, de 12 de Abril de 1510, e na Carta Regia de 5 de Dezembro de 1525, do Senhor Rei

D. João III, aquelle permittindo ao Bispo de Coimbra, D. Jorge de Almeida, a execução da Bulla para poder testar dos bens adquiridos *intuitu Ecclesiæ*, esta confirmando essa permissão; na suspensão da Bulla da Cêa, pelo Senhor Rei D. Sebastião, como opposta ás Leis do Reino, e privilegios da Corôa, privilegios que o Santo Padre Gregorio XIII, veiu a ter por indispensavel resalvar em Breve de 29 de Abril de 1574; na Carta de Filippe II, dirigida em 1582, pelo seu Secretario de Estado Gabriel Zayas ao Cardeal de Granvella, depois das providencias em que prohibiu a publicação da Bulla da Cêa, Carta que vem na chronica d'este Monarcha, de Luiz Cabrera; finalmente na Lei de 20 de Dezembro de 1582, pela qual foi permittida a publicação da correcção ao kalendario pelo Santo Padre Gregorio XIII.

Escusado é proseguir na indicação de todos os monumentos, que d'aqui para diante certificam o exercicio constante d'este direito em Portugal, porque o attesta uma bem conhecida e ininterrupta serie d'elles, desde os Decretos de 12 de Março de 1652 e 6 de Agosto de 1663 até aos Decretos de 5 de Junho de 1728 e 4 de Agosto de 1760; das Leis de 6 de Maio de 1765, 28 de Agosto de 1767 e 5 de Abril de 1768 até á Carta Regia e Aviso de 23 de Agosto de 1770; e de então até hoje, cumprindo especialisar a Carta que o Senhor Rei D. João V mandou escrever pelo seu Secretario d'Estado, Marco Antonio de Azevedo Coutinho, em 26 de Março de 1748, ao Arcebispo de Goa, Primaz do Oriente, a Carta Regia de 10 de Fevereiro de 1774, expedida de Salvaterra de Magos pelo Senhor Rei D. José I, ao Arcebispo da mesma Archidiocese, e as instrucções da mesma data assignadas pelo Marquez de Pombal.

Não devem, entre outras muitas, esquecer, como provas notabilissimas do permanente exercicio d'este direito da Corôa Portugueza, o Alvará de 27 de Junho de 1602, pelo qual Filippe III inhibiu a execução do motu proprio de Pio V, sobre as compras dos censos; a Lei de 6 de Maio de 1765, prohibindo o Breve *Apostolicum pascendi;* a de 28 de Agosto de 1767 prohibindo o Breve *Animarum saluti;* a Carta de Lei de 2 de Abril de 1768, prohibindo a Bulla *In cœna Domini*, a que o Santissimo Padre Clemente XIV, subindo á Cadeira de S. Pedro, mandou pôr perpetuo silencio, fazendo em 1770 publicar na Quinta Feira Santa, um jubileu em logar das excommunhões d'aquella Bulla; a Carta de Lei de 30 de Abril d'esse anno de 1768 prohibindo a Bulla *Sanctissimi Domini;* a Lei de 4 de Dezembro de 1769, prohibindo os indices expurgatorios e a Bulla da *Cêa;* o Edital de 22 de Abril de 1774, prohibindo o Breve de Clemente XIV, sobre o jubileu das ermidas do Senhor do Monte, sem que em tempo de tanto acatamento religioso se entrasse nunca em receio de commetter n'isto excesso, nem viesse ao pensamento faltar á summa reverencia e obediencia devida ás decisões do Supremo Pontifice, sentimentos em que os Senhores Reis d'este Reino, e a Nação Portugueza sempre timbraram, gloriando-se de não ceder n'elles a primazia a qualquer outro Principe do povo catholico.

Cumpre mais não esquecer que este direito inconcusso da Corôa Portugueza não está só exarado nas Leis do Reino, tem sido constantemente reconhecido por Concilios, pela propria Santa Sé Apostolica, e pelos seus Delegados ou representantes.

Egydio Martins e Pedro de Velasco, Embaixadores do Senhor Rei D. João I ao Concilio de Constança, protestaram perante o mesmo Concilio que as suas decisões não teriam execução, nem obediencia em Portugal, senão n'aquillo que pelos Senhores Reis d'este Reino fosse permittido e auctorisado; e este protesto, acceito por aquella memoravel assembléa, em que a Egreja Universal

se achava representada, foi incorporado na sessão 22.ª

O Santo Padre Gregorio XIII no Breve *Exponi nobis* de 25 de Abril de 1574, que foi levado a promulgar em rasão das difficuldades oppostas n'este Reino á publicação da Bulla da *Cêa*, resalvou (embora desnecessariamente) todas as Leis, e todos os privilegios da Corôa, um dos quaes, e dos mais importantes, é certamente o Regio Beneplacito; *ut legibus prædictis et privilegiis uti, et secundum illas et illa procedere, judicare exequi, prout hactenus sine controversia usi estis.* Publicada a Bulla *Omnium solicitudinum*, de 12 de Setembro de 1744, sobre os ritos malabaricos, o Summo Pontifice pediu ao Senhor Rei D. João V, lhe désse o seu Real Beneplacito para ser executada no Oriente, como se declára na Carta do Secretario Marco Antonio de Azevedo Coutinho de 26 de Março de 1748 ao Arcebispo Primaz.

Os Nuncios Apostolicos não são admittidos, segundo o direito do Reino, a exercitar qualquer jurisdicção, ainda que tenham poderes de Legados *a latere*, sem exhibirem os Breves para obterem o Regio *Placet*, o qual só se lhes concede precedendo Carta do Ministro e Secretario d'Estado respectivo, em que se declare as *restricções* com que lhes é permittida a execução de taes Breves, e resposta ou carta reversal do Nuncio em que se conforma com essas restricções. Assim se procedeu com os Nuncios Luca, Arcebispo de Nicomedia, e Filippe Acciaioli, escrevendo o primeiro ao Secretario d'Estado Marco Antonio de Azevedo Coutinho, em carta reversal de 17 de Junho de 1744, resposta á d'aquelle Ministro datada de 14, em que se lhe punham as restricções: «que as acceitava e assegurasse ao Rei que teria como gloria a pontual obediencia aos supremos mandados»: *E la prego di assicurare la Maestá del Re, che la venerazione, che professo alla Sua Sovrana Persona, mi fará sempre avere a gloria la pontuale ubbidienza alli sui supremi commandi.*

Foi este sempre o direito do Reino, fazendo-se mais ou menos restricções aos Legados romanos tanto que chegaram a Portugal, como ao Colleitor Paloto, na Carta Regia de 21 de Setembro de 1624, que ampliou as feitas em 1616 ao Colleitor Acorambono, e como a Landinelli na Carta Regia de 15 de Dezembro de 1620. Cumpre tambem recordar que taes restricções se estendiam até aos Delegados da Santa Sé, que íam á Asia exercer jurisdicção fóra do territorio Portuguez, e eram para elles acceitas, como aconteceu com o Apostolo das Indias S. Francisco Xavier, que sendo enviado pelo Summo Pontifice Paulo III ás regiões orientaes com poderes de Nuncio Apostolico, dirigiu as respectivas letras ao Rei de Portugal, para que, *se fosse do seu agrado*, podesse usar das faculdades espirituaes que lhe eram conferidas, o que elle proprio refere na petição dirigida ao Vigario da Fortaleza de Malaca, petição trasladada pelo Padre Francisco de Sousa no *Oriente conquistado;* como aconteceu igualmente com o Patriarcha de Alexandria, Carlos Antonio Mezzabarba, Commissario e Visitador Apostolico geral da China, com faculdades de Legado a *latere*, successor n'essa commissão do Patriarcha de Antiochia, Carlos Thomaz Maillard, depois Cardeal de Tournon, que veiu a Lisboa apresentar ao Regio Beneplacito o Breve de suas faculdades, *Speculatores Domus Israel*, de 29 de Setembro de 1719, ao qual se fizeram as restricções constantes da Carta do Secretario de Estado Diogo de Mendonça Côrte Real, de 22 de Março de 1720.

Tal tem sido a doutrina constante e a constante pratica, tal é a sentença dos escriptores mais versados e orthodoxos, assim portuguezes como estrangeiros; taes são finalmente os exemplos mutuamente approvados pela Santa Sé, e pelos Senhores Reis de Portugal, não podendo

os Prelados do Reino executar Decreto algum que recebam da Curia, ou de seus Delegados, sem previo consentimento da jurisdicção secular, por mais clausulas coarctivas que tragam para a sua publicação e execução.

Sendo assim, como innegavelmente é, e evidentemente se demonstra no que fica exposto, podendo acontecer que o tempo haja afrouxado tão salutar e necessaria pratica, ou com os melhores intuitos outras considerações se hajam interposto, e importando sobre modo que os Reverendos Prelados do Ultramar, ou seus Suffraganeos, ou Governadores, ou Vigarios Capitulares e Pro-Vigarios das respectivas Dioceses, se não apartem do que tem sido strictamente observado pelos Senhores Reis de Portugal, e pelos respectivos governos em todos os tempos, segundo as maximas por que se regulou a piedade d'aquelles Catholicos Soberanos e doutos varões, convem suscitar a inteira, cuidadosa e pontual observancia das leis, pelas quaes nenhuma Bulla, Breve, Rescripto ou determinação Apostolica, de qualquer natureza ou denominação, expedida em nome da Santa Sé, ou de Nuncios, ou de quaesquer outros Delegados Apostolicos, se possa executar n'aquellas Dioceses do Real Padroado, sem preceder o *Regio Placet*, que auctorise a sua publicação e execução, ainda mesmo quando sejam remettidos directamente em carta ou officio, porque n'este caso deverão ser devolvidos pela mesma via, declarando-se não ser permittido pelo direito do Reino dar-lhes cumprimento sem o referido Real Beneplacito.

Este inflexivel principio da legislação patria, cujo fim é obstar a qualquer perigosa invasão na soberania temporal, em prejuizo dos direitos da Corôa, e da harmonia que deve reinar entre o imperio e o sacerdocio, padece uma unica excepção, que expressamente respeita aos Rescriptos da Penitenciaria, nos termos da Carta Regia de 23 de Agosto de 1770, sendo que para mais se fortalecer tal direito, não omittiram os legisladores o torna-lo objecto de particular e severa vigilancia nos modernos codigos.

E porque a Sua Magestade toca manter illeso esse direito como Rei e Soberano independente, como Protector e Padroeiro pelos titulos de dotação e fundação, reconhecidos nas Bullas Apostolicas, das Egrejas do Oriente, fructos da devoção e munificencia dos seus gloriosos Predecessores, e do sangue e trabalho dos Cidadãos Portuguezes, se ha por muito especialmente recommendado todo o sobredito.

O que se communica ao Reverendo Arcebispo de Goa, Primaz do Oriente, a fim de que o cumpra e faça cumprir, assim na sua Archidiocese, como nos Bispados suffraganeos, que hoje administra em virtude do Breve *Ad reparanda damna*, de 22 de Março de 1861; confiando-se que em tudo procederá com o zêlo, acerto e edificação, que promettem as suas distinctas e virtuosas qualidades.

Paço, em 8 de Agosto de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram ao Governador do Bispado de Macau, ao Pro-Vigario Capitular da Diocese de S. Thomé, ao Vigario Capitular da Diocese de Angola e Congo, ao Vigario Capitular da Diocese de Cabo Verde, e ao Governador da Prelazia de Moçambique, exceptuando as palavras do ultimo paragrapho que dizem «assim na sua Archidiocese, como nos Bispados suffraganeos que hoje administra em virtude do Breve *Ad reparanda damna*, de 22 de Março de 1861».

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde, a inclusa copia authentica da Portaria circular, que n'esta data é expedida a

todos os Prelados das Dioceses do Ultramar, suscitando-lhes a inteira e pontual observancia das Leis pelas quaes nenhuma Bulla, Breve, Rescripto ou determinação Apostolica póde ser executada n'aquellas Dioceses do Real Padroado sem preceder o Regio *Placet*, que auctorise a sua publicação e execução; e porque ao referido Governador Geral, como Delegado do Poder Real, cumpre zelar a fiel manutenção dos direitos e regalias da Corôa de Sua Magestade, Confia O Mesmo Augusto Senhor, que elle, inteirado dos solidos e inconcussos fundamentos com que na citada Portaria se demonstra a legitimidade do direito, cuja observancia se recommenda, procurará quando assim convenha, e por todos os modos que lhe offerece a acção da sua auctoridade, conservar respeitada e illesa aquella Real prerogativa.

Paço, em 8 de Agosto de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram aos Governadores de Angola, Moçambique, India, S. Thomé e Principe e Macau.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.° 142 de 16 de Junho ultimo do Governador Geral do Estado da India, remettendo e informando a exposição documentada do Juiz de Direito da Comarca das Ilhas de Goa, Antonio Faustino dos Santos Crespo, que reputando-se aggravado pelos fundamentos com que o Conselho Supremo de Justiça Militar do mesmo Estado annullou dois processos, em que elle tinha intervindo como Juiz, pede ser desaggravado por não reputar o Conselho seu superior: O Mesmo Augusto Senhor Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para o fazer saber ao interessado, que, sendo o Conselho Supremo, um Tribunal de ultima instancia, tudo quanto faz está legalmente feito; e como Tribunal de recurso, entra nas suas attribuições julgar da legalidade ou illegalidade dos actos do processo, não póde reputar-se aggravo o que fez no exercicio de suas attribuições legaes; outrosim que não foi sem estranheza que Sua Magestade viu um Juiz, e como tal membro de um poder independente, recorrer ao Governo para obter um desaggravo, que não póde nem deve dar por não lhe competir nenhuma ingerencia nos actos do Poder Judicial.

Paço, em 17 de Agosto de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Considerando como principalmente se legitima a justiça humana com reflectir a justiça divina no essencial predicado de dar a cada um segundo as suas obras;

Considerando quanto importa discernir a moralidade, para que a pena seja efficaz, e em tal caso, não só apreciar a gravidade intrinseca do maleficio, mas proporcionar a mesma pena ao grau relativo de perversidade ou incorrigibilidade do culpado;

Considerando como entre as circumstancias que podem engravescer a criminalidade, avultam o caracter do delinquente, os seus costumes de infracção, os seus maus antecedentes judiciarios, em summa o seu estado de *reincidencia;*

Considerando que toda a aggravação de pena, para este caso estatuida na Lei, se tornará disposição completamente illusoria, quando aquelle estado de reincidencia não se possa conhecer e provar com presteza e segurança;

Considerando que, para satisfazer ás varias necessidades da repressão era o methodo geralmente seguido na Europa fazer lançar em livros ou registros alphabeticos, em *cada* tribunal, as decisões *por elle* proferidas, ao que em Portugal corresponde o chamado *livro dos culpados;*

Considerando que se, por meio d'este

registro e dos respectivos certificados, conhecidos entre nós pela designação de *folha corrida*, no Piemonte pela de *certificato di criminalità*, na Lombardia pela de *fedina criminale*, e na Toscana pela de *specchietto*, póde um certo e determinado tribunal effectivamente saber se já condemnou um individuo que tenha novamente de julgar, não serve todavia similhante modo para demonstrar *todos* os antecedentes judiciarios do criminoso, nem para ajustadamente verificar a estatistica da vida moral considerada nas suas relações penaes, poisque muitas vezes succede ter o mesmo individuo incorrido n'outras condemnações em tribunaes differentes;

Considerando como, impressionado já em França o legislador pela insufficiencia de tal systema, procurou corrigi-lo desde o começo do seculo actual, não sendo todavia para isso bastantes nem as disposições do artigo 600.° e seguintes do codigo do processo criminal, que estabeleceram nos ministerios do interior e da justiça depositos duplicados de todas as condemnações proferidas pelos tribunaes do imperio, nem o systema das chamadas *tables mobiles perpétuelles*, engenhosa combinação empregada na prefeitura de policia de París desde 1833;

Considerando como o vicio radical do systema residia, não tanto na fórma do registro, certamente muito aperfeiçoada pelo methodo ultimamente indicado, senão principalmente na *absoluta centralisação* das noticias concernentes a cada criminoso, segundo desde 1844 foi notado pelo eminente magistrado e criminalista Bonneville de Marsangy, o qual substituiu a essa centralisação *a localisação d'aquellas noticias nas comarcas da naturalidade* dos respectivos condemnados;

Considerando como este systema de registro criminal unanimemente approvado pelo Conselho Geral de Seine et Oise em Setembro de 1849, e vulgarisado com a denominação de *casiers judiciaires*, foi definitivamente adoptado pela circular do Ministro da Justiça o Sr. Rouher, de 6 de Novembro de 1850, tendo até hoje funccionado com admiraveis resultados praticos, sobretudo depois dos aperfeiçoamentos parciaes que a experiencia tem ultimamente introduzido, e constam das circulares de 30 de Dezembro do mesmo anno, de 4 de Junho e 1 de Julho de 1851, de 23 de Maio de 1853, de 30 de Agosto de 1855, de 1 de Julho de 1856 e de 20 de Maio de 1862;

Considerando como este novo systema, approvado pelos criminalistas mais distinctos de todos os paizes, tem sido adoptado já por outras nações, e ultimamente no Reino de Italia com o nome de *caselario giudiziale*, sobre proposta do incansavel Procurador Regio de Milão, Filippo Ambrosoli;

Considerando quanto são preciosas as consequencias de tal systema relativamente á mais justa e efficaz repressão dos crimes e delictos, ministrando um *modo certo* de conhecer se um culpado já infringiu a lei e recebeu da justiça correcção anterior, e permittindo assim que possa a pena ser exactamente proporcionada ao grau relativo da depravação dos delinquentes, e aos inconvenientes e perigos d'ahi resultantes á sociedade;

Considerando que não menos importam estas consequencias á pureza dos recenseamentos, poisque, não podendo ter a qualidade de eleitor ou elegivel, nem ser jurado, nem entrar no exercito ou na armada, nem participar no exercicio da auctoridade aquelle que, em consequencia de condemnação, tiver incorrido em indignidade civica, dá tambem o novo systema o modo *certo* de conhecer os que por tal motivo estiverem privados ou suspensos dos respectivos direitos politicos;

Considerando como as ditas consequencias igualmente concorrem á me-

lheria do todo social, apresentando ainda um modo *certo* de evitar que o malfeitor consiga com escandalo e damno usurpar os direitos do verdadeiro homem honrado; porquanto é absolutamente indispensavel a bem do regimen liberal, cuja base mais solida é a virtude, cuja principal salvaguarda a respeitabilidade dos delegatarios do poder — e não menos a bem da segurança e da moral, mórmente, e por bem obvias e urgentes rasões, nas Provincias Ultramarinas — que em nenhum caso possa qualquer individuo, illudindo os cidadãos ou os poderes publicos, obter de uns ou outros os testemunhos de consideração e confiança, ou os cargos e recompensas que devem tocar exclusivamente á probidade, ao bom proceder e ao bom serviço;

Considerando similhantemente a utilidade de tal systema devidamente concebido e organisado para o serviço de estatistica criminal;

Considerando mais as vantagens internacionaes que irão resultando da generalisação d'estes methodos tanto que elles vão sendo successivamente adoptados pelos diversos Estados;

Considerando, finalmente, como estas graves necessidades sociaes provocam hoje toda a solicitude dos Governos nos povos esclarecidos:

Hei por bem Decretar o seguinte:

CAPITULO I.

Do registro criminal e do seu fim.

Artigo 1.° O registro criminal tem por fim demonstrar os antecedentes judiciarios de qualquer individuo, quer para lhe poder ser applicada a pena justamente correspondente, quer para evitar que possam exercer direitos politicos ou civis os que d'elles estiverem privados ou suspensos, em virtude de sentenças.

Art. 2.° O registro criminal das Provincias Ultramarinas funccionará desde 1 de Janeiro de 1864.

Art. 3.° O registro criminal é local e central.

O *local* será estabelecido nas Secretarias dos Delegados do Procurador da Corôa, e comprehenderá os individuos nascidos nas respectivas Comarcas.

O *central* será estabelecido no Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, e comprehenderá os individuos não incluidos n'esta categoria, nos termos do capitulo 3.°

Art. 4.° O Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto ao Ministerio da Marinha e Ultramar é o Chefe superior do registro criminal; e n'esta qualidade expedirá aos membros do Ministerio Publico das Provincias Ultramarinas as necessarias instrucções e ordens para a boa execução d'este Decreto.

CAPITULO II.

Do registro local e sua organisação.

Art. 5.° Haverá nas Secretarias de todos os Delegados do Procurador da Corôa, para o effeito do registro criminal, as necessarias estantes, divididas e subdivididas em renques e compartimentos, dispostos por ordem alphabetica.

§ 1.° A despeza respectiva saírá do cofre das multas inferiores a réis 5$000; mas se para isso não estiver habilitado, será satisfeita pelo Governo da Provincia.

§ 2.° Estará o registro colloeado em logar não accessivel ao publico, e debaixo da immediata responsabilidade do respectivo Delegado.

Art. 6.° Serão recolhidos no registro e classificados por ordem alphabetica, boletins contendo por extracto as seguintes decisões passadas em Julgado, e relativas a individuos *nascidos* na respectiva Comarca:

1.° Despachos de pronuncia;

2.° Sentenças de condemnação em materia criminal, correccional ou de simples contravenção, proferidas por qualquer jurisdicção repressiva;

3.º Mandados de captura expedidos pela Auctoridade Judicial contra indiciados, accusados ou condemnados em fuga, escondidos ou ausentes, e em geral contra qualquer individuo em fuga ou escondido, sobre o qual pese alguma responsabilidade legal;

4.º Decisões, envolvendo penas disciplinares proferidas por Auctoridade competente;

5.º Sentenças declaratorias de quebra;

6.º Decretos de indulto ou commutação de pena, em especial relação a algum condemnado, e os geraes que lhe tiverem aproveitado;

7.º Sentenças de interdicção, proferidas nos termos da lei civil.

§ unico. Os engeitados consideram-se, para os effeitos d'este artigo, nascidos na Comarca onde existir a Roda em que foram expostos ou recolhidos, ou o logar em que foram abandonados.

Art. 7.º Indicarão os boletins respectivamente a qualquer individuo:

1.º O seu nome, e alcunha, tendo-a;

2.º Os nomes de seus paes, e se são vivos ou mortos;

3.º O dia, mez e anno do nascimento;

4.º O logar do nascimento, com a designação especificada da Freguezia, Concelho, Districto ou Provincia, e o ultimo domicilio;

5.º O seu estado, se solteiro, casado ou viuvo, se com filhos ou sem elles; e sendo casado, o logar e data do casamento;

6.º A sua profissão, e impostos que paga;

7.º A sua religião;

8.º O seu grau de instrucção;

9.º A sua condição, se é livre, liberto ou escravo;

10.º Os seus signaes caracteristicos;

11.º O extracto da decisão, indicando a data e o tribunal ou Auctoridade que a proferiu.

§ unico. Os boletins relativos a condemnados a penas perpetuas, ou em geral a individuos reincidentes ou reconhecidos como perigosos, serão, sempre que entre no possivel, acompanhados de uma prova photographica, nunca inferior a quinze centimetros de alto sobre sete e meio de largo, nem superior ás dimensões dos boletins.

Art. 8.º Os boletins terão sempre vinte e quatro centimetros de altura sobre quinze de largura; serão de forte e solido cartão branco e escriptos em caracteres facilmente legiveis.

§ unico. O nome do individuo a quem disserem respeito será sempre escripto na primeira linha em caracteres maiores ou bastardos.

Art. 9.º Os boletins serão conservados em ordem rigorosamente alphabetica; tanto em relação ás letras iniciaes do nome, como em relação ás ulteriores e successivas componentes do nome; e serão collocados em cada prateleira em posição vertical, dentro em caixas moveis, abertas superiormente, de modo que, manuseando-as, possa facilmente ler-se o nome escripto na primeira linha.

Cada uma das caixas indicará exteriormente a letra do alphabeto a que corresponde; e nenhuma d'ellas será nunca destinada a mais de uma d'essas letras.

SECÇÃO 1.ª

Da remessa dos boletins para o registro respectivo.

Art. 10.º Logoque for definitiva qualquer decisão das mencionadas no artigo 6.º, o Escrivão respectivo encherá immediatamente um boletim com as declarações indicadas no artigo 7.º, nos termos do modelo A, e depois de o ter datado e assignado, lhe fará pôr o visto pela Auctoridade que a tiver proferido e pelo Ministerio Publico, o qual, antes de assim o fazer, verá se o boletim está redigido conformemente ás prescripções d'este Decreto.

§ unico. Não sendo judiciaria a Auctoridade, que tiver proferido a decisão, o empregado a quem competir, ou por ella designado para esse fim, fará as

vezes de Escrivão: n'este caso o boletim não precisa do visto do Ministerio Publico.

Art. 11.° O Delegado recebendo estes boletins collocará immediatamente na competente caixa do registro da Comarca os que forem relativos a individuos n'ella nascidos, e remetterá logo aos respectivos Delegados os que disserem respeito a individuos nascidos n'outras, se estas forem comprehendidas nas Provincias Ultramarinas. Os boletins relativos a individuos em circumstancias diversas das mencionadas, serão remettidos sem demora ao registro central, onde devem ser conservados nos termos do capitulo 3.°

§ unico. Esta remessa não necessita ser acompanhada de officio; os boletins serão enviados dentro n'um sobrescripto, que terá impressas na parte superior as palavras—*registro criminal da Comarca de*...—A recepção será accusada por meio de um bilhete envolvido em sobrescripto similhante e com a seguinte declaração—*recebido n'este registro de... o boletim relativo a*...—.

Art. 12.° Se juntamente com o individuo a que se referir o boletim tiverem sido comprehendidos outros na mesma decisão ou sentença, para cada um d'elles se formulará um boletim separado, declarando todavia aquella circumstancia, e indicando os registros criminaes a que tiverem sido remettidos os de cada um dos outros co-réos.

Art. 13.° Havendo no registro dois ou mais boletins relativos ao mesmo individuo serão collocados por ordem chronologica, e alem d'isso envolvidos em uma capa, em cuja parte superior externa se escreverá o nome d'esse individuo; e conservarão sempre o seu logar na serie alphabetica como se constituissem um só boletim.

Art. 14.° Quando no logar designado pelo delinquente como de seu nascimento nada constar nos registros parochiaes, nem houver noticia alguma d'esse nascimento, o Delegado a quem o boletim tiver sido enviado, e que deverá proceder a esta verificação com todo o zêlo, assim o communicará immediatamente ao Delegado que lh'o tiver remettido. Se este não podér obter mais esclarecimentos, apesar de todas as diligencias, assim o communicará áquelle para no boletim lançar, a par da naturalidade, a nota duvidosa, e enviará immediatamente ao registro central um duplicado do boletim com a mesma nota.

§ unico. Verificando-se ulteriormente o verdadeiro logar do nascimento, será o boletim enviado a quem competir, nos termos prescriptos n'este Decreto, e nos boletins, conservados com a nota da naturalidade duvidosa, far-se-ha a necessaria declaração.

Art. 15.° Verificando-se que um individuo incorreu n'alguma das decisões ou sentenças declaradas no artigo 6.°, mas debaixo de nome supposto, far-se-ha um novo boletim com o verdadeiro, conservando-se porém na caixa correspondente ao supposto um boletim remissivo á caixa d'aquelle.

SECÇÃO 2.ª

Do repertorio alphabetico do registro.

Art. 16.° Em todas as secretarias do registro criminal haverá repertorios alphabeticos, nos termos do modelo B, indicando por ordem alphabetica os nomes dos individuos comprehendidos nos boletins do registro, e os Tribunaes ou Auctoridades que proferiram as respectivas decisões.

Art. 17.° Estes repertorios ou indices servirão assim para facilitar o serviço do registro, como, e principalmente, para se verificar se houve ou não extravio de algum boletim, e para, no caso affirmativo, se proceder sem demora á sua reforma.

SECÇÃO 3.ª

Da radiação dos boletins.

Art. 18.° Logoque no respectivo registro criminal constar com certeza a

morte de individuos a respeito dos quaes alli haja boletins, serão estes eliminados do registro, fazendo-se no repertorio ou indice alphabetico, na casa das observações, a competente nota, a fim de que no registro não se accumullem boletins inuteis.

Art. 19.° Para que esta operação possa facilitar-se, os chefes dos estabelecimentos penaes serão obrigados a communicar aos chefes dos registros locaes ou central o fallecimento de todos os individuos condemnados pelos Tribunaes das Possessões Ultramarinas, e que alli estivessem cumprindo pena.

SECÇÃO 4.ª

Dos certificados do registro criminal.

Art. 20.° Tanto o Ministerio Publico como quaesquer outras Auctoridades poderão pedir ao registro criminal certificados relativos a quaesquer individuos, todas as vezes que o bem do serviço publico o exigir. Os certificados serão passados sem demora e gratuitamente, nos termos do modelo C.

§ unico. Quando no registro não houver boletim algum applicavel ao individuo designado, o certificado negativo consistirá n'um boletim, no qual, depois de escripto o nome na parte superior, se escreverá —*Nada consta n'este registro criminal*—.

Art. 21.° Os particulares poderão igualmente pedir esses certificados, ou sejam relativos aos proprios requerentes ou a terceiros; mas, n'este caso, só se lhes passarão quando o Ministerio Publico encarregado do registro julgue que ha justo motivo, salvo recurso ao Governo.

§ unico. Estes certificados serão passados conformemente ao mesmo modelo C, sellados com o sêllo de 40 réis. Por elles pagará o requerente o emolumento marcado na respectiva tabella para as certidões.

SECÇÃO 5.ª

Da verificação mensal do registro criminal.

Art. 22.° Os Delegados encarregados do registro criminal procederão no fim de cada mez ao exame do estado do mesmo registro, e enviarão ao registro central no principio de cada mez, com referencia ao antecedente, o auto d'esse exame, nos termos do modelo D, declarando:

1.° O numero de boletins classificados no registro;

2.° O dos enviados a outros registros locaes ou ao registro central;

3.° O dos certificados passados a pedido do Ministerio Publico, de administrações publicas ou de particulares;

4.° O dos boletins eliminados por morte dos individuos a quem diziam respeito;

5.° O dos boletins existentes no registro n'essa data.

CAPITULO III.

Do registro central.

Art. 23.° O registro criminal central será organisado no Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, e ficará debaixo da immediata responsabilidade do Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto ao mesmo Ministerio.

§ unico. São applicaveis ao registro central as disposições do capitulo 2.° em tudo aquillo que for compativel com a natureza do mesmo registro.

Art. 24.° Serão enviados ao registro central pelos Delegados das Provincias Ultramarinas os boletins relativos:

1.° A estrangeiros ou estrangeiros naturalisados;

2.° A portuguezes nascidos em paiz estrangeiro;

3.° A individuos cujo logar de nascimento for ignorado ou duvidoso.

§ unico. Emquanto não for estabelecido no Reino o registro criminal, os boletins relativos a individuos nascidos no continente do Reino e Ilhas adjacentes, e condemnados nas Provincias Ultramarinas, serão igualmente enviados ao registro central, e ahi conservados em estante separada.

Art. 25.° Logoque no registro central se receberem boletins relativos a estrangeiros não naturalisados, serão immediatamente enviados por copia devidamente authenticada ao Tribunal da sua naturalidade.

Art. 26.° Respondendo a processo criminal algum estrangeiro, cujos antecedentes judiciarios, no seu paiz ou n'outro qualquer, em que anteriormente tenha estado domiciliado, devam ser conhecidos, pedir-se-hão os boletins ou notas respectivas á Auctoridade competente, seguindo-se n'este caso as praticas internacionaes, emquanto o modo de communicação d'esses esclarecimentos não for facilitado por meio de tratados.

§ unico. Logoque de qualquer paiz estrangeiro for feito igual pedido pela Auctoridade competente a respeito de um estrangeiro ou portuguez, que lá esteja sujeito a processo criminal, será immediatamente satisfeito.

CAPITULO IV.

Disposições transitorias.

Art. 27.° Para tornar desde já proveitosa a instituição do registro criminal, proceder-se-ha immediatamente em todas as Comarcas a transformar em boletins, nos termos d'este Decreto, as indicações subministradas pelos *livros dos culpados;* a saber:

1.° Desde 1 de Janeiro de 1843 as relativas a condemnações capitaes não executadas nem commutadas, ou a penas perpetuas não commutadas.

2.° Desde 1 de Janeiro de 1853 as relativas a quaesquer outras condemnações por crimes ou delictos.

3.° Desde 1 de Janeiro de 1861 as relativas a condemnações por contravenções.

§ unico. Os Delegados encarregados do registro procurarão alcançar das jurisdicções repressivas especiaes os esclarecimentos que não lhes podem ser ministrados pelos livros dos culpados, e procederão igualmente á sua transformação em boletins.

Art. 28.° Ao passo que estes boletins, correspondentes a cada um dos annos anteriores ao estabelecimento do registro criminal, estiverem promptos, o Delegado respectivo classificará logo alphabeticamente no registro a seu cargo os relativos a individuos nascidos n'essa Comarca, e dará aos outros o destino marcado no artigo 11.°

CAPITULO V.

Disposições finaes.

Art. 29.° A todo o processo criminal, seja qual for a sua natureza, será sempre junto o certificado do registro criminal da Comarca da naturalidade do réo, a contar de 1 de Julho de 1864.

§ unico. Ignorando-se, ou sendo duvidosa a naturalidade do réo, ou sendo este estrangeiro ou nascido em paiz estrangeiro, o pedido do certificado será feito ao registro central.

Art. 30.° A contar de 1 de Julho de 1864 nenhum individuo nascido nas Provincias Ultramarinas, ou ahi domiciliado, poderá ser nomeado para qualquer emprego publico ou alcançar qualquer outra graça sem apresentar certificado do registro criminal respectivo.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço de Mafra, em 24 de Agosto de 1863.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

MODELO A

Nome e alcunha.............		
Nome do pae................		**Extracto da decisão**
Nome da mãe...............		
Dia, mez e anno do nascimento		
Logar do nascimento.........		
Ultimo domicilio............		
Estado......................		
Numero de filhos............		
Profissão...................		
Impostos...................		*(Data)*
Religião....................		*(Assignatura do Escrivão)*
Grau de instrucção..........		*(Visto e assignatura do Juiz)*
Condição...................		*(Visto e assignatura do Ministerio Publico)*
Signaes caracteristicos........		

MODELO B

Repertorio alphabetico do registro criminal da comarca de ...

Nome e alcunha	Nomes		Logar, dia, mez e anno do nascimento	Auctoridade d'onde procede o boletim e data d'este	Natureza e data da decisão	Observações
	Do pae	Da mãe				

MODELO C

Extracto dos boletins do registro criminal da comarca de ... relativos a:

F. *(nome).*
Nascido ... *(dia, mez, anno e local).*
Filho de ... *(nomes dos paes).*
Domiciliado em ...
... *(estado civil e de familia).*
De profissão ...

Datas das condemnações	Tribunaes	Natureza do crime ou delicto	Natureza e duração da pena	Observações

Registro criminal da Comarca de ... O Delegado do Procurador da Corôa

(Data) *(Assignatura)*

MODELO D

Auto de verificação do registro criminal da comarca de ...

Anno de 18... Mez de...

O Delegado do Procurador da Corôa da Comarca de ..., procedendo, em execução do artigo 22.º do respectivo decreto, á verificação do registro criminal da mesma comarca, achou que durante o mez de ... houve:

1.º... boletins classificados no registro.
2.º... » enviados a differentes registros locaes.
3.º... » » ao registro central.
4.º... certificados passados a requisição do ministerio publico.
5.º... » » » da administração publica.
6.º... » » » de particulares.
7.º... boletins eliminados por morte.

E bem assim:

8.º Que o registro conserva n'esta data o total de ... boletins.
9.º Que o mesmo registro *(aqui as observações sobre o estado do mesmo registro).*

Registro criminal da comarca de ... aos *(dia, mez e anno).*

O Delegado do Procurador da Corôa

(Assignatura)

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 182, do Governador Geral da Provincia de Moçambique, datado de 20 de Setembro de 1862, submettendo á Regia Approvação a Portaria de 1 de Março do dito anno, publicada com o n.º 63 no Boletim Official da Provincia, pela qual estabelece varias disposições para o serviço do correio na Zambezia: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, em resposta ao seu citado Officio, que Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 14 do corrente mez, Houve por bem Approvar a mencionada Portaria.

Paço, em 26 de Agosto de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DE MOÇAMBIQUE A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA.

N.º 63.—Tendo o Governador do Districto de Tete dado conta do resultado dos trabalhos, apresentados pela commissão por elle nomeada, para organisar um regulamento para o serviço do Correio entre as Villas de Quelimane, Senna e Tete, a qual propõe que ao regulamento para o Correio da Provincia adoptado pela Junta da Fazenda em sessão de 14 de Abril de 1852, se addicionem algumas disposições especiaes, e convindo que as disposições pela commissão propostas sejam adoptadas para melhor serviço do Correio d'aquellas Villas, e em quanto a commissão nomeada por Portaria n.º 139 de 1861 para a reforma do regulamento do Correio da Provincia não apresenta os seus trabalhos, o Governador Geral da Provincia de Moçambique determina o seguinte:

1.º Nas Villas de Quelimane, Senna e Tete, todas as pessoas que chegarem de viagem, no acto da sua apresentação á Auctoridade local lhe farão entrega das cartas que trouxerem, e quando assim o não pratiquem, ficarão sujeitas á multa marcada no artigo 7.º do Regulamento do Correio da Provincia.

2.º As cartas assim recebidas serão pela Auctoridade respectiva remettidas ao Administrador do Correio, por meio de uma guia que indique o numero de cartas e nome do portador.

3.º A mala do Correio partirá de Tete para Senna no dia 17 de cada mez, sendo d'ella portador um soldado da guarnição; devendo o transporte ser pelo rio attenta a brevidade, e não por terra pelos embaraços que ha no caminho.

4.º A mala do Correio de Senna partirá para Tete no indicado dia 17, e para Quelimane logo que haja recebido a mala de Tete.

A mala do Correio de Quelimane partirá para Senna nos dias 2 de cada mez.

Não obstante o que fica dito no paragrapho antecedente, partirá para Senna e d'alli para Tete, qualquer correspondencia official que chegue de Moçambique por algum navio vindo a Quelimane.

As Auctoridades a quem competir assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do Governo Geral da Provincia de Moçambique, 1.º de Março de 1862.=*João Tavares de Almeida*, Governador Geral.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, remetter ao Governador Geral da Provincia de Cabo Verde a inclusa copia do officio do Sub-Inspector Geral do Correio e Postas, datado de 26 do corrente mez, bem como quatro exemplares da Convenção Postal, celebrada entre Sua Magestade El-Rei de Portugal e Sua Magestade o Rei de Italia, e quatorze da tabella dos portes a que ficam sujeitas do 1.º de Setembro proximo futuro em diante, as correspondencias originarias de Portugal, Ilhas adjacentes e Provincias Portuguezas na

Costa Occidental de Africa, com destino para Italia, e para os paizes a que o correio italiano serve de intermedio; e Ordena O Mesmo Augusto Senhor, que o referido Governador Geral, tendo em vista os mencionados documentos, expeça as convenientes ordens ás administrações do Correio da dita Provincia, para que se cumpram fielmente as estipulações da referida Convenção.

Paço, em 31 de Agosto de 1863.—*José da Silva Mendes Leal.*

Identicos se expediram aos Governadores de Angola e S. Thomé e Principe.

Tabella dos portes a que ficam sujeitas do 1.° de Setembro proximo futuro em diante as correspondencias originarias de Portugal, das ilhas dos Açores e Madeira e das provincias portuguezas na costa occidental de Africa com destino para Italia e para os paizes a que esta serve de intermedio nos termos da convenção postal de 10 de Dezembro de 1862 e do respectivo regulamento.

Correspondencias originarias de Portugal, das ilhas dos Açores e Madeira e das provincias portuguezas na costa occidental de Africa com destino para Italia

Cartas ordinarias e amostras de fazendas

Por via de Hespanha e França

Peso	Franquia obrigatoria em sellos
Até $7^1/_2$ gram. inclusivè	150 réis
Até 15 » »	300 »
Até $22^1/_2$ » »	450 »
	E assim por diante, augmentando-se 150 réis por cada $7^1/_2$ grammas

Por vapores e navios mercantes

Peso	Franquia obrigatoria em sellos
Até 15 gram. inclusivè	100 réis
Até 30 » »	200 »
Até 45 » »	300 »
	E assim por diante, augmentando-se 100 réis por cada 15 grammas.

Jornaes e outros impressos

Por via de Hespanha e França, ou por vapores e navios mercantes

Peso	Franquia obrigatoria em sellos
Até 45 gram. inclusivè	20 réis
Até 90 » »	40 »
Até 135 » »	60 »
	E assim por diante, augmentando-se 20 réis por cada 45 grammas.

Cartas e impressos registados

Por via de Hespanha e França

Aos portes respectivos se addicionará o premio invariavel de 100 réis em sellos pelo registo.

N. B. As cartas ordinarias e amostras de fazendas, bem como os jornaes e outros impressos originarios das provincias portuguezas na costa occidental da Africa com destino para a Italia, só poderão ser transmittidos por via de Hespanha e França; e por estas correspondencias cobrar-se-hão adiantadamente em moeda forte não só os portes respectivos acima indicados, mas tambem o de 50 réis por cada $7^1/_2$ grammas de cartas e amostras, e o de 10 réis por cada 45 grammas de jornaes e outros impressos.

Correspondencias originarias de Portugal, das ilhas dos Açores e Madeira e das provincias portuguezas na costa occidental da Africa, em transito por Italia, com destino para os paizes abaixo designados, transmittidas por via de Hespanha e França

Designação dos paizes e natureza das correspondencias	Franquia obrigatoria em sellos
Suissa	
Cartas ordinarias e amostras	Até $7^1/_2$ gr. 200 rs., e assim por diante, augmentando-se 200 rs. por cada $7^1/_2$ gr.
Cartas registadas	» $7^1/_2$ » 400 » » » 400 » » $7^1/_2$ »
Jornaes e outros impressos	» 45 » 30 » » » 30 » » 45 »
Austria, Grecia, Ilhas Jonias, Tunis e Alexandria no Egypto	
Cartas ordinarias e amostras	» $7^1/_2$ » 220 » » » 220 » » $7^1/_2$ »
Cartas registadas	» $7^1/_2$ » 440 » » » 440 » » $7^1/_2$ »
Jornaes e outros impressos	» 45 » 40 » » » 40 » » 45 »
Estados Pontificios	
Cartas ordinarias e amostras	» $7^1/_2$ » 150 » » » 150 » » $7^1/_2$ »
Cartas registadas	» $7^1/_2$ » 300 » » » 300 » » $7^1/_2$ »
Jornaes e outros impressos	» 45 » 25 » » » 25 » » 45 »

N. B. As cartas ordinarias e amostras de fazendas, bem como os jornaes e outros impressos originarios das provincias portuguezas na costa occidental da Africa, remettidos em transito por Italia com destino para os paizes acima designados, só poderão ser transmittidos por via de Hespanha e França; e por estas correspondencias cobrar-se-hão adiantadamente em moeda forte não só os portes respectivos acima indicados, mas tambem o de 50 réis por cada $7^1/_2$ grammas de cartas e amostras, e o de 10 réis por cada 45 grammas de jornaes e outros impressos.

ADVERTENCIAS

1.ª Os portes das correspondencias que se houverem de expedir para Italia, ou para os paizes a que esta serve de intermedio, serão pagos adiantadamente no continente do reino, e nas ilhas dos Açores e Madeira por meio de sellos do correio portuguez.

Todas as correspondencias que não forem assim devidamente franqueadas deixarão de ter seguimento, e ficarão retidas até que os remettentes as franqueiem.

2.ª Para se evitarem enganos, convirá que sempre se escreva a palavra = Italia = na parte superior dos sobrescriptos das correspondencias para alli dirigidas, e igualmente a indicação = Em transito por Italia = nos das que por intermedio d'esta houverem de ser expedidas para a Suissa, Austria, Grecia, Ilhas Jonias, Tunis, Alexandria no Egypto e Estados Pontificios.

3.ª Por embarcações mercantes expedir-se-hão sómente as correspondencias, em cujos sobrescriptos se declarar o nome do navio que as deva conduzir.

4.ª As cartas que houverem de ser registadas apresentar-se-hão bem fechadas e marcadas, pelo menos em duas partes, com um mesmo sinete posto em lacre, de maneira que fiquem presas todas as dobras dos sobrescriptos.

5.ª O remettente de qualquer carta ou impresso registado para a Italia poderá exigir que se lhe apresente um recibo comprobativo de ter sido entregue ao destinatario a mesma carta ou impresso, pagando em sellos no acto do registo um porte addicional de 40 réis.

6.ª Os jornaes e mais impressos deverão ser cintados, e não conterão escripta alguma alem da respectiva direcção, excepto os avisos e circulares, nos quaes poderá escrever-se a assignatura e data. Não se dará expedição aos jornaes e impressos que apparecem fóra d'estas condições.

7.ª Nem para a Italia, nem para outro qualquer paiz a que esta serve de intermedio, podem ser remettidas correspondencias contendo dinheiro, joias, objectos preciosos ou outros quaesquer, sujeitos a direitos de alfandega: as que apparecerem com taes objectos serão retidas e enviadas officialmente á sub-inspecção geral dos correios.

8.ª As correspondencias procedentes da Italia, e as que em transito por Italia vierem da Suissa, Austria, Grecia, Ilhas Jonias, Tunis e Alexandria no Egypto, entregar-se-hão francas de porte, em consequencia de ser este alli pago adiantadamente. Pelas originarias dos Estados Pontificios se cobrará dos destinatarios, no acto da entrega, porte igual ao da expedição para os ditos Estados.

Sub-inspecção geral dos correios, 12 de Agosto de 1863. = *Eduardo Lessa.*

A Convenção está publicada no logar competente—pag. 44 d'este volume.

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio n.º 54, do Governador de Timor, datado de 27 de Novembro de 1859, expondo o que tencionava fazer, no intuito de conseguir o maior desenvolvimento da cultura do café e algodão n'aquella colonia; Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido em Consulta de 21 de Agosto ultimo, communicar ao actual Governador de Timor, em resposta ao dito Officio, que deve, pelos meios que podér dispor, convidar e incitar os povos á cultura do café e do algodão, mediante a promessa da sua compra pela Fazenda Publica, pelo preço que se fixar, sem todavia esta compra ficar sendo exclusiva da mesma Fazenda, o que importaria um monopolio, e declarando por essa occasião que as fintas poderão ser pagas nos ditos generos pelo valor que for convencionado, ficando o mesmo Governador auctorisado a comprar, quando forem precisas, machinas para descaroçar e calcar algodão.

Paço, em 7 de Setembro de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Attendendo ao que me representou João Gomes Barbosa, subdito portuguez, pedindo lhe seja concedida por contrato de compra uma porção de terreno na Ilha do Fogo, Provincia de Cabo Verde, para cultura de palma christi e algodão: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 28 de Julho findo, e tendo presentes as disposições da Lei de 21 de Agosto de 1856, conceder ao mencionado João Gomes Barbosa uma area de terrenos baldios ou incultos, pertencentes ao Estado, na referida Ilha, de 1:500 hectares, debaixo das condições e processo para taes concessões estabelecidos pelo citado Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de Setembro de 1863.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tomando em consideração o Relatorio[1] do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar; Hei por bem Decretar o seguinte:

CAPITULO I.

Do registro parochial.

Artigo 1.º O registro parochial continuará a ser feito pelo respectivo Parocho ou por quem legitimamente o substituir.

Art. 2.º São considerados como Parochos para os effeitos do artigo antecedente:

1.º Os Capellães dos hospitaes civis e militares, quando por uso, costume ou disposição positiva o respectivo Parocho n'elles não exercer jurisdicção;

2.º Os Capellães militares de Presidios ou Praças, aonde não houver Egrejas parochiaes;

3.º Os Capellães da Armada a bordo dos navios do Estado;

4.º Os Capellães do Exercito em cam-

[1] Senhor.—Sendo a familia a base da sociedade, imperfeita e fragil será essa base quando o estado civil dos individuos não possa claramente ser definido e indubitavelmente provado.

Tomou a Egreja a iniciativa em tão importante assumpto, regulando-o methodicamente no mundo reconstituido pelo christianismo. As instituições catholicas, á feição das hebraicas, com se fundarem essencialmente nas necessidades espirituaes, nem por isso descuraram o satisfazer simultaneamente, quanto possivel em sua esphera de acção, ás necessidades temporaes.

Com effeito, os primeiros vestigios do registro dos baptismos, primordio e fundamento do logar do individuo na associação, ascende aos mais remotos seculos da Egreja. D'isso dão testemunho os mais antigos escriptos, e se a authenticidade do livro *De ecclesiæ hierarchia* (cap. *de baptismo),* attribuido a Dionysio Areopagita e ao primeiro seculo christão, é posta em duvida por Fabricio e pelos melhores criticos e bibliographos, que n'elle vêem o cunho evidente do seculo v, é todavia certo que já S. Gregorio de Nyssa no iv seculo, e do iv ao v Santo Agostinho, referindo-se a epochas muito anteriores, mencionam clara e expressamente aquelle costume, o que

panha ou expedição, em ponto aonde não haja parochia.

§ unico. O disposto n'este artigo com relação aos Capellães não os suppõe auctorisados a assistir ao matrimonio, sem que para isso se achem munidos por precisas faculdades concedidas pela competente Auctoridade ecclesiastica.

CAPITULO II.

Dos livros dos registros; disposições geraes sobre a sua escripturação.

Art. 3.º O registro parochial comprehenderá:

1.º O dos baptismos;

2.º O dos casamentos;

3.º O dos obitos;

4.º O do reconhecimento e legitimação dos filhos.

Art. 4.º O registro parochial será feito em duplicado, havendo para cada especie de registro dois livros, em um dos quaes se reproduzirão os assentamentos lançados no outro.

§ 1.º Os livros serão numerados e rubricados pelo Provisor ou Vigario Geral, ou por ecclesiastico por elle auctorisado sob sua responsabilidade, e com termos de abertura e encerramento.

§ 2.º Os livros serão ministrados aos Parochos pelas respectivas Juntas de Parochia, salvo havendo irmandade ou outra corporação que tenha a seu cargo a despeza da fabrica. No caso do artigo 2.º serão ministrados pelo Estado, ou pelas Misericordias nos hospitaes por ellas mantidos.

Art. 5.º Em cada uma das especies de registro os assentamentos serão lançados seguidamente segundo o seu respectivo numero de ordem, que se renovará cada anno.

Art. 6.º Os assentamentos serão lançados por extenso, sem abreviaturas nem algarismos, ainda mesmo nas datas, e seguir-se-hão uns aos outros só com o intervallo de uma linha, que será coberta com um traço, e serão assignados pelo Official, pelas partes e testemunhas.

§ unico. Se alguma d'ellas não souber ou não poder escrever, d'isso mesmo se fará expressa menção.

Art. 7.º Os riscos, emendas, entrelinhas ou qualquer cousa que duvida faça, serão resalvados no fim do assentamento pela mesma letra e antes das assignaturas.

§ unico. As emendas e alterações feitas de outro modo serão consideradas como não existentes e sem valor.

Art. 8.º Os assentamentos, antes de

é pelo menos vehemente indicio de haver elle acompanhado desde o berço a sociedade christã.

Podia em verdade este registro no principio ter só por fito constituir a prova certa da admissão a um sacramento que, devendo ser administrado unicamente uma vez, não deixava, como a circumcisão, vestigios indeleveis. Dado porém que tal fosse meramente o inicio, o que pouco importa aqui averiguar, tudo attesta e confirma-o igualmente a rasão e a historia que o referido registro, como era natural, como por natural se fez necessario, veiu promptamente a ser para os catholicos, não só um certificado do estado religioso, senão tambem um elemento do estado civil.

A grande importancia que successivamente se foi vinculando aos assentamentos de baptismo, já como acto religioso, já como acto civil, bem a manifestam as decisões dos synodos de Angers, de 1505, 1507 e 1541; as do synodo de Chartres, de 1526; as do synodo de Sens, de 1534; as do synodo de Paris de 1557: finalmente as do concilio de Trento, na sess. 24 *de reform.*, o qual concilio, tanto reconheceu as diversas utilidades de taes assentamentos, que os decretou igualmente para o casamento, como consta da sess. 24, cap. 1.º, *de reformat. matrim*. Não menos abonam e confirmam aquella importancia, cada vez maior, as Bullas do Santo Padre Pio IV, de 1563, que ordenaram a execução das precitadas disposições do concilio, e a do Santo Padre Paulo V, de 17 de Junho de 1614, que providenciou tambem sobre os assentamentos de baptismo e obito, remontando da mesma fórma a origem d'este ultimo registro aos primeiros seculos da Egreja, se, como é visivelmente indicado, este se for entroncar no uso das tábuas dypticas.

Infinidade de raciocinios e textos se poderia deduzir e colligir para authenticar de um modo irrecusavel a affirmada, antiga e nunca desmentida solicitude da Egreja na instituição, conservação e fins d'estes registros. Para evitar prolixidades bastará corroborar o anterior e rapidamente summariado com a doutrina da instrucção dirigida pelo Santo Padre Gregorio XVI aos Bispos da Sardenha, em 23 de Agosto de 1836. Para limitar as ponderações ao essencial, bastará reflectir que a indispensabilidade d'estes registros nem foi, nem é, nem póde ser impugnada plausivelmente.

Em Portugal, Senhor, já antes do concilio tridentino estava o registro dos casamentos estabelecido pela Carta Regia do Senhor Rei D. Affonso IV de 7 de Dezembro da era de 1390, e o parochial de casa

assignados, serão sempre lidos, e conferidos os dois autographos na presença das partes que tiverem de os assignar e das testemunhas; e tanto da leitura como da conferencia se fará expressa menção nos mesmos assentamentos.

Art. 9.º Se alguma das partes, que houver de figurar no assentamento, não podér comparecer pessoalmente, far-se-ha representar por pessoa com procuração legal com poderes especiaes; mas a procuração dos padrinhos basta ser por elles assignada, devendo a assignatura ser reconhecida por tabellião ou pelo Parocho.

§ unico. Tanto as procurações como quaesquer documentos apresentados para se lavrar qualquer assentamento serão rubricados em todas as folhas pelo apresentante e pelo Parocho, o qual os emmassará sob um numero de ordem seguido e renovado em cada anno, e os conservará devidamente archivados sob sua responsabilidade, até d'elles fazer a competente remessa.

Art. 10.º Nenhum assentamento conterá mais declarações do que as determinadas n'este Decreto, e serão feitas por informação das proprias partes ou de seus parentes, ou pelo que constar de documentos irrecusaveis, salvo quando n'este Decreto se determinar outra cousa.

Art. 11.º Ao lado esquerdo da columna dos assentamentos deve ficar outra mais estreita, na qual se lançarão junto de cada assentamento:

1.º O seu numero de ordem;

2.º O nome da pessoa ou pessoas a quem disser respeito;

3.º O numero de ordem das procurações e mais documentos de que n'elle se fizer menção;

4.º As notas de reconhecimento ou filiação ou de qualquer rectificação.

CAPITULO III.

Dos assentamentos de baptismo.

Art. 12.º Os assentamentos de baptismo devem declarar:

1.º O anno, mez e dia em que se ministrou o sacramento;

2.º A Parochia, Concelho, Districto, Presidio ou Praça e Diocese, com designação da Egreja, Capella ou logar aonde se ministrou o sacramento, e menção do diploma que concedeu licença, quando ministrado fóra da egreja parochial;

3.º A pessoa que ministrou o sacramento;

mentos e baptismos pelas constituições diocesanas de 25 de Agosto de 1536, promulgadas pelo Sr. Infante D. Affonso, Cardeal Arcebispo de Lisboa, ficando regulado o assumpto por estas disposições e pelas das constituições diocesanas, posteriormente publicadas, até ser definitivamente melhorado pelos Decretos de 19 de Agosto de 1859 e 2 de Abril de 1862.

Não menos sabido é como tão grave materia tem modernamente merecido a mais aturada attenção dos varios governos nos diversos Estados. São clara affirmação de tal cuidado, no Brazil os Decretos de 13 de Julho de 1832 e 11 de Julho de 1838, em harmonia com as constituições do Arcebispado da Bahia de 3 de Julho de 1707; na Austria os Decretos de 20 de Fevereiro de 1784 e 6 de Agosto de 1835; na Baviera os Decretos e Instrucções de 25 de Julho de 1835, de 31 de Março e 10 de Junho de 1826, de 6 de Maio de 1829 e de 4 de Dezembro de 1837; na Saxonia o Decreto de 19 de Fevereiro de 1827; em Saxe Weimar o de 7 de Outubro de 1836; finalmente na Noruega a Lei de 19 de Julho de 1845.

Convem de certo, e é geralmente reconhecido e em principio legislado, que o registro parochial se faça acompanhar do registro civil, seu necessario complemento; mas é igualmente manifesto que não póde aquelle ser por este prejudicado nem supprido, visto como o primeiro é o unico efficaz e competente para certificar a existencia dos actos de exclusiva attribuição ecclesiastica, dos quaes se seguem effeitos decisivos na constituição da familia, e por ella em toda a sociedade.

Isto posto e examinado o actual estado de registro parochial nas Provincias Ultramarinas, e verificado o lastimoso, precario e damnosissimo d'esse estado, já em rasão da ausencia de unidade na fórma, já em consequencia das imperfeições na execução, já em resultado da falta de fiscalisação e de garantias da fiel e segura conservação d'esses assentamentos, de que tanta vez depende honra e fortuna, julgo impreterivel dever e altissima conveniencia, assim em vista da auctoridade dos antecedentes, como das instancias da justiça, que a este ponto seja immediata e devidamente provido, como essencialmente importa ao credito da Religião e ao serviço do Estado, fazendo desapparecer com a fixação das competentes regras os temerosos inconvenientes que ficam brevemente ponderados.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, 9 de Setembro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

4.° O sexo do individuo baptisado e o nome que lhe foi posto;

5.° O logar do nascimento;

6.° O anno, mez e dia, e, sendo possivel, a hora;

7.° Se o individuo baptisado é filho legitimo, illegitimo ou exposto;

8.° A sua condição: se livre, liberto ou escravo;

9.° Se tem ou tem tido um ou mais irmãos do mesmo nome e a sua ordem na filiação;

10.° Os nomes e appellidos de seus paes, sua profissão, naturalidade, condição, freguezia aonde casaram e domicilio ou residencia;

11.° Os nomes e appellidos de seus avós paternos e maternos;

12.° Os nomes, appellidos e domicilio ou residencia do padrinho e madrinha e profissão do primeiro.

§ 1.° Sendo exposto, declarar-se-ha o anno, mez, dia e hora em que foi exposto ou encontrado, o logar onde, a sua idade apparente, bem como o seu envoltorio, e quaesquer signaes que tiver ou com que for encontrado, e que possam em qualquer tempo faze-lo reconhecer.

§ 2.° Sendo illegitimo, não se declarará o nome do pae, sem que este expressamente o consinta, devendo n'esse caso assignar o assentamento ou juntar titulo authentico do consentimento; mas, sendo de coito damnado, não se fará essa declaração, nem se permittirá ao pae que assigne o assentamento, aindaque elle assim o queira.

§ 3.° Havendo gemeos a baptisar, declarar-se-ha no assentamento qual d'elles nasceu primeiro, e não se lhes poderá pôr o mesmo nome.

Art. 13.° Se o baptismo for feito com auctorisação do Prelado, em parochia differente, n'ella será lançado o assentamento nos termos do artigo antecedente; mas o Parocho que ministrar o sacramento remetterá logo de officio uma certidão authentica do assentamento ao proprio Parocho do baptisado, o qual a copiará no livro respectivo, no seu numero de ordem, e a archivará.

CAPITULO IV.

Dos assentamentos de casamento.

Art. 14.° Os assentamentos de casamento devem declarar:

1.° O anno, mez e dia da sua celebração;

2.° A Parochia, Concelho, Districto, Presidio ou Praça e Diocese, com designação da Egreja, Capella ou logar da celebração do casamento, e menção do diploma que concedeu a licença, se não for celebrado na Egreja parochial;

3.° O Ecclesiastico que assistiu ao casamento;

4.° Os nomes, appellidos, idade, profissão, estado, naturalidade, morada e freguezia de cada um dos nubentes e a freguezia em que foram baptisados; e sendo algum d'elles viuvo, o nome do conjuge fallecido e a freguezia e diocese aonde falleceu;

5.° Se são filhos legitimos, naturaes ou expostos;

6.° A sua condição; se livres, libertos ou escravos e, n'este caso, de quem;

7.° Os nomes, appellidos e naturalidade dos paes dos nubentes;

8.° Havendo dispensa ecclesiastica de proclamas ou de qualquer impedimento, o diploma da concessão;

9.° Sendo algum dos nubentes menor, o consentimento do superior legitimo ou diploma do seu supprimento legal;

10.° Se o casamento foi por escriptura ou segundo o costume do Reino, e n'aquelle caso a data da escriptura e o tabellião que a fez;

11.° Os nomes, appellidos, profissão morada e freguezia das testemunhas;

12.° Se o acto for celebrado por procuração, o nome, appellido, domicilio ou residencia do procurador.

§ unico. No caso de menoridade de algum dos nubentes, o superior legitimo que der o consentimento assignará o

assentamento ou juntará documento authentico d'esse consentimento. No caso de supprimento legal do consentimento, juntar-se-ha sempre o Alvará que o concedeu.

Art. 15.° É applicavel ao matrimonio o disposto no artigo 13.°

§ unico. Sendo o matrimonio celebrado em paiz estrangeiro, o Parocho dos contrahentes lançará no livro respectivo, precedendo despacho do Prelado, a certidão devidamente authenticada pelo agente diplomatico portuguez que lhe for apresentada pelos contrahentes.

CAPITULO V.

Dos assentamentos de obito.

Art. 16.° Os assentamentos de obito devem declarar:

1.° O anno, mez e dia, e, podendo ser, a hora do fallecimento;

2.° O logar d'este, com a designação da Parochia, Diocese, Concelho, Districto, Presidio ou Praça;

3.° O nome, appellido, sexo, idade, profissão, estado, condição, naturalidade, morada e freguezia do fallecido; sendo casado ou viuvo, o nome do conjuge; e, sendo escravo, o do senhor;

4.° Se o fallecido era filho legitimo, illegitimo ou exposto;

5.° Os nomes e appellidos de seus paes, sua profissão e naturalidade;

6.° Se falleceu com ou sem testamento;

7.° Se deixou filhos;

8.° Se recebeu os sacramentos;

9.° Se a morte foi natural ou violenta, e, n'este caso, a sua causa;

10.° O logar da sepultura, e, sendo em jazigo fóra do cemiterio publico, a licença da Auctoridade competente.

§ unico. Esta licença não é precisa em relação aos Prelados Diocesanos que nas suas cathedraes tiverem jazigo ou carneiro episcopal.

Art. 17.° Tendo sido o fallecido encontrado morto, declarar-se-ha o logar, e sempre que não seja conhecido o individuo, se fará menção da idade que se lhe julgar, da sua estatura, feições, vestuario e quaesquer signaes que possam ajudar o seu conhecimento.

Art. 18.° Se o fallecido não for da Parochia em que é dado á sepultura, e o Parocho tiver conhecimento do seu ultimo domicilio, enviará officialmente, dentro de tres dias, ao respectivo Parocho, uma certidão do assentamento, declarando á margem d'este como assim o cumpriu.

§ unico. O Parocho do domicilio do fallecido, logoque receba esta certidão, a lançará por copia no livro competente, e a archivará.

CAPITULO VI.

Dos assentamentos de reconhecimento e legitimação.

Art. 19.° Os assentamentos de reconhecimento e legitimações serão lançados pelo Parocho no livro respectivo, em presença de escriptura publica ou certidão authentica de verba testamentaria, de testamento original já registrado, em que se faça o reconhecimento de algum filho ou descendente, ou carta de perfilhação, ou sentença de filiação passada em Julgado, precedendo despacho do Prelado. O assentamento indicará a summa do documento apresentado.

§ unico. No caso de legitimação *per subsequens matrimonium*, o assentamento será feito com referencia ao do casamento dos paes, declarando-se o numero de ordem d'este, e o livro e folhas respectivas.

Art. 20.° Feito o assentamento, lançará o Parocho ao lado do respectivo assentamento do baptismo a nota correspondente do reconhecimento ou legitimação, observando *mutatis mutandis* o que se acha prescripto no artigo 22.° a respeito das rectificações.

§ unico. A mesma nota será lançada ao lado do assentamento de casamento, quando a legitimação for *per subsequens matrimonium*.

CAPITULO VII.

Das rectificações nos assentamentos.

Art. 21.° Se, concluido e assignado um assentamento, e em acto seguido, se conhecer a necessidade de proceder á sua rectificação, esta será feita por uma declaração escripta em seguida ao assentamento na mesma columna, pela mesma pessoa que o tiver lançado, e assignada por todos os individuos que o tiverem assignado.

Art. 22.° Fóra do caso previsto no artigo antecedente nenhuma rectificação será feita sem ordem do respectivo Prelado, baseada em sentença civil proferida em Juizo contencioso, e acompanhada de certidão da mesma sentença.

Art. 23.° Sendo o assentamento, que deve ser rectificado, do mesmo anno em que a rectificação for feita, o Parocho abrirá um novo assentamento em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo, e lançará á margem do assentamento primitivo uma nota em que se declare ficar rectificado pelo outro, que designará pelo seu numero de ordem e pelas folhas respectivas; sendo porém o assentamento de anno anterior, cujo livro já esteja encerrado, e o duplicado depositado na Camara Ecclesiastica, a rectificação será feita nos livros do anno corrente; e a nota lançada ao lado do assentamento primitivo declarará, alem do numero de ordem, o anno em que é feito o novo assentamento.

§ unico. O Parocho communicará n'este caso officialmente o occorrido á Camara Ecclesiastica para se fazer o averbamento no livro correspondente, declarando:

1.° O anno a que pertence o livro em que lançou a nota;

2.° O numero de ordem do assentamento, junto do qual a lançou;

3.° O conteúdo da nota;

4.° O numero de ordem dos documentos, em virtude dos quaes fez a rectificação.

Art. 24.° Quando um individuo tiver, no acto do chrisma, mudado o nome, o Parocho lançará a nota respectiva na columna das observações, ao lado do assentamento, em presença de despacho do Prelado, acompanhado da respectiva certidão de chrisma, sendo estes documentos devidamente archivados.

CAPITULO VIII.

Da visita e exame dos livros.

Art. 25.° Dentro dos primeiros cinco mezes de cada anno os Vigarios das varas ou Arciprestes verificarão o estado do registro parochial e a regularidade com que é feito, conferindo todos os livros de registro do anno anterior, notando as faltas ou irregularidades que encontrarem, e lançando n'elles o seu despacho de approvação ou reprovação.

§ unico. Os despachos de approvação ou reprovação, e, em geral, a boa ou má execução das disposições d'este Decreto, serão considerados como prova de capacidade em quaesquer concursos ou habilitações para provimento de outros beneficios ecclesiasticos.

Art. 26.° Os Prelados, particularmente nas visitas que por direito canonico são obrigados a fazer ás suas Dioceses, terão especial cuidado, como é de esperar do seu zêlo, em verificar o estado do registro, e em examinar se os Vigarios da vara e Arciprestes cumprem com a obrigação imposta no artigo antecedente.

CAPITULO IX

Da remessa dos livros findos para a Camara Ecclesiastica.

Art. 27.° Depois do exame ordenado no artigo 25.°, e dentro do praso de oito dias, será, á custa da respectiva Junta de Parochia, enviado ao Secretario da Camara Ecclesiastica da Diocese um exemplar de cada livro de registro do anno antecedente, e os maços de documentos pertencentes ao mesmo registro, para ahi ser tudo archivado.

Art. 28.° Nas Camaras Ecclesiasticas não se passará certidão dos registros parochiaes n'ellas archivados sem preceder licença do Prelado respectivo, e esta só poderá ser concedida:

1.° Juntando o requerente certidão, passada na competente Parochia, do duplicado do assentamento de que pedir a nova certidão na Camara Ecclesiastica;

2.° Juntando documento comprovativo da perda, extravio, falta ou mutilação do competente livro de registro parochial, que deverá estar na respectiva Parochia.

§ unico. O disposto n'este artigo não tem logar quando a certidão for exigida por qualquer Auctoridade publica.

CAPITULO X.

Dos mappas estatisticos do registro.

Art. 29.° Os Parochos enviarão ao respectivo Prelado mappas estatisticos mensaes, extrahidos dos livros do registro, segundo os modelos que para esse fim lhes serão remettidos por intervenção do mesmo Prelado, pelo Ministerio da Marinha e Ultramar.

Art. 30.° Os Prelados enviarão annualmente ao Ministerio da Marinha e Ultramar os mappas que receberem dos Parochos, na fórma do artigo antecedente, devendo sempre esta remessa ser feita até ao dia 15 de Janeiro.

CAPITULO XI.

Do registro em relação aos cultos tolerados.

Art. 31.° Os nascimentos, casamentos e obitos de individuos de cultos tolerados serão lançados pelos respectivos Ministros, havendo-os, em livros especiaes, e pela fórma determinada n'este Decreto, salvo o que só tem applicação aos subditos catholicos.

§ unico. A rubrica, visita e verificação dos livros será feita pelo Administrador do Concelho ou pelo Chefe do Districto, Presidio ou Praça; e o duplicado a que se refere o artigo 27.° será remettido ao archivo das Camaras Municipaes.

CAPITULO XII.

Disposições penaes.

Art. 32.° Os crimes e contravenções commettidas em relação ao objecto regulado n'este Decreto continuarão a ser punidos com as penas estabelecidas nas Leis respectivas, sendo-lhes applicaveis as disposições inherentes aos crimes e contravenções em materia de registro civil.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de Setembro de 1863.—REI.— *José da Silva Mendes Leal.*

Attendendo ao que Me representou Francisco Tavares de Almeida, subdito portuguez, pedindo se lhe conceda uma porção de terreno na Provincia de Moçambique para a cultura do algodão: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino datada de 28 de Agosto ultimo, e tendo em consideração as disposições da Lei de 21 de Agosto de 1856 e Decreto de 4 de Dezembro de 1861, confirmado pela Carta de Lei de 7 de Abril do corrente anno, conceder ao mencionado Francisco Tavares de Almeida uma area de terrenos baldios ou incultos, pertencentes ao Estado, na dita Provincia, de 50:000 hectares, debaixo das condições, que fazem parte do presente Decreto, e que com elle baixam assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de Setembro de 1863.—REI.—*José da Silva Mendes Leal.*

CONDIÇÕES COM AS QUAES É FEITA A FRANCISCO TAVARES DE ALMEIDA A CONCESSÃO DE 50:000 HECTARES DE TERRENOS BALDIOS NA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

1.ª Que os terrenos de que trata esta concessão poderão ser dados em uma ou mais localidades da mesma Provincia, ficando o concessionario sujeito ás disposições dos artigos 3.º e 4.º do Decreto de 4 de Dezembro de 1861, confirmado pela Carta de Lei de 7 de Abril do corrente anno, relativas ao effectivo aproveitamento dos mesmos terrenos;

2.ª Que o fôro que deve pagar pelos terrenos concedidos será de 10 réis por hectare, estabelecido no citado Decreto de 4 de Dezembro de 1861;

3.ª Que é permittida ao concessionario a importação livre de direito por dez annos, sob a fiscalisação da Auctoridade competente, de todos os materiaes, machinas e utensilios destinados para a cultura dos ditos terrenos; bem como para a construcção dos edificios e officinas, e para o transporte dos generos da sua producção, limitando-se pelo que respeita a quaesquer embarcações de véla, ou movidas a vapor, ás que forem empregadas na navegação de cabotagem ou nos rios da Provincia;

4.ª Que é concedida a isenção de direitos por todo o algodão que exportar o concessionario durante o praso estabelecido no artigo 1.º de outro Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861, e nos termos do mesmo artigo;

5.ª Que é permittido ao concessionario ter armamentos para a defeza dos terrenos concedidos, ou dos seus estabelecimentos agricolas, devendo ser determinado pelo Governador Geral da Provincia, em Conselho, o numero assim como a qualidade dos ditos armamentos, na conformidade do artigo 20.º da Lei de 21 de Agosto de 1856;

6.ª Que o concessionario fica obrigado a apresentar dentro de nove mezes, contados da data de hoje, organisada a companhia para a cultura dos ditos terrenos com o fundo de 100:000 libras esterlinas e de modo que se não possa duvidar da effectividade do mesmo fundo;

7.ª Que se porventura para se fundar alguma povoação, ou para quaesquer obras de utilidade publica, como egrejas, hospitaes, alfandegas, caes, fortes, quarteis, etc., for mister expropriar alguma ou algumas porções dos terrenos concedidos, o concessionario ou a companhia não poderão exigir indemnisação alguma pelos mesmos terrenos, que forem expropriados, mas só lhes será diminuido proporcionalmente o fôro, e pago o valor das bemfeitorias que n'elles tiverem feito.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 9 de Setembro de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo-se recebido n'este Ministerio, o Officio do Governador Geral da Provincia de Moçambique, n.º 200, de 25 de Setembro do anno proximo passado, acompanhando um requerimento dos Baneanes residentes na Cidade de Moçambique, que pedem ser isentos do pagamento da decima em que foi collectado um Templo da sua religião, que possuem n'aquella Cidade, negocio este sobre o qual diz o dito Governador Geral não ter sido alli decidido, em virtude das differentes opiniões que se apresentaram, tanto na Junta de Fazenda, como no Conselho do Governo, que tambem sobre elle foi ouvido:

Sua Magestade El-Rei, Considerando que o imposto de decima tem sido sempre lançado sobre as rendas, e não sobre os predios rusticos e urbanos, e que sendo este imposto extincto pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1852, foi em seu logar estabelecida a contribuição predial, sendo d'ella isentos os Templos Publicos;

Considerando que o pensamento da Lei, n'este ponto, foi o de reconhecer a natureza do imposto, isentando d'elle

todas as propriedades improductiveis, e mencionando as que estão em tal caso comprehende tambem os Cemiterios que os ha permittidos para individuos de differentes Religiões;

Considerando quanto differentes actos do Governo têem manifestado a idéa de proteger os Baneanes, Parses, Mouros e Gentios, que formam uma parte importante da população da Provincia de Moçambique, como se deprehende da Portaria d'este Ministerio de 7 de Novembro de 1838:

Manda pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador Geral da Provincia de Moçambique, que, Conformando-Se com o parecer do Conselho Ultramarino, emittido a este respeito em Consulta de 21 de Agosto ultimo; Ha por bem Determinar, que os supplicantes sejam isentos do pagamento da decima, que lhes foi lançada no Templo que possuem na referida Cidade.

Paço, em 14 de Setembro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Considerando como o territorio pertencente á Corôa Portugueza na Ilha de Timor, por sua extensão, fertilidade e numerosa população, está solicitando e instando os desvelos do Governo;

Considerando como aquelle territorio, actualmente subordinado ao Governo do Estado da India, em rasão da distancia a que fica da Capital do referido Estado, e em consequencia da difficil e rara communicação com a mesma Capital, mal póde receber a benefica influencia do respectivo Governador Geral;

Considerando como são comparativamente mais ameudadas as relações do citado territorio de Timor com a Metropole;

Considerando como, em frequentes casos, indispensavelmente precisa o Governador de Timor adoptar promptas providencias, a que não póde ser auctorisado com a devida rapidez, e para as quaes, na qualidade de Governador subalterno, não tem faculdades legaes, o que constitue grave irregularidade e exemplo funestissimo;

Considerando como, em inevitavel resultado da já ponderada distancia da Capital do Estado da India, e da maior regularidade de communicações com a Metropole, é o referido Governador de Timor quasi sempre obrigado a corresponder-se directa e immediatamente com o Governo superior da Monarchia;

Considerando que esta fórma de correspondencia, contradictoria com a respectiva situação legal, e em tudo contraproducente, por ficar de um lado o centro de responsabilidade e do outro a acção que lhe devêra corresponder, é hoje determinada e justificada, por bem do serviço publico, para evitar delongas damnissimas ao mesmo serviço;

Considerando que similhante estado quebrou já pela força da necessidade o liame da dependencia, só apparentemente estabelecido, e não póde continuar sem grave turbação;

Considerando que tambem, para melhor promover o desenvolvimento dos muitos recursos naturaes d'aquelle paiz, convem que tenha o seu Governador em mais larga e livre esphera uma consideração politica e administrativa superior á de um simples Governador subalterno, assim para lhe ser facultado prover á satisfação das diversas e urgentes necessidades locaes, como para se acompanhar de empregados que, por suas habilitações, sciencia, capacidade e outras circumstancias, concorram a efficazmente auxilia-lo no difficil desempenho da sua elevada missão;

Considerando, por todas as rasões expostas e pelas muitas bem obvias que têem originado a precaria inferioridade de um territorio tão susceptivel de uteis desenvolvimentos, como fica manifesta e evidente a conveniencia, a necessidade, a instancia de ser, quanto antes, a pos-

sessão portugueza de Timor elevada á categoria de Provincia e governo independente de qualquer outra administração ultramarina;

Usando da auctorisação concedida ao Governo pelo artigo 15.° § 1.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia;

Consultado o Conselho Ultramarino;

Ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° O territorio pertencente á Corôa Portugueza na Ilha de Timor formará uma Provincia independente do de outra qualquer Provincia Ultramarina.

§ unico. O governo da Provincia de Timor será igual em consideração ao das Provincias de Macau e de S. Thomé e Principe.

Art. 2.° O Governo da Provincia de Timor será organisado na fórma do Decreto de 7 de Dezembro de 1836 e mais Legislação em vigor.

Art. 3.° A povoação de Dilly é elevada á categoria de Cidade.

§ unico. Será esta a Capital da Provincia e a séde do Governo.

Art. 4.° A Provincia de Timor formará uma Comarca Judicial, que terá por cabeça a Cidade de Dilly.

§ 1.° Haverá n'esta Comarca um Juiz de Direito, um Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, que será Bacharel formado em Direito, e um Escrivão e um Official de Diligencias.

§ 2.° O Juiz de Direito terá as mesmas attribuições que têem os do Estado da India.

§ 3.° Esta Comarca fica pertencendo ao Districto Judicial da Relação de Goa.

§ 4.° Quando se conheça necessario o Governo poderá nomear dois Escrivães e dois Officiaes de Diligencias.

Art. 5.° Haverá na Provincia uma Junta de Fazenda Publica, organisada na fórma do disposto no Decreto de 16 de Janeiro de 1837, a qual se regerá provisoriamente pelos regulamentos do actual Adjunto da Fazenda; e a sua Contadoria será tambem provisoriamente a do mesmo Adjunto.

Art. 6.° A força do Batalhão defensor, que faz a respectiva guarnição, será elevada a 400 praças para serem distribuidas e empregadas na Provincia como convenha melhor ao serviço.

Art. 7.° O Governador e mais Empregados, constantes da tabella junta a este Decreto, que d'elle faz parte integrante, vencerão annualmente os ordenados que na mesma tabella vão declarados, todos em moeda do Reino.

Art. 8.° O Governador da Provincia de Timor, ouvido o Conselho do Governo, proporá as providencias que parecerem necessarias ao mais util e cabal desempenho dos differentes ramos do serviço publico, attentas as circumstancias peculiares da Provincia.

Art. 9.° Fica revogada a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de Setembro de 1863.=REI.= *José da Silva Mendes Leal.*

TABELLA A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.° DO DECRETO D'ESTA DATA.

Governador	2:000$000
Secretario	720$000
Juiz de Direito	1:000$000
Delegado	600$000
Escrivão da Junta	600$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 17 de Setembro de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

CONFIRMAÇÃO DO AUTO DE SUBMISSÃO QUE FEZ O JAGA DE CASSANGE, BUMBA DIA QUINGUDI.

Aos 26 dias do mez de Setembro de 1863, n'esta Cidade de S. Paulo da Assumpção de Loanda, e no Palacio dos Governadores, onde se achava presente S. Ex.ª o Governador Geral, José Baptista de Andrade, com os membros do Conselho do Governo, Chefes das Repar-

tições Publicas, Officiaes Militares, varias Auctoridades, diversos Funccionarios, e outras pessoas, convocados para assistir á recepção da embaixada do Jaga de Cassange, e á confirmação do auto de submissão, que no dia 29 de Agosto ultimo foi assignado no Sanza por parte do mesmo Jaga, sendo nomeado interprete o Official Maior interino da Secretaria Geral do Governo, Manoel Alves de Castro Francina, foram introduzidos na sala do docel o filho do Jaga, D. Bernardo Cassua Cambumba, e os potentados da sua familia, Cassange Cangilla e N'Gola-bole Angilla, que disseram tinham sido enviados pelo Jaga a solicitarem a paz, e auctorisados a sujeitarem-se ás condições que lhe fossem impostas, e que nenhuma duvida tinham em confirmar as que foram estabelecidas no mencionado auto; e sendo-lhes este lido e traduzido pelo interprete, novamente affirmaram, debaixo de juramento, que o Jaga, para obter a paz, se submettia e acceitava as seguintes condições:

1.ª Que sendo subdito de Sua Magestade Fidelissima, se obriga a obedecer ás Leis portuguezas, e a restabelecer em suas terras as Auctoridades portuguezas;

2.ª Que se obriga a restituir os prisioneiros feitos na ultima guerra e os escravos refugiados nas suas terras;

3.ª Que promette indemnisar o Estado e o commercio dos prejuizos ultimamente soffridos e das despezas da guerra que se liquidarem;

4.ª Que finalmente garante a importancia do que os banglas deverem aos negociantes portuguezes.

E concordando S. Ex.ª em que a paz se effectuasse com as mesmas condições, declarou que em nome de Sua Magestade Fidelissima, como seu Delegado e Representante n'esta Provincia, acceitava a submissão do Jaga e lhe perdoava o seu anterior e criminoso proceder, do que daria conhecimento ao Governo do mesmo Augusto Senhor; e por esta fórma deu por concluida a audiencia e mandou lavrar o presente auto, que foi assignado pelos principaes Funccionarios, negociantes, e pelos embaixadores, depois de ser lido por mim Antonio Pedro de Carvalho, Secretario Geral, que o fiz escrever e assigno.=*José Baptista de Andrade*, Governador Geral = *Joaquim Guedes de Carvalho e Menezes*, Vice-Presidente da Relação = De *D. Bernardo* + *Cassua Cambumba* = De *Cassange* + *Cangilla* = De *N'Gola bole* + *Angilla* = *Marcelino Antonio Norberto Rudzki* = *Francisco Maria Constantino Ferreira Pinto*, Vigario Capitular = *Antonio Ignacio da Silva*, Escrivão Deputado interino = *João Jacintho Tavares*, Coronel de Infanteria n.º 1 = *José Lourenço Marques*, Coronel reformado, Chefe de Policia e Administrador do Concelho = *Augusto Guedes Coutinho Garrido*, Administrador da Alfandega = *Estanislau Xavier da Assumpção e Almeida*, Capitão, Chefe da Repartição Militar = *Antonio Caetano da Costa Diniz*, Escrivão da Camara Municipal = *Eduardo Hypolito de Oliveira* = *José Maria do Prado* = *Francisco Silvestre do Rego* = *José Bernardo da Silva* = *Arsenio Pompilio Pompeo de Carpo* = *Oliveira Machado & Irmão* = *Augusto Garrido* = *Eugenio Augusto de Andrade* = *Manoel Alves de Castro Francina*, interprete = *Isaac Zagury* = *Manoel Mendes da Conceição Machado* = *Antonio Pedro de Carvalho*, Secretario Geral.

Auto a que se refere o precedente.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1863, aos 29 dias do mez de Agosto do dito anno, n'este Concelho de Malange, Districto Administrativo do Golungo Alto, dependencia da Provincia de Angola, em o acampamento do Sanza, foram admittidos á presença do Sr. Coronel Theotonio Maria Coelho Borges, Commandante das forças em

operações, em publica audiencia, tres potentados da familia do Jaga de Cassange, Bumba Dia Quingudi, D. Pascoal Rodrigues Machado, um dos quaes disse chamar-se D. Bernardo Cassua Cabumba, filho do Jaga, e os outros Cassange Cangilla e N'Gola-bole Angilla, sendo reconhecidos por taes pelo Alferes João Carlos Fragoso, praça do acampamento, e pelos cidadãos João Maria Martins e Lemos e Pedro Francisco da Fonseca e Cunha; nomeou o Sr. Coronel ao Capitão de Infanteria João José Liborio para que servisse de interprete, a fim de ouvir os ditos potentados, e sendo juramentado aos Santos Evangelhos, prometteu fazer a interpretação fielmente. Estando presentes os Srs. Capitães Ventura José, Chefe do Concelho; Capitão de Infanteria José Gaspar da Silva Valle Lobo; Alferes do Exercito Manoel Durão; João José Ramos, Tenente da segunda companhia movel do Duque de Bragança; José Pimentel Moreira Freire, Tenente da guerra preta de Cambambe; Manoel Martins de Andrade, e o cidadão Manoel Mendes da Conceição Machado, Advogado, previamente convidados pelo Sr. Coronel para este acto, mandou o Sr. Coronel perguntar ao dito D. Bernardo a que vinha, o qual declarou que, constando a seu pae que marchava sobre elle uma expedição commandada pelo dito Sr. Coronel Borges, e temendo de ser vencido e de soffrer males incalculaveis e mais o seu povo, despachára a elle com os dois fidalgos seus companheiros, para em nome do dito seu pae se submetterem á clemencia de El-Rei de Portugal, de cuja Corôa foram sempre subditos os seus maiores, e implorar perdão dos erros passados, que causaram a ultima guerra havida em suas terras. Em consequencia o Sr. Coronel prometteu-lhes o perdão debaixo das condições seguintes:

1.ª Que o Jaga de Cassange continuará subdito á Corôa Portugueza, como os seus maiores, e obriga-se a obedecer ás Leis Portuguezas e a restabelecer em suas terras as Auctoridades Portuguezas;

2.ª Restituir todos os prisioneiros que fez na ultima guerra, e os escravos dos outros subditos á Corôa que se refugiaram nas suas terras;

3.ª Indemnisar ao Estado e ao commercio os prejuizos e as despezas da guerra que se liquidarem;

4.º Garantir a divida activa dos negociantes portuguezes sobre os subditos do mesmo Jaga.

Tendo-se-lhes explicado o referido, responderam que vieram auctorisados para solicitarem a paz debaixo de quaesquer condições, e em consequencia que se obrigam ás apresentadas, e que pagarão em cêra e em marfim, e por isso vieram prevenidos, trazendo uma pontinha de marfim e uma fôrma de cera, para, conforme seus usos, entregarem aquelles objectos como symbolo da paz e das especies em que vão dar o pagamento, os quaes objectos mandou o Sr. Coronel receber para sua importancia se applicar ás despezas do Estado. E d'esta fórma deu o Sr. Coronel por findo o presente auto, e me determinou que o lesse, o que cumpri, e sendo explicado pelo interprete, os embaixadores o acharam conforme, e porque não sabem escrever assignaram com as cruzes de que usam, com o Sr. Coronel e com os mais acima mencionados. Eu, Ignacio Pinheiro Falcão, Escrivão d'este Concelho que o escrevi e assigno = (Assignados.) *Theotonio Maria Coelho Borges,* Coronel Commandante da divisão em operações a leste de Loanda. = *D. Bernardo* + *Cassua Cambumba* = *N'Golabole* + *Angilla* = *Cassange* + *Cangilla* = *Ventura José,* Capitão e Chefe de Malange = *José Gaspar da Silva Valle Lobo,* Capitão do Batalhão de Infanteria = *João José Liborio,* Capitão interprete = *Manoel Durão,* Alferes do Batalhão de Infanteria n.º 1 = *João José Ramos,* Alferes de Infanteria n.º 1 = *José Pimentel Moreira Freire,* Tenente = *João Carlos*

Fragoso, Alferes = *Manoel Martins de Andrade*, Tenente = *João Maria Martins Lemos* = *Pedro Francisco da Fonseca e Cunha* = *Manoel Mendes da Conceição Machado* = *Ignacio Pinheiro Falcão.*

Está conforme. = *Antonio Pedro de Carvalho*, Secretario Geral.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, Determinar ao Governador Geral da Provincia de Angola o seguinte:

Que nomeie uma Commissão de pessoas competentes, ás quaes incumba a reforma das Pautas na Provincia, tomando por typo os direitos actuaes reduzidos a moeda forte;

Que terminado, e approvado pelo referido Governador este trabalho, o mandará pôr em immediata execução, ficando todavia a approvação definitiva pendente do Governo;

Que relativamente aos direitos pagos no Ambriz poderá, pela mesma fórma anteriormente designada, effectuar a respectiva e conveniente reducção.

O que tudo se communica ao referido Governador Geral, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 1 de Outubro de 1863. = *José da Silva Mendes Leal.*

Considerando o grande proveito que á cidade de Nova Goa ha de resultar de ser abastecida de boas e abundantes aguas, melhorando por esta maneira as suas condições hygienicas, e alcançando um novo elemento de commodo e civilisação, importante em toda a parte, inestimavel nos paizes orientaes;

Considerando que no orçamento do Estado da India está proximamente equilibrada a receita com a despeza, e que por isso se póde reputar aquella Provincia em regulares condições financeiras;

Considerando de urgente e impreterivel necessidade adoptar as necessarias providencias para se obter o referido melhoramento;

Considerando o que a tal respeito Me tem representado o Governador Geral do Estado da India;

Conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino emittido em Consulta de 18 de Setembro ultimo;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É auctorisada a Junta da Fazenda do Estado da India a effectuar um emprestimo de 180:000 xerafins, exclusivamente destinado para encanamento das aguas de Banguenim para a cidade de Nova Goa.

Art. 2.º O juro d'este emprestimo não deverá ser superior a 7 por cento, nem a sua amortisação em tempo inferior a dez annos.

Art. 3.º O producto da venda de bens nacionaes, que tem entrado e houver de entrar nos cofres do dito Estado desde o anno de 1862 até ao de 1870 inclusivè, será applicado ao pagamento dos encargos do referido emprestimo, debaixo da responsabilidade da mencionada Junta da Fazenda.

Art. 4.º As obras do aqueducto, e todas as mais relativas ao encanamento das aguas, deverão ser feitas por empreitada, contratada em hasta publica, debaixo da fiscalisação do Governo do dito Estado.

Art. 5.º No caso de não haver quem tome a empreitada geral das mesmas obras, deverá o respectivo Governador Geral mandar proceder a ellas por administração, determinando que se adopte quanto possivel o systema de pequenas empreitadas.

Art. 6.º O Governador Geral do Estado da India e a Junta da Fazenda do dito Estado darão conta, pelo Ministerio

dos Negocios da Marinha e Ultramar, cada um na parte que lhe diz respeito, do uso que fizerem d'esta auctorisação; e participarão, pelo mesmo Ministerio, no principio de cada semestre, o estado de adiantamento das obras, enviando tambem a conta corrente do emprestimo, depois dos pagamentos effectuados.

Art. 7.° Fica revogada toda a Legislação em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 2 de Outubro de 1863.= REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

Considerando como, alem das ordens militares, existem hoje em todos os Exercitos da Europa medalhas especiaes para estimular o zêlo, recompensar os diversos serviços e persuadir a todos a nobreza inherente á profissão das armas e os deveres a que tal nobreza obriga;

Considerando como as justas distincções, certificando visivelmente os actos meritorios concorrem para elevar o nivel moral das grandes corporações;

Considerando que actualmente as Ordens Militares, pelas suas peculiares clausulas de concessão, nem podem sempre chegar a todos os graus na hierarchia militar, nem sempre comprehender os differentes casos em que o individuo, avantajando-se por qualquer modo no serviço, verdadeiramente mereça alguma d'aquellas distincções;

Querendo dar aos Exercitos de mar e terra um prova da minha satisfação pelo fausto acontecimento que vem de assegurar á Patria uma promessa, ás instituições um penhor e á Minha Familia e Dynastia um esteio;

Desejando outrosim manifestar a Minha Real solicitude por tudo quanto pode interessar e honrar os mesmos Exercitos com proveito e gloria da Nação;

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.° É instituida uma medalha que terá por titulo *medalha militar.*

Art. 2.° O cunho d'esta medalha e a fita de que deverá usar-se pendente serão em tudo conformes ao padrão que faz parte d'este Decreto.

Art. 3.° A medalha militar póde ser concedida a quaesquer individuos que façam parte das forças regulares combatentes, quer sirvam na Marinha, quer no Exercito, e bem assim aos Facultativos e Capellães das mesmas forças.

Art. 4.° A medalha militar comprehende tres classes: *valor militar*, *bons serviços*, *comportamento exemplar.*

§ 1.° Á classe de *valor militar* corresponde medalha de oiro e medalha de prata; a de oiro para memorar actos brilhantes de firmeza, dedicação ou arrojo em frente do inimigo; a de prata para premiar quaesquer distinctos feitos de esforço e disciplina.

§ 2.° Á classe de *bons serviços* toca tambem medalha de oiro e medalha de prata: a de oiro para galardoar um serviço distinctissimo em notavel desempenho de muito importante commissão extraordinaria; a de prata para recompensa de esclarecido e provado zêlo em cumprimento de commissão tambem extraordinaria.

§ 3.° A medalha de prata d'esta classe poderá ser concedida tantas vezes quantas os serviços que lhe dêem jus. Em caso de repetição, a medalha respectiva deverá ser usada com fivela, e n'esta um escudete que tenha gravado o nome do logar ou a data da commissão assim commemorada.

§ 4.° Sendo considerado relevante o serviço em taes commissões effectuado, e tendo obtido o mesmo individuo mais de uma d'estas medalhas de prata, poderá o Governo trocar-lh'a em medalha de oiro, cujo uso todavia fará cessar o d'aquellas.

§ 5.° Á classe de *comportamento exemplar* compete medalha de oiro, medalha de prata e medalha de cobre: medalha

de oiro para todo o militar que tiver cincoenta annos de serviço sem que nas suas informações annuaes haja nota de haver recebido castigos; medalha de prata para todo o militar que tiver quinze annos de serviço nas mesmas condições; medalha de cobre para todas as praças de pret que houverem servido e completado o tempo da Lei sem culpa nem castigo.

§ 6.º As medalhas d'esta classe serão pedidas pelos interessados em requerimentos documentados.

Art. 5.º Á medalha de oiro da classe do *valor militar*, quando acompanhada de mutilação resultante de ferimento em combate, e á medalha de oiro da classe de *comportamento exemplar*, compete a pensão annual de 25$000 réis.

§ unico. Este artigo fica dependente da approvação das Côrtes.

Art. 6.º Um regulamento especial determinará o modo da concessão da medalha militar e os casos em que se perde o direito a usar d'ella.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Guerra e da Marinha e Ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 2 de Outubro de 1863.=REI.=*Visconde de Sá da Bandeira*=*José da Silva Mendes Leal.*

Attendendo ao que me representaram Joaquim Antonio de Carvalho Amarante e Antonio José Brochado, subditos portuguezes, pedindo lhes sejam concedidos por aforamento varios terrenos no Districto de Mossamedes, Provincia de Angola, para a cultura do algodão e de outros generos coloniaes: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 5 de Setembro findo, e tendo em consideração as disposições da Lei de 21 de Agosto de 1856 e Decreto de 4 de Dezembro de 1861, confirmado pela Carta de Lei de 7 de Abril do corrente anno, Conceder aos mencionados Joaquim Antonio de Carvalho Amarante e Antonio José Brochado uma area de terrenos baldios ou incultos, pertencentes ao Estado, nas abas da montanha de Chela, no dito Districto de Mossamedes, de 10:000 hectares, debaixo das condições que fazem parte do presente Decreto e com elle baixam assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 2 de Outubro de 1863.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

CONDIÇÕES COM AS QUAES É FEITA A JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO AMARANTE E ANTONIO JOSÉ BROCHADO A CONCESSÃO DE 10:000 HECTARES DE TERRENOS BALDIOS, NO DISTRICTO DE MOSSAMEDES, A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.

1.ª Que os terrenos de que trata esta concessão poderão ser dados em uma ou mais localidades da Provincia de Angola, ficando os concessionarios sujeitos ás disposições dos artigos 3.º e 4.º do Decreto de 4 de Dezembro de 1861, confirmado pela Carta de Lei de 7 de Abril do corrente anno, relativas ao effectivo aproveitamentó dos mesmos terrenos;

2.ª Que o fôro que devem pagar pelos terrenos concedidos será de 10 réis por hectare, estabelecido no citado Decreto de 4 de Dezembro de 1861;

3.ª Que é permittida aos concessionarios a importação livre de direitos, por dez annos, sob a fiscalisação da Auctoridade competente, de todos os materiaes, machinas e utensilios destinados para a cultura dos ditos terrenos, bem como para a construcção dos edificios e officinas, e para o transporte dos generos da sua producção, limitando-se pelo que respeita a quaesquer embarcações de véla ou movidas a vapor ás que forem empregadas na navegação de cabotagem ou nos rios da Provincia;

4.ª Que é concedida a isenção de direitos por todo o algodão que exporta-

rem os concessionarios durante o praso estabelecido no artigo 1.° de outro Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861, e nos termos do mesmo artigo;

5.ª Que é permittido aos concessionarios ter armamentos para a defeza dos terrenos concedidos ou dos seus estabelecimentos agricolas, devendo ser determinado pelo Governador Geral da Provincia, em Conselho, o numero, assim como a qualidade dos ditos armamentos, na conformidade do artigo 20.° da Lei de 21 de Agosto de 1856;

6.ª Os concessionarios ficam obrigados a apresentar-se habilitados, dentro do praso de nove mezes, com o fundo de 20:000 libras esterlinas para a cultura dos ditos terrenos, de modo que se não possa duvidar da effectividade do mesmo fundo;

7.° Os concessionarios deverão solicitar, dentro do praso de um anno, a demarcação e medição dos terrenos, tomar d'elles posse e dar começo á sua cultura, para os fins designados no artigo 4.° do citado Decreto de 4 de Dezembro de 1861;

8.ª Que se porventura para se fundar alguma povoação, ou para quaesquer obras de utilidade publica, como egrejas, hospitaes, alfandegas, caes, fortes, quarteis, etc., for mister expropriar alguma ou algumas porções dos terrenos concedidos, os concessionarios não poderão exigir indemnisação alguma pelos mesmos terrenos que forem expropriados, mas só lhes será diminuido proporcionalmente o fôro e pago o valor das bemfeitorias que n'elles tiverem feito.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 2 de Outubro de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei e Officio n.° 280, do Governador Geral de Cabo Verde, de 2 de Setembro ultimo, dando conta de que se apresenta assustador o estado alimenticio do Archipelago, pela quasi completa e geral falta de chuvas na quadra propria, pelo alto preço dos viveres e sua escassez; e mostrando-se receioso de que venha a aggravar-se, o que acontecerá se não chover até ao dia 8; pede ser auctorisado para admittir livres de direitos, em quanto durarem as actuaes circumstancias, os generos cereaes e outros objectos que servem de alimento áquelle povo, e ser outrosim habilitado com um credito pecuniario para dar maior desenvolvimento ás obras publicas e alimento aos indigentes invalidos: Manda O Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao referido Governador Geral, quanto ao primeiro ponto, que estando legalmente auctorisado pelo § 2.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional a tomar providencias indispensaveis nos casos urgentes, é obvio que, dando-se a falta de chuvas de que se mostra receioso, entra nas attribuições d'elle Governador Geral tomar aquella para que pede preventivamente ser auctorisado e por tanto lhe compete prover como o caso pedir, attendendo ás circumstancias e limitando em harmonia com ellas e do modo conveniente o praso da admissão. Quanto ao segundo ponto, que não havendo no Orçamento verba alguma destinada ao fim que propõe, ainda que o Governo se não exime de acudir á necessidade se a instancia apertar: Manda por emquanto lembrar ao mencionado Governador Geral, que tambem nas suas attribuições entra alargar a acção das obras publicas, dentro dos limites das forças do cofre da Provincia e até onde permitta a boa arrecadação dos recursos locaes sem prejuizo dos outros serviços.

Paço, em 9 de Outubro de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador de Timor,

n.º 25, de 4 de Abril do corrente anno, perguntando se deve ser applicavel aos libertos a legislação actual, pela qual os escravos que sáem das colonias para paiz estrangeiro e voltam depois á Possessão Portugueza d'onde saíram, completamente livres; O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com a opinião do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa, junto a este Ministerio, emittida a similhante respeito em 12 de Setembro findo: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar ao sobredito Governador que, se o facto do escravo passar a paiz estrangeiro lhe dá a liberdade plena, não póde a mesma circumstancia deixar de influir na condição do liberto, e por isso deve a estes ser applicavel a referida legislação, para no caso de que se trata ficarem no pleno goso da sua liberdade.

Paço, em 14 de Outubro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Considerando como estão em execução em todas as Provincias Ultramarinas os Codigos do processo civil e criminal, comprehendidos na Novissima Reforma Judiciaria de 21 de Maio de 1841, excepto no Estado da India, onde vigora ainda a Reforma Judiciaria approvada por decretos de 29 de Novembro de 1836 e 13 de Janeiro de 1837;

Considerando que d'aqui resulta o haverem duas legislações differentes em vigor no mesmo Districto Judicial, a Reforma Judiciaria em relação ao Estado da India, a Novissima Reforma de 1841 em relação á Provincia de Moçambique e a Macau;

Considerando quanto este estado é prejudicial á boa e regular administração da justiça e á possivel unidade que deve existir na Legislação;

Considerando finalmente a disposição do Decreto de 27 de Setembro de 1838:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que immediatamente se considere em vigor no Estado da India a Novissima Reforma Judiciaria.

O que assim se communica ao Governador Geral do mesmo Estado, para os devidos effeitos.

Paço, em 15 de Outubro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

REFORMA JUDICIARIA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Usando da auctorisação concedida ao Governo pela Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840 para rever os Decretos de 18 de Maio de 1832, 12 de Dezembro de 1833, 29 de Novembro de 1836 e 13 de Janeiro de 1837, com as respectivas tabellas, e fazer n'elles as alterações necessarias, a fim de ter execução a referida Lei: Hei por bem Decretar o seguinte:

TITULO I.

Da Divisão Judicial

CAPITULO UNICO.

Da Divisão Judicial do Territorio em Districtos, Comarcas, Julgados e Freguezias.

Artigo 1.º A Divisão judicial do continente do Reino de Portugal com as Ilhas adjacentes é em Districtos, Comarcas, Julgados e Freguezias.

Cada Districto tem uma Relação; cada Comarca (excepto Lisboa e Porto) tem um Juiz de Direito, e um ou mais Circulos de Jurados; cada Julgado tem um Juiz Ordinario, e um ou mais Juizes de Paz; cada Freguezia tem um Juiz Eleito.

Em todas as Comarcas (excepto as que forem séde de Relação) ha um tribunal de Policia Correccional.

§ 1.º Na Comarca de Lisboa ha seis Juizes de Direito de primeira instancia civil, um Juiz de Direito de primeira instancia commercial, e tres Juizes de Direito de primeira instancia criminal.

§ 2.º Na Comarca do Porto ha tres Juizes de Direito de primeira instancia

civil, um Juiz de Direito de primeira instancia commercial, e um Juiz de Direito de primeira instancia criminal.

Art. 2.° Nas Cidades de Lisboa e Porto não ha Julgados, nem Juizes Ordinarios.

Art. 3.° No continente do Reino e nas Ilhas adjacentes, nas de Cabo Verde e nas Possessões da Africa Occidental, o districto das Relações de Lisboa, Porto e Ponta Delgada é o marcado no mappa junto que faz parte d'este Decreto.

Art. 4.° Os circulos de Jurados de cada Comarca serão designados, ouvidos os respectivos Conselhos de Districto e Juizes de Direito.

Art. 5.° O numero de Juizes de Paz e o districto de cada um será fixado por um Decreto.

TITULO II.

Do Supremo Tribunal de Justiça

CAPITULO I.

Da sua organisação.

Art. 6.° O Supremo Tribunal de Justiça tem a sua séde em Lisboa, e a sua jurisdicção estende-se a todo o Reino e suas dependencias.

Art. 7.° Compõe-se de onze Juizes Conselheiros, d'entre os quaes é nomeado o Presidente.

§ unico. A disposição d'este artigo não prejudica os direitos dos Conselheiros que actualmente excedem este numero; mas os logares que vagarem não serão providos emquanto o excederem.

Art. 8.° Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça são nomeados pelo Rei, têem o titulo do Conselho, tratamento de excellencia e usam de capa sobre a beca. Tomam juramento das mãos do Presidente.

Art. 9.° O Presidente é de nomeação regia d'entre os Conselheiros: tem o mesmo titulo e tratamento e usa igual vestuario. Toma juramento das mãos do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 10.° Junto do Supremo Tribunal de Justiça serve o Procurador Geral da Corôa, que tambem tem o titulo do Conselho, tratamento de excellencia e usa de capa sobre a beca. Tem dois Ajudantes e todos tomam juramento das mãos do Presidente.

Art. 11.° Os Empregados subalternos do Supremo Tribunal de Justiça são: um Secretario, que para o futuro deverá ser Bacharel formado em Direito, um Official da Secretaria, dois Amanuenses, um Porteiro, dois Continuos, um Meirinho e um Escrivão do Meirinho. Todos estes são tambem de nomeação do Rei e de serventia vitalicia. Para o serviço d'este Tribunal ha um Correio.

Art. 12.° Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça são perpetuos; só por sentença perdem os logares; mas podem ser suspensos por Decreto Real, guardadas as solemnidades legaes, ou em consequencia de pronuncia por erros de officio ou por crimes; e podem ser aposentados com justa e provada causa, precedendo consulta do tribunal e applicando-se aos que se impossibilitarem do serviço as disposições da lei de 12 de Novembro de 1822, accommodada á presente organisação judicial, no que lhes for applicavel.

Art. 13.° A antiguidade dos Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça regula-se emquanto aos despachados para a sua primeira organisação, pela prioridade da Carta de Conselho, e emquanto aos despachados depois d'ella, pela data do despacho.

Art. 14.° Ouvirão com urbanidade as partes, e lhes despacharão com justiça e brevidade os seus requerimentos e feitos.

Art. 15.° O Presidente e mais Conselheiros, o Procurador Geral da Corôa e seus Ajudantes e os Empregados do Tribunal vencem os ordenados estabelecidos por Lei.

§ 1.° Aquelle que tiver licença é obrigado a regista-la na Repartição onde se processam as folhas, e a falta d'este re-

gisto prejudica-o no ordenado de um trimestre, que levará de menos.

§ 2.° O que estiver com licença por mais de trinta dias cada anno, perde a terça parte do ordenado correspondente ao tempo da ausencia.

CAPITULO II.

Do modo de supprir a falta dos Conselheiros.

Art. 16.° Faltando o numero legal de Conselheiros, serão chamados, como Supplentes os Juizes da Relação de Lisboa, excepto o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 17.° O chamamento dos Juizes Supplentes será feito pela fórma estabelecida no artigo 21.°, n.° 9.

Art. 18.° Os Juizes Supplentes serão chamados pela ordem da precedencia que entre si guardarem, sem que isto prejudique as antiguidades.

Art. 19.° Os Juizes Supplentes, posto que cesse o motivo por que foram chamados, julgarão os feitos que a esse tempo tiverem dia assignado.

CAPITULO III.

Da competencia do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 20.° Compete ao Supremo Tribunal de Justiça:

1.° Conceder ou negar revista nos casos e pelo modo estabelecido nas Leis, e concedida ella, designar o juizo ou tribunal em que ha de ser novamente julgado o feito.

2.° Mandar suspender a execução de sentenças contradictorias em que dois ou mais réos forem condemnados como auctores do mesmo crime, logoque lhe seja participada pelo Procurador Geral da Corôa, ex-officio, ou a requerimento de algum dos condemnados, a existencia d'ellas, e proceder na conformidade do artigo 1263.°

3.° Mandar suspender, a requerimento do Procurador Geral da Corôa, a execução da sentença em que alguem for condemnado, quando o réo tiver querelado por perjurio contra alguma testemunha do plenario da accusação, e proceder na conformidade do artigo 1265.° e seguintes.

4.° Proceder, na conformidade do numero precedente, quando o réo condemnado querelar por suborno ou peita contra algum dos Jurados que intervieram na sentença.

5.° Conhecer dos erros de officio e dos crimes commettidos pelos Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, pelos Juizes das Relações e pelos membros do Ministerio Publico junto d'estes Tribunaes, quer esses crimes sejam commettidos no exercicio de suas funcções, quer fóra d'elle.

6.° Conhecer das acções de perdas e damnos, propostas contra os Conselheiros, contra os Juizes e contra os membros do Ministerio Publico designados no numero antecedente.

7.° Designar a Relação em que hão de ser julgadas as acções de perdas e damnos que são da competencia das Relações, no caso do artigo 43.°, n.° 3.

8.° Conhecer dos conflictos de jurisdicção ou de competencia, que se levantarem entre Auctoridades Judiciaes do Districto de diversa Relação, entre as Relações, e entre Auctoridades Administrativas e Judiciaes.

9.° Resolver as duvidas que se suscitarem sobre a antiguidade dos Juizes, conforme o direito estabelecido, ouvidos os interessados.

10.° Consultar sobre as transferencias dos Juizes de Direito de primeira instancia por conveniencia publica, antes de findo o triennio, na conformidade da Lei de 31 de Outubro de 1840.

11.° Consultar sobre a aposentação dos Conselheiros e mais Juizes de Direito nos termos do artigo 12.°

CAPITULO IV.

Das attribuições do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do modo de o substituir.

Art. 21.° Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

1.° Ser membro da Regencia Provisoria, segundo o estabelecido no artigo 104.° da Constituição.

2.° Manter a ordem e dirigir os trabalhos dentro do Tribunal reunido, ou dividido em secções, e proceder contra os espectadores que o perturbarem, até com prisão, mandando-os remetter ao respectivo Juiz para lhes formar culpa segundo a gravidade do caso.

3.° Manter a ordem nas conferencias e apurar o vencimento.

4.° Velar que os membros do Tribunal e todos os Empregados d'elle cumpram os deveres de seus cargos, mandando-lhes formar culpa pelos erros de officio e crimes que commetterem.

5.° Mandar affixar na porta do Tribunal uma relação dos negocios que se houverem de decidir em cada sessão.

6.° Conceder licença aos Conselheiros e Empregados do Tribunal, por trinta dias com causa justificada, participando-o ao Governo.

7.° Assignar todas as ordens que se expedirem pelo Tribnnal nos objectos da sua competencia.

8.° Decidir com seu voto no caso de empate.

9.° Officiar ao Presidente da Relação de Lisboa, quando tiver logar o chamamento dos Supplentes.

10.° Fazer executar as Leis dentro do circulo das suas attribuições.

Art. 22.° Na falta ou impedimento do Presidente, fará as suas vezes o Conselheiro mais antigo, o qual comtudo continuará a julgar os feitos em que tiver posto o visto.

CAPITULO V.

Do Ministerio Publico junto do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 23.° Os logares do Ministerio Publico junto do Supremo Tribunal de Justiça são commissões de nomeação do Rei e amoviveis a seu arbitrio; mas as pessoas que os occuparem, tendo saído da classe dos Juizes voltam, finda a commissão, aos logares que occupavam antes, ou vão occupar aquelles a que tiverem subido por accesso.

§ unico. Esta disposição não prejudica os direitos adquiridos anteriormente ao Decreto de 29 de Novembro de 1836.

Art. 24.° O Procurador Geral da Corôa é superior a todos os membros do Ministerio Publico, e alem das attribuições que exerce perante o Tribunal, e que são as mesmas que os Procuradores Regios exercem junto das Relações, cumpre-lhe:

1.° Accusar perante a Camara dos Senadores pelos delictos, cuja accusação não pertencer á Camara dos Deputados, as pessoas mencionadas no artigo 61.° da Constituição.

2.° Responder com o seu parecer por escripto nos negocios sobre que for mandado pelo Governo.

3.° Vigiar que os seus subordinados cumpram os deveres de seus cargos, e dar-lhes as ordens e instrucções convenientes, correspondendo-se com os seus immediatos ou com quaesquer outros Empregados do Ministerio Publico, quando o julgar conveniente.

4.° Informar o Governo dos crimes e erros de officio commettidos no exercicio das suas funcções pelos Juizes de Direito de primeira instancia transferidos de uns para outros logares, quando lhe for mandado, nos termos dos §§ 1.° e 3.° do artigo 8.° da Lei de 28 de Novembro de 1840.

Art. 25.° O Procurador Geral da Corôa guardará a mais estricta imparcialidade no desempenho das suas funcções, e sustentará sempre, como fiscal da execução das Leis, os interesses da Justiça.

Art. 26.° O expediente da Procuradoria Geral da Corôa corre pela Secretaria do Tribunal.

CAPITULO VI.

Do Secretario e mais Empregados subalternos do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 27.° Ao Secretario do Supremo Tribunal de Justiça cumpre:

1.° Assistir a todas as sessões do Tribunal, apresentar n'ellas os feitos e papeis que houverem de ser distribuidos, lançar a distribuição no livro competente, escrever em todos os processos e continuar todos os seus termos.

2.° Lançar no livro competente os processos promptos para serem definitivamente julgados, assignar as tabellas d'aquelles a que for designado dia e fazer os competentes avisos.

3.° Executar o que lhe for ordenado pelo Presidente, e cumprir tudo quanto este Decreto lhe incumbe.

§ 1.° No impedimento do Secretario serve o Official da Secretaria, e no de ambos um dos Amanuenses.

§ 2.° Todos os Empregados subalternos do Tribunal lhe estão subordinados.

§ 3.° O Secretario durante as sessões usa de vestido preto e capa e volta, e tem no Tribunal o mesmo logar que nas Relações os Guardas Móres.

§ 4.° O Secretario e mais Empregados subalternos do Tribunal vencem os ordenados estabelecidos por Lei.

Art. 28.° O Porteiro, alem das obrigações que tem n'esta qualidade, é o Archivista do Tribunal, e tanto elle como os mais Empregados, quando assistirem ás sessões, usarão tambem de vestido preto e capa e volta.

TITULO III.

Das Relações.

CAPITULO I.

Da sua organisação.

Art. 29.° A séde das Relações do continente do Reino, Ilhas da Madeira, Porto Santo, Cabo Verde e Açores e Possessões da Africa occidental, é em Lisboa, Porto e Ponta Delgada, e a jurisdicção de cada uma estende-se ao seu respectivo Districto.

Art. 30.° Cada uma das Relações terá um Presidente e um Vice-Presidente de nomeação Regia, que tomarão juramento das mãos do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça.

§ unico. Os Presidentes serão nomeados de entre todos os Juizes de segunda instancia, os Vice-Presidentes de entre os da respectiva Relação.

Art. 31.° Aos Presidentes compete o titulo do Conselho, tratamento de excellencia e usarão de capa sobre a beca.

Art. 32.° As Relações de Lisboa e Porto terão cada uma vinte e um Juizes, e a de Ponta Delgada sete, em cujo numero se comprehende os Vice-Presidentes.

§ unico. É applicavel aos Juizes das Relações que excederem este numero, o disposto no § unico do artigo 7.°

Art. 33.° Os Juizes das Relações serão nomeados pelo Rei de entre os Juizes de Direito de Primeira Instancia, segundo suas antiguidades.

§ 1.° Tomarão juramento das mãos do Presidente, ouvirão as partes com urbanidade e lhes despacharão os feitos com justiça e brevidade.

§ 2.° Terão accesso ao Supremo Tribunal de Justiça, segundo suas antiguidades.

§ 3.° Usarão de beca sómente, e de capa e beca se forem graduados com o titulo do Conselho.

Art. 34.° Junto a cada uma das Relações de Lisboa e Porto haverá um Procurador Regio com dois Ajudantes, e junto á de Ponta Delgada sómente um Procurador Regio.

Art. 35.° Os Empregados subalternos da Relação de Lisboa são: um Guarda Mór, um Revedor, um Contador, quatro Escrivães, cinco Guardas Menores, e dois Officiaes de Diligencias. A Relação do Porto terá igual numero, menos um Guarda Menor. A de Ponta Delgada terá um Guarda Menor, um Revedor, um Contador, dois Escrivães, dois Guardas Menores, e dois Officiaes de Diligencias. Todos estes Empregados são de nomeação do Rei é de serventia vitalicia.

§ unico. É applicavel aos Empregados que excederem este numero o disposto no § unico do artigo 7.º

Art. 36.º A antiguidade dos Juizes emquanto aos despachados para a primeira organisação das Relações, será regulada na fórma do artigo 15.º do Decreto de 16 de Maio de 1832, e emquanto aos despachados depois d'ella será regulada pela data do despacho.

Art. 37.º Aos Juizes das Relações é applicavel o disposto no artigo 12.º

Art. 38.º O Presidente, Juizes, Procurador Regio e seus Ajudantes, e os Empregados das Relações, vencerão os ordenados e emolumentos estabelecidos por Lei.

Art. 39.º Aos mencionados no artigo antecedente que tiverem licença são applicaveis as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º

Art. 40.º Os Juizes da Relação de Lisboa que forem, na qualidade de Supplentes, fazer serviço no Supremo Tribunal de Justiça, serão contemplados na divisão dos emolumentos como se estivessem servindo na Relação.

Art. 41.º A Relação de Goa, pelo que respeita ao seu Districto, organisação, competencia e ordem de serviço, continuará a regular-se por leis especiaes accommodadas ás suas circumstancias e utilidade dos povos.

CAPITULO II.

Da competencia das Relações.

Art. 42.º As Relações julgarão em segunda e ultima instancia pelo modo estabelecido n'este Decreto.

1.º As appellações civeis e crimes, interpostas dos Juizes de Primeira Instancia do seu Districto.

2.º As revistas concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3.º As appellações que se interpozerem de Juizes arbitros voluntarios ou necessarios, nos casos em que tenham logar.

4.º Os recursos á Corôa, aggravos de petição, de instrumento e no auto do processo, cartas testemunhaveis e mais incidentes.

Art. 43.º Julgarão em primeira e ultima Instancia:

1.º As causas dos erros de officio de todos os Juizes de Direito de Primeira Instancia, e membros do Ministerio Publico junto d'elles, e os crimes por elles commettidos dentro ou fóra do exercicio das suas funcções.

2.º As acções de perdas e damnos, propostas contra os Juizes e membros do Ministerio Publico, referidas no numero antecedente.

3.º As acções de perdas e damnos propostas contra os Juizes de Direito, ou contra os membros do Ministerio Publico junto d'elles, fóra do seu Districto, quando d'ellas forem mandadas conhecer, por não haver na Relação competente duas secções.

4.º Os conflictos de jurisdicção ou de competencia, entre os Juizes de Direito dos seus respectivos Districtos, e entre os Juizes Ordinarios, Eleitos ou de Paz de diversas Comarcas do mesmo Districto.

5.º As causas de reforma de Autos que n'ellas se perderem.

6.º As suspeições propostas nos termos e casos d'este Decreto.

7.º As habilitações quando os seus artigos forem confessados nos Autos pendentes perante ellas.

Art. 44.º E bem assim é da sua competencia:

1.º Proceder, quando perante ellas penderem sentenças contradictorias, pela fórma estabelecida no artigo 1264.º

2.º Annullar os processos pendentes que n'ellas laborarem em alguma nullidade insupprivel, ou em que faltar alguma formalidade substancial.

3.º Censurar os Juizes inferiores por advertencia nos accordãos, e bem assim multa-los e condemna-los nas custas, nos casos e pela fórma decretada nas Leis.

4.° Advertir e multar os Advogados com 10$000 até 100$000 réis, e suspende-los até seis mezes.

5.° Rever e confirmar as Sentenças proferidas pelos Tribunaes estrangeiros, para serem exequiveis, salvo o que se achar determinado por Tratados, e o caso de convirem as partes por termo, julgado por sentença no competente juizo da execução.

6.° Conceder licença para poder ser citado qualquer Juiz de Direito, ou membro do Ministerio Publico junto d'elle para acção de perdas e damnos.

7.° Mandar dar conhecimento ao Ministerio Publico de qualquer facto criminoso, a fim de que proceda na conformidade das Leis, quando em algum feito d'elle constar e haja logar accusação por parte da justiça.

8.° Mandar proceder a embargo quando, pendente ainda a appellação, o appellante, condemnado em alguma cousa de raiz, dissipar e gastar os fructos e rendas d'ella.

Art. 45.° Das decisões das Relações não haverá recurso para outro Tribunal senão o de revista nos termos d'este Decreto.

§ unico. A alçada das Relações é de 600$000 réis, excepto a da Relação Commercial, cuja alçada é a fixada no Codigo do Commercio.

Art. 46.° Á Relação de Lisboa compete exclusivamente julgar as causas pertencentes ás Relações dos Açores e do Estado da India, se n'ellas forem suspeitos tantos Juizes, que não haja o numero legal de não suspeitos que as possam julgar.

CAPITULO III.

Das attribuições dos Presidentes das Relações, e modo de os substituir.

Art. 47.° Aos Presidentes das Relações compete:

1.° Manter a decencia, attenção e ordem nas sessões, procedendo contra os que as offenderem ou perturbarem, até com prisão se necessario for.

2.° Distribuir e dirigir os trabalhos dentro da Relação, tendo cuidado em que os membros e Empregados d'ella se não distráiam com objectos estranhos aos de que se devem occupar, demorem ou suspendam os negocios que devem sómente tratar, fazendo com que cada um se empregue com zêlo no desempenho dos seus deveres. Não havendo sessão por faltas de Juizes, mandará fazer d'isso um auto que remetterá ao Ministro da Justiça.

3.° Manter a ordem nas conferencias, não consentindo que os Juizes se interrompam uns aos outros, ou que fallem por mais de duas vezes, excepto se for para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar a sua opinião, apurando a final o vencido.

4.° Empregar todo o zêlo e cuidado para que os membros e Officiaes das Relações e todos os mais Empregados de justiça cumpram fiel, prompta e exactamente as suas obrigações, reprehendendo-os pelas omissões leves, e mandando-lhes formar culpa nos casos e termos legaes.

5.° Informar o Governo de todos os Empregados de justiça que faltarem aos deveres dos seus cargos.

6.° Prover a serventia dos officios das Relações, e todos os mais de Justiça nas cidades que forem séde d'ellas, emquanto o Governo os não prover, e bem assim dar parte ao mesmo Governo quando fallecer algum Juiz ou Empregado da Relação.

7.° Fazer as nomeações que por este Decreto lhes são deferidas.

8.° Tomar ou mandar tomar em livro proprio o signal publico dos Tabelliães de notas.

9.° Conceder licença aos Empregados subalternos por trinta dias por motivo justificado, participando-o ao Governo.

10.° Mandar inscrever em um livro para isso destinado os Bachareis formados em Direito, que pretenderem advogar perante as Relações e Juizos de Primeira Instancia da Comarca que for séde

d'ellas, devendo elles para esse fim apresentar-lhes as cartas de formatura ou diplomas que provarem a sua habilitação para exercerem esta profissão; e bem assim conceder licença para advogar aos que não forem habilitados para isso legalmente, quando houver precisão, e fazendo-os examinar por um Juiz de Direito. Os Advogados, no exercicio das suas funcções, usarão de toga e gorra de lã preta.

11.° Mandar affixar na porta da Relação a lista dos processos que houverem de ser julgados em cada sessão, e bem assim um Edital, no ultimo dia do mez de Agosto, em que declare que é de ferias o seguinte mez de Setembro, e que no 1.° de Outubro estejam os Juizes e todas os mais Empregados da mesma Relação presentes para continuarem em seus officios.

12.° Decidir com o seu voto no caso de empate, e quando por este Decreto tenha logar.

13.° Exercer as funcções de Chanceller nas Cidades que forem séde das Relações, sellando todas as sentenças, cartas e mais papeis que se passarem. Não glosará porém as sentenças que forem ao sêllo.

14.° Assignar as ordens que se expedirem pelas Relações, que não forem por accordão, ou não pertencerem privativamente aos Juizes Relatores.

15.° Nas Comarcas de Lisboa e Porto nomear o Juiz de Direito que dever substituir o impedido ou ausente.

16.° Visitar as cadeias civis, inspecciona-las, reprimir os abusos e excessos dos carcereiros, ouvir os presos, prover nos casos occorrentes dentro dos limites das suas attribuições, e, quando os excederem, informar o Governo sobre as providencias que se deverem tomar. Ao Presidente da Relação de Lisboa incumbe tambem visitar o presidio da Cova da Moura.

17.° Dar posse e juramento aos Juizes, aos membros do Ministerio Publico, e aos Empregados que deverem servir nas Relações; dar posse ao Vice-Presidente, constando-lhe haver dado juramento nas mãos do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, e deferir juramento aos Juizes de Primeira Instancia, aos Delegados do Procurador Regio e aos Curadores geraes dos orphãos.

18.° Designar por distribuição o Juiz da Relação que houver de ir tomar os depoimentos, quando qualquer membro da Familia Real, ou Ministro d'Estado em effectivo serviço, for dado por testemunha, e residir na Cidade em que estiver a Relação.

19.° Escrever «Dia da apresentação» nas petições de aggravo, quando deva ter logar.

20.° Distribuir as petições de querela contra os Juizes de Direito e Delegados do Procurador Regio.

21.° Mandar fazer termo de encerramento no livro em que os Juizes se inscreverem,

22.° Assignar as certidões do Guarda Mór, de como as appellações não foram apresentadas.

23.° Examinar os livros dos registos das multas judiciaes que os Escrivães das Relações são obrigados a registar.

24.° Propor ao Governo as pessoas que deverem substituir os Juizes de Direito nas Comarcas do Reino, nos termos d'este Decreto.

25.° Fazer finalmente executar as Leis, Regulamentos e Decretos dentro dos limites das suas attribuições, procedendo contra os infractores.

Art. 48.° Na falta ou impedimento do Presidente, fará as suas vezes o Vice-Presidente, que deixará de exercer as funcções de Juiz sómente quando occupar o logar de Presidente; todavia continuará a julgar n'aquelles feitos em que tiver tencionado ou posto o visto.

Art. 49.° Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente servirá o primeiro Juiz na ordem da precedencia.

§ unico. Não estando presente em qualquer sessão nenhum dos referidos, fará as vezes de Presidente, para a ordem do serviço, o Juiz que se seguir em precedencia na respectiva secção; porém se tiver de relatar algum feito, servirá emquanto durar este incidente o seu immediato.

Art. 50.° Os Guardas Móres são os Secretarios dos Presidentes.

CAPITULO IV.

Do Ministerio Publico junto das Relações.

Art, 51.° Os logares do Ministerio Publico junto das Relações são commissões amoviveis a arbitrio do Governo, e ás pessoas que os occuparem é applicavel o disposto no artigo 23.°

Art. 52.° Aos Procuradores Regios compete:

1.° Requerer e responder oralmente ou por escripto em todas as acções, execuções e quaesquer outros feitos em que a Fazenda Publica for parte ou tiver interesse.

2.° Responder nos feitos de crimes publicos, e nos seus incidentes que subirem ás Relações, e promover o seu andamento.

3.° Promover o formação de culpa aos Juizes e Empregados de Justiça, por abusos e erros no exercicio dos seus empregos, e requerer que sejam censurados, admoestados ou multados, quando por lei tenha logar.

4.° Interpor os competentes recursos nas causas em que o Ministerio Publico deva intervir.

5.° Recorrer da sentença que não condemnar na multa a parte vencida, quando ella deva ter logar.

6.° Promover a cobrança das multas.

7.° Dar as providencias, que couberem nas suas attribuições, quando lhes constar que em qualquer Juizo de Primeira Instancia não prosegue com a devida regularidade alguma causa crime ou de Fazenda, e quando forem necessarias outras que excedam as suas attribuições, solicita-las do Governo por intervenção do Procurador Geral da Corôa.

8.° Demandar e serem demandados sem precedencia de licença;

9.° Promover as execuções das penas em que forem condemnados os réos de quaesquer crimes.

10.° Requerer a suspensão das sentenças crimes, quando inconciliaveis e contradictorias, de tal modo, que uma seja a prova da innocencia do mesmo réo.

Art. 53.° Aos Procuradores Regios incumbe intervir:

1.° Nos feitos de conflictos de jurisdicção ou de competencia.

2.° Nos recursos á Corôa.

3.° Nos feitos de reforma de autos.

4.° Nos feitos de justificações sobre heranças ultramarinas que forem ás Relações.

5.° Nos feitos de habilitações e justificações para successão de bens da Corôa ou requerimento de mercês em recompensa de serviços feitos ao Estado;

6.° Nas appellações dos processos de expropriação de terreno por utilidáde publica.

7.° Na confirmação de quaesquer sentenças de tribunaes estrangeiros.

8.° Nas appellações sobre nomeação de Curador aos bens do ausente.

9.° Nas appellações das sentenças que confirmarem ou revogarem as Posturas Municipaes.

10.° Em quaesquer questões sobre contagem de custas ou salarios, vigiando que os Empregados de justiça não recebam mais que os devidos.

11.° Em todos os feitos que pertencerem a pessoa a que o Estado deva protecção, e n'aquelles em que todas ou alguma das partes se defender por Curador.

12.° Nas questões de perdas e damnos contra os Juizes, ainda mesmo quando, antes de começada a acção, a parte tiver pedido licença para a intentar.

13.° Nas questões sobre o estado das pessoas e sobre tutelas.

Art. 54.° Quando se verificar a transferencia de um Juiz de Direito de Primeira Instancia, cumpre ao Procurador Regio da respectiva Relação ir por ordem do Governo ao logar d'onde saír esse Juiz, para averiguar e informar se ha motivo para se lhe formar culpa.

Art. 55.° Aos Procuradores Regios tambem compete:

1.° Visitar as cadeias civis, promover o andamento de todos os processos crimes, as remoções dos presos, e que os réos condemnados a trabalhos publicos ou a degredo vão para os seus destinos.

2.° Dar ordens aos seus subalternos sobre objectos do serviço publico, dirigi-los e manter com elles correspondencia, para informarem o Governo, do que convier, por intervenção do Procurador Geral da Corôa.

3.° Nomear os Sub-Delegados sobre proposta dos Delegados, e exonera-los, quando assim convier ao serviço.

4.° Fiscalisar a execução das Leis, Regulamentos e Decretos, e como os Empregados de justiça cumprem os seus deveres.

Art. 56.° Os Procuradores Regios informarão o Governo, por intervenção do Procurador Geral da Corôa, do modo por que for executada alguma Lei, e dos embaraços que se offerecerem na sua execução.

Art. 57.° Os Procuradores Regios e seus Ajudantes são responsaveis por qualquer omissão ou falta no desempenho das suas obrigações, e serão punidos na fórma declarada nas Leis.

Art. 58.° Os Procuradores Regios e seus Ajudantes tomam juramento das mãos do Presidente da respectiva Relação, e usam de beca no exercicio das suas funcções.

Art. 59.° Os Procuradores Regios e seus Ajudantes são isentos dos encargos do Concelho e de todo o serviço pessoal durante o tempo do seu exercicio nos logares que occuparem.

§ unico. Esta isenção comprehende todos os Agentes do Ministerio Publico.

CAPITULO V.

Dos Guardas Móres, Guardas Menores e Officiaes de Diligencias das Relações.

Art. 60.° Os Guardas Móres e todos os mais Empregados subalternos das Relações tomarão juramento das mãos do respectivo Presidente, e usarão, no exercicio de suas funcções dentro do Tribunal, de vestido preto e capa e volta.

Art. 61.° Terão a seu cargo, sob a sua responsabilidade, a guarda dos feitos e papeis que ficarem no Tribunal, os livros, moveis, utensilios e tudo o mais pertencente á respectiva Relação; tomarão cuidado em que as mesas, cadeiras, tinteiros e todo o preciso para o despacho esteja em bom arranjo e concerto e que as portas do Tribunal se abram a horas proprias nos dias de sessões.

Art. 62.° Todos os processos e mais papeis judiciaes, que forem remettidos ás Relações, serão entregues ao respectivo Guarda Mór para lhes dar o competente destino.

Art. 63.° Os Guardas Móres, como Secretarios dos Presidentes, têem a seu cargo a direcção e distribuição dos trabalhos pelos Officiaes da Secretaria dos Presidentes, e devem empregar todo o zêlo para que o expediente se não demore, e todos os papeis estejam em boa ordem, classificação e aceio.

Art. 64.° Aos Guardas Móres incumbe:

1.° Levar impreterivelmente os feitos á distribuição na primeira sessão immediata á sua apresentação, sob pena de suspensão temporaria a arbitrio do Presidente.

2.° Receber as assignaturas das appellações e aggravos, ficando responsaveis pela falta que houver.

3.° Lançar no livro da respectiva sec-

ção nota das causas que estiverem promptas para designação de dia de julgamento, com as devidas declarações dos nomes das partes, dos Juizes Relatores e Adjuntos, e do respectivo Escrivão, tempo da distribuição, e as mais que necessarias forem para se saber quaes os feitos que estão promptos para serem definitivamente julgados, segundo sua antiguidade ou natureza que lhes dê preferencia.

4.° Lavrar termo de encerramento no livro em que os Juizes se inscreverem.

5.° Assignar as tabellas das causas que tiverem dia designado para julgamento.

6.° Passar certidões ás partes, de como as appellações não foram apresentadas.

7.° Informar o Presidente das omissões e faltas commettidas pelos Empregados subalternos, e empregar todo o zêlo em que cada um d'elles desempenhe com promptidão o serviço que estiver a seu cargo.

8.° Executar quanto pelos Presidentes lhes for ordenado.

9.° Conservar-se no Tribunal emquanto durarem as sessões.

Art. 65.° Na falta ou impedimento do Guarda Mór, servirá no Tribunal o Escrivão mais antigo no seu serviço, e na Secretaria o Empregado d'ella que o Presidente nomear.

Art. 66.° Os Guardas Móres são os Archivistas dos cartorios findos, depositados nas respectivas Relações, pertencendo-lhes os emolumentos que lhes vão designados na tabella junta.

§ unico. Os Guardas Móres das Relações guardarão, no que lhes for applicavel, o regulamento do archivo que actualmente tem o Guarda Mór da de Lisboa, salvas as modificações feitas por este Decreto.

Art. 67.° Aos Guardas Móres, como Archivistas, cumpre conservar e guardar os feitos, livros, papeis e mais objectos archivados com todo o resguardo, aceio e boa collocação e distribuição, pertencendo-lhes pelas buscas, certidões, exames e remessas os emolumentos designados na tabella junta.

Art. 68.° Os Guardas Menores servirão debaixo das ordens do Guarda Mór no expediente do Tribunal, Chancellaria e Secretaria do Presidente, substituindo-se reciprocamente uns aos outros nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 69.° Aos Officiaes de Diligencias das Relações incumbem as mesmas obrigações que aos dos Juizos de Direito de Primeira Instancia em paridade de circumstancias, e tambem estão debaixo da direcção do Guarda Mór em tudo que respeitar a bem do serviço.

CAPITULO VI.

Dos Revedores e Contadores das Relações.

Art. 70.° Ao Revedor cumpre examinar com toda a attenção, e rever com escrupuloso zêlo, se nas sentenças, cartas e mais papeis houve excesso na conta dos salarios, custas e emolumentos; se n'elles se inseriram mais peças que as necessarias; se cada pagina tem o numero legal de linhas, e estas o de letras; se ha repetições ociosas de palavras, ou se faltam as necessarias, de que resulte ambiguidade ou obscuridade; se a letra é bem intelligivel, e finalmente se ha alguma falta que se deva emendar ou reparar, ou restituição de excesso de custas e salarios, marcando á margem d'esses papeis tudo quanto encontrar feito contra lei.

Art. 71.° O Revedor que não satisfizer a quanto no artigo antecedente se lhe prescreve, incorrerá nas penas da lei, e pagará ás partes os damnos que soffrerem.

Art. 72.° Na sua falta ou impedimento fará as suas vezes o Contador da Relação, excepto n'aquelles casos em que for suspeito.

Art. 73.° O Contador da Relação satisfará a todos os deveres do seu cargo com promptidão, zêlo e exactidão; con-

tará os emolumentos e assignaturas dos Juizes e chancellaria, as custas do processo, salarios, caminhos, e o mais que se dever contar, segundo o que vae taxado na tabella junta, levando os emolumentos na mesma estabelecidos.

Art. 74.° Na falta ou impedimento do Contador, fará as suas vezes o Revedor, e não o havendo, ou estando impedido, uma pessoa sem suspeita, nomeada pelo Presidente.

§ unico. É applicavel aos Contadores o que a respeito dos Revedores está préscripto no artigo 71.°

CAPITULO VII.

Dos Escrivães das Relações.

Art. 75.° Aos Escrivães das Relações cumpre satisfazer fiel e deligentemente ás obrigações dos seus officios, sendo responsaveis pelas faltas, commissões ou omissões, erros e prevaricações que n'elles commetterem. Devem impreterivelmente observar nos processos os termos marcados n'este Decreto, e assistir ás sessões do Tribunal com vestido preto e capa e volta.

Art. 76.° Incumbe-lhes tambem:

1.° Ser diligentes em passar as sentenças, cartas e ordens que saírem do Tribunal.

2.° Mandar á conta, dentro de um mez, os feitos findos que ainda não estiverem contados.

3.° Registar em livro para esse fim destinado as multas judiciaes, quando tiverem logar em virtude das sentenças proferidas nas segundas instancias.

4.° Receber os salarios vencidos nos feitos que tiverem processado, sómente depois de contados pelo respectivo Contador.

5.° Continuar vista dos autos sómente nos termos marcados por este Decreto, não acceitar artigos, cotas ou rasões que não sejam assignadas com o nome inteiro do respectivo advogado, e passar mandado de cobrança, quando elle, findo o praso e sendo-lhe o feito pedido, o não entregar.

6.° Passar mandado de soltura do réo preso, logoque a sentença que assim o mandar tenha passado em julgado, ou informar quando n'isso haja inconveniente, ou se seguir damno irreparavel á justiça, ou quando o réo estiver por al preso.

7.° Entregar ao Ministerio Publico certidão da sentença de condemnação do réo, logoque esta transitar em julgado, ou quando, tendo-se interposto revista, não tiver sido concedida, e os autos tiverem regressado á Relação, e bem assim certidões das sentenças, a favor da Fazenda Publica, das multas judiciaes, e quaesquer outras certidões que pelo mesmo lhes forem exigidas para desempenho das suas obrigações na fiscalisação da fazenda e administração da justiça.

8.° Fazer no livro dos assentos das prisões as respectivas declarações da distribuição do processo crime, condemnação ou absolvição, remessa do preso e dos autos a outro juizo, do seu fallecimento, e quaesquer outras necessarias á regularidade e ordem que deve haver em materia de tanta importancia.

9.° Formar e entregar no fim de cada anno ao Presidente tres mappas de todas as causas que se distribuiram e julgaram, ou ficaram por julgar n'esse anno, um das causas civeis, outra das crimes, e outro das de fazenda.

10.° Entregar ao Guarda Mór nota das causas que estiverem promptas para se lhes assignar dia, a fim de serem lançadas no competente livro.

11.° Fazer os avisos aos Juizes e Ministerio Publico, aos Advogados, Curadores e defensores, e passar nos respectivos autos certidão de os terem feito quando se tiver assignado dia para julgamento de alguma causa.

12.° Lavrar em cada processo a acta da sessão, lançando n'ella os requerimentos, deferimentos, e tudo o mais que occorrer relativo a esse processo.

13.° Averbar e assignar nos respectivos processos as assignaturas que receberem, entregando-as ao Guarda Mór. As assignaturas porém pertencentes a despachos que houverem de ser proferidos em conferencia, serão por elles recebidas, averbadas e entregues aos Juizes a que pertencerem, os quaes assignarão as competentes verbas.

14.° Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem renovar por culpa ou erro seu, alem das mais em que incorrerem;

15.° Passar com promptidão todas as certidões, quando por despacho lhes for mandado.

16.° Conservar-se nas sessões do Tribunal, emquanto ellas durarem, não podendo retirar-se sem permissão do Presidente, nem levantar-se dos seus logares, salvo por motivo que se não possa escusar.

17.° Ter os seus cartorios em boa ordem e aceio, e conservar e guardar, como fieis depositarios, os feitos que lhes pertencerem.

18.° Nomear quem na sua ausencia faça as suas vezes, na conformidade do artigo 100.°

19.° Ter sempre patente um livro de porta por ordem alphabetica, em que lancem os termos dos processos.

20.° Cumprir diligentemente tudo quanto pelos seus superiores lhes for mandado.

21.° Tratar as partes com urbanidade, e dar-lhes prompto expediente.

Art. 77.° Na falta ou impedimento temporario de qualquer dos Escrivães, servirá por elle algum dos seus companheiros que o Presidente nomear.

CAPITULO VIII.

Da Relação Commercial.

Art. 78.° Das causas commerciaes e de presas, ou que tiverem origem em presas feitas por embarcações de guerra ou por armadores portuguezes, e das mencionadas no artigo 104.°, conhece em segunda e ultima instancia em todo o reino e suas dependencias um Tribunal denominado «Relação Commercial».

§ unico. A organisação, jurisdicção, competencia, ordem de serviço e fórma de processo d'este Tribunal é estabelecida no Codigo do Commercio e Leis posteriores.

TITULO IV.

Dos Tribunaes de Policia Correccional.

CAPITULO UNICO.

Da sua organisação e competencia.

Art. 79.° Haverá em cada Comarca, excepto as que forem sédes das Relações, um Tribunal de Policia Correccional, composto do respectivo Juiz de Direito, que o presidirá, e de mais quatro Vogaes e dois Supplentes para servirem nos seus impedimentos, eleitos annualmente pela Camara e Conselho Municipal, de entre os habilitados para Vereadores, que não forem empregados na administração geral ou municipal e que sejam letrados, sempre que os houver.

Estes vogaes não poderão accumular cargo algum administrativo.

Art. 80.° São da competencia d'este Tribunal as appellações das sentenças proferidas pelos Juizes Ordinarios nos processos dos crimes de policia correccional.

Art. 81.° Tambem compete ao Tribunal de Policia Correccional conhecer das appellações das sentenças proferidas em causas de coimas ou de transgressões de postura, quando a coima ou transgressão exceder a alçada do Juiz de Direito da Comarca.

TITULO V.

Dos Juizes de Direito de Primeira Instancia, Juizes Ordinarios, Juizes de Paz, Eleitos e Arbitros; do Ministerio Publico e Empregados perante elles; e do Jury.

CAPITULO I.

Dos Juizes de Direito de primeira instancia, Delegados do Procurador Regio, Escrivães e mais Empregados de Justiça perante elles.

Art. 82.° Os Juizes de Direito de Primeira Instancia têem jurisdicção cada

um na sua Comarca, e julgam em primeira instancia as causas não exceptuadas.

A sua alçada nas causas civeis é de 20$000 réis em bens de raiz, e 30$000 réis em bens moveis, e nas de policia correccional é de 10$000 réis ou um mez de prisão.

§ 1.º Nas Comarcas de Lisboa e Porto haverá distribuição pelos Juizes de Direito na fórma d'este Decreto.

§ 2.º N'estas Comarcas haverá para as causas crimes Juizes de Direito especiaes.

§ 3.º As regras da competencia do fôro nas causas civeis e crimes e suas excepções são estabelecidas n'este Decreto.

Art. 83.º Os Juizes de Direito de Primeira Instancia ou preparam e julgam a final os processos, ou os julgam sómente. Em um e outro caso julgam com recurso, ou sem elle, e applicam o direito ou pronunciam tambem sobre o facto, segundo a natureza e o valor das causas, e as circumstancias em que tem ou não logar a intervenção de Jurados, conforme é declarado n'este Decreto.

Art. 84.º Aos Juizes de Direito de Primeira Instancia compete a jurisdicção orphanologica nos termos d'este Decreto.

Art. 85.º Tambem lhes compete.

1.º Conhecer dos recursos interpostos dos Juizes inferiores, nos casos em que para elles se devem interpor.

2.º Conhecer dos erros de officio e crimes commettidos pelos Juizes Ordinarios, Juizes de Paz e Eleitos, e pelos Sub-Delegados da Comarca, ou esses crimes sejam commettidos no exercicio das suas funcções ou fóra d'elle.

3.º Conhecer das acções de perdas e damnos contra os Juizes e Agentes do Ministerio Publico, declarados no numero antecedente.

4.º Conhecer dos recursos á Corôa, interpostos de violencia ou excesso de jurisdicção ou competencia dos Vigarios da Vara, e proceder contra elles ás temporalidades.

5.º Conhecer dos conflictos de jurisdicção ou de competencia, que se levantarem entre as Auctoridades judiciaes da sua Comarca.

6.º Fazer os tombos e demarcações para que anteriormente ao Decreto de 16 de Maio de 1832 se concedia provisão pelo extincto Tribunal do Desembargo do Paço.

7.º Supprir o consentimento dos paes, tutores e curadores, necessario para os matrimonios dos filhos-familias e menores, na conformidade das Leis em vigor.

8.º Julgar as causas de reducção de testamentos nuncupativos.

9.º Determinar a partilha entre maiores, tendo havido contestação.

10.º Abrir correição antes de findar a audiencia geral sobre os Officiaes de Justiça; suspende-los achando motivo de procedimento contra elles, e exercer n'esta parte toda a jurisdicção que tinham os Corregedores. Em Lisboa e Porto pertence esta correição aos Juizes Criminaes na fórma do artigo 110.º

11.º Conhecer e julgar das causas de tomadia ou apprehensão por contrabando ou descaminho de direitos.

12.º Conhecer e julgar das causas contra Recebedores, Rendeiros e Arrematantes de tributos e rendas fiscaes.

13.º Julgar as causas de abolição de vinculos por falta de rendimento legal, as de reducção de encargos em bens vinculados por exceperem a taxa da lei, as de despejo de herdades, e as de curadoria aos bens de ausentes.

14.º Exercer o cargo de chanceller na cabeça da Comarca, salvo sendo séde de Relação.

15.º Prover interinamente, menos nas sédes das Relações, qualquer officio de Justiça que vagar, dando logo parte ao Governo.

16.º Conceder aos Empregados seus subalternos até trinta dias de licença em

cada anno, dando parte ao Presidente da Relação.

17.° Multar e suspender os Escrivães e mais Officiaes de Justiça, nos casos e pela fórma determinada nas leis, salvos os recursos para a Relação.

18.° Presidir aos Tribunaes de Policia Correccional, e aos conselhos de familia, e exercer as funcções dos Presidentes dos Tribunaes, na parte que lhes forem applicaveis.

19.° Exercer finalmente todas as mais attribuições designadas nas Leis.

Art. 86.° São do privativo conhecimento do Juiz de Direito da Primeira Vara de Lisboa as habilitações e justificações para se poder succeder em bens da Corôa e requerer mercês em recompensa de serviços feitos ao Estado.

Art. 87.° Os Juizes de Direito, nas suas faltas ou impedimentos, serão substituidos por um Bacharel formado em direito, havendo-o, que não seja advogado no auditorio, ou por um homem bom, proposto pelo Presidente da respectiva Relação, no fim de cada anno, para servir no anno seguinte, designando desde logo mais tres para servirem uns nas faltas ou impedimentos dos outros, segundo a ordem da nomeação, a qual será confirmada pelo Rei.

§ 1.° Nas Comarcas de Lisboa e Porto, e na da Madeira e Porto Santo serão porém os Juizes de Direito nos seus impedimentos substituidos uns pelos outros, e só quando não possa verificar-se a respeito d'elles esta substituição, serão substituidos pela fórma estabelecida para outras Comarcas do Reino.

§ 2.° Quando os Juizes de Direito estiverem fóra da cabeça das suas respectivas Comarcas, mas dentro d'ellas por andarem fazendo audiencias geraes nos seus diversos julgados, ou por qualquer outro motivo de serviço, não se considerarão impedidos para entrarem em funcções os seus Substitutos; mas os Juizes Ordinarios assumirão a sua jurisdicção para prepararem e julgarem todas as causas, cujos valores não excederem a sua alçada, e deferirem a todos os termos preparatorios dos processos, que deverem ser julgados pelos respectivos Juizes de Direito, e não forem dos declarados no capitulo II, titulo XII.

Isto porém não se entende a respeito de Lisboa e Porto, onde não ha Juizes Ordinarios. N'estas cidades sempre que faltar o Juiz de Direito proprietario, será chamado o seu substituto.

§ 3.° Os Substitutos dos Juizes de Direito, quando servirem, são competentes para exercer todas as funcções e auctoridade que as Leis conferem aos Juizes que substituirem, salvo quando n'este Decreto expressamente se declarar o contrario.

§ 4.° Os Substitutos dos Juizes de Direito, durante o tempo que servirem, gosarão das mesmas garantias que os proprietarios.

§ 5.° Dos nomeados para servirem uns no impedimento ou ausencia dos outros na fórma d'este artigo, aquelle que tomar conta da jurisdicção, a conservará por todo o tempo que durar a ausencia ou impedimento do Juiz substituido.

Art. 88.° Os Juizes de Direito de Primeira Jnstancia são nomeados pelo Rei, e tomam Juramento das mãos do Presidente da Relação respectiva.

§ 1.° Ninguem póde ser Juiz de Direito na Comarca da sua naturalidade.

§ 2.° Os Juizes de Direito têem accesso aos logares das Relações, segundo a ordem da sua antiguidade, á qual é applicavel o artigo 36.°

§ 3.° Usam de beca e de vara branca nos actos publicos.

Art. 89.° São applicaveis aos Juizes de Direito de Primeira Instancia as disposições do artigo 12.°; porém de tres em tres annos serão mudados de uns para outros logares, e ainda antes o poderão ser nos casos e pelo modo determinado na Lei de 31 de Outubro de 1840.

§ unico. Quando se verificar a transferencia, o Governo designará membros

do Ministerio Publico d'entre os que servem no Supremo Tribunal de Justiça ou perante as Relações, para, nas respectivas Comarcas, precedendo as competentes requisições, examinarem se nos feitos crimes ou em quaesquer papeis e livros se encontra motivo de culpa contra estes Juizes, e para receberem quaesquer participações ou queixas de crime ou erros de officio commettidos por elles no exercicio de suas funcções, a fim de transmittirem ao Governo o que acharem, para elle prover nos termos das Leis.

Art. 90.° Junto de cada Juiz de Direito de primeira instancia serve um Delegado.

Art. 91.° Os Delegados do Procurador Regio são nomeados pelo Rei d'entre os Bachareis formados em Direito.

§ unico. Os logares que exercem têem a natureza de commissões amoviveis, como os outros do Ministerio Publico; mas os providos n'elles, tendo seis mezes de exercicio, serão candidatos legaes á magistratura judicial.

A disposição d'este § não prejudica os direitos adquiridos pelos Delegados despachados anteriormente ao Decreto de 29 de Novembro de 1836.

Art. 92.° Os Delegados do Procurador Regio devem seguir, em tudo o que lhes for applicavel, o Regimento dos Procuradores Regios e o mais que vae declarado n'este Decreto, e exercem as suas funcções não só no Juizo geral, senão tambem perante qualquer Juiz privativo estabelecido no seu Districto.

Art. 93.° Os Delegados do Procurador Regio são Curadores natos dos orphãos (excepto em Lisboa e Porto), uma vez que por algum motivo não estejam impedidos de o ser, e tendo impedimento, serão nomeadas pelo respectivo Juiz de Direito, para fazerem as suas vezes, pessoas para isso idoneas, preferindo sempre os Advogados e d'entre estes os Bachareis.

§ 1.° Na Comarca do Porto haverá um, e na de Lisboa tres Curadores Geraes dos orphãos, os quaes servirão nos Districtos designados no mappa junto.

§ 2.° Os Curadores Geraes são de nomeação do Governo, tirados dos Bachareis formados em Direito que tiverem servido algum logar de magistratura judicial ou que tenham pelo menos dois annos de exercicio de advogado. Estes empregos são amoviveis a arbitrio do Governo.

Art. 94.° É prohibido aos Delegados do Procurador Regio advogar em todas as causas em que tem logar a intervenção do Ministerio Publico; e esta prohibição comprehende todos os outros Agentes d'elle.

Art. 95.° Os Delegados do Procurador Regio usam de béca nos actos publicos e durante o exercicio de suas funcções.

Art. 96.° Em cada Comarca, alem dos tres Escrivães, dois Officiaes de Diligencias e um Contador, que havia anteriormente á Lei de 28 de Novembro de 1840, haverá os Escrivães e Officiaes de Diligencias que o bem do serviço exigir.

§ unico. Em Lisboa continuará a haver seis Contadores e um Distribuidor, e no Porto dois Contadores e um Distribuidor.

Art. 97.° Os Escrivães, os Tabelliães, os Distribuidores e os Contadores, são de serventia vitalicia e de nomeação do Rei. Os Officiaes de Diligencias são nomeados pelo Presidente da respectiva Relação sobre proposta do Juiz de Direito, e exercem as funcções de Meirinhos e de Pregoeiros.

Art. 98.° Os Escrivães são tambem Tabelliães de notas, menos em Lisboa e Porto; porém nas cidades e villas que forem cabeça de Comarca são conservados não só os Tabelliães, que tendo carta de serventia vitalicia existiam ao tempo do ultimo despacho judicial anterior ao Decreto de 29 de Novembro de 1836, senão tambem aquelles que foram despachados depois d'elle em virtude da auctorisação dada ao Governo no artigo 24.° d'esse mesmo Decreto.

§ unico. Nas cidades e villas que forem cabeça de Comarca, onde porém não houver d'aquelles Tabelliães, separados dos Escrivães, nem o Governo tiver usado d'esta auctorisação, poderá o Governo usar d'ella nomeando um Tabellião separado do Officio de Escrivão, uma vez que a necessidade auctorise esta nomeação.

Art. 99.° É prohibida a concessão de Portarias do Governo ou dos Presidentes das Relações para serventuarios ou Ajudantes de Escrivães e de Tabelliães que por elles sirvam seus officios, devendo indefectivelmente observar-se a este respeito o Alvará de 23 de Novembro de 1612 no que for accommodado á actual organisação.

Art. 100.° Deverão os Escrivães ter nos seus respectivos cartorios quem na sua ausencia faça as suas vezes, e serão as nomeações por elles feitas approvadas pelo competente Juiz de Direito.

§ 1.° As pessoas para este fim nomeadas serão apresentadas pelos nomeantes em audiencia, e assignarão com estes no protocollo o termo da nomeação, do qual se tirará por despacho do Juiz certidão para lhes servir de titulo. Fazem as vezes dos Escrivães sómente nos cartorios durante a sua ausencia, informando e respondendo ás partes por todos os termos do processo, e têem fé para receber informações, documentos e quaesquer requerimentos, pondo as cotas necessarias para lembrança, e dando conta aos Escrivães, que tudo lançarão nos autos; mas não podem escrever n'estes, nem assistir ás audiencias.

§ 2.° Os Escrivães respondem em tudo pelas faltas d'estes seus propostos.

Art. 101.° Os ordenados dos Juizes de Direito ficam reduzidos a 400$000 réis e os dos Delegados a 300$000 réis. Em Lisboa e Porto continuam os Delegados a vencer o ordenado que tinham anteriormente á Lei de 28 de Novembro de 1840.

§ 1.° É applicavel aos Juizes de Direito e Delegados o disposto nos §§ 1.° e 2.° do artigo 15.°

§ 2.° Os Substitutos dos Juizes de Direito vencerão a terça parte do ordenado d'estes, correspondente ao tempo que servirem, nos casos: 1.°, de ausencia do Juiz de Direito com licença por mais de trinta dias cada anno; 2.°, de estar o dito Juiz suspenso e em processo, se a final for condemnado; 3.°, de provir o impedimento ou ausencia de estar o Juiz occupado em serviço diverso do de seu officio, recebendo por este serviço algum vencimento, pelo menos igual á terça parte do seu ordenado. No caso de vacatura vencerão na proporção do ordenado por inteiro.

Art. 102.° Vencem os emolumentos constantes da tabella junta os Juizes de Direito, os Delegados, os Curadores Geraes dos Orphãos e os Empregados comprehendidos n'ella.

§ unico. Os Substitutos dos Juizes de Direito, sempre que servirem, vencerão os emolumentos que venceriam os substituidos.

CAPITULO II.

Dos Juizes de Direito de Primeira Instancia Commercial e seus Escrivães.

Art. 103.° Os Juizes de Direito de Primeira Instancia commercial conhecem:

1.° Das causas commerciaes;

2.° Das causas sobre presas ou provenientes de presas feitas por navios de guerra ou armadores portuguezes.

§ unico. Nas terras do Reino, onde não houver Juiz de Direito de Primeira Instancia commercial, serão todas estas questões levadas perante as justiças civis, e ahi decididas na conformidade do Codigo Criminal.

Art. 104.° Alem das attribuições que são communs aos Juizes de Direito de Primeira Instancia criminal são da exclusiva competencia do de Lisboa:

1.° As justificações ultramarinas;

2.° As causas sobre heranças ultramarinas;

3.° As causas que os credores ás heranças dos defuntos no ultramar intentarem para poderem receber a importancia de suas dividas.

§ unico. Para escrever em todas estas causas e processos ha um Escrivão privativo.

Este Escrivão exerce cumulativamente os officios de Tabellião e Fiscal da authenticidade dos documentos e identidade das pessoas, e tem por distribuição a terça parte das causas commerciaes de primeira instancia. Não vence ordenado, e só os emolumentos constantes da tabella junta.

Art. 105.° A organisação dos Juizos de Primeira Instancia commercial e a fórma do processo que n'elles deve observar-se é a determinada no Codigo do Commercio e Leis posteriores.

Art. 106.° Os Juizes de Direito e Empregados de justiça de primeira instancia commercial continuam a vencer o ordenado que tinham anteriormente á Lei de 28 de Novembro de 1840, e é-lhes applicavel o § 1.° e 2.° do artigo 15.°

§ unico. Vencem os emolumentos constantes da tabella junta.

CAPITULO III.

Dos Juizes de Direito de Primeira Instancia Criminal nas Comarcas de Lisboa e Porto; do Ministerio Publico, e dos Empregados perante elles.

Art. 107.° Nas Comarcas de Lisboa e Porto os magistrados de policia correccional ficam sendo os unicos competentes para o processo da accusação e final sentença, em todos os crimes em que até agora lhes pertencia sómente o processo investigatorio e os mais actos que precedem a accusação.

§ unico. Os processos crimes, pendentes sem sentença final perante os Juizes de Direito das ditas Comarcas, passarão para o respectivo magistrado de policia correccional, a fim de continuarem alli os seus termos sem prejuizo dos actos anteriores.

Art. 108.° Cada um dos Juizes Criminaes na Comarca de Lisboa tem jurisdicção na parte d'ella que lhe é assignada no mappa junto; o districto de cada um denominar-se-ha «Districto criminal», e terá o numero marcado n'este mesmo mappa. O Juiz Criminal do Porto tem jurisdicção em toda a Comarca.

Art. 109.° Nos crimes de policia correccional a alçada dos Juizes Criminaes de Lisboa e Porto é de 10$000 réis ou um mez de prisão.

Art. 110.° Os Juizes Criminaes de Lisboa e Porto conhecem em primeira instancia dos crimes não exceptuados da sua competencia e por via de recurso nos casos em que para elles se manda interpor. Pertence-lhes tambem o direito de correição que nas outras Comarcas pertence aos Juizes de Direito, sobre Tabelliães e Escrivães dos Juizes de Paz e dos Juizes Eleitos.

Art. 111.° Para fazerem respeitar a sua auctoridade e manter a ordem nas audiencias, guardarão os Juizes Criminaes de Lisboa e Porto o disposto no artigo 1253.° § unico.

Art. 112.° Os Juizes Criminaes de Lisboa e Porto têem accesso ás Relações, são em tudo considerados como os mais Juizes de Direito e usam do mesmo vestuario e vara.

Art. 113.° Os Juizes Criminaes de Lisboa serão substituidos nos seus impedimentos uns pelos outros. O Juiz Criminal do Porto será substituido pelo modo por que o são os Juizes de Direito das Comarcas do Reino, e d'esta forma o serão tambem os de Lisboa quando aquella substituição não podér verificar-se.

Art. 114.° Junto dos Juizes Criminaes de Lisboa e Porto servem os Delegados do Procurador Regio, os quaes para a accusação dos crimes de policia correccional podem fazer-se substituir pelos competentes Sub-delegados.

Art. 115.° Os Empregados subalternos de cada um dos Juizos Criminaes de Lisboa e Porto serão, alem de tres Es-

crivães e tres Officiaes de Diligencias, que havia anteriormente á Lei de 28 de Novembro de 1840, os mais Escrivães e Officiaes de Diligencias que o bem do serviço exigir.

§ 1.° Os Escrivães são de nomeação regia e serventia vitalicia. Os Officiaes de Diligencias são nomeados como os dos outros Juizes de Direito.

§ 2.° Os Commissarios e Cabos de Policia são tambem Officiaes de policia correccional.

Art. 116.° Os Juizes Criminaes de Lisboa e Porto têem o ordenado que tinham por Lei os magistrados de policia correccional anteriormente á Lei de 28 de Novembro de 1840.

Art. 117.° Os Juizes Criminaes de Lisboa e Porto e os Empregados subalternos vencem os emolumentos estabelecidos na tabella junta.

CAPITULO IV.

Dos Juizes Ordinarios, do Ministerio Publico e Empregados perante elles.

Art. 118.° Os Juizes Ordinarios têem jurisdicção cada um no seu respectivo julgado, e compete-lhes:

1.° Preparar e julgar a final sem recurso as causas civeis (comprehendidas as de juramento de alma) e as crimes de policia correccional que não excederem a sua alçada nem forem exceptuadas da sua competencia, e com recurso para o Juiz de Direito da Comarca as causas civeis que, excedendo a sua alçada, couberem na alçada d'este. A sua alçada é de 4$000 réis em bens de raiz, de 6$000 réis em bens moveis, e de tres dias de prisão ou 2$000 réis em penas.

2.° Preparar as causas civeis e crimes não exceptuadas, que têem de ser julgadas pelos Juizes de Direito.

§ 1.° As regras da competencia para o processo preparatorio e julgamento dos feitos e as suas excepções são consignadas nos competentes artigos d'este Decreto.

§ 2.° Nos Julgados que são cabeça de Comarca as attribuições dos Juizes Ordinarios são exercidas pelos Juizes de Direito. Quando porém estes por causa das audiencias geraes ou qualquer outro serviço, saírem da cabeça da Comarca para differente Julgado d'ella os Juizes Ordinarios da cabeça de Comarca assumem todas as funcções que pertencem aos Juizes Ordinarios dos outros Julgados, menos julgarem causas excedentes á sua alçada, na conformidade do § 2.° do artigo 87.° E quando estiverem impedidos e forem por isso substituidos pelos Juizes Substitutos, os Juizes Ordinarios da cabeça da Comarca só exercem n'ella as funcções orphanologicas, na conformidade do artigo 388.°

Art. 119.° Compete tambem aos Juizes Ordinarios:

1.° Conhecer dos recursos interpostos dos Juizes Eleitos nos casos em que para elles se mandam interpor.

2.° Exercer as attribuições orphanologicas declaradas n'este decreto, e fazer inventario e partilhas entre maiores nos termos do artigo 299.°

3.° Exercer o cargo de chanceller sellando as cartas e sentenças.

4.° Conhecer das execuções e incidentes d'ellas nos casos e pelo modo determinado n'este Decreto.

5.° Exercer finalmente as mais attribuições marcadas nas Leis.

Art. 120.° Os Juizes Ordinarios são eleitos pelo povo e servem por dois annos; podem comtudo ser reeleitos, mas não obrigados a servir quatro annos seguidamente.

Art. 121.° A eleição é feita por listas de tres pessoas, e apurada a votação, o cidadão mais votado é o Juiz Ordinario, os dois immediatos em votos são chamados pela sua ordem, a fim de o substituirem no seu impedimento ou falta.

§ 1.° Os eleitores que votarem em Juiz da ultima eleição, lançarão na urna uma lista com quatro nomes e a pauta constará tambem de quatro, se aquelle for um dos tres mais votados, a fim de

se providenciar sobre a escusa, quando o reeleito não queira continuar a servir.

§ 2.° O Juiz de Direito depois de feito o apuramento geral dos votos na Camara da cabeça do Julgado, sendo-lhe enviada a competente pauta, deferirá juramento aos eleitos, entrando logo o mais votado no exercicio das suas funcções, sem dependencia de confirmação do Governo ou outra Auctoridade.

§ 3.° Tendo dois ou tres da pauta igual numero de votos, entrará em exercicio das funcções de Juiz Ordinario o mais velho em idade.

Art. 122.° A eleição dos Juizes Ordinarios faz-se nos dias designados pelo respectivo Conselho de Districto, depois de terminados os recenseamentos dos eleitores e elegiveis, e observando-se, no que lhe forem applicaveis, as disposições das Leis em vigor sobre as pessoas habeis para votar e serem votadas, e sobre o modo de fazer-se a eleição.

Art. 123.° Os Juizes Ordinarios não podem escusar-se senão por doença grave e provada, ou por incompatibilidade com emprego que já tenham.

§ 1.° As escusas requerem-se á respectiva Camara, e esta, com informação dos membros das mezas que serviram na eleição e audiencia do immediato em votos, defere em sessão publica como for de justiça e sem recurso.

§ 2.° Os eleitos que se recusarem a servir sem justificada causa incorrem nas penas estabelecidas nas Leis, que punem os que indevidamente se recusam a servir os cargos publicos.

Art. 124.° Os Juizes Ordinarios são isentos durante o exercicio do seu emprego de todo o encargo ou serviço pessoal.

Art. 125.° Póde o Governo suspender os Juizes Ordinarios e manda-los processar, guardadas as formalidades prescriptas n'este Decreto.

Art. 126.° O Governo, findos os dois annos em que os Juizes Ordinarios exercem seus cargos, designará Delegados do Procurador Regio para procederem na conformidade do que se acha estabelecido no § unico do artigo 89.°

Art. 127.° Os Juizes Ordinarios usam de vara azul e branca nos actos publicos, tendo de um lado as armas do reino e do outro as da cidade ou villa.

Art. 128.° Junto de cada Juiz Ordinario serve um Sub-Delegado.

§ 1.° Os Sub-Delegados, sendo Bachareis formados em Direito, e tendo um anno de exercicio, são candidatos legaes á magistratura judicial.

§ 2.° O titulo da sua nomeação será gratuito.

Art. 129.° Os Sub-Delegados observarão o Regulamento dos Delegados, na parte que lhes for applicavel, e desempenharão todos os deveres que lhes forem commettidos pelas Leis.

§ 1.° No exercicio das funcções do seu ministerio as Auctoridades locaes os considerarão em tudo como os proprios Delegados.

§ 2.° O Procurador Regio é responsavel para com o Governo por quanto obrarem os Sub-Delegados em contravenção dos seus deveres.

§ 3.° Os Sub-Delegados remetterão ao Delegado respectivo um mappa de todas as questões decididas conforme os modelos que acompanham o Decreto de 15 de Dezembro de 1835.

Art. 130.° Em cada Julgado ha até dois Escrivães e dois Officiaes de Diligencias. Os Sub-Delegados servem de Contadores e Distribuidores.

Art. 131.° Os Escrivães dos Julgados reunem a qualidade de Tabelliães de notas; mas havendo n'elles Tabelliães de notas que tenham carta de serventia vitalicia, serão conservados, prestada perante a respectiva Camara Municipal a fiança prescripta nas Leis.

§ unico. Nos Concelhos supprimidos poderá haver, sendo necessario, um Tabellião de notas nomeado pelo Governo.

Art. 132.° Os Escrivães dos Julgados podem ser suspensos pelos seus Jui-

zes, ou pelo Juiz de Direito da Comarca, sendo primeiro ouvidos, e salvo recurso para a Relação.

Art. 133.° Os Juizes Ordinarios, Sub-Delegados e Empregados perante elles vencem os emolumentos constantes da tabella junta

CAPITULO V.

Dos Juizes de Paz e seus Escrivães.

Art. 134.° Os Juizes de Paz são eleitos pelo povo, e as suas attribuições são: conciliar as partes em suas demandas, e aquellas que lhes confere o Codigo Commercial.

Art. 135.° Para conseguir a conciliação, devem os Juizes de Paz empregar todos os meios que a prudencia e a equidade lhes suggerir, fazendo ver ás partes os males que lhes resultam das demandas, e abstendo-se de empregar algum meio violento ou caviloso, sob pena de responsabilidade por perdas e damnos e por abuso do poder.

Art. 136.° A competencia do fôro para a conciliação e as causas em que não é necessaria, acham-se declaradas nos artigos 177.° e 210.°

Art. 137.° As partes que comparecerem em casa do Juiz de Paz, devem portar-se com o respeito devido á Lei. No caso de se excederem, o Juiz as admoestará em nome d'ella, e se ainda assim se não reportarem, mandará formar auto, em que se declare a qualidade das expressões ou acções e a precedencia da admoestação. Este auto será assignado por duas testemunhas, e remettido officialmente ao Juiz competente para proceder contra os transgressores.

Art. 138.° Os Juizes de Paz no fim de cada trimestre enviarão ao respectivo Delegado ou Sub-Delegado do Procurador Regio um mappa de todas as questões que lhes foram submettidas, e do seu resultado.

Art. 139.° São applicaveis aos Juizes de Paz os artigos 120.°, 121.°, 122.°, 123.°, 124.°, 125.° e 126.°, com a differença, emquanto ao artigo 121.° § 2.°, de que os comprehendidos na pauta para Juizes de Paz dão juramento, no acto da eleição, nas mãos do Presidente da assembléa eleitoral, e se elle for um dos eleitos, defere-lh'o o Presidente da respectiva Camara Municipal, e o mesmo terá logar estando algum dos eleitos ausente.

Art. 140.° Os Juizes de Paz usam de uma facha azul com borlas de seda branca, e devem ter sobre a porta da sua morada em fórma bem visivel «Juiz de Paz do Districto de...»

§ unico. Os Districtos tomam o nome da Freguezia mais populosa.

Art. 141.° Em cada Districto de Juiz de Paz haverá um só Escrivão nomeado pelo Governo com preferencia d'entre os Escrivães dos Juizes de Paz que existiam ao tempo da publicação da Lei de 28 de Novembro de 1840, e quaesquer outros que, estando encartados, perderam os seus officios em consequencia das reformas, tendo-os servido com probidade e intelligencia.

Art. 142.° Os Escrivães dos Juizes de Paz que não forem de Lisboa e Porto, são tambem Tabelliães sómente para o acto da approvação dos testamentos, cumulativamente com os Tabelliães nos seus Districtos.

Art. 143.° É applicavel aos Escrivães dos Juizes de Paz o que fica estabelecido no artigo 132.°

§ unico. Os Escrivães dos Juizes de Paz vencem os emolumentos estabelecidos na tabella junta.

CAPITULO VI.

Dos Juizes Eleitos e seus Escrivães.

Art. 144.° Os Juizes Eleitos são nomeados pelo povo; exercem jurisdicção cada um na sua Freguezia, e servem por dois annos.

Art. 145.° Compete aos Juizes Eleitos julgar, pronunciando sobre o facto e applicando o direito:

1.° As causas sobre bens moveis ou dinheiro que não excederem a sua alçada, a qual é de 2$500 réis nas Cidades de Lisboa e Porto, e de metade d'esta quantia nas mais terras do Reino.

2.° As causas de damnos causados por pessoas ou gados pertencentes a pessoa moradora na sua Freguezia, em cearas, vinhas, hortas, pomares, pastagens e arvoredo situados dentro dos limites de sua jurisdicção, uma vez que o damno não tenha sido causado por algum acto criminoso em que tenha logar a justiça, nem exceda a sua alçada.

3.° As causas sobre coimas e transgressões de posturas da respectiva Camara Municipal, as quaes lhes cumpre vigiar que se guardem nas estalagens, tabernas e açougues e mais casas publicas, e em toda a Freguezia.

No primeiro e segundo caso não ha recurso das suas decisões; no terceiro, excedendo as coimas a sua alçada, ha os recursos estabelecidos no artigo 241.° §§ 4.° e 9.°

Art. 146.° Incumbe-lhes cumulativamente com as outras Auctoridades Judiciaes:

1.° Mandar, nos crimes publicos ex-officio, e nos particulares a requerimento da parte, fazer na sua presença pelo Escrivão auto de qualquer crime commettido na Freguezia.

2.° Manter a ordem na Freguezia, procurando para isso prevenir qualquer rixa ou motim.

3.° Prender as pessoas encontradas em flagrante delicto, e remette-las aos respectivos Juizes.

4.° Prender os ladrões e salteadores, os desertores e aquellas pessoas contra quem lhes for apresentado mandado ou ordem de prisão assignado por Juiz ou Auctoridade competente.

5.° Satisfazer a todas as requisições que lhes forem feitas por Juizes ou Auctoridades competentes, ou pelos agentes do Ministerio Publico.

Art. 147.° São applicaveis aos Juizes Eleitos os artigos 120.°, 121.°, 122.°, 123.°, 124.°, 125.° e 126.°, com a differença de que ao Juiz de Direito ou Ordinario respectivo incumbe deferir Juramento aos Eleitos para entrar em exercicio o mais votado.

§ unico. Os Juizes Eleitos usam do mesmo distinctivo que os Juizes Ordinarios, e são como elles, e os mais Juizes, Agentes do Ministerio Publico e Empregados de justiça isentos de todo o encargo e serviço pessoal.

Art. 148.° Os Juizes Eleitos podem ser suspensos pelo Presidente da respectiva Relação (depois de ouvidos), e processados segundo a Lei, e são tambem suspensos por erros de officio ou por crimes em consequencia de pronuncia, como os mais Juizes e Empregados de Justiça.

Art. 149.° Cada Juiz Eleito tem um Escrivão.

§ 1.° Os Escrivães dos Juizes Eleitos são nomeados e juramentados por estes e servem pelo mesmo tempo.

§ 2.° É applicavel á suspensão dos Escrivães dos Juizes Eleitos o que fica estabelecido no artigo 132.°

§ 3.° Os Escrivães dos Juizes Eleitos vencem os emolumentos estabelecidos na tabella junta.

CAPITULO VII.

Dos arbitros.

Art. 150.° Todas as causas civeis ou crimes civilmente intentadas sobre direitos, de que as partes interessadas tiverem a livre disposição, e em que não houver logar a intervenção do Ministerio Publico, podem ser decididas por um ou mais arbitros nomeados voluntariamente pelas partes.

§ 1.° Alem d'estes casos, em que é livre ás partes recorrer a arbitros, have-los-ha nos casos e pelo modo estabelecido n'este Decreto.

§ 2.° Quando as partes nomearem mais de um arbitro, e ambas igual numero nomearão sempre mais um para desem-

putar, sendo necessario. O compromisso em que faltar esta nomeação será nullo.

§ 3.º Ninguem póde escusar-se de ser juiz arbitro, excepto com legitimo impedimento.

Art. 151.º Podem as partes comprometter-se em arbitros ainda depois de proferida sentença na primeira instancia e mesmo achando-se interposta appellação ou estando a causa já pendente na segunda instancia.

Art. 152.º Podem ser nomeados arbitros quaesquer Juizes, ainda mesmo os de segunda instancia, renunciando n'este caso as partes á appellação.

Art. 153.º O compromisso póde fazer-se por escriptura publica por termo nos autos ou escripto particular, assignado pelos compromittentes e por duas testemunhas; n'elle se fará menção dos nomes dos arbitros e objecto do litigio, pena de nullidade.

Art. 154.º Para escrever no processo póde ser escolhido pelas partes qualquer Escrivão do logar, em que os arbitres tomarem conhecimento da causa.

Art. 155.º Os arbitros são Juizes de facto e de direito; quando julgam causas em primeira instancia têem a alçada dos Juizes Ordinarios, e das suas decisões, se a excederem, haverá recurso de appellação para a respectiva Relação; quando julgam causas appelladas para a segunda instancia ou n'ella pendentes haverá das suas decisões o recurso de revista. Em um e outro caso cessa o recurso se as partes o tiverem renunciado no compromisso.

Art. 156.º Fallecendo algum dos arbitros ou dos compromittentes fica sem effeito o compromisso.

CAPITULO VIII.

Do Jury.

Art. 157.º O Jury pronuncia sobre o facto nas causas civeis e crimes não exceptuadas da sua intervenção.

§ 1.º Não tem logar a intervenção do Jury nas seguintes causas civeis, ainda mesmo que pendam sem sentença:

1.º Nas causas summarias e nas fiscaes.

2.º Nas causas ou artigos em que as partes se acharem concordes no facto.

3.º Nas causas ou artigos que se acharem provados por documentos, inspecção ocular, exames ou vistorias reduzidas a escripto por testemunhas tiradas por carta de inquirição.

4.º Em todas as causas em que as partes ou uma d'ellas não consentir no julgamento por Jurados, declarando-o antes de aberta a audiencia geral.

5.º Nos casos expressamente declarados na Lei.

§ 2.º Não tem logar a intervenção do Jury nas seguintes causas crimes:

1.º Nas causas de Policia Correccional.

2.º N'aquellas em que a Lei expressamente o determinar.

Art. 158.º O Jury é pronuncia ou de sentença. O de pronuncia tem logar nas causas crimes para declarar se deve ter effeito completo de pronuncia o despacho do Juiz que indiciar o criminoso, e se tem logar a accusação.

O jury de sentença tem logar nas causas civeis e crimes para effeito de declarar se está ou não provado o facto controvertido ou o crime pelo qual o réo for accusado.

Art. 159.º O jury de sentença nas causas civeis e crimes compõe-se de 12 ou 9 Jurados; compõe-se de 9 quando a respectiva pauta constar de 36 nomes sómente, e de 12 quando constar de 48; e deve a pauta conter 36 nomes quando os Jurados do circulo forem menos de 200, e 48 quando chegarem a 200 ou excederem este numero.

Art. 160.º O jury de pronuncia compõe-se tambem de 12 ou 9 Jurados; compõe-se de 9 quando a pauta constar de 27 nomes, e de 12 quando constar de 36; e deve a pauta conter 27 nomes quando os Jurados do circulo não che-

garem a 200, e 36 quando chegarem áquelle numero ou o excederem.

Art. 161.° A formação do Jury terá logar em audiencia e pelo modo que se dirá no titulo xv, capitulo ii, e titulo xxi, capitulos xi e xiii.

Art. 162.° São Jurados sómente os cidadãos activos que podem votar nas assembléas primarias, sabendo ler, escrever e contar, e alem d'isso pagando de decima pelo menos em Lisboa e Porto 6$000 réis, e nas mais terras do Reino 2$400 réis, com as seguintes modificações:

1.° Sendo a decima proveniente de empregos, são só Jurados os Empregados que, alem de terem as mais habilitações legaes, pagarem pelo menos 20$000 réis em Lisboa e Porto, e 10$000 réis nas outras terras do continente do Reino.

2.° D'entre os militares e mais Empregados do Estado que não pagarem decima, são só Jurados os que, alem das mais habilitações legaes, tiverem de ordenado, soldo ou gratificação ao menos 200$000 réis em Lisboa e Porto e réis 100$000 nas outras terras do continente do Reino.

3.° Nas ilhas adjacentes não se exige o pagamento da decima, e são Jurados os cidadãos activos que, alem das mais habilitações legaes, tiverem de renda liquida pela menos 100$000 réis.

Art. 163.° Não podem ser Jurados, não obstante terem as habilitações exigidas no artigo antecedente:

1.° Os membros do Corpo Legislativo durante o exercicio das suas funcções.

2.° Os Ministros e Secretarios d'Estado effectivos.

3.° Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

4.° Os Juizes das Relações.

5.° Os Juizes de Direito de Primeira Instancia e seus substitutos.

6.° Os Membros do Ministerio Publico.

7.° Os Juizes Ordinarios, os Juizes de Paz e Juizes Eleitos.

8.° Os Empregados subalternos de Justiça.

9.° Os membros dos Tribunaes administrativos e Fiscaes.

10.° Os membros da Administração Civil que forem de nomeação do Governo e os seus subalternos.

11.° Os Militares em effectivo serviço.

12.° Os Ecclesiasticos de ordens sacras.

13.° Os Medicos e Cirurgiões de partido.

14.° Os que tiverem mais de sessenta annos.

15.° Os que tiverem algum impedimento physico ou moral.

Art. 164.° Em cada Concelho haverá um Livro de matricula, no qual a Camara fará inscrever todos os Cidadãos que estiverem nas circumstancias de ser Jurados, riscando n'elle os nomes dos que forem perdendo essa qualidade.

§ unico. Esta operação deve estar terminada no ultimo domingo do mez de Novembro de cada anno.

Art. 165.° Toda a pessoa que, tendo as qualidades requeridas para Jurado, se não fizer inscrever no Livro da matricula, pagará uma multa de 5$000 até 25$000 réis, segundo as suas faculdades e culpa, para o cofre do Concelho.

§ unico. A imposição d'estas multas póde ser requerida por qualquer Cidadão, e o será de officio pelo Delegado ou Sub-Delegado respectivo.

Art. 166.° Dos Jurados apurados se extrahirão duas listas, uma das quaes será affixada na porta dos Paços do Concelho, outra na porta da Egreja matriz, e serão conservadas por espaço de dez dias, durante os quaes poderão os que se sentirem aggravados, fazer as competentes reclamações perante a municipalidade, e munir-se das necessarias certidões para requererem na assembléa geral, de que se trata no artigo seguinte.

Art. 167.° Cada uma das Camaras mandará todos os annos, no primeiro domingo do mez de Dezembro, dois depu-

tados seus, que devem ser Vereadores, á Villa ou Cidade cabeça de circulo de Jurados, com a lista dos apurados n'aquelle anno.

§ unico. As pessoas que se sentirem aggravadas pelos membros das Camaras, ou por as não terem isentado, ou por não lhes terem dado baixa na matricula, ou por não as terem inscripto nas listas de que trata este artigo, se não tiverem obtido reparo das suas queixas no tempo determinado no artigo antecedente, poderão comparecer perante a assembléa geral dos deputados de que se faz menção n'este artigo, com os documentos necessarios; e a assembléa, ouvindo-as, lhes deferirá, como for de justiça, sem recurso algum.

Da decisão da assembléa geral se fará menção na acta sem mais processo.

Art. 168.° As assembléas de que trata o artigo antecedente reunir-se-hão nos Paços do Concelho, serão publicas, presidirá a ellas o deputado mais velho, e servirá de Secretario o da Camara Municipal.

Art. 169.° Feito o apuramento das listas parciaes, formar-se-ha a lista geral dos Jurados do circulo, a qual será depositada no archivo da Camara, mandando-se copia ao Juiz de direito da Comarca ou Ordinario da cabeça do Circulo.

§ unico. As listas parciaes ficarão tambem no archivo da Camara respectiva, e os deputados da assembléa levarão comsigo nota das alterações que tiverem soffrido as listas de que forem portadores, para as fazerem constar, affixando-as na porta dos Paços do Concelho.

Art. 170.° No circulo de Jurados que tiver uma só Camara, o apuramento dos Jurados será feito pelos membros d'ella em sessão publica, e em tudo o mais se observará o determinado nos artigos antecedentes.

Art. 171.° Todos os annos, no segundo domingo do mez de Dezembro, se reunirá a Camara da cabeça do circulo, e na presença do Delegado ou Sub-Delegado, em sessão publica, procederá á formação das pautas que hão de servir no primeiro semestre do anno, e o mesmo repetirá no segundo domingo do mez de Junho para a formação das pautas do segundo semestre.

§ 1.° Depois de lida a lista geral depositada no archivo, far-se-hão tantos bilhetes quantos os nomes que ella contiver, os quaes serão lançados em uma urna, d'onde um mancebo, que não exceda dez annos de idade, os irá extrahindo. Os 36 primeiros que saírem sorteados, formarão a pauta dos Jurados de pronuncia, e os 48 seguintes a dos Jurados de sentença; porém se o circulo não chegar a ter 200 Jurados, será a pauta dos de pronuncia de 27 e a dos de sentença de 36. Os bilhetes que saírem sorteados serão lançados em outra urna para d'alli se principiar a extracção, quando a primeira estiver esgotada.

§ 2.° Extrahir-se-ha logo segunda pauta de Jurados de pronuncia e segunda de Jurados de sentença, e serão as duas de pronuncia e duas de sentença remettidas conjunctamente ao Juiz de Direito ou Ordinario da cabeça do circulo, e affixadas por copia na porta da casa das audiencias. Cada uma das pautas dos Jurados de pronuncia servirá tres mezes successivos; cada uma das dos Jurados de sentença servirá no semestre, alternando-se em cada mez.

Em Lisboa e Porto observar-se-ha o que se acha estabelecido no artigo 561.°

Art. 172.° Os Juizes de Direito ou Ordinarios farão notificar a cada um dos Jurados da respectiva pauta o dia em que devem comparecer, designando-lhes a hora e local para se abrir a audiencia.

§ unico. Estas notificações serão por elles ordenadas e feitas pelos Escrivães dos Juizes Eleitos com a clausula de não se lhes fazer outra intimação, e com a necessaria antecipação para poderem ter logar as escusas de que trata o artigo seguinte.

Art. 173.° Os Jurados só podem es-

cusar-se de comparecer nos dias indicados para as audiencias por motivo de molestia grave, comprovada com certidão de facultativo ou por outro incidente imprevisto que os impossibilite de comparecer. Esta escusa será levada ao conhecimento do Juiz respectivo pelo menos tres dias antes d'aquelle em que dever começar a audiencia, e logoque occorrer se sobrevier depois.

§ 1.º O Jurado que deixar de comparecer sem mandar escusa legal, ou não a mandando vinte e quatro horas depois de começada a audiencia, pagará uma multa de 10$000 até 20$000 réis em Lisboa e Porto, e metade nas provincias.

§ 2.º Quando a escusa for posterior á audiencia e motivada por doença, declarar-se-ha na certidão do facultativo que o Jurado adoeceu de repente; a falta d'esta circumstancia sujeita o Jurado á pena estabelecida no § antecedente.

§ 3.º O facultativo que passar certidão falsa, alem de ficar sujeito á mesma pena, incorre nas impostas aos falsarios.

§ 4.º Quando na freguezia em que residir o Jurado não houver facultativo, bastará attestação jurada pelo respectivo Parocho, rubricada tambem pelo Juiz Eleito, os quaes ficam responsaveis pela verdade do que attestarem.

§ 5.º O Juiz da audiencia tomará as escusas em consideração para relevar ou não a multa.

Art. 174.º Para os abusos de liberdade de imprensa ha um Jury especial, ao qual não são applicaveis as disposições relativas ao Jury ordinario, emquanto forem contrarias á sua particular organisação e attribuições, na conformidade da lei de 19 de Outubro de 1840.

ARTIGOS TRANSITORIOS.

Art. 175.º O Jury de pronuncia e as disposições d'este Decreto que lhe dizem respeito, ficam suspensas em todos os crimes, emquanto por lei não for declarada sem effeito a suspensão decretada no artigo 19.º da lei de 28 de Novembro de 1840.

§ 1.º Nos crimes enumerados no artigo 2.º da lei de 26 de Setembro de 1840 fica tambem subsistindo a suspensão do Jury de sentença em todo o continente do Reino, excepto em Lisboa e Porto, até ao fim da sessão ordinaria das Côrtes Geraes de 1842.

§ 2.º Em Lisboa e Porto, para os crimes de que trata o § antecedente, ha um Jury especial de sentença, segundo o artigo 7.º, § 2.º da citada lei, mas em tudo aquillo em que se lhe não opposerem as disposições d'este Decreto, são ellas applicaveis a este Jury.

Art. 176.º Não podendo ter applicação no anno corrente os prasos marcados nos artigos precedentes para a matricula, reclamações, apuramento dos Jurados e extracção das pautas, o Governo marcará para este fim por um Decreto especial outros prasos.

TITULO VI.

Da competencia nas causas civeis.

CAPITULO UNICO.

Art. 177.º O Juizo de Paz do domicilio d'aquelle que for chamado á conciliação é o competente para esta, e se tiver mais do que um domicilio, é competente o Juiz de Paz de qualquer d'elles.

Art. 178.º Os Juizos de Primeira Instancia dos logares onde os réos forem domiciliarios, são os competentes para o conhecimento de suas causas, nos termos e pela fórma prescripta n'este Decreto.

§ unico. Exceptuam-se: 1.º, os estrangeiros que tiverem Juizes conservadores por Tratados; 2.º, as causas a que por sua especial natureza for dado pela lei Juizo privativo.

Art. 179.º Havendo dois ou mais réos na mesma causa, poderão ser demandados no Juizo do domicilio de qualquer

d'elles, á escolha do auctor. Se algum dos réos confessar a acção ou transigir com o auctor, e o litigio correr no Juizo do domicilio d'esse réo, podem os outros continuar a causa no mesmo Juizo, ou declina-la para o do domicilio de algum d'elles em que todos concordem, e não se concordando não terá logar a declinatoria. O mesmo se observará quando o auctor desistir da acção a respeito de algum dos réos, correndo a causa no domicilio d'este.

Art. 108.° Todo o que tiver dois domicilios em diversos julgados, habitando ora um, ora outro, poderá ser demandado no Juizo do domicilio em que for achado ao tempo da citação.

Art. 181.° É competente o fôro *rei sitæ:* 1.°, nos casos e termos da Ordenação do livro III, titulo XI, §§ 5.° e 6.° e titulo XLV, § 10.°; 2.°, nas acções de expropriação; 3.°, nas de tombamento ou demarcação, com referencia ás Comarcas e nunca aos Julgados; 4.°, nas de nunciação de nova obra e caução *damni infecti;* 5.°, nas de arresto ou embargo; n'estas porém é cumulativa por dependencia a jurisdicção do Juiz da causa principal para proceder a elle nos termos do artigo 296.°, mas privativa dos Juizes de segunda instancia no caso especial da Ordenação do livro III, titulo LXXIII, § 2.°; 6.°, nas causas sobre servidões; 7.°, nas de abolição de vinculo por falta de rendimento legal, nas de reducção de encargos em bens vinculados, nas de despejo de herdades e nas de curadoria aos bens dos ausentes; mas n'estas quatro especies de causas, só é Juizo competente para o preparatorio do julgado onde for situada a cabeça ou a maior parte do vinculo, a herdade ou a maior parte d'ella e a maior parte dos bens do ausente, e para o julgamento o Juizo de direito da respectiva Comarca.

Art. 182.° É Juizo competente para a reducção dos testamentos nuncupativos e publicação dos abertos, o do logar em que o testador tiver feito sua disposição; mas o julgamento definitivo é privativo do Juiz de Direito.

Art. 183.° O Juizo do domicilio do defunto é o competente para o inventario e para conhecer das causas dos coherdeiros relativas á herança, e das intentadas contra ella pelos crédores, emquanto se conservar indivisa.

Art. 184.° Se o fallecido tiver mais que um domicilio, é competente o Juizo que prevenir a jurisdicção.

Art. 185.° Para a execução da sentença e seus incidentes é competente o Juizo em que se tiver proferido a da primeira instancia com as limitações estabelecidas nos respectivos artigos do titulo XVI.

Art. 186.° Nas causas com os Recebedores fiscaes, o Juizo competente é o de direito da Comarca onde estiver situado o Tribunal ou Repartição a que derem immediata conta da sua arrecadação. Os arrematantes das rendas publicas serão demandados no Juizo de direito da Comarca em que contratarem.

Art. 187.° Os Juizes Eleitos, Ordinarios e de Direito da freguezia, julgado ou comarca, onde forem sitos os bens de que se deverem alguns tributos, são os competentes para as execuções por esses tributos, não com jurisdicção cumulativa por toda e qualquer quantia, mas os Juizes Eleitos e os Ordinarios dentro das suas respectivas alçadas. Para a execução dos tributos pessoaes são da mesma maneira competentes estes Juizes no domicilio do devedor.

Art. 188.° As multas que em beneficio da Fazenda Publica forem comminadas por lei ou preceito judicial em consequencia de alguma omissão ou commissão que tiver logar em processo pendente, serão demandadas perante o Juiz d'esse processo.

§ 1.° Se a omissão ou commissão não tiver logar em algum processo, serão as ditas multas demandadas correccionalmente, cabendo na alçada estabelecida para os crimes de policia correccional;

e excedendo-a, e não estando a omissão ou commissão classificada crime pelas leis penaes, serão demandadas em processo civil ordinario, salvo quando as leis determinarem expressamente o contrario.

§ 2.º Se a omissão ou commissão tiver logar na segunda instancia serão as multas demandadas perante o Juiz da causa na primeira instancia. Se tiver logar em processo, de que nas Relações se conhecer em primeira e ultima instancia, serão essas multas demandadas perante o Juiz de Direito do domicilio do réo; porém se o responsavel por omissão ou commissão for Juiz de Direito, será demandado perante o Juiz de Direito da Comarca mais proxima, excepto em Lisboa e Porto, que será demandado perante qualquer Juiz das outras varas, a que tocar por distribuição.

Art. 189.º Nas causas de contrabando ou descaminho de direitos que começam por tomadia ou apprehensão, deve o processo d'esta ter logar perante a Auctoridade fiscal do districto em que ella se effectuar, a cujo cargo estiver a arrecadação dos direitos sonegados. Na falta da Auctoridade fiscal, as justiças ordinarias da terra farão as suas vezes: mas em qualquer dos casos o conhecimento e decisão definitiva são privativos do Juiz de direito da Comarca.

Art. 190.º As denuncias por falta de manifesto de decima ou de outros tributos devem ser dadas perante as justiças ordinarias do logar onde o tributo dever ser pago, mas serão processadas e julgadas pelo respectivo Juiz de Direito.

Art. 191.º As regras estabelecidas nos artigos 178.º, 179.º e 180.º não prejudicam a competencia dos outros Juizos em rasão do contrato ou quasi contrato, da connexão ou dependencia das causas, da situação da cousa e da prorogação de jurisdicção e prevenção da mesma, conforme as disposições da antiga Legislação do Reino, que ficam em todo o seu vigor.

Art. 192.º O Juizo Ecclesiastico é o competente para o conhecimento das causas puramente espirituaes.

Art. 193.º A competencia das Relações, dos Juizos e Tribunaes de Policia correccional, e dos excepcionaes admittidos por este Decreto, vae designada nos respectivos logares.

TITULO VII.

Da citação.

CAPITULO UNICO.

Art. 194.º A falta de primeira citação induz nullidade insanavel.

Art. 195.º Os Escrivães e Officiaes de Diligencias são os competentes para fazer citações e notificações.

§ unico. Os Officiaes de Diligencias farão as citações e notificações sempre que os respectivos Escrivães não possam faze-las em rasão de qualquer impedimento.

Art. 196.º As citações ordenadas pelo Juiz de Direito dentro da sua Comarca, mas para fóra do Julgado da cabeça da mesma Comarca serão feitas por mandados; estes serão cumpridos por qualquer dos Escrivães do Juizo em que forem apresentados e se houver de fazer a citação, precedendo «visto» do respectivo Juiz.

Art. 197.º As citações ordenadas por qualquer Juiz dentro do seu Julgado, Districto ou Freguezia serão feitas por simples despacho.

Art. 198.º As citações ordenadas pelo Juiz de Direito para fóra da sua Comarca ou por qualquer dos outros Juizes para fóra do seu Julgado, Districto ou Freguezia serão feitas por precatorias.

Art. 199.º Toda a pessoa de qualquer estado, sexo ou condição que seja, nacional ou estrangeira, poderá ser citada por ordem do Juiz, sem previa licença de outra alguma Auctoridade. N'esta regra são comprehendidos os presos, devendo porém n'este caso apresentar-se o

mandado ou despacho para a citação á Auctoridade a cuja ordem se acharem, a fim de lhe pôr o «visto».

§ unico. Com os Embaixadores, Enviados, Encarregados de Negocios e Consules de Potencias estrangeiras se observará o que se acha estabelecido na Ordenação do Reino e nos Tratados.

Art. 200.° Nenhuma pessoa poderá ser citada no dia do fallecimento e funeral de pae, mãe, marido, mulher, filho ou filha, avós ou irmão, nem nos oito dias seguintes, vivendo na mesma casa. Nenhum funccionario publico poderá ser citado, no exercicio de seu emprego, dentro do respectivo Tribunal, audiencia ou estação publica. Nenhuma pessoa poderá ser citada no tempo em que estiver na egreja ouvindo o Officio Divino, nem o Clerigo emquanto o celebrar.

§ unico. Se alguma pessoa for citada estando enferma, haverá nove dias, contados do dia da audiencia em que se accusar a citação, para ir ou mandar Procurador a Juizo, no caso de competentemente se verificar a gravidade da molestia. Poderá o Juiz conceder outros nove dias se esta se prolongar.

Art. 201.° A citação no começo da causa, e todas aquellas que forem para comparecimento pessoal, serão feitas na pessoa do chamado a Juizo.

§ 1.° Na pessoa do Procurador tem logar a primeira citação, no caso do réo estar ausente da Comarca, se a procuração for sufficiente para o acto para que se fizer a citação e não tiver clausula de reserva, ou no caso de reconvenção, tendo o Procurador intentado a acção, postoque na procuração haja aquella clausula.

§ 2.° Os varões menores de quatorze annos, as femeas menores de doze, os desassisados, os surdos mudos e os prodigos julgados taes, são citados nas pessoas de seus paes, tutores ou curadores. Os varões maiores de quatorze e as femeas maiores de doze, porém menores de vinte e cinco annos, são citados em suas proprias pessoas e mais seus curadores.

§ 3.° Os corpos collectivos são citados nas pessoas de seus respectivos chefes, syndicos ou fiscaes, ou quem suas vezes fizer.

§ 4.° As notificações para seguimento dos termos do processo, intimações de sentença e remessa de autos, podem fazer-se na pessoa do Procurador.

Art. 202.° Qualquer pessoa poderá ser citada no logar em que for encontrada, salvas as excepções do artigo 200.°; mas o Official encarregado da citação, deve procura-la primeiro na casa da sua residencia; não a encontrando e constando-lhe que se esconde para não ser citada, deve d'isso passar certidão, e fazer a citação na pessoa da mulher ou na de um familiar, e na falta de ambos, na de um visinho, para hora certa no dia seguinte. Pela mesma fórma será citado aquelle que, tendo casa certa de residencia, só a habitar de noite.

§ unico. No caso de citação para hora certa no dia seguinte, a contra-fé será entregue á pessoa a quem for intimada a citação, a qual assignará a certidão da diligencia com duas testemunhas, sob pena de ser autuada e punida correccionalmente como desobediente aos mandados da Justiça.

Art. 203.° Se forem muitos os demandados na mesma causa, poderão ser conjunctamente citados em um só acto no caso de serem encontrados no mesmo logar, fazendo-se comtudo individual menção de cada um na certidão.

Art. 204.° Toda a citação deve ser feita de dia desde o nascimento até ao occaso do sol.

§ unico. Em dia consagrado ao culto divino não póde fazer-se a citação, excepto quando tiver por fim evitar a prescripção ou damno irreparavel.

Art. 205.° O Official que fizer a citação dará uma contra-fé ao citado, na qual copiará a petição e o despacho do Juiz, declarando igualmente o logar, dia

e hora, em que a citação deve ser accusada ou o citado comparecer.

§ 1.° Este dia será sempre, no caso de primeira citação, o da segunda audiencia posterior a ella; este termo é improrogavel, mas quando a citação se fizer por carta precatoria, assignar-se-ha ao citado na audiencia em que for accusada, um termo rasoavel que deverá ir declarado na carta, no qual o citado deva comparecer ou mandar Procurador.

§ 2.° A citação será sempre feita na presença de duas testemunhas que assignarão a certidão; e tanto n'esta, como na contra-fé, serão declarados seus nomes, occupações e moradas. A pessoa que se recusar a ser testemunha nas citações, será punida pelo modo determinado no § unico do artigo 202.°; mas se o citado assignar a certidão e o Official da diligencia reconhecer sua identidade não serão precisas testemunhas.

§ 3.° Se o logar da diligencia for no campo ou em ermo, onde não seja facil encontrar testemunhas, a citação será feita pelo Juiz Eleito com o seu Escrivão, ficando ambos responsaveis pela veracidade d'ella e identidade do citado.

Art; 206.° A citação por editos tem logar: 1.°, quando a pessoa que ha de ser citada não é certa; 2.°, quando, sendo certa a pessoa, não é certo nem sabido o logar onde está; 3.°, quando, postoque seja certo ou sabido, for perigoso. Os editos devem conter um termo rasoavel para o comparecimento; este termo, para primeira citação não póde ser menor de trinta dias.

Art. 207.° Aos editaes deve preceder justificação de qualquer dos requisitos declarados no precedente artigo, feita perante o Juiz que ordenar a citação. Julgada a justificação o Escrivão passará tres editaes, dos quaes fará affixar pelo Official de Diligencias, um na praça publica, outro na porta da casa onde ultimamente tiver residido o ausente, e outro na porta da casa da audiencia, ficando copia nos autos. Sendo terra onde haja periodicos, far-se-ha annuncio em um d'elles, preferindo sempre o periodico official do Governo, e juntar-se-ha aos autos. Passado o termo e junta aos autos a competente certidão, prosegue a causa com o curador ao ausente.

Art. 208.° Não será admittida em Juizo citação em que faltarem as formalidades referidas; se for, o processo será insanavelmente nullo, mas o comparecimento do citado suppre os defeitos da fórma. O Escrivão ou Official que tiver feito a citação, alem de ficar responsavel á parte interessada pelo prejuizo, será privado do officio.

Art. 209.° Nas notificações se dará a contra-fé ao notificado, se elle a pedir, e no mais observar-se-hão as formalidades prescriptas para as citações debaixo das mesmas penas.

TITULO VIII.

Da conciliação.

CAPITULO UNICO.

Art. 210.° Nenhuma causa se começará em Juizo contencioso, sem que o seu objecto tenha sido previamente submettido ao Juizo de conciliação, ou seja por mandado do Juiz de Paz ou por voluntario comparecimento das partes.

§ unico. Exceptuam-se das disposições d'este artigo:

1.° As causas em que for immediatamente interessada a Fazenda Nacional.

2.° As causas crimes criminalmente intentadas.

3.° As causas em que forem partes corporações administrativas ou estabelecimentos publicos.

4.° As causas em que forem partes menores as outras pessoas que estiverem debaixo de tutela ou curatela.

5.° As causas sobre questões de estado de pessoas.

6.° As causas processadas perante arbitros.

7.° As causas de perdas e damnos

contra os Juizes e membros do Ministerio Publico.

8.º As acções de juramento de alma.

9.º As causas executivas por alugueis de casas.

10.º As acções de despejo de casas.

11.º As de despejo de herdades.

12.º As causas de attentado.

13.º As de alimentos provisionaes.

14.º As causas executivas pelos emolumentos dos Juizes, honorarios dos Advogados e salarios dos Procuradores, Escrivães e mais Officiaes de Justiça.

15.º As de abolição de vinculos por falta de rendimento legal.

16.º As de reducção de encargos em bens vinculados.

17.º As causas sobre movel que não excederem o valor de 6$000 réis.

18.º As de execução por quantia que nao exceder os ditos 6$000 réis.

19.º As de execução de auto de conciliação.

20.º As de execução que o fiador promover contra o seu afiançado para haver o que por elle pagou.

21.º As causas sobre preferencias.

22.º As de curadoria aos bens dos ausentes.

23.º As de supprimento de consentimento paterno.

24.º As de reclamações, protestos, denunciações, intimações, sejam ou não comminatorias, sequestros, depositos, e todos os mais actos preparatorios do processo ou que servirem a impedir a prescripção.

25.º Os casos de apanagios, arbitrio de bom varão, colheitas, pacto da venda do penhor, posse em nome do ventre, questão de dominio em cousa emprestada, e todos os mais em que tem logar o officio do Juiz.

26.º As causas de divorcio.

27.º Os incidentes dos processos.

28.º As causas em que houver mais de dois réos moradores em differentes Districtos de Juizes de Paz.

29.º Aquellas que exigem celeridade por terem por objecto evitar um damno que realisado seria irreparavel.

30.º E em geral as acções em que alguns dos interessados tiverem incapacidade physica ou legal para transigir; e aquellas cujo pedido não póde ser objecto de transacção, ou que forem especialmente exceptuadas pelas Leis.

Art. 211.º A omissão da conciliação nas causas não exceptuadas, é nullidade insanavel. O ausente, comparecendo por si ou seu procurador em todo o estado da causa deverá ser chamado a conciliação.

Art. 212.º Aquelle que tiver de chamar outro á conciliação fará petição ao Juiz de Paz, no qual declare o nome do chamado e o objecto da conciliação. Sendo casado, e a causa de natureza tal que n'ella devam intervir marido e mulher, será declarado na petição o nome de ambos. A petição deve ser datada e assignada pelo proprio em cujo nome for feita, ou alguem a seu rogo quando não possa ou não saiba escrever.

Art. 213.º O Juiz de Paz marcará no seu despacho o dia e hora em que ha de ter logar a conciliação.

Art. 214.º O auctor e réo devem comparecer perante o Juiz, no dia designado por si ou por procurador, e n'este caso a procuração deverá conter poderes especiaes para transigir.

§ 1.º Quando se não apresentar procuração legal, ou com o requisito determinado no artigo antecedente, o Juiz de Paz mandará tomar nota de revellia ou de circumducção, segundo a procuração for do auctor ou do réo.

§ 2.º Não será admittida procuração com poderes restrictos para não conciliação, e quando se apresente o Juiz procederá na fórma do § antecedente.

Art. 215.º Se o réo no dia designado mandar certidão de molestia, na qual se atteste a impossibilidade absoluta de assignar procuração, o Juiz de Paz fará lavrar termo d'esta apresentação, marcando n'elle o espaço de nove dias con-

tados de momento a momento, no ultimo dos quaes, que deve ser declarado no termo, terá logar necessariamente a conciliação ou revelia, conforme o réo se apresentar ou não. Quando a certidão não tiver aquella declaração, o Juiz de Paz mandará tomar nota de revelia.

Art. 216.° Quando no logar em que residir o chamado á conciliação, não houver Facultativo, bastará uma attestação jurada do respectivo Parocho, assignada tambem pelo Juiz Eleito, os quaes ficarão responsaveis pela verdade do que attestarem.

Art. 217.° Comparecendo as partes no dia e hora designada, o Juiz de Paz, ouvindo-as, procurará effectuar a conciliação por meios sinceros e prudentes. Se o conseguir mandará lavrar auto no livro respectivo, no qual se especifiquem com clareza os termos da conciliação e o fará transcrever no memorial do auctor dando-se copia ao réo, se elle a pedir.

Art. 218.° O Juiz de Paz que for convencido de ter empregado meios violentos ou cavilosos para realisar a conciliação, será responsavel e punido na conformidade do artigo 135.°

Art. 219.° A questão sobre que houver concliação total não póde ser instaurada em Juizo; quando alguma das partes recusar cumpri-la, será dada á execução pelo Juiz competente, á vista do auto assignado pelo Juiz de Paz, que terá força de sentença e execução apparelhada.

Art. 220.° Quando o Juiz de Paz não podér obter senão uma conciliação parcial, fará lavrar auto com declaração do objecto sobre que se realisar a conciliação.

Se a não podér realisar em parte ou no todo, mandará lavrar auto com essa declaração.

Em qualquer dos casos fará transcrever o respectivo auto ou memorial, e assignará a certidão.

Art. 221.° Quando o auctor não comparecer no dia e hora designados, ficará circumducta a citação, e pela terceira vez póde o réo pedir certidão e com ella requerer absolvição de acção no Juizo em que for demandado.

Art. 222.° O réo revel, sendo a final condemnado no Juizo contencioso, pagará o tresdobro da multa que pagaria se não tivesse sido revel, não excedendo 500$000 réis. Se porém exceder pagará até esta quantia.

Art. 223.° As partes que não se portarem perante o Juiz de Paz com a moderação e respeito devido á Lei, serão processadas e punidas na conformidade do artigo 137.°

Art. 224.° Os livros do registo devem ser numerados e rubricados pelo Juiz de Paz, e serão fornecidos pelos Escrivães e por elles archivados depois de findos.

TITULO IX.

Do processo perante os arbitros.

CAPITULO UNICO.

Art. 225.° Feito o compromisso na conformidade do artigo 153.°, requererá qualquer dos compromittentes ao Juiz do logar em que tiver sido celebrado, para que mande notificar o arbitro ou arbitros, a fim de prestarem juramento e conhecerem da causa.

Art. 226.° Os arbitros observarão a fórma de processo designada no compromisso; se nenhuma tiver sido, seguirão a determinada na Lei, conforme o valor da causa, escrevendo-se os depoimentos das testemunhas em todas as causas, cujo valor exceder a alçada dos Juizes Ordinarios.

Art. 227.° Quando alguma das partes arguir de falso qualquer documento, os arbitros remetterão o processo ao Juiz respectivo, para este decidir o incidente da falsidade, findo o qual, e devolvido o processo aos arbitros, continuarão estes a tomar conhecimento da causa.

Art. 228.° Quando os arbitros forem dois ou mais, os despachos preparatorios

deverão ser assignados por todos, pena de nullidade; salvo quando no compromisso um só for auctorisado para deferir no preparatorio da causa.

Art. 229.° Os arbitros no julgamento da causa, devem conformar-se com as Leis e Direito do Reino. Podem comtudo julgar, *ex æquo et bono,* se para isso forem auctorisados no compromisso, e os compromittentes tiverem renunciado a appellação.

Art. 230.° Os arbitros, depois de proferirem sentença, remetterão os autos ao Juiz do logar em que for proferida, para que este interponha a sua auctoridade e decreto judicial, depois do que se extrahirá sentença, que será por elle assignada.

Art. 231.° Nas causas julgadas por arbitros, não haverá multa, salvo no caso de se interpor o recurso de appellação; n'este caso os Juizes de segunda instancia condemnarão o vencido na multa proporcional.

Art. 232.° Das sentenças dos arbitros compete o recurso de appellação, excepto:

1.° Quando as partes o renunciarem.

2.° Quando o valor da causa não exceder a alçada dos Juizes Ordinarios.

Art. 233.° Da sentença dos arbitros, proferida em segunda instancia, compete o recurso de revista nos termos do artigo 155.°

Art. 234.° Se durante o processo fallecer algum dos arbitros ou dos compromittentes, o compromisso fica nullo na conformidade do artigo 156.°, e devem os interessados formar novo compromisso ou propor sua acção perante as Justiças ordinarias.

TITULO X.

Do processo perante os Juizes Eleitos.

CAPITULO I.

Do processo nas causas de que os Juizes Eleitos conhecem.

Art. 235.° Toda a pessoa que soffrer damno, não excedente á alçada do Juiz Eleito, em algum dos objectos declarados no artigo 145.°, n.° 2.°, expo-lo-ha verbalmente a este Juiz, declarando logo a sua qualidade, estimação ou valor, e a pessoa de quem ou de cujo gado o recebeu, e nomeando duas testemunhas para prova.

Art. 236.° O Juiz Eleito fará pelo seu Escrivão lançar no livro competente, em fórma de auto, a declaração feita pelo lesado em conformidade do artigo antecedente, e mandará citar a pessoa ou dono do gado para comparecer com a sua defeza no dia e hora que lhe designar, comtanto que não haja de intervallo mais de tres nem menos de dois dias.

§ unico. O Escrivão passará mandado, e assignado pelo Juiz fará a citação pela fórma determinada no titulo VII.

Art. 237.° No dia designado para o julgamento, as partes comparecerão perante o Juiz Eleito, o qual fará ler o auto e ouvirá o réo com a sua defeza; poderá inquirir até tres testemunhas por cada parte, depois do que decidirá verbalmente, condemnando ou absolvendo conforme as provas.

§ 1.° De tudo se formará um auto em que resumidamente se declare o objecto pedido, o nome da pessoa que o pede, a pessoa a quem se pede e a decisão do Juiz. Este auto será assignado pelo Juiz, Escrivão e duas testemunhas.

§ 2.° O Juiz Eleito, se o damno tiver deixado vestigios, poderá antes da sua decisão, para o verificar e para maior esclarecimento da verdade, se o julgar necessario, transportar-se com as partes e testemunhas ao logar onde elle tiver sido feito.

Art. 238.° Das decisões do Juiz Eleito n'esta especie de causas não haverá recurso algum, salvo no caso de incompetencia ou excesso de jurisdicção.

§ 1.° Se o réo em defeza allegar esta excepção, o Juiz antes de pronunciar sua decisão definitiva sobre o ponto principal, a mandará reduzir a escripto, e os

depoimentos das testemunhas, havendo-as, e passará a julga-la procedente ou improcedente.

§ 2.º No caso de a julgar procedente, suspenderá todo o conhecimento da causa e manda-la-ha propor perante o Juiz competente. D'esta decisão poderá o auctor interpor dentro de tres dias aggravo de instrumento para o Juiz de Direito da respectiva Comarca, e com elle se seguirão todos os mais termos estabelecidos no artigo 674.º, menos quanto ao praso que o Juiz Eleito deverá assignar para apresentação do instrumento, que nunca poderá exceder dez dias.

§ 3.º Seguido este aggravo não poderá o auctor demandar o réo perante outro Juiz sem primeiro mostrar que desistíra d'elle ou não obtivera provimento, e pagará as custas.

§ 4.º No caso porém do Juiz julgar improcedente esta excepção, poderá o réo interpor n'esse acto o mesmo aggravo; mas tomado o competente termo, o Juiz sem embargo d'elle proferirá immediatamente sentença sobre o ponto principal.

§ 5.º Extrahido o instrumento e seguido este recurso, não poderá executar-se a sentença, salvo passando quinze dias sem o aggravante apresentar ao Escrivão do Juiz recorrido recibo da entrega d'este instrumento no Juizo superior, caso em que se executará independentemente de alguma fiança.

Art. 239.º Quando estas causas excederem a alçada dos Juizes Eleitos, o seu conhecimento pertencerá aos Juizes Ordinarios ou aos Juizes de Direito segundo o seu valor, e a fórma do seu processo será tambem, conforme o seu valor, a mesma que este Decreto estabelece para as causas que pertencem a estes Juizes.

Art. 240.º As causas sobre moveis ou dinheiro, de que os Juizes Eleitos conhecerem em conformidade do artigo 145.º, n.º 1.º, serão por elles processadas e julgadas por esta mesma fórma.

Art. 241.º As causas sobre coimas e as de policia municipal, ou sobre transgressões das Posturas das Camaras, de que estes Juizes tambem conhecerem em conformidade do artigo 145.º, n.º 3.º, serão processadas e julgadas pela mesma maneira com as seguintes especialidades:

§ 1.º Quando a coima ou transgressão da postura for accusada pelo Administrador do Concelho ou Julgado, pelo Escrivão do Juiz Eleito ou por quaesquer Zeladores para este fim nomeados pelas Municipalidades, será o auto determinado no artigo 236.º assignado pela parte accusadora e por uma testemunha.

§ 2.º O producto das multas procedentes das coimas que forem feitas ou requeridas pelo Administrador do Concelho ou Julgado será dividido em duas partes iguaes, uma para este Administrador e outra para a Camara Municipal, na conformidade do § unico do artigo 19.º da Lei de 29 de Outubro de 1840. O das outras terá a applicação determinada nas respectivas Posturas.

§ 3.º Quando a coima ou transgressão da Postura tiver uma pena excedente á alçada do Juiz Eleito, o Auto do julgamento deverá conter o depoimento exacto das testemunhas, excepto se as partes declararem n'elle expressamente que renunciam o recurso.

§ 4.º Das sentenças proferidas n'estas causas quando excederem a alçada do Juiz Eleito, poderão as partes appellar dentro de tres dias para o Juiz Ordinario quando a pena imposta não exceder a sua alçada; para o Juiz de Direito quando a exceder, mas não a d'este; e finalmente quando exceder a d'este Juiz para os Tribunaes de Policia Correccional, e nas Comarcas em que, por serem sédes de Relações, não houverem taes Tribunaes para a Relação respectiva.

Em Lisboa e Porto porém serão estas appellações interpostas para os Magistrados de Policia Correccional, e, quando as penas impostas excederem a alçada d'estes Magistrados, para as respectivas Relações.

§ 5.° Este recurso interpõe-se por termo no livro, sem necessidade de despacho do Juiz Eleito; mas o Escrivão não tomará este termo sem que o recorrente lhe apresente conhecimento de deposito da quantia julgada.

§ 6.° O Escrivão fará dentro de tres dias o traslado dos autos lançados no livro, e o entregará ao recorrente, que deverá apresenta-lo no Juizo superior dentro de dez dias, contados d'aquelle em que o traslado lhe for entregue; a parte vencedora, havendo-a, deve sêr intimada da entrega do traslado ao vencido.

§ 7.° A decisão recorrida não é exequivel emquanto não for decidido este recurso.

§ 8.° Se porém passarem quinze dias sem o vencido apresentar ao Escrivão do Juiz recorrido recibo da entrega d'esta appellação no Juizo superior, dar-se-ha á execução.

§ 9.° Dos despachos interlocutorios proferidos n'estas causas, que não forem sobre a excepção de incompetencia, dos quaes cabe o recurso de aggravo de instrumento, na conformidade do artigo 238.°, poderão as partes aggravar sómente no auto do processo para os Juizes ou Tribunaes competentes para a appellação, nos termos do § 4.° d'este artigo.

Este aggravo será interposto quando as partes estiverem presentes no mesmo acto em que os despachos forem proferidos, e não estando dentro de vinte e quatro horas, comtanto que seja antes de proferida sentença definitiva.

Art. 242.° Os livros para se lançarem os julgamentos serão numerados e rubricados pelos Juizes, e fornecidos pelos Escrivães e por elles archivados depois de findos.

CAPITULO II.

Das execuçoes perante os Juizes Eleitos.

Art. 243.° Proferida a sentença pelo Juiz Eleito ou passada em julgado quando d'ella podér haver recurso, o Escrivão passará mandado executivo, em que irá inserta esta sentença contra o condemnado, a fim de ser citado para em vinte e quatro horas pagar a importancia da sua condemnação, ou aliás ver-se penhorar e seguir os mais termos da execução.

§ 1.° Se o condemnado, findas as vinte e quatro horas, não pagar, o Escrivão procederá immediatamente a penhora em tantos bens moveis quantos lhe parecerem sufficientes para pagamento da condemnação.

Não é necessaria avaliação d'estes bens nem pregões; mas o Escrivão tomará por lembrança os lanços, e se arrematarão a quem mais der.

§ 2.° As arrematações fár-se-hão nos Domingos ao saír da Missa no adro da Egreja ou Capella do logar do condemnado, precedendo annuncio affixado na porta da mesma Egreja ou Capella.

§ 3.° Não havendo lançador serão os bens avaliados, e com o abatimento da quarta parte se entregarão ao exequente em concorrente quantia da sua divida.

§ 4.° D'estas arrematações ou adjudicações mandará o Juiz lavrar pelo respectivo Escrivão um auto, que será assignado por elle Escrivão e por duas testemunhas presentes a toda a execução.

Art. 244.° Nas execuções de tributos, impostos, collectas ou multas em beneficio da Fazenda Nacional, que não excederem a alçada dos Juizes Eleitos, procederão estes da mesma fórma, e sem outra figura de Juizo contra os devedores fiscaes, apenas receberem os respectivos conhecimentos ou certidões authenticas, extrahidas dos competentes livros, servindo-lhes estes conhecimentos ou certidões de sentença passada em julgado.

§ 1.° Os Juizes Eleitos que trinta dias depois de receberem os conhecimentos ou certidões de alguns d'estes tributos, impostos, collectas ou multas para executarem, não remetterem ao respectivo Delegado ou Sub-Delegado certidão de

ter entrado nos Cofres Publicos a quantia exequenda, ou certidão de penhora e diligencia, ficam solidariamente responsaveis com os proprios devedores, e contra elles se procederá executivamente.

§ 2.º Apresentando os devedores certidões legaes de recurso pendente, interposto das competentes Auctoridades Administrativas, pela injustiça ou excesso do tributo, imposto, collecta ou multa, a execução se não suspenderá, salvo depositando logo a sua importancia nos Cofres da respectiva Recebedoria. N'este caso se suspenderá a execução por trinta dias peremptorios, e se findos elles os recorrentes não apresentarem melhoramento, se haverá a execução por finda, ficando-lhes direito salvo para receberem as multas, e no futuro lançamento serem indemnisados dos tributos, impostos ou collectas, se obtiverem provimento.

TITULO XI.

Do processo perante os Juizes Ordinarios.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 245.º Os Juizes Ordinarios farão duas audiencias por semana nas segundas e quintas feiras, e quando alguns d'estes dias for feriado, no dia immediato.

Art. 246.º O valor das causas regula a fórma do processo e a competencia do Juiz que as ha de julgar a final.

Art. 247.º Os Juizes Ordinarios julgam sempre sem Jurados.

CAPITULO II.

Do processo nas causas que cabem na alçada dos Juizes Ordinarios.

Art. 248.º Nas causas civeis que não excederem 4$000 réis em bens de raiz, e 6$000 réis em bens moveis, guardar-se-ha a seguinte fórma de processo:

§ 1.º O auctor fará petição ao Juiz Ordinario para citação do réo, deduzindo logo n'ella por *itens* o seu pedido e o seu fundamento e valor, declarando os nomes das testemunhas para prova e as suas moradas e occupações, e juntando certidão do auto de não conciliação ou de revelia no Juizo de Paz nos casos em que é necessario chamar a elle.

§ 2.º Os Juizes Ordinarios não poderão tomar conhecimento de petições para estas causas quando n'ellas se não declarar o valor pedido.

§ 3.º Nas acções em que o pedido não for de quantia determinada, bastará declarar que o valor da cousa pedida não excede a sobredita quantia de 4$000 réis em raiz e 6$000 réis em movel.

§ 4.º Quando o réo não concordar no valor da causa declarado pelo auctor, assim o deve dizer na audiencia para que for citado, e logo se louvará com o auctor em um ou em tres louvados que avaliem a causa, servindo o terceiro para o caso de empate. Os louvados poderão, se estiverem presentes, dar immediatamente o seu laudo, e se não estiverem presentes ou o não derem logo, o darão até á primeira ou segunda audiencia seguinte.

§ 5.º Se por este laudo se verificar que o valor da causa cabe na alçada do Juiz, progredir-se-ha n'ella, condemnando o réo nas custas d'este incidente; se porém se verificar que a excede, será o auctor condemnado em todas as custas e o processo instaurado segundo o valor arbitrado.

§ 6.º Quando o réo na audiencia para que for citado não comparecer por si ou por seu procurador a impugnar o valor declarado pelo auctor, entender-se-ha que n'elle concorda, e a causa seguirá seus termos por este valor sem que mais possa ser impugnado.

§ 7.º A citação effectuar-se-ha pelos modos determinados no titulo VII.

§ 8.º Accusada a citação e não sendo impugnado o valor da causa, o réo na seguinte audiencia apresentará a sua defeza verbal ou por escripto acompanhada do rol das testemunhas com que pretender prova-la, em que declare não só os seus nomes, mas tambem as suas mora-

das e occupações, e n'este mesmo acto o Juiz designará dia para a inquirição das testemunhas, e de tudo mandará lavrar termo, que assignará com as partes ou seus Procuradores estando presentes.

§ 9.º Quando o valor da causa for impugnado pelo réo, e houver de proceder-se á sua avaliação em conformidade do § 4.º d'este artigo, a audiencia para apresentação da defeza será a primeira depois de verificado que cabe na alçada do Juiz.

§ 10.º As partes poderão produzir até cinco testemunhas a cada um dos factos que deduzirem. A inquirição será sempre feita em audiencia.

Art. 249.º Na audiencia designada para a producção das provas, presentes as partes ou seus Procuradores, ou á revelia da que faltar, o Juiz fará recolher as testemunhas a uma sala para isso destinada, da qual sairão á proporção que forem chamadas para jurar. A inquirição começará pelas testemunhas do auctor, e o Juiz lhes deferirá juramento, em que promettam dizer a verdade. Deferido o juramento a inquirição será feita pela parte que produzir as testemunhas ou por seu Procurador, e na sua falta pelo Juiz; mas no primeiro caso poderá o Juiz fazer ás testemunhas as perguntas que julgar convenientes.

§ 1.º Se nenhuma das partes comparecer per si ou por seu Procurador, o Juiz assignará novo dia com citação das partes a pedido de alguma d'ellas.

§ 2.º As testemunhas deporão a cada um dos *itens* á proporção que se lhes forem lendo e ás perguntas que se lhes fizerem sobre a defeza. Seus depoimentos serão escriptos por extenso, salvo se ambas as partes renunciarem expressamente no Auto de Julgamento, antes de começar a inquirição, o competente recurso de embargos.

§ 3.º Nenhuma testemunha deixará de comparecer no dia e hora para que for citada; a que faltar será punida pelo modo e com as penas declaradas no artigo 534.º

§ 4.º O Juiz Ordinario poderá, se o julgar conveniente ou a requerimento de alguma das partes, proceder a exame ou vistoria.

Art. 250.º Finda a inquirição ou na audiencia que o Juiz designar depois do exame ou vistoria, quando alguma tenha logar depois d'ella, allegarão as partes, se quizerem, verbalmente por si ou por seus Procuradores, o que julgarem conveniente, e acabadas estas allegações o Juiz Ordinario proferirá e publicará no mesmo acto a sua sentença ou declarará a audiencia em que houver de proferi-la e publica-la, comtanto que não exceda a segunda.

§ 1.º A sentença será sempre escripta e publicada pelo proprio Juiz.

§ 2.º O Escrivão lavrará um auto em que se declare terem-se observado todas as formalidades dos artigos antecedentes, pena de nullidade.

Art. 251.º Publicada a sentença, a parte contra quem ella for em todo ou em parte, poderá, se os não tiver renunciado, oppor-lhe embargos fundados em Direito ou provados por documentos.

§ unico. Estes embargos terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.º

Art. 252.º Dos despachos interlocutorios proferidos n'estas causas não haverá recurso algum, salvo dos que julgarem provada ou não provada a excepção de incompetencia, dos quaes as partes poderão aggravar por petição para o Juiz de Direito da Comarca, na conformidade do artigo 675.º

CAPITULO III.

Do processo nas causas que os Juizes Ordinarios julgam fóra da sua alçada.

Art. 253.º Nas causas civeis que excedendo a alçada dos Juizes Ordinarios não excederem 20$000 réis em bens de raiz, e 30$000 réis em bens moveis nos Julgados que não forem cabeça de Co-

marca, proceder-se-ha da maneira seguinte.

Art. 254.° O auctor fará ao Juiz uma petição, acompanhada da certidão do auto de não conciliação ou de revelia no Juizo de Paz, em que expondo o objecto e valor da causa, e declarando o nome do réo ou réos contra quem a quer intentar, peça em conclusão que estes sejam citados para na segunda audiencia verem offerecer o competente libello.

§ 1.° Quando o pedido não for de quantia determinada bastará declarar que o seu valor exede o de 4$000 réis em bens de raiz e 6$000 réis em bens moveis, mas não o de 30$000 réis n'estes e 20$000 réis n'aquelles bens.

§ 2.° Se o auctor declarar que o valor do pedido não excede estas quantias e o réo não concordar, assim o declarará no fim da contrariedade. O auctor poderá responder-lhe no fim da replica, e o réo no fim da treplica; mas se findos os articulados as partes não tiverem ainda concordado será o valor arbitrado por louvados na fórma do artigo 248.°, §§ 4.° e 5.° N'este caso a louvação se fará na audiencia em que se offerecer o ultimo articulado, ou na seguinte quando alguma das partes não estiver presente por si ou por seu Procurador.

§ 3.° Quando o réo no fim da contrariedade não impugnar o valor declarado pelo auctor, por elle se regulará a alçada do Juizo.

Art. 255.° A citação effectuar-se-ha pelos modos determinados no titulo VII.

§ unico. Feita a citação fica a instancia começada e sómente acaba ou se suspende: 1.°, pela não comparencia do auctor e do réo na audiencia para que este tiver sido citado; 2.°, pela morte de algum dos litigantes; 3.°, pela absolvição em rasão da não comparencia do auctor, nullidade do processo e mais casos marcados em Direito; 4.°, pela cessão do direito da causa, salvo se n'ella houver clausula de procuração em causa propria, pois n'esse caso poderá o cessionario continuar o processo sem habilitação; e 5.°, quando o feito estiver parado por mais de seis mezes no cartorio do Escrivão.

Art. 256.° O auctor na segunda audiencia depois da citação offerecerá em duplicado o libello. Este será feito por artigos, e quanto á segunda deducção, conclusão, addicção e declaração, seguir-se-hão as regras prescriptas em Direito.

§ unico. Não comparecendo o auctor ou não offerecendo o libello, póde o réo requerer absolvição da instancia, e pela terceira vez da acção.

Art. 257.° O libello irá logo instruido com todos os documentos em que se fundar ou de que se fizer menção, e se não for, não poderão ser admittidos durante o curso da causa, e o Juiz absolverá por isso o réo da instancia quando elle lh'o requerer.

Art. 258.° Se o auctor o exigir o Escrivão lhe passará recibo dos documentos juntos ao libello, e os autuará sempre com os mais papeis que o acompanharem.

Art. 259.° Offerecido o libello em audiencia, o Juiz o receberá nos termos da Lei, e mandando apregoar o réo duas vezes em sua presença ou á sua revelia o haverá por citado, e lhe assignará logo tres audiencias para vir com a contrariedade. O réo n'este acto receberá, estando presente, o duplicado do libello.

§ unico. A nomeação de curador *ad litem*, terá logar nos casos em que por Direito se requer.

Art. 260.° O réo dentro do praso marcado no artigo antecedente entregará em audiencia e tambem em duplicado a contrariedade, que não poderá ser addida nem declarada senão conforme a Direito.

Juntar-se-lhe-hão tambem logo todos os documentos n'ella mencionados, ou em que o réo fundar sua defeza, e não se juntando não serão mais admittidos no processo.

Art. 261.° Quando o réo fundar sua

defeza ou algum ponto d'ella em titulo que lhe seja necessario mandar vir de fóra, assim o declarará na contrariedade em uma nota ao artigo ou artigos qué pretender provar com esse titulo, fazendo d'elle e de todas as circumstancias que lhe forem relativas uma breve exposição na mesma nota. O Juiz, deferindo-lhe juramento de calumnia, poderá para sua apresentação conceder-lhe um praso que nunca excederá quatro mezes; e o réo que pedir este praso maliciosamente e decaír da demanda, ou por não apresentar o titulo ou por elle não fazer a bem da sua justiça, pagará o dobro da multa que aliás deveria pagar pela perda da demanda.

Art. 262.° Se a contrariedade não for por negação, o Juiz na audiencia em que for offerecida, depois de a receber, assignará, precedendo pregão, duas audiencias ao auctor para vir com a sua replica, e para isto receberá o duplicado da contrariedade.

Art. 263.° O auctor deverá apresentar em audiencia, dentro do praso marcado no artigo antecedente, a replica em duplicado, e o Juiz ahi mesmo, se ella não for por negação, mandando apregoar o réo, lhe assignará duas audiencias para treplicar.

Art. 264.° Se ao libello, contrariedade ou replica se juntarem alguns documentos, o Escrivão no dia immediato continuará sob sua responsabilidade os autos ao Advogado da parte contraria para este poder examinar esses documentos e fazer em vista d'elles o competente articulado, e cobra-los-ha logo que passar o dia da audiencia em que este articulado deve ser offerecido.

§ unico. Se o Advogado não der logo os autos, contra elle se passará mandado de cobrança.

Art. 265.° Qualquer das partes poderá examinar no cartorio do Escrivão, quando lá estiverem, os documentos offerecidos pela parte contraria e pedir copia d'elles.

§ unico. O Escrivão que difficultar este exame será responsavel por perdas e damnos, e, se deixar extraviar algum documento, poderá alem d'isso ser suspenso segundo o grau de malicia com que se houver.

Art. 266.° Se dentro dos prasos marcados nos artigos antecedentes o auctor não apresentar a replica, ou o réo a contrariedade ou treplica, o feito proseguirá á revelia. No caso porém da revelia do auctor, poderá o réo em qualquer estado do feito, uma vez que seja antes de ir concluso para a sentença, requerer absolvição da instancia.

Art. 267.° As partes ou seus Advogados devem conservar por um anno os duplicados dos articulados que tiverem recebido.

Art. 268.° As partes que pretenderem produzir testemunhas, ou sejam moradoras fóra do Julgado em que o feito correr ou dentro d'elle, apresentarão, logoque offerecerem seus articulados, o rol d'aquellas com que pretenderem prova-los, declarando n'elle não só os seus nomes, mas tambem as suas moradas e officios ou occupações.

§ 1.° Nenhuma das partes poderá produzir mais de oito testemunhas a cada um dos factos que deduzir, na fórma declarada no § 10.° do artigo 248.°

§ 2.° Quando entre a apresentação do rol das testemunhas e a sua inquirição se ausentar, morrer ou impossibilitar alguma d'ellas, e a parte que a tiver offerecido quizer em seu logar produzir outra, requererá ao Juiz que lh'a admitta, declarando-lhe logo o seu nome, morada e officio, e o Juiz mandando intimar á parte contraria esta substituição, lhe deferirá, uma vez que entre esta intimação e a audiencia marcada para a inquirição haja pelo menos o intervallo de cinco dias.

Art. 269.° As testemunhas que forem moradoras fóra do Julgado, só podem ser inquiridas por carta precatoria

dirigida ao Juiz do Julgado onde estiverem e houverem de ser inquiridas.

§ 1.º O Juiz vendo que todas ou algumas das testemunhas são moradoras fóra do Julgado, mandará passar esta carta, marcando logo o praso dentro do qual se ha de juntar aos autos no cartorio do Escrivão com os respectivos depoimentos. Este praso nunca poderá exceder o de dois mezes dentro do Reino, e sendo para fóra observar-se-ha o disposto na Ordenação, livro III, titulo LIV.

§ 2.º As cartas de inquirição conterão simplesmente os artigos a que as testemunhas houverem de depor. Para a sua remessa será sempre citada a parte contraria, e os Juizes a que forem dirigidas as cumprirão immediatamente sem lhes pôr nem admittir embaraço algum.

§ 3.º As testemunhas serão perguntadas em audiencia; a parte contraria poderá pôr-lhes contradictas, e fazer-lhes todas as perguntas que julgar convenientes ou contradicta-las depois.

§ 4.º Cada uma das paginas em que se escreverem os depoimentos das testemunhas será rubricada pelo Juiz, Escrivão, respectiva testemunha se souber escrever, e Advogado ou Procurador da parte contraria se estiver presente.

§ 5.º A carta de inquirição com os originaes, depoimentos e contradictas, se tiverem sido postas, será entregue á parte a favor de quem tiver sido passada, ficando sómente traslado dos depoimentos, contradictas, e sua prova no Juizo onde a inquirição tiver tido logar. D'este traslado se passarão á parte contraria todas as certidões que requerer.

§ 6.º A parte que tiver requerido carta de inquirição, deverá junta-la aos autos no cartorio do Escrivão com os respectivos depoimentos, dentro do praso que para isso lhe tiver sido marcado.

§ 7.º Juntando a parte a carta de inquirição dentro d'este praso, ou se a não juntar findo elle, o Escrivão fará o processo concluso ao Juiz, e este mandará seguir os termos competentes.

Art. 270.º É permittido ás partes valerem-se da prova *ad perpetuam rei memoriam*, nos termos da Ordenação, livro III, titulo LV, §§ 7.º, 8.º, 9.º e 10.º A parte a quem for conveniente a requererá ao Juiz, e as testemunhas deporão em publico na audiencia que elle designar, com previa citação da parte contraria quando ella deva ter logar.

§ 1.º Cada uma das paginas em que se contiverem os depoimentos das testemunhas será rubricada pelas pessoas declaradas no § 4.º do artigo antecedente.

§ 2.º A parte que por carta precatoria tiver feito inquirir testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*, entregará ao Escrivão a competente inquirição dentro do praso que lhe tiver sido marcado em conformidade do § 1.º do artigo 269.º

Art. 271.º Apresentada a carta de inquirição, ou findo o praso marcado para a sua apresentação, quando alguma tenha sido expedida, e quando não tenha sido, findo qualquer exame ou vistoria a que se tenha mandado proceder, ou aliás terminados os articulados, o Juiz marcará a audiencia para inquirir as testemunhas moradoras no Julgado, se algumas se tiverem dado em rol, e para julgar a causa.

Art. 272.º N'esta audiencia o Juiz, annunciada a discussão da causa, mandará apregoar as partes; e não comparecendo nenhuma d'ellas por si ou por seu Procurador, deixará de proceder á inquirição e marcará para ella novo dia a pedido de alguma das partes e com citação da outra. Comparecendo porém ambas ou alguma d'ellas, mandará examinar se estão presentes todas as testemunhas. Faltando alguma, e não estando presente a parte a favor de quem for, nem o seu Advogado ou Procurador, ou no caso de estar, declarando que o depoimento d'aquella testemunha lhe é absolutamente necessario, e não prescin-

de d'elle, adiará a inquirição e discussão da causa para a audiencia seguinte, e mandará passar mandado de custodia contra essa testemunha.

§ 1.° Se na seguinte audiencia ainda não comparecer a testemunha, não se esperará mais por ella, nem se espaçará o conhecimento e decisão da causa, salvo se a outra parte n'isso convier.

§ 2.° Se n'essa audiencia se não concluir a inquirição de todas as testemunhas presentes, ser-lhe-ha recebido o seu depoimento no caso da parte que a produziu assim o exigir, uma vez que se apresente antes d'ella concluida, em qualquer audiencia da sua continuação.

Art. 273.° Se as testemunhas estiverem todas presentes, ou faltando alguma, a parte a favor de quem for prescindir d'ella, proceder-se-ha na mesma audiencia pelo modo estabelecido nos differentes §§ d'este artigo, e pela mesma fórma se procederá na segunda audiencia, quando a parte não prescindir da testemunha que faltar.

§ 1.° Lidos os articulados, documentos que se julgarem necessarios, e depoimentos das testemunhas inquiridas *ad perpetuam rei memoriam*, ou por carta precatoria, a parte contraria opporá a estas, se ainda o não tiver feito, as contradictas que tiver.

§ 2.° As contradictas e depoimentos das testemunhas, produzidas para sua prova, serão escriptos por extenso, salvo tendo as partes renunciado por termo o recurso da sentença definitiva.

§ 3.° Findo o processo das contradictas, se procederá á inquirição das testemunhas moradoras no Julgado.

§ 4.° N'esta inquirição guardar-se-ha quanto fica determinado no artigo 249.°, escrevendo-se tambem por extenso os depoimentos e contradictas e rubricando-se as paginas, na conformidade do § 4.° do artigo 269.°, salvo quando as partes tiverem renunciado expressamente por termo o recurso da sentença definitiva.

§ 5.° O Juiz porá todo o cuidado e diligencia em fazer acabar a inquirição na audiencia em que começar; mas se não for possivel, continua-la-ha successivamente nas seguintes, declarando-o assim ao publico.

§ 6.° Quando a inquirição se não podér acabar em uma audiencia e ficar para outra, lacrar-se-hão no fim d'ella os depoimentos que tiverem sido tirados, a fim das partes os não poderem copiar nem examinar.

Art. 274.° Concluida a inquirição e em acto continuado, se os depoimentos não tiverem sido escriptos, os Advogados farão suas allegações oraes, fallando primeiro o do auctor e depois o do réo. Tanto um como outro poderão no fim das allegações offerecer ao Juiz reflexões escriptas sobre o direito, e quando as offerecerem, juntar-se-hão aos autos seguidamente á acta do julgamento.

§ 1.° Os Advogados poderão, com permissão do Juiz, ter a palavra segunda vez na mesma audiencia, para algum esclarecimento.

§ 2.° Os Advogados poderão antes de começarem suas orações, juntar quaesquer documentos, não sendo d'aquelles que se devam juntar aos articulados na conformidade dos artigos 257.° e 260.°

O Advogado da parte contraria poderá pedir e o Juiz conceder-lhe até tres dias para os examinar, sobreestando-se entretanto no conhecimento da causa.

Se os quizer arguir de falsos, suspender-se-ha o conhecimento da causa até se resolver o incidente da falsidade.

Art. 275.° Se os depoimentos forem escriptos por extenso, terão logar apenas findos ou na seguinte audiencia, as allegações oraes, se for possivel. Quando porém não seja em rasão da multiplicidade de testemunhas, extensão dos depoimentos, delicadeza e complicação da causa, o Juiz mandará continuar vista dos autos por dez dias improrogaveis aos Advogados das partes que os tiverem constituido, para tomarem as conve-

nientes notas e se prepararem para o debate na audiencia, que para elle designar.

§ unico. Quando forem muitos ou diversos os auctores ou os réos, e tiverem constituido differentes Advogados, este praso se repartirá por elles igualmente, de maneira que nem os auctores todos juntos nem os réos tenham mais que estes dez dias.

Art. 276.º Nas causas puramente de Direito, e n'aquellas em que não houver testemunhas, ou tiverem deposto *ad perpetuam rei memoriam*, ou por carta de inquirição, serão sempre os autos continuados aos Advogados das partes por dez dias para se prepararem para os debates.

Art. 277.º O Escrivão lavrará termo de como as testemunhas foram inquiridas, e a causa discutida em audiencia, e o Juiz findos os arrasoados, poderá proferir e publicar n'esse mesmo acto a sentença, ou declarar a audiencia em que houver de proferi-la e publica-la, a qual não poderá exceder á segunda.

§ unico. A sentença será sempre fundamentada, escripta e publicada pelo proprio Juiz.

Art. 278.º Proferida e publicada a sentença, ou intimada ás partes que não estiverem presentes na audiencia em que for publicada, poderão aquellas que por ella se acharem aggravadas, appellar d'ella para o Juiz de Direito da Comarca, não tendo renunciado a appellação.

§ unico. Na interposição e seguimento d'este recurso seguir-se-ha o que vae determinado no artigo 681.º, e sempre subirão os proprios autos sem d'elles ficar traslado no Juizo inferior.

Art. 279.º Podem tambem as partes aggravar no auto do processo, ou por petição, qual no caso couber, para o Juiz de Direito da Comarca, de todos os despachos interlocutorios que n'estas causas se proferirem.

§ unico. Na interposição e seguimento d'estes recursos observar-se-ha o que está determinado nos artigos 673.º e 675.º

CAPITULO IV.

Do processo especial em algumas causas de que os Juizes Ordinarios julgam dentro da sua alçada ou fóra d'ella, mas dentro da dos Juizes de Direito.

Art. 280.º Nas causas civeis, declaradas n'este capitulo, de que os Juizes Ordinarios conhecerem e julgarem por caberem na sua alçada, ou não excederem a dos Juizes de Direito nos Julgados que não forem cabeça de Comarca, não terá logar a fórma de processo estabelecida nos dois capitulos antecedentes; mas observar-se-ha em cada uma d'ellas o seguinte:

1.º Causas summarias propriamente ditas

Art. 281.º Nas causas conhecidas no artigo fôro por summarias propriamente ditas, como as de força nova e outros interdictos, as de attentado, as de soldadas, as de alimentos provisionaes e as de despejo, seguir-se-ha a fórma de processo estabelecida antes do Decreto de 16 de Maio de 1832, n.º 24, em tudo quanto se não regula nos seguintes §§:

§ 1.º As testemunhas moradoras no Julgado serão inquiridas em audiencia e seus depoimentos escriptos por extenso, salvo renunciando as partes o competente recurso. As testemunhas que forem moradoras em differente Julgado serão inquiridas por carta precatoria tambem em audiencia. Haverá publicidade nos debates e em todas as provas.

§ 2.º A sentença será sempre escripta, fundamentada e publicada pelo proprio Juiz.

§ 3.º Quando for proferida em causa que não exceda a alçada do Juiz, poderão as partes, contra quem for em todo ou em parte, se não tiverem renunciado o recurso, oppor-lhes embargos fundados em Direito ou provados por documentos. Estes embargos terão a

fórma de processo estabelecida no artigo 678.º

§ 4.º Quando porém for proferida em causa de valor excedente á alçada do Juiz, poderão as partes contra quem for em todo ou em parte, se não tiverem renunciado o recurso, appellar d'ella para o Juiz de Direito da Comarca.

§ 5.º Na interposição e seguimento d'esta appellação, observar-se-ha o determinado no artigo 681.º, sendo porém sempre recebida em ambos os effeitos, e subindo os proprios autos sem d'elles ficar traslado algum no Juizo inferior.

§ 6.º Quando a causa couber na alçada do Juiz, não haverá recurso algum dos despachos interlocutorios, salvo os que julgarem procedente ou improcedente a excepção de incompetencia, dos quaes poderão as partes aggravar por petição para o Juiz de Direito da Comarca.

§ 7.º Quando porém exceder esta alçada, poderão as partes aggravar d'estes despachos no auto do processo ou por petição, qual no caso couber, para o Juiz de Direito.

§ 8.º Na interposição e seguimento de qualquer d'estes aggravos, observar-se-ha o que está determinado nos artigos 673.º e 675.º

2.º Alugueres ou rendas de casas

Art. 282.º A mesma fórma de processo terá logar nas causas sobre alugueres ou rendas de casas, podendo começar-se por penhora, aindaque excedam as de tres annos.

3.º Fóros, censos ou pensões

Art. 283.º A mesma fórma de processo terá logar nas causas sobre fóros, censos ou pensões, com as seguintes limitações:

§ 1.º Em logar da penhora, que antigamente se permittia no começo da causa, poderá fazer-se embargo ou arresto nos moveis e fructos que forem hypotheca legal da divida, se o auctor juntar titulo ou der outra prova que justifique a posse de perceber taes rendas.

§ 2.º Cessa este procedimento summario por via de embargo ou arresto, e só terá logar o ordinario, se as rendas ou pensões pedidas, forem mais que as tres ultimas vencidas.

4.º Juramento de alma

Art. 284.º Nas acções de juramento de alma, de que os Juizes Ordinarios conhecem, proceder-se-ha da maneira seguinte:

§ 1.º O auctor fará petição ao Juiz, em que, declarando o nome do réo, o valor do pedido e o fundamento da divida ou obrigação, requererá citação do réo, para na primeira audiencia jurar a verdade da mesma divida ou obrigação, e ver-se condemnar pelo seu juramento, ou aliás pelo do auctor á sua revelia.

§ 2.º O Juiz, vendo que o valor declarado na petição não excede a sua alçada, ou que, excedendo-a nos Julgados, que não forem cabeça de Comarca, não excede a do Juiz de Direito, e que a acção se dirige contra o proprio que se diz devedor e não contra algum seu herdeiro ou representante, mandará proceder á citação.

§ 3.º Esta citação não póde ter logar por editos.

§ 4.º Feita e accusada a citação, se o réo não comparecer na primeira audiencia para que for citado, ficará esperado até á segunda.

§ 5.º Se comparecer na primeira ou segunda audiencia e não impugnar o valor da causa, deferir-se-lhe-ha o juramento e por elle se decidirá a causa.

§ 6.º O réo não é obrigado a responder a perguntas algumas antes de se lhe deferir o juramento.

§ 7.º O réo só póde impugnar o valor da causa antes de lhe ser deferido o juramento; e impugnando-o, se procederá immediatamente á sua liquidação pela fórma estabelecida nos §§ 4.º e 5.º do artigo 248.º

§ 8.° Liquidado o valor da causa, se não exceder a alçada do Juiz Ordinario e nos Julgados que não forem cabeça de Comarca, a do Juiz de Direito, proseguir-se-ha nos termos da acção, deferindo-se juramento ao réo. Se porém exceder esta alçada n'estes Julgados e aquella nos outros, será o réo absolvido da instancia, e o auctor poderá intentar a mesma acção, ou qualquer outra pelo mesmo objecto perante o competente Juiz.

§ 9.° O réo será condemnado, ou absolvido segundo, debaixo do juramento, confessar ou negar o pedido.

§ 10.° O réo póde não acceitar o juramento, e pedir que se refira ao auctor.

§ 11.° Se o réo assim proceder, o auctor, sendo originario crédor, não póde recusar o juramento, e recusando-o será o réo absolvido inteiramente do pedido. Se porém for herdeiro, não poderá ser obrigado a jurar; mas o réo sera absolvido da instancia sómente.

§ 12.° Se o réo não comparecer na segunda audiencia, entende-se approvado por elle o valor da causa, e deferir-se-ha o juramento ao auctor, se o quizer acceitar, para por elle se decidir a questão.

§ 13.° Tanto da sentença definitiva como dos interlocutorios proferidos n'esta acção poderão as partes interpor unicamente segundo o valor da causa, pela mesma fórma e com os mesmos effeitos, os recursos que têem logar nas causas summarias propriamente ditas, e ficam determinados no artigo 281.° § 3.° e seguintes.

5.° Reforma de autos

Art. 285.° Quando se perderem alguns autos, pendentes perante os Juizes Ordinarios, proceder-se-ha á sua reforma pela maneira seguinte:

§ 1.° Jurada a perda dos autos por aquelle em cujo poder se desencaminharam, passará o Escrivão certidão de lembrança dos seus termos, regulando-se pelo protocollo, e á vista d'ella deduzirá a parte os competentes artigos de reforma no praso de oito dias. Estes artigos serão contestados pelo articulado em quinze dias peremptorios.

§ 2.° Se a perda acontecer antes das provas dadas, a reforma se fará pelos duplicados do libello e contrariedade, que as partes ou seus Advogados têem obrigação de conservar por um anno, na conformidade do artigo 267.° Não existindo estes duplicados poderão as partes formar artigos de novo; entretanto a sua falta ou descaminho dentro d'este termo será imputavel ás respectivas partes, para em duvida se interpretar contra ellas o seu conteúdo e para ser condemnado aquelle em cujo poder se desencaminharem, em uma multa de 5$000 até 50$000 réis a prudente arbitrio do Juiz.

§ 3.° Havendo provas de testemunhas por escripto, serão os depoimentos reformados, inquirindo-se as mesmas testemunhas de novo, podendo ser, ou dando-se e escrevendo-se seus depoimentos, para com certidão de lembrança do Escrivão se poder reformar o depoimento da testemunha que faltar.

§ 4.° No caso da testemunha de novo inquirida em reforma faltar á verdade, alterando substancialmente o seu primeiro depoimento, será responsavel por perdas e damnos, e ficará sujeita ás penas de perjurio.

§ 5.° Quando as provas forem documentaes, e se não podérem obter de novo traslados authenticos, observar-se-ha em tudo que lhes for applicavel o disposto na Ordenação, livro III, titulo LX, § 6.°

§ 6.° Á sentença proferida sobre artigos de reforma de autos podem opporse embargos consistentes em direito ou provados por documentos, se os autos reformados já tivessem tido sentença definitiva, e o seu valor não exceder a alçada do Juiz Ordinario. No caso de a exceder, mas não a do Juiz de Direito, o recurso é o de appellação para este Juiz, tendo havido já sentença definitiva n'es-

ses autos, e de aggravo de petição tambem para este Juiz, não tendo ainda havido esta sentença.

§ 7.º Dos despachos interlocutorios proferidos n'estas causas que excederem a alçada dos Juizes Ordinarios, podem as partes aggravar no auto do processo ou por petição para o Juiz de Direito, segundo a differente natureza d'estes despachos. Quando porém estas causas couberem na alçada dos Juizes Ordinarios, não haverá d'elles algum recurso, salvo no caso de excepção de incompetencia, em que as partes poderão aggravar por petição para o Juiz de Direito da Comarca.

Art. 286.º Se os autos descaminhados apparecerem sem vicio ou falta essencial, pendendo a sua reforma, esta cessará de todo, e se continuarão os termos no processo original apparecido, salvo á parte prejudicada haver perdas e damnos de quem direito for.

Art. 287.º O Ministerio Publico intervirá em todos os processos de reforma de autos, continuando-se-lhe vista, antes da decisão final, para requerer ex-officio as penas da Lei contra os Empregados que por omissão, negligencia ou culpa tiverem dado causa á perda d'esses autos.

§ unico. A parte interessada poderá requerer as mesmas penas contra quem direito for, e usar de qualquer acção criminal que lhe competir.

Art. 288.º Se a reforma for de autos de execução, extrahida nova sentença e junta certidão de lembrança, se deve chamar a depor aos artigos o depositario á penhora ou producto d'ella, havendo-o, quando por documento se não possa provar a sua responsabilidade, e contentando-se o articulante com o seu depoimento, se julgará supprido o deposito, aliás poderá dar mais testemunhas para rectificar ou demonstrar plenamente a responsabilidade do depositario.

§ unico. Se nas execuções tiverem occorrido embargos de terceiro, artigos de retenção ou outros quaesquer que não possam constar dos autos, se formarão e contestarão de novo.

Art. 289.º Se os autos descaminhados forem d'aquelles que os Juizes Ordinarios não julgam, mas sómente preparam, o Juiz Ordinario, perante quem se descaminharem, sendo requerido, procederá á sua reforma pelo modo estabelecido nos artigos antecedentes; porém será julgada a final pelo Juiz de Direito da Comarca.

6.º Caução damni infecti e nunciação de nova obra.

Art. 290.º Na caução *damni infecti* e na nunciação de nova obra, de que os Juizes Ordinarios conhecerem e julgarem, seguirão a fórma de processo estabelecida antes do Decreto de 16 de Maio de 1832, n.º 24, com as seguintes alterações:

§ 1.º Se passados tres mezes depois do embargo não tiver acabado a causa de nunciação, poderá o juiz admittir caução *opere demoliendo*, e a obra proseguirá não obstante durar a causa, no que o Juiz se haverá com prudente discrição, ouvindo as partes summariamente e fazendo vistoria, se lhe parecer necessario; d'este despacho só ha recurso de aggravo no auto do processo para o Juiz de Direito.

§ 2.º Se o Juiz conhecer que o embargo ou nunciação foi feita com malicia ou fraude, ou se na mora houver perigo ou damno que se torne irremediavel, verificada que seja esta circumstancia, e precedendo vistoria, mandará que a obra prosiga até ser finda ou até que baste para prevenir perigo imminente ou damno irreparavel.

§ 3.º Tanto das sentenças definitivas, como das interlocutorias proferidas n'estas acções, serão competentes, segundo o valor respectivo, fóra do caso do § 1.º d'este artigo, e terão os mesmos effeitos, os recursos estabelecidos no artigo 281.º § 3.º e seguintes.

7.º Preceitos comminatorios.

Art. 291.º Nos preceitos comminatorios ou acções de embargos á primeira, que têem logar unicamente nas acções de contas e nos casos em que a Ordenação, livro III titulo LXXVIII e mais Leis os permittem expressamente, seguir-se-ha tambem o processo estabelecido antes do Decreto de 16 de Maio de 1832, n.º 24.

§ unico. Ou estas acções caibam ou não na alçada dos Juizes Ordinarios, só serão admittidos contra suas sentenças definitivas ou despachos interlocutorios, pela mesma fórma e com os mesmos effeitos os recursos que d'estas sentenças e despachos têem logar nas causas summarias propriamente ditas, e ficam determinados no artigo 281.º § 3.º e seguintes.

8.º Encampação por esterilidade.

Art. 292.º Na encampação por esterilidade, feita denunciação e offerta ao senhor do predio dos fructos, antes de recolhidos pelo rendeiro, medi-los-ha este perante duas testemunhas não comparecendo o senhorio ou não sendo achado na terra ao tempo da denunciação; e depositando-os, proporá a competente acção na fórma estabelecida antes do Decreto de 16 de Maio de 1832, n.º 24.

§ unico. Das sentenças definitivas e despachos interlocutorios proferidos n'esta acção, só terão logar segundo o seu valor, pela mesma fórma e com os mesmos effeitos, os recursos que d'estas sentenças e despachos são admittidos nas causas summarias propriamente ditas, e ficam determinados no artigo 281.º § 3.º e seguintes.

9.º Officio do Juiz.

Art. 293.º O Juiz, sempre que lhe for implorado, prestará o seu officio nos seguintes casos: 1.º, apanagios; 2.º, arbitrio de bom varão; 3.º, colheitas; 4.º, pacto de venda de penhor; 5.º, posse em nome do ventre; 6.º, questão de dominio em cousa emprestada, e outros similhantes, seguindo para isso a antiga praxe do fôro, com a seguinte modificação.

§ unico. Da sentença definitiva e despachos interlocutorios proferidos n'este processo, só poderão interpor-se segundo o seu valor, os recursos estabelecidos no artigo 281.º § 3.º e seguintes.

10.º Adjudicação de predios.

Art. 294.º Nas adjudicações de predios, segundo as Leis de 9 de Julho e 14 de Outubro de 1773, Decreto de 17 de Julho de 1778 e Lei de 27 de Novembro de 1804, observar-se-ha tambem a praxe antiga do fôro.

§ 1.º Quando as Auctoridades Administrativas pretenderem adjudicação de alguns terrenos ou propriedades para as obras de interesse publico, a ellas competirá designar e marcar com breve audiencia das partes interessadas as porções de terreno ou propriedades de que carecerem; mas a liquidação e indemnisação do seu valor, não havendo accordo entre as partes, será processada no Juizo contencioso, breve e summariamente.

§ 2.º Os recursos das sentenças definitivas ou interlocutorias proferidas n'estas causas serão os mesmos e terão os mesmos effeitos que os estabelecidos no artigo 281.º § 3.º e seguintes.

11.º Multas e penas pecuniarias comminadas por lei, ou preceito judicial em favor da Fazenda Nacional.

Art. 295.º As multas comminadas por Lei ou preceito judicial por commissão ou omissão, em que alguem incorrer por incidente em processo que pender perante o Juiz Ordinario, serão processadas e julgadas da maneira seguinte:

§ 1.º Extrahida certidão dos autos, que comprove esta omissão ou commissão, será o réo citado para em dez dias peremptorios pagar ou depositar a importancia da respectiva multa, pena de prisão, não lhe sendo achados bens que bastem a solve-la.

§ 2.º O deposito será feito perante o

Recebedor do Concelho, e este terá a responsabilidade marcada no § 6.° do artigo 667.°

§ 3.° Se o réu comparecer no praso assignado e segurar o Juizo com deposito, assignar-se-lhe-hão outros dez dias para dentro d'elles contestar a acção; e findos marcará o Juiz o dia para a discussão publica, admittindo as provas por documentos ou testemunhas, segundo a natureza do facto.

§ 4.° Os depoimentos das testemunhas serão escriptos.

Art. 296.° Não comparecendo o réo, ou não depositando no praso assignado, julga-se a comminação por sentença.

Art. 297.° Se a multa não exceder a alçada do Juiz Ordinario, publicada a sentença, poderá o réo, se for contra elle em todo ou em parte, e deverá sempre o agente de Ministerio Publico, se for em todo ou em parte contra a Fazenda, oppor-lhe embargos fundados em direito ou provados por documentos. Estes embargos terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.°

§ 1.° Quando a multa imposta exceder a alçada do Juiz Ordinario, mas não a do Juiz de Direito, o recurso da sentença será o de appellação para este Juiz.

§ 2.° Quando porém a multa correspondente á omissão ou commissão exceder a alçada do Juiz Ordinario nos Julgados, cabeça de Comarca, e a dos Juizes de Direito nos outros Julgados, o Juiz Ordinario só fará o preparo do processo, e o Juiz de Direito o julgará a final.

12.° Embargo ou arresto.

Art. 298.° O embargo ou arresto em primeira instancia só terá logar nos casos de certeza de divida, mudança de estado, falta de bens ou suspeita de fuga expressamente decretados na Ordenação, livro III, titulo XXXI.

§ 1.° Feito o embargo ou arresto, se não for no fôro da causa principal, o Juiz que o mandar fazer, inquiridas as testemunhas que por alguma das partes lhe forem apresentadas no seu Districto, remetterá o processo ao Juiz da causa principal, se já estiver, ou quando se lhe mostrar intentada dentro do praso que para isso tiver marcado.

§ 2.° O Juiz Ordinario póde manda-lo fazer, seja qual for o valor da divida para segurança da qual se requeira, ou dos bens sobre que recáia: mas não póde julga-lo a final, quando não for Juiz competente para julgar a final a causa principal.

§ 3.° Não poderá ser decretado sem o arrestante ou embargante justificar primeiro a existencia dos tres requisitos declarados n'este artigo e assignar termo de responsabilidade por perdas e damnos, se a final se julgar improcedente e nullo, por ter havido da sua parte occultação ou asserção contraria da verdade.

Esta justificação e termo não têem porém logar nos arrestos ou embargos requeridos pelo Ministerio Publico para segurança da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 341.° § 2.°

§ 4.° Feito o embargo ou arresto, o arrestado poderá oppor-lhe embargos. Estes serão contestados em cinco dias peremptorios, e inquiridas em audiencia as testemunhas moradoras no Julgado, escriptos seus depoimentos, se as partes não renunciarem o recurso; produzidas as mais provas e ouvidos os advogados, o Juiz proferirá sentença como em qualquer outra causa.

§ 5.° Da sentença e despachos interlocutorios proferidos n'esta causa podem as partes interpor os recursos declarados no artigo 281.° § 3.° e seguintes.

§ 6.° O Juiz ao decretar o embargo marcará um praso de quinze até trinta dias para o embargante juntar ao processo certidão do ter posto em Juizo acção pela causa que tiver motivado o embargo. Se a certidão se não juntar dentro d'este praso, o embargo será immediatamente relaxado.

§ 7.° Quando porém o embargo ou arresto tiver sido requerido por parte

da Fazenda Nacional, na conformidade do § 2.º do artigo 341.º, será relaxado da mesma maneira, se esta certidão se não apresentar dentro do praso de trinta dias, que o Juiz então não precisa marcar.

CAPITULO V.

De algumas causas de que os Juizes Ordinarios conhecem e julgam, seja qual for o seu valor, e do processo que n'ellas tem logar.

Inventarios e partilhas entre maiores.

Art. 299.º Os inventarios e partilhas entre maiores serão em tudo e por tudo processados conforme a Legislação em vigor, e pratica seguida antes do Decreto de 16 de Maio de 1832, n.º 24, com as seguintes alterações:

§ 1.º Todas as duvidas serão propostas pelos interessados na partilha em um termo peremptorio assignado pelo Juiz. Este poderá ouvir sobre ellas, em conferencia verbal ou por escripto, os mais coherdeiros ou interessados; mas reservará a sua resolução para a determinação da partilha, da qual não concederá vista, e guardará segredo até publicar a sentença que julgar a mesma partilha.

§ 2.º Se houver contestação entre os interessados sobre a fórma da partilha, o Juiz remetterá os autos ao Juiz de Direito da Comarca para este a determinar. O Juiz Ordinario que por si determinar a partilha havendo contestação de partes sobre a sua fórma, é responsavel pelas perdas e damnos que causar por ignorancia de Direito.

§ 3.º Se occorrer questão de alta indagação, deixará o Juiz direito salvo ás partes para usarem dos meios ordinarios, e proseguirá na partilha.

§ 4.º Da sentença que a final julgar as partilhas, poderão as partes appellar para o Juiz de Direito da Comarca, se o valor do casal inventariado não exceder a sua alçada, ou para a Relação, se a exceder. No primeiro caso, a appellação terá ambos os effeitos, e por ella subirão os proprios autos sem d'elles ficar traslado algum no Juizo inferior. No segundo porém terá o effeito devolutivo sómente.

§ 5.º Dos despachos interlocutorios proferidos n'este processo poderão as partes aggravar no auto do processo, por petição ou por instrumento, qual no caso couber.

Justificações avulsas.

Art. 300.º Nas justificações avulsas, em que não houver pessoa certa interessada, e que segundo a praxe do fôro se processam summariamente, seguirão os Juizes Ordinarios a antiga ordem de processo, se não houver opposição, porque havendo-a, se tornará o processo contencioso.

§ 1.º Estas justificações nunca se entregarão á parte no seu original, mas por instrumento, salvo quando por Lei especial for determinado o contrario. N'este caso porém ficará traslado.

§ 2.º Não se admittirão estas justificações sem que as proprias partes assignem, ou approvem por termo ou por procuração bastante o seu conteúdo, de modo que sempre conste a identidade da pessoa.

Reclamações, protestos e outros actos preparatorios de acções e impeditivos de prescripções.

Art. 301.º Nas reclamações, protestos, denunciações, intimações, sejam ou não comminatorias, depositos e todos os mais actos que, ou são preparatorios de acções ou servem para impedir a prescripção e conservar o direito das partes, seguir-se-ha em tudo e por tudo a fórma do processo anterior ao Decreto de 16 de Maio de 1832, n.º 24.

CAPITULO VI.

Do processo nas appellações de que os Juizes Ordinarios conhecem

Art. 302.º Nas appellações das sentenças sobre coimas, posturas e policia municipal, interpostas para os Juizes Ordinarios, em conformidade do § 4.º do artigo 241.º, mandarão estes Juizes, as-

sim que lhes forem apresentadas, dar vista a cada uma das partes que tiverem junto procuração por cinco dias improrogaveis, e cobrado o processo no fim d'este termo com allegações ou sem ellas, se lhes fará concluso, e elles, o mais tardar na segunda audiencia depois da conclusão, publicarão a sua sentença, confirmando ou revogando o julgado em todo ou em parte, e mesmo não tomando conhecimento do recurso, quando para isso tiverem legitimo fundamento.

CAPITULO VII.

Do processo nas causas que os Juizes Ordinarios preparam sómente.

Art. 303.° Nas causas que excederem 20$000 réis em bens de raiz e 30$000 réis em bens moveis, liquidar-se-ha o seu valor pelas regras estabelecidas nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do artigo 254.°, e os Juizes Ordinarios, conforme a sua natureza, prepararão os respectivos processos para os Juizes de Direito até aos termos de poderem ser por elles julgados definitivamente pela fórma determinada nos respectivos capitulos antecedentes com as seguintes alterações.

Art. 304.° Nas causas em que houver facto a provar por testemunhas moradoras no julgado em que o feito correr, cada uma das partes, ainda mesmo aquella que não tiver a produzir testemunhas, declarará por termo nos autos até ao dia em que se abrir a audiencia geral, *se quer ou não Jurados.*

§ 1.° A parte que até este dia não fizer esta declaração, entende-se que *quer Jurados.*

§ 2.° Quando a causa correr á revelia de alguma das partes, bastará, para haverem ou não Jurados, a declaração da outra.

§ 3.° Esta declaração não terá porém logar, e quando se faça, se reputará como não feita, em todas as causas conhecidas no antigo fôro por summarias, cujo processo fica estabelecido no capitulo antecedente, e em todas as fiscaes em que nunca póde haver intervenção de Jurados.

§ 4.° Se as partes quizerem fazer a declaração mencionada n'este artigo, antes do dia n'elle marcado, pode-la-hão fazer no fim dos seus articulados, e então se guardará o seguinte:

§ 5.° Se a declaração for pela intervenção dos Jurados, e a parte que a fizer não for a ultima a articular, a outra que se lhe seguir responderá tambem no fim do seu articulado a esta declaração, se concorda ou não n'ella, ou se reserva responder-lhe por termo nos autos até ao dia em que se abrir a audiencia geral.

§ 6.° Se no fim do seu articulado não fizer esta reserva ou não responder expressamente a esta declaração em sentido contrario, entender-se-ha que concorda n'ella e tambem quer Jurados.

§ 7.° Se a parte que no fim do articulado declarar que quer Jurados, for a ultima a articular, serão os autos continuados á outra por um termo para responder a esta declaração, observando-se a este respeito o determinado nos dois ultimos §§.

Art. 305.° A parte que uma vez concordar com a outra em querer Jurados, não póde só com a sua declaração posterior em contrario evitar que elles intervenham.

§ 1.° A parte que tiver declarado querer Jurados póde annullar esta declaração se tiver sido feita em artigos, emquanto a parte contraria não tiver recebido o seu duplicado, ou elles lhe não tiverem sido continuados para responder, e se tiver sido feita por termo nos autos, emquanto ella não fizer tambem a sua declaração, ou não chegar o dia de se abrir a audiencia geral.

§ 2.° As partes que tiverem concordado na intervenção de Jurados, podem por mutuo consentimento revogar este accordo, comtantoque assim o façam e declarem até este dia.

Art. 306.° Quer d'estas declarações resulte a intervenção de Jurados, quer

não, as partes juntarão aos autos no cartorio do Escrivão, até ao dia em que no Julgado se annunciar a abertura da audiencia geral, o rol de nomes das testemunhas que tiverem a produzir, moradoras no mesmo Julgado em que o feito correr, com declaração de suas moradas e officios ou occupações.

§ unico. Quando todas ou algumas das partes juntarem este rol até este dia, o Escrivão fará logo o processo concluso ao Juiz, e este o declarará preparado para entrar em audiencia geral, e quando esta se abrir se fará concluso ao Juiz de Direito.

Art. 307.° Nas causas em que intervierem Jurados póde o réo, no caso de revelia do auctor, requerer absolvição de instancia em qualquer parte do Juizo, antes de entregues os quesitos ao Jury.

Art. 308.° Nas causas puramente de Direito, por isso que as partes se acham concordes no facto, ou n'aquellas cuja certeza moral constar do processo por documentos, testemunhas tiradas por carta de inquirição, inspecção occular, exames e vistorias, reduzidas a escripto, se ellas se acharem promptas para o julgamento, pelo menos trinta dias antes de se abrir na cabeça de Comarca a audiencia geral e alguma das partes o requerer, o feito se fará concluso ao Juiz Ordinario, e este, notificadas as partes, o mandará remetter ao Juiz de Direito para ser por elle decidido.

§ unico. Se porém se não acharem ou não poderem achar preparadas para o julgamento antes d'aquelle praso, o Juiz Ordinario mandará dar vista a cada uma das partes por dez dias improrogaveis para os seus Advogados tomarem as notas que lhes convierem, sem todavia escreverem cousa alguma no feito.

Art. 309.° As causas de reducção de testamentos nuncupativos preparam-se da maneira seguinte:

§ 1.° Faz-se uma petição ao Juiz Ordinario do logar onde o testador tiver feito a sua disposição nuncupativa, na qual expondo-se qual foi essa disposição, qual era o estado do testador quando a fez, e que falleceu sem convalescer e quaes as testemunhas que a presencearam, se conclue requerendo citação dos interessados, isto é, d'aquelles que, a não ser essa disposição, seriam herdeiros necessarios para verem depor essas testemunhas, e seguir os mais termos até final.

§ 2.° O Juiz manda proceder á citação, e accusada em audiencia assigna dia para a inquirição d'estas testemunhas.

§ 3.° No dia marcado procede o Juiz á inquirição em audiencia, escrevendo-se por extenso os depoimentos, e finda que ella seja, podem os interessados que se quizerem oppor á reducção, e tiverem para esse fim junto procuração aos autos, offerecer em duplicado os embargos que a ella tiverem, comtanto que seja até á segunda audiencia. Para isto porém não haverão vista dos autos.

§ 4.° Oppostos os embargos serão contestados até á seguinte audiencia. Tanto sobre elles, como sobre a sua contestação se podem produzir novas provas.

§ 5.° Não haverá n'estas causas intervenção de Jurados.

§ 6.° Com quaesquer testemunhas que se houverem de produzir, e em todos os mais actos preparatorios que forem necessarios, excepto réplica e tréplica que não têem, seguir-se-ha a fórma de processo estabelecida n'este capitulo para as causas ordinarias.

§ 7.° Se passar a segunda audiencia depois de inquiridas as testemunhas, sem apparecerem embargos á reducção, o Juiz Ordinario remetterá immediatamente o processo ao Juiz de Direito.

Art. 310.° Nas causas para abolição de vinculos por falta de rendimento legal, na fórma do decreto de 4 de Abril de 1832, proceder-se-ha da maneira seguinte.

§ 1.° Citado o immediato successor para ver offerecer na segunda audiencia

o libello, e offerecido este, assignam-se quinze dias para a contestação, e findos, manda o Juiz proceder a todas as diligencias necessarias, menos ás vistorias que houverem de ser feitas no seu Julgado, as quaes reservará para o Juiz de Direito quando for julgar a causa a final em audiencia geral, se antes d'ella aberta não for remettida.

§ 2.° As vistorias serão sempre feitas por peritos á eleição das partes, assistindo a ellas o Juiz da causa ou o deprecado, sendo em outro julgado.

§ 3.° N'estas causas não tem logar a intervenção de Jurados.

§ 4.° Em todos os mais actos preparatorios que forem necessarios, excepto réplica e tréplica que não têem, seguir-se-ha a fórma de processo estabelecida n'este capitulo para as causas ordinarias.

Art. 311.° O que fica determinado no artigo antecedente, é applicavel á reducção de encargos nos bens vinculados que excederem a taxa da Lei.

Art. 312.° O mesmo é tambem applicavel ao despejo de herdades requerido nos termos da Lei de 20 de Junho de 1774 e Alvará de 27 de Novembro de 1804.

Art. 313.° Para se deferir a curadoria dos bens do ausente que se presume morto, ao parente ou parentes mais proximos na ordem da succesão, conforme a Ordenação, livro I, titulo LXII, § 38.°, e Regimento do Desembargo do Paço § 50.°, aquelle ou aquelles que a pretenderem, requererão ao Juiz do logar em que forem sitos os bens, ou a maior parte d'elles, que mande citar pessoalmente o seu administrador e todos os mais interessados por editos affixados nos logares onde houverem alguns d'esses bens, e farão alem d'isso tres annuncios successivos da sua pretenção no periodico da cabeça da Comarca, e quando o não haja lá, na Capital do Reino, que for official do Governo, para na primeira audiencia, depois de passados quinze dias da affixação d'estes editos e ultimo annuncio, verem offerecer os competentes artigos de justificação e habilitação.

§ 1.° Findos os quinze dias e ultimo annuncio, feita e accusada a citação, lançados os interessados que não comparecerem, e apresentados os artigos na primeira audiencia, assignar-se-hão logo quinze dias peremptorios e communs a todos os interessados presentes para os contestarem, ou formarem tambem artigos de justificação e habilitação, se se julgarem com igual ou melhor direito a esta curadoria.

§ 2.° Vindo os interessados com os artigos de justificação e habilitação, serão contestados reciprocamente como nas preferencias, formando a contestação em primeiro logar o ultimo que tiver junto procuração, ao qual se dará para isso um termo peremptorio, e assim todos os mais na ordem inversa da sua apresentação até chegar ao auctor, que será o ultimo a contestar.

§ 3.° N'estas causas não tem logar a intervenção de Jurados. Findas as contestações proceder-se-ha á inquirição das testemunhas moradoras no Julgado, havendo-as; seus depoimentos serão escriptos por extenso; far-se-hão todas as mais provas que as partes pretenderem, e a final será ouvido o Ministerio Publico, que poderá requerer a exacta observancia da Lei em todos os termos do processo.

§ 4.° Preparado o processo, esperará pela audiencia geral, ou será, a requerimento de alguma das partes, remettido ao Juiz de Direito para o julgar antes d'ella, na conformidade do artigo 308.°

Art. 314.° Dos interlocutorios proferidos em todas estas causas podem as partes aggravar no auto do processo, ou por petição, ou por instrumento, qual no caso couber.

§ 1.° Se ambas as partes aggravarem do mesmo despacho, e uma d'ellas interpozer o aggravo para o Juiz de Direito e outra para a Relação, aquelle aggravo

se entenderá tambem interposto para este Tribunal, e só por elle será decidido conjunctamente com o outro.

§ 2.º Na interposição e seguimento d'estes recursos seguir-se-ha o que está determinado no titulo XVII, capitulo I.

CAPITULO VIII.

Da fórma de processo em varios incidentes de algumas causas.

1.º Reconvenções.

Art. 315.º São admittidas as reconvenções nos casos da Legislação anterior, sómente quando pelo seu valor podérem ser julgadas pelo Juiz que conhecer e julgar das acções; porém serão tratadas em processo separado, pela maneira seguinte:

§ 1.º O réo que sendo citado tiver que intentar acção contra o auctor, assim o declarará na sua contrariedade; e propondo depois esta acção, dentro de quinze dias contados do offerecimento d'aquella contrariedade, requererá no fim do libello com certidão da causa em que for demandado, que uma e outra sejam julgadas no mesmo dia.

§ 2.º N'este caso o auctor responderá no mesmo Juizo em que intentou a sua acção, aindaque seja domiciliado em outro differente. N'esta acção seguir-se-ha a fórma do processo determinada nos artigos antecedentes conforme o seu valor.

2.º Excepções.

Art. 316.º As excepções dilatorias e peremptorias serão offerecidas juntamente com a contrariedade, porém em artigos separados começando por ellas a defeza. Exceptuam-se d'esta determinação a excepção de incompetencia e a de suspeição, a respeito das quaes se observará o seguinte:

Art. 317.º O réo que quizer declinar a jurisdicção do Juiz Ordinario, ou este haja de julgar a causa ou de prepara-la sómente, apresentará na primeira audiencia para que for citado a sua excepção, verbalmente ou por escripto, e o Juiz lh'a decidirá na mesma audiencia, ou até á seguinte. Da sua decisão, que será por termo nos autos, poderão os que se julgarem lesados aggravar por petição para o Juiz de Direito, sempre que a causa não exceder a sua alçada. Se porém a exceder, e a sentença for proferida em Comarca séde de Relação, poderão aggravar para este Tribunal por petição; mas quando não for em séde de Relação, compete d'ella este mesmo aggravo para o Juiz de Direito, ou o de instrumento para a Relação.

§ unico. Quando porém o Juiz Ordinario só preparar a causa, e o réo quizer declinar a jurisdicção do Juiz de Direito que a houver de julgar, apresentará tambem esta excepção, verbalmente ou por escripto, na primeira audiencia para que for citado, perante aquelle Juiz, e elle a remetterá immediatamente com citação das partes ao Juiz de Direito, fazendo-a para esse fim lançar no termo ou auto da audiencia, e assignar pelo réo ou seu Advogado quando tenha sido apresentada verbalmente.

Art. 318.º Se o Juiz Ordinario for suspeito ao auctor ou ao réo, o auctor antes de propor a sua acção, e o réo na primeira audiencia para que for citado, lhe exporão verbalmente os motivos da suspeição,

§ 1.º Se o Juiz a confessar, o Escrivão tomará nota no protocollo, e a causa será decidida pelo segundo em votos; se o Juiz a não confessar, igualmente se tomará nota no protocollo pelo Escrivão, que o participará ao segundo em votos, para na seguinte audiencia tomar conhecimento, e decidir verbalmente e sem recurso, ouvindo as partes, se procede ou não a suspeição.

§ 2.º A decisão proferida sobre a suspeição será lançada no protocollo pelo Escrivão em fórma de auto.

§ 3.º Se esta se julgar procedente, a causa será julgada pelo terceiro em votos; faltando este a causa será decidida pelo Juiz do anno passado, ou por qual-

quer dos seus immediatos, seguindo-se a ordem em que foram votados.

Art. 319.° Se o Juiz de Direito que houver de julgar a final a causa, for suspeito ao auctor ou ao réo, o auctor antes de a propor, e o réo na audiencia em que se houver de offerecer o libello, exporão verbalmente os motivos da sua suspeição, e reduzidos a escripto, o Juiz Ordinario remetterá o processo, com citação da parte, ao Juiz de Direito, a fim de ser julgada a suspeição pela fórma determinada nos artigos 364.°, 365.°, 366.° e 367.°

§ unico. Decidida esta excepção, o processo será reenviado, com citação da parte, ao Juiz Ordinario para este continuar na sua instrucção.

Art. 320.° As suspeições aos Escrivães serão tambem oppostas verbalmente em audiencia no acto da distribuição, ou seguidamente a ella.

Se o Escrivão recusado confessar a suspeição, será a causa immediatamente distribuida a outro; se a não confessar, será nomeado outro Escrivão para escrever na causa durante o processo da suspeição, em que se seguirá a fórma estabelecida no artigo antecedente. Se todos os Escrivães forem suspeitos ás partes, se louvarão estas em quem haja de escrever, e o nomeado tomará juramento da mão do Juiz.

Art. 321.° Se no progresso da causa sobrevier a alguma das partes motivo de suspeição, poderá logo oppô-la, jurando que lhe sobreveiu de novo, e observar-se-ha a ordem marcada nos artigos antecedentes.

3.° Auctoria.

Art. 322.° Quando o réo tiver de chamar alguem á auctoria, deverá declara-lo na audiencia para que for citado ou depois de decididas as excepções de incompetencia e suspeição, e o Juiz lhe assignará termo rasoavel para o citar para ella, comtanto que não exceda o praso de quinze dias, durante o qual se suspenderá o curso da causa.

§ 1.° Se o chamado á auctoria comparecer e declarar que toma a defeza, o Juiz mandará lavrar no processo termo d'essa declaração, que será assignado por elle Juiz e pelo chamado á auctoria, e com este proseguirá a causa.

§ 2.° Se o chamado á auctoria não comparecer, ou comparecendo se recusar a defender a causa, o Juiz, mandando lavrar termo d'essa declaração, assignará ao réo termo para contrariar.

4.° Opposição.

Art. 323.° Não haverá opposição; mas nem por isso ficam prejudicados os direitos de terceiro, que poderá deduzi-los pelo meio competente.

5.° Assistente.

Art. 324.° Será admittido como assistente aquelle que mostrar ter interesse na causa, nos casos que a Lei determina.

O assistente acceita a causa no estado em que a acha.

6.° Habilitações.

Art. 325.° Em qualquer estado da causa, sempre que tiver logar a habilitação, se sobreestará no andamento d'aquella, e será esta deduzida por artigos com citação da parte para os contestar, e o Juiz admittirá prova de testemunhas ou documentos, quando não sejam confessados.

§ 1.° Se a prova for de testemunhas moradoras no Julgado, e o valor da causa exceder a alçada do Juiz de Direito, será submettida ao Jury se ambas as partes convierem:

Para se conhecer se convem ou não, é applicavel aos artigos de habilitação e sua contestação quanto fica determinado nos artigos 303.°, 304.° e 305.°

E para se conhecer o valor da causa, não estando ainda verificado quando estes artigos forem apresentados, o articulante o declarará no fim d'elles, e se procederá em tudo o mais que for applicavel como fica determinado para a sua

liquidação, quando se declara no libello ou petição de acção.

§ 2.° Não excedendo o valor da causa a alçada do Juiz de Direito, ou não concordando as partes em que tenha logar a intervenção do Jury, serão intimadas ou seus procuradores, para em tres dias improrogaveis apresentarem no cartorio do Escrivão, se ainda o não tiverem feito, o rol das testemunhas, e o Juiz designará a audiencia para as inquirir, ouvir os advogados e julgar a habilitação.

D'esta mesma maneira se procederá, se a prova for documental ou por carta de inquirição.

§ 3.° Da sentença que julgar provada a habilitação excedendo o valor da causa a alçada do Juiz que a proferir, compete aggravo no auto do processo.

§ 4.° Da sentença que julgar não provada a habilitação, sendo proferida por Juiz Ordinario em causa que exceda a sua alçada, mas não a do Juiz de Direito, compete aggravo de petição para este Juiz.

Quando porém for proferida por Juiz de Direito em causa que exceda a sua alçada, compete aggravo de instrumento ou petição, qual no caso couber.

§ 5.° Da sentença que julgar ou não provada a habilitação, sendo proferida em processo separado do principal, por este se achar em appellação ou em revista, compete aggravo de instrumento ou de petição, qual no caso couber.

TITULO XII.

Do processo perante os Juizes de Direito.

CAPITULO I.

Das causas de que os Juizes de Direito conhecem em Primeira Instancia.

Art. 326.° Os Juizes de Direito de Primeira Instancia farão duas audiencias por semana, nas segundas e quintas feiras, e quando algum d'estes dias for feriado, no dia immediato.

Art. 327.° Os Juizes de Direito, nas causas de que em Primeira Instancia conhecerem e julgarem na cabeça da Comarca, guardarão, segundo o seu differente valor e natureza, a fórma do processo estabelecida no titulo antecedente para os Juizes Ordinarios, com as seguintes alterações.

Art. 328.° Dos despachos e sentenças proferidas pelos Juizes de Direito em causas que cabem na sua alçada, não ha recurso de aggravo ou appellação; mas podem as partes oppor ás sentenças definitivas embargos fundados em direito ou provados por documentos, na fórma do artigo 678.°

Art. 329.° Das sentenças que os Juizes de Direito proferirem sobre a excepção de incompetencia, qualquer que seja o valor da causa, poderão as partes aggravar por petição ou por instrumento, qual no caso couber.

Art. 330.° As causas que excederem a alçada do Juiz de Direito e em que tiver logar a intervenção de Jurados, depois de preparadas serão julgadas em audiencia geral pela fórma determinada no titulo XV, capitulo II.

§ 1.° Quando n'estas causas houver a inquirir testemunhas moradoras no Julgado e n'ellas não intervierem Jurados, julga-las-hão tambem estes Juizes em audiencia geral, inquirindo ahi as testemunhas, e fazendo escrever seus depoimentos por extenso, ainda mesmo que as partes tenham renunciado o recurso.

§ 2.° Se finda a inquirição não poderem seguir-se immediatamente as allegações oraes na fórma do artigo 275.°, o Juiz mandará continuar vista dos autos por dez dias improrogaveis aos advogados na cabeça da Comarca, para tomarem as convenientes notas e se prepararem para o debate na audiencia que para elle designar; e nos Julgados que não forem cabeça de Comarca, para arrasoarem por escripto. Findo este praso e cobrados os autos com allegações ou sem ellas, se n'estes Julgados já tiver acabado a audiencia geral, o Juiz Ordi-

nario lh'os remetterá á cabeça de Comarca para n'elles ahi ser proferida sentença.

Art. 331.º Nas causas de que trata o artigo 308.º, quando o feito for remettido ao Juiz de Direito, mandará este dar vista ás partes pelo tempo e para o fim designado no § unico do mesmo artigo; e quando o feito lhe for concluso designará dia para ser julgado em audiencia.

Art. 332.º Nas acções de juramento de alma seguirão os Juizes de Direito o processo que se acha estabelecido no artigo 284.º A appellação das sentenças definitivas n'ellas proferidas será recebida em ambos os effeitos.

Art. 333.º As causas de reducção de testamentos nuncupativos, quando não tiverem opposição de parte serão decididas pelos Juizes de Direito sem figura alguma de Juizo, apenas passar a segunda audiencia depois de inquiridas as testemunhas quando elles as inquirirem, ou logoque as receberem dos Juizes Ordinarios, quando estes as prepararem.

§ 1.º Havendo opposição de parte serão julgadas em audiencia geral sem intervenção de Jurados, ainda quando se produzam testemunhas moradoras no Julgado. Os depoimentos serão escriptos por extenso aindaque as partes renunciem o recurso.

§ 2.º A appellação da sentença definitiva proferida n'estas causas será recebida em ambos os effeitos.

Art. 334.º As causas de abolição de vinculos ou reducção de seus encargos serão julgadas na fórma do artigo antecedente. A appellação das sentenças definitivas n'ellas proferidas será recebida em ambos os effeitos.

§ unico. Se estas causas forem julgadas em audiencia geral, por não terem antes d'ella sido remettidas á cabeça de Comarca, o Juiz de Direito antes de as julgar procederá a todas e quaesquer vistorias que houver a fazer no Julgado onde o processo tiver sido preparado.

Art. 335.º As causas de despejo de herdades requerido nos termos da Lei de 20 de Junho de 1774 e Alvará de 27 de Novembro de 1804 serão tambem decididas sem intervenção de Jurados, inquirindo-se as testemunhas, e escrevendo-se seus depoimentos na fórma do § 1.º do artigo 330.º A appellação das sentenças n'ellas proferidas será recebida no effeito devolutivo sómente.

§ unico. Quando alguma das partes requerer que a causa seja decidida antes da epocha das audiencias geraes, o Juiz de Direito mandará que para esse fim lhe seja remettido o processo, estando preparado; e achando que são necessarias vistorias ou inquirição de testemunhas, procederá immediatamente à todas estas diligencias.

Art. 336.º As causas sobre curadoria aos bens do ausente serão julgadas sem intervenção de Jurados, escrevendo-se os depoimentos das testemunhas na fórma do § 1.º do artigo 330.º A appellação de suas sentenças definitivas será no effeito devolutivo sómente.

Art. 337.º Nas causas que lhes forem remettidas por accordão do Supremo Tribunal de Justiça em recurso de revista cumprirão os Juizes de Direito o determinado n'este accordão, mandando apenas o feito lhes for concluso, e sem admittir discussão alguma das partes, recomeçar o processo ou a parte que d'elle tiver sido annullada.

Art. 338.º Os effeitos e natureza dos recursos das sentenças definitivas e interlocutorias que não estiverem marcados n'este capitulo, serão regulados pelo determinado no titulo XVII.

CAPITULO II.

Do processo nas causas que os Juizes de Direito não só julgam, mas preparam exclusivamente.

Causas de tombos e demarcações.

Art. 339.º Nos tombos e demarcações seguirão os Juizes de Direito a fórma de processo que antigamente se usava quando para ellas se concedia provisão pelo

extincto Tribunal do Desembargo do Paço.

§ unico. Havendo contestação entre as partes, se remetterão aos meios ordinarios.

Causas de supprimento do consentimento paterno.

Art. 340.º Nas causas para supprimento do consentimento dos paes, tutores e curadores, necessarios para os matrimonios dos filhos familias e menores, seguirão os Juizes de Direito em tudo os termos de processo estabelecido anteriormente ao Decreto de 16 de Maio de 1832 com appellação em ambos os effeitos.

Causas com os recebedores e rendeiros fiscaes, fiadores de dividas fiscaes, devedores de devedores fiscaes e herdeiros de todos elles.

Art. 341.º Apenas o Delegado receber alguma conta corrente, contendo saldo liquido contra algum recebedor ou arrematante das rendas fiscaes, fará petição por elle assignada, em que deduzindo todos os fundamentos da sua pretenção, requeira que o réo seja citado para em dez dias peremptorios pagar, ou dar penhores bastantes, pena de ser á revelia condemnado no pedido, e se for recebedor ou thesoureiro fiscal, ser de mais a mais preso por um anno.

§ 1.º Esta petição irá logo instruida com a conta corrente, com a certidão de posse ou condições do contrato sendo o réo arrematante, e com todos os mais documentos que o Delegado entenda fazerem a bem da Fazenda.

§ 2.º O Delegado poderá antes de intentar esta acção, requerer sem precedencia de alguma justificação ou termo de responsabilidade, embargo ou arresto em quaesquer fructos, rendas, effeitos, moveis, creditos e productos liquidos do demandado; porém este embargo ou arresto será impreterivelmente relaxado se trinta dias depois de feito não apparecer em Juizo a competente acção.

Art. 342.º Se o réo comparecer e segurar o Juizo, ou juntar conhecimento de pagamento ou quitação em fórma, assignar-se-lhe-hão quinze dias improrogaveis para contestar a acção; se não comparecer ou não segurar o Juizo, nem mostrar conhecimento que o releve em todo ou em parte, julgar-se-ha a comminação por sentença na sua totalidade ou sómente n'essa parte.

Art. 343.º Vindo o réo com sua contestação no praso assignado, offerecerá juntamente com ella todos os documentos que entenda fazerem a bem da sua justiça, comtantoque provem paga ou quitação, unicos meios de illidir a intenção fundada da Fazenda.

A prova testemunhal só será admissivel allegando réo causa justificativa que o inhiba de juntar documentos, e que n'elle não esteja nem estivesse remover.

Art. 344.º Recebida a contestação, o Juiz com a precisa antecipação assignará dia, e fará intimar as partes para em audiencia produzirem suas testemunhas, se tiverem sido offerecidas e allegarem a final.

§ 1.º Só serão inquiridas as testemunhas que tiverem sido dadas em rol com a contestação. Seus depoimentos serão sempre escriptos por extenso, e a sentença ahi mesmo proferida pelo Juiz de Direito sem intervenção de Jurados. N'ella poderá este Juiz julgar não justificada a causa allegada para se admittir a prova testemunhal, e desattender esta prova conjunctamente, ou julgar justificada aquella causa, e não procedente esta prova como entender de justiça.

§ 2.º Se ao Juiz parecer necessario que os autos lhe vão conclusos para melhor fundamentar a sentença, assim o determinará, mas publica-la-ha infallivelmente na seguinte audiencia, e assim o declarará ás partes ou seus Procuradores se estiverem presentes na audiencia.

§ 3.º Se a causa couber na alçada do Juiz publicada a sentença, deverá sempre o Delegado quando for contra a Fazenda, e poderá o réo quando contra elle

for, em todo ou em parte, oppor-lhe embargos fundados em Direito ou provados por documentos.

Estes embargos terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.º

§ 4.º Se porém a causa exceder a alçada do Juiz, poderá o réo se a sentença for contra elle, e deverá o Delegado se for contra a Fazenda, em todo ou em parte, appellar d'ella.

§ 5.º Esta appellação quando for interposta pelo réo terá ambos os effeitos depositando elle a quantia liquida por que for demandado, e o effeito devolutivo sómente estando o Juizo apenas seguro por penhora.

Art. 345.º O mesmo procedimento terá logar não só contra os fiadores de dividas fiscaes, mas tambem contra os devedores dos devedores quando as dividas tiverem origem na obrigação principal. Sendo porém confessadas em Juizo contra elles se procederá como contra os depositarios.

Art. 346.º O mesmo procedimento terá logar contra os herdeiros assim dos devedores como dos fiadores, respondendo cada um *in solidum* pela divida do fallecido, mas n'este caso o herdeiro demandado poderá, seguro o Juizo, pedir espaço, que não excederá a quinze dias, para chamar á demanda os demais co-herdeiros ou interessados. Não vindo estes, contra elle só continuará a causa.

Art 347.º Cessa esta fórma de processo e só terá logar a ordinaria ou commum para o geral das acções, quando houver mais de cinco annos que o alcance seja devido, e n'este caso serão responsaveis *in solidum* as Auctoridades fiscaes, a cujo cargo estiver a arrecadação de taes dividas pela omissão ou negligencia de não terem feito relaxar n'este praso a respectiva conta corrente.

Art. 348.º Aos recebedores contra os seus delegados, aos arrematantes contra os seus sublocados, e ao que satisfazer em nome de outro divida fiscal, competem os mesmos privilegios que á Fazenda Publica, ficando a este salvas sómente as excepções que poderia oppor contra a mesma Fazenda se esta o demandasse.

Causas de contrabando ou descaminho.

Art. 349.º Nas causas de contrabando ou descaminho de direitos, em que a Fazenda começa por tomadia ou apprehensão, deve o processo d'esta ter logar perante a Auctoridade fiscal respectiva, a cujo cargo for n'esse Districto a fiscalisação e arrecadação das mercadorias ou objectos sonegados em fraude da Fazenda.

§ unico. Não havendo porém Auctoridade fiscal privativa no Districto da achada e tomadia, devem as Justiças ordinarias fazer em tudo as suas vezes.

Art. 350.º Os guardas das Alfandegas, Officiaes de Justiça e quaesquer outros individuos auctorisados para fazer apprehensões procederão n'ellas pela maneira seguinte:

§ 1.º Quando encontrarem alguma ou algumas pessoas, conduzindo ou fazendo conduzir, occultando ou fazendo occultar, generos, mercadorias e quaesquer outros objectos em descaminho dos respectivos direitos ou contra as Leis que prohibirem a sua importação ou exportação, apprehenderão todos esses objectos; e no caso do contrabando ou descaminho ser tal que lhe esteja annexa alguma pena corporal, prende-las-hão immediatamente e intima-las-hão verbalmente n'esse mesmo acto para se verem autuar e todos os objectos apprehendidos.

Quando porém lhe não esteja annexa pena corporal, mas só lhe corresponda alguma civil não terá logar a prisão, mas sómente a intimação para verem autuar a apprehensão.

§ 2.º No acto da apprehensão tomarão os apprehensores duas testemunhas, que verifiquem as suas circumstancias, e possam d'ella dar noticia perante a respectiva Auctoridade fiscal, e na sua falta perante as Justiças ordinarias.

§ 3.º Estas testemunhas serão n'esse acto intimadas para comparecer perante a Auctoridade respectiva n'esse mesmo dia, se couber no possivel, aliás no immediato, declarando-se logo a hora e o local.

A mesma intimação se fará tambem aos donos e conductores dos objectos apprehendidos, se forem encontrados no acto da apprehensão.

§ 4.º Quando n'este acto se não podérem achar facilmente testemunhas, os apprehensores serão cridos, até prova em contrario, no que declararem debaixo de juramento, a respeito da apprehensão.

Art. 351.º As fazendas, mercadorias ou objectos apprehendidos serão logo conduzidos a deposito seguro ou á repartição fiscal competente, podendo ser, e ahi, em presença dos donos ou dos conductores que comparecerem, lavrará o Escrivão da competente Auctoridade fiscal o auto de apprehensão, que será assignado por esta Auctoridade ou pela Judicial na sua falta, pelos apprehensores, interessados e testemunhas, havendo-as, no qual se declarará o dia e hora em que teve logar, todas as circumstancias e occorrencias tendentes a esclarecer a verdade, e finalmente quanto os interessados julgarem de seu interesse. Em seguimento formar-se-ha uma relação exacta dos objectos apprehendidos, com as especificações necessarias para a todo o tempo constar a sua identidade, quantidade e qualidade, e feitos os exames e avaliações necessarias por peritos, se porá tudo em deposito seguro.

§ unico. Os depoimentos das testemunhas serão tirados pela competente Auctoridade fiscal, e na sua falta pelo Juiz, e escriptos por extenso, e depois far-se-hão os autos conclusos a esta Auctoridade ou Juiz, para n'elles proferir despacho, que declare e haja por valida e subsistente ou nulla e insubsistente, como entender de justiça a apprehensão.

N'este ultimo caso o despacho será sempre fundamentado.

Art. 352.º Se o despacho houver por valida e subsistente a apprehensão, será o processo remettido com os réos, estando presos, ou aliás sem elles, ao Juiz de Direito do Districto onde ella tiver sido feita. Os objectos apprehendidos podem comtudo ser entregues a seus donos, prestando elles idonea fiança.

§ 1.º Esta remessa será feita dentro de quinze dias depois da apprehensão, e o Escrivão que a demorar alem d'este praso, sendo a demora até dez dias pagará 10$000 réis de multa, mas sendo d'ahi para cima será suspenso pelo Juiz a quem for remettido o processo, pelo tempo de tres mezes até um anno, segundo a gravidade da culpa.

Poderá comtudo o Escrivão, no caso de demora, declarar nos autos a diligencia que fez e o impedimento que houve para se remetter o processo dentro do praso marcado, e n'este caso o Procurador Regio ou o seu Delegado poderá deixar de requerer a imposição da pena.

§ 2.º Tendo logar a suspensão, será communicada pelo Ministerio Publico ao Thesouro, para este a mandar cumprir pela competente Auctoridade fiscal.

Art. 353.º O Juiz de Direito, a quem for remettido o processo, distribuido que seja a um dos seus Escrivães, mandará dar vista d'elle ao Delegado do Juizo por oito dias peremptorios, e vendo este que se observaram todos os termos substanciaes do processo, que o contrabando ou descaminho é de natureza que lhe corresponde alguma pena corporal, e que o réo está preso ou affiançado, requererá que se lhe tome a competente querela, e que o réo seja pronunciado.

§ 1.º Se o réo for pronunciado, não haverá ratificação de pronuncia por Jurados, mas poderá aggravar dentro de cinco dias da data da intimação do respectivo despacho para a Relação do Districto, por petição, se o despacho for proferido em Comarca, séde d'ella, e

quando não por instrumento, que n'este caso terá effeito suspensivo como o de petição.

§ 2.º Se o réo não for pronunciado, o Ministerio Publico poderá tambem, dentro do mesmo praso e com os mesmos effeitos, interpor estes aggravos do competente despacho.

§ 3.º Se o réo for pronunciado e o despacho da pronuncia passar em julgado, serão os autos continuados ao Delegado por oito dias para apresentar o libello accusatorio, e seguir-se-hão todos os mais termos estabelecidos para as causas crimes, com as unicas differenças de se escreverem sempre por extenso os depoimentos das testemunhas, e da sentença ser proferida sem intervenção de Jurados. N'esta sentença poderá o Juiz, conforme a defeza e suas provas, absolver o réo das penas corporaes e condemna-lo sómente nas civeis.

§ 4.º D'esta sentença é competente o recurso de appellação, e o Ministerio Publico é obrigado a interpo-lo sempre que ella for contra a Fazenda em todo ou em parte.

Art. 354.º Se o réo não for pronunciado, e o competente despacho ou accordão passar em julgado, cessará o procedimento criminal, mas não o civil, que terá logar pela seguinte maneira:

§ 1.º Quando o réo estiver preso será solto apenas passar em julgado este despacho ou accordão, e n'esse acto intimado para na primeira audiencia depois de findos oito dias ver offerecer o competente libello civel, em que se peça o perdimento dos objectos apprehendidos, e todas as penas civeis estabelecidas pelas Leis. Os autos serão para a formação d'este libello continuados immediatamente ao Delegado.

§ 2.º Quando o réo não estiver preso mas affiançado, será relaxada a fiança, e citado consecutivamente para o mesmo fim, uma vez que nos autos tenha procuração ou declaração de domicilio dentro do Districto. Não a tendo proceder-se-ha á sua revelia.

§ 3.º Offerecido o libello na audiencia, e o seu duplicado, assignar-se-hão quinze dias para a contrariedade, e seguir-se-hão todos os termos das causas civeis, com as unicas especialidades de não haver réplica nem tréplica, escreverem-se sempre por extenso os depoimentos das testemunhas, e não ter logar a intervenção de Jurados para sua decisão.

§ 4.º Se a causa couber na alçada do Juiz, publicada a sentença deverá sempre o Delegado quando for contra a Fazenda, e poderão o réo e mais interessados contra quem for, em todo ou em parte, oppor-lhe embargos fundados em direito, ou provados por documentos.

Estes embargos terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.º

§ 5.º Se porém a causa exceder a alçada do Juiz, deverá sempre o Delegado quando a sentença for contra a Fazenda, e poderá o réo quando contra elle for, em todo ou em parte, appellar d'ella.

Esta appellação quando for interposta pelos réos, será recebida no effeito devolutivo sómente.

§ 6.º Dos despachos interlocutorios poder-se-ha aggravar no auto do processo por petição ou instrumento, qual no caso couber.

§ 7.º Este procedimento civil terá tambem sómente logar quando o contrabando ou descaminho for de tal natureza, que lhe não corresponda pena corporal, ou quando o réo não estiver preso nem afiançado. N'este ultimo caso porém os termos do processo correrão á sua revelia, ficando direito salvo para se imporem as penas crimes em novo processo.

Causas de denuncias.

Art. 355.º As denuncias por falta de manifesto de decima ou de outros tributos, serão dadas perante as Justiças ordinarias do logar onde elles deverem ser pagos, e logoque estejam tomadas o Escrivão continuará vista dos respectivos autos ao Delegado para este as lançar no

competente livro de registo, e communicará immediatamente por escripto ao Recebedor do Concelho a verba do registo assim feito, para elle tomar lembrança, e poder de futuro averiguar o exito da causa, e dar parte de tudo á immediata superior Auctoridade fiscal.

§ 1.º A mesma communicação fará o Delegado officialmente quando terminar a instancia.

§ 2.º Tanto que estas denuncias forem dadas, e instruidas legalmente pelas partes, serão continuadas com vista ao Delegado, e seguirão em tudo o processo estabelecido nos artigos antecedentes.

Art. 356.º As denuncias de bens devolutos á corôa serão dadas perante os Administradores Geraes dos Districtos, ordenando estes a instrucção documentada pela fórma prescripta na Lei de 23 de Maio de 1775. A decisão final porém de se passar ou não Alvará de mercê ao denunciante, é da competencia do Conselho de Districto.

Art. 357.º As reivindicações de bens devolutos á Corôa, intentadas por parte da Fazenda Nacional, ou pelos respectivos denunciantes, terão a fórma de processo estabelecida no artigo 359.º

§ unico. Quando forem intentadas pelos denunciantes, os agentes do Ministerio Publico poderão, não só assistir-lhes, mas tambem deduzir n'ellas por parte da Fazenda novo libello.

Causas por multa e penas pecuniarias comminadas por lei ou preceito judicial, em favor da Fazenda Nacional.

Art. 358.º As multas comminadas por Lei ou preceito judicial por alguma commissão, ou omissão em processo pendente perante algum Juiz de Direito, serão perante elle demandadas pela fórma estabelecida nos artigos 295.º e 296.º

§ unico. N'estas causas não haverá intervenção de Jury. Á sentença n'ellas proferida se couberem na alçada do Juiz, poderá o réo se contra elle for, e deverá o Delegado, se for contra a Fazenda, em todo ou em parte, oppor embargos fundados em direito, ou provados por documentos na conformidade do artigo 678.º E se excederem esta alçada poderá o réo, e deverá tambem sempre o Delegado appellar d'ella.

Outras causas de Fazenda.

Art. 359.º Todas as mais causas em que a Fazenda Publica for auctora ou ré, e em que, segundo a antiga Legislação demandava ou era demandada por acção ordinaria, pertencem ao conhecimento exclusivo dos Juizes de Direito; serão propostas no fôro da situação ou do domicilio, e terão a fórma de processo ordinario estabelecida para a generalidade das causas de que estes Juizes julgam.

§ 1.º N'ellas não haverá nunca intervenção de Jurados, e os depoimentos das testemunhas serão sempre escriptos por extenso.

§ 2.º Á sentença n'ellas proferida, se couberem na alçada do Juiz, poderá o réo, se contra elle for, e deverá sempre o Delegado se for contra a Fazenda, em todo ou em parte, oppor embargos fundados em direito, ou provados por documentos na conformidade do artigo 678.º E se a excederem poderá o réo, e deverá tambem sempre o Delegado appellar d'ella.

CAPITULO III.

De processo nas habilitações e justificações para succcessão em bens da Corôa, ou requerimentos de mercês em recompensa de serviços feitos ao Estado.

Art. 360.º As habilitações e justificações para succcessão em bens da Corôa ou requerimento de mercês em recompensa de serviços feitos ao Estado, que segundo a antiga Legislação competiam ao Juizo das justificações do Reino, e depois passaram para o extincto Conselho da Fazenda, e actualmente são da privativa ou exclusiva competencia do Juiz de Direito da Primeira Vara da Cidade de Lisboa, serão processadas e julgadas pela fórma estabelecida anteriormente ao decreto de 16 de Maio de 1832. Das sen-

tenças n'ellas proferidas poderão as partes contra quem forem, em todo ou em parte, e deverá sempre o Delegado, quando forem, em todo ou em parte, contra a Fazenda, appellar. Esta appellação é suspensiva.

§ unico. Os effeitos das sentenças proferidos n'estas causas são os que marcam as Leis de 22 de Dezembro de 1761, titulo II, § 1.°, de 14 de Outubro de 1766, de 20 de Fevereiro de 1826, § 4.°, e parallelas.

CAPITULO IV.

Do processo das justificações e causas sobre heranças Ultramarinas.

Art. 361.° No processo das justificações ultramarinas e causas sobre heranças do Ultramar, observar-se-ha a fórma estabelecida e seguida no extincto Juizo de India e Mina.

§ 1.° O Juiz mandará ouvir o Ministerio Publico, e expedirá antes de proferir sentença final, officio rogatorio de serviço á Junta do Deposito Publico para responder.

§ 2.° Da sentença que julgar procedente a habilitação em todo ou em parte appellará sempre o Ministerio Publico.

Art. 362.° Nas causas que os credores ás heranças de defuntos e ausentes no Ultramar intentarem para poderem receber a importancia de suas dividas, seguir-se-ha a fórma de processo estabelecida no Codigo de Commercio quanto a estas dividas.

Art. 363.° Nos processos d'estas causas escreverá o respectivo Escrivão privativo, e cumulativamente exercerá os officios de Tabellião e Fiscal da authenticidade dos documentos e identidade de pessoas.

CAPITULO V.

Das suspeições postas aos Juizes de Direito e seus Escrivães.

Art. 364.° Quando o Juiz de Direito for suspeito ao auctor, este, antes de requerer a citação do réo, apresentará ao Juiz em audiencia os artigos de suspeição, os quaes, depois de distribuidos, serão autuados pelo Escrivão e logo conclusos ao Juiz. Se o Juiz confessar a suspeição, lavrar-se-ha o competente termo, e a causa será processada pelo Juiz Ordinario da cabeça de Comarca e por elle julgada, se couber na sua alçada; se a exceder, será julgada pelo respectivo Substituto.

Art. 365.° Se o Juiz de Direito não confessar logo a suspeição, na mesma audiencia se louvará com o auctor em um ou tres arbitros, servindo o terceiro para o caso de empate, e o Escrivão lhe continuará os autos com vista por vinte e quatro horas continuas para responder: findas estas, os cobrará, com resposta ou sem ella, e os fará conclusos aos arbitros, os quaes julgarão a suspeição sem dar recurso algum.

§ 1.° O Juiz que recusar a entrega dos artigos entende-se confessar a suspeição, e o Escrivão passará d'isso certidão ao auctor sob pena de suspensão.

§ 2.° Se a suspeição for julgada procedente, observar-se-ha no preparo e julgamento da causa o disposto no artigo antecedente: se porém for julgada improcedente, o Juiz recusado é o competente para conhecer da causa.

Art. 366.° Quando o Juiz for suspeito ao réo, deverá este, na primeira audiencia para que for citado, apresentar os artigos de suspeição, a respeito dos quaes se observará a mesma fórma de processo.

No caso de se não julgarem provadas as suspeições, será o recusante condemnado pelos arbitros em uma multa de 5$000 até 20$000 réis.

Art. 367.° Da mesma maneira se procederá em todas as suspeições propostas contra os Juizes de Direito perante os Juizes Ordinarios nas causas que estes preparam, apenas os Juizes de Direito receberem os artigos na fórma do artigo 319.°

Art. 368.° As suspeições aos Escrivães d'ante os Juizes de Direito serão verbalmente postas na occasião da distribuição. Se o Escrivão recusado a con-

fessar logo, será o feito distribuido a outro; se a não confessar, o recusante deduzirá os artigos até á primeira audiencia seguinte.

§ 1.° Se os artigos não forem apresentados na dita audiencia, o Escrivão ficará competente para escrever no processo, e se forem apresentados, seguir-se-ha o disposto nos artigos antecedentes, n'aquillo em que for applicavel.

§ 2.° O feito não parará, e emquanto se não decidir a suspeição outro Escrivão escreverá n'elle. Se todos forem suspeitos, observar-se-ha o disposto no artigo 320.°

Art. 369.° Se as suspeições aos Juizes ou Escrivães sobrevierem de novo, observar-se-ha a fórma de processo estabelecida nos artigos precedentes, e ser-lhes-ha applicavel o mais que fica disposto no artigo 321.°

CAPITULO VI.

Das causas de que os Juizes de Direito conhecem por via de recurso.

Recursos á Corôa.

Art. 370.° Os juizes de Direito conhecem e julgam dos recursos á Corôa interpostos dos Vigarios da vara sobre violencia e excesso de jurisdicção, pela maneira seguinte.

Art. 371.° A parte queixosa fará ao Juiz de Direito petição em que declare a qualidade e rasão do gravame, juntando-lhe os documentos justificativos do recurso.

Art. 372.° Distribuida a petição o Juiz de Direito mandará entregar á Auctoridade Ecclesiastica uma cópia d'ella e dos documentos, e a fará intimar no acto da entrega para que, no praso de cinco dias peremptorios, responda á queixa e remetta com a resposta os autos ao Juizo.

§ 1.° A intimação será feita na presença de duas testemunhas, e no caso da Auctoridade Ecclesiastica se esconder, poderá ser feita a algum de seus familiares ou vizinhos, affixando-se na porta do domicilio da Auctoridade intimada uma fé da intimação.

§ 2.° Dos autos que se remetterem para os Juizes civis, não ficará traslado, á custa dos recorrentes, nos Juizos Ecclesiasticos.

Art. 373.° Passado o praso de cinco dias a resposta da Auctoridade Ecclesiastica, havendo-a, e os autos por ella remettidos, serão juntos á petição do recurso e á certidão da intimação, e respondendo o Ministerio Publico no praso de tres dias, o Juiz decidirá o recurso como entender de justiça.

Art. 374.° Se findo o praso assignado, a Auctoridade Ecclesiastica não tiver remettido os autos, e a decisão do recurso depender absolutamente do exame d'elles, o Juiz de Direito, a requerimento do Ministerio Publico, mandará proceder ás temporalidades contra a Auctoridade desobediente, declarando-a fóra da protecção da lei; este procedimento só será suspenso com a entrega dos autos.

§ unico. Se o recurso podér ser julgado sem a presença dos autos, não se procederá pela fórma estabelecida n'este artigo, e o Juiz o decidirá pelo requerimento e documentos juntos.

Art. 375.° Julgado o recurso e passada a sentença em julgado, será, a requerimento do Ministerio Publico, intimada a Auctoridade ecclesiastica para lhe dar cumprimento em dez dias continuos e improrogaveis, contados da intimação, a qual será feita pelo modo estabelecido no artigo 372.° § 1.°

Art. 376.° Se a Auctoridade ecclesiastica deixar de cumprir a sentença no praso assignado, o Juiz de Direito, a requerimento do Ministerio Publico, mandará proceder ás temporalidades contra ella.

Conflictos.

Art. 377.° Os Juizes de Direito conhecem e julgam dos conflictos, tanto positivos como negativos, que se derem entre Juizes Ordinarios, Eleitos ou de

Paz da mesma Comarca, pela maneira seguinte:

Art. 378.° O Ministerio Publico ou as partes que se sentirem aggravadas com os conflictos, farão requerimento, em que especifiquem os actos que os constituirem, juntando todos os documentos que lhe servirem de prova.

Art. 379.° Se o Juiz, ouvido o Ministerio Publico, se julgar sufficientemente informado com os documentos juntos, poderá logo decidir o conflicto, e a sua decisão, tendo passado em julgado, será communicada pelo Ministerio Publico aos Sub-Delegados junto dos Juizes entre os quaes se levantou o conflicto. Quando porém o Juiz se não achar informado, ordenará que o requerimento seja intimado áquelles Juizes, assignando-lhes praso em que devam responder.

Art. 380.° O Escrivão passará ordem para a intimação, copiando n'ella o requerimento da queixa e os documentos. Esta ordem, depois de assignada pelo Juiz, será remettida pelo Delegado aos Sub-Delegados junto dos Juizes em conflicto para exigirem resposta d'estes.

Art. 381.° A Auctoridade Judicial intimada deverá no praso marcado entregar ao Ministerio Publico a resposta ordenada.

Art. 382.° Findo o praso marcado os Agentes do Ministerio Publico perante os Juizes em conflicto remetterão ao Agente do mesmo Ministerio junto do Juiz que conhecer do conflicto a competente resposta ou certidão de falta d'ella, com a sua opinião motivada, se não tiverem requerido a decisão do conflicto.

Art. 383.° As Auctoridades Judiciaes logoque forem intimadas para responder ao conflicto positivo sobrestarão no andamento do feito, salvo nos actos do processo preparatorio crime, que serão continuados até á pronuncia inclusivamente.

Art. 384.° Da sentença sobre o conflicto tem logar o recurso de appellação.

Aggravos e appellações.

Art. 385.° Os Juizes de Direito, apenas lhes forem conclusas algumas appellações ou aggravos de petição ou instrumento, decidi-los-hão e publicarão sua decisão até á segunda audiencia o mais tardar, confirmando ou revogando o despacho ou julgado em todo ou em parte, e mesmo não tomando conhecimento do recurso, quando para isso tiverem legitimo fundamento.

§ 1.° Esta decisão será sempre por elles escripta e fundamentada.

§ 2.° Quando for proferida em appellação poderá ser embargada.

§ 3.° Quando porém o valor da causa exceder á alçada do Juiz de Direito, e a decisão for proferida em aggravo de petição, se for contra o aggravante, não haverá d'ella recurso algum; mas se for contra o aggravado, poderá este aggravar por instrumento para a Relação.

Art. 386.° Se no processo, ou tenha subido por aggravo de petição ou por appellação, houver algum aggravo no auto do processo, será este decidido em primeiro logar.

TITULO XIII.
Do Juizo dos Orphãos.

CAPITULO I.
Disposições geraes.

Art. 387.° As funcções orphanologicas attribuidas aos Juizes de Paz pelo Decreto de 18 de Maio de 1832, n.° 26, ficam exclusivamente pertencendo, nos Julgados, cabeça de Comarca e nas Comarcas de Lisboa e Porto, aos Juizes de Direito, nos outros Julgados aos Juizes Ordinarios respectivos, debaixo da immediata fiscalisação dos Juizes de Direito, nos termos da Lei e com as seguintes restricções.

§ unico. Os Districtos ou Bairros de cada um dos Juizes de Direito para o exercicio das sobreditas funcções nas Comarcas de Lisboa e Porto, são os designados no mappa junto.

Art. 388.º Nos Julgados cabeça de Comarca, estando ausente ou impedido o Juiz de Direito, o Juiz Ordinario é quem o substitue para aquelles actos que ficam sendo da competencia dos Juizes Ordinarios nos outros Julgados; mas os que são de exclusiva competencia do Juiz de Direito, sómente poderão ser exercidos pelo seu substituto.

Art. 389.º Junto dos referidos Juizes ha os Curadores Geraes e os Agentes do Ministerio Publico, que são Curadores natos, conforme o que fica estabelecido no artigo 93,º para defender os orphãos, ausentes e mais pessoas incapazes de administrar seus bens, sendo ouvidos ácerca de tudo que disser respeito aos seus interesses e direitos.

Art. 390.º Em todos os incidentes do inventario haverá recurso de aggravo no auto do processo nos casos em que póde ter logar este recurso.

Art. 391.º Os sobreditos Juizes serão auxiliados no desempenho de seus deveres para com os menores, ausentes e todos aquelles a que segundo direito devam prover por um Conselho de Familia.

§ unico. O Conselho de Familia tem logar todas as vezes que morrer o pae ou mãe de qualquer menor, ou aquelle passar a segundas nupcias, ou se ausentar, ou tornar incapaz de reger sua pessoa e bens.

Art. 392.º Logoque alguem fallecer e os herdeiros presumptivos forem orphãos, menores, ausentes, ou outras pessoas por Direito incapazes de reger ou administrar seus bens, o Juiz de Direito ou Ordinario, segundo competir, proverá que não se extraviem as cousas da herança, e fará proceder a inventario o mais tardar no termo de um mez depois do fallecimento do inventariado. Se o não fizer é responsavel por seus bens a todos os prejuizos, perdas e damnos que soffrerem os herdeiros.

Art. 393.º A pessoa que ficar cabeça de casal e o chefe da casa onde fallecer alguem cujos herdeiros sejam dos mencionados no artigo antecedente, será obrigada a dar parte do decesso ao Juiz dos Orphãos respectivo dentro em oito dias seguintes e peremptorios, sob pena de pagar 5$000 até 200$000 réis de multa, applicada para as despezas municipaes.

CAPITULO II.

Do Conselho de Familia e sua organisação.

Art. 394.º O Conselho de Familia sempre que tiver logar nos termos do artigo 391.º, será composto na cabeça de Comarca do Juiz de Direito que o preside e n'elle vota, e nos outros Julgados do Juiz Ordinario que igualmente o preside e n'elle vota, do Curador que n'elle não vota e de quatro parentes mais proximos dos menores, que forem residentes na jurisdicção do dito Juiz, nomeados por elle preferindo os consanguineos, no mesmo grau os mais velhos aos mais novos, os varões ás femeas e depois os affins. Na falta de todos formar-se-ha o Conselho de pessoas que tivessem amisade com o defunto ou de quaesquer homens bons da freguezia. Os parentes moradores em alheia jurisdicção podem, querendo, fazer parte do Conselho de Familia.

§ unico. Não podem ser membros do Conselho de Familia os que não podem ser tutores e os que forem excluidos da tutela.

Art. 395.º O pae póde designar as pessoas que hão de compor o Conselho de Familia, preferindo as de sua confiança á mãe ou aos parentes dos menores.

Art. 396.º As deliberações do Conselho de Familia quando elle tiver logar na cabeça de Comarca, não serão exequiveis nos casos dos artigos 402.º, 403.º, 446.º, 447.º, 454.º, 456.º e 457.º sem que tenham sido tomadas com audiencia do Curador e approvação expressa do Juiz de Direito. E quando tiver logar nos outros Julgados, sem que este as confirme com audiencia do Curador.

Da decisão do Juiz de Direito n'estes

casos, quer confirme, quer deixe de confirmar a deliberação do Conselho de Familia, haverá recurso de aggravo de petição ou de instrumento para a Relação.

Art. 397.° Os membros do Conselho de Familia são obrigados a comparecer pessoalmente ou por Procurador munido de poderes especiaes, não podendo um representar differentes pessoas. Aquelle que não comparecer no dia que lhe for designado, nem se escusar em tempo competente, allegando causas legitimas, será condemnado pelo Juiz em 5$000 réis para as despezas do Concelho. D'esta decisão não haverá recurso.

Art. 398.° O Conselho de Familia será convocado pelo Juiz do domicilio do menor, ex-officio, dentro de tres dias do acontecimento que der logar á sua convocação, se antes alguma parte interessada o não requerer.

Art. 399.° O Conselho não poderá deliberar sem estarem presentes tres quartos do numero total dos membros que o compõem: se para este numero faltar algum, o Juiz poderá adiar o Conselho ou nomear as pessoas precisas para o preencher, segundo convier aos interesses dos menores, ouvindo o Curador. As decisões serão tomadas á pluralidade absoluta de votos.

CAPITULO III.

Das attribuições do Conselho de Familia.

Art. 400.° Na falta de tutela testamentaria ou legitima, ou no caso de serem escusos os que a Lei chama para este serviço, ao Conselho de Familia compete nomear tutor para reger a pessoa e administrar os bens dos menores. Se elles os possuirem em distancias taes que o tutor nomeado os não possa immediatamente administrar, o Conselho nomeará pessoas residentes nos logares em que forem situados esses bens, para os administrarem e darem contas ao tutor.

Art. 401.° Pertence ao Conselho marcar as despezas que o tutor deve fazer com os menores e com a administração dos bens, e designar o emprego que se ha de fazer do resto dos rendimentos.

Art. 402.° Auctorisar o tutor ainda que seja pae ou mãe, para contrahir emprestimos ou emprestar dinheiros do menor, alienar, hypothecar ou escambar bens immoveis (o que só terá logar no caso de necessidade urgente ou conhecida utilidade) e regular a maneira d'isto se effectuar; e bem assim auctorisa-lo para a venda dos moveis que não convier serem conservados, e deliberar o mais que util for não apparecendo comprador.

Art. 403.° Tem igualmente logar a intervenção do Conselho, auctorisando o tutor para acceitar ou repudiar a herança ou doação feita ao menor, para em nome d'elle intentar acções e fazer transacções ou amigaveis composições sobre as que já estiverem intentadas; para dar de arrendamento os bens do mesmo; para examinar as contas geraes da tutela, quando o menor se emancipar antes de completar os vinte e cinco annos; e n'este caso, para vender, trocar, alhear bens de raiz e fazer arrendamentos por mais de tres annos.

CAPITULO IV.

Do inventario e partilhas.

Art. 404.° O processo do inventario começará convocando o Juiz o Conselho de Familia para a nomeação de tutor aos herdeiros presumptivos, que forem orphãos, menores, ausentes ou outras pessoas, que por direito não podem reger-se nem administrar seus bens. Na mesma occasião se nomearão louvados para avaliação dos bens da herança, lavrando-se auto por todos assignado.

Art. 405.° O Juiz procederá a ordenar a descripção dos bens na presença do tutor e mais pessoas interessadas e dos louvados, que avaliarão os moveis como se forem descrevendo, seguindo-se os mais termos segundo a Legislação

existente no que não for alterada pelas presentes disposições.

Art. 406.° O Juiz é obrigado a ouvir o Curador em todos os despachos e decisões em que os menores possam ter algum interesse.

Art. 407.° Os herdeiros que quizerem acceitar a herança a beneficio de inventario ou abster-se d'ella, deverão declara-lo por termo antes de se proceder á determinação da partilha. Aquelle que o não fizer não poderá aproveitar-se do beneficio da Lei.

Art. 408.° O tutor acceitará sempre a herança a beneficio de inventario, com a pena de ser responsavel pelo prejuizo que sobrevier aos menores.

Art. 409.° O Juiz respectivo fará vender em hasta publica, com as solemnidades legaes, as heranças que ficarem jacentes pela abstenção dos herdeiros, e fará logo recolher no Deposito Publico ou na arca de que trata o artigo 420.°, o producto d'essas heranças, com a declaração dos encargos a que estiverem sujeitas.

Art. 410.° Todas as verbas da descripção dos bens serão numeradas seguidamente; e o Juiz, antes de se proceder á partilha, examinará a exactidão da numeração. Se algum numero estiver emendado obrigará o Escrivão a fazer uma declaração, que o Juiz assignará.

Art. 411.° Feita a descripção e avaliação, o Juiz concederá vista por vinte e quatro horas peremptorias a cada um dos interessados, não só para licitarem sobre a avaliação, mas para exporem o que lhes convier sobre a fórma da partilha. O Curador será ouvido em ultimo logar.

§ 1.° Aquelle que disser sobre a fórma da partilha e não licitar então, não póde mais ser admittido a licitar.

§ 2.° A continuação da vista a cada um dos interessados para dizer sobre a partilha e licitar terá logar segundo a ordem da juncção das procurações excepto ao cabeça de casal e inventariante, ao qual será feita em ultimo logar antes do Curador.

§ 3.° As licitações não serão admittidas senão nas propriedades, que provavelmente couberem nas legitimas de cada um dos interessados.

§ 4.° Não haverá relicitações.

Art. 412.° Logoque o inventario chegar aos termos em que deve ter logar a partilha, o Juiz Ordinario o remetterá ao Juiz de Direito, para este determinar a fórma d'ella; proferido o despacho da determinação da partilha ou quando d'elle se recorrer depois de decidido o aggravo, se for de petição, ou de trasladadas as peças, se for de instrumento, descerão os autos do inventario ao Juiz onde tiverem começado, para ahi se proceder a ella, julgar-se por sentença e proseguir-se nos mais termos.

Art. 413.° Do despacho que dá fórma á partilha, compete aggravo de petição ou de instrumento, qual no caso couber; da sentença que julga a partilha compete a appellação, que será recebida no effeito devolutivo sómente.

Art. 414.° A respeito das dividas, assim activas como passivas, tomar-se-ha assento em conselho, e o que for determinado a respeito da sua percepção, pagamento ou divisão, se observará juntando-se o dito assento ao inventario. As despezas do funeral sairão do monte commum.

Art. 415.° Os bens dos orphãos não poderão ser dados em pagamento aos crédores pelo preço das avaliações, senão depois de terem sido postos em praça com as formalidades legaes, e não ter havido lançador que dê maior preço que o da avaliação.

Art. 416.° Os vinculos e prazos serão descriptos no inventario e estes continuarão a ser encabeçados segundo o que se acha disposto na Legislação existente. Dos bens partiveis fará o Juiz separar os que devem vender-se ou adjudicar-se aos crédores nos termos do precedente artigo, segundo o que tiver sido delibe-

rado pelo Conselho de Familia; e separados tambem para a meação e para a terça, se a houver, do resto fará tantos montes quantos forem os herdeiros. Cada um d'elles será designado por uma letra do alphabeto, e preenchido com tantos numeros da descripção quantos forem necessarios para o seu pagamento.

Art. 417.° O Juiz convocará para sua casa os herdeiros, os crédores, o tutor dos menores e o Curador, e na presença de todos fará metter em uma urna as letras que designarem os montes e em outra os nomes dos herdeiros: o tutor tirará da urna uma letra dos montes e a conservará occulta até que o Curador tire o nome da outra urna e o entregue ao Juiz, que lerá em voz alta; então o Escrivão escreverá adiante do nome «Pertenceu-lhe o monte designado pela letra tal, á qual correspondem os numeros tal e tal» e os escreverá no inventario; e assim se continuará até ao fim. Os herdeiros podem trocar entre si os montes, que lhes couberem em sorte, e o tutor póde fazer o mesmo por parte dos menores. O Juiz mandará lavrar um auto em que se declare o resultado do sorteamento e das trocas dos quinhões, quando as houver, o qual rubricará e fará assignar pelo Curador e tutor.

Art. 418.° Por toda e qualquer emenda ou alteração que se encontrar nas letras que designarem os montes, e nos numeros que designarem as verbas, sem estar resalvada pelo Juiz, o Escrivão será suspenso do officio e inhabilitado para nunca mais servir.

Art. 419.° Junta aos autos do inventario a partilha feita por letras e numeros, será julgada por sentença pelo Juiz a quem competir, e servirá para se dar por ella a cada um dos herdeiros o titulo do que lhe pertencer.

§ 1.° Este titulo será extrahido pelo Escrivão com a denominação e fórma de sentença, e conterá: 1.°, o nome do Juiz que o mandar passar; 2.°, o dia, mez e anno em que se fizer o inventario e o nome do inventariado; 3.°, uma relação dos bens que pertencerem ao herdeiro, com o valor em que lhe forem adjudicados.

§ 2.° Se os bens estiverem fóra da jurisdicção do Juiz do inventario, ao Juiz do logar onde forem situados compete, á vista do titulo, fazer entrar o herdeiro na posse d'elles.

Art. 420.° Haverá na cabeça de cada Julgado uma arca com tres chaves, das quaes terá uma o Juiz respectivo, outra o Curador dos Orphãos do Juizo, e a terceira um depositario, que será nomeado pela Camara Municipal sob a responsabilidade dos Vereadores que o elegerem. N'esta arca serão arrecadados todo o dinheiro, peças de oiro e prata, e mais objectos preciosos pertencentes aos orphãos. As disposições d'este artigo não alteram o que, ácerca da arrecadação dos referidos objectos, se acha estabelecido para as Cidades de Lisboa e Porto.

Art. 421.° Nos inventarios não serão admittidos outros termos alem dos declarados n'este Decreto, e toda e qualquer contenda que se possa mover a respeito da successão será tratada em Juizo contencioso.

CAPITULO V.

Das tutelas e sub-tutelas.

Art. 422.° Durante o matrimonio o pae e a mãe são os legitimos administradores dos bens de seus filhos menores, excepto quando esses bens lhes provierem com a expressa condição de que os paes não sejam administradores.

Art. 423.° Dissolvido o matrimonio pela morte, o pae, se sobreviver, é o legitimo administrador de seus filhos menores; a mãe poderá ser tutora sendo confirmada pelo Conselho de Familia.

Art. 424.° A mãe póde recusar a tutela requerendo primeiro ao Juiz que faça reunir o Conselho para nomear tutor, mas satisfará ás obrigações de tutora até ser escusada.

Art. 425.° O pae ou mãe que quizer passar a segundas nupcias, fará nomear ou convocar o Conselho de Familia antes de as contrahir, para se dar tutor aos filhos menores. Se as contrahir sem o ter feito, ao Juiz incumbe este dever. O pae póde ser nomeado, assim como a mãe, se o futuro esposo se responsabilisar solidariamente pela tutela.

Da tutela testamentaria.

Art. 426.° O pae poderá nomear em seu testamento tutor a seus filhos, excepto tendo passado a segundas nupcias. Todavia, n'este caso o poderá nomear, se tiver sido nomeado tutor pelo Conselho de Familia na fórma do artigo antecedente.

Art. 427.° O tutor nomeado pelo pae que passou a segundas nupcias, deverá ser confirmado pelo Conselho de Familia.

Art. 428.° O tutor nomeado pelo pae fica obrigado a acceitar a tutela, excepto se tiver alguma das qualidades marcadas em direito, pelas quaes não possa ser nomeado tutor.

Da tutela legitima.

Art. 429.° Na falta de pae e mãe e de tutor nomeado pelo pae, a tutela pertence aos ascendentes dos menores na ordem seguinte: 1.°, ao avô paterno; 2.°, ao materno; e assim continuará na linha dos ascendentes, preferindo sempre o ascendente paterno ao materno do mesmo grau.

Art. 430.° Na falta de ascendentes, a tutela pertence aos tios irmãos do pae ou da mãe dos menores, preferindo os da linha paterna aos da materna, e em igualdade de grau e de linha o mais velho ao mais moço; mas emquanto houver parente do orphão abonado, não será constrangido o que não for abonado, aindaque seja parente mais chegado em grau. Em todos estes casos será precisa a confirmação do Conselho.

Da tutela dativa e do sub-tutor.

Art. 431.° Na falta de tios irmãos do pae ou da mãe dos menores, ao Conselho de Familia compete dar-lhes tutor, como fica declarado no artigo 400.°

Art. 432.° Quando tiver logar a nomeação do tutor, nomear-se-ha tambem um sub-tutor, cuja obrigação será velar os interesses do menor no caso sómente em que estiverem em opposição com os do tutor, e as suas funcções cessarão com a tutela.

Art. 433.° Quando a tutela vagar por morte, ausencia ou outro acontecimento, deve o sub-tutor convocar o Conselho de Familia e requerer a nomeação de outro tutor.

Art. 434.° Na tutela testamentaria ou legitima incumbe ao tutor convocar o Conselho de Familia para a nomeação de sub-tutor antes de entrar na gerencia da tutela; de outra sorte fica sujeito a ser privado d'ella, se o mesmo Conselho, convocado a requerimento dos credores ou outras partes interessadas, julgar que houve dolo, e fica responsavel por quaesquer indemnisações aos menores.

CAPITULO VI.

Dos que não podem ser Tutores.

Art. 435.° Não podem ser tutores: 1.°, os menores, excepto sendo casados ou bachareis formados; 2.°, as mulheres, excepto as mães, avós e bisavós com confirmação do Conselho; 3.°, os que tiverem demanda com os menores; 4.°, os condemnados em pena afflictiva ou infamante, ou em qualquer outra, sendo por crime contra a moral publica, furto, roubo ou banca rota; 5.°, as pessoas de má conducta; 6.°, os que estiverem inhibidos de administrar sua pessoa e bens; 7.°, os inimigos.

Art. 436.° Os que não podem ser tutores devem ser excluidos da tutela que se lhes tiver deferido. O Conselho de Familia pronunciará a exclusão por qualquer das causas marcadas no artigo an-

tecedente, e nomeará tutor que substitua o excluido; este deverá ser ouvido antes da exclusão, assim como o Curador, e o Conselho motivará a sua decisão.

Art. 437.° Não póde ser tutor o que não póde ser membro do Conselho de Familia.

CAPITULO VII.

Dos que podem ser isentos da tutela.

Art. 438.° São isentos da tutela: 1.°, os Ministros e Conselheiros d'Estado; 2.°, os Membros, Officiaes e Empregados dos Tribunaes e Repartições de Justiça ou Fazenda; 3.°, os Empregados no Corpo Diplomatico; 4.°, os Militares effectivos do Exercito e Marinha, os reformados militarmente empregados e os Empregados Civis do Exercito; 5.°, os Magistrados e Juizes territoriaes, seus Escrivães e Officiaes; 6.°, os que já tiverem uma tutela; 7.°, os que tiverem cinco filhos legitimos vivos, contando-se como taes os que morreram na guerra e os filhos d'estes que existirem; 8.°, os que tiverem setenta annos de idade; 9.°, os que padecerem molestia classificada chronica que os impossibilite de saír e de tratar immediatamente dos seus proprios interesses.

Art. 439.° O Conselho de Familia não attenderá aos motivos de escusa do tutor, se tendo assistido á sessão em que foi nomeado, os não tiver então exposto. Se porém não tiver sido presente, dentro de tres dias depois de lhe ser intimada a nomeação requererá a convocação do Conselho de Familia para deliberar a esse respeito. Se não for escuso, poderá recorrer por aggravo de petição para o Juiz de Direito, quando o Conselho tenha sido presidido por Juiz Ordinario. Se porém tiver sido presidido por Juiz de Direito, poderá aggravar por petição ou instrumento, qual no caso couber.

Art. 440.° Os sub-tutores estão na mesma rasão dos tutores quanto ás causas por que podem ser isentos, excluidos ou destituidos da tutela.

CAPITULO VIII.

Das obrigações do Tutor e contas da tutela.

Art. 441.° O tutor é obrigado a reger a pessoa dos menores, representa-los em todos os actos civis e administrar seus bens como bom pae de familias. É responsavel por todas as perdas e damnos que causar ao menor por sua má administração, e a sua responsabilidade começa desde o dia em que lhe for noticiada a nomeação.

Art. 442.° É do seu dever requerer a convocação do Conselho de Familia quando o exigir o interesse do menor, e em todos os casos em que não póde obrar sem auctorisação do mesmo Conselho. O Juiz reunirá o Conselho sempre que o tutor o requerer; mas havendo mais de tres no inventario, não se levarão emolumentos por os que excederem este numero.

Art. 443.° É obrigado a proceder a inventario no termo de tres dias depois de ser nomeado, e em dez dias, depois de fechado o mesmo, solicitar a venda dos moveis e semoventes pertencentes aos menores que o Conselho de Familia tiver declarado que não convem ser conservados, e o arrendamento de todos os bens de raiz, rusticos ou urbanos. Toda a venda será feita em hasta publica com as solemnidades legaes.

Art. 444.° O tutor que não declarar no inventario as acções que tem a intentar contra o menor, ou por dividas ou por outra qualquer obrigação, não as poderá intentar durante a menoridade.

Art. 445.° O pae não é obrigado a dar contas da administração dos bens dos filhos, excepto passando a segundas nupcias, e tendo sido então nomeado tutor pelo Conselho de Familia.

Art. 446.° Os outros tutores são obrigados a dar contas da tutela todos os annos ao Conselho de Familia, que para as examinar será convocado pelo Juiz.

§ unico. Quando o rendimento dos bens dos menores for tão tenue que ape-

nas chegue para pagamento dos salarios, as contas não se tomarão annualmente, mas com maiores intervallos, quando ao Juiz e Conselho de Familia parecer que não são gravosas aos interesses dos menores.

Art. 447.° As contas apresentadas pelo tutor serão examinadas por duas pessoas intelligentes, escolhidas ou d'entre os membros do Conselho ou de fóra d'elle e pelo Curador, e com o parecer de todos o Conselho as approvará ou não, em todo ou em parte.

Art. 448.° Logoque os menores chegarem a maior idade ou se emanciparem, o tutor lhes entregará uma conta geral da sua administração. Qualquer alcance do tutor para com os menores vencerá os juros da Lei desde o dia em que se verificar.

Art. 449.° O tutor não poderá fazer contrato algum com o menor, aindaque chegue á maioridade, se não dez dias depois que lhe tiver dado conta da sua administração e obtido d'elle recibo geral.

Art. 450.° O tutor que dissipar os rendimentos do menor e não tiver bens para o indemnisar, será preso até pagar todo o alcance.

Art. 451.° A acção do menor contra o tutor para o obrigar a dar contas ou para verificar a conta geral que este lhe entregar, prescreve por dez annos contados do dia em que chegar á maioridade ou se emancipar.

Art. 452.° Se o tutor tiver algum motivo de queixa contra o menor, deverá dirigir-se ao Conselho de Familia, e sendo grave póde requerer ás Auctoridades as providencias que forem necessarias para a sua repressão.

CAPITULO IX.

Da emancipação.

Art. 453.° O menor fica emancipado: 1.°, completando vinte e cinco annos; 2.°, pelo casamento; 3.°, tomando ordens sacras; 4.°, sendo bacharel formado, licenciado ou doutor; 5.°, sendo Official do Exercito ou Marinha, que tenha completado vinte e um annos.

Art. 454.° O pae póde emancipar seus filhos logoque completem vinte annos os varões e dezoito as femeas. A mesma auctoridade competirá ao Conselho de Familia na falta dos paes, e ás mães quando forem tutoras.

Art. 455.° A emancipação feita pelo pae ou mãe consistirá em uma simples declaração por elles assignada perante o Juiz e escripta pelo Escrivão respectivo.

Art. 456.° A emancipação feita pelo Conselho de Familia consiste na deliberação do mesmo Conselho reduzida a escripto na fórma do artigo 399.°

Art. 457.° Com o termo ou auto de qualquer das emancipações feitas na conformidade dos artigos precedentes, se requererá ao Juiz Alvará de emancipação, e sem este ella não valerá.

Art. 458.° O menor emancipado não poderá, antes de completar vinte e cinco annos, vender, alhear, dar ou trocar bens de raiz, nem arrenda-los por mais de tres annos sem auctorisação do pae ou mãe (quando for tutora) ou do Conselho de Familia, que examinará escrupulosamente a necessidade urgente que elle tiver para celebrar esses contratos.

Art. 459.° O menor emancipado não poderá, antes de completar vinte e cinco annos, passar recibo geral ao tutor por sua administração, sem que as contas sejam examinadas e approvadas pelo Conselho de Familia, com audiencia do Curador.

Art. 460.° Os actos praticados contra a disposição dos dois artigos precedentes são nullos, e o menor emancipado que os praticar, nos casos do artigo 458.°, será submettido á tutela anterior, e no caso do artigo 459.° ser-lhe-ha dado novo tutor.

TITULO XIV.

Das provas.

CAPITULO UNICO.

Art. 461.° A prova faz-se por escripto particular ou escriptura publica,

por testemunhas, por confissão da parte, por exames e vistorias e por juramento.

Art. 462.° O escripto particular reconhecido pela parte contra quem é offerecido ou legalmente havido como reconhecido, tem a mesma fé que a escriptura publica.

Art. 463.° É admittida a prova de testemunhas para qualquer quantia ou cousa que se peça, salvo se a escriptura for substancial do contrato.

Art. 464.° Toda a testemunha deverá jurar, ou prometter, segundo o rito da sua religião, dizer a verdade.

Art. 465.° A confissão faz-se por termo nos autos, em depoimento a artigos e em artigos assignados pelo Advogado, uma vez que não seja reclamada pela parte estando o negocio *re integra.*

Art. 466.° O depoimento da parte deve ser tirado antes do dia assignado para discussão final da causa, e aquelle que o requerer póde assistir, e valer-se ou não d'elle como documento.

Art. 467.° Póde proceder-se a exames e vistorias por officio do Juiz, ou a requerimento de parte, mas nunca depois de propostos os quesitos ao Jury.

Art. 468.° Quando nos exames ou vistorias se julgar necessaria a intervenção de peritos, o Juiz presidirá sempre a estes actos.

Art. 469.° N'este caso o Juiz ou as partes indicarão aos peritos os pontos controversos que elles têem a examinar, de modo que possam dar os seus laudos com individuação e clareza.

Art. 470.° As partes podem assistir aos exames ou vistorias por si ou por seus Procuradores, mas não podem estar presentes á votação dos louvados, a qual se se fará publica no fim do exame ou vistoria, quando esta se reduzir a auto na presença do Juiz.

§ unico. O parecer dos louvados será reduzido a escripto por um d'elles, ou pelo Escrivão, se elles o requererem, e o competente auto se juntará ao processo para servir de documento.

Art. 471.° Se na decisão da causa intervierem Jurados, e a vistoria tiver por fim a averiguação de circumstancias locaes, que não possam ser devidamente apreciadas sem a inspecção do terreno ou localidades, as partes se louvarão em quatro Jurados do quartel, que procedam ás necessarias averiguações.

Art. 472.° Os Jurados, tomando conhecimento do ponto controverso á vista das partes e dos informadores, farão relatorio no Tribunal aos outros Jurados, que com elles forem juizes na causa, para melhor poderem entender as provas que forem produzidas.

Art. 473.° O auto será feito pelo Escrivão sem intervenção do Juiz e com declaração do local, dia e hora da vistoria, nome dos Jurados que foram presentes, partes e informadores, havendo-os, e por todos assignado.

Art. 474.° O auto, sob pena de nullidade, não deverá fazer menção alguma do voto dos Jurados, os quaes só vão colher esclarecimentos para instrucção da causa em que são juizes.

Art. 475.° Se alem da vistoria for necessario algum exame, far-se-ha pelo modo já determinado.

Art. 476.° Assim para a vistoria como para os exames deve proceder preparo para o Juiz, Escrivão e peritos em conformidade da tabella junta.

Art. 477.° O juramento suppletorio e *in litem* terão logar nos casos em que o Direito os admitte.

Art. 478.° O exame da prova constante das peças do processo e documentos, em que se não precise intervenção de peritos para ser devidamente apreciada, é da exclusiva attribuição do Juiz de Direito ou Ordinario, conforme o valor da causa.

TITULO XV.

Das audiencias.

CAPITULO I.

Das audiencias ordinarias.

Art. 479.° As audiencias ordinarias são destinadas para todo o expediente,

e preparatorio dos Juizes de Primeira Instancia, e para conhecimento e decisão das acções que cabem na alçada do Juiz Ordinario. Tambem poderão ser n'ellas decididas as causas que o Juiz de Direito julgar por si só sem intervenção de Jury.

§ unico. As audiencias ordinarias duram todo o anno, sem outra interrupção que a occasionada pelas ferias.

Art. 480.º As audiencias serão feitas em casas para esse fim especialmente designadas, a sua guarda e aceio estarão a cargo dos Officiaes de Diligencias do Juizo, os quaes serão pagos de toda a despeza que n'isso fizerem pelo cofre das despezas do Juizo, e farão tambem o serviço de Porteiros e Continuos do Tribunal.

Art. 481.º Em auto de audiencia o logar dos espectadores será dividido por uma gradaria ou teia do recinto em que o Tribunal se ha de constituir.

Art. 482.º No recinto ou logar reservado para o Tribunal, serão admittidos a tomar assento alem das pessoas que o constituirem, os Advogados, as partes, os procuradores, as testemunhas e quaesquer outras pessoas que forem judicialmente chamadas.

Art. 483.º Ao Juiz Presidente da audiencia incumbe manter o socego, dignidade e ordem.

§ unico. Para tão importante fim usará de todos os meios de civilidade e moderação compativeis com a auctoridade que exerce, e se estes não bastarem empregará tambem a força da sua auctoridade e jurisdicção, tendo para isso ás suas ordens os Officiaes de Diligencias.

Art. 484.º Nas Cidades e Villas do Reino, que forem cabeça de Comarca ou de Julgado haverá duas audiencias por semana.

§ unico. Onde houver costume de se fazer audiencia em certos e determinados dias, esse costume se observará; onde o não houver, o Juiz designará, por editaes affixados com a necessaria antecipação, os dias que melhor parecerem, attendendo á commodidade dos povos.

Art. 485.º Do primeiro dia do mez de Abril até o ultimo do mez de Agosto principiará a audiencia ordinaria pelas nove horas da manhã impreterivelmente, e do primeiro de Outubro até o ultimo de Março ás dez horas da manhã. Esta mudança será annunciada com a necessaria antecipação por Editaes na fórma do artigo antecedente.

Art. 486.º O principio da audiencia será annunciado em voz alta por um dos Officiaes de Diligencias á porta do edificio em que ella se fizer. Os Escrivães e mais pessoas que constituirem o Tribunal, comparecerão com alguma antecipação.

Art. 487.º Alem dos Escrivães do Juizo e Officiaes de Diligencias, assistirá tambem ás audiencias o Distribuidor, que se assentará no primeiro logar junto dos Escrivães.

§ 1.º Quando os Escrivães e mais Empregados tiverem de dirigir-se vocalmente aos Juizes ou de ler alguma peça do processo o farão sempre de pé.

§ 2.º Cada um dos Escrivães do Auditorio terá um protocollo numerado e rubricado pelo Juiz, no qual será obrigado a tomar lembrança do que se passar em audiencia ácerca de qualquer dos processos em que escrever.

Art. 488.º Declarada aberta a audiencia o Juiz fará a publicação das sentenças e despachos.

Art. 489.º Seguir-se-ha a accusação das citações e das acções, a qual se fará sendo o demandado ou citado apregoado pelo Official de Diligencias primeira e segunda vez.

Art. 490.º Se o réo comparecer por si ou por seu bastante procurador na primeira audiencia para que for citado, e confessar todo o pedido, ficará a acção terminada, e se porá no respectivo protocollo a cota seguinte: «Condemnado o

réo de preceito no pedido, na fórma de sua confissão e nas custas se passe mandado para execução». Esta cota será assignada pelo Juiz e pelo réo confidente ou por seu bastante procurador, e tambem pelo auctor ou seu procurador.

§ 1.º Se o réo só confessar parte do pedido e o auctor acceitar a confissão, na respectiva cota se declarará que o réo é condemnado de preceito sómente na quantia ou objecto confessado, e que a acção fica em seu vigor pelo restante; e havida n'essa parte por installada, se assignarão ao réo as audiencias da Lei.

§ 2.º Se a audiencia for de Juiz Ordinario e a quantia confessada exceder a sua alçada, e nos Julgados que não forem cabeça de Comarca a dos Juizes de Direito, não se porá a referida cota, mas lavrar-se-ha termo de confissão e assignado pelas pessoas declaradas n'este artigo, se fará concluso ao Juiz de Direito para este proferir a condemnação de preceito.

§ 3.º Se porém o réo não comparecer, ou se tendo comparecido nada confessar, ou mesmo se o auctor lhe não acceitar a confissão parcial, se lavrará no protocollo a seguinte cota:—Havido o réo F... por citado, a acção por installada, se assignaram ao réo... audiencias (deverá sempre declarar-se quantas) para apresentar... (sua defeza ou contrariedade) audiencia de...

§ 4.º Quando o auctor não offerecer a replica, ou o réo a contrariedade ou a treplica nas audiencias que para isso tiverem sido assignadas, e a parte contraria requerer o lançamento, se tomará nota no protocollo, escrevendo-se no proprio requerimento a seguinte cota:—Lançado o auctor da replica ou o réo da contrariedade, ou treplica, se prosiga no feito á sua revelia.

§ 5.º Quando forem mais que um os réos na mesma acção, e não for possivel ao auctor apresentar as citações de todos na audiencia para que os fizer citar, serão accusadas as citações que se apresentarem, pondo-se-lhes a cota — havidos ou havido o réo F... por citado, esperada a acção até serem presentes as citações dos demais réos.— Audiencia de...

Repetir-se-ha esta cota tantas vezes quantos os réos cujas citações se forem accusando; na audiencia porém, em que for accusada a do ultimo réo, se haverá a acção por installada, pondo-se-lhe a cota indicada no § 2.º d'este mesmo artigo: e o escrivão a quem for distribuida a acção, intimará o réo ou réos esperados, ou seus procuradores, para ficarem scientes da audiencia em que devem apresentar sua defeza.

Art. 491.º Da accusação de qualquer citação em audiencia se lavrará a cota seguinte:—Havido o réo F... por citado se lhe assignou o praso de... (quando algum se tiver requerido ou marcado) audiencia de...

Art. 492.º Far-se-hão tambem em audiencia quaesquer outras apresentações de requerimentos ou articulados. Igualmente se mandarão tomar em audiencia os termos de recursos, protestos, nomeações e quaesquer outros que legalmente forem requeridos pelas partes.

Art. 493.º O Juiz, no fim da audiencia, assignará sempre o protocollo de cada um dos Escrivães.

Art. 494.º Em todos os auditorios se fará distribuição igual pelos Escrivães; para isso haverá um livro promptificado pelo Distribuidor, numerado e rubricado pelo Juiz, e n'elle serão os Officios numerados pela maneira seguinte:—N.º 1.º, 2.º, etc.,—sem que todavia se entenda resultar d'esta numeração preferencia ou outra alguma prerogativa.

§ 1.º A distribuição será feita em audiencia pelo Distribuidor, depois de acabado o expediente ordinario, presidida pelo Juiz e com assistencia de um dos Escrivães do Juizo ou da vara do Juiz que presidir.

§ 2.º É objecto de distribuição todo o principio de processo escripto, qualquer que seja a sua natureza e fim.

§ 3.° Os requerimentos para novas citações, posses, embargos ou arrestos, penhoras em começo de acção, ou qualquer diligencia ou providencia que demande promptidão, não exigem distribuição previa. Para estas diligencias fica livre ás partes recorrer aos Escrivães ou Officiaes de Diligencias que mais promptos acharem; mas serão distribuidos quando venham a entrar em discussão contenciosa.

§ 4.° Os requerimentos e diligencias respectivas a pleito corrente são para tudo dependencia do mesmo pleito.

Art. 495.° Durante a audiencia o Distribuidor guardará pela ordem por que se apresentarem os requerimentos que importarem principio de acção ou de qualquer processo judicial, e os dividirá pela fórma seguinte:

§ 1.° Dividirá todos os papeis em doze classes; a saber:

1.ª Acções summarias.

2.ª Acções ordinarias ou de libello até 100$000 réis.

3.ª Acções de 100$000 réis até réis 2:000$000.

4.ª Acções de 2:000$000 réis para cima.

5.ª Execuções até 100$000 réis.

6.ª Execuções de 100$000 réis até 2:000$000 réis.

7.ª Execuções de 2:000$000 réis para cima.

8.ª Acções comminatorias chamadas de embargos á primeira.

9.ª Acções em que for parte a Fazenda Nacional.

10.ª Justificações.

11.ª Todos os requerimentos em que se implorar o officio do Juiz e quaesquer outros papeis que appareçam.

12.ª Inventarios entre maiores.

De cada uma d'estas classes ou das que tiverem concorrido, fará monte separado; nas Comarcas de Lisboa e Porto será omittida a classe 9.ª

§ 2.° Á proporção que for recebendo e classificando os requerimentos ou papeis, irá numerando os de cada uma das classes com os n.os 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, etc., etc., os quaes escreverá por extenso no alto dos mesmos papeis.

§ 3.° Recebidos, classificados e numerados todos os papeis, se contarão os requerimentos ou principios de acções do primeiro monte ou classe, e voltados com o rosto para baixo, serão confundidos e ligeiramente baralhados.

§ 4.° O Distribuidor tirará d'esse monte ou classe o requerimento ou principio de acção que tiver ficado de cima, e essa acção, qualquer que seja o seu numero, pertencerá ao Escrivão que estiver a caber na escala relativamente a essa classe; tirará depois o requerimento que se seguir, e a acção d'esse numero pertencerá ao officio do Escrivão immediato no numero ao primeiro contemplado, e assim successivamente continuará a tirar pela ordem em que tiverem ficado os requerimentos ou principios de acções, distribuindo-os aos Escrivães que se seguirem por sua ordem.

§ 5.° Acabada a distribuição do primeiro monte ou classe, se fará pela mesma fórma a distribuição dos outros.

§ 6.° Sem prejuizo da classificação dos papeis que fica estabelecida, as execuções serão sempre carregadas ao Escrivão que o tiver sido na acção, quando d'esta tenha sido extrahida a sentença que se pretender executar, ficando porém averbadas no livro da distribuição em logar separado para não lhe fazer carga.

§ 7.° Se porém na mesma audiencia se não podér distribuir a cada officio igual numero de papeis de alguma das classes, pelo primeiro officio não contemplado, se começará na seguinte audiencia a distribuição da dita classe, distribuindo-se-lhe o primeiro papel que o Distribuidor tirar do monte d'essa classe.

§ 8.° Quando em audiencia entrar um só papel ou pretenção forense de uma ou de algumas das classes, será distribuida ao Escrivão n.° 1.° ou ao Escrivão não

contemplado na precedente audiencia em que entrarem objectos d'essa ou d'essas classes.

Art. 496.° No livro da distribuição a casa de cada um dos officios será dividida em doze classes pela ordem estabelecida no artigo 495.° § 1.°

§ 1.° O Distribuidor em cada um dos papeis que distribuir, escreverá por extenso, por baixo do numero que no alto d'elles tiver escripto, a cota seguinte:

«A F. (o nome do Escrivão a que é feita a distribuição), audiencia de....», e assignarão o Juiz e o Distribuidor.

§ 2.° Ao mesmo tempo que a distribuição se fizer, o Escrivão assistente fará uma relação ou lista dos papeis distribuidos, a qual, depois de concluida a distribuição e assignada por elle, será lida e publicada pelo Official de Diligencias que exercer as funcções de Porteiro, e depois affixada na casa de audiencia no logar em que se affixam os mais papeis.

Art. 497.° A distribuição dos papeis de cada uma das classes, depois de concluida, se lançará no livro e casa respectiva a cada um dos Escrivães do auditorio na fórma seguinte: Escreverá primeiro em columna para isso destinada debaixo do titulo *Audiencias* a data do dia, mez e anno, e depois na columna respectiva a cada classe registará os papeis distribuidos pela maneira que se segue:

§ 1.° Se forem acções, execuções ou pleitos da Fazenda Nacional F., contra F.; se forem papeis da 10.ª classe, só o nome do pretendente F.; se forem da 12.ª classe, o nome do finado e do inventariante.

§ 2.° Feita a distribuição pela fórma sobredita, e assignadas as cotas d'ella, postas nas acções pelo Juiz Presidente, e depois de publicada, poderá este mandar fechar a audiencia quando não tiver alguma causa a julgar, continuando todavia o Distribuidor o competente registo até o concluir.

Art. 498.° Feito o registo de toda a distribuição nos seus devidos logares, o Distribuidor fará na casa do livro pertencente a cada um dos Escrivães do auditorio uma linha transversal que abranja a columna das audiencias e o das classes referidas.

§ unico. Assignará seu cognome ou appellido debaixo da data da audiencia e em todos os logares das ditas classes que ficarem em branco.

Art. 499.° A distribuição dos inventarios em que intervierem orphãos, menores ou pessoas por Direito incapazes de administrar seus bens, será feita pelo respectivo Juiz por escala entre os seus Escrivães, tendo para esse fim um livro ou caderno por elle numerado e rubricado, onde lance a distribuição de taes inventarios.

§ unico. Apresentado qualquer inventario ou petição para o começar, o Juiz por cota no rosto dos autos, por elle datada e assignada, ou no seu despacho, nomeará o Escrivão a que pertencer; mas este, logoque o receber, o mandará ao Distribuidor para ser registado, sem o que não proseguirá.

Art. 500.° Todos os papeis distribuidos, a respeito dos quaes nenhuma das partes apparecer a fallar por espaço de um anno, serão descarregados na distribuição, para em seu logar serem distribuidos ao mesmo Escrivão outros de igual classe; o mesmo se praticará n'aquelles em que o Escrivão for suspeito, e por isso mudarem de cartorio.

Art. 501.° Concluida a distribuição, terá logar o julgamento de qualquer acção em que não houver intervenção de Jury.

Art. 502.° Findo o julgamento, o Juiz mandará apregoar que se acha acabada a audiencia.

Art. 503.° Se depois de ter principiado a distribuição, e até ao momento de se fechar a audiencia se apresentar articulado ou papel judicial que n'essa audiencia se devia ter apresentado mais cedo, será recebido.

§ unico. Se porém a apresentação não for de papel judicial, mas sim de litigante, que devendo comparecer mais cedo por si ou por seu procurador, se constituiu em desobediencia ou omissão, não será admittido.

Art. 504.° Em tudo o mais que diz respeito ás audiencias se observará o disposto na Ordenação, livro III, titulo XIX, n'aquillo em que se não oppozer ao que fica especialmente determinado n'este capitulo.

CAPITULO II.

Da audiencia geral.

Art. 505.° Em tudo que respeitar ao local e policia da audiencia geral se observará o disposto no capitulo antecedente.

Art. 506.° Todas as causas em que tiver logar a intervenção do Jury, serão discutidas e julgadas nas audiencias geraes, e todas aquellas que o Juiz de Direito decidir por si só sem esta intervenção, poderão ser julgadas n'estas audiencias assim como o são nas audiencias ordinarias.

Art. 507.° Os Juizes de Direito de Primeira Instancia abrirão audiencia geral nas epochas que o Governo marcar.

§ 1.° O Juiz de Direito começará a audiencia geral no Julgado que for a séde da sua residencia, e irá depois faze-la aos outros Julgados da Comarca que forem cabeça de Circulo de Jurados, acompanhado de um dos seus Escrivães por turno.

§ 2.° O Escrivão que acompanhar o Juiz passará todos os mandados por elle ordenados, lerá na audiencia geral as peças do processo, lavrará os respectivos autos, e escreverá quaesquer termos que na mesma audiencia se mandarem tomar. Tudo o mais será feito e processado pelos Escrivão dos Julgados que tiverem sido do processo.

§ 3.° O Administrador do Concelho a requisição do Juiz Ordinario, apromptará ao Juiz de Direito casa para sua residencia com os utensilios necessarios.

Art. 508.° Os dias de audiencia geral poderão ser continuos, mas na semana em que não houver dia santificado, a quinta feira será dia de descanso.

§ unico. A audiencia geral principiará ás horas marcadas no artigo 485.°

Art. 509.° Os Escrivães do Julgado cabeça de Comarca apresentarão ao Juiz de Direito, no primeiro dia depois de annunciado o da abertura da audiencia geral, e os Escrivães dos outros Julgados, no dia em que elle lá chegar, ou até ao seguinte, todas as causas preparadas. O Juiz as examinará antes de abrir a audiencia geral; e achando que não tem logar a intervenção de Jurados, assim o declarará por despacho, do qual as partes poderão aggravar no auto do processo.

Art. 510.° Achando o Juiz de Direito alguma irregularidade ou nullidade supprivel no processo, observará a Ordenação, livro III titulo LXIII. Sendo porém a nullidade insupprivel, o Juiz, sem declarar o seu parecer sobre o objecto da demanda, declarará nullo todo o processo subsequente a ella, e o mandará reformar, condemnando nas custas quem tiver dado causa á nullidade. Do despacho proferido em um e outro caso compete aggravo no auto do processo.

Art. 511.° Depois d'este exame o Juiz de Direito formará uma tabella das causas que tiverem de ser submettidas ao Jury, com declaração do dia em que cada uma houver de ser discutida, assignando para cada dia o maior numero possivel, pela antiguidade da sua autuação, e destinando sempre para serem primeiro decididas todas as causas crimes.

§ unico. Na falta de causas em que tenha logar a intervenção de Jurados, a tabella constará d'aquellas que o Juiz houver de julgar só por si.

Art. 512.° A tabella será affixada com a possivel antecipação, e o dia do

julgamento de cada causa notificado ás partes ou a seus Procuradores, a fim de poderem convenientemente fazer citar as testemunhas e avisar os Advogados.

Art. 513.° A notificação decretada no artigo antecedentè não se faz necessaria ao revel, que tendo sido citado não compareceu por si ou por seu Procurador. Quando comparecer tomará a causa no estado em que se achar.

Art. 514.° O primeiro dia marcado na tabella para julgamento das causas será o da abertura da audiencia geral.

Art. 515.° O Juiz principiará a audiencia geral em cada um dos dias que o fizer, pela formação do Jury, mandando publicamente contar pelo Escrivão os bilhetes que devem conter os nomes dos Jurados constantes da pauta que lhe tiver sido remettida pelo Presidente da respectiva Municipalidade.

Art. 516.° Nos Julgados em que o circulo de Jurados não chegar a ter duzentos, a pauta do Jury de sentença constará de trinta e seis nomes. Nos Julgados em que o circulo tiver duzentos ou mais Jurados, será a pauta formada de quarenta e oito.

Art. 517.° O Jury será composto, sob pena de nullidade, de doze Jurados quando a pauta constar de quarenta e oito nomes, e de nove quando constar de trinta e seis.

Art. 518.° Depois de publicamente contados, serão os bilhetes lançados em uma urna, e d'ella os fará o Juiz extrahir por um menor de dez annos.

Art. 519.° Á proporção que se forem extrahindo e lendo os referidos bilhetes, poderá cada uma das partes recusar sem causa até doze Jurados, quando a pauta constar de quarenta e oito, ou até nove quando a pauta constar de trinta e seis; mas logoque houver os doze ou os nove não recusados, ficará o Jury definitivamente constituido.

§ 1.° Nas causas em que tiver havido vistorias, ás quaes tenham assistido quatro Jurados na fórma dos artigos 471.° e 472.°, será sorteado o numero de Jurados necessario para com os ditos quatro se perfazer o Jury; e n'este caso poderá cada uma das partes recusar até cinco ou oito Jurados.

§ 2.° Se for causa em que intervenha o Ministerio Publico, e em que tambem haja parte, poderá assim esta como aquelle recusar pelo mesmo modo até seis Jurados quando o Jury se compozer de doze, ou o Ministerio Publico até cinco e a parte até quatro se o Jury for composto de nove Jurados; e se n'ella houver vistoria na fórma do § antecedente, poderá o Ministerio Publico recusar até quatro Jurados, e a parte até outros quatro quando o Jury for composto de doze, e o Ministerio Publico até tres e a parte até dois quando for composto de nove.

§ 3.° Nas causas porém em que só intervier o Ministerio Publico, poderá este recusar até doze ou nove, e quando tiverem havido vistorias até oito ou cinco Jurados.

§ 4.° As recusações serão feitas indistinctamente pelo auctor, réo, ou Ministerio Publico.

Art. 520.° Sendo muitos os réos demandados, poderão fazer as recusações conjuncta ou separadamente, mas tanto em um como em outro caso não poderão exceder o numero das recusações, que pela Lei compete a um só demandado.

Art. 521.° Não concordando os réos nas recusações, a sorte decidirá a ordem por que cada um d'elles ha de recusar, e n'este caso cada um poderá successivamente recusar um Jurado, até se completar o numero total das recusações. Completo este não poderão ellas continuar, ainda que algum dos demandados não chegue a exercer o direito de recusação.

§ unico. Sendo muitos os auctores, exercerão o direito de recusar pela fórma estabelecida no artigo antecedente; quando porém concorrerem com o Ministerio Publico, ficará sempre salvo a

esta o numero de recusações que lhe é permittido fazer.

Art. 522.° Os Jurados não recusados, pela ordem por que forem saíndo, se assentarão dentro da teia, em logar separado das partes e das testemunhas.

Art. 523.° Faltando algum Jurado ao chamamento na audiencia, o Juiz mandará tomar lembrança da falta para se verificar a applicação da multa, e o fará supprir, sendo necessario, por qualquer dos circumstantes que tenha as qualidades requeridas para ser Jurado, salvas as recusações.

§ unico. Se nem assim se podér perfazer o Jury, o Juiz suspenderá a audiencia, e fará intimar o Presidente da Municipalidade para que lhe forneça os precisos Jurados, os quaes mandará immediatamente notificar, declarando-lhes o dia e hora em que deve continuar a audiencia. N'este caso porém será novamente sorteado o Jury.

Art. 524.° Constituido o Jury e postos os Jurados em pé, o Juiz, sob pena de nullidade, lhes deferirá juramento pela fórma seguinte: «Vós juraes na presença de Deus todo poderoso e dos homens, examinar com a mais escrupulosa attenção a causa que vos é submettida, não trahir os interesses de parte alguma, não communicar sem rigorosa necessidade com alguma pessoa, até proferirdes a vossa decisão, e que vos não deixareis mover por odio nem affeição, mas que antes consultareis sómente os dictames da vossa consciencia e intima convicção, decidindo com a imparcialidade e firmeza de caracter propria do homem livre e honrado». Cada um dos Jurados, pondo a mão nos Santos Evangelhos e beijando-os, dirá «Assim o juro».

Art. 525.° Concluido este acto o Juiz mandará ler pelo Escrivão os articulados de uma e de outra parte, provas a elles dadas e roes das testemunhas a inquirir.

Art. 526.° Terminada a leitura na fórma do artigo antecedente, o Juiz fará recolher as testemunhas, que as partes produzirem, a uma sala para isso destinada, da qual não poderão saír senão á proporção que forem chamadas para jurar.

§ unico. Tomar-se-hão as cautelas possiveis para que as testemunhas não conversem umas com as outras sobre o objecto da demanda; a que transgredir esta disposição pagará uma multa de 20$000 réis.

Art. 527.° As testemunhas do auctor serão inquiridas primeiro que as do réo, e umas e outras pela ordem por que estiverem no rol. O Juiz lhes deferirá juramento, e o Advogado da parte que as produzir, e na sua falta o Juiz, as perguntará depois por cada um dos artigos de facto, os quaes lhes serão lidos, podendo fazer-lhes as mais perguntas que lhe parecerem conducentes á averiguação da verdade.

Art. 528.° No fim do depoimento de cada testemunha poderá a parte contraria pôr as contradictas, que segundo a Lei servirem para diminuir ou tirar o credito a seus depoimentos, e as provará *in continenti*, servindo tudo o que a esse respeito se passar sómente de determinar o grau de credibilidade que a testemunha deva merecer aos Jurados.

Art. 529.° Ao Juiz, a cada um dos Jurados e á parte contraria ou seu Advogado com permissão do Juiz, é permittido fazer ás testemunhas as perguntas que julgarem necessarias, porém a todos é prohibido dirigir-lhes perguntas cavilosas ou offensivas, e interrompe-las em seus depoimentos.

Art. 530.° Mostrar-se-hão ás testemunhas, quando estas ou as partes o requererem, os documentos produzidos por uma e outra parte.

Art. 531.° O Juiz, *ex-officio*, a requerimento das partes ou a requisição de qualquer dos Jurados, procederá á acareação das testemunhas entre si ou com as partes ou á das partes umas com outras.

Art. 532.° Os depoimentos das tes-

testemunhas produzidas perante o Jury, nem se escrevem por teor nem por extracto; mas o Juiz, os Jurados, as partes e seus Advogados podem tomar as notas que lhes parecerem necessarias, sem que por esta causa se demore ou suspenda a inquirição.

Art. 533.º As cartas de inquirição que houver nos Autos serão lidas em voz alta no acto de principiar a inquirição das testemunhas produzidas pelas partes que tiverem requerido taes cartas; e n'essa occasião poderá a parte contraria oppor qualquer contradicta, se não tiver contradictado quando as testemunhas foram inquiridas.

Art. 534.º A testemunha que não comparecer póde ser a isso compellida pelo Juiz, o qual a mandará vir em custodia quando lhe for requerido por qualquer das partes. A testemunha, que, sendo convenientemente citada, deixar de comparecer no dia e hora que lhe for marcada, será castigada com uma multa de 12$000 réis ou doze dias de prisão não tendo com que pagar esta quantia.

§ 1.º Por falta de testemunhas não se suspenderá nem adiará a discussão de cousa alguma depois de submettida ao Jury. O Juiz terá cuidado de o não constituir sem que as partes ou seus Procuradores declarem que estão presentes todas as testemunhas ou que prescindem das que faltarem.

§ 2.º Faltando alguma testemunha, e não estando presente a parte a favor de quem for, nem o seu Advogado ou Procurador, ou, no caso de estar, declarando que o depoimento d'aquella testemunha lhe é absolutamente necessario e não prescinde d'elle, o Juiz adiará a discussão da causa para o dia seguinte, e mandará passar mandado de custodia contra essa testemunha.

§ 3.º Se no dia seguinte ainda não comparecer a testemunha, não se esperará mais por ella, nem mais se espaçará o conhecimento e decisão da causa, salvo se a outra parte n'isso convier.

§ 4.º As testemunhas têem direito a haver das partes uma indemnisação de 300 réis diarios.

§ 5.º A nenhuma das partes é licito produzir mais de oito testemunhas a cada facto.

Art. 535.º Se alguma testemunha for achada em perjurio, o que será decidido pela maioria absoluta de votos dos Jurados, o Juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do Ministerio Publico ou de alguma das partes, mandará pelo Escrivão formar d'isso um auto, no qual se fará declaração das palavras da testemunha e mais circumstancias occorrentes e dos nomes, moradas e mesteres de tres espectadores pelo menos. Este auto será assignado pelo Juiz, pelos Jurados e pelos tres espectadores supra indicados, e servirá de corpo de delicto para o processo criminal. A testemunha será posta em custodia, e o auto remettido ao Ministerio Publico para intentar a querela.

§ unico. No caso de empate não terá logar o auto, a testemunha será mandada saír da audiencia e o seu depoimento annullado.

Art. 536.º Concluida a inquirição das testemunhas produzidas por uma e outra parte, poderão os Advogados fazer suas allegações oraes.

Art. 537.º É licito ás partes juntar a final todos os documentos que fizerem a bem de seu direito, uma vez que não sejam da natureza d'aquelles que devem juntar aos articulados, segundo o disposto nos artigos 257.º e 260.º, e que os offereçam antes de constituido o Jury.

§ 1.º A parte contraria poderá pedir e o Juiz conceder-lhe até tres dias para os examinar, sobr'estando-se entretanto no conhecimento da causa.

§ 2.º Se a parte os quizer arguir de falsidade, suspender-se-ha o conhecimento da causa até se resolver este incidente.

Art. 538.º O auctor poderá á vista das provas dadas pelo réo desistir da demanda, e este confessar o pedido á vista das do auctor.

Art. 539.° Findas as allegações, e não se verificando algum dos casos indicados no artigo antecedente, o Juiz resumirá a questão, fazendo um relatorio simples e claro dos differentes factos allegados pelo auctor e réo nos seus articulados, comparando-os imparcialmente com as principaes provas de uma e outra parte, e reduzindo-os a uma ou mais conclusões determinadas.

§ 1.° O Juiz separará os pontos de facto, tanto da intenção do auctor como da defeza do réo, que não se acharem provados por documentos, por inspecção occular ou por confissão das partes, e sobre elles proporá ao Jury o quesito ou quesitos necessarios, fazendo por não embaraçar a consciencia dos Jurados com quesitos geraes e determinados.

§ 2.° No fim dos quesitos sobre o objecto da causa e em seguida a elles, proporá o Juiz tambem um quesito sobre o seu valor, para ser competentemente avaliada pelo Jury.

§ 3.° Os quesitos serão dictados pelo Juiz em voz alta e escriptos pelo Escrivão em uma folha de papel separada com intervallo entre um e outro, para o Jury dar a cada um sua resposta, a qual elle fechará com um traço.

§ 4.° Depois de escriptos e antes de entregues aos Jurados, serão todos os quesitos lidos em voz alta pelo Juiz, e os Advogados poderão então requerer que se proponham mais quesitos ou arguir os propostos de não estarem conformes ao estado da questão. Se o Juiz lhes não deferir, d'isso se fará menção no auto da audiencia, juntando-se o quesito escripto e assignado pelo Advogado que o requereu, ou a arguição que se tiver feito em seguimento ao mesmo auto, e se poderá aggravar no auto do processo.

§ 5.° O Escrivão entregará depois o processo ao Presidente do Jury para deliberação, e então se retirarão os Jurados á sala para ella destinada.

O Presidente do Jury é o Jurado que primeiro saíu sorteado, salvo quando, com consentimento d'este, os Jurados por maioria absoluta escolherem outro.

§ 6.° Serão tomadas as precisas cautelas para nenhum dos Jurados communicar com pessoa alguma, nem lhes será fornecido alimento emquanto durar a deliberação. O que transgredir esta disposição pagará uma multa de 20$000 réis.

§ 7.° Se carecerem de algum esclarecimento, o Presidente ou qualquer outro Jurado voltará á audiencia para o haver do Juiz de Direito. Do esclarecimento pedido pelos Jurados, e resposta que o Juiz lhes der, se fará menção no auto da audiencia.

Art. 540.° Logoque o Jury se retirar, o Juiz lançará mão de outro processo, e reproduzirá para sua decisão quanto fica ordenado nos artigos antecedentes, interrompendo a audiencia quando o Jury voltar com a decisão da primeira causa ou quando o seu Presidente vier pedir alguns esclarecimentos.

Art. 541.° O Jury nomeado para a primeira e segunda causa será idoneo para julgar todas as mais que forem decididas n'essè dia, se as partes n'isso convierem.

Art. 542.° O ponto de facto ficará decidido logoque dois terços dos Jurados concordem em que elle se acha ou não acha provado; então, escrevendo o Presidente do Jury a resposta ao quesito ou quesitos que lhes tiverem sido propostos, voltarão todos á audiencia, e o Presidente lerá em voz alta a sua decisão.

§ 1.° Não se admittirão emendas, borrões ou entrelinhas, e quando as haja, serão resalvadas por extenso pelo Presidente do Jury, devendo todos os Jurados assignar no fim sem nenhum declarar que foi de voto contrario.

§ 2.° Quando o Juiz achar que as respostas do Jury não estão em harmonia com os quesitos, ou estão obscuras e confusas, mandará por despacho immediato ás assignaturas dos Jurados, que elles as dêem devidamente e de novo assignem.

§ 3.° Se porém as respostas do Jury, comquanto regulares e completas, forem evidentemente iniquas e injustas, o Juiz annullará a discussão judicial do feito, e as declarações do Jury, ordenando para o dia seguinte nova discussão da causa perante outro Jury, em que não entrará nenhum dos primeiros Jurados. Ante o novo Jury se repetirão a inquirição de testemunhas e todos os mais actos da discussão, e segundo a declaração d'elle, aindaque conforme com a primeira, será o Juiz obrigado a proferir a sentença. Não terá logar este procedimento quando a declaração do primeiro Jury for por unanimidade, e nem o Ministerio Publico quando intervier, nem alguma das partes o poderá requerer; mas tão sómente será ordenado pelo Juiz *ex-officio*.

Art. 543.° Na avaliação das causas se observará o seguinte:

Quando o petitorio for de quantia certa, ou esta se demande como divida por contrato ou qualquer outro titulo, ou como equivalente de alguma cousa que o auctor estime taxativamente n'essa quantia, ou quando as partes tiverem concordado no valor da causa, em nenhum d'estes casos se requer a avaliação; o valor dado deve regular a multa e outros effeitos da causa.

§ 1.° Nos petitorios universaes, como successões de heranças, e outros em que se controverte o dominio, deve avaliar-se o total do direito successorio em relação a toda a propriedade; n'aquelles em que sómente se controverte a administração lucrativa, como do usufructo e outros, deve só avaliar-se o rendimento de um anno, e aos Juizes de Direito de primeira e segunda instancia compete determinar o valor total pelo cumulo de annos que as Leis e regras de Direito estabelecem. O mesmo procede no petitorio de prestações annuaes com trato successivo.

§ 2.° Nas causas de posse de um predio ou parte d'elle, a avaliação será por metade do valor d'este. Nas de Direito, servidões e outras similhantes, ainda mesmo sendo eventuaes, a avaliação será pela estimativa dos commodos d'esses direitos ou servidões.

§ 3.° Os Juizes indicarão aos Jurados ou aos louvados, quando a avaliação o exigir, os artigos de factos sobre que deve recaír a avaliação, regulando-se pelas regras que ficam estabelecidas e pelas mais de direito segundo a natureza e circumstancias dos processos.

Art. 544.° Nas causas de injuria e nas de perdas e damnos, o Jury, quando houver tido logar, fixará logo a reparação.

Art. 545.° Na mesma folha em que o Jury tiver dado a sua declaração, e immediatamente a ella, lavrará o Escrivão o termo de conclusão e logo entregará o feito ao Juiz.

Art. 546.° O Juiz poderá logo proferir sentença, ou declarar o dia em que a ha de publicar, uma vez que este não seja alem do oitavo depois de finda a audiencia geral.

§ 1.° Não comparecendo as partes n'esse dia correrá o decendio á revelia.

§ 2.° O Juiz que não der o feito sentenciado no praso marcado n'este artigo, será responsavel ás partes por perdas e damnos, e poderá alem d'isso ser suspenso.

Art. 547.° Todas as formalidades que ficam determinadas para a formação do Jury, discussão da causa na audiencia geral e sua decisão são prescriptas debaixo de pena de nullidade. Em cada processo, sob pena de nullidade, haverá um auto de audiencia, no qual se mencionarão todas as solemnidades prescriptas na Lei que forem observadas na audiencia. Este auto será assignado pelo Juiz e pelo Escrivão, e não poderá ser impresso. O Escrivão que não fizer o auto pagará uma multa de 10$000 até 100$000 réis, e será suspenso de um até seis mezes.

§ 1.° Reputam-se como omittidas to-

das as solemnidades não expressas no auto da audiencia, nem se admitte prova em contrario.

§ 2.° Serão igualmente lançados n'este auto todos os requerimentos verbaes feitos na audiencia, assim pelo Ministerio Publico, como por cada uma das partes, e bem assim seus deferimentos.

Art. 548.° O Juiz de Direito, antes de findar a audiencia geral no Julgado que for cabeça de Comarca, abrirá correição sobre os Officiaes de Justiça d'esse Julgado, para cujo fim examinará o livro dos culpados, dos Escrivães e do Distribuidor, os livros de notas dos Tabelliães, os livros de Orphãos, e usará n'esta parte de toda a Jurisdicção dos antigos Corregedores.

§ 1.° Quando o Juiz de Direito, por este exame ou por queixa assignada pela parte, achar motivo de procedimento, mandará suspender o Official e remetter os papeis respectivos ao Ministerio Publico para proseguir nos termos da Lei.

§ 2.° O Juiz de Direito observará o mesmo nos outros Julgados da Comarca onde abrir audiencia geral.

Art. 549.° Antes de findar a audiencia geral na cabeça de Comarca, o Juiz de Direito officiará com a conveniente antecipação ao Juiz do Julgado a que tiver de ir primeiro abrir audiencia geral, designando-lhe o dia de abertura d'ella no mesmo Julgado, a fim de serem para esse dia avisados os Jurados de sentença.

§ 1.° O Juiz do Julgado mandará logo affixar na porta da casa da audiencia a tabella das causas que estiverem preparadas pela ordem da sua antiguidade, a fim de ficarem as partes prevenidas para comparecerem e apromptarem suas testemunhas.

§ 2.° O Juiz de Direito deverá chegar á cabeça do Julgado alguns dias antes do designado para a abertura da audiencia geral, a fim de fazer os exames e formar a tabella que n'este titulo se lhe incumbe.

Art. 550.° O Juiz de Direito observará na audiencia geral dos Julgados, onde for, tudo o que fica determinado n'este titulo, e impreterivelmente correrá dentro do semestre todos os Julgados da Comarca onde tiver causas a julgar.

CAPITULO III.

Das audiencias em Lisboa e Porto.

Art. 551.° As audiencias a cargo dos seis Juizes de Direito de Lisboa e dos tres do Porto são de tres especies: ordinarias, geraes e de julgamento.

As ordinarias e as geraes são destinadas para os fins ja declarados nos artigos 479.° e 506.°; as de julgamento são destinadas para a discussão e decisão final das causas, de que o Juiz conhece por si só sem assistencia de Jurados.

§ 1.° Na falta de causas para serem decididas com intervenção do Jury, podem as audiencias geraes converter-se em audiencias de julgamento.

§ 2.° As audiencias ordinarias duram todo o anno, como fica declarado no artigo 479.° § unico; as audiencias geraes terão logar nos mezes ou epochas que forem designadas pelo Governo; em todos os mezes podem ter logar as de julgamento.

Art. 552.° Os seis Juizes de Direito de Lisboa fazem o serviço das audiencias ordinarias, geraes e de julgamento, dividindo-se em tres turnos de duas varas cada um; formando o primeiro as varas primeira e segunda; o segundo as varas terceira e quarta; o terceiro as varas quinta e sexta.

Art. 553.° Haverá sempre dois turnos por mez em serviço das audiencias geraes ou nas de julgamento, segundo ficam designados; o terceiro fará as audiencias ordinarias, dando-se casa separada a cada turno.

Art. 554.° Cada uma das varas que formam turno para as audiencias geraes e de julgamento fará duas sessões por semana em dias interpollados; a primeira

nas segundas e quintas feiras, a segunda nas quartas e sabbados; se algum d'estes dias for impedido, se fará no immediato ou anterior, qual o Juiz designar.

§ unico. As duas varas que formam turno para as audiencias ordinarias, servem cada uma sua semana alternadamente e fazem audiencias ás terças e sextas feiras.

Art. 555.º Os Juizes que presidirem ás audiencias geraes ou que fizerem as de julgamento, não podem conhecer senão das causas distribuidas á vara que estiverem servindo; mas os que fizerem as ordinarias deferirão n'ellas a todos os termos, e conhecerão de tudo que ahi se deva expedir, sem distincção da vara a que pertencer, servindo sempre um por todos.

Art. 556.º A ordem do serviço das audiencias que os Juizes devem guardar por turno entre si, é a que se acha já entre elles estabelecida em conformidade da tabella junta.

§ unico. No fim de cada triennio começará de novo o serviço segundo a ordem da referida tabella, e se repetirá successivamente a mesma alteração.

Art. 557.º Todos os officios de Escrivão, tanto dos Juizes de Direito de Lisboa, como dos do Porto, serão numerados no livro da distribuição de um até ao numero a que montar a sua totalidade, e a distribuição por estes se fará pelo mesmo methodo que fica determinado para as Comarcas do Reino; mas, alem dos papeis que, na conformidade do artigo 494.º § 3.º, não têem distribuição previa, são tambem isentos d'ella n'aquellas duas Comarcas os cumprimentos de sentenças, cartas e precatorios, ficando livre ás partes recorrer ao Juiz que mais prompto acharem; comtudo serão registadas no livro da distribuição, depois de feitas as citações ou diligencias.

§ unico. A distribuição feita pelos officios de Escrivão dá certeza da vara e do Contador.

Art. 558.º Tudo o que respeitar a pleito pendente é da privativa competencia do Juiz e Escrivão a quem esse pleito tiver sido distribuido.

Art. 559.º As execuções da Fazenda Nacional de que trata o capitulo XII do titulo XVI, serão distribuidas nas Comarcas de Lisboa e Porto pela fórma seguinte:

§ 1.º As contas dos devedores fiscaes e os conhecimentos ou certidões authenticas de decima e mais tributos continuarão a ser enviadas aos Procuradores Regios das respectivas Relações, acompanhadas de uma relação alphabetica conforme o modelo junto, a fim de que estes as façam distribuir, e promover depois por cada Delegado o andamento das que lhe tocarem, segundo a vara em que servirem.

§ 2.º Os Procuradores Regios apenas tiverem passado recibo d'aquellas contas e conhecimentos, os remetterão ao Distribuidor do geral acompanhados de duas relações iguaes por Freguezia, contendo o nome dos devedores, numero, importancia, objecto e anno de cada um d'esses documentos e margem bastante para as observações necessarias, das quaes relações ficará uma em poder do Distribuidor, que lhes devolverá a outra depois de feita a distribuição, escrevendo em frente dos mesmos documentos a verba da vara e do Escrivão a que forem distribuidos e do dia em que.

§ 3.º A distribuição de taes contas e conhecimentos será feita nas Comarcas de Lisboa e Porto, segundo as verbas das relações que as acompanharem por meio de partidas que comprehendam todas as de um devedor, ou collectado e por Freguezias e Districtos conforme a antiga divisão, a qual fica permanecendo para o fim de se limitar a distribuição d'estas causas fiscaes aos Escrivães do Juizo de Direito de cada vara, sem prejuizo da jurisdicção cumulativa dos respectivos Juizes em toda a extensão de cada uma das duas sobreditas Comarcas.

§ 4.° O Distribuidor porém, a fim de se guardar a possivel igualdade entre os Escrivães de cada uma das varas, diligenciará que na distribuição os conhecimentos que couberem a cada um dos Escrivães de um Districto, contenham na totalidade sommas o mais iguaes que ser possa, tirando para esse fim de uns massos para outros entre os de todas as Freguezias de um Districto os conhecimentos que forem necessarios para obter-se a possivel igualdade, embora venham a tocar a dois ou a tres Escrivães os conhecimentos que pertencerem á mesma Freguezia, mas por maneira tal que nunca uma partida deixe de comprehender as verbas concernentes a um devedor ou collectado.

§ 5.° Dos documentos que assim couberem a cada um dos Escrivães, fará o Distribuidor as relações necessarias para lh'as entregar com a verba da distribuição numerada e assignada por elle, depois de registadas n'um livro designado para esse fim, onde passará recibo o Escrivão da vara a que tal distribuição pertencer.

§ 6.° Estas relações serão por copia transmittidas logo pelos Escrivães aos respectivos Delegados para que estes promovam sem demora as execuções, e das que se distinguirem por pagas ou fallidas, dêem conta ás Procuradorias Regias para alli serem notadas, ficando os Escrivães obrigados a apresentar ao Distribuidor no fim de cada trimestre as relações originaes, cuja data houver excedido este praso com as observações só por elles escriptas, das execuções findas, para lhe entregarem o emolumento da distribuição das que tiverem sido pagas.

§ 7.° O Distribuidor averbará depois no livro de registo as observações feitas pelos Escrivães n'aquellas relações, para que no caso de ter em seu poder alguns conhecimentos para distribuir pertencentes a qualquer dos devedores, contra o qual haja execução pendente por divida proveniente dos mesmos predios, ou tributos a que respeitarem esses conhecimentos, ou por outras do Districto, os distribua por dependencia para que se possam accumular á dita execução.

Art. 560.° A cada uma das sessões de audiencia ordinaria assistirão o Distribuidor do Juizo, seis Escrivães por turno, e dois Officiaes de Diligencias pertencentes ao Juiz Presidente.

§ 1.° Dos quatro Escrivães privativos de cada vara, dois assistirão ás audiencias geraes e de julgamento do seu Juiz, e um ás ordinarias feitas pelo Juiz a que couber, servindo os presentes pelos ausentes, e revezando-se ás semanas ou por dias de modo que o trabalho fique igualmente distribuido por todos.

§ 2.° Os Escrivães da audiencia escreverão quanto for preciso nos processos que n'ella entrarem, aindaque lhes não pertençam, e terão todo o cuidado em que se apresentem em audiencia todos os processos que a ella devam ir sob sua responsabilidade.

Art. 561.° Cada vara terá quatro pautas de Jurados de sentença para fazer o serviço das audiencias geraes em todo o anno; com as duas primeiras fará o serviço dos primeiros tres mezes em que fizer audiencia geral; findos os tres mezes primeiros de audiencia geral deverá cada vara ter recebido da Camara outras duas pautas, e com ellas regulará o serviço dos Jurados pela mesma fórma.

§ 1.° Para este fim apurados os Jurados na fórma estabelecida no titulo v, capitulo viii, a respectiva Camara, no 1.° de Dezembro e no 1.° de Junho de cada anno, fará extrahir e remetter a cada um dos Juizes de Direito, Civeis e Criminaes de Lisboa e Porto duas pautas de Jurados de sentença.

§ 2.° N'estas duas Cidades e nos mesmos dias a Camara remetterá tambem a cada um dos Juizes Criminaes, logoque cesse a suspensão do Jury de pronuncia, duas pautas de Jurados de pronuncia, uma para cada trimestre.

§ 3.° N'estas duas Cidades e nos mes-

mos dias a Camara fará igualmente extrahir da urna particular dos Jurados de liberdade de imprensa, e remetterá a cada um dos Juizes Criminaes duas pautas dos Jurados de sentença, para servirem no respectivo semestre uma em cada trimestre.

Art. 562.° Cada Escrivão deverá nomear quem na sua ausencia faça as suas vezes, na conformidade do que dispõe o artigo 100.°

Art. 563.° O Presidente da Relação do Porto, em conferencia com os Juizes de Primeira Instancia da mesma cidade, fará applicação das regras acima estabelecidas para Lisboa *mutatis mutandis*, segundo o numero de Juizes, e outras circumstancias, fazendo depois publicar uma tabella dos Juizes ou varas que hão de servir aos mezes ou semanas em audiencia, segundo a tabella designada para Lisboa.

Art. 564.° Em Lisboa e Porto os Juizes de Direito observarão tambem em tudo o que lhes for applicavel o que se acha disposto para os Juizes de Direito das Comarcas do Reino.

TITULO XVI.

Das execuções.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 565.° A execução deve promover-se no Juizo em que se tiver proferido a sentença da primeira instancia, e tanto os Juizes de Direito como os Juizes Ordinarios são competentes para deferir aos seus termos pela fórma declarada n'este Decreto.

Art. 566.° Antes de proceder-se á execução, ou a sentença verse sobre objecto liquido ou illiquido, terá sempre logar a conciliação para se regular a quantidade, ou o modo da execução ou a fórma do pagamento.

§ unico. Exceptuam-se os casos em que a conciliação não é necessaria por expressa determinação d'este Decreto.

Art. 567.° As sentenças extrahidas de processos julgados por Tribunaes estrangeiros não serão exequiveis sem serem revistas e confirmadas por alguma das Relações, com audiencia das partes interessadas e assistencia do Ministerio Publico, excepto quando outra cousa estiver estipulada em Tratados, ou as partes no Juizo para ella competente, e por termo n'elle assignado e julgado por sentença consentirem expressamente na sua execução.

§ unico. O Juizo competente para execução d'estas sentenças é o do domicilio do executado e na sua falta o da situação dos bens.

Art. 568.° Os Juizes que não forem solicitos em deferir aos termos das execuções, ou n'ellas se houverem com violencia ou parcialidade, ficarão responsaveis ás partes por custas, perdas e damnos.

§ unico. Os Escrivães que obrarem com negligencia ou dolo, e não observarem o determinado n'este Decreto, alem da responsabilidade estabelecida n'este artigo, poderão ser suspensos de um até seis mezes.

CAPITULO II.

Das execuções das sentenças dos Juizes Ordinarios.

Art. 569.° Tendo passado em Julgado a sentença do Juiz Ordinario nas causas que couberem na sua alçada, e não pagando a parte em vinte e quatro horas peremptorias, proceder-se-ha á sua execução pela fórma estabelecida no artigo 243.° para execução das sentenças dos Juizes Eleitos.

Art. 570.° Nas causas que excederem a alçada dos Juizes Ordinarios, mas não as dos Juizes de Direito, tendo a sentença passado em julgado e não pagando a parte vencida em vinte e quatro horas peremptorias, se passará á parte vencedora, quando ella o requerer, mandado executivo, ou *de solvendo,* em que irá inserto o julgado, o qual independentemente da carta de sentença servirá de base á execução.

§ unico. Em tudo o mais se observará o que vae determinado para a execução das sentenças proferidas pelos Juizes de Direito em causas de valor excedente ao da sua alçada.

CAPITULO III.

Das execuções das sentenças dos Juizes de Direito.

Art. 571.° As execuções das sentenças proferidas pelos Juizes de Direito dentro da sua alçada terão a mesma base, e segundo o seu valor o mesmo processo que as dos Juizes Ordinarios.

Art. 572.° Nas causas porém que excederem a sua alçada, tendo a sentença passado em julgado, e não pagando a parte condemnada em vinte e quatro horas peremptorias, poderá o vencedor extrahir carta de sentença que será a base da execução.

Art. 573.° A carta de sentença será passada em nome do Rei, e conterá:

1.° Quando a sentença for proferida em acção de libello civel, e o réu for condemnado no pedido e custas; autuação, petição e despacho para a citação, certidão d'esta, conciliação tendo-a havido, libello, contrariedade, réplica e tréplica, havendo-a, sentença, documentos em que ella se fundar, termo da appellação, quando tenha sido interposta, citações para a remessa, artigos de habilitação, quando alguns tenha havido, e sentença que os julgar.

2.° Quando a sentença for proferida n'esta mesma acção e o réo for absolvido; todas estas peças excepto os documentos em que a sentença se fundar.

3.° Quando for proferida sobre embargos de terceiro, ou os julgue provados ou não; autos de penhora, embargos de terceiro, contrariedade, artigos de habilitação, havendo-os, sentença que os julgar, e sentença final.

4.° Quando for proferida sobre artigos de preferencia; o conhecimento de deposito, certidão das penhoras, petição e citações, os artigos, a contrariedade e sentença.

5.° Quando for proferida em acção summaria; autuação, petição, citação, embargos ou artigos e sua contrariedade, sentença e documentos em que se fundar sendo condemnatoria.

§ 1.° Alem d'estas peças é o Escrivão obrigado a incorporar na carta de sentença todas aquellas que as partes exigirem, uma vez que cada uma d'ellas lhe pague á sua custa a respectiva incorporação.

§ 2.° Nas liquidações não se extrahe sentença.

Art. 574.° Para a execução é necessaria nova citação pessoal ou por editos, na fórma e com os mesmos requisitos que se exigem para as acções.

§ 1.° Se porém durante a causa principal, antes ou depois da sentença condemnatoria, o réo se ausentar para as Provincias Ultramarinas ou paiz estrangeiro, justificado em Juizo este facto, bastará a citação edital.

§ 2.° É igualmente necessaria a citação da mulher do executado, aindaque não tenha sido parte na causa, se a execução tiver de correr em bens de raiz.

Art. 575.° Feitas as necessarias citações se a sentença versar sobre objecto illiquido, e sobre elle não houver conciliação, a execução começará pela liquidação.

Art. 576.° A liquidação será deduzida por artigos contendo separadamente cada uma das cousas ou parcellas que tiverem a liquidar-se, e logo juntará o liquidante todos os documentos de que fizer menção.

Art. 577.° Ao liquidado se assignarão duas audiencias continuas e improrogavéis para contestar os artigos.

Art. 578.° Se o pedido nos artigos exceder a alçada dos Juizes Ordinarios nos Julgados que forem cabeças de Comarcas, ou a quantia de 20$000 réis em bens de raiz e 30$000 réis em bens moveis, nos que o não forem, ao Juiz de Direito compete julgar a liquidação ou por si unicamente, ou com a concorren-

cia de peritos, ou com intervenção do Jury, se as partes n'elle concordarem segundo a qualidade da prova, valor e natureza do objecto a liquidar.

§ unico. Para se conhecer se as partes concordam ou não na intervenção de Jurados, é applicavel aos artigos de liquidação e sua contestação quanto fica determinado ácerca do libello e sua contrariedade.

Art. 579.º Quando a execução correr em Julgado de Juizo Ordinario a sentença da liquidação poderá ser proferida na séde da Comarca, nos termos do artigo 308.º

Art. 580.º Se o valor da liquidação não exceder a alçada do Juiz que a julgar, poderão as partes oppor contra a sentença embargos fundados em Direito ou provados por documentos. Estes embargos terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.º

§ 1.º Se porém o valor da liquidação exceder a alçada, compete d'esta sentença appellação para o Juiz de Direito da respectiva Comarca se for proferida por Juiz Ordinario, e para a Relação do Districto se for proferida por Juiz de Direito.

§ 2.º Na interposição e seguimento da appellação seguir-se-ha o determinado no artigo 681.º

§ 3.º Os effeitos da appellação quando interposta de Juiz Ordinario, serão os regulares, e subirão sempre os proprios autos sem ficar traslado. Quando porém for de Juiz de Direito, se for interposta pelo liquidante terá tambem estes effeitos, mas se for interposta pelo liquidado só terá o devolutivo.

Art. 581.º Liquidada a sentença, ou se ella condemnar em quantia certa de dinheiro ou de qualquer cousa fungivel, a citação ordenada no artigo 574.º será para o executado em dez dias pagar ou nomear bens á penhora.

Art. 582.º Passados os dez dias não satisfazendo o executado, o Escrivão, independentemente de despacho, passará um só mandado para se proceder ás penhoras e avaliações necessarias.

Art. 583.º No caso de haver de se fazer penhora em bens sitos em Julgado differente do da execução, expedir-se-ha carta precatoria executoria dirigida ao Juiz d'esse Julgado.

Art. 584.º A penhora será sempre feita pelo Escrivão do processo acompanhado por um Official de Diligencias, e no impedimento d'aquelle por qualquer outro.

§ unico. O exequente nunca deverá estar presente ao acto da penhora.

Art. 585.º Os autos de penhora declararão o logar, dia, mez e anno em que for feita, e os objectos penhorados com todos os signaes que for possivel enumerar para a todo o tempo constar a sua identidade. Se for dinheiro declararão a somma total, e o numero e qualidade da moeda.

Art. 586.º Se a diligencia da penhora não se facultar ao Escrivão, e este encontrar as portas fechadas, mandará requisitar pelo Official de Diligencias a assistencia do Juiz Eleito da Freguezia, e na presença d'este, do dito Official e de duas testemunhas se abrirão ou arrombarão as portas, gavetas, armarios e caixões, e se procederá então ao auto, no qual se declarará esta circumstancia e todos assignarão.

Art. 587.º A penhora se fará com effectiva apprehensão dos bens, tirando-se do poder do executado para um depositario de abonação correspondente ao seu valor, escolhido pelo Escrivão.

§ 1.º O mesmo executado poderá guardar em seu poder os bens penhorados, assignando termo de depositario do Juizo, e convindo n'isso o exequente.

§ 2.º O Escrivão entregará sempre ao depositario uma copia do termo de deposito que assignar, do qual conste especificadamente o objecto ou objectos confiados á sua guarda.

Art. 588.º A penhora se fará nos bens que o executado nomear, comtan-

toque sejam alienaveis e com relação á quantia por que a execução proceder.

§ unico. Havendo hypotheca especial ou consignação de certos bens para pagamento, por estes deve começar a penhora; se porém se fizer em outros bens e nenhuma das partes se oppozer, logoque d'isso tenha noticia não será por esse motivo julgada nulla a penhora.

Art. 589.° Não serão penhorados mais bens do que os necessarios para segurança da divida, preferindo-se em primeiro logar os que o executado tiver no Julgado em que a execução correr, depois os que tiver dentro da Comarca, e em ultimo logar os de fóra d'ella.

Art. 590.° Todos os bens do condemnado podem ser penhorados.

§ 1.° Exceptuam-se aquelles em que a Lei prohibir a penhora por utilidade publica, como são:

1.° O casco das propriedades pertencentes a corpos municipaes e outras corporações.

2.° Os ordenados e rendimentos dos logares e officios de justiça e de fazenda, e bem assim os soldos dos militares.

3.° Os livros necessarios á profissão dos Juizes, agentes do Ministerio Publico, Advogados, Professores das sciencias e das artes.

4.° As machinas e instrumentos destinados ao ensino, pratica ou exercicio das artes liberaes e das sciencias.

5.° Os equipamentos dos militares segundo o seu uniforme e graduação.

6.° O vestuario que qualquer Empregado Publico deva usar no exercicio das suas funcções.

7.° Os utensilios e ferramentas dos mestres e officiaes de officios mechanicos que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias.

8.° Os instrumentos destinados á cultura das terras, quando não forem com estas conjunctamente penhorados.

§ 2.° Podem comtudo ser penhorados alguns dos bens mencionados no § antecedente, quando a execução proceder pelo preço por que foram comprados, e poderá tambem verificar-se penhora até á quinta parte nos ordenados e rendimentos dos Empregados Publicos em execução por alimentos devidos por vinculo de sangue.

§ 3.° Não podem tambem ser objecto da penhora:

1.° As Sagradas Imagens, ornamentos e tudo o mais que serve no ministerio do altar, excepto na falta total de outros bens, e quando sejam de grande valor.

2.° Aquelles objectos em que a penhora offenderia a moral publica.

3.° O que for indispensavel para cama e vestuario do executado e sua familia, não sendo precioso.

4.° As provisões de comida que se acharem na casa do executado, e que lhe forem necessarias e á sua familia para o seu sustento por uma semana.

Art. 591.° Se a penhora se fizer em bens immoveis, o executado deverá apresentar ao Escrivão os titulos dos bens que nomear, para este os examinar e fazer d'elles menção no termo da nomeação ou no auto da penhora.

§ 1.° Estes titulos ficarão em poder do executado, que assignará como depositario d'elles para depois os entregar ao arrematante ou adjudicatario.

§ 2.° Quando o executado declarar no acto da penhora que não possue os titulos, deverá pelo menos especificar de onde os bens lhe provieram.

Art. 592.° No caso de ausencia do executado, não sendo conhecidos os bens que elle possue, o exequente poderá requerer que o Escrivão se informe na casa do mesmo executado, e pela vizinhança summariamente por algumas testemunhas, se no logar ou suas immediações tem alguns bens em que se possa fazer penhora. O Escrivão mencionará no auto as declarações d'essas testemunhas, penhorará bens sufficientes dos que lhe forem por ellas indicados, ou declarará não ter effectuado a penhora em todo ou em

parte, quando se não encontrarem bens alguns ou mais do que os já penhorados.

Art. 593.º A penhora deverá ser feita pelo Escrivão impreterivelmente dentro de cinco dias contados da data do mandado, sob pena de incorrer em suspensão do officio de um até seis mezes.

Art. 594.º A nomeação de bens á penhora devolve-se ao exequente:

1.º Quando o executado não nomear no decendio.

2.º Quando se mostrar que nomeou bens da segunda especie, tendo-os da primeira de mais facil execução, que não sejam dos exceptuados nos termos do artigo 590.º

3.º Quando, feitas as avaliações, arrematações ou adjudicações, se conhecer que os bens nomeados pelo executado não são sufficientes.

4.º Quando o executado, no acto da penhora em bens immoveis, não apresentar os respectivos titulos ou não declarar a rasão por que possue esses bens, nos termos do artigo 591.º

5.º Quando, correndo a execução nos termos do artigo 588.º sobre hypotheca especial ou bens especialmente consignados, concorrer outro credor com direito aos mesmos bens.

6.º Quando se conhecer que os bens nomeados pelo executado não são livres e desembaraçados.

7.º Quando a adjudicação dos bens penhorados não tiver effeito.

8.º No caso de embargos de terceiro recebidos.

Art. 595.º Feita a penhora se proseguirá pelo mesmo mandado na avaliação dos bens.

Art. 596.º Os bens moveis de insignificante valor que por commum estimação não excederem a 15$000 réis, serão sómente avaliados por dois homens bons chamados pelo Escrivão, o qual reduzirá a termo a avaliação que fizerem, e assignado por elles o juntará aos autos.

Art. 597.º Nos outros casos, logoque esteja feita a nomeação pelo executado ou exequente, será aquelle citado para na primeira audiencia se louvar em avaliador ou avaliadores peritos, e o exequente se louvará tambem, e com esses louvados se procederá na avaliação dos bens conforme as Leis que a regulam.

§ unico. Não se louvando alguma das partes, o Juiz fará essa nomeação á sua revelia e escolherá tambem um terceiro para o caso de empate.

Art. 598.º Os louvados, quando avaliarem bens rendosos, não só deverão avaliar a propriedade como se estivesse nua de fructos, mas tambem e separadamente o valor dos fructos, se existirem. Deverão tambem declarar o valor do rendimento annual de cada propriedade, liquido de despezas de cultura ou reparos e dos encargos que a onerarem.

Art. 599.º Não se repetirá a avaliação, excepto:

1.º Quando na avaliação se não guardarem as disposições das Leis, emquanto aos avaliadores ou emquanto ao modo d'ella.

2.º Quando entre o tempo da avaliação e o da arrematação se descobrir alguma qualidade ou circumstancia que augmente ou diminua na cousa avaliada ao menos uma quinta parte do valor dado pelos primeiros avaliadores.

Art. 600.º Passados dez dias depois de feita a avaliação, se assignará dia e hora para a arrematação, o que será annunciado por editaes, em que se declarem as denominações e confrontações dos bens; d'esses editaes um será affixado na porta da casa da audiencia, outro na do domicilio do executado e outro se entregará ao pregoeiro para lançar os pregões nos logares mais publicos.

§ 1.º Este annuncio será tambem feito em um dos periodicos da cidade ou villa em que se fizer a arrematação, e na falta d'elles em algum da cabeça da Comarca, havendo-o.

§ 2.º O dia que se assignar, não sendo nas cidades de Lisboa e Porto, será

sempre um domingo ou dia santo de guarda. Poderá comtudo designar-se outro dia, sendo de feira ou de mercado em que costume haver concorrencia á hora e no logar em que tiver de fazer-se a arrematação.

Art. 601.° Os bens moveis andarão em pregão dez dias, os de raiz vinte. Para as arrematações de real a real de direitos e acções os pregões serão dez ou vinte segundo a acção for real ou pessoal.

§ 1.° Os pregões serão successivos mesmo nos domingos e dias santos, e se por algum incidente se interromperem por cinco dias nos immoveis e por tres nos moveis, sendo a interrupção continua e não interpolada, se começarão de novo.

§ 2.° O pregoeiro no fim dos pregões passará nos autos uma só certidão do dia em que affixar os editaes e d'aquelles em que der os pregões.

§ 3.° Durante o tempo dos pregões o depositario deve ter sempre os moveis promptos para os mostrar a quem quizer examina-los, e é responsavel pelos prejuizos que da sua omissão resultarem.

Art. 602.° Nos prasos marcados para os pregões e até á assignatura do auto de arrematação pelo arrematante, ou até á publicação da sentença da adjudicação, é permittido ao executado e sua mulher, e mesmo aos ascendentes ou descendentes de ambos, sem dependencia de nova citação, remir ou dar lançador a todos ou parte dos bens penhorados.

Art. 603.° A arrematação se fará na casa da audiencia no dia designado no edital, e será presidida pelo Juiz. O Escrivão respectivo estará presente para lavrar o auto e o pregoeiro para publicar e tomar os lanços.

§ unico. Quando houver justo impedimento poderá a arrematação ficar transferida para outro dia, o que se fará constar por novo edital affixado na porta da casa da audiencia no dia que para ella estiver marcado.

Art. 604.° Não havendo quem lance o preço da avaliação, mas havendo lanço que exceda o da adjudicação, nos termos da Lei de 20 de Junho de 1774, a arrematação se fará a esse lançador em conformidade com o Alvará de 22 de Fevereiro de 1779.

Art. 605.° Os termos da arrematação serão feitos pelo Escrivão e assignados pelo Juiz, pelo arrematante e pelo pregoeiro.

Art. 606.° O arrematante é obrigado a metter immediatamente no deposito competente o preço da arrematação ou a dar fiança idonea a paga-lo dentro em tres dias. Não pagando n'este praso será preso; proceder-se-ha logo contra o fiador, e o arrematante sómente será solto quando o preço tiver effectivamente entrado n'aquelle deposito.

Art. 607.° Ninguem será obrigado a arrematar nem mesmo nas execuções da fazenda nacional. Não havendo lançador terá sempre logar a adjudicação.

Art. 608.° Verificando-se a arrematação o producto d'ella fica no deposito até que se decidam as preferencias, se as houver.

Art. 609.° Se o executado for condemnado á entrega de cousa certa será citado para a entregar dentro de dez dias peremptorios.

§ unico. Exceptuam-se as execuções para restituição de posse; as de formal de partilhas e outras por direito privilegiadas, em que o exequente deverá ser investido na posse por auctoridade da justiça sem dependencia de previa citação do executado.

Art. 610.° Passados os dez dias o Escrivão passará mandado ou carta precatoria se a cousa for em alheia jurisdicção para o executado ser expulso judicialmente da posse.

Art. 611.° Quando a execução é feita em dinheiro consignado no deposito ou existente em poder de algum devedor do executado, reduz-se tão sómente á penhora e aos editaes que o Escrivão

passará logo depois d'esta, assignados pelo Juiz, nos quaes se marque o praso de dez dias aos crédores incertos, para que compareçam com suas preferencias.

Os crédores certos, se os houver, serão citados para o mesmo fim.

§ unico. Se o devedor do executado no acto da penhora confessar divida liquida e assignar o respectivo auto, ficará sujeito ás penas de fiel depositario, e quando tiver logar mandado de levantamento será passado com o praso de tres dias sobre o dia do vencimento da divida com a comminação de prisão.

Art. 612.º Se a condemnação da sentença consistir na prestação de algum facto observar-se-ha o que está determinado em direito.

Art. 613.º Exhaustos os bens do condemnado, ou não os tendo, a sentença se executará no fiador, se tiver sido ouvido na causa com o devedor principal, ou se se tiver obrigado a estar pela sentença que contra este o credor obtiver, ou se tiver sido dado no caso de algum espaço concedido pelo exequente ao executado, depois da sentença, para lhe pagar.

§ 1.º Ainda mesmo tendo bens o devedor, poderá o exequente requerer logo penhora contra o fiador, se tambem for principal pagador e tiver sido ouvido na causa principal. N'este caso porém é licito ao fiador nomear á penhora os bens do devedor, ficando sempre livre ao exequente dirigir a execução contra os bens d'aquelle, quando se encontrem difficuldades nos que assim forem nomeados.

§ 2.º Por tudo o que o fiador pagar pelo principal devedor, póde aquelle a todo o tempo executar este pela mesma sentença e execução, sem dependencia de cessão, conciliação ou nova demanda.

Art. 614.º Os emolumentos e honorarios dos Juizes e Advogados, os salarios de Procuradores e custas dos Escrivães e mais Officiaes de Justiça, cobram-se por simples mandado extrahido dos autos, contendo a sentença ou o final d'ella que condemnar em custas ou o despacho que as mandar pagar, e a conta feita nos autos pelo Contador do Juizo. Este mandado dá-se logo á execução.

Art. 615.º O condemnado em custas, que não pagar no decendio e a quem não forem achados bens sufficientes, será preso pélos dias correspondentes á importancia da execução, a rasão de 1$000 réis por dia.

Art. 616.º Ao Juiz da execução pertencerá julga-la extincta por sentença, quando o executado assim o requerer, com resposta do exequente e informação do Contador do Juizo.

CAPITULO IV.

Dos embargos do executado.

Art. 617.º O executado poderá embargar a sentença que se executar: 1.º, de nullidade, quando a carta de sentença não for extrahida fielmente conforme ao Julgado, juntando logo aos embargos certidão que prove a alteração; 2.º, de nullidade, quando o executado, tendo sido considerado revel na acção principal, accusar falta ou falsidade de citação; 3.º, de pagamento provado *in continenti* por documentos, não tendo sido allegado na causa principal; 4.º, de compensação liquida e com execução apparelhada; 5.º, de novação ou transacção, tambem logo provada por documentos.

§ 1.º Nos casos em que por direito se admitte a retenção por bemfeitorias, poder-se-ha embargar a execução com esse fundamento; mas o exequente poderá proseguir n'ella depositando o valor d'essas bemfeitorias; e sendo illiquido, o que o executado jurar dentro de vinte e quatro horas, tratando-se depois da sua liquidação.

§ 2.º Não serão attendiveis para embargos as transacções posteriores á penhora, que não forem denunciadas no Juizo da execução, dentro de seis dias depois de celebradas.

Art. 618.º Se a materia dos embar-

gos não for superveniente nos termos do § 2.º do artigo antecedente, o executado para os formar não terá mais do que seis dias continuos e improrogaveis, contados d'aquelle em que findar o decendio da citação, sem que para isso os autos se lhe continuem com vista ou se suspenda no progresso das penhoras e avaliações necessarias.

Art. 619.º O Juiz recebendo os embargos mandará constesta-los, e appensos depois aos autos da execução suspender-se-ha o andamento d'esta até final decisão.

Art. 620.º Se o valor da execução embargada exceder a alçada do Juiz Ordinario nos Julgados que forem cabeça de Comarca, ou 20$000 réis em bens de raiz e 30$000 réis em bens moveis nos outros Julgados, a decisão final dos embargos será da exclusiva competencia do Juiz de Direito da Comarca sem intervenção do Jury.

§ unico. Quando o Juiz de Direito residir em Julgado diverso d'aquelle em que correr a execução, e a decisão dos embargos lhe pertencer nos termos d'este artigo, conhecerá d'elles e julga-los-ha como está determinado no artigo 579.º

Art. 621.º Proferida sentença definitiva sobre os embargos, se couber na alçada do Juiz, poderão as partes oppor-lhe embargos fundados em direito ou provados por documentos, e terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.º

§ 1.º Se for proferida por Juiz Ordinario e exceder a sua alçada, poderão as partes appellar para o Juiz de Direito da Comarca; e se for proferida por este e exceder tambem a sua alçada, a appellação será para a Relação do Districto.

§ 2.º No caso da appellação ser do Juiz Ordinario não se desappensarão os embargos dos autos da execução nem ficará traslado algum na inferior instancia; se porém for interposta do Juiz de Direito, desappensar-se-hão e sómente subirá á Relação o processo dos embargos. A este poderão juntar-se quaesquer certidões que as partes requererem ou o Juiz mandar extrahir d'aquelles autos para serem presentes na superior instancia.

§ 3.º Quando a appellação for interposta do Juiz Ordinario para o de Direito, terá ambos os effeitos. Quando porém for interposta do Juiz de Direito para a Relação, se o appellante for o exequente, terá tambem ambos os effeitos; mas se o appellante for o executado, a execução poderá continuar dando o exequente fiança, se o executado a exigir.

Art. 622.º No caso de culpa ou dolo do executado quando decaír em taes embargos, será condemnado nas custas em dobro ou tresdobro e em uma multa de um até cinco por cento do valor embargado, não excedendo a 500$000 réis, que accrescerá á execução.

CAPITULO V.

Da fraude ou dolo allegado pelo exequente.

Art. 623.º Querendo o exequente mostrar que o executado, com dolo e em fraude da execução, escondeu, alienou ou tornou inexequiveis seus bens, de maneira que esteja insoluvel, poderá para esse fim formar artigos com citação do executado, que os contestará por Advogado, querendo.

§ 1.º Estes artigos serão decididos pelo Juiz de Direito em audiencia geral, com ou sem intervenção de Jurados, segundo o valor da questão e as partes concordarem ou não n'ella.

§ 2.º Sendo concludentes e provados os factos allegados será o executado condemnado a pagar da cadeia.

§ 3.º A prisão não poderá exceder a um anno; mas em qualquer tempo que appareçam bens do executado poderá n'elles proseguir a execução.

§ 4.º Da sentença definitiva sobre estes artigos poderão as partes recorrer por meio de embargos ou appellação,

segundo o valor da causa. A appellação terá sempre ambos os effeitos.

CAPITULO VI.

Dos artigos de erro de conta.

Art. 624.° Poderá requerer-se na execução que se emende qualquer erro de conta, fazendo-se petição ao Juiz, em que se declare logo qual elle seja e a sua importancia.

Art. 625.° Se o erro for sómente de custas, ou não passar de 6$000 réis em execução que corra perante Juiz Ordinario, e de 20$000 réis em execução que corra perante Juiz de Direito, o Juiz, com informação do Contador, e resposta da parte, deferirá logo a petição como lhe parecer justo, sem recurso.

§ unico. Sobre custas não se attenderá a allegação do erro, sem se depositar a quantia contada.

Art. 626.° Se o erro for de maior quantia, o Juiz mandará dar vista dos autos ao Advogado que para esse fim tiver procuração, para no termo de tres dias peremptorios o deduzir por artigos. Se estes se apresentarem dentro d'este praso, o Juiz os receberá e mandará contestar.

Art. 627.° Se o Juiz da execução for o Ordinario, e a differença do erro exceder a sua alçada, e nos Julgados que não forem cabeça de Comarca passar de 30$000 réis, ao Juiz de Direito pertencerá a decisão final d'estes artigos como nos embargos do executado, precedendo nos autos resposta do Contador.

Art. 628.° Á sentença definitiva, se a differença do erro não exceder a alçada do Juiz, poderão as partes oppor-se com embargos fundados em direito, ou provados por documentos. Estes embargos terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.°

§ 1.° Se porém a exceder, e a sentença for proferida por Juizo Ordinario, poderão as partes appellar para o Juiz de Direito. A appellação terá ambos os effeitos e subirão os proprios autos sem ficar traslado.

§ 2.° Quando a sentença for proferida por Juiz de Direito a appellação será para a Relação do Districto, e terá o effeito devolutivo sómente.

CAPITULO VII.

Das appellações nas execuções.

Art. 629.° Quando nas execuções se exceder o modo d'ellas, o unico recurso é o de appellação.

Excede-se o modo da execução quando ella se faz por maior quantidade, ou em cousa diversa da que se contém na sentença.

§ 1.° Quando o excesso for commettido por Juiz Ordinario, e exceder a sua alçada, mas não a do Juiz de Direito, a appellação será interposta para este, terá ambos os effeitos, e quando subirem os autos não ficará traslado.

§ 2.° Quando exceder a alçada do Juiz de Direito a appellação será para a Relação do Districto, e terá o effeito devolutivo sómente.

§ 3.° Quando o excesso for commettido por Juiz de Direito e o seu valor exceder a sua alçada, a appellação será tambem para a Relação do Districto, e terá o effeito devolutivo sómente.

§ 4.° Dos despachos que não mandarem escrever ou não receberem a appellação sendo proferidos por Juizes Ordinarios, se poderá recorrer por aggravo de petição para o Juiz de Direito, se o valor do excesso couber na sua alçada. Se porém o exceder, e estes despachos forem proferidos em Comarcas sédes de Relações, para estas se recorrerá tambem por aggravo de petição; mas quando não forem proferidas em Comarcas sédes de Relações, poder-se-ha aggravar para o Juiz de Direito, ou logo directamente para a Relação do Districto. Aggravando-se para o Juiz de Direito o aggravo será sempre de petição; aggravando-se para a Relação o aggravo será n'este caso de instrumento.

§ 5.° Se estes despachos forem proferidos por Juizes de Direito aggravar-se-ha d'elles para a Relação do Districto, por petição ou instrumento, segundo o Juiz for ou não da Comarca em que ella tiver a sua séde.

§ 6.° Interposto qualquer d'estes aggravos pelo executado, poderá requerer que o exequente preste fiança ou dê penhores bastantes no caso de querer continuar a execução.

§ 7.° Quando estes recursos forem tolhidos ás partes, poderão ellas usar dos meios que lhes são facultados por este Decreto em casos similhantes.

CAPITULO VIII.

Dos recursos dos despachos interlocutorios nas execuções.

Art. 630.° De todos os despachos interlocutorios em execuções que excedam a alçada dos Juizes, poderão as partes aggravar para a Relação do Districto ou para o Juiz de Direito, por petição ou instrumento, qual no caso couber, segundo as distincções feitas no § 4.° do artigo antecedente.

§ unico. O executado, tendo interposto algum aggravo nos termos d'este artigo, poderá requerer ao Juiz que o exequente preste fiança ou dê penhores bastantes no caso de querer continuar a execução.

CAPITULO IX.

Das habilitações activas e passivas nas execuções.

Art. 631.° Quando nas execuções que correrem perante Juizes Ordinarios for necessario formar artigos de habilitação, se o valor da execução couber na alçada do Juiz nos Julgados que forem cabeça de Comarca, ou não exceder 20$000 réis em bens de raiz, e 30$000 réis em bens moveis nos outros Julgados, serão estes artigos sentenceados pelo Juiz Ordinario, quer a habilitação seja activa, quer seja passiva.

§ unico. A confissão da parte não basta para se julgar a habilitação passiva se não houver alguma outra prova do seu fundamento e identidade de pessoa.

Art. 632.° Quando o valor da execução exceder a alçada do Juiz Ordinario nos Julgados que forem cabeça de Comarca, e 20$000 réis em bens de raiz e 30$000 réis em bens moveis nos outros Julgados, ao Juiz de Direito pertencerá a decisão final dos artigos de habilitação. Se esta for activa não haverá intervenção de Jurados. Se porém for passiva havel-a-ha ou não, segundo o valor da execução, a qualidade da prova, e houver ou não concordancia das partes n'esta intervenção.

Art. 633.° Proferida sentença sobre a habilitação, se o valor da execução couber na alçada do Juiz, poderão as partes contra quem for, quer a habilitação seja passiva, quer activa, oppor-lhe embargos fundados em Direito ou provados por documentos. Estes embargos terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.°

§ 1.° Quando porém o valor da execução exceder a alçada *do Juiz, só* poderão as partes appellar se a sentença for sobre habilitação passiva, e aggravar se for sobre habilitação activa.

§ 2.° A appellação será interposta para a Relação quando a sentença for proferida por Juiz de Direito, e para este quando for proferida por Juiz Ordinario.

§ 3.° O aggravo será interposto para a Relação se a sentença for proferida por Juiz de Direito, e será de petição ou de instrumento segundo a séde da Relação estiver ou não na Comarca d'esse Juiz.

§ 4.° Quando a sentença for proferida por Juiz Ordinario, o aggravo será de petição para o Juiz de Direito.

Art. 634.° No caso de cessão com clausula de procuração em causa propria poderá o cessionario proseguir na execução sem habilitação, requerendo-o assim ao Juiz e juntando logo o titulo que prove a dita cessão.

§ unico. Deverá o cessionario provar

a sua identidade quando não fôr conhecido em Juizo.

CAPITULO X.

Dos embargos de terceiro.

Art. 635.° Os embargos de terceiro só têem logar quando o que pretender deduzi-los allegar e provar effectiva posse na cousa penhorada, ou na que se mandar entregar ao exequente, e não tiver sido ouvido nem convencido na causa principal.

Art. 636.° Para se formarem os embargos de terceiro se pedirá licença ao Juiz da execução, e concedida se sobr'estará na execução, jurando o embargante de calumnia.

Art. 637.° Os embargos deverão concluir-se e provar-se dentro de tres dias contados d'aquelle em que os autos se continuarem com vista ao advogado do embargante. O Escrivão os continuará com vista dentro de vinte e quatro horas contadas da apresentação do despacho que a conceder, e se o não fizer, poderá, sendo primeiro ouvido, ser suspenso por um até seis mezes.

§ unico. O requerimento e embargos appensar-se-hão á execução, e esta proseguirá sobre os bens não embargados.

Art. 638.° Findo o dito praso, e apresentados os embargos com a sua prova, o Juiz da execução os receberá ou rejeitará como entender de justiça.

§ 1.° Se o Juiz da execução fôr o Ordinario, e o valor dos bens embargados exceder a sua alçada nos Julgados que forem cabeça de Comarca, e 20$000 réis em bens de raiz e 30$000 réis em bens moveis nos que o não forem, não receberá nem rejeitará os embargos, mas remette-los-ha com os autos de execução appensos ao Juiz de Direito para os receber ou rejeitar. Recebidos por este e interposto o competente aggravo, ou passado o praso da sua interposição, serão remettidos para o Juizo da execução, a fim de n'elle serem contestados e continuar o processo; rejeitados porém e tendo a rejeição passado em julgado, ou tendo sido expedida a competente appellação, serão tambem remettidos áquelle Juizo para n'elle seguir seus termos a execução.

§ 2.° Recebidos os embargos o Juiz da execução mandará passar mandado de manutenção até á decisão final, dando o embargante idonea fiança aos fructos, se os bens forem productivos.

§ 3.° Serão depois continuados com vista ao exequente para contestar, e elle poderá requerer que o executado seja intimado para responder sobre a sua materia, até mesmo com a comminação de prisão, se se recusar.

§ 4.° Se o exequente, em consequencia do recebimento dos embargos, transferir a penhora por nomeação sua para outros bens, cessará por este facto a disputa dos embargos, e levantar-se-hão as penhoras a que tiverem sido oppostos.

Art. 639.° A decisão final d'estes embargos pertence ao Juiz da execução, excepto quando for Ordinario, e o valor dos bens embargados exceder a quantia até á qual elle podér julgar; n'este caso a decisão pertence ao Juiz de Direito com intervenção de Jurados ou sem ella, segundo o valor dos bens embargados, qualidade de prova e houver ou não concordancia das partes n'esta intervenção.

§ 1.° O terceiro embargante que decaír por lhe serem rejeitados ou a final julgados não provados seus embargos, sómente será condemnado na multa de cinco por cento do valor dos bens embargados para a Fazenda Nacional. Esta multa porém nunca excederá a quantia de 500$000 réis.

§ 2.° O exequente que disputar embargos de terceiro, quando decaír não será condemnado em multa alguma.

Art. 640.° Do recebimento de embargos de terceiro só compete aggravo no auto do processo para o Juiz de Direito da Comarca quando o despacho for proferido pelo Juiz Ordinario, e para a

Relação do Districto quando for pelo Juiz de Direito.

§ 1.° Ao. despacho que rejeitar os embargos ou á sentença que os julgar a final, não excedendo o valor dos bens embargados a alçada do Juiz, poderão as partes oppor embargos fundados em Direito ou provados por documentos; mas excedendo-a só poderão appellar para o Juiz de Direito se o despacho ou sentença for proferido por aquelle. No primeiro caso a appellação terá ambos os effeitos e subirá sem ficar traslado, e sem os embargos se desappensarem da execução; no segundo caso porém só terá o effeito devolutivo e desappensar-se-hão subindo sómente o processo dos embargos, mas podendo juntar-se-lhe certidões dos autos de execução da mesma maneira que no caso do artigo 621.° § 2.°

§ 2.° O Escrivão, no caso de appellação para a Relação, porá nos autos de execução, alem do termo de declaração de haverem subido por appellação os autos de embargos de terceiro, uma cota na penhora ou penhoras a que estes embargos tiverem sido oppostos, para n'ellas se suspender a execução tendo sido julgados provados, ou se proseguir com fiança havendo appellação no effeito devoluto sómente.

CAPITULO XI.

Das preferencias.

Art. 641.° Para se instaurarem as preferencias é só competente o Juizo e processo da execução em que se adjudicarem ou se arrematarem os bens sobre que os preferentes quizerem disputar, e estiver junto o conhecimento de deposito do preço da arrematação.

Art. 642.° As preferencias disputam-se sobre o preço da arrematação em deposito ou sobre os proprios bens adjudicados em falta do arrematante.

Art. 643.° Devem para o concurso das preferencias ser citados, na conformidade do titulo VII, todos os crédores que tiverem requerido na fórma do § unico do artigo seguinte.

Art. 644.° Não se admittem os crédores ao concurso:

1.° Quando os bens do executado chegam para pagamento de todos, nos termos e pela fórma estabelecida em Direito.

2.° Quando se não legitimam com a carta de sentença ou titulo, que tenha pela Lei execução apparelhada sendo fundado em escriptura publica ou documento de igual força para o effeito de preferencia.

§ unico. Não se exigem penhoras, e podem os crédores requerer em qualquer estado da execução que se appensem seus titulos para em tempo opportuno se tratar das preferencias, declarando em seus requerimentos o seu domicilio.

Art. 645.° Tendo o devedor commum diversos patrimonios e havendo crédores a cada um d'elles, se deverão separar os seus bens para por elles serem exclusivamente pagos os crédores respectivos.

Art. 646.° Os crédores que quizerem preferir deduzirão em dez dias improrogaveis e communs, depois de todas as citações feitas, os seus artigos sem continuação de vista dos autos, e findo este praso serão lançados os que os não tiverem junto e continuados os autos a cada um dos preferentes por cinco dias improrogaveis e pela ordem inversa da data das petições para contestarem, sendo sempre o ultimo o exequente.

Art. 674.° A decisão final dos artigos de preferencia é de exclusiva competencia do Juiz de Direito da Comarca.

Art. 648.° Os preferentes serão graduados segundo o Direito que lhes conferirem seus titulos e conforme as Leis existentes.

§ unico. Se um crédor tendo-lhe sido adjudicado algum predio, for preferido por outro de menor quantia a quem o mesmo predio não possa ser adjudicado pela insignificancia do seu credito, e não

quizer depositar a importancia d'este, adjudicar-se-hão ao crédor de menor quantia os rendimentos do predio até á extincção total da sua divida, e depois se passará carta ao adjudicatario da propriedade.

Art. 649.° Quando vier a Juizo algum crédor privilegiado ou hypothecario, que não tiver podido habilitar-se com sentença, poderá requerer ao Juiz da execução ou mesmo ao Juiz de Direito quande esteja para julgar a final o concurso que lhe mande tomar termo de protesto.

Art. 650.° O effeito do protesto é: 1.°, não se levantar o dinheiro em deposito ou não se receberem os bens adjudicados sem prestação de fiança idonea, ou designação de outros bens livres e desembargados que substituam o encargo da hypotheca; 2.°, constituir os crédores que forem graduados partes legitimas para disputarem com este crédor, e representando a pessoa do devedor commum, sendo vencidos, responder-lhe em proporção do que receberem pelo prejuizo que lhe resultar da extincção da sua hypotheca.

Art. 651.° O crédor que requerer o protesto declarará no requerimento o seu domicilio e juntará os titulos demonstrativos do seu direito. Sem isto o Juiz não lhe mandará tomar o respectivo termo.

Art. 652.° O Juiz de Direito que julgar as preferencias resalvará na sentença o direito do crédor que tiver protestado, e marcar-lhe-ha um praso improrogavel que não excederá a um mez, para dentro d'elle intentar a competente acção, com a comminação de ficar sem effeito o protesto.

§ 1.° Este praso só começará a correr depois que a sentença houver passado em julgado a respeito dos crédores por ella graduados.

§ 2.° A acção deve propor-se no Juizo e no processo em que se protestar, e para isso, se se tiver interposto recurso de appellação, decidido que seja, reverterão os autos á instancia inferior.

Art. 653.° A sentença que a final julgar as preferencias é embargavel, se couber na alçada do Juiz, e appellavel para a Relação em ambos os effeitos, se a exceder, na conformidade dos artigos 678.° e 681.°

§ unico. Dos despachos interlocutorios poderão as partes aggravar no auto do processo, por petição ou por instrumento, segundo as regras estabelecidas nos artigos 673.°, 674.° e 675.°

CAPITULO XII.

Das execuções fiscaes.

Disposições geraes.

Art. 654.° Serão arrematados por dividas fiscaes quaesquer bens do devedor, aindaque o seu valor exceda o dobro da divida.

§ unico. Ninguem será obrigado a arrematar. Não havendo lançador terá sempre logar a adjudicação.

Art. 655.° O terceiro que houver bens do devedor fiscal em tempo que já estiverem obrigados á Fazenda, soffrerá n'elles execução não mostrando outros desembargados.

Art. 656.° Em todas as execuções fiscaes, não pagando o devedor no decendio legal, se accumularão mais seis por cento a dividir pelo Delegado, que ha verdois e meio; pelo Solicitador, que levará outro tanto; e pelo Escrivão, que terá um, alem das custas que se contarem: a deducção ou pagamento d'estes seis por cento só se fará rateadamente e á proporção das quantias liquidas que progressivamente forem entrando nos cofres publicos.

Disposições especiaes nas execuções contra os recebedores e rendeiros fiscaes, seus fiadores, devedores de seus devedores e seus herdeiros.

Art. 657.° Nas causas contra os recebedores e rendeiros fiscaes, julgada a comminação por sentença na sua totalidade ou sómente em parte, procede-se

logo por virtude d'ella a prisão e penhora contra o réo, sendo recebedor fiscal, ou sómente a penhora, sendo rendeiro.

§ 1.º A prisão durará por um anno inteiro e só poderá ser relaxada antes, se o réo depositar ou pagar a importancia liquida da execução. Ficam não obstante salvas as acções criminaes que contra elle possam competir.

§ 2.º Tendo havido arresto, julgada a comminação por sentença, ou nomeando o executado á penhora os bens arrestados, n'elles se fará primeiro penhora, não sendo da terceira especie. N'este caso o Delegado poderá indicar outros de mais facil execução para n'elles proseguir a execução até final.

Art. 658.º Quando algum dos herdeiros, assim dos devedores fiscaes, como dos seus fiadores, sendo demandado singularmente pela responsabilidade solidaria, pedir e obtiver espaço para chamar á demanda os demais co-herdeiros ou interessados, poderá, se elles não vierem, finda a execução, proseguir contra qualquer d'elles, como cessionario em causa propria da Fazenda, por viva execução, e haverá d'elle a totalidade da quantia que tiver pago com a unica deducção da sua quota hereditaria.

Art. 659. Os herdeiros que não tiverem sido chamados pelo primeiro demandado, só lhe responderão pela sua quota respectiva com os competentes juros e custas.

Art. 660.º A prisão determinada no artigo 657.º nunca terá logar contra os herdeiros do devedor nem do fiador.

Dos incidentes nas execuções fiscaes.

1.º Embargos de terceiro.

Art. 661.º Occorrendo nas execuções fiscaes embargos de terceiro, juntar-se-lhes-hão por appenso, e a execução será suspensa por tres dias improrogaveis, findos os quaes deverá o Juiz recebe-los ou rejeita-los, segundo o merecimento da prova dada no *triduo*.

§ 1.º Sendo recebidos, serão logo contestados pelo Ministerio Publico, ao qual para esse fim se continuará vista por cinco dias peremptorios. Findo este tempo, cobrar-se-hão os autos, e o Juiz assignará dia para discussão e decisão em audiencia. Não haverá intervenção de Jurados; havendo prova de testemunhas moradoras no Julgado, serão estas inquiridas na mesma audiencia, e seus depoimentos escriptos sempre por extenso. Terminados os debates, o Juiz proferirá logo ou na seguinte audiencia a sentença, e o decendio para o competente recurso correrá do momento da sua publicação.

§ 2.º Se os embargos recebidos se oppozerem á totalidade dos bens penhorados a execução ficará suspensa até decisão final.

§ 3.º Sendo oppostos ou sómente recebidos a parte dos bens, objecto da execução, serão desappensados, correrão em separado e a execução proseguirá nos bens não embargados; deverá comtudo ficar verba declaratoria nos autos do dia em que forem desappensados, e do nome do terceiro embargante com remissão ás penhoras a que se tiverem opposto, e pôr-se-ha nota marginal d'isso mesmo em cada um dos autos de penhora com que elles pugnarem.

§ 4.º Sendo os embargos desprezados *in limine*, poderá o embargante, se o valor dos bens a que fôrem oppostos couber na alçada do Juiz, formar contra essa sentença embargos fundados em Direito ou provados por documentos. Estes embargos terão a fórma de processo estabelecida no artigo 678.º

§ 5.º Se porém o valor dos bens exceder a alçada do Juiz, poderá o embargante appellar d'essa sentença. Esta appellação terá o effeito devolutivo sómente, e apesar d'ella a execução proseguirá, salvo depositando o appellante a liquida importancia do valor dos bens a que se tiver opposto com embargos. N'este caso pôr-se-ha no processo e autos

de penhora a verba declaratoria e nota marginal que se determina no § 3.º, e o deposito não se levantará durante seis mezes, dentro dos quaes o appellante deverá mostrar provimento no Juizo superior.

§ 6.º Quando os embargos de terceiro forem desprezados *in limine*, não será o embargante condemnado em multa alguma, alem da de cinco por cento do valor dos bens embargados, uma vez que não exceda a quantia de 500$000 réis, na conformidade do artigo 639.º § 1.º

§ 7.º Quando os embargos de terceiro forem desappensados, deverá o Escrivão juntar-lhes certidão do rosto e autuação da sentença em execução e dos autos de penhora a que disserem respeito, fazendo menção das notas marginaes que tiverem, tudo na sua integra; poderão tambem as partes requerer ou o Juiz mandar extrahir dos autos principaes outras quaesquer certidões, quando assim parecer conveniente para melhor instrucção dos embargos.

Art. 662.º Se os embargos de terceiro forem julgados a final não provados, se seguirá em tudo o mesmo que fica declarado para o caso de não serem recebidos.

§ 1.º Sendo porém julgados provados e cabendo o valor dos bens na alçada do Juiz, o Ministerio Publico deverá sempre oppor embargos á sentença, e excedendo a alçada, deverá sempre appellar d'ella, não sabendo de outros bens desembargados do devedor.

§ 2.º Passando a sentença em julgado sem ter subido á superior Instancia, se lhe dará cumprimento sem necessidade de se extrahir carta de sentença, juntando-se o processo dos embargos á execução principal e levantando-se as verbas e notas marginaes.

Art. 663.º Poderá usar de embargos aquelle que, citado para a execução, não tiver sido ouvido na acção principal, uma vez que negue a qualidade de herdeiro ou outra qualquer por que se proceda contra elle.

2.º Preferencias.

Art. 664.º As preferencias que se disputarem com a Fazenda serão decididas segundo o direito vigente. Será Juiz competente o da execução em que primeiro se fizer arrematação ou adjudicação, mas n'este caso não extrahirá carta e n'aquelle não se levantará o preço depositado, emquanto os direitos dos preferentes se não decidirem.

§ 1.º Serão citados em seu domicilio todos os crédores que tiverem protestado na fórma dos artigos 649.º e 651.º

§ 2.º Os crédores incertos e os que não tiverem protestado na fórma indicada, serão citados por editos de dez dias, findos os quaes e accusadas as citações dos crédores certos, se assignará a todos o praso improrogavel e commum de mais dez dias para virem com seus artigos de preferencia, sem lhes ser continuada vista dos autos, e procedendo-se em tudo o mais como fica disposto no artigo 646.º

Art. 665.º Sendo os artigos contestados o Juiz assignará dia, e procederá em tudo o mais como fica dito no artigo 661.º § 1.º

§ unico. Proferida sentença, se for contra a Fazenda, opporá sempre o Ministerio Publico embargos fundados em Direito, ou provados por documentos, ou appellará segundo o valor da causa couber ou não na alçada do Juiz; se não for contra a Fazenda poderão as partes usar dos mesmos recursos. O de appellação n'este caso terá o effeito devolutivo sómente.

Outros incidentes.

Art. 666.º Nas execuções fiscaes e seus incidentes se observará o disposto nas execuções ordinarias em tudo o que não for especialmente determinado n'este capitulo.

Execuções por tributos.

Art. 667.º Os conhecimentos ou certidões authenticas extrahidas dos livros fiscaes, das verbas respectivas ao deve-

dor de tributos, impostos, contribuições e quaesquer direitos legalmente lançados, fazem as vezes de sentença passada em julgado.

§ 1.º Remettidas que sejam ao Ministerio Publico as referidas certidões ou conhecimentos, requererá este que o devedor seja intimado para em vinte e quatro horas peremptorias pagar ou dar penhores bastantes, e findas ellas, não satisfazendo o devedor, se fará penhora em quaesquer bens que lhe forem achados, e se proseguirá em tudo o mais como nas outras execuções fiscaes.

§ 2.º Quando as certidões ou conhecimentos forem de tributos pessoaes, a citação para as vinte e quatro horas será feita no domicilio do devedor na conformidade do artigo 187.º, na sua propria pessoa ou na de algum seu familiar, e na sua falta na de algum vizinho. N'este ultimo caso affixar-se-ha uma fé de citação á porta do devedor e outra entregar-se-ha ao vizinho.

§ 3.º Quando porém as certidões ou conhecimentos forem de tributos reaes, a execução correrá no districto onde forem sitos os bens de que elles se deverem na conformidade do artigo 187.º, e então se o devedor tiver residencia n'esse districto, a citação para as vinte e quatro horas ser-lhe-ha feita na fórma determinada no § antecedente; se porém não tiver residencia n'esse districto será por elle citado, e representa-lo-ha em tudo para pagar o rendeiro ou administrador d'esses bens, ao qual valerá de quitação para com elle o conhecimento ou recibo do pagamento que fizer á Fazenda.

§ 4.º Se a importancia da collecta ou imposto não exceder a alçada dos Juizes Eleitos, a estes será commettida a execução, e procederão n'ella na conformidade do artigo 244.º

§ 5.º Apresentando o devedor certidão legal de recurso pendente, interposto da competente Auctoridade administrativa pela injustiça ou excesso da imposição, a execução se não suspenderá, salvo depositando logo a sua importancia nos cofres da respectiva recebedoria. N'este caso se suspenderá a execução por trinta dias peremptorios, e se findos não apresentar melhoramento se haverá a execução por acabada, ficando ao recorrente direito salvo para no futuro lançamento ser indemnisado, se obtiver provimento.

§ 6.º O recebedor será responsavel pelos depositos assim feitos como qualquer particular, não podendo d'elles dispor sem auctoridade do Juizo, e fazendo escripturação separada de tudo com a devida clareza.

Esta responsabilidade tambem comprehende os depositos feitos em conformidade do § 2.º do artigo 244.º

Execuções por multas impóstas nas sentenças condemnatorias.

Art. 668.º Não se fará execução por multa sem que preceda sentença passada em julgado.

Art. 669.º A multa que não exceder a 5$000 réis será paga pelo vencedor no momento de fazer extrahir sua sentença, sendo-lhe lançada em regra de custas para com estas a haver do vencido.

Art. 670.º A execução por multas será promovida pelo Ministerio Publico, e terá a mesma fórma de processo que fica marcada para a execução por tributos, com a unica differença de que o direito salvo estabelecido no § 5.º do artigo 667.º para o caso de provimento, é para recepção da multa ou do excesso que n'ella tiver havido, e não para indemnisação no futuro lançamento.

Será competente para esta execução o Juiz da causa principal.

§ unico. Quando o executado não tiver bens sufficientes para logo pagar o principal da execução e a multa, o crédor exequente precederá á Fazenda Nacional.

Art. 671.º A execução por multas prescreve no espaço de cinco annos contados do registo d'ellas.

§ unico. Aquelle a quem for imputavel a omissão responderá á Fazenda Nacional pelo prejuizo que d'ella se lhe seguir.

Execuções por multas e penas pecuniarias.

Art. 672.º A execução por multas e penas pecuniarias comminadas por Lei ou preceito Judicial por alguma commissão ou omissão só poderá fazer-se depois de passar em julgado a sentença proferida na acção competente, e terá a mesma fórma de processo que fica estabelecida para as execuções fiscaes.

§ unico. Quando porém não forem achados bens ao executado, será preso pelos dias correspondentes á importancia total da execução, contando-se a 1$000 réis por dia; mas a prisão cessará sempre que o pagamento se faça.

TITULO XVII.

Dos recursos, conflictos e embargos.

CAPITULO I.

Dos aggravos.

Art. 673.º O aggravo no auto do processo caberá de todos os despachos interlocutorios ácerca de ordenar o processo, que não forem proferidos nas execuções e nos mais casos designados n'este Decreto.

§ 1.º Poderá ser interposto em audiencia ou fóra d'ella, no cartorio do Escrivão, sem dependencia de despacho, dentro de cinco dias contados d'aquelle em que o despacho, de que se interpozer, tiver sido publicado ou intimado ás partes ou seus procuradores, não estando presentes ao acto da sua publicação.

§ 2.º A sua interposição será feita por termo nos autos, assignado pelo aggravante ou seu procurador, declarando-se impreterivelmente os fundamentos e rasões principaes do aggravo.

§ 3.º O protesto junto ao aggravo de instrumento para se poder interpor appellação, se se não conhecer do aggravo, não produz effeito algum.

§ 4.º Se o Juiz impedir que se escreva o aggravo no auto do processo, a parte poderá protestar em audiencia na presença de duas testemunhas, e o Escrivão lhe passará certidão do protesto assignado pelas duas testemunhas que o presenciaram, cujos nomes, moradas e mesteres serão declarados na certidão; juntando-se esta aos autos na superior Instancia, os Juizes conhecerão do aggravo, como se n'elles fôra escripto.

§ 5.º Se o Escrivão recusar entregar a certidão do protesto, a parte irá protestar na presença de duas testemunhas que observarem a recusa, perante qualquer Tabellião publico; o protesto será lançado na nota, far-se-ha n'ella menção da recusa do Escrivão e será assignado pela parte e pelas testemunhas. Uma copia d'este protesto fará as vezes da certidão do Escrivão.

§ 6.º O Escrivão que se negar a passar esta certidão será privado do officio com inhabilidade para qualquer outro.

Art. 674.º O aggravo de instrumento compete de todos os despachos em que alguma Lei for offendida e que não versarem acerca de ordenar o processo, dos que não receberem a appellação e de todos os proferidos nas execuções, dos quaes se não podér appellar. Caberá porém, em logar d'elle, aggravo de petição, se houver de interpor-se de Juiz Ordinario para o Juiz de Direito da Comarca, ou d'este para a Relação se ella tiver a sua séde na mesma Comarca.

§ 1.º Interpõe-se o aggravo de instrumento na audiencia ou fóra d'ella, no cartorio do Escrivão, pelo mesmo modo que o aggravo no auto do processo; menos quanto ao praso, que será de dez dias.

§ 2.º Tomado o aggravo, o Escrivão continuará vista por seis horas a cada uma das partes ou seus procuradores, para indicarem as peças do processo que hão de ser trasladadas no instrumento, e só n'elle se copiarão as que apontarem, fazendo-se de tudo um processo separado.

§ 3.° Do traslado se continuará vista ao aggravante para instruir o aggravo, ao aggravado para lhe responder, e ao Juiz para sustentar o despacho ou reparar o aggravo, se quizer, dando-se para este effeito a cada um d'elles o termo improrogavel de vinte e quatro horas.

§ 4.° Cada uma das partes é obrigada a pagar ao Escrivão o traslado das peças do processo que apontar.

§ 5.° As minutas serão assignadas com o nome por inteiro do advogado que tiver procuração nos autos, havendo-o no auditorio, observando-se a respeito da falta da sua interposição ou apresentação em tempo o disposto no artigo 744.° § 1.°

§ 6.° Se o Juiz não reparar o aggravo, assignará ao aggravante até trinta dias para apresentar na Relação o instrumento que lhe será entregue; mas no caso em que este haja de passar o mar, ficará o praso inteiramente ao arbitrio do Juiz, regulado pela qualidade do tempo e distancia do logar, e sómente se começará a contar da saída da segunda embarcação para o porto em que existir a Relação.

§ 7.° Se o Juiz obstar a que se escreva o aggravo de instrumento, a parte protestará na audiencia na presença de duas testemunhas, e o Escrivão lhe passará carta testemunhavel, copiando n'ella as peças do processo que a parte lhe apontar verbalmente na audiencia ou no espaço de vinte e quatro horas seguintes no cartorio.

Art. 675.° O aggravo de petição terá logar em todos os casos em que é admittido o de instrumento, uma vez que o Juiz recorrido seja da Comarca séde da Relação. Tambem se dará dos Juizes Ordinarios para os de Direito da respectiva Comarca, nos casos e pelo modo especificado n'este Decreto.

§ 1.° Deverá ser interposto em audiencia, e sendo ferias ou não havendo audiencia por qualquer impedimento no cartorio do Escrivão por termo nos autos, dentro de dez dias contados da publicação ou da intimação da sentença ou despacho que se interpozer, e a petição com os autos e com resposta do Juiz ou sem ella, será apresentada no Juizo superior dentro de outros dez dias contados da interposição. Para isto se observará o seguinte:

§ 2.° Interposto o aggravo, o Escrivão continuará immediatamente os autos ao advogado do aggravante para fazer a petição; feita ella e apresentada ao Escrivão com o accordão ou despacho compulsorio, cobrará elle logo os autos, e juntando-lh'a, os fará conclusos ao Juiz recorrido para dentro em vinte e quatro horas sustentar o seu despacho ou reparar o aggravo, se quizer. Findo este praso, cobra-los-ha impreterivelmente da conclusão, com resposta ou sem ella, e remette-los-ha immediatamente ao Juizo superior.

§ 3.° Se para a apresentação no Juizo superior, dentro dos dez dias contados da interposição, não houver sessão na Relação por serem ferias ou por outro qualquer impedimento, a parte que tiver aggravado levará a petição de aggravo ao Presidente da Relação para elle lhe pôr «dia de apresentação», na conformidade do § unico do artigo 750.° Com este dia apresentará a petição na Relação, na primeira sessão immediata aos dias feriados, para se lhe lançar o accordão compulsorio, e alcançado este, o apresentará logo ao Escrivão, o qual immediatamente o juntará aos autos, fará estes conclusos ao Juiz recorrido com o sobredito praso de vinte e quatro horas, e findo este os cobrará e remetterá impreterivelmente á Relação, de maneira que n'ella sejam apresentados na primeira sessão que houver depois de terminado este praso.

§ 4.° Se porém o aggravo for interposto para o Juiz de Direito, e não se podér apresentar perante elle no decendio seguinte por serem ferias, escreverá elle mesmo, durante ellas, o seu despacho compulsorio; e apresentado no Juizo

inferior, no primeiro dia depois d'ellas, juntar-se-ha aos autos, e seguir-se-ha em tudo o mais o que fica determinado no § antecedente, com a unica differença de que a apresentação no Juizo superior será feita dentro de vinte e quatro e o mais tardar dentro de quarenta e oito horas depois de findo o praso para a resposta.

CAPITULO II.

Dos recursos interpostos das Auctoridades Ecclesiasticas para os Tribunaes e Justiças civis.

Art. 676.° Nos recursos á Corôa, que se interpozerem das diversas Auctoridades Ecclesiasticas, sobre violencia, abuso de jurisdicção ou de competencia ou excesso de poder, observar-se-ha a fórma de processo marcada nos artigos 370.° até 376.°, e artigo 742.°

CAPITULO III.

Dos conflictos de jurisdicção ou de competencia.

Art. 677.° Nos conflictos de jurisdicção ou de competencia guardar-se-ha o disposto nos artigos 377.° a 384.°, 743.° e 818.°

CAPITULO IV.

Dos embargos ás sentenças.

Art. 678.° Ás sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas nas Primeiras Instancias em causas que caibam na alçada do Juiz, poderão oppor-se embargos fundados em Direito ou provados por documentos.

§ 1.° A parte que pretender embargar a sentença, pedirá d'ella vista e apresentará os embargos dentro de cinco dias contados da sua publicação, estando presente ou seu Procurador, ou da intimação estando ausente. Se dentro dos cinco dias não forem apresentados os embargos, a sentença passará em julgado e será executada. O Escrivão que por culpa ou omissão sua deixar de continuar immediatamente os autos á parte que tiver pedido vista, será suspenso e responsavel por perdas e damnos.

§ 2.° Para a impugnação e sustentação dos embargos serão concedidos iguaes prasos de cinco dias a cada uma das partes. Juntando-se porém novos documentos aos embargos para a impugnação e sustentação, serão dados dez dias, no fim dos quaes o Escrivão, não lhe tendo sido entregues os autos, officiosamente os cobrará e fará conclusos para serem definitivamente sentenciados.

§ 3.° Se na impugnação dos embargos se juntarem documentos, serão tambem concedidos ao embargante dez dias para a sustentação; e se n'esta se juntarem documentos, irá de novo o feito ao embargado por igual praso. Em caso nenhum é admittida a prova de testemunhas, nem segundos embargos oppostos pela mesma parte.

Art. 679.° Aos accordãos definitivos das Relações nas appellações civeis julgadas por tenções se poderão tambem oppor embargos na fórma dos artigos 726.° e 727.°

Art. 680.° Se ás Relações forem remettidos embargos oppostos á execução, de que o Juiz executor, pela qualidade da causa, não possa conhecer, serão distribuidos livremente, como se fossem appellações.

CAPITULO V.

Das appellações.

Art. 681.° A appellação compete de todas as sentenças definitivas e interlocutorias que acabarem o feito, de maneira que n'elle não possa haver sentença definitiva, ou contiverem damno que não possa ser emendado pela definitiva ou pela appellação da definitiva, proferidas em causas que excedam a alçada do Juiz; d'aquellas que nas execuções excedentes a esta alçada julgarem a sua extincção, as habilitações dos executados, as liquidações, as preferencias, os embargos de terceiro e as adjudicações, e finalmente do excesso no modo das execuções, na fórma do artigo 629.°

§ 1.° A appellação interpõe-se na audiencia por um termo lavrado nos autos e assignado pelo appellante ou seu bastante Procurador, sem dependencia de despacho. Sendo fóra da audiencia, o termo deve ser precedido de despacho do Juiz, e será assignado pelo appellante ou seu Procurador e por duas testemunhas, cujos nomes, moradas e mesteres serão n'elle declarados. O Escrivão que de outro modo tomar o termo da appellação será suspenso pelo espaço de tres mezes até um anno.

§ 2.° O praso para se interpor a appellação é de dez dias continuos e improrogaveis, contados d'aquelle em que a sentença for publicada ou intimada.

§ 3.° Se a sentença tiver logar sem previa discussão em audiencia ou sem notificar ás partes o dia do julgamento, os dez dias só começarão a correr do dia da publicação, se as partes ou seus Procuradores estiverem presentes na audiencia em que se publicar; se porém não estiverem presentes só começarão a correr desde a intimação.

§ 4.° Quando a parte condemnada fallecer no decendio, antes de interposta a appellação, não correrá este senão da intimação da sentença aos herdeiros habilitados na causa.

§ 5.° Não haverá mais dispensa de lapso de tempo para appellar.

§ 6.° A appellação é sempre suspensiva, salvas as excepções expressamente estabelecidas.

§ 7.° São appellaveis no effeito devolutivo sómente: 1.°, as sentenças de condemnação, que só se fundarem em escripturas publicas ou particulares com força de publicas, quando proferidas contra as proprias pessoas que assignaram as escripturas; 2.°, as sentenças de despejo; 3.°, as sentenças proferidas nas causas possessorias sobre força nova, nas de guarda ou deposito, soldadas, jornaes e colhimento de fructos; 4.°, as sentenças que ordenarem demolições ou reparações urgentes e de cuja inexecução se siga damno irreparavel; 5.°, as sentenças proferidas nas execuções contra o proprio executado; 6.°, as sentenças proferidas nas partilhas e nos mais casos especialmente marcados nas Leis.

§ 8.° As sentenças que julgarem a prestação de alimentos futuros, não tendo sido arbitrados os provisionaes, serão exequiveis, não obstante a appellação, em metade da quantia julgada.

§ 9.° Quando a appellação não suspender a execução, não será entregue ao exequente a cousa pedida, ou o producto da arrematação, sem prestar fiança, pela qual se obrigue o fiador a tornar ao executado, se este obtiver provimento, a quantia ou a cousa recebida, e sendo de raiz, os fructos, e a reparar os damnos liquidados, sem mais o principal devedor ser ouvido e sem outra figura ou ordem de Juizo.

§ 10.° Não é necessario esta fiança na execução da sentença de alimentos futuros, na de força nova e na de partilhas.

§ 11.° Poderão appellar todos os que se julgarem aggravados na sentença; se esta porém contiver diversos capitulos de condemnação ou absolvição, poderão appellar sómente d'aquelles que quizerem, devendo n'este caso explicita e especificadamente declarar no termo da sua interposição de quaes d'elles appellam.

§ 12.° Havendo litis-consortes e sendo a cousa demandada individua e tal que não possa ser partida, a appellação de um aproveitará a todos que expressamente não consentirem na sentença.

§ 13.° Não póde appellar o que consentiu na sentença expressa ou tacitamente, obrando algum acto que mostre approvação, o que confessou judicialmente e o que transigiu sobre o julgado.

§ 14.° A appellação depois de interposta será recebida ou denegada pelo Juiz, e para este effeito o Escrivão lhe fará os autos conclusos até á primeira audiencia. No despacho do recebimento

o Juiz declarará os effeitos da appellação, assignará o praso para o traslado dos autos e fará a atempação.

§ 15.º Se o Juiz de Direito estiver ainda no Julgado ao tempo do recebimento da appellação, os autos lhe serão conclusos para este fim; fóra d'este caso o Juiz Ordinario recebe ou denega a appellação. Tanto em um como em outro caso o traslado será tirado pelo Escrivão a quem o feito tiver sido distribuido.

§ 16.º O despacho do recebimento da appellação será logo intimado ás partes ou seus Procuradores, não estando presentes ao acto da sua publicação.

§ 17.º No grau de appellação subirão sempre os proprios autos, ficando traslado na instancia inferior, salvo quando a Relação estiver na mesma Cidade em que se proferiu a sentença, ou quando a appellação for interposta de Juiz Ordinario para o Juiz de Direito em causas e execuções que não excedam a alçada d'este. N'estes dois casos porém os Escrivães deixarão sempre na sua integra copia do rosto dos autos, da autuação, da sentença, e quando no primeiro caso tenha logar a intervenção de Jurados, dos quesitos que lhes forem propostos e suas respostas.

§ 18.º O praso para o traslado dos autos será de dez até quarenta dias; este praso uma vez estabelecido não poderá ser augmentado; salvo sendo menor que o maximo d'elle, e allegando o Escrivão legitimo impedimento, porque n'este caso poderá ser augmentado, comtanto que não venha a exceder os quarenta dias.

§ 19.º O Escrivão que não aprompar o traslado no praso que lhe for assignado, será suspenso de um até seis mezes, pagará uma multa de 5$000 até 50$000 réis para o Thesouro, e será responsavel ás partes por perdas e damnos.

§ 20.º O praso para a apresentação da appellação será assignado segundo as distancias, e no Reino não poderá ser menor de quinze dias nem maior de sessenta; nas Ilhas dos Açores e nas Provincias Ultramarinas o praso ficará ao arbitrio do Juiz, regulado pela distancia do logar e qualidade do tempo.

§ 21.º O praso para apresentação da appellação começa a contar-se findo aquelle que for marcado ao Escrivão para aprompar o traslado; se porém os autos para subirem á Superior Instancia houverem de passar o mar, só começará a correr da data da saída da segunda embarcação do logar em que a sentença se proferiu, para aquelle em que estiver a Relação depois de findo o termo em que se deve aprompar o traslado.

§ 22.º Mostrando o appellado na Instancia Superior por certidão extrahida da Alfandega, que a appellação foi apresentada fóra do termo assignado contado da saída da segunda embarcação, a Relação não poderá d'ella tomar conhecimento. Se porém a segunda embarcação houver chegado findo já o praso marcado para a apresentação, o appellante poderá allegar este legitimo impedimento, e n'este caso se procederá na fórma estabelecida n'este Decreto.

§ 23.º No caso de perda, naufragio ou roubo legalmente provado, dar-se-ha ao appellante copia do traslado, assignando-se-lhe de novo termo para a sua apresentação.

§ 24.º Prompto o traslado, o Escrivão, a instancia do appellante, remetterá o feito pelo seguro do correio, fechado, cosido e lacrado com direcção externa ao Guarda Mór da Relação, e declarando ao mesmo tempo ser o feito de interesse particular. Da entrega no correio cobrará recibo, cuja copia juntará ao traslado, e o original será entregue ao appellante ou seu Procurador.

§ 25.º Estando a Relação na mesma Cidade em que tiver sido dada a sentença, serão a ella levados os autos na primeira sessão pelo respectivo Escrivão, logoque passarem os dez dias do despacho do recebimento da appellação não se tendo assignado maior praso para a sua apresentação na Superior Instancia. Oc-

correndo alguns incidentes o praso sómente correrá depois d'elles decididos.

§ 26.° De cada dia que o Escrivão demorar por negligencia sua o feito pagará 10$000 réis de multa para o Thesouro; e se exceder o praso da apresentação ficará responsavel por perdas e damnos, e perderá o officio com inhabilidade para qualquer outro.

§ 27.° Acabado o termo assignado pelo Juiz sem o appellante solicitar a remessa dos autos, ou sem se apresentarem na Relação, a sentença passará em julgado, e o Juiz da Primeira Instancia a fará extrahir dos proprios autos ou do traslado e a mandará executar, constando-lhe por certidão do Guarda Mór da Relação, quando os autos tiverem sido expedidos do Juizo, que não entraram na distribuição até ao primeiro dia de Relação depois de findo o termo assignado.

CAPITULO VI.

Da revista.

Art. 682.° Compete o recurso de revista das sentenças definitivas e interlocutorias com força de definitivas, proferidas em segunda instancia em causas cujo valor exceda a alçada estabelecida no § unico do artigo 45.°, e em todos os casos especialmente declarados n'este Decreto. O Juiz da Relação que for relator do processo deferirá a tudo o que for necessario para expedição d'este recurso.

§ 1.° Interposta a revista o Escrivão fará logo conclusos os autos ao Juiz, e este assignará o praso para o traslado e apresentação d'ella no Supremo Tribunal de Justiça. Este despacho será intimado ás partes ou seus procuradores, e immediatamente o Escrivão continuará os autos com vista por quinze dias ao Advogado do recorrente para minutar, findos os quaes se cobrarão e continuarão com vista ao Advogado do recorrido com igual praso.

§ 2.° Tudo o mais que fica decretado para os termos da interposição e apresentação das appellações se observará nos recursos de revista.

§ 3.° A execução da sentença não se suspende pela interposição da revista, e observar-se-ha a respeito da fiança o que se acha decretado no caso da appellação no effeito devolutivo sómente. Concedida porém a revista, poderá o executado requerer no juizo da execução a suspensão d'esta no estado em que se achar, apresentando a competente certidão do accordão.

CAPITULO VII.

Disposições communs.

Art. 683.° Os termos marcados na Lei para interposição e apresentação de quaesquer recursos são continuos e peremptorios, mas nos casos em que se allegue e prove legitimo impedimento, ou em segundo direito tenha logar o beneficio da restituição, o Tribunal para quem se recorreu conhecerá d'elle summariamente ouvindo a parte, e no caso de decidir que se deve tomar conhecimento do recurso, poderá o recorrente requerer ao mesmo Tribunal ordem para se sobr'estar na execução, se houver logar.

Art. 684.° Nas causas que não excederem as alçadas marcadas na Lei não haverá recurso de revista, nem de appellação, nem de aggravo, salvo nos casos por direito exceptuados.

Art. 685.° O Juiz que sobre qualquer pretexto impedir ou recusar mandar escrever os recursos nos casos e pelos modos marcados em Direito, ficará responsavel pelo abuso de poder.

Art. 686.° Nenhum Juiz poderá mandar escrever nos termos de recursos que d'elles se interpozerem a comminação de serem os recorrentes condemnados na pena da Lei, se não obtiverem provimento.

TITULO XVIII.

Do serviço e processo nas Relações.

CAPITULO I.

Da ordem do serviço.

Art. 687.° Haverá nas Relações de Lisboa e Porto duas ou mais secções,

cada uma das quaes fará duas sessões por semana, sendo póssivel, e se algum dos dias em que ellas devam ter logar for santificado, far-se-hão no dia seguinte ou anterior.

§ unico. Na Relação de Ponta Delgada haverá só uma secção, que fará duas sessões por semana.

Art. 688.° As sessões principiarão no inverno ás dez horas e no verão ás nove. O Presidente e na sua falta o Vice-Presidente, e na de ambos o Juiz mais antigo da respectiva secção, abrirá impreterivelmente a sessão á hora fixada.

Art. 689.° Cada Juiz será obrigado a fazer sua inscripção e antes da hora fixada em um livro para esse fim designado. Feitas as inscripções, seguir-se-ha um termo de encerramento escripto pelo Guarda Mór e rubricado pelo Presidente, no qual se declararão os nomes dos Juizes inscriptos.

Art. 690.° As sessões poderão durar cinco horas e mais, até que se ultime o trabalho do dia; mas evitar-se-ha que se prolonguem pela noite.

Art. 691.° Serão publicas as sessões, excepto quando occorrer algum objecto com que a modestia ou a moral publica se offendam; n'este caso ficarão durante a discussão sómente as partes e os Advogados, aindaque não sejam da causa de que se tratar, e depois publicar-se-ha a sentença.

Art. 692.° Os trabalhos começarão pela distribuição, perante o Presidente, Juizes, Guarda Mór e um Guarda Menor.

§ unico. O Guarda Mór será obrigado a levar os feitos á distribuição na primeira sessão immediata á sua apresentação impreterivelmente, pena de suspensão temporaria a arbitrio do Presidente.

Art. 693.° Os feitos antes de distribuidos serão postos em classes e terão uma distribuição separada, segundo a classe a que pertencerem.

§ 1.° Para este fim o Presidente designará por turno cada mez um Juiz ou mais de um, se a Relação tiver mais de uma secção, que terá a seu cuidado o designar a classe a que pertencerem os feitos que se apresentarem pelo Guarda Mór, para n'essa conformidade serem distribuidos.

§ 2.° As classes são as seguintes:

1.ª Appellações em feitos crimes, de policia correccional, de coimas e de transgressão de posturas.

2.ª Appellações em feitos civeis e crimes civilmente intentados.

3.ª Appellações em causas com a Fazenda Nacional.

4.ª Aggravos de instrumento, recursos á Corôa, conflictos, cartas testemunhaveis e outros incidentes.

5.ª Aggravos de petição.

Art. 694.° Nas Relações em que houver mais de uma secção todas as causas serão distribuidas indistinctamente, como se tivessem uma só.

Art. 695.° A distribuição se fará segundo a precedencia dos Juizes, sem nunca se alterar essa ordem, sob responsabilidade do Presidente.

Art. 696.° Os feitos serão numerados em cada classe desde o numero primeiro até ao ultimo, e mettendo-se em uma urna igual quantidade de espheras que tenham os mesmos numeros dos autos, o Presidente, depois de as misturar, irá tirando cada uma, e lendo em voz alta o numero que saír o Guarda Menor buscará o feito que lhe corresponder, e o Guarda Mór, lendo o appellido do Juiz a que couber, fará no respectivo livro o assento competente e no rosto dos autos a declaração do nome do Juiz. O mesmo se praticará successivamente em todas as classes.

§ 1.° Havendo em alguma classe um unico feito para distribuir, serão lançadas na urna quatro espheras com os numeros dos quatro primeiros Juizes que se seguirem depois do ultimo, em que na mesma classe tiver acabado a distribuição; a esphera que saír á sorte designa o Juiz a que o feito fica distribuido.

§ 2.° A distribuição pelos Escrivães se fará ao mesmo tempo e pelo mesmo modo.

§ 3.° O Juiz que tiver feito a designação das classes tomará seguidamente nota dos numeros que forem saíndo e reverá o livro da distribuição, que lhe será apresentado em mesa pelo Guarda Mór, mandando tambem ir os feitos, logoque a mesma se tiver concluido, e achando-a conforme a datará e rubricará com o seu appellido.

Art. 697.° Se no acto da distribuição constar do impedimento de alguns Juizes de maior duração que a de quinze dias, os feitos ou papeis que lhe tocarem serão logo distribuidos separadamente pelos outros Juizes da respectiva secção, fazendo-se no livro e nos autos ou papeis a competente declaração dos Juizes impedidos a quem tocarem, a fim de que, se o impedimento cessar antes que esses feitos ou papeis tenham o numero legal dos «vistos», ou antes de se dar vista ás partes fiquem sendo Relatores, fazendo-se-lhes logo conclusos os mesmos feitos ou papeis.

§ 1.° O disposto no precedente artigo não terá logar nos feitos das appellações que houverem de julgar-se por tenções.

§ 2.° Nos papeis em que nem se dá vista aos Juizes adjuntos, nem ás partes, praticar-se-ha o mesmo, se o impedimento cessar antes de annunciados para decisão.

§ 3.° Se sobrevier depois da distribuição impedimento de duração de mais de quinze dias, ou as partes requeiram ou não, será de novo distribuido o feito ou papel; mas se o impedimento cessar nos termos prescriptos nos §§ antecedentes, cessará tambem esta segunda distribuição e terá logar a primeira. Pelo impedimento de qualquer dos Juizes adjuntos não se demora o feito.

§ 4.° Nas Relações de mais de uma secção, verificando-se nova distribuição, esta será restricta aos Juizes da respectiva secção em que o feito tiver corrido ou começado a correr.

CAPITULO II.

Do processo nas appellações crimes.

Art. 698.° Distribuido o feito crime o Escrivão o autuará e fará concluso ao Relator, que o mandará com vista ao Ministerio Publico.

§ unico. Se o Ministerio Publico fizer alguns requerimentos, o Relator levará o feito ao Tribunal, para ahi serem decididos, e só depois é que o feito começará a correr.

Art. 699.° O Relator, depois de ouvido o Ministerio Publico, examinará se existem alguns aggravos no auto do processo, e havendo-os, levará o feito a conferencia, onde serão julgados por tres votos conformes.

§ 1.° Se os Juizes acharem que não era caso de appellação, assim o pronunciarão, mandando descer os autos á instancia inferior, e d'esta decisão não se extrahirá sentença.

Se porém os Juizes julgarem que a appellação fôra bem recebida, ordenarão que o feito siga seus termos para ser a final sentenciado.

§ 2.° Se a appellação tiver sido recebida de interlocutoria, de que não competia, poderão os Juizes, ainda decidindo que não é caso de appellação, emendar tambem em conferencia a mesma interlocutoria, se houver sido proferida contra direito.

§ 3.° Ainda mesmo não havendo aggravo no auto do processo o Relator quando vir que ha motivo legal para não poder conhecer-se da appellação, proporá os autos para isto se decidir em conferencia.

§ 4.° Pelo mesmo modo se decidirão quaesquer incidentes que for necessario decidir antes de se julgar a final a appellação.

Art. 700.° Ao Relator pertencerá nomear Curador ás pessoas a quem por direito se deva dar, e bem assim defensor ao réo que não tiver advogado que o defenda. Poderá deferir o juramento ao Curador em mesa.

Art. 701.º Os feitos crimes serão vistos por sete Juizes, sendo possivel, e não poderão ser propostos e julgados com menos de cinco. A decisão se vencerá pela pluralidade absoluta dos Juizes presentes e o Presidente terá voto de desempate.

§ 1.º A reducção dos votos, nos casos em que tenha logar, far-se-ha conforme as regras estabelecidas pelas Leis em vigor.

§ 2.º Nenhum feito crime será julgado sem que esteja presente um advogado á escolha do réo que o defenda, ou, não escolhendo este, nomeado officiosamente.

§ 3.º Quando os Juizes acharem que, segundo Direito, o processo labora em nullidade, sendo esta reconhecida pela pluralidade d'elles, não deverão julgar nem dizer seu parecer sobre o negocio principalmente controverso nos autos; mas serão rigorosamente obrigados a revogar a sentença tão sómente pelos fundamentos da nullidade, absolvendo o réo da instancia. Mas se alguma d'essas nullidades for supprivel a supprirão nos termos da Ordenação do livro I, titulo V, § 12.º

§ 4.º Os actos do processo antecedentes á nullidade não ficarão por isso inutilisados; mas baixarão os proprios autos ao Juizo inferior, a fim de ahi se instaurar de novo a instancia.

§ 5.º Quando por falta do Presidente fizer as suas vezes o Vice-Presidente ou o Juiz mais antigo da respectiva secção, não ficarão estes por isso impedidos de votar nos feitos em que forem Juizes; e n'aquelles em que forem Relatores passará a presidencia durante o julgamento para o Juiz immediato.

§ 6.º Succedendo haver empate no feito em que tiver voto o Vice-Presidente ou o Juiz que presidir, nos termos do § antecente, terá voto de desempate o Juiz presente mais antigo e desimpedido.

Art. 702.º Tanto o Relator como os mais Juizes, por suas antiguidades, tomarão dos autos as notas que julgarem convenientes; mas não escreverão n'elles mesmos cousa alguma, excepto «visto», datando e assignando com seus appellidos.

Art. 703.º Terminado o exame do feito pelos Juizes, o Relator o mandará logo com vista aos Advogados das partes e ao Curador, se o houver; cada um d'estes o poderá guardar por espaço de dez dias improrogaveis, passados os quaes o Official de Diligencias da Relação os cobrará por mandado do Relator, e com a comminação da multa de 10$000 até 100$000 réis.

§ unico. Os Advogados, Curadores e Defensores não poderão escrever cousa alguma nos autos alem do «visto».

Art. 704.º Até á primeira sessão, depois que o ultimo dos Advogados tiver entregue o feito, o Escrivão apresentará d'isso uma nota ao Guarda Mór para que a lance em livro para este fim destinado.

Art. 705.º Por este livro e pelas informações que o Presidente obtiver dos Relatores, se formarão duas tabellas em todas as sessões assignadas pelo Guarda Mór, que serão affixadas, uma na porta da rua, outra na sala exterior da casa da Relação, sendo esta ultima fechada em caixilho de vidro debaixo de chave e responsabilidade do Guarda Mór. N'estas tabellas se declararão os feitos que devem ser julgados em tal ou tal sessão.

Art. 706.º O Escrivão do feito, logoque se tenham formado as tabellas mencionadas no artigo antecedente, fará avisos especiaes aos Juizes adjuntos, ao Procurador Regio, aos Advogados e ao Curador, se o houver, e remetterá ao Relator os autos conclusos a final, com a declaração do dia em que hão de ser julgados, como constar da tabella. Os avisos serão dirigidos ao domicilio d'aquellas pessoas, conterão os nomes dos Juizes adjuntos e se contarão como notificações feitas pelo Escrivão, passando nos autos certidão de os haver feito.

Art. 707.° Á discussão da causa precederá o relatorio verbal ou escripto feito com exactidão, expondo resumidamente o facto, a accusação e a defeza; e sendo feito em que não tenha havido intervenção do Jury, o Relator exporá tambem as provas que no Juizo inferior se produziram, tanto no processo preparatorio, como no de accusação e defeza. O relatorio escripto nunca se juntará ao processo.

Art. 708.° Na discussão das causas crimes os Advogados, Defensores, Curadores e o Ministerio Publico farão as suas allegações, fallando: 1.°, o Advogado do accusador; 2.°, o Ministerio Publico; 3.°, o Advogado defensor e Curador do accusado.

§ 1.° Não usarão de expressão que offenda a Lei, a moral publica, o Tribunal, os Juizes, as partes e uns aos outros. Se algum se exceder, o Presidente lh'o estranhará e se reincidir não consentirá que mais continue a fallar, podendo mandar-lhe formar culpa, sendo caso que o mereça.

§ 2.° Tambem não poderão divagar por objectos estranhos, e se o fizerem o Presidente lhes mandará que sómente se occupem da materia em discussão.

Art. 709.° Cada um dos Juizes, até se declarar fechada a discussão, poderá dirigir aos Advogados aquellas perguntas que julgar convenientes.

§ unico. Será permittido aos Advogados e ao Ministerio Publico replicar uma só vez para dar ou pedir algum esclarecimento.

Art. 710.° Terminada a discussão os Juizes passarão a conferenciar entre si, e esta conferencia poderá fazer-se ou na mesma sala ou em outra para esse fim destinada.

Art. 711.° N'este ultimo caso o Presidente manterá a ordem mais rigorosa em taes conferencias. Nenhum Juiz poderá fallar mais de duas vezes, excepto para modificar ou revogar a opinião que tiver enunciado, para o que o Juiz pedirá licença ao Presidente e dará a rasão por que se convenceu a fazer a sua declaração ou mudança de voto. N'estas conferencias o Relator terá a palavra em primeiro logar e seguir-se-hão os outros Juizes, pela mesma ordem em que tiverem visto o feito, e o Presidente não consentirá que algum seja interrompido pelos outros emquanto fallar.

Art. 712.° Nas conferencias o Presidente verificará o vencimento, do qual tomará nota o Relator com os principaes fundamentos dos Juizes vencedores e tambem dos vencidos, havendo-os, a qual communicará logo aos mesmos Juizes, que poderão fazer-lhe as modificações que entenderem necessarias.

Art. 713.° Voltando depois o Presidente com os Juizes ao Tribunal, o Relator publicará a decisão e os fundamentos d'ella, e se houverem Juiz ou Juizes vencidos, declarará qual ou quaes foram e por que fundamentos.

Art. 714.° Quando a decisão for revogatoria, em todo ou em parte da sentença da primeira instancia, ou quando esta se confirmar por diversos fundamentos, o Relator poderá levar o feito para casa para lavrar o accordão conforme á referida nota, com obrigação de o trazer á primeira sessão, para ahi ser assignado e publicado, e d'esta publicação correrá o decendio.

§ 1.° Comtudo a decisão será logo escripta pelo Relator, por lembrança, em livro para isso destinado, rubricado pelo Presidente. Este apontamento será assignado por todos os Juizes.

§ 2.° Acontecendo não estarem presentes na sessão seguinte algum ou alguns dos Juizes que votaram, assignarão os presentes, e o Relator no final do accordão fará a declaração seguinte: «Tem voto do Juiz F....»

§ 3.° Os Juizes que assignaram a decisão ou accordão, aindaque tenham sido de contrario parecer, se não assignarem com a declaração de «vencidos», ficarão responsaveis pelo julgado.

Art. 715.º Todo o accordão definitivo de confirmação ou revogação da sentença appellada deverá conter: 1.º, o nome e appellido do réo, sua profissão e logar de habitação ao tempo da prisão; 2.º, a natureza do crime de que for processado; 3.º os fundamentos da absolvição ou condemnação, confirmando ou revogando a sentença recorrida.

Art. 716.º O Escrivão redigirá em cada processo que se julgar uma acta da sessão, na qual referirá as circumstancias que houverem occorrido até á publicação da decisão.

Art. 717.º Depois de publicado o accordão, poderá ainda qualquer das partes que julgar que elle contém alguma obscuridade ou ambiguidade, requerer ao Presidente para que o julgado se declare em mesa até á primeira sessão. O requerimento deverá offerecer-se dentro de vinte e quatro horas contadas da publicação do accordão, e será decidido em conferencia, sem mais réplica e sem que o mesmo accordão possa ser offendido na sua essencia, e d'esta ultima decisão n'este caso correrá o decendio para a revista.

CAPITULO III.

Do processo nas appellações civeis.

Art. 718.º Distribuido o feito que haja de julgar-se por tenções, o Escrivão o autuará, e depois de preparado com a respectiva assignatura o fará concluso ao Juiz a que pertencer pela distribuição.

§ 1.º O Juiz logoque receber o feito examinará se ha n'elle algum aggravo no auto do processo interposto do despacho que recebesse a appellação fóra dos casos d'ella ou com effeitos que lhe não competissem, e havendo-o, levará o feito a conferencia e n'ella será esse aggravo julgado por tres votos conformes.

§ 2.º Não sendo caso de appellação assim o pronunciarão os Juizes, e mandarão descer os autos á instancia inferior sem se extrahir sentença.

§ 3.º Se a appellação tiver sido recebida sómente no effeito devolutivo, e os Juizes, conhecendo do aggravo, acharem que ella o devia ser em ambos, mandarão passar ordem de suspensão da execução. Quando porém acharem que a appellação recebida em ambos os effeitos não póde segundo a Lei ter senão o devolutivo, mandarão logo executar a sentença.

§ 4.º Se o despacho de que se appellou não for caso de appellação, mas tiver sido dado contra Direito, poderá ser em conferencia emendado por tres votos conformes.

Art. 719.º Se no processo houverem pessoas, ás quaes se deva dar Curador, o Juiz lh'o nomeará e deferirá juramento, e bem assim mandará o feito ao Ministerio Publico, quando este accessoria ou principalmente n'elle deva intervir.

§ unico. Se o Ministerio Publico fizer algum requerimento levará o feito a conferencia para ahi ser deferido por tres Juizes, e havendo vencimento se lançará o accordão conforme ao vencido.

Art. 720.º Para que se possa dar vista do feito aos Advogados, deve ter-se junto nova procuração para a instancia superior, excepto se a sentença recorrida tiver sido proferida na mesma Cidade que for séde da Relação, porque então bastará para esse effeito sómente a procuração que vier junta da primeira instancia.

Art. 721.º Estando o feito preparado nos termos dos artigos precedentes, o Juiz a quem tiver sido distribuido mandará dar d'elle vista ás partes por dez dias, para fazerem suas allegações escriptas e juntarem quaesquer documentos, dizendo em primeiro logar o Advogado do appellante e em segundo o do appellado.

§ 1.º Se pelo Advogado do appellado forem juntos alguns documentos, irá o feito com vista por cinco dias ao Advogado contrario para sobre elles dizer.

§ 2.º Se no feito intervierem diversos appellantes ou appellados, todos di-

rão nos mesmos prasos marcados n'este artigo; mas se tambem houverem assistentes cada um d'elles terá vista por outro igual praso.

§ 3.° Todas as allegações, rasões, embargos, artigos, requerimentos e cotas serão assignadas com o nome inteiro dos Advogados.

§ 4.° Logoque findarem os prasos marcados o Escrivão cobrará os autos, e não lhe sendo entregues passará mandado de cobrança sob sua responsabilidade, independente de despacho. E se ainda assim o Advogado os não entregar, com certidão passada no reverso do mandado, o Juiz os mandará cobrar com a comminação da multa de 10$000 até 100$000 réis.

O mesmo se observará em todas as classes de feitos.

Art. 722.° Depois de dizerem as partes, o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz a quem forão distribuidos, o qual, se for de parecer que não estão nos termos de se julgarem a final por falta de alguma diligencia ou acto a que deva proceder-se, não os tencionará, mas leva-los-ha a conferencia para, com os dois Juizes que se lhe seguirem e os mais necessarios para haver uma decisão por tres votos conformes, decidirem por accordão o que entenderem de justiça.

§ 1.° Se depois de haver alguma tenção nos autos, for proposta a necessidade de qualquer diligencia por algum dos Juizes seguintes, este que a propozer os levará a conferencia, e com os que já tiverem tencionado e os mais que necessarios forem para se obter uma decisão por tres votos conformes, se lançará sentença segundo o que for accordado.

§ 2.° Deliberada a necessidade da diligencia se mandará proceder a ella, fechadas e lacradas as tenções que houver no feito, lavrando para isso o Juiz que a tiver proposto accordão no papel fechado e lacrado.

§ 3.° Satisfeita a diligencia, o Escrivão fará o feito concluso ao Juiz que lançou o accordão, o qual, com os mais que n'elle votaram em conferencia, escreverá outro, em que se mande que, abertas as tenções, vá o feito aos Juizes que tiverem tencionado, os quaes, á vista da diligencia, poderão reformar, acrescentar, modificar ou confirmar suas *tenções*. A abertura das tenções será feita seguidamente, e o Juiz a quem pertencer levará o feito para casa.

§ 4.° Porém se for accordado que a diligencia proposta é escusada, se lançará accordão n'esses termos para não vir mais em duvida aos outros Juizes que o *feito* houverem de ver.

§ 5.° Começado o feito a tencionar, não se abrirá a conclusão a requerimento de parte nem mesmo para a habilitação, a qual só poderá ter logar depois da publicação do accordão, suspensos os seus effeitos.

Art. 723.° O Juiz a quem o feito for distribuido, depois de satisfeitas quaesquer diligencias, havendo-as, escreverá n'elle sua tenção, em que declare especificadamente os principaes fundamentos do seu voto, e o passará ao seu seguinte, e este ao seu immediato para tencionarem.

§ 1.° As tenções serão assignadas e datadas com o dia, mez e anno em que o feito passar ao Juiz seguinte.

§ 2.° Na passagem dos feitos de um para outro Juiz, haverá todo o resguardo e cautela para que se não possa descobrir o conteúdo nas tenções.

Art. 724.° Quando houver tres Juizes concordes na confirmação ou revogação da sentença appellada, o terceiro Juiz em quem se vencer o feito lançará logo o accordão e o levará á Relação para ser assignado por todos.

§ 1.° Havendo tenções em diverso parecer irá o feito a quarto Juiz, e se este tambem for em diverso parecer irá a quinto, e assim successivamente até que hajam tres votos conformes. O Juiz em

quem se vencer o feito lançará o accordão que será assignado pelos Juizes vencedores.

§ 2.º Se os tres Juizes que primeiro tencionarem forem em parte concordes e em parte discordes, irá o feito a quarto, quinto ou mais Juizes para que tencionem sómente na parte em que for a differença, até que hajam tres votos em tudo conformes; e aquelle em quem se vencer a decisão lavrará o accordão.

§ 3.º Se algum dos Juizes vencedores não estiver presente para assignar o accordão, o Juiz que o lançar fará a declaração de que tem tenção do Juiz F...

§ 4.º O Juiz em quem se vencer o feito ficará sendo o Relator para todos os incidentes que houver; na sua falta ou impedimento servirá de Relator aquelle a quem o feito foi distribuido não tendo sido vencido, e sendo tambem este impedido fará as suas vezes o seu seguinte na ordem do vencimento.

§ 5.º Os accordãos serão publicados pelo Juiz que os tiver lançado na mesma sessão em que forem assignados.

Art. 725.º Se o Juiz em que se vencer o feito for o primeiro de opinião sobre qualquer incidente, que não respeite immediatamente ao objecto controvertido, não o passará ao seu seguinte, mas leva-lo-ha a conferencia, e o que pelo maior numero dos que tencionaram for accordado, se observará. Havendo empate será chamado a conferencia o immediato e com o seu voto se decidirá.

Art. 726.º Publicado o accordão poderão as partes oppor-lhe embargos nos proprios autos, dentro de cinco dias contados da sua publicação, estando a ella presentes ou os seus procuradores, e não estando desde que lhes for intimado; e se tanto o appellante como o appellado o embargarem, cada um o fará tendo pedido vista dentro de cinco dias em igual praso, contando-se o do segundo embargante desde que findar o do primeiro, e assim successivamente havendo mais embargantes. O Escrivão que por culpa ou omissão sua deixar immediatamente de continuar os autos á parte que tiver pedido vista, incorrerá nas penas estabelecidas no § 1.º do artigo 678.º

§ 1.º Para a impugnação e sustentação dos embargos se dará vista a cada uma das partes por cinco dias; mas se aos embargos se juntarem documentos, os prasos serão dobrados. Não se admittirá porém prova de testemunhas.

§ 2.º Se ambas as partes embargarem, a que primeiro embargar será a primeira a sustentar os seus embargos e impugnará ao mesmo tempo os contrarios.

§ 3.º Se uma parte embargar e outra interpozer revista, os termos para esta sómente principiarão a correr depois que tiver havido decisão definitiva dos embargos.

Art. 727.º Impugnados e sustentados os embargos, o Escrivão fará os autos conclusos, estando preparados, ao Juiz cujo voto foi o primeiro no vencimento do accordão embargado; o Juiz escreverá a sua tenção sobre o merecimento dos embargos para se receberem e julgarem provados, ou para se rejeitarem, e passará o feito ao seguinte e este ao immediato, e assim successivamente aos mais Juizes vencedores.

§ 1.º Os Juizes que só venceram em parte não poderão votar senão na parte em que foram vencedores, e tanto que houverem tres votos conformes, o Juiz que tencionar em ultimo logar lançará o accordão.

§ 2.º Se os Juizes que tiverem voto nos embargos forem discordes sobre o seu merecimento, de maneira que não haja tres conformes, irá o feito ao Juiz que se seguir áquelle que tencionar em ultimo logar, o qual porá sua tenção, e se com ella ainda não houver tres votos conformes, correrá o feito pelos mais Juizes seguintes até haver vencimento.

Art. 728.º Os Juizes da secção a que pertencer aquelle a quem o feito for dis-

tribuido, são os competentes para o seu julgamento.

Art. 729.º Se, por falta ou impedimento de Juizes, não se obtiver vencimento por tres votos conformes, passará o feito para a outra secção ao Juiz immediato ao que houver tencionado em ultimo logar na ordem da precedencia.

Art. 730.º Quando algum dos Juizes achar que o processo labora em nullidade insupprivel, não tencionará sobre o negocio principal, mas dará somente o seu voto sobre a nullidade, e os seus seguintes votarão restrictamente a respeito d'ella até haverem tres votos conformes.

§ 1.º Vencendo-se pela nullidade, e tendo já havido alguma tenção sobre o merecimento do objecto principal, será esta fechada e lacrada, e se lavrará accordão na conformidade do vencido, revogando-se, pelo fundamento da nullidade, sómente a sentença appellada e absolvendo-se o réo da instancia.

§ 2.º Os actos do processo anteriores á nullidade não ficarão inutilisados, mas baixando os proprios autos ao Juizo inferior poderão as partes instaurar de novo a instancia.

§ 3.º Se a nullidade existir sómente na sentença do Juiz da Primeira Instancia, ou por vicio de fórma ou por outro qualquer motivo, a Relação julgará a causa, como o deveria ter feito o Juiz de Primeira Instancia.

Esta disposição é applicavel a todas as causas.

§ 4.º Vencendo-se contra a nullidade, lavrar-se-ha n'esses termos o accordão, e o feito será tencionado pelos mesmos Juizes que o julgariam não tendo havido este incidente.

Art. 731.º Nas causas que não excederem a 48$000 réis em bens de raiz e 60$000 réis em bens moveis, se fará vencimento, tanto que forem dois votos conformes em confirmar a sentença; mas para a sua revogação haverá tres votos concordes.

Art. 732.º Se o primeiro Juiz condemnar em custas singelas e o segundo em dobro ou mais, o terceiro deverá conformar-se com um dos precedentes votos, sem que por tal differença o feito haja de passar a mais Juizes.

Art. 733.º Se algum Juiz que tiver de tencionar no feito for impedido por mais de quinze dias, passará este para o seguinte Juiz; mas se antes d'este ou do seu immediato ter posto a sua tenção cessar o impedimento, voltar-lhe-ha para o tencionar e lançar o accordão, se com o seu voto se fizer vencimento.

§ unico. Se o impedimento sobrevier na pendencia dos embargos, o Juiz que de novo entrar fará as vezes do impedido para a decisão dos embargos.

Art. 734.º Se alguma das partes pretender confessar ou desistir, estando o feito a tencionar, o Juiz a quem tiver sido distribuido mandará ouvir a parte contraria e o Ministerio Publico, e com suas respostas levará o requerimento a conferencia, para ahi ser decidido com os seus seguintes.

No caso de se vencer o deferimento, mandar-se-hão fechar e lacrar as tenções, de fórma que se não possa saber o seu conteúdo, e juntar depois o requerimento e resposta aos autos para se lavrar o accordão sobre a desistencia ou confissão.

Art. 735.º Fallecendo antes da publicação do accordão algum Juiz que tenha tencionado, ficará de nenhum effeito a sua tenção. O mesmo se observará no caso de aposentação, privação do logar ou despacho para fóra da Relação, perdendo n'ella a qualidade de Juiz. É porém valida a tenção de Juiz suspenso.

§ unico. O mesmo se observará nos feitos crimes, no que lhes for applicavel, segundo a sua ordem de processo, na parte que respeita aos «vistos».

Art. 736.º Será nullo o accordão quando for escripto contra o vencido ou sem o necessario vencimento pelos tres votos conformes, e bem assim aquelle em cuja

decisão se não comprehender todo o objecto controvertido ou exceder o pedido.

§ 1.º Será tambem nullo o accordão que julgar sobre objecto cujo valor não exceda a alçada do Juiz recorrido, ou conhecer de appellação interposta ou apresentada fóra do tempo, salvo o disposto no § 22.º do artigo 681.º e no artigo 683.º

§ 2.º Igualmente será nullo o accordão, cujo objecto for designadamente da competencia de outro Juiz ou Tribunal, para os quaes se devêra ter recorrido, salvo o disposto no artigo 843.º No caso de se haver incompetentemente recorrido para a Relação, mandará esta remetter o feito para onde competir, sem d'elle tomar conhecimento.

Art. 737.º Se por fallecimento de alguma das partes for necessario deduzir artigos de habilitação, serão não só recebidos, mas julgados provados por accordão em conferencia, quando a parte os confessar; havendo porém contestação, serão mandados remetter ao Juiz da Primeira Instancia, ao qual pertencerá n'este caso o seu conhecimento e decisão, sobr'estando-se no andamento do feito até se apresentar carta de sentença que decida esta habilitação.

Os artigos serão deduzidos em separado.

Art. 738.º Nas appellações, aggravos, cartas testemunhaveis e recursos á Corôa, se pagará o preparo e assignatura designado na tabella junta, que será averbada nos respectivos processos pelos Escrivães, assignando estes a verba, e recebendo-a o Guarda Mór como Thesoureiro.

§ 1.º Se passados trinta dias depois da distribuição do feito, o appellante o não tiver preparado, poderá a appellação julgar-se deserta e não seguida por accordão de conferencia em que hajam tres votos conformes; a sentença se extrahirá do processo e dará á execução sem baixarem os autos á Primeira Instancia, excepto nas causas de execução, em que serão remettidos os proprios autos. O disposto n'este § não é applicavel ás causas da Fazenda em que o Ministerio Publico for appellante, nem ás causas crimes.

§ 2.º Ao appellado cumprirá preparar o feito para a appellação se julgar deserta.

§ 3.º As causas que tendo baixado á Primeira Instancia voltarem ás Relações por virtude de novo recurso serão livremente distribuidas.

Art. 739.º Quando os Juizes da appellação acharem que o appellado é aggravado o desaggravarão, postoque não tenha appellado.

Art. 740.º As appellações civeis que ao tempo da publicação d'este Decreto não tiverem mais que o «visto» do relator serão processadas e julgadas na conformidade d'elle.

CAPITULO IV.

Das appellações, aggravos, e outros recursos e actos que hão de ser julgados em conferencia.

Art. 741.º As appellações em causas de policia correccional, de conflictos sobre jurisdicção ou competencia de coimas e de transgressão de posturas, serão julgadas em conferencia por cinco Juizes, sendo vistas sómente pelo Relator, que mandará dar vista ás partes por cinco dias. A sua decisão vencer-se-ha por tres votos conformes.

§ unico. O mesmo se observará nos aggravos de instrumento, cartas testemunhaveis, conflictos de jurisdicção ou competencia, de que as Relações conhecem em Primeira e ultima Instancia, recursos á Corôa e appellações nas causas de supprimento do consentimento paterno, guardando-se n'este ultimo caso o segredo recommendado nas Leis e servindo de Escrivão o Guarda Mór.

Art. 742.º Nos recursos á Corôa interpostos dos Bispos ou Metropolitanos, ou de seus Vigarios Geraes, cujo conhecimento for da competencia das Rela-

ções, apresentada a petição com os documentos que a instruirem e distribuida, o Juiz relator mandará intimar a Auctoridade Ecclesiastica para no praso de cinco dias peremptorios responder e remetter com a resposta os autos ao Tribunal, enviando-lhe para este effeito copia da petição e documentos.

A intimação será feita pelo Juiz de Direito do domicilio da Auctoridade Ecclesiastica, o qual deverá concluir a diligencia dentro de vinte dias, que poderão ser abreviados segundo as circumstancias.

§ 1.° O Juiz de Direito, logoque receber a resposta e os Autos, os fará juntar á certidão da intimação, e remetterá tudo fechado ao Juiz relator; do mesmo modo será remettida a certidão da intimação e da falta da apresentação da resposta e dos autos, quando a Auctoridade Ecclesiastica os não entregar no praso marcado.

§ 2.° Se findo o praso a Auctoridade Ecclesiastica não tiver remettido os autos, e a decisão do recurso depender absolutamente do exame d'elles, a Relação, a requerimento do Ministerio Publico, mandará proceder ás temporalidades contra a Auctoridade desobediente, declarando-a fóra da protecção da Lei: este procedimento não poderá ser suspenso senão com a entrega dos autos.

§ 3.° Se o recurso podér ser julgado sem a presença dos autos, não se procederá pela fórma estabelecida n'este artigo, e os Juizes o decidirão pelo requerimento e documentos juntos.

§ 4.° Se a Auctoridade Ecclesiastica deixar de cumprir o accordão no praso assignado, o Tribunal, a requerimento do Ministerio Publico, mandará proceder ás temporalidades contra ella.

§ 5.° Nos recursos á Corôa o Ministerio Publico será sempre ouvido.

Art. 743.° Nos conflictos de competencia ou de jurisdicção, cujo conhecimento for da attribuição das Relações, apresentado o requerimento com os documentos comprovativos e distribuido, se o Tribunal, ouvido o Ministerio Publico, se julgar sufficientemente informado, poderá logo decidi-los.

§ 1.° Quando porém o Tribunal se não achar sufficientemente informado com os documentos juntos, ordenará que o requerimento seja intimado ás Auctoridades em conflicto, assignando-lhes logo um praso rasoavel para dentro d'elle responderem, e se o julgar necessario mandará tambem que lhe remettam os autos.

§ 2.° O Escrivão a quem a queixa for distribuida passará a ordem para a intimação, copiando n'ella o requerimento e todos os documentos; esta ordem será assignada pelo Juiz relator.

§ 3.° O Ministerio Publico junto da Relação remetterá a cada um dos agentes do Ministerio Publico perante as Auctoridades em conflicto a ordem da intimação para a resposta.

§ 4.° A Auctoridade Judicial intimada deverá no praso marcado entregar ao Ministerio Publico junto d'ella a resposta ordenada.

§ 5.° Findos os prasos marcados os agentes do Ministerio Publico perante as Auctoridades em conflicto remetterão ao Ministerio Publico junto da Relação as respostas recebidas ou a certidão da falta d'ellas, juntando-lhes tambem a sua opinião motivada sobre o objecto, o que todavia se não entenderá do agente do Ministerio Publico que houver requerido a decisão do conflicto.

§ 6.° Assim que forem intimadas as Auctoridades para responder ao conflicto, se este for positivo, sobr'estarão no andamento do feito, salvo nos actos do processo preparatorio crime, que serão continuados até á pronuncia inclusivamente.

§ 7.° Julgado o conflicto, o Ministerio Publico junto da Relação remetterá copia da decisão ao Ministerio Publico junto das Auctoridades entre as quaes elle existiu.

§ 8.° Nos conflictos de jurisdicção ou

de competencia, será sempre ouvido o Ministerio Publico.

§ 9.° Da decisão dos conflictos julgados pelas Relações haverá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 744.° Nos aggravos de instrumento e cartas testemunhaveis de feitos civeis ou crimes não se continuará vista aos adjuntos, e logoque os autos se fizerem conclusos, o Relator mandará dar vista ás partes por cinco dias se não tiverem minutado na Instancia inferior, e satisfeito, se inscreverão na tabella e serão em sessão publica propostos com cinco Juizes e julgados em conferencia por tres votos conformes.

§ 1.° Não se tomará conhecimento dos aggravos de instrumento que não tiverem sido interpostos ou apresentados dentro do praso legal, ou cuja minuta não for assignada por Advogado, se no auditorio o houver.

§ 2.° Sempre que se não der provimento em aggravo de instrumento civel, será o aggravante condemnado em uma multa de 5$000 até 50$000 réis para a Fazenda Nacional, e o Juiz inferior, sob sua responsabilidade, o não ouvirá nos autos sem n'elles apresentar certidão de pagamento.

§ 3.° Se o aggravo for interposto em feito em que deva intervir o Ministerio Publico, será este ouvido.

Art. 745.° Da mesma fórma se processarão e julgarão as appellações das sentenças proferidas nos processos de policia correccional, de coima ou transgressão de postura, e de conflictos decididos nas Primeiras Instancias.

Art. 746.° No aggravo no auto do processo proceder-se-ha nos termos d'este Decreto, mas se o Juiz da inferior Instancia impedir que se escreva, juntando-se pela parte certidão de protesto, na fórma dos §§ 4.° e 5.° do artigo 673.°, conhecer-se-ha d'elle como se fôra escripto nos autos.

Art. 747.° As petições de aggravo que subirem ás Relações deverão ser assignadas com o nome inteiro do Advogado que tiver procuração nos autos, sem o que não serão acceitas pelo Guarda Mór, a quem deverão ser entregues.

Art. 748.° Sendo as petições de aggravo apresentadas em mesa pelo Guarda Mór, o Presidente as dividirá pelos Juizes presentes, que lançarão os accordãos compulsorios assignados por elle e dois Juizes.

Art. 749.° Os aggravos de petição que subirem em virtude dos accordãos compulsorios serão competentemente numerados, classificados e distribuidos conforme o estabelecido no artigo 693.°

§ 1.° Se o Juiz a quem o aggravo for distribuido estiver presente, o respectivo Escrivão lhe entregará logo o feito que será proposto n'essa mesma sessão, mas se não se julgar habilitado para a sua decisão, poderá manda-lo para casa a fim de o examinar, devendo porém impreterivelmente apresenta-lo na primeira conferencia da sua respectiva secção para ser julgado.

§ 2.° Estes aggravos serão propostos com tres Juizes, mas a sua decisão sómente se vencerá por tres conformes, podendo entrar tantos Juizes quantos forem os precisos para ella se obter.

Art. 750.° Se o aggravo de petição não tiver sido interposto e apresentado em tempo, não se tomará d'elle conhecimento.

§ unico. Sendo ferias ou não havendo sessão, na qual se deveria apresentar a petição de aggravo, a parte que tiver aggravado levará essa petição ao Presidente, que lhe escreverá o dia de apresentação para effeito de constar haver sido offerecida em tempo, e apresenta-la-ha em mesa na primeira sessão immediata aos dias feriados, para se lhe lançar o accordão compulsorio.

Art. 751.° O Advogado que assignar petição de aggravo contraria a direito expresso, frivola ou tendente a retardar o andamento do feito, será condemnado em 6$000 réis, e suspenso emquanto os

não mostrar pagos por conhecimento em fórma, que se juntará aos autos para ser levantada a suspensão, fazendo-se para este effeito conclusos á Relação.

Art. 752.º Nos aggravos crimes interpostos dos despachos que não indiciarem algum réo, havendo provimento, o accordão não terá publicação, e será logo intimado ao Ministerio Publico.

Art. 753.º Interpondo-se o recurso de revista das sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas nas causas cujo valor exceder a 600$000 réis, o Relator deferirá a todos os termos necessarios para a sua expedição, e proceder-se-ha na conformidade dos §§ 1.º e 2.º do artigo 682.º

Art. 754.º Toda a sentença que se extrahir de autos deverá passar pela chancellaria, sem o que não será exequivel, e o mesmo se praticará a respeito das cartas de ordens e diligencias mandadas passar pelo Tribunal.

Art. 755.º Na reforma de autos que se perderem estando pendentes nas Relações, observar-se-ha, no que for applicavel, o que se acha estabelecido no capitulo IV do titulo XI do artigo 285.º até ao artigo 288.º, guardadas tambem as disposições dos seguintes artigos.

Art. 756.º Será Juiz Relator aquelle a quem foram distribuidos os autos que se perderam.

Art. 757.º Juntar-se-ha ao processo da reforma o traslado extrahido com citação das partes, do que ficára na primeira instancia; e nos logares em que os autos sobem sem elle juntar-se-ha o traslado das peças do processo de que trata o § 17.º do artigo 681.º

Art. 758.º Os depachos interlocutorios no processo de reforma serão proferidos em conferencia pelo Relator, com dois Adjuntos. A decisão final será tomada tambem em conferencia por tres votos conformes e sem recurso.

Art. 759.º Quando qualquer parte tiver suspeição que oppor a algum Juiz, sómente a poderá deduzir na sessão em que o feito for distribuido, excepto se sobrevier de novo; a suspeição será deduzida em requerimento por itens dirigido ao Presidente, juntando-se logo os documentos que a comprovem, ou declarando-se as testemunhas que houverem de jurar; de outro modo não será admittida.

Art. 760.º O Presidente apresentará o requerimento em mesa, e retirando-se logo o Juiz ou Juizes dados de suspeitos, aquelles a quem tocar por distribuição, com os dois seguintes decidirão se a suspeição sendo provada procede. Declarando-se que não procede, mandar-se-ha continuar ou julgar o feito com os mesmos Juizes; no caso contrario mandar-se-ha que o recusado ou recusados respondam até á primeira sessão, e passada esta sem responderem, ou confessando em suas respostas a suspeição será logo julgada provada, e o feito entrará em nova distribuição se já estiver distribuido e o recusado for o Relator. Se porém o recusado for qualquer outro Juiz, tomar-se-ha nota para que o feito lhe não vá com vista nem vote na sua decisão.

§ unico. Negando os recusados a suspeição, as partes se louvarão em um Juiz da Relação que a julgue; não concordando em um só, mas nomeando cada uma das partes seu Juiz, o Presidente fará tirar á sorte um terceiro para o caso de empate. Durante este processo fica parado o feito principal.

Art. 761.º O processo de suspeição deverá terminar-se em dez dias, e as testemunhas, se as houver, serão inquiridas na Relação.

Art. 762.º Se a suspeição sobrevier de novo observar-se-ha a fórma de processo estabelecida nos artigos precedentes e ser-lhe-ha applicavel o mais que fica disposto no artigo 321.º

CAPITULO V.

Do processo nos crimes commettidos pelos Juizes de Direito e Agentes do Ministerio Publico perantes elles, fóra do exercicio das suas funcções.

Art. 763.º Nos crimes commettidos pelos Juizes de Direito e Agentes do Mi-

nisterio Publico que hão de ser julgados nas Relações se observará o seguinte.

§ 1.º Distribuida a querela, o Juiz Relator a mandará logo com vista por cinco dias improrogaveis ao Ministerio Publico para a examinar, e requerer a observancia de alguma solemnidade ou qualquer diligencia que n'ella falte.

§ 2.º O Juiz Relator proporá no Tribunal os requerimentos do Ministerio Publico, e sendo deferidos se mandarão fazer as diligencias por elle requeridas, marcando-se um praso á Auctoridade inferior para satisfazer ao que lhe for ordenado; este praso nunca poderá exceder a quinze dias peremptorios.

Art. 764.º Satisfeitos os requerimentos do Ministerio Publico, o Tribunal em sessão publica, reunidas as secções de que se compozer, mandará ler as peças do processo que se julgarem necessarias e o depoimento das testemunhas, e pronunciará depois sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 765.º Julgada procedente a accusação, o Juiz ficará logo suspenso do exercicio das suas funcções e contra elle se passará ordem de prisão. Se porém no crime couber fiança, não será o Juiz preso, mas sómente intimado para dentro de certo praso comparecer no Tribunal, a fim de responder á accusação.

§ 1.º Se o Juiz não comparecer no praso assignado, proceder-se-ha a prisão e não lhe será admittida fiança.

§ 2.º O Tribunal poderá encarregar a intimação da suspensão e a prisão do Juiz pronunciado a qualquer Juiz de Direito que lhe for subordinado.

Art. 766.º Preso ou apresentado o réo, o Juiz Relator assignará ao Ministerio Publico o praso de oito dias improrogaveis para formar o libello accusatorio. Havendo parte accusadora, formará tambem o seu libello no mesmo praso e o entregará ao Escrivão do processo. Se o crime for particular, sómente a parte accusadora formará o libello.

Art. 767.º No praso dos primeiros tres dias seguintes, o Escrivão entregará ao réo uma copia dos libellos contra elle formados a fim de apresentar a sua contestação, para o que se lhe assignará o praso de quinze dias. A copia da contestação será tambem entregue ao Ministerio Publico e parte accusadora, e tanto a contestação como o libello deve ser acompanhado do rol das testemunhas.

Art. 768.º Findo o praso assignado ao réo, o Relator, com testação ou sem ella, levará o processo ao Tribunal a fim de se assignar dia para a sua decisão, a qual nunca poderá ter logar sem o intervallo, pelo menos, de vinte dias.

Art. 769.º As testemunhas que residirem fóra da Comarca em que existir o Tribunal, serão perguntadas por carta de inquirição no Juizo do seu Julgado, salvo quando o Ministerio Publico ou alguma das partes expressamente requerer que compareçam para depor perante o Tribunal, e n'este caso serão indemnisadas pela fórma estabelecida n'este Decreto.

Art. 770.º A accusação progredirá em tudo o mais pelo modo determinado n'este Decreto, com a unica excepção da sentença ser proferida pelo Tribunal inteiro sem intervenção de Jurados.

§ 1.º Da sentença cabe o recurso de revista.

§ 2.º Estes processos serão julgados com preferencia a todos os outros.

CAPITULO VI.

Do processo nos erros de officio e crimes commettidos pelos Juizes de Direito e Agentes do Ministerio Publico perante elles no exercicio de suas funcções.

Art. 771.º O Ministerio Publico, a parte offendida e ainda qualquer pessoa do povo, nos crimes de suborno, peita, peculato e concussão, dirigirá ao Presidente do Tribunal a petição de querela instruida com todos os documentos que lhe servirem de prova; o Presidente a distribuirá entre todos os Juizes do Tribunal em um livro para este effeito destinado, e o Juiz, a quem couber por dis-

tribuição, será o competente para receber a querela, inquirir testemunhas, fazer todos os mais actos do processo preparatorio, e ser igualmente Juiz Relator no feito da accusação.

Art. 772.° Quando as testemunhas que se houverem de perguntar, residirem fóra da Comarca em que existir o Tribunal, ou quando for necessario fazer algumas outras diligencias no processo preparatorio fóra da Comarca em que estiver o Tribunal, o Juiz Relator as commetterá ao Juiz de Direito da respectiva Comarca, não sendo o querelado; porque n'este caso a commissão será dada a um Juiz de Direito das Comarcas mais vizinhas. O Juiz de Direito dará promptas as diligencias no praso que lhe for marcado, o qual nunca poderá exceder a vinte dias.

Art. 773.° No recebimento da querela e summario d'ella se observará tudo o mais que vae disposto n'este Decreto.

Art. 774.° Findo o processo preparatorio, o Juiz que receber a querela mandará responder por escripto o Juiz accusado, assignando-lhe para este fim um termo que não exceda a quinze dias, e dando-lhe uma copia de todo o processo preparatorio.

Art. 775.° Entregue a resposta do Juiz accusado ou findo o praso em que a deve apresentar, o processo irá com vista por cinco dias improrogaveis ao Ministerio Publico e por outros cinco dias improrogaveis á parte accusadora, para dizerem por escripto sobre o processo e resposta do Juiz accusado; findos estes termos, será o processo relatado no Tribunal com preferencia a todos os outros.

Art. 776.° No dia aprasado, em audiencia, reunidas todas as secções de que se compozer o Tribunal, serão pelo Escrivão lidas as peças do processo que se julgarem necessarias, os depoimentos de testemunhas e respostas do Juiz accusado, da parte querelante e do Ministerio Publico, e depois o Tribunal pronunciará sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 777.° Julgada improcedente a accusação, a parte querelante ficará responsavel por perdas e damnos; e havendo dolo na querela, alem d'esta responsabilidade, será logo condemnado em uma multa de 50$000 até 500$000 réis para a Fazenda Publica, segundo o grau do dolo e qualidade da injuria. Se a parte condemnada não tiver com que pagar, será presa por tantos dias quantos forem necessarios para satisfazer a multa a rasão de 1$000 réis por dia.

Art. 778.° Se a accusação for julgada procedente, o Juiz ficará logo suspenso do exercicio de suas funcções, e proceder-se-ha á prisão nos casos e pela fórma determinada no artigo 765.°

Art. 779.° A accusação será proposta perante o Tribunal reunido, e n'ella se procederá pelo modo estabelecido no artigo 766.° e seguintes.

Art. 780.° Sendo accusadora a parte particularmente offendida, poderá accumular com a accusação a acção de perdas e damnos.

Art. 781.° Se o Juiz houver sido suspenso pelo Governo na fórma da Constituição, logoque ao Tribunal chegarem os papeis respectivos serão pelo Presidente distribuidos.

Art. 782.° O Juiz Relator, tanto que lhe forem conclusos os papeis, os levará ao Tribunal, o qual, reunidas as secções de que se compozer, em sessão particular, sendo primeiramente ouvido o Ministerio Publico, decidirá se na suspensão do Juiz se guardou a fórma estabelecida na Lei.

Art. 783.° Se o Tribunal julgar que não se guardou a fórma estabelecida na Lei, declarará sem effeito a suspensão, mandará que o Juiz entre no exercicio de suas funcções e não progredirá mais n'aquelle processo; porém a parte poderá novamente queixar-se do mesmo facto ao Governo ou ao Tribunal competente.

Art. 784.º Nenhum Juiz de Direito poderá ser suspenso pelo Governo senão por meio de um Decreto Real.

Art. 785.º Se porém o Tribunal entender que se guardou a fórma estabelecida na Lei, ratificará a suspensão e mandará que o processo seja instaurado.

Art. 786.º A parte queixosa e o Ministerio Publico darão a querela perante o Juiz Relator na fórma do artigo 771.º e seguintes, e em tudo o mais se procederá pelo modo n'elles determinado.

CAPITULO VII.

Da acção de perdas e damnos contra os Juizes de Direito e Agentes do Ministerio Publico junto d'elles.

Art. 787.º A parte que quizer intentar esta acção dirigirá ao Tribunal competente uma petição em que especifique os actos que servem de fundamento á acção, e conclua requerendo licença para ser o Juiz citado para ella; a petição será assignada com o nome inteiro do Advogado, e não poderá conter expressão alguma injuriosa ao Juiz, sob pena de multa de 10$000 até 50$000 réis á parte em cujo nome for feita; com a petição serão juntos todos os documentos comprovativos e a procuração ao Advogado.

Art. 788.º Distribuida a petição, o Juiz Relator mandará ouvir por escripto o Juiz contra quem for feita, marcando-lhe para este fim um praso, que nunca excederá a quinze dias, e remettendo-lhe copia d'ella e de todos os documentos que a acompanharem. A resposta ou certidão da sua falta será junta á petição, e depois de ouvido o Ministerio Publico, o Tribunal em sessão publica pronunciará sobre a admissão ou rejeição da acção, concedendo ou negando a licença pedida.

Art. 789.º Concedida a licença para a acção, será esta julgada por uma secção do Tribunal, diversa d'aquella que a admittiu.

§ unico. Se não houver mais que uma secção no Tribunal, o Supremo Tribunal de Justiça, a requerimento da parte, designará a Relação que ha de conhecer da acção.

Art. 790.º Remettidos os papeis á secção competente, serão distribuidos entre os Juizes d'ella, e o Relator dará todos os despachos preparatorios no feito. A fórma do processo é a mesma que se acha estabelecida para as acções civeis, com as unicas excepções de não haver intervenção de Jurados nem conciliação.

Art. 791.º Se o Tribunal não admittir a acção, e entender que na petição houve dolo, condemnará a parte em uma multa de 20$000 até 200$000 réis.

Art. 792.º Desde que for admittida até que definitivamente seja decidida a acção, o Juiz não poderá julgar causa alguma do seu auctor ou de algum seu descendente, ascendente ou collateral até segundo grau por Direito Civil, sob pena de nullidade das sentenças que proferir.

TITULO XIX.

Do serviço e processo no Supremo Tribunal de Justiça.

CAPITULO I.

Do serviço no Supremo Tribunal.

Art. 793.º O Supremo Tribunal de Justiça exerce as attribuições da sua competencia em plena reunião ou dividido em duas secções.

§ 1.º A divisão em secções terá logar emquanto houver o numero de Conselheiros necessario, conforme a Legislação em vigor.

§ 2.º O Tribunal dividido em secções conhece e julga dos feitos de revista das tres primeiras classes enumeradas no § unico do artigo 796.º, dos conflictos de jurisdicção da sua competencia entre Auctoridades judiciaes, e das acções de perdas e damnos de que trata o artigo 20.º n.º 6. Os objectos comprehendidos na ultima classe do § unico do artigo 796.º pertencem ao Tribunal inteiro, ou ás secções segundo a sua na-

tureza. Todos os outros objectos pertencem ao Tribunal reunido.

§ 3.° Das decisões do Tribunal reunido ou dividido em secções não ha recurso.

Art. 794.° Cada secção fará duas sessões por semana em dias alternados, e as mesmas fará o Tribunal quando n'elle não houver secções. Haverá alem d'isto uma sessão todas as quintas feiras, quando haja para n'ella se tratarem objectos da competencia do Tribunal pleno.

§ unico. É applicavel ás sessões do Tribunal inteiro ou dividido em secções o que se acha estabelecido nos artigos 687.°, 688.°, 690.° e 691.°

Art. 795.° Os trabalhos começarão sempre pela distribuição, á qual o Secretario levará os feitos e papeis que hão de ser distribuidos na primeira sessão immediata á sua apresentação, pena de suspensão a arbitrio do Presidente.

Art. 796.° Os feitos e mais papeis antes de serem distribuidos serão postos em classes, e terão uma distribuição separada segundo a classe a que pertencerem.

§ unico. As classes continuarão a ser as seguintes:

1.ª Recursos de revista em feitos civeis.

2.ª Recursos de revista em feitos crimes.

3.ª Recursos de revista em feitos da Fazenda Nacional.

4.ª Recursos de revista em feitos commerciaes.

5.ª Processos de crimes e erros de officio dos Conselheiros e mais Juizes e Membros do Ministerio Publico de que trata o artigo 20.° n.° 5.

6.ª Processos de conflictos de Jurisdicção ou competencia.

7.ª Requerimentos e papeis para consultar.

8.ª Requerimentos para serem decididos pelo Tribunal sobre objectos que não pendem n'elle.

Art. 797.° A distribuição pelas secções terá logar do mesmo modo que nas Relações, observando-se o disposto nos artigos 694.° e 695.°

Art. 798.° Os feitos e mais papeis serão numerados em cada classe, e seguir-se-ha o mais que fica estabelecido no artigo 696.° no principio.

§ 1.° Havendo em alguma classe um só feito ou papel para distribuir, pertencerá ao Conselheiro immediato áquelle em que findou a distribuição na mesma classe.

§ 2.° Se no acto da distribuição constar o impedimento de algum ou alguns Conselheiros de maior duração que a de quinze dias, ou sobrevier depois, observar-se-ha o disposto no artigo 697.° no principio e §§ 2.°, 3.° e 4.°

Art. 799.° O Conselheiro a quem o feito ou papel for distribuido, fica sendo o Relator d'elle.

CAPITULO II.

Do processo nas suspeições aos Conselheiros e Secretario do Tribunal.

Art. 800.° As partes que tiverem suspeição a oppor aos Conselheiros ou ao Secretario, oppo-la-hão no acto da distribuição, excepto se sobrevier de novo.

Art. 801.° No processo da suspeição que se oppozer aos Conselheiros observar-se-hão os artigos 759.° e seguintes: o mesmo se observará no que for applicavel emquanto á suspeição posta ao Secretario.

§ 1.° Procedendo a suspeição posta a algum Conselheiro, a quem o feito ou papel já foi distribuido, entrará esse feito ou papel em nova distribuição.

§ 2.° Procedendo a suspeição ao Secretario escreverá por elle o Official da Secretaria, e na sua falta ou impedimento um dos Amanuenses.

CAPITULO III.

Do processo nos recursos de revista.

Art. 802.° Distribuido o feito o Secretario do Tribunal o autuará e fará

concluso ao Relator, e observar-se-ha o processo ordenado nos seguintes artigos d'este capitulo.

Art. 803.º O Relator vendo que no feito deve intervir o Ministerio Publico, mandar-lhe-ha logo dar vista, e se este fizer alguns requerimentos levará os autos ao Tribunal para ahi serem decididos em conferencia.

Art. 804.º Havendo menores ou pessoas a quem por direito se deva dar Curador, o Relator o nomeará e lhe deferirá juramento.

Art. 805.º Se o Relator, examinado o feito, achar que ha motivo legal para não se poder tomar conhecimento do recurso, observar-se-ha no que for applicavel o disposto nos artigos 683.º e 699.º

Art. 806.º Decididos os requerimentos do Ministerio Publico, havendo-os, e não se tendo julgado na fórma do artigo antecedente que se não toma conhecimento do recurso, logoque o Relator entregar o feito, o Secretario o continuará com vista aos mais Conselheiros da secção, a que o Relator pertencer, por sua antiguidade.

§ 1.º Nos feitos commerciaes continuar-se-ha vista a todos os Conselheiros do Tribunal.

§ 2.º O Relator e mais Juizes tomarão as notas que lhes convier, e nos autos escreverão sómente «visto», datando e assignando com o seu appellido.

§ 3.º As tenções adoptadas nas appellações civeis não têem logar nos recursos de revista.

Art. 807.º Visto o feito pelos Juizes, será novamente concluso ao Relator, que o mandará com vista aos Advogados das partes, e ao Curador, havendo-o, guardadas as disposições dos artigos 703.º e 720.º

Art. 808.º Os feitos civeis serão vistos por cinco Juizes, e os crimes por sete sendo possivel. Depois de se haver dado vista ás partes, dar-se-ha vista a qualquer outro Juiz entrado de novo na secção, ou mesmo de outra, no caso de que por legitimo impedimento de alguns dos que já viram o feito, não haja ao menos o numero de Juizes, nos feitos civeis, para julgar a final. Os feitos crimes não serão propostos e julgados com menos de cinco Juizes.

Art. 809.º Preparado o feito para a discussão e decisão final, o Secretario lançará d'isso nota no livro para esse fim destinado, o qual será rubricado pelo Presidente.

§ 1.º Por este livro e pelas informações que o Presidente obtiver dos Relatores se formarão duas tabellas, em que se declarem os feitos que hão de ser julgados em tal ou tal sessão, dando-se quanto for possivel preferencia aos crimes.

§ 2.º O Secretario fará avisos especiaes aos Juizes, ao Ministerio Publico tendo logar a sua intervenção, e aos Advogados e Curador, havendo-os, e fará os autos conclusos ao Relator com declaração do dia assignado.

§ 3.º Observar-se-ha quanto ás tabellas e avisos tudo o que se acha determinado nos artigos 705.º e 706.º

Art. 810.º Na sessão designada nas tabellas, o Presidente dará a palavra ao relator para expor o feito. Esta exposição será resumida e exacta, e póde ser escripta, mas sendo-o não se juntará ao processo.

Art. 811.º Ao relatorio do feito seguir-se-hão as allegações oraes dos Advogados, do Ministerio Publico e do Curador.

§ 1.º O recorrido será o ultimo a fallar; o Ministerio Publico seguirá a mesma ordem, excepto nos feitos crimes, em que o réo terá sempre a palavra em ultimo logar.

§ 2.º N'estas allegações observar-se-ha o que dispõem os §§ 1.º e 2.º do artigo 708.º

Art. 812.º Será permittido replicar uma unica vez, e sómente para algum esclarecimento. O Presidente terá cuidado

de advertir e chamar á ordem aquelle que, abusando d'esta permissão, reproduzir novas allegações ou praticar qualquer excesso.

Art. 813.° Terminadas as allegações, e fechada a discussão, os Juizes passarão a conferenciar entre si na mesma casa das sessões, ou em outra para esse fim destinada.

§ unico. N'esta conferencia observar-se-ha o disposto nos artigos 711.° e 712.°

Art. 814.° A decisão vence-se pela pluralidade absoluta e no caso de empate com o voto do Presidente.

Art. 815.° Vencendo-se a concessão da revista por haver nullidade e contravenção ás Leis do Reino, preterindo-se alguma das formalidades substanciaes, ou d'aquellas que as Leis estabelecem sob pena de nullidade; ou não se conformando a applicação das Leis com a sua litteral disposição, terá logar a designação do Juizo aonde o feito deve ser remettido, para no caso de faltar alguma d'aquellas solemnidades se instaurar de novo o processo, ou aquella parte que for declarada nulla, e se seguirem os termos ulteriores, e no caso de falta de conformidade com a Lei, se lhe dar execução e se seguirem os referidos termos.

§ unico. O Juizo a que o feito for remettido será sempre diverso do primeiro, e da Primeira ou segunda Instancia, segundo n'uma ou n'outra tiver occorrido a nullidade ou a violação da Lei.

Art. 816.° Concluida a conferencia e voltando o Presidente e Juizes ao Tribunal, o Relator publicará a decisão e o Tribunal ou Juiz a que o processo, concedida ella, vae ser remettido, acrescentando os principaes fundamentos, e declarando o Juiz ou Juizes que foram vencidos.

§ 1.° Na mesma sessão lavrará o Relator o accordão conforme a nota do vencimento tomada na conferencia, e todos os vogaes o assignarão declarando os da minoria que assignam vencidos.

§ 2.° Quando se conceder a revista, poderá o accordão deixar de ser lavrado n'aquelle acto, applicando-se a este caso as disposições do artigo 714.°

CAPITULO IV.

Do processo nos conflictos de jurisdicção ou competencia.

Art. 817.° O Supremo Tribunal de Justiça conhece dos conflictos de jurisdicção de que trata o artigo 20.° n.° 8.°, e julga-os em Primeira e ultima Instancia.

Art. 818.° Dando-se o conflicto entre Auctoridades Judiciaes, o Ministerio Publico ou as partes que se sentirem lesadas exporão em seus requerimentos os actos de que nasce o conflicto, juntando logo os documentos que servirem de prova.

§ 1.° Observar-se-ha n'estes conflictos o processo estabelecido no artigo 743.°

§ 2.° O Tribunal julga-los-ha pelo modo estabelecido no artigo 741.°

Art. 819.° Nos conflictos entre Auctoridades Judiciaes e Administrativas seguir-se-ha o processo ordenado no artigo antecedente; porém a ordem para a resposta da Auctoridade Administrativa será remettida ao Administrador Geral do Districto, e o Tribunal julgará n'estes casos em plena reunião.

CAPITULO V.

Do processo nos crimes e erros de officio.

Art. 820.° O Supremo Tribunal de Justiça em plena reunião conhece dos crimes e erros de officio dos Juizes e membros do Ministerio Publico, de que trata o artigo 20.° n.° 5.°, e julga-os em Primeira e ultima Instancia.

Art. 821.° Nos crimes por elles commettidos fóra do exercicio das suas funcções seguir-se-ha o processo estabelecido no capitulo v do titulo xviii.

Art. 822.° Nos crimes e erros de officio commettidos no exercicio de suas

funcções observar-se-ha o processo ordenado no capitulo VI do mesmo titulo.

CAPITULO VI.

Do processo nas acções de perdas e damnos.

Art. 823.° O Supremo Tribunal de Justiça conhece das acções de perdas e damnos contra os Juizes e membros do Ministerio Publico, de que trata o artigo 20.° n.° 6.°, e julga-as em Primeira e ultima Instancia.

Art. 824.° Observar-se-ha n'ellas a fórma de processo estabelecida no capitulo VII do titulo XVIII; porém acontecendo não haver no Tribunal duas secções, de modo que uma conceda a licença necessaria e outra conheça da acção e a julgue, concederá ou negará a licença o Tribunal inteiro, e concedida conhecerá e julgará tambem a final.

CAPITULO VII.

Do processo para annullação de sentenças contradictorias e outras.

Art. 825.° O Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena, sendo-lhe participada pelo Procurador Geral da Corôa a existencia de sentenças contradictorias, em que dois ou mais réos sejam condemnados como auctores do mesmo crime, conhece d'ella e julga nos casos e pelo modo estabelecido nos artigos 1263.° e seguintes.

Art. 826.° O Relator, depois de ter examinado a participação do Ministerio Publico, apresentará os papeis ao Tribunal para deferir ao requerimento que a deve acompanhar, para suspensão da execução das sentenças e remessa dos respectivos autos.

§ 1.° Ordenada a suspensão e remessa dos autos e verificada esta, o processo com os autos remettidos será novamente concluso ao Relator, que d'elle mandará dar vista ao Ministerio Publico.

§ 2.° Fazendo o Ministerio Publico alguns requerimentos, será o processo levado pelo Relator ao Tribunal para ahi serem decididos em conferencia.

§ 3.° O processo correrá depois pelos membros do Tribunal, e visto por todos se assignará dia para a decisão final, que será notificado ao Ministerio Publico.

§ 4.° Na sessão designada, o Relator exporá o feito e o Ministerio Publico poderá fazer a sua allegação oral.

§ 5.° O Tribunal em plena reunião, verificando que as sentenças se não podem conciliar, as annullará e designará um Juizo de Primeira Instancia differente dos primeiros, onde todos os réos sejam de novo conjunctamente accusados, e se sigam os termos ulteriores.

§ 6.° A decisão será tomada pela fórma indicada para as decisões sobre os recursos de revista.

Art. 827.° Conhece tambem o Tribunal, e julga em plena reunião, e em Primeira e ultima Instancia, da annullação de qualquer sentença, em que alguem for condemnado por crime, intervindo n'ella Jurado convencido de peita ou suborno, ou depondo contra o réo no plenario da accusação testemunha convencida de perjurio, tudo nos termos e pelo modo estabelecido nos artigos 1265.°, 1266.°, 1267.° e 1268.°, e accommodando-se a este processo o que fica determinado no artigo antecedente d'este capitulo.

TITULO XX.

Disposições geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 828.° Em todas as acções ordinarias, summarias, civeis ou crimes civilmente intentadas, o litigante que decaír será condemnado para a Fazenda Nacional n'uma multa de cinco por cento do valor da cousa demandada, conforme o vencido. Não excederá porém esta multa 500$000 réis.

A condemnação será expressa na sentença, e não excedendo a 5$000 réis, será paga pelo vencedor no momento de fazer extrahir a sentença, sendo-lhe lançada em regra de custas para com estas a haver do vencido.

§ unico. São isentos da multa: 1.°, os litigantes quc pela antiga Legislação não pagavam dizima; 2.°, os exequentes nas causas de embargos de terceiro, nos termos do artigo 639.° § 2.°

Art. 829.° Para determinar o valor demandado, quando se não tratar de somma liquida, observar-se-ha o disposto n'este Decreto.

Art. 830.° Se na sentença se mandar liquidar o objecto da condemnação, a liquidação que se fizer servirá de regra para a multa.

Art. 831.° A confissão ou desistencia feita na Primeira Instancia antes de haver sentença isenta de toda a multa; porém sendo feita na segunda Instancia só isenta de metade.

Art. 832.° Todas as vezes que houver logar a multa e o Juiz não condemnar expressamente n'ella o vencido, será a sentença intimada ao Ministerio Publico, que deverá officialmente appellar.

Art. 833.° No fim de cada mez, tiradas do preparo das appellações e aggravos as despezas precisas, que ao Presidente da Relação respectiva cumpre mandar fazer para o aceio e policia d'ella, o restante se repartirá igualmente por todos os membros do mesmo Tribunal.

Art. 834.° Os Presidentes das Relações, na qualidade de Chancelleres, e os Juizes de primeira e segunda Instancia haverão os emolumentos e assignaturas designadas na tabella junta.

§ unico. Nenhum Juiz haverá emolumentos de sentença, mandado ou titulo de que recebeu nos autos assignatura.

Art. 835.° As cartas de sentença e de inquirição, e em geral todas as cartas precatorias que se expedirem de um para outro Juizo, serão passadas em nome do Rei, e selladas pelo Chanceller; para este effeito haverá em cada um dos logares onde houver Chanceller, um sêllo que terá as Armas do Reino, e em volta a seguinte legenda: (sendo em Cidade que seja séde de Relação) Relação de... (sendo em Villa ou Cidade que não seja séde de Relação, mas tenha Juiz de Direito) Comarca de... (sendo em Villa que tenha Juiz Ordinario) Julgado de...

§ unico. O Governo fornecerá estes sellos.

Art. 836.° As assignaturas e emolumentos designados na tabella junta, não comprehendidos no artigo 738.° serão recebidos das partes pelos respectivos Escrivães, como preparo e pelos mesmos averbados nos autos, e entregues aos Juizes a que pertencerem, os quaes assignarão as verbas.

Art. 837.° Do preparo e emolumentos são exceptuados a Fazenda Nacional e os presos pobres.

Art. 838.° O producto das multas recebido do vencedor para entrar em regra de custas será applicado para as despezas do Julgado em que forem proferidas as sentenças.

§ unico. Se a carta de sentença se não extrahir no Julgado em que esta se proferir, por se haver interposto appellação, o appellante depositará a multa na inferior instancia, sem o que se não remetterá o recurso.

Art. 839.° Nos Julgados do Reino serão Thesoureiros das multas que não excederem a 5$000 réis os Distribuidores e Contadores. Nas Cidades de Lisboa e Porto o depositario será nomeado pelo Juiz; os recibos das multas serão passados pelo Escrivão do processo, e por elle assignados e pelo Thesoureiro, e os pagamentos d'ellas serão averbados junto aos respectivos registos.

Art. 840.° A ordem judicial é hierarchica, mas os superiores não poderão ordenar aos subalternos cousa alguma contraria á Lei; n'este caso o inferior representará respeitosamente ao superior, e se este positivamente lhe ordenar que obedeça, aquelle cumprirá e dará parte ao Governo.

Art. 841.° É nullo qualquer acto judicial: 1.°, quando a Lei expressamente

decretar a sua nullidade, de modo que não possa ser supprida; 2.°, quando, podendo ser supprida, o não tiver sido conforme a Lei; 3.°, quando não for expressamente decretada a sua nullidade, mas fôr praticado contra a determinação da Lei e alguma das partes tiver protestado em tempo pela observancia d'esta; 4.°, quando n'elle faltar alguma formalidade substancial sem a qual se não preencha o fim da Lei.

§ unico. Quando a Lei decretar expressamente a nullidade do processo por falta ou illegalidade de algum acto, o processo será nullo, excepto se esta falta ou illegalidade, podendo ser supprida, o tiver sido conforme a Lei. Aindaque a nullidade não esteja decretada expressamente, será nullo o processo se o acto for substancial, de modo que a sua falta ou illegalidade influa no exame e decisão da causa, ou se alguma das partes tiver protestado em tempo pela observancia da Lei em respeito a esse acto.

Art. 842.° Os Juizes Superiores conhecerão da nullidade, quer esta tenha ou não sido allegada e discutida nos Juizos de que se recorrer.

Art. 843.° A nullidade por incompetencia de jurisdicção, em rasão de pertencer a causa a juizo especial, não póde ser allegada nem julgada depois das sentenças definitivas das Relações nas causas em que não intervier o Ministerio Publico, se as partes não oppozerem antes a excepção ou não protestarem.

Art. 844.° As diligencias de justiça que se renovarem por omissão ou commissão dos Empregados que as praticarem serão sempre feitas á sua custa.

Art. 845.° Todos os despachos, sentenças e termos do processo serão datados.

Art. 846.° As certidões de todos os actos publicos da Justiça serão passados pelos Escrivães, precedendo despacho do Juiz.

Art. 847.° Podem praticar-se por Procurador todos os actos judiciaes em que o direito não requerer expressamente o comparecimento das proprias partes.

Art. 848.° São da competencia das Auctoridades Judiciaes, alem do declarado n'este Decreto:

1.° As causas sobre verificação, liquidação e indemnisação de qualquer damno causado por facto pessoal dos emprehendedores ou directores de obras publicas, ou por quaesquer fornecedores.

2.° As questões sobre servidões, distribuição de aguas e usufructo, reguladas pelo Direito Civil.

Quando porém estas questões tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da Auctoridade Administrativa como tal ou em que esta seja parte, pertencem ás Auctoridades e Tribunaes Administrativos, salvo quando forem relativas á verificação, liquidação e indemnisação de damnos.

3.° As questões sobre contas de execução dos testamentos.

4.° As adjudicações de predios segundo as Leis de 9 de Julho e 14 de Outubro de 1773, Decreto de 17 de Julho de 1778 e Lei de 27 de Novembro de 1804.

Art. 849.° Não pertence ás Auctoridades Judiciaes o contencioso administrativo.

Art. 850.° No caso em que as Auctoridades Administrativas pretendam a adjudicação de alguns terrenos ou propriedades para obras de interesse publico, competir-lhes-ha designar e marcar, com audiencia das partes interessadas, as porções de terreno ou propriedades de que carecem; mas a liquidação do valor e indemnisação de perdas e damnos, que com essa expropriação se causar a seus donos, será processada no Juizo Civil.

Art. 851.° São feriados todos os dias santificados pela Egreja e os de grande gala.

Art. 852.° São igualmente feriados os dias que decorrem desde a vespera

de Natal até dia de Reis, os tres dias do carnaval e os que decorrem desde o domingo de Ramos até domingo de Paschoela. O mez de Setembro é todo feriado.

Art. 853.° Quando a revista for interposta de sentença proferida na mesma Cidade aonde estiver a séde do Supremo Tribunal de Justiça, subirão sem traslado os proprios autos; concedida porém a revista serão reenviados á Relação, a fim de que, entregues ao Escrivão que d'elles foi, os faça conclusos ao Juiz que foi seu Relator, para este marcar o praso dentro do qual o Escrivão deverá tirar o traslado. Findo o praso assignado os autos regressarão ao Supremo Tribunal de Justiça, para seguirem o destino que pelo accordão d'este tiver sido marcado.

TITULO XXI.

Do processo nos feitos crimes.

CAPITULO I.

Disposições preliminares.

Art. 854.° Os crimes ou são publicos ou particulares.

Emquanto se não publicar o novo Codigo Penal, são considerados particulares:

1.° O adulterio voluntario.

2.° O estupro voluntario.

3.° O rapto por seducção.

4.° As injurias reaes escriptas ou verbaes não sendo qualificadas por alguma circumstancia que lhes augmente a imputação, em rasão da pessoa, tempo, logar e modo.

5.° As contusões ou ferimentos não sendo feitos com arma defeza de noite no rosto, ou em rixa velha, nem os de que resulte aleijão ou deformidade, ou forem em pessoa e em logar que lhes augmente a imputação.

6.° O parto supposto.

7.° Cortamento de arvore fructifera.

8.° O damno propriamente tal.

9.° O furto simples que não exceda a 100 réis.

§ unico. Todos os outros crimes são publicos.

Art. 855.° Os crimes publicos são perseguidos pelo Ministerio Publico, haja ou não parte querelosa; porém a acção por elle intentada tem por fim a imposição da pena, e não a reparação civil, excepto interessando o Estado.

Art. 856.° Os Procuradores Regios, seus Delegados e Sub-Delegados são encarregados do descobrimento e accusação dos crimes publicos, pelo modo que a Lei determina.

Art. 857.° Nos crimes assim publicos como particulares, serão admittidos a accusar sómente os que houverem d'elles querelado.

Art. 858.° A acção de perdas e damnos provenientes de qualquer crime, compete aos offendidos e aos seus herdeiros, e póde ser proposta contra os auctores, socios ou cumplices e seus herdeiros. Podem usar d'esta acção ainda os que renunciaram ao direito de accusar.

Art. 859.° A acção de perdas e damnos póde accumular-se com a accusação, ou ser proposta separadamente; porém no segundo caso não será decidida emquanto o não for a accusação.

Art. 860.° Se durante a accusação e antes da sentença da Primeira Instancia fallecer o accusado, a acção de perdas e damnos accumulada com a accusação proseguirá no mesmo processo pela fórma estabelecida para as acções civis.

Art. 861.° Nem o perdão da parte, nem a renuncia ou desistencia da acção civil, impedirá a acção criminal do Ministerio Publico nos casos em que ella é competente.

Art. 862.° Todo o portuguez que em paiz estrangeiro commetter os crimes de alta traição, falsificação de sellos do Estado, de moedas portuguezas que tiverem curso legal, de papeis de credito publico e de notas de bancos auctorisados por Lei, poderá ser processado, julgado

e punido em Portugal e suas Possessões segundo as disposições das Leis portuguezas.

§ unico. É applicavel a disposição d'este artigo aos estrangeiros auctores, socios ou cumplices dos mesmos crimes, sendo achados em Portugal e suas Possessões, ou havendo o Governo obtido a entrega d'elles.

Art. 863.° Todo o portuguez que em paiz estrangeiro commetter algum crime contra outro portuguez, sendo achado n'estes Reinos e suas Possessões poderá ser processado, julgado e punido n'elles, se o não tiver sido já no Paiz em que commetteu o delicto, e se o proprio offendido querelar.

CAPITULO II.

Das querelas.

Art. 864.° Querela é a declaração de qualquer crime feita em Juizo conjunctamente com o requerimento para que d'elle se conheça, inquirindo-se as testemunhas apontadas.

Art. 865.° Nos crimes publicos só podem querelar o Ministerio Publico e as partes particularmente offendidas.

§ 1.° Exceptuam-se em primeiro logar os crimes de suborno, peita, peculato e concussão, commettidos por Juizes, Jurados, Officiaes de Justiça ou quaesquer outros Empregados Publicos, nos quaes póde querelar qualquer do povo, aindaque não seja o proprio offendido.

§ 2.° Exceptua-se em segundo logar o crime de morte, no qual podem simultaneamente querelar o viuvo ou viuva que não passou a segundas nupcias, e os ascendentes ou descendentes do morto. Na falta d'estes são admittidos a querelar os parentes collateraes até o quarto grau, segundo o Direito Civil, porém o mais proximo exclue o mais remoto, e sendo muitos do mesmo grau, admittida a querela de um, não poderá ser recebida a de nenhum outro, sob pena de nullidade da segunda.

Art. 866.° Nos crimes particulares só podem querelar as partes offendidas.

§ 1.° Exceptuam-se os crimes de estupro não violento e rapto por seducção, nos quaes podem querelar os paes, tutores ou curadores das estupradas e na falta d'estes os irmãos. As proprias estupradas ou raptadas só podem querelar não excedendo dezesete annos de idade.

§ 2.° Nos crimes de estupro e de adulterio não violentos, e rapto por seducção, querelando e accusando as partes particularmente offendidas, ou aquellas a quem pelo § antecedente é permittido querelar, o Ministerio Publico deverá igualmente querelar e accusar; porém a querela ou accusação cessa logo que as partes desistam ou perdoem. Do mesmo modo o Ministerio Publico querelará e accusará estes crimes quando lhe for requerido pelas partes particularmente offendidas, aindaque estas não querelem nem accusem; porém o perdão fará logo cessar a acção publica.

Art. 867.° Nos crimes publicos e nos particulares os paes podem querelar dos commettidos contra seus filhos impuberes, os tutores dos commettidos contra os tutelados impuberes, e os curadores dos perpetrados contra os dementes e furiosos, e os maridos dos commettidos contra suas mulheres.

Art. 868.° Os menores que forem puberes não serão admittidos a querelar sem auctorisação de seus paes ou curadores, e as mulheres casadas sem auctorisação de seus maridos. Serão nullas as querelas tomadas contra a disposição d'este artigo.

Art. 869.° Os presos condemnados a pena ultima ou a degredo perpetuo não podem querelar.

Art. 870.° Os Delegados e Sub-Delegados do Procurador Regio são obrigados a querelar de todos os crimes publicos commettidos nos seus Julgados, e ainda dos commettidos fóra d'elles, quando os réos forem achados n'elles.

Art. 871.° Nos crimes publicos a querela póde ser dada contra pessoas certas e determinadas, ou contra as incertas que se mostrarem culpadas no summario.

Art. 872.° Podem ser declaradas indiciadas em qualquer querela de crime publico, não só as pessoas certas contra quem se deu, mas tambem as outras que pelo summario se mostrarem culpadas.

Art. 873.° Nos crimes particulares a querela será dada contra pessoas certas e determinadas, e não poderão ser n'ella pronunciadas outras senão as de que se querelar.

Art. 874.° O querelloso que não for o Ministerio Publico dará, sob pena de nullidade, juramento de calumnia perante o Juiz no acto do recebimento da querela.

Art. 875.° Póde-se querelar conjunctamente de diversos crimes contra um só criminoso.

Art. 876.° Nas querelas dos crimes publicos o Ministerio Publico e as partes querelosas poderão nomear cada uma até vinte testemunhas; nos crimes particulares os querelantes poderão nomear até oito.

Art. 877.° A querela da parte offendida póde ser prestada por procurador, o qual deve apresentar procuração bastante, em que se declare o facto com todas as suas particulares circumstancias, e a pessoa contra quem se ha de dar a querela, contendo igualmente poder especial para o juramento.

Art. 878.° A petição de querela deve conter o nome do querelante, sua profissão e morada, quando não for o Ministerio Publico, a natureza, qualidade e circumstancias do facto, e o logar e tempo em que foi praticado, sempre que for possivel. Se o Ministerio Publico for o querelante, citará na petição da querela a Lei que prohibe o facto denunciado.

Art. 879.° Se o querelante não for morador no Julgado em que der a querela, deverá escolher domicilio dentro d'elle, e n'este lhe serão feitas todas as notificações necessarias para o andamento do processo.

Art. 880.° No auto da querela se copiará a petição, e se escreverá tudo o mais que pelos querelosos for dito, nomear-se-hão as testemunhas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunhas, mesteres e moradas. Este auto, sob pena de nullidade, será lido pelo Escrivão ao quereloso na presença do Juiz, fazendo-se n'elle declarada menção da leitura. Lido assim o auto, sob a mesma pena será assignado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo quereloso; se porém este não souber ou não podér assignar, bastarão as assignaturas do Juiz e Escrivão, declarando este no auto que o quereloso não sabia ou não podia assignar.

§ unico. O auto de querela não será lançado em livro, mas formará o principio do processo preparatorio.

Art. 881.° Se o quereloso não for conhecido em Juizo, não lhe será acceita a querela, sem apresentar primeiro testemunha conhecida, que *atteste a sua identidade* e morada, sob pena de suspensão de um até seis mezes ao Escrivão que de outro modo tomar a querela. A testemunha assignará tambem o auto.

Art. 882.° Não será recebida querela ao que pelo mesmo facto já houver proposto em Juizo acção civel, salvo havendo protestado por ella quando intentou a acção.

Art. 883.° Sobre o mesmo crime e entre as mesmas pessoas não será recebida, sob pena de nullidade, segunda querela, salvo havendo sido declarada nulla a primeira por sentença passada em julgado.

Art. 884.° Quando muitas pessoas podem querelar de um mesmo crime publico, não será admittida mais outra alguma querela depois de ultimado e fechado o summario da primeira.

Art. 885.° É reputada uma só querela a do Ministerio Publico, e de alguma parte offendida sobre o mesmo crime, e formarão ambas um só processo.

Art. 886.° A querela sómente será dada perante o Juiz do Julgado em que o crime for commettido ou o réo for achado.

Art. 887.° Se o crime for commettido no alto mar, o Juiz competente para tomar a querela é o do primeiro logar do territorio portuguez em que o navio se demorar.

Art. 888.° Se a querela for dada em dois diversos Juizos, prefere aquelle em que primeiro se tomar d'ella conhecimento, o que se regulará pelo auto da querela, e a este serão remettidos todos os papeis e informações que existirem no outro.

Art. 889.° Tanto que for recebida alguma querela da parte offendida em crime publico o Escrivão dará d'ella conhecimento ao Ministerio Publico.

Art. 890.° As querelas serão distribuidas pelo Juiz, e o Escrivão que sem distribuição escrever em alguma, pagará a multa de 50$000 até 200$000 réis, não ficando todavia nullo o processado.

CAPITULO III.

Da participação dos crimes.

Art. 891.° Toda a pessoa que presenciar algum crime publico, ou d'elle tiver noticia, poderá participa-lo ao Juiz Ordinario do Julgado em que foi commettido, ou ao Ministerio Publico do mesmo Julgado, ou finalmente ao Juiz Eleito da Freguezia, indicando na participação todas as circumstancias d'elle, e os nomes, moradas e mesteres das testemunhas.

Art. 892.° Se a participação for feita ao Ministerio Publico, será escripta, assignada e reconhecida a assignatura.

Se porém for feita ao Juiz Ordinario ou ao Juiz Eleito, poderá tambem ser verbal e reduzida a auto pelo Escrivão. Será assignado este auto pelo Juiz, Escrivão e pessoa que der a noticia; se esta não souber, não podér ou não quizer assignar, o Escrivão fará menção no auto do motivo da falta da assignatura.

§ unico. Quando a pessoa que fizer a participação não for conhecida em Juizo, irá acompanhada, pelo menos, de uma testemunha que a conheça, a qual assignará tambem o auto.

Art. 893.° Os Juizes Eleitos, assim que tiverem noticia de qualquer crime publico commettido na sua Freguezia, darão d'elle avizo ao Juiz Ordinario do Julgado, enviando-lhe o auto da participação que tiverem recebido; havendo-a, e o auto do corpo de delicto a que devem proceder na conformidade da Lei. Se houver presos em flagrante delicto, estes acompanharão, sendo possivel, a participação.

Art. 894.° Os Administradores Geraes e Administradores dos Concelhos são obrigados a fazer iguaes participações dos crimes publicos ao Ministerio Publico no Julgado em que forem commettidos, enviando-lhe todas as informações e documentos que podérem servir de prova.

Art. 895.° Qualquer outra Auctoridade que no exercicio de suas funcções descobrir algum crime publico, dará logo parte d'elle ao Ministerio Publico no Julgado em que se commetteu.

§ unico. Se o Supremo Tribunal de Justiça, alguma das Relações ou algum dos Juizes de Direito descobrir em algum feito qualquer crime publico, a participação será feita ao Ministerio Publico junto d'elles, e não poderá ser incluida na sentença.

Art. 896.° A parte offendida com qualquer crime publico, ainda não querendo querelar, poderá fazer a participação d'elle pela fórma determinada n'este capitulo.

Art. 897.° O Ministerio Publico, tanto que receber as participações dos crimes publicos, as communicará ao competente Juiz, requerendo-lhe que mande proceder ao corpo de delicto, se ainda não estiver feito.

CAPITULO IV.

Dos corpos de delicto.

Art. 898.° Para a formação dos corpos de delicto é cumulativa a jurisdicção das differentes Auctoridades Judiciaes da Comarca.

§ unico. Concorrendo differentes Auctoridades para fazer o corpo de delicto, o Juiz de Direito preferirá a todas; qualquer Juiz Ordinario aos Juizes Eleitos; o Juiz Ordinario do Julgado a qualquer outro Juiz Ordinario; e o Juiz Eleito da Freguezia a qualquer outro Juiz Eleito.

Art. 899.° Os Juizes são obrigados a fazer os corpos de delicto de todos os crimes publicos occorridos na sua Freguezia, debaixo da pena de 10$000 até 100$000 réis, salvo no caso abaixo declarado.

§ unico. Nos crimes que por este Decreto não admittem fiança, occorridos na Cidade ou Villa em que residir o Juiz Ordinario, os corpos de delicto serão feitos na presença d'este, com assistencia do Ministerio Publico, sob pena de 10$000 até 100$0000 réis.

Art. 900.° O corpo de delicto póde fazer-se, ou por inspecção occular ou por testemunhas; a primeira fórma, quando seja possivel, terá logar sempre, sob pena de nullidade, nos crimes que deixarem vestigios permanentes.

Art. 901.° A confissão do réo não suppre a falta do corpo de delicto, e a falta d'este annulla todo o processo.

Art. 902.° Nos corpos de delicto de facto *permanente* não só se verificarão por meio de exames todos os vestigios que deixar o crime, bem como o estado do logar em que se commetter, mas tambem se investigarão todas as circumstancias relativas ao modo por que for commettido, e se recolherão com todo o escrupulo os indicios que houver contra os que se presumirem culpados, tomando-se logo declarações verbaes e summarias aos circumstantes, vizinhos, creados, domesticos ou outras quaesquer pessoas que verosimilmente pareça que podem dar alguma noticia; estas declarações serão lançadas no auto de corpo de delicto, que será tambem assignado por todos os declarantes.

Art. 903.° Sendo necessario fazer-se algum exame que dependa de conhecimentos particulares de alguma sciencia ou arte, será feito por dois peritos. O Juiz deferirá, sob pena de nullidade, juramento aos peritos para examinarem o objecto que lhes é submettido, e declararem com verdade e exactidão tudo que n'elle encontrarem digno de notar-se. Do juramento se fará menção no auto, e de outro modo presume-se que se *não* prestou, nem se admitte prova em contrario.

§ 1.° O exame será feito na presença do Juiz, com assistencia do Ministerio Publico, Escrivão e duas testemunhas, sob pena de nullidade; as declarações dos peritos serão lançadas no auto, que sob a mesma pena será assignado por todos.

§ 2.° Se no logar em que se fizer o exame ou uma legua em redor não houver mais que um só perito, o Escrivão assim o declarará no auto, que será válido com intervenção de um só perito.

§ 3.° Se no logar em que houver de se fazer o exame ou tres leguas em redor não houver nenhum perito, o Juiz escolherá os dois individuos que tiverem melhores conhecimentos da sciencia ou arte, e estes servirão de peritos no exame, declarando o Escrivão no auto a rasão porque foram nomeados.

§ 4.° Todo o perito que for competentemente notificado para qualquer exame, será obrigado a comparecer no dia, hora e logar que lhe for designado, sob pena de 20$000 até 200$000 réis, segundo a gravidade do caso e qualidade da malicia.

Art. 904.° Nos crimes de morte ou ferimentos os peritos deverão declarar o numero e qualidade das feridas, e se são mortaes ou sómente perigosas, o

instrumento com que denotarem haver sido feitas; e bem assim se a morte resultou necessariamente das feridas ou proveiu de circumstancias accessorias.

Art. 905.º No acto do corpo de delicto se apprehenderão tambem todas as armas e instrumentos que serviram ao crime ou estavam destinados para elle, e bem assim todos os objectos que foram deixados pelos delinquentes no logar do delicto, ou quaesquer outros que possam servir para o descobrimento da verdade. D'estas apprehensões se fará declarada menção no auto.

Art. 906.º Antes de concluido o corpo de delicto não se poderá fazer alguma alteração no logar do crime, vestigios e objecto d'elle, sob pena de 10$000 até 200$000 réis de multa, segundo a gravidade do caso e grau de malicia.

Art. 907.º Emquanto se não ultimarem os autos do corpo de delicto, os Juizes evitarão que se alterem os vestigios do crime ou se afastem do logar d'elle as pessoas que d'elle podem dar informação.

Art. 908.º Se o crime for de facto *transeunte*, o corpo de delicto será formado das declarações juradas dos circumstantes, vizinhos, creados, domesticos ou de outras quaesquer pessoas que verosimilmente possam saber a verdade. Estas declarações serão lançadas em um só auto assignado pelo Juiz, Escrivão e declarantes; se porém estes não souberem ou não poderem assignar, o Escrivão fará menção no auto da falta da assignatura.

§ unico. N'estes crimes os depoimentos das testemunhas no summario da querela corroboram o corpo de delicto e supprem qualquer falta que n'elle houver occorrido.

Art. 909.º Nos crimes de furto ou roubo no auto do corpo de delicto, sob pena de 10$000 até 100$000 réis, se fará expressa menção do valor da cousa roubada ou furtada, para o que se dará juramento ao roubado ou a quaesquer outras pessoas que possam fazer esta declaração.

Art. 910.º Nos autos de corpo de delicto se fará declarada menção dos nomes, moradas e mesteres das pessoas que verosimilmente saibam a verdade do caso.

§ unico. Os Agentes do Ministerio Publico poderão, no acto do exame, requerer tudo quanto convier para a melhor indagação da verdade.

Art. 911.º Cada uma das folhas do auto do corpo de delicto será rubricada pelo Juiz.

Art. 912.º Os corpos de delicto feitos pelos Juizes Eleitos serão remettidos por estes aos Juizes Ordinarios do respectivo Julgado dentro de vinte e quatro horas improrogaveis, sob pena de 5$000 até 20$000 réis, segundo o grau de culpa em que forem achados.

Art. 913.º O Juiz a quem for apresentado corpo de delicto em que falte alguma circumstancia substancial, o mandará reformar, e não o fazendo assim, pagará uma multa de 20$000 réis até 100$000, ficando mais responsavel por perdas e damnos, como se fôra o auctor da falta.

Art. 914.º Se o crime for de natureza que verosimilmente pareça que a prova d'elle se poderá obter por papeis ou outros objectos existentes em casa do presumido delinquente ou de outra pessoa, o Juiz, a requerimento do Ministerio Publico ou das partes, e ainda ex-officio, mandará formar um auto especial com a declaração de todos os motivos e rasões de suspeita que constarem em Juizo, e se transportará, acompanhado do respectivo Escrivão, Delegado ou Sub-Delegado e duas testemunhas, á casa suspeita, na qual todavia não poderá entrar antes do nascimento do sol, nem depois do seu occaso, mas tomará n'este caso as cautelas necessarias pela parte exterior do edificio para d'elle não saír nenhuma pessoa nem objecto até á entrada.

Art. 915.º Se os papeis ou outros ob-

jectos existirem em logar fóra do Julgado, se deprecará ao Juiz do Julgado em que existirem, para proceder á busca e apprehensão d'elles.

Art. 916.° A busca e apprehensão será sempre feita na presença do Juiz com assistencia do Ministerio Publico e de duas testemunhas. Se o réo estiver preso ou afiançado, será tambem presente á busca; porém se elle não quizer ou não podér assistir, nomeará Procurador especial que por elle assista, e não o nomeando logo, se procederá á revelia.

§ 1.° O réo presente ou seu Procurador rubricará todos os papeis que forem apprehendidos; se porém os não quizer ou não podér rubricar, uma das testemunhas os rubricará, declarando o Escrivão no auto a rasão por que ella os rubrica. Do mesmo modo se procederá quando a busca e apprehensão for feita á revelia do réo.

§ 2.° Far-se-ha um auto de busca, no qual se mencionará o numero e qualidade dos papeis ou outros objectos apprehendidos. Se o réo conhecer por seus alguns dos papeis ou objectos achados, d'este reconhecimento se fará expressa menção no mesmo auto.

§ 3.° O auto de busca e apprehensão será, sob pena de nullidade, assignado pelo Juiz, Ministerio Publico, Escrivão, testemunhas e réo ou seu Procurador; se alguma das testemunhas, o réo ou seu Procurador não quizer ou não podér assignar, o Escrivão fará d'isso menção no auto.

§ 4.° Os papeis e objectos que não tiverem relação com o crime não poderão ser apprehendidos. O auto de busca e os papeis apprehendidos juntar-se-hão ao processo.

Art. 917.° Os Juizes de Direito ou Ordinarios, recebendo dos Juizes Eleitos os corpos de delicto, e achando-os legaes, os communicarão ao Ministerio Publico, o qual no espaço de vinte e quatro horas improrogaveis dará sua querela, ou lançará á margem dos autos do corpo de delicto as rasões por que entende que não deve querelar, e os remetterá com estas notas aos respectivos Juizes.

§ 1.° O Agente do Ministerio Publico que deixar de querelar nos casos em que o deve fazer, pagará a multa de réis 50$000 até 200$000, e ficará responsavel por perdas e damnos, e havendo dolo será punido como for de direito.

§ 2.° Os Sub-Delegados participarão ao respectivo Delegado todos os corpos de delicto que lhes forem communicados pelos Juizes Ordinarios, e o procedimento que sobre elles tiveram, e cumprirão as ordens que d'elle receberem relativas aos actos do processo preparatorio.

Art. 918.° Quando o Juiz Eleito da Freguezia em que for commettido algum crime publico não fizer d'elle corpo de delicto, o Juiz, a requerimento do Ministerio Publico ou das partes, mandará proceder a elle pelo Juiz Eleito de uma das Freguezias mais proximas, impondo logo ao Juiz Eleito negligente a pena estabelecida no artigo 899.°

Art. 919.° Para a formação dos corpos de delicto não haverá ferias, nem ainda as divinas, e são válidos os corpos de delicto feitos de noite ou em dias santificados.

CAPITULO V.

Das fianças.

Art. 920.° Nos crimes que pela Lei não têem maior pena que seis mezes de prisão ou desterro para fóra da Comarca, nenhum réo será levado á prisão antes de final condemnação.

Art. 921.° Nos crimes que têem maior pena que a mencionada no artigo antecedente, porém menor que as exceptuadas de fiança, ninguem será conduzido á prisão, nem n'ella conservado antes de final condemnação, se prestar fiança idonea perante o Juiz da culpa, a estar em Juizo a todos os actos para que for requerido até á sentença final e sua execução.

Art. 922.° A fiança póde ser reque-

rida e concedida em todo o estado da accusação, e ainda no Juizo da appellação pelos Juizes do feito. Se porém for pedida no grau de revista, será concedida ou denegada pela Relação que proferiu a sentença, á qual serão remettidos do Supremo Tribunal de Justiça os autos para este effeito.

Art. 923.° Do despacho que concede ou denega a fiança proferido pelo Juiz Ordinario, compete aggravo de petição para o Juiz de Direito; do proferido por este compete aggravo de petição ou instrumento, qual no caso couber.

Art. 924.° Se a Relação confirmar o despacho de Primeira Instancia, que denegou a fiança, não poderá esta ser novamente pedida, nem concedida no Juizo da appellação.

Art. 925.° A fiança nunca será menor que a quantia de 50$000 réis, e d'ahi para cima será taxada pelo arbitrio do Juiz, regulado pela gravidade do delicto, pena, damno e qualidade da pessoa do delinquente.

Art. 926.° O réo não é obrigado a dar fiador, depositando judicialmente a quantia arbitrada.

Art. 927.° Podem dar-se um ou mais fiadores abonados por duas testemunhas, uns e outros ricos, chãos e moradores no districto sujeito á jurisdicção do Juiz, que admitte a fiança.

§ unico. Se os fiadores depositarem em Juizo a quantia da fiança, ficam dispensados de toda a abonação.

Art. 928.° Dos despachos que arbitrarem a quantia da fiança, ou decidirem sobre a idoneidade dos fiadores, compete aggravo de petição ou instrumento, nos termos do artigo 923.°

Art. 929.° Cada Escrivão terá um livro numerado e rubricado pelo Juiz, no qual lançará todos os termos das fianças que tomar, e juntará certidão d'elles aos respectivos autos.

Art. 930.° O Juiz e Escrivão serão responsaveis por toda a negligencia ou malicia com que se houverem na averiguação da idoneidade e identidade do fiador prestado.

Art. 931.° Não será concedida fiança sem o réo declarar por termo a sua morada, quando residir dentro do Julgado em que prestar a fiança, ou escolher domicilio dentro do Julgado, quando for morador fóra d'elle.

Art. 932.° Quando o afiançado, pendendo a accusação, faltar a algum termo do processo a que deva assistir, serão citados os fiadores para o apresentarem em Juizo dentro de quatro dias peremptorios, findos os quaes não comparecendo será julgada sem outro processo nem fórma de juizo a fiança por quebrada, e applicada a sua importancia, metade para a parte accusadora, metade para a Fazenda Publica, ou toda para a Fazenda Publica não havendo parte accusadora. O réo será preso para se lhe continuar o processo, e não lhe será admittida nova fiança.

Art. 933.° Não sendo achado o réo, quando se passar ordem para ser preso em consequencia de condemnação de pena corporal, será citado o fiador para o apresentar em Juizo dentro de quinze dias peremptorios, passados os quaes sem comparecer o réo, será julgada a fiança por quebrada e applicada a sua importancia na fórma estabelecida no artigo antecedente. A sentença condemnatoria ficará em segredo para ser publicada e executada quando o réo estiver preso.

Art. 934.° Se o réo houver depositado em Juizo a quantia da fiança, a intimação de que tratam os dois artigos antecedentes será feita no seu proprio domicilio ou n'aquelle que tiver escolhido, e não comparecendo nos termos designados, a fiança será logo havida por quebrada e se procederá á prisão.

Art. 935.° Quebrada a fiança, a requerimento do Ministerio Publico ou da parte, serão intimados os fiadores para no espaço de tres dias entregarem em Juizo a quantia da fiança; findo este praso, não se realisando a entrega, serão

presos os fiadores até effectivo pagamento ou até se completarem os dias da prisão correspondentes á quantia da fiança, a rasão de 1$000 réis por dia; mas não poderão por esta causa estar presos mais que um anno.

Art. 936.° Havendo absolvição do afiançado por sentença passada em julgado, a quantia depositada será immediatamente entregue a quem pertencer, não podendo ser demorada por qualquer motivo.

Art. 937.° Os termos do processo, a que o réo deve pessoalmente assistir, são os seguintes: interrogatorios, juramento e depoimento das testemunhas, acareação com estas, com o accusador, ou com os co-réos e publicação da sentença final.

§ 1.° O accusador, havendo-o, deve pessoalmente assistir aos mesmos termos nos dois unicos casos de assim ser expressamente requerido pelo réo ou ordenado pelo Juiz.

§ 2.° Fóra d'estes termos é permittido accusar ou defender-se por Procurador, qualquer que seja o crime.

CAPITULO VI.

Dos summarios das querelas.

Art. 938.° Nos summarios das querelas dos crimes publicos, o Juiz perguntará sempre vinte testemunhas, fóra as referidas, preferindo aquellas que forem nomeadas pelo Ministerio Publico ou parte querelante.

§ unico. Nos summarios das querelas dos crimes particulares o Juiz não poderá perguntar mais que as testemunhas nomeadas pelo querelante.

Art. 939.° Quando nos crimes publicos houver querelante alem do Ministerio Publico, o Juiz perguntará as testemunhas nomeadas por ambos não excedendo o numero de vinte; excedendo este numero o Juiz inquirirá as primeiras dez testemunhas nomeadas pelo Ministerio Publico e as primeiras dez nomeadas pelo querelante.

§ 1.° Se houver mais que uma parte querelante, depois de inquiridas todas as testemunhas nomeadas pelo Ministerio Publico, não excedendo o numero de dez, ou as primeiras dez nomeadas quando excedam este numero, as que faltarem para preencher o numero de vinte serão igualmente tiradas das primeiras nomeadas de todos os querelantes; se na distribuição ainda restar alguma pertencerá ao primeiro dos querelantes.

§ 2.° Se a parte offendida vier querelar, depois de aberto o summario da querela do Ministerio Publico ou vice-versa, o numero das testemunhas que faltar a perguntar, será preenchido pelo novo querelante, comtantoque não exceda o numero de dez.

§ 3.° Se já estiverem as vinte testemunhas perguntadas, poderá sempre o novo querelante produzir mais cinco testemunhas.

Art. 940.° As testemunhas serão judicialmente intimadas para deporem na querela, indicando-se-lhes dia, hora e logar em que devem comparecer. A certidão da intimação juntar-se-ha ao processo.

Art. 941.° Não será admittido no summario depoimento algum de testemunha que vier a Juizo voluntariamente, sem precedencia de intimação judicial.

Art. 942.° A intimação das testemunhas será feita, nos crimes publicos a requerimento do Ministerio Publico, e nos crimes particulares a requerimento da parte querelante.

Art. 943.° As testemunhas serão, sob pena de nullidade, inquiridas separadamente umas das outras pelo Juiz na presença do Escrivão, que escreverá os depoimentos. Nenhuma das partes, nem mesmo o Ministerio, poderá estar presente á inquirição das testemunhas, sob pena de nullidade.

Art. 944.° As testemunhas, sob a mesma pena, prestarão juramento aos Santos Evangelhos de dizer a verdade.

No depoimento se fará menção do juramento; de outro modo presume-se que se não prestou, nem se admitte prova em contrario.

§ unico. Os estrangeiros prestarão o juramento segundo a Religião que seguirem.

Art. 945.° As testemunhas serão perguntadas pelos seus nomes, sobrenomes, alcunhas, estado, idade, morada e mesteres, se são creados, domesticos, parentes de alguma das partes e se lhe têem amisade ou odio; as suas respostas serão escriptas.

Art. 946.° Ás testemunhas serão lidos os autos da querela e do corpo de delicto, e depois serão inquiridas por todas as circumstancias do crime, tempo, logar e modo como foi commettido.

Art. 947.° Ás testemunhas será perguntado o modo por que souberam o que depõem; se disserem que o sabem de vista, serão perguntadas em que tempo e logar o viram, se estavam ahi outras pessoas, que tambem o vissem e quaes eram; se disserem que o sabem de ouvido, serão perguntadas a quem o ouviram, em que tempo e logar, e se estavam ahi outras pessoas que o ouvissem, e quaes sejam; todas as respostas serão escriptas.

§ unico. É absolutamente prohibido ás testemunhas declarar que sabem de sciencia certa o que depõem; o Juiz que se contentar com esta resposta, e a mandar escrever e o Escrivão que a escrever pagará cada um uma multa de réis 5$000 até 50$000, a qual lhes será imposta pelas Relações, sem nenhuma fórma de processo ou figura de juizo, sempre que encontrarem nos autos esta formula de depoimentos.

Art. 948.° Se a testemunha na occasião do depoimento apresentar algum objecto que possa servir para fazer culpa aos réos ou para bem de sua defeza, no depoimento se fará menção da apresentação e se juntará ao processo, sendo possivel, ou se guardará no cartorio do Escrivão. Se o objecto apresentado for algum escripto, será rubricado pelo Juiz e pela testemunha que o offerecer, ou não sabendo esta escrever, pelo Escrivão.

Art. 949.° Se alguma das testemunhas não fallar a lingua portugueza, o Juiz, sob pena de nullidade, nomeará um interprete, ao qual, sob a mesma pena, deferirá o juramento de exactamente traduzir e fielmente transmittir á testemunha todas as perguntas feitas pelo Juiz e do mesmo modo ao Juiz todas as respostas dadas pela testemunha.

§ 1.° O interprete não poderá ser testemunha nem o Escrivão do processo, sob pena de nullidade.

§ 2.° O juramento deferido ao interprete ha de constar no processo; de outro modo presume-se que se não prestou nem se admitte prova em contrario.

§ 3.° O interprete, sob pena de nullidade, assignará conjunctamente com a testemunha o depoimento em que intervier.

Art. 950.° Se a testemunha for surda, mas souber ler, as perguntas lhe serão feitas por escripto e responderá de viva voz; se porém for surda e muda e souber ler e escrever, as perguntas e respostas serão feitas por escripto; se porém não souber ler nem escrever, o Juiz nomeará por interprete a pessoa que mais habilmente se entenda com ella, a respeito da qual se procederá na fórma estabelecida no artigo antecedente.

Art. 951.° As testemunhas terão a faculdade de dictar os depoimentos, que serão escriptos pelo Escrivão; se porém não usarem d'esta faculdade, os depoimentos serão dictados pelo Juiz, conservando, quanto possivel for, as proprias expressões da testemunha, e de maneira que cada palavra possa ser bem comprehendida por ella.

Art. 952.° Os depoimentos antes de assignados serão lidos ás testemunhas, sob pena de nullidade; o Escrivão fará menção d'esta leitura, e de outro modo presume-se que se não fez nem se admitte prova em contrario. As testemunhas po-

dem confirmar os seus depoimentos, augmenta-los, diminui-los ou fazer-lhes qualquer outra alteração; e de tudo se fará menção no seguimento do depoimento, sem todavia se emendar o que já estiver escripto.

§ unico. Depois de lidos os depoimentos serão assignados pelas testemunhas, pelo Juiz e pelo Escrivão. Se as testemunhas não souberem ou não podérem assignar, o Escrivão fará menção d'isso no fim dos depoimentos, e estes valerão com a assignatura do Juiz e do Escrivão.

Art. 953.° Nos depoimentos das testemunhas não haverá entrelinhas; as razuras e emendas serão resalvadas á margem, e a sua resalva assignada pelo Juiz, Escrivão e testemunhas; de outro modo se haverão por não feitas, e no caso de contravenção d'este artigo, o Escrivão pagará uma multa de 5$000 até 30$000 réis.

Art. 954.° Os depoimentos das testemunhas serão escriptos de modo que possam ser fechados e cosidos, sem prejuizo das outras partes do processo.

Art. 955.° As folhas que contiverem os depoimentos das testemunhas serão rubricadas pelo Juiz, pelo Escrivão e pela testemunha, se souber e podér escrever.

Art. 956.° Sendo as testemunhas moradoras fóra do Julgado onde se deu a querela, poderão ser inquiridas pelo Juiz do Julgado em que forem moradoras, passando-se para esse fim carta precatoria.

Art. 957.° Na carta precatoria irá incluida a copia do auto da querela e do corpo de delicto, acompanhada de todas as notas, instrucções ou clarezas que sirvam para indicar os pontos sobre que a testemunha ha de depor. Os depoimentos serão remettidos fechados e cosidos ao Juiz deprecante, ficando traslado no Juizo deprecado.

Art. 958.° Nos crimes publicos o Ministerio Publico é encarregado de promover e fazer executar as deprecadas mencionadas no artigo antecedente; os mandados de intimação ás testemunhas ou de custodia contra estas ou contra os indiciados, e as mais diligencias ordenadas pelo Juiz da querela, como necessarias para a preparação do processo.

Art. 959.° Toda a pessoa que for convenientemente intimada para testemunha deve comparecer no dia, hora e logar para que for chamada; a que deixar de comparecer a requerimento da parte ou do Ministerio Publico, sem outra alguma formalidade nem figura de juizo e sem recurso, será condemnada pelo Juiz na multa decretada ao artigo 534.°, e se passará contra ella mandado de intimação para outro dia ou de custodia para debaixo d'ella vir depor.

Art. 960.° Se a testemunha acudindo á segunda intimação ou sendo conduzida presa, allegar legitima escusa, ouvido o Ministerio Publico, poderá ser alliviada da multa.

§ unico. Se a testemunha não for novamente intimada nem vier presa para depor, poderá por si ou seu bastante procurador allegar em Juizo, dentro do praso improrogavel de cinco dias, as escusas legitimas da falta.

Art. 961.° Se as testemunhas mostrarem por attestação dos competentes facultativos e na falta d'estes dos Juizes Eleitos das suas Freguezias, que estão por doença grave impossibilitadas de comparecer perante o Juiz da querela, este, acompanhado do respectivo Escrivão, se transportará logo ao domicilio d'ellas para lhes tomar o depoimento.

Art. 962.° Se o Juiz, transportando-se ao domicilio da testemunha, achar que ella não estava impossibilitada de comparecer, mandará logo fazer exame do estado de saude da testemunha por outro facultativo differente d'aquelle que passou o attestado, e resultando do exame que a testemunha podia comparecer, a condemnará logo sem fórma alguma de juizo e sem recurso, na prisão de quinze dias até dois mezes e na multa de réis

10$000 até 100$000; réis na mesma pena será logo condemnado o facultativo que passou o attestado; se porém este for falso proceder-se-ha contra a testemunha e facultativos como falsarios.

Art. 963.º Se a testemunha, comparecendo, não quizer responder ás perguntas que se lhe fizerem, será autuada e processada como desobediente aos mandados da Justiça.

Art. 964.º Não serão inquiridos por testemunhas os ascendentes, descendentes, irmãos, affins no mesmo grau e marido e mulher de alguma das partes, nem os que participaram em Juizo o crime, nem suas mulheres ou maridos.

Art. 965.º Os presos não poderão ser testemunhas, salvo havendo sido nomeados antes da prisão ou sobre crimes commettidos na cadeia.

Art. 966.º Os advogados, confessores, medicos, cirurgiões e parteiras, não são obrigados, depondo, a revelar os segredos que houverem obtido em rasão da sua profissão.

Art. 967.º Os menores de quatorze annos, porém maiores de sete, poderão ser inquiridos por testemunhas, mas sem prestação de juramento.

Art. 968.º As partes particularmente offendidas não serão ouvidas como testemunhas; mas sómente lhes serão tomadas declarações sem juramento quando não forem querelantes.

Art. 969.º Não serão admittidas por testemunhas nas querelas as pessoas que por Direito são prohibidas de ser testemunhas.

Art. 970.º Se as testemunhas não concordarem entre si sobre as circumstancias importantes do crime, o Juiz, julgando-o necessario, procederá a confrontação de umas e outras, e do resultado se fará auto que se ajuntará ao summario da querela.

Art. 971.º Se houver duvida sobre a pessoa do culpado, de maneira que seja necessario proceder ao reconhecimento d'elle pela testemunha, será este, sob pena de 10$000 até 100$000 réis, feito na presença do Juiz e Escrivão, não sendo o culpado apresentado á testemunha só, porém conjunctamente com os outros individuos, entre os quaes a testemunha o reconhecerá. Do reconhecimento se fará auto.

§ unico. Sendo necessario fazer-se o reconhecimento por mais de uma testemunha, cada um d'elles se fará separadamente.

CAPITULO VII.

Das perguntas.

Art. 972.º Dentro das primeiras quarenta e oito horas da entrada dos presos na cadeia lhes serão necessariamente feitas perguntas pelo Juiz da culpa, as quaes lhes poderão ser repetidas até á ultimação do processo preparatorio todas as vezes que forem requeridas pelas partes e ao Juiz parecerem necessarias para a melhor indagação da verdade.

Art. 973.º Nas primeiras quarenta e oito horas de prisão, os presos suspeitos de crimes que não admittem fiança não poderão communicar com pessoa alguma, salvo com seus paes, filhos, mulheres, ou maridos e irmãos, precedendo licença do Juiz, e na presença de um official do Juizo.

Art. 974.º Os interrogatorios, sob pena de nullidade, serão feitos pelo Juiz na presença de dois Escrivães; se não houver prompto mais que um só Escrivão, as perguntas serão feitas na presença de duas testemunhas, ás quaes se deferirá juramento para vigiarem que as perguntas sejam escriptas conforme forem feitas, e guardarem d'ellas segredo até á audiencia de ratificação da pronuncia nos casos e quando ella tiver logar.

Art. 975.º Se houver co-réos no crime, a cada um d'elles se farão separadamente os interrogatorios, findos os quaes se procederá ás acariações de uns com outros, sempre que for necessario para a melhor indagação da verdade.

Art. 976.° Os réos serão perguntados pelos seus nomes, sobrenomes, idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, ultima morada e se já estiveram alguma outra vez presos.

§ unico. Se o réo for menor, nomear-se-ha, sob pena de nullidade, curador que assista ao acto das perguntas, o qual, sob a mesma pena, assignará o auto.

Art. 977.° Se os réos negarem os factos que já constam dos depoimentos das testemunhas da querela, ser-lhes-hão lidos esses depoimentos e instados sobre elles.

Art. 978.° O réo nunca será obrigado a responder precipitadamente, as perguntas lhe serão repetidas sempre que pareça que as não comprehendeu da primeira vez; esta repetição terá principalmente logar quando a resposta não concordar com a pergunta, e n'este caso não se escreverá senão a resposta dada á pergunta repetida. Nas perguntas feitas sobre circumstancias mais particulares ou sobre tempos mais remotos, dar-se-ha ao réo o tempo conveniente para se recordar dos factos com exactidão.

Art. 979.° Se o réo confessar o crime será especialmente perguntado pelo motivo d'elle, tempo, logar, modo e meios empregados para o seu commettimento, se é reincidencia e se tem cumplices, quando a natureza do crime os admitta.

Art. 980.° Se o réo negar o crime, allegando algum facto que exclua a culpabilidade, offerecendo-se logo a prova-lo por documentos, o Juiz os receberá e mandará juntar ao processo da querela.

Art. 981.° Se o réo não souber a lingua portugueza ou for surdo e mudo, proceder-se-ha pelo modo determinado nos artigos 949.° e 950.°

Art. 982.° O réo dictará ao Escrivão as suas respostas, e não o fazendo serão dictadas pelo Juiz na fórma do artigo 951.°

Art. 983.° As respostas, sob pena de 10$000 até 100$000 réis, serão lidas ao réo antes de serem por elle assignadas, e da leitura se fará expressa menção no auto. Se o réo não ratificar as respostas, mas as alterar, augmentar ou diminuir, não se riscarão as primeiras, porém lhes serão acrescentadas todas as alterações que lhes forem feitas.

Art. 984.° Assim nas perguntas como nas respostas não haverá entrelinhas e a respeito das razuras e emendas se observará o artigo 953.°

Art. 985.° O auto das perguntas será sob pena de nullidade, assignado pelo Juiz, pelos Escrivães presentes ou pelas duas testemunhas e pelos interrogados. Se esses não souberem ou podérem, ou não quizerem assignar, o Escrivão fará menção no auto, que valerá sem a assignatura d'elles.

§ unico. Cada uma das folhas do auto das perguntas será rubricada pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo réo, se este souber, quizer e podér escrever.

Art. 986.° As perguntas não serão suggestivas, nem cavilosas, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaços. O Juiz que violar a disposição d'este artigo ficará responsavel pelo abuso de poder.

CAPITULO VIII.

Da pronuncia.

Art. 987.° O despacho de pronuncia será lançado no summario da querela logoque n'elle appareça sufficientemente indiciado algum dos querelados, continuando o summario até se preencher o numero legal das testemunhas, e lançando-se novas pronuncias á proporção que se forem descobrindo outros culpados.

Art. 988.° Se algum dos querelantes estiver preso a pronuncia contra elle será feita no espaço de oito dias, contados d'aquelle em que se fez a prisão; passado este praso sem pronuncia, o preso será logo posto em liberdade, e se pela continuação do summario apparecer culpado, depois de pronunciado será novamente preso.

Art. 989.º No despacho de pronuncia obrigatoria declarará o Juiz sempre a Lei que prohibe o facto e o qualifica crime.

Art. 990.º Se o Juiz julgar que pelo summario da querela não ha provas, nem indicios sufficientes contra todos ou algum dos querelados, assim o pronunciará pelo seu despacho, mandando soltar os que estiverem presos. Este despacho será intimado ao Ministerio Publico e ás partes querelosas, e estas, bem bem como o Ministerio Publico, dentro de tres dias depois da intimação, poderão requerer que o processo seja apresentado ao Jury de pronuncia, e reperguntadas as testemunhas do summario por elles apontadas, a fim de ficarem pronunciados pelo Jury os que o não foram pelo Juiz; este requerimento não obstará porém á soltura dos presos.

Art. 991.º Se o Juiz entender que o facto imputado não é prohibido, nem qualificado crime pela Lei, assim o declarará no seu despacho, mandando soltar o querelado se estiver preso; este despacho será intimado ao querelante e ao Ministerio Publico, os quaes poderão d'elle appellar para a Relação do Districto dentro de tres dias contados do da intimação; este recurso porém não impedirá a soltura dos réos.

Art. 992.º Se o Juiz declarar no seu despacho que nem o facto é criminoso, nem contra os querelantes ha sufficientes indicios, a parte querelante ou o Ministerio Publico poderá interpor no praso marcado no artigo antecedente a appellação para a Relação competente, e julgado por esta o facto criminoso, requerer que o processo seja levado ao Jury de pronuncia na fórma estabelecida no artigo 990.º

Art. 993.º N'estas appellações os autos subirão á segunda instancia fechados e lacrados com todo o segredo de justiça.

Art. 994.º Se a pronuncia obrigar sómente a livramento, será intimada ao réo logoque finde o summario; se porém obrigar tambem a prisão, só lhe será intimada depois de estar preso ou affiançado.

Art. 995.º Se o réo pronunciado entender que o facto imputado não é prohibido nem qualificado crime por Lei, póde no espaço de tres dias depois da intimação aggravar por petição ou instrumento, qual no caso couber, para a Relação do Districto, do despacho que o pronunciou. N'este aggravo e nas appellações de que tratam os artigos 991.º e 992.º, a Relação não poderá julgar senão da criminalidade do facto, e se elle é ou não prohibido por Lei.

Art. 996.º Emquanto se achar suspensa a ratificação de pronuncia, ou nos casos em que esta não tem logar, se o Juiz não indiciar todos ou alguns dos querelados, quer por falta de prova, quer por entender que o facto imputado não é qualificado crime por Lei, assim o Ministerio Publico como as partes querelosas poderão aggravar por petição ou instrumento, qual no caso couber, para a Relação, dentro em cinco dias contados d'aquelle em que a intimação lhes for feita, sem que este recurso suspenda a soltura dos presos.

Tambem poderão aggravar se o Juiz, sendo o crime publico, não pronunciar algum individuo contra quem haja prova, postoque d'elle se não tenha expressamente querelado.

§ 1.º Se porém o Juiz indiciar, poderá o réo aggravar por petição ou instrumento, qual no caso couber, para a Relação, dentro em cinco dias contados da data da intimação, e o effeito d'este recurso será sempre suspensivo aindaque seja aggravo de instrumento.

§ 2.º Nos aggravos de que trata o presente artigo, a Relação conhece da existencia do facto e da sua criminalidade. As disposições d'este artigo não alteram a Legislação especial dos crimes commettidos pela imprensa.

Art. 997.º Nas querelas dos crimes

publicos, se o Ministerio Publico deixar de appellar ou de aggravar do despacho de pronuncia, e appellando ou aggravando a parte querelosa obtiver provimento, a accusação do crime ficará igualmente competindo, assim á parte querelosa como ao Ministerio Publico. O mesmo se observará quando for appellante ou aggravante o Ministerio Publico e não a parte querelosa.

Art. 998.° No despacho da pronuncia nunca se mandará proceder a sequestro nos bens dos indiciados.

Art. 999.° A alienação de bens feita pelos indiciados ou presos em flagrante delicto, desde a data da pronuncia ou prisão, até á da sentença passada em julgado, não obsta a que n'elles, ainda em poder de terceiros, sejam executadas quaesquer restituições ou reparações em que houverem sido condemnados os réos, uma vez que os possuidores não mostrem outros livres e desembargados em poder dos mesmos réos.

Art. 1000.° Cada um dos Escrivães terá um livro por ordem alphabetica, no qual lançará o nome de todos os indiciados, com declaração da qualidade das culpas e do tempo em que foram commettidas.

Art. 1001.° O processo preparatorio até á audiencia da ratificação da pronuncia é secreto.

§ unico. Nos casos em que esta não tem logar, conservar-se-ha em segredo até que o réo seja preso ou affiançado.

CAPITULO IX.

Da prisão.

Art. 1002.° Logoque houver indiciados em qualquer processo, contra elles se passarão mandados de custodia, para debaixo d'ella serem conduzidos á cadeia do Julgado.

Art. 1003.° Se porém o indiciado for algum membro da Familia Real, Ministro d'Estado, Conselheiro d'Estado ou membro do Corpo Legislativo durante o periodo da Legislatura, o Juiz não poderá contra elle passar mandado de custodia; porém feita a pronuncia, remetterá o processo com todo o segredo de justiça ao Tribunal que por Lei for competente para o julgar.

Art. 1004.° Se o indiciado for Juiz do Supremo Tribunal de Justiça, de alguma das Relações, ou Agente do Ministerio Publico junto a cada um d'estes Tribunaes, o Juiz não passará contra elle mandado de custodia, mas remetterá o processo com todo o segredo ao Supremo Tribunal de Justiça. Do mesmo modo serão remettidos ás respectivas Relações os processos em que forem indiciados Juizes de Direito ou Delegados do Procurador Regio.

Art. 1005.° Os mandados de custodia serão passados em duplicado, datados e assignados pelo Juiz, conterão sempre a exposição do crime por que são passados e a designação da pessoa que ha de ser presa pelo seu nome, sobrenome, alcunha e maior numero de circumstancias que for possivel. Nos mandados se declarará se a prisão póde ou não ser substituida pela fiança, e o Escrivão que de outro modo os passar pagará uma multa de 10$000 até 100$000 réis e poderá ser suspenso de um até seis mezes.

Art. 1006.° No acto da prisão será sempre entregue ao preso um dos mandados, e o Official que a fizer sem preceder a entrega do mandado, será suspenso do Officio por tres mezes até um anno e pagará uma multa de 10$000 até 50$000 réis.

Art. 1007.° Os mandados de custodia ou prisão serão exequiveis em todas as partes do Reino; se porém o indiciado for achado em outro Julgado que não seja o do Juiz que passou o mandado, não será este executado sem o «cumpra-se» do Juiz do Julgado em que se ha de effeituar a prisão.

Nenhum Juiz Ordinario se poderá eximir de cumprir qualquer mandado de

custodia ou prisão que lhe for apresentado, salvo se n'elle faltar alguma das solemnidades externas estabelecidas na Lei.

Art. 1008.° Todo o Official que proceder á prisão de qualquer pessoa por mandado do Juiz de outro Julgado, sem que n'elle esteja posto o «cumpra-se» do Juiz do Julgado em que se ha de fazer a prisão, pagará uma multa de 5$000 até 50$000 réis, e ficará alem d'isso responsavel por perdas e damnos, no caso de não ser legal o mandado.

Art. 1009.° Para o cumprimento dos mandados de custodia e prisão dos indiciados nunca se entrará em casa d'estes nem das pessoas em que se presumir que elles possam estar, depois de pôr nem antes de nascer o sol; mas tomar-se-hão as cautelas necessarias pela parte exterior da casa para que se não possam evadir; de dia porém só será permittida a entrada em casa dos indiciados quando o mandado de custodia contiver a expressa determinação da entrada da casa, e n'este caso o Official da diligencia será obrigado a mostrar um dos mandados aos moradores da casa, e irá acompanhado de duas testemunhas.

Art. 1010.° O Official que entrar em casa do indiciado para o prender, não contendo o mandado de custodia essa determinação, será suspenso por um até tres annos e pagará uma multa de réis 100$000 até 500$000, e o dobro no caso de reincidencia; se porém na entrada deixar de cumprir as outras determinações do artigo antecedente, pagará uma multa de 5$000 até 20$000 réis e será suspenso por um até tres mezes, e o dobro no caso de reincidencia.

Art. 1011.° De dia sómente se poderá determinar a entrada da casa do indiciado para o prender nos crimes que não admittem fiança, e o Juiz que nos outros crimes determinar a entrada será suspenso por um até tres annos e pagará uma multa de 100$000 até 300$000 réis.

Art. 1012.° A entrada em casa de qualquer cidadão para a prisão dos indiciados que se presumem n'ella acolhidos sómente poderá ser determinada de dia nos crimes que não admittem fiança; porém antes de ser determinada a entrada, se formará um auto especial com a declaração de todos os motivos e rasões de suspeita que constarem em Juizo. Na ordem da entrada, que se passará em separado do mandado de custodia, se fará menção d'aquelle auto; a ordem será passada em duplicado e uma d'ellas será entregue ao dono da casa, e a entrada será sempre feita na presença de duas testemunhas. O Juiz que violar a disposição d'este artigo será punido com a pena estabelecida no artigo antecedente, e o Official que entrar na casa sem as solemnidades ordenadas n'este artigo, será punido com a pena decretada na segunda parte do artigo 1010.°

Art. 1013.° O Official que, entrando em casa de terceira pessoa ou do proprio indiciado, o não encontrar, fará d'isto um auto que, sendo assignado por elle e pelas testemunhas que o acompanharam, se juntará ao processo.

Art. 1014.° Effeituada a prisão do indiciado, será este levado logo á Cadeia do Juizo por onde se passou o mandado, no verso do qual o Carcereiro lançará o recibo da entrega, no qual se declarará o nome, sobrenome, profissão, estado, naturalidade, filiação e idade do preso, para o que o Carcereiro lhe fará as perguntas necessarias. Este mandado com o recibo se juntará aos autos.

Art. 1015.° É prohibido a todo o Official maltratar e fazer algum insulto ou violencia aos presos, e só no caso de resistencia lhe será licito usar da força necessaria para repellir a aggressão e effeituar a diligencia.

Art. 1016.° Todo o Official encarregado da execução de qualquer mandado de custodia ou prisão se fará acompanhar, sendo necessario, da força militar sufficiente, para que o indiciado se não

possa evadir. Esta força será requisitada no logar mais vizinho áquelle em que se ha de fazer a prisão, e é obrigada a prestar soccorro, uma vez que se lhe apresente mandado da Auctoridade legitima com requisição directa de auxilio.

Art. 1017.° Se o mandado de custodia declarar que póde haver fiança e o indiciado se offerecer logo a presta-la, não será conduzido á cadeia, mas levado directamente á presença do Juiz, onde será logo posto em liberdade, prestada que seja a fiança ou depositada a quantia d'ella. N'esta diligencia se procederá continua e successivamente, salvos os intervallos necessarios para satisfazer as necessidades de comida e repouso.

Art. 1018.° Se a prisão for feita em Julgado diverso do Juizo da culpa, a diligencia mencionada no artigo antecedente será feita perante o Juiz que cumpriu o mandado de custodia ou prisão, o qual remetterá ao Juizo da culpa a copia do termo de fiança ou deposito e a certidão da intimação, que será feita ao affiançado para que dentro de um praso assignado, a rasão de quatro leguas por dia, compareça ao Juizo da culpa.

§ unico. Se o affiançado não comparecer no Juizo da culpa dentro do praso que foi assignado, ser-lhe-ha quebrada a fiança e não lhe será mais admittida outra.

Art. 1019.° Em flagrante delicto todo o Official de Justiça, toda a Auctoridade Publica e ainda qualquer pessoa do Povo póde prender os delinquentes, conduzindo-os immediatamente á presença do respectivo Juiz Eleito ou dos respectivos Juizes Criminaes em Lisboa e Porto.

Art. 1020.° Flagrante delicto é aquelle que se está commettendo ou se acabou de commetter sem intervallo algum. Reputa-se tambem flagrante delicto o caso em que o delinquente, acabando de perpetrar o crime, foge do logar d'elle e é logo continua e successivamente seguido pela Justiça ou por qualquer do Povo.

Art. 1021.° Para a prisão dos réos em flagrante por crimes em que não cabe fiança, os Officiaes de Justiça e qualquer pessoa do Povo podem entrar de dia, tanto na casa onde o delicto se está commettendo, como n'aquella em que o réo se acolheu, independente de requisito ou solemnidade alguma; de noite só terá logar a entrada havendo reclamação de dentro.

Art. 1022.° Se os presos em flagrante delicto, levados á presença do Juiz, offerecerem logo fiança idonea ou deposito judicial da quantia que se arbitrar, sendo crime que admitta fiança, serão logo postos em liberdade, procedendo-se a este respeito pela fórma estabelecida no artigo 1017.°

Art. 1023.° Fóra dos casos de flagrante delicto ninguem poderá ser preso sem culpa formada, salvo nos crimes de alta traição, furto violento ou domestico, homicidio e levantamento de fazenda alheia.

Art. 1024.° Em todos os casos o Juiz fará constar aos presos, em uma nota por elle assignada, os motivos da prisão, e os nomes das testemunhas e accusadores, havendo-os.

§ unico. A entrega da nota será feita ao preso pelo Escrivão na presença de duas testemunhas, e no espaço de vinte e quatro horas depois da prisão, se esta tiver logar nas Cidades, Villas ou Povoações proximas da residencia do Juiz, e dentro de vinte e quatro horas contadas desde a entrada na Cadeia, no caso de ser a prisão feita em logares distantes.

CAPITULO X.

Da competencia nos feitos crimes.

Art. 1025.° A ratificação da pronuncia, quando tiver logar, e a accusação dos crimes, será feita no Juizo em que se tomar a querela, salvo se os réos estiverem indiciados em processos formados em diversos Juizos, ou tiverem fôro especial, porque n'este caso se observará o que vae disposto n'este Decreto; nos Julgados porém que não forem cabeça

de Circulo de Jurados, os Juizes Ordinarios remetterão os réos indiciados com os processos ao Juiz da cabeça do Circulo, para ahi ter logar a ratificação da pronuncia.

§ unico. Durante a suspensão da ratificação da pronuncia, ou nos casos em que não tiver logar a remessa de que trata o presente artigo, será feita depois de preparado o processo para o seu final julgamento.

Art. 1026.° Têem fôro especial nas causas crimes:

1.° Os membros da Familia Real, os do Corpo Legislativo durante o periodo da legislatura, os Ministros e os Conselheiros d'Estado.

2.° Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, os Juizes das Relações, e Agentes do Ministerio Publico junto d'estes Tribunaes.

3.° Os Juizes de Direito e Delegados do Procurador Regio.

4.° Os Juizes Eleitos, de Paz, Ordinarios e Sub-Delegados do Procurador Regio.

5.° Os Militares, nos casos em que pela Lei não perdem o fôro.

Art. 1027.° São competentes para o recebimento da querela em Lisboa e Porto os Juizes de Direito Criminaes; nos outros Julgados que forem cabeça de Comarca, o respectivo Juiz de Direito, e nos que o não forem, o Juiz Ordinario.

Art. 1028.° Nos processos crimes pendentes sem sentença final, perante os Juizes de Direito das Comarcas de Lisboa e Porto, observar-se-ha o disposto no § unico do artigo 107.°

Art. 1029.° O conhecimento dos crimes correccionaes pertence em Lisboa e Porto aos Juizes de Direito Criminaes, e nas outras Comarcas aos Juizes de Direito e Ordinarios do Julgado em que o delicto for commettido.

Art. 1030.° Dos crimes commettidos no exercicio de suas funcções, ou fóra d'elle pelos Juizes Eleitos, de Paz, Ordinarios e Sub-Delegados, conhecem os Juizes de Direito das respectivas Comarcas.

§ unico. Dos crimes commettidos pelos Juizes de Direito de Primeira Instancia e Agentes do Ministerio Publico junto d'elles, conhecem as Relações; e dos commettidos pelos Juizes das Relações, membros do Supremo Tribunal de Justiça, e Agentes do Ministerio Publico junto d'estes Tribunaes, conhece o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 1031.° As acções de perdas e damnos contra Juizes Eleitos, de Paz, Ordinarios e Sub-Delegados, serão intentadas perante os Juizes de Direito; se forem contra os Juizes de Direito de Primeira Instancia e Agentes do Ministerio Publico junto d'elles, serão intentadas perante as Relações; se forem contra os Juizes das Relações, membros do Supremo Tribunal de Justiça e Agentes do Ministerio Publico junto d'estes Tribunaes, serão propostas perante o Supremo Tribunal de Justiça.

CAPITULO XI.

Da ratificação de pronuncia.

Art. 1032.° Concluido o summario da querela com pronuncia, e não se tendo interposto algum dos recursos de que trata o capitulo VIII, o Juiz mandará dar vista d'elle ao Ministerio Publico e ao querelante, havendo-o, por tres dias improrogaveis a cada um, para requererem o cumprimento de alguma diligencia ou acto marcado na Lei que ainda se não ache satisfeito, e apontarem as testemunhas do summario que hão de ser notificadas para a ratificação da pronuncia.

Art. 1033.° Postos os réos em custodia ou affiançados, nos casos em que a fiança se admitte, ou soltos, nos casos em que ella não é necessaria, e passado o praso em que o Ministerio Publico e a parte querelante devem entregar o feito, o Juiz nomeará Curador aos réos, se forem menores, e mandará juntar folha corrida e intimar as testemunhas apon-

tadas pelas partes ou Ministerio Publico, para comparecerem no primeiro dia de audiencia de ratificação de pronuncia. Quando o mesmo réo for implicado em outros crimes, os processos se apensarão ao feito pela ordem da sua gravidade e poderão ser requeridos por deprecadas, se estiverem em outros Juizos.

§ unico. Se nos processos deprecados houverem co-réos que não devam responder no Juizo deprecante, será remettida por traslado a culpa do réo a que respeitar a carta precatoria.

Art. 1034.º O réo e seu Advogado, tendo-o, e sendo menor, o seu Curador e o Ministerio Publico, serão presentes na audiencia; tambem poderá ser presente a parte, havendo-a. O réo não estará em ferros, mas tomar-se-hão as cautelas necessarias para não se evadir.

Art. 1035.º O réo poderá escolher um Advogado; mas sendo muitos os co-réos em um mesmo processo, não haverá mais de dois Advogados. Havendo outros nomeados, sómente serão admittidos os dois, cujas Procurações primeiro se juntarem; pelo mesmo modo se procederá quando forem muitos querelantes no mesmo processo.

Art. 1036.º No dia quinze de cada mez, e sendo feriado no dia seguinte, se abrirá a audiencia de ratificação de pronuncia, a qual durará por tantos dias successivos, quantos forem necessarios para a decisão de todos os processos promptos.

Art. 1037.º A pauta do Jury de pronuncia será formada nos termos do artigo 160.º

Art. 1038.º O Juiz, logoque receber da respectiva Municipalidade a pauta dos Jurados de pronuncia, os fará immediatamente notificar, declarando-lhes o dia em que ha de começar a primeira audiencia de ratificação, com declaração de que lhes não será feita outra intimação.

§ unico. Esta notificação deve ser feita pelo menos oito dias antes do dia designado para a audiencia, e se a notificação não podér ser feita na pessoa do Jurado, o será na de algum dos seus creados, familiares, domesticos ou vizinhos.

Art. 1039.º Na audiencia da ratificação serão os processos decididos sempre pela ordem da sua antiguidade.

Art. 1040.º Na mesma audiencia serão pelo Escrivão chamados todos os Jurados da pauta, e lançados em uma urna em iguaes bilhetes os nomes de todos os que estiverem presentes.

Art. 1041.º Os bilhetes serão extrahidos da urna por um menor de dez annos, e o Jury sorteado para o primeiro processo fica sendo competente para todos os processos que se decidirem n'esse dia.

Art. 1042.º Se a audiencia da ratificação durar mais de um dia, em cada um d'elles se repetirá a mesma operação.

Art. 1043.º Na ratificação de pronuncia não haverá recusação voluntaria dos Jurados; porém não poderão ser Jurados, sob pena de nullidade: 1.º, os ascendentes, descendentes, collateraes até ao quarto grau segundo o Direito Civil, marido e cunhado de algum dos réos ou das partes querelantes; 2.º, as pessoas particularmente offendidas com os crimes, aindaque renunciassem ao direito de querelar ou demandar perdas e damnos, e os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados e maridos d'estas; 3.º, os que participaram em Juizo o crime; 4.º, os Advogados constituidos nos autos; 5.º, os que testemunharam ou serviram de interpretes no summario ou de peritos no corpo de delicto, salvo se os primeiros nada depozeram.

Art. 1044.º Por alguma das causas mencionadas no artigo antecedente, as partes querelantes, o Ministerio Publico e os réos poderão recusar os Jurados de pronuncia, provando logo a causa da recusação; o Juiz conhece d'ella e julgando-a procedente, os Jurados recusa-

dos serão substituidos por outros tirados da urna e na falta d'estes por alguns dos circumstantes que tenham as qualidades legaes; e se nem ainda assim se podér perfazer o numero dos Jurados necessarios, o Juiz suspenderá a discussão do feito e intimará o Presidente da Municipalidade para que lhe forneça os precisos Jurados, os quaes o Juiz fará immediatamente notificar, declarando-lhes o dia e hora em que ha de começar a audiencia, sem que seja necessario n'este caso que a intimação se faça oito dias antes do da audiencia.

§ unico. O Presidente da Municipalidade remetterá ao Juiz uma pauta com o numero duplicado dos Jurados pedidos, e com estes o Juiz mandará proceder á extracção dos que forem precisos na fórma d'este Decreto.

Art. 1045.º A cada um dos Jurados é permittido dar-se por suspeito na audiencia por alguma das causas expressas no artigo 1043.º, provando logo a causa da suspeição, e sobre esta o Juiz procederá pela fórma estabelecida no artigo antecedente.

Art. 1046.º Oito dias antes de aberta a audiencia da pronuncia, será dada a cada um dos réos uma copia da respectiva pauta dos Jurados, sob pena de nullidade. Se os réos estiverem presos, a copia lhes será entregue na presença de duas testemunhas, e o Escrivão passará nos autos certidão da entrega, assignada pelo réo e pelas testemunhas. Se os réos se livrarem soltos ou affiançados, a copia será deixada pelo Escrivão na presença de duas testemunhas no seu proprio domicilio ou n'aquelle que houverem escolhido, quando residirem fóra do Julgado, e o Escrivão passará certidão nos autos, assignada pelas testemunhas. Quando os réos não tiverem declarado nos autos a sua propria habitação nem escolhido o domicilio, se residirem fóra do Julgado, não lhes será entregue a copia da referida pauta dos Jurados.

Art. 1047.º Será, sob pena de nullidade, deferido pelo Juiz em cada processo juramento aos Jurados, de examinarem com attenção e escrupulo as provas e indicios apresentados contra o réo e darem uma decisão com imparcialidade, segundo os dictames da sua consciencia e sem odio, nem affeição, sem esperança, nem temor. Cada um dos Jurados pondo as mãos nos Santos Evangelhos dirá: «Assim o juro». No acto do juramento os Jurados e todos os circumstantes estarão em pé. Prestado o juramento, o Juiz com simplicidade, clareza e brevidade explicará aos Jurados que lhes não cumpre averiguar se o réo é ou não culpado, mas sómente se contra elle ha provas ou indicios taes que possam servir de fundamento á accusação.

Art. 1048.º Concluido este acto, serão pelo Escrivão lidas todas as peças do processo, salvo os depoimentos das testemunhas no summario e as respostas do réo. Finda esta leitura, proceder-se-ha á repergunta das testemunhas pela ordem por que tiverem sido apontadas pelo Ministerio Publico ou pela parte querelante.

Art. 1049.º As testemunhas, emquanto não depozerem, estarão recolhidas em uma casa, d'onde saírão á proporção que forem chamadas para jurar. Tomar-se-hão as cautelas possiveis para que as testemunhas, antes de depor, não conversem umas com as outras ácerca do crime e dos réos, e para este effeito estarão sempre acompanhadas de um Official de Diligencias do Juizo.

Art. 1050.º Sob pena de uma multa de 10$000 até 100$000 réis será pelo Juiz deferido juramento ás testemunhas de dizerem a verdade. Este juramento será prestado pela fórma estabelecida no artigo 944.º

Art. 1051.º Sob a mesma pena fará o Juiz ás testemunhas as perguntas marcadas no artigo 945.º, e as respostas serão lançadas no auto da audiencia.

Art. 1052.º Se a testemunha ou réo

não souber a lingua portugueza, ou for surda e muda, proceder-se-ha pela fórma determinada nos artigos 949.° e 950.° O interprete nomeado não poderá tambem ser algum dos Jurados, sob pena de nullidade. Assim o Ministerio Publico, como as partes querelantes e os réos poderão recusar o interprete pelas mesmas causas de recusação dos Jurados, provando logo a causa de recusação, sobre a qual o Juiz pronunciará a sua decisão.

Art. 1053.° Na ratificação de pronuncia não poderão ser perguntadas outras testemunhas alem das inquiridas no summario da querela.

Art. 1054.° As testemunhas deporão oralmente na audiencia e serão inquiridas separadamente umas das outras pelo Agente do Ministerio Publico nos crimes publicos, e pela parte querelante ou seu Advogado nos crimes particulares.

Art. 1055.° Serão mostradas ás testemunhas, quando parecer conveniente, quaesquer escripturas ou documentos produzidos a favor ou contra o réo, e bem assim todos os instrumentos do crime, e quaesquer outros objectos apprehendidos, que serão presentes na audiencia.

Art. 1056.° A audiencia nunca será interrompida, nem suspensa por falta de alguma testemunha que não foi citada em tempo competente.

Art. 1057.° As testemunhas nunca serão interrompidas em seus depoimentos; mas findos elles, assim o Juiz, como as partes ou os seus procuradores, e cada um dos Jurados lhes podem directamente fazer todas as perguntas que julgarem necessarias para o descobrimento da verdade, havendo primeiro venia do Juiz.

Art. 1058.° Os réos, contra quem depozerem as testemunhas, poderão dizer contra ellas e seus depoimentos tudo que for util á sua defeza, sem todavia as injuriar, e n'este ultimo caso o Juiz lhes imporá silencio.

Art. 1059.° Cada uma das testemunhas, depois de depor, permanecerá na sala da audiencia até ao momento de se retirarem os Jurados para darem a sua declaração.

Art. 1060.° Não serão lidos ás testemunhas os seus depoimentos escriptos no summario, salvo depois d'ellas haverem deposto, para se lhes notarem as contradicções em que caíram ou as alterações essenciaes que fizeram.

Art. 1061.° As testemunhas que morarem fóra da Comarca não serão obrigadas a comparecer na audiencia, mas serão lidos aos Jurados os seus depoimentos escriptos no summario, salvo no caso do artigo 1067.°, § 1.°, em que são obrigadas a depor oralmente.

Art. 1062.° As testemunhas que residirem fóra do Julgado, mas dentro da Comarca, serão obrigadas a depor oralmente.

Art. 1063.° Se as testemunhas que depozerem no summario tiverem morrido ou saído para fóra da Comarca, ou estiverem em logares onde não possam ser notificadas ou d'ellas se não souber noticia, serão lidos em voz alta os seus depoimentos escriptos no summario.

Art. 1064.° Se a testemunha for achada em perjurio, proceder-se-ha pela fórma decretada no artigo 535.° e o seu depoimento não produzirá effeito.

§ unico. Quando a contradicção da testemunha for sómente entre o depoimento oral e o seu anterior escripto no processo preparatorio, não se poderá proceder pela fórma estabelecida n'este artigo.

Art. 1065.° Se as testemunhas notificadas não comparecerem na audiencia, se procederá contra ellas na fórma determinada n'este Decreto.

Art. 1066.° Se o Ministerio Publico ou as partes querelantes, ou os réos julgarem absolutamente necessario o depoimento de alguma testemunha que faltar, a requerimento d'elles será a decisão do processo espaçada até o dia se-

guinte e se passará mandado de custodia para debaixo d'ella vir depor.

Art. 1067.º Se no dia seguinte ainda não comparecer a testemunha, findos os depoimentos oraes será lido o depoimento escripto d'esta testemunha, e o Juiz proporá aos Jurados, se elles se acham sufficientemente habilitados para fazerem a sua declaração sem ouvirem o depoimento oral d'esta testemunha. Os Jurados se retirarão para deliberar, vencerão a decisão pela maioria absoluta e darão a sua resposta escripta nos autos. Se a resposta for affirmativa, continuará o acto da ratificação; se porém for negativa o processo será demorado até á audiencia do mez seguinte, fazendo-se n'este intervallo todas as diligencias necessarias para que a testemunha compareça n'essa audiencia. Se a testemunha deixou de comparecer sem causa, logoque for encontrada será presa e se conservará em custodia até o dia da audiencia.

§ 1.º Proceder-se-ha pela mesma fórma, quando o Ministerio Publico ou alguma das partes insistir em que é necessario o depoimento oral ou acareação de alguma testemunha que resida fóra da Comarca, ou impossibilitada por molestia ou outra legitima causa temporaria não possa comparecer.

§ 2.º Na audiencia para se espaçar o processo, se repetirão novamente todos os actos, proceder-se-ha a novo sorteamento de Jurados e nova repergunta das testemunhas; mas se alguma d'ellas faltar, não será mais demorada a decisão da pronuncia.

Art. 1068.º Finda a repergunta das testemunhas, se farão, sob pena de nullidade, novos interrogatorios ao réo, não lhe sendo lidos os feitos no processo preparatorio, senão para o fim de se lhe mostrar alguma contradicção em que tenha caído, ou alteração que tenha feito. Se algum dos co-réos houver fallecido, fugido da cadeia ou por outro qualquer modo estiver impossibilitado de comparecer na audiencia, serão lidas n'ella em voz alta as respostas dadas no processo preparatorio, quando d'ellas resultar culpa a algum dos réos presentes.

§ unico. As perguntas e respostas do costume serão lançadas pelo Escrivão no auto da audiencia, e nenhumas outras serão escriptas.

Art. 1069.º Na occasião dos interrogatorios serão mostrados aos réos todos os documentos juntos ao processo, todos os papeis, instrumentos ou outros quaesquer objectos apprehendidos, para elles os reconhecerem, negarem ou interpretarem, e d'esta exhibição se fará menção no auto da audiencia.

Art. 1070.º Os Advogados ou Curadores dos menores estarão presentes ás perguntas, porém não poderão responder pelos réos, nem suggerir-lhes as respostas que hão de dar.

Art. 1071.º Se houver co-réos, as perguntas a estes podem ser feitas, ou na presença dos outros ou separadamente, segundo ao Juiz parecer mais util para conhecimento da verdade.

§ unico. A respeito dos interrogatorios dos réos no acto da ratificação, se observará o disposto no capitulo VII na parte que lhes for applicavel.

Art. 1072.º O Juiz, a requerimento do Ministerio Publico, de alguma das partes ou dos Jurados, e ainda ex-officio, quando o julgar necessario, procederá á confrontação das testemunhas entre si ou com os réos, e dos co-réos entre si ou com as testemunhas.

Art. 1073.º O Ministerio Publico, Advogados das partes e Curadores dos réos poderão por uma só vez fazer ao Jury breves reflexões sobre a natureza e qualidade das provas, sendo o Advogado do réo o ultimo a fallar.

Art. 1074.º Findo o exame e retirado o réo a outra sala, o Juiz proporá por escripto nos autos o seguinte quesito: «Ha ou não motivos para que a declaração feita n'este processo ácerca do cidadão F..., indiciado criminoso de tal crime, possa produzir o effeito completo

da pronuncia e proceder contra elle a accusação?» e entregará o processo ao Presidente do Jury, levando, sob pena de nullidade, cosidos e lacrados os depoimentos escriptos das testemunhas no summario, e bem assim as respostas do réo no processo preparatorio.

Art. 1075.° Voltando o Jury para dar a sua decisão, será o réo conduzido á audiencia, e na presença d'elle o Presidente do Jury lerá em voz alta a decisão, que deve ser pela seguinte fórma: «Ha (ou não ha) motivo bastante para se completar a pronuncia do cidadão F... por tal crime e proceder por elle a accusação.

Art. 1076.° A declaração do Jury será escripta nos autos pelo Presidente e assignada por todos os Jurados, sem declaração alguma, aindaque sejam de contrario voto.

§ 1077.° Para se julgar completa ou incompleta a pronuncia e procedente ou improcedente a accusação, é necessario o voto unanime de dois terços dos Jurados.

Art. 1078.° Quando houver muitos réos indiciados no mesmo processo ácerca de cada um d'elles se fará um quesito especial, e os Jurados poderão declarar procedente a accusação a respeito de uns e improcedente ácerca dos outros.

§ unico. Do mesmo modo se um só réo estiver indiciado de diversos crimes no summario, por cada um d'elles se fará quesito especial ao Jury, e a accusação poderá ser julgada procedente por um crime e improcedente pelos outros.

Art. 1079.° Se o Ministerio Publico ou a parte querelosa nos tres dias em que lhes for continuado o processo preparatorio, acharem que não estão indiciados n'elle todos os que o deviam ser, apontarão tambem no processo as pessoas contra quem requererem a pronuncia e as testemunhas do summario que devam ser perguntadas, e n'este caso na audiencia de pronuncia se fará sobre cada uma d'ellas o seguinte quesito: «Ha ou não motivo bastante para ser pronunciado criminoso n'este processo por tal crime o cidadão F..., e ter logar contra elle a accusação?» A resposta será dada pela seguinte fórma: «Ha (ou não ha) motivo bastante para ser pronunciado por tal crime o cidadão F..., e proceder contra elle a accusação».

§ unico. Pelo mesmo modo se procederá quando o Juiz não declarar ninguem indiciado, e o Ministerio Publico ou a parte querelante requererem que alguem o seja.

Art. 1080.° No caso do artigo antecedente a declaração do Jury não será escripta nos autos, mas em papel separado, que o Presidente entregará fechado e lacrado ao Juiz, contendo pela parte exterior as indicações do processo a que pertence. O Juiz, finda a audiencia, abrirá em segredo a declaração; se não for obrigatoria, será logo junta ao processo, mas no caso contrario se passará ordem de prisão contra os pronunciados, e sómente depois d'elles presos se juntará ao processo a declaração do Jury para se formar a accusação.

§ unico. Só a pronuncia que for ratificada pelo Jury ou for de novo feita por elle nos casos e quando tiver logar a ratificação, será havida por completa nos termos do artigo 158.°

Art. 1081.° Se o Jury declarar que não ha motivo para a accusação, e o indiciado não estiver implicado em outros crimes, o Juiz logo por despacho nos autos o mandará pôr em liberdade; d'este despacho não haverá recurso algum, salvo o de revista, se no processo houver nullidades, o qual todavia não suspenderá a soltura do despronunciado.

Art. 1082.° Se o despronunciado for implicado em outros crimes, cujos processos estiverem appensos, o Juiz procederá á ratificação da pronuncia nos processos formados no seu Juizo; se porém tiverem sido formados em outros Juizos, o Juiz os remetterá todos com o preso áquelle Juizo em que houver sido formado o do crime mais grave.

Art. 1083.° Quando o Jury não ratificar a pronuncia, e tiver havido parte querelante, o Juiz, a requerimento do despronunciado, e sendo previamente ouvido o querelante sobre a sua defeza, perguntará ao Jury se houve dolo na querela; se a resposta for affirmativa, o Juiz condemnará o querelante na multa de 10$000 até 100$000 réis, metade para o querelado e metade para a Fazenda Publica, e deixará ao querelado direito salvo para a acção de perdas e damnos. Se a resposta do Jury for negativa, ainda o Juiz, a requerimento do despronunciado, perguntará ao Jury se ha logar a perdas e damnos, e segundo a resposta for affirmativa ou negativa, assim deixará ou não ao querelado direito salvo para ellas.

§ unico. Sómente se procederá pelo modo indicado n'este artigo, quando a querela houver sido dada designadamente contra o querelado. Quando no despacho que manda soltar o despronunciado pelo Jury, não for resalvado o direito para a acção de perdas e damnos, não poderá esta ter logar.

Art. 1084.° Se a decisão do Jury for contra o indiciado, e este o estiver em outros processos appensos, o Juiz em seguimento procederá a ratificação da pronuncia em todos esses processos; porém n'aquelles que forem formados em Juizos fóra da Comarca não deporão oralmente as testemunhas, mas serão lidos os seus depoimentos no summario.

Art. 1085.° Se durante a audiencia, o réo por testemunhas ou documentos, se mostrar culpado de outro diverso crime publico ainda não prescripto, e o Ministerio Publico antes de terminada a audiencia protestar pelo conhecimento d'elle, sendo o réo despronunciado do crime de que era indiciado, não será solto, mas remettido preso ao Juiz do Julgado em que o delicto novamente descoberto foi commettido, devendo n'este caso o Escrivão tomar por escripto os depoimentos ou copiar os documentos que fizerem a nova culpa, para serem enviados com o preso.

Art. 1086.° A audiencia será continua: o Juiz sómente a poderá interromper pelo tempo necessario para satisfazer ás necessidades indispensaveis, e esperar que venha constrangida a testemunha que tendo sido citada não compareceu.

§ 1.° Quando a audiencia se interromper, o Juiz annunciará em voz alta a hora do mesmo dia ou de qualquer outro em que ella ha de continuar.

§ 2.° A audiencia póde continuar de noite.

Art. 1087.° Sempre que se julgar que ha motivo para a accusação, o réo será mudado da casa de custodia para a cadeia, e o Ministerio Publico intimado para offerecer o libello accusatorio no praso de oito dias improrogaveis.

§ unico. No mesmo praso a parte querelante poderá formar o seu libello, que entregará no Cartorio do Escrivão.

Art. 1088.° A audiencia da ratificação da pronuncia, sob pena de nullidade será sempre publica, salvo no caso abaixo mencionado.

§ 1.° Se o crime for de natureza que a discussão possa offender a decencia e moral publica, o Juiz, por um despacho fundamentado nos autos, ordenará que a sessão seja secreta, e publicado este despacho na audiencia, os expectadores se retirarão ficando as partes, seus Procuradores, Curadores e Advogados ainda que o não sejam da causa. Será novamente admittido o auditorio para a leitura da declaração do Jury.

§ 2.° Ainda quando a sessão for secreta, a extracção do Jury e as recusações dos Jurados, serão sempre feitas em publico, sob pena de nullidade.

Art. 1089.° Quando na audiencia, um ou mais dos expectadores derem signaes publicos de approvação ou reprovação ou excitarem tumulto por qualquer modo que seja, o Juiz immediatamente os mandará saír da audiencia; se recusarem ou

tornarem a entrar o Juiz os mandará logo prender pelo espaço de tres até quinze dias, mandando de tudo fazer um auto pelo Escrivão, para a todo o tempo constar como se houve.

§ unico. Se porém o tumulto for acompanhado de injurias ao Juiz ou outro qualquer crime, mandará logo o Juiz fazer o respectivo auto, prender o delinquente e formar-lhe processo.

Art. 1090.° Nas audiencias é permittido a qualquer pessoa tomar apontamentos dos processos, e serão admittidos tachygraphos, aos quaes o Juiz destinará logar onde possam ouvir bem.

Art. 1091.° Não poderão os Juizes nem verbalmente nem por escripto censurar ou reprehender os agentes do Ministerio Publico junto d'elles; mas informarão o Procurador Geral da Corôa, quando acharem que deixam de cumprir os deveres do seu cargo, ou menoscabam a honra e dignidade do mesmo.

Art. 1092.° A ratificação da pronuncia feita a qualquer réo menor, não estando presente na audiencia o seu Curador, será nulla e não produzirá effeito algum.

Art. 1093.° No fim de cada audiencia de ratificação de pronuncia será pelo Juiz annunciado aos Jurados o dia em que ha de começar a proxima seguinte, e nenhum outro aviso mais lhes será feito.

Art. 1094.° Nem a falta de indiciação pelo Juiz, nem de ratificação de pronuncia pelo Jury, obsta á acção de perdas e damnos pelo mesmo facto contra o querelado.

Art. 1095.° Emquanto se achar suspensa a ratificação de pronuncia, ou nos casos em que ella não tiver logar, logoque termine o praso dentro do qual o Ministerio Publico e as partes podem aggravar do despacho de pronuncia, o Juiz depois de nomear Curador aos réos que forem menores, mandará juntar folha corrida ao processo, e intimar o Ministerio Publico para offerecer o libello accusatorio no praso de oito dias.

CAPITULO XII.

Da accusação dos crimes.

Art. 1096.° A ratificação de pronuncia nos casos em que tiver logar deverá preceder ao libello accusatorio do crime ou crimes de que elle tratar, sob pena de 10$000 até 100$000 réis.

Art. 1097.° O libello accusatorio será articulado, e feito segundo a querela e summario; deve conter, *primò,* a narração circumstanciada do facto ou factos criminosos, com relação possivel do tempo e logar em que foram commettidos, e das circumstancias que os precederam ou acompanharam; *secundò,* o nome e o maior numero de signaes possivel do accusado; *tertiò*, a citação da Lei que prohibe o facto e lhe impõe pena.

§ 1.° Se for extenso o libello, no fim d'elle em um só artigo haverá um breve resumo, que mostre clara e exactamente o crime de que o réo é accusado, e as circumstancias aggravantes ou attenuantes que o acompanharam.

§ 2.° Se o libello se fundar na tentativa de algum crime, serão n'elle expressas as circumstancias que são essencialmente necessarias para formar a tentativa.

§ 3.° Do mesmo modo o libello deverá conter a declaração de algum facto, que segundo este Decreto ou alguma outra Lei constitue a cumplicidade, quando os réos forem d'ella accusados.

Art. 1098.° Nos crimes publicos, para a formação do libello, serão os autos continuados ao Ministerio Publico e não á parte accusadora.

Art. 1099.° Aindaque o réo esteja implicado em differentes crimes, para todos se formará um só libello.

Art. 1100.° Se houver muitos accusadores particulares do mesmo crime contra o mesmo réo, formarão todos um só libello.

Art. 1101.° Se forem muitos os coréos de qualquer crime accusados ao mesmo tempo, contra todos se formará

um só libello, salvo se algum d'elles houver requerido a separação do processo.

Art. 1102.° A separação do processo poderá ser requerida apenas terminar o summario da querela; mas nos casos em que tiver logar a ratificação da pronuncia só terá effeito depois d'esta.

Art. 1103.° Os co-réos accusados do mesmo crime ao mesmo tempo serão julgados conjunctamente com intervenção do mesmo Jury, ainda quando se livrem em processos separados; mas n'este caso, finda a discussão da causa, os quesitos serão feitos separadamente em cada processo, e as declarações do Jury e sentença do Juiz proferidas igualmente em cada um d'elles.

Art. 1104.° Assim o Ministerio Publico como a parte accusadora, no fim do libello apontarão as testemunhas que hão de ser dadas em prova, com declaração de seus nomes, moradas e mesteres. Estas testemunhas podem ser, tanto as que no summario fizeram culpa aos réos, como quaesquer outras de que o Ministerio Publico ou a parte accusadora tiverem noticia.

Art. 1105.° Findo o praso de oito dias destinados para a apresentação do libello accusatorio, o Escrivão cobrará o feito do Ministerio Publico, e lhe juntará o libello da parte havendo-o.

§ unico. O Agente do Ministerio Publico não poderá demorar o feito sob pretexto algum; e se findos os oito dias, sendo-lhe pelo Escrivão pedido, o não entregar, pagará a multa de 5$000 réis e ficará responsavel ao réo pelos damnos da demora. Na mesma pena incorrerá o Escrivão, se não pedir o feito no primeiro dia seguinte áquelle em que findarem os oito dias.

Art. 1106.° Uma copia do libello, dos documentos com elle offerecidos e do rol das testemunhas, será, sob pena de nullidade, entregue pelo Escrivão ao réo; e sendo muitos, a cada um d'elles se entregará uma copia.

§ 1.° Se os réos estiverem presos, a copia assignada pelo Escrivão, lhes será entregue dentro de quarenta e oito horas contadas da entrega do processo pelo respectivo Agente do Ministerio Publico; por cada um dia que o Escrivão demorar a entrega pagará a multa de 5$000 réis.

§ 2.° A entrega será feita na presença de duas testemunhas, e d'ella se passará certidão nos autos, assignada pelo Escrivão, pelo réo e pelas testemunhas, sabendo escrever; os nomes, moradas e mesteres d'estas serão declarados na mesma certidão. O Escrivão intimará n'essa occasião os réos para no praso de quinze dias apresentarem no cartorio a contestação, e esta intimação será mencionada na certidão da entrega.

§ 3.° Se os réos se livrarem soltos ou afiançados, na primeira audiencia seguinte á entrega do processo pelo respectivo Agente do Ministerio Publico, serão apregoados, e se comparecerem por si ou seus procuradores, ser-lhes-hão entregues as copias do libello e assignados quinze dias para contestarem; se não comparecerem, serão esperados até á seguinte, na qual serão novamente apregoados, e, ou compareçam ou não, lhes serão assignados quinze dias para contestar, findos os quaes, não apresentando a contestação, se continuará no processo sem ella.

Art. 1107.° Se o réo, ao tempo do offerecimento do libello, ainda não houver constituido Advogado nos autos que o defenda, o Juiz officiosamente lh'o nomeará, sob pena de nullidade. Esta nomeação ficará sem effeito, nem a nullidade por falta d'ella poderá ser declarada, se o réo depois, até á abertura da discussão da causa, nomear Advogado.

§ 1.° Se o réo for menor, o Advogado nomeado será seu Curador, deferindo-se-lhe juramento.

§ 2.° Na occasião em que for entregue a copia do libello ao réo, lhe será tambem participado o nome e morada

do Advogado que lhe foi officiosamente nomeado.

§ 3.º Se houver co-réos no mesmo processo, e algum d'elles houver nomeado Advogado, esse será o defensor officioso dos outros.

§ 4.º Ao Advogado será intimada a nomeação e a hora em que ha de ser julgado o réo, pelo menos tres dias antes, sob pena de 10$000 até 100$000 réis, imposta ao Juiz que não ordenar a intimação ou ao Escrivão que a não fizer, sendo-lhe ordenada. O Advogado nomeado, allegando justificada causa, será dispensado do patrocinio officioso, e ainda sem ella poderá com licença do Juiz ser substituido por outro da sua propria escolha, que voluntariamente se offereça a tomar o patrocinio. Porém se deixar de comparecer em audiencia sem legitimo impedimento e sem licença para a substituição, será suspenso de advogar n'aquelle Juizo de um até seis mezes.

§ 5.º O Juiz de Direito, depois de julgada a causa, arbitrará ao Advogado nomeado officiosamente que defender o réo a quantia de seu honorario, que entrará em regra de custas.

Art. 1108.º Até á abertura da discussão da causa o réo poderá mudar de Advogado, sem que todavia por esta mudança se demore o andamento do processo.

Art. 1109.º Se aberta a discussão da causa não comparecer o Advogado nomeado pelos réos ou officiosamente pelo Juiz, este nomeará, sob pena de nullidade, algum Advogado presente e na falta d'este um Procurador ou Escrivão do Juizo, que não for o do processo, para tomar a defeza dos réos.

§ unico. O defensor nomeado poderá requerer algum espaço de tempo para conferenciar com os réos e para examinar o feito, o qual será concedido, sem todavia se suspender a audiencia.

Art. 1110.º É applicavel aos termos da accusação o disposto no artigo 1035.º

Art. 1111.º Dentro do praso de quinze dias contados d'aquelle em que for entregue a copia do libello ao réo preso, ou feita a assignação em audiencia ao réo afiançado ou solto, apresentará este no Cartorio do Escrivão a contestação escripta, acompanhada do rol das testemunhas que hão de ser dadas em prova, com declaração de seus nomes, moradas e mesteres.

§ 1.º Uma copia da contestação, dos documentos a ella juntos e do rol das testemunhas, assignada e passada pelo Escrivão, será, sob pena de nullidade, por elle entregue ao Ministerio Publico e á parte accusadora; sendo muitos os accusadores, a cada um será dada uma copia.

§ 2.º A copia da contestação será entregue na presença de duas testemunhas na propria habitação dos accusadores ou no domicilio que houverem escolhido, se residirem fóra do Julgado, e da entrega se passará certidão, que será junta aos autos, assignada pela pessoa a quem for feita, se souber escrever, e por duas testemunhas, cujos nomes, moradas e mesteres serão declarados na certidão. Se os accusadores não houverem declarado nos autos a sua propria morada nem escolhido domicilio, não lhes será entregue copia da contestação, e esta falta não produz nullidade.

Art. 1112.º Se houver co-réos que se livrem no mesmo processo, não haverá mais que uma só contestação para todos; e havendo dois Advogados nomeados nos autos, estes concertarão entre si a materia da defeza e ambos assignarão a contestação.

Art. 1113.º Se o réo não apresentar a contestação por escripto no praso assignado, não lhe será esta mais recebida; poderá todavia allegar e provar defeza verbal na discussão da causa. A defeza verbal, sendo dictada pelo réo ou seu defensor, será pelo Escrivão reduzida a escripto no auto da audiencia, para sobre ella serem inquiridas as testemunhas.

Art. 1114.º Se os co-réos se livrarem

em processos separados, em cada um d'elles se formará um só libello e uma só contestação; as copias dos libellos serão entregues a todos os réos ao mesmo tempo.

Art. 1115.° O numero das testemunhas apontadas no fim do libello póde ser augmentado, ou substituidas estas por outras, uma vez que os nomes, moradas e mesteres das novas testemunhas sejam intimados ao réo, pelo menos oito dias antes d'aquelle em que começar a discussão da causa.

§ 1.° O numero das testemunhas dadas em rol com a contestação tambem póde ser augmentado ou estas substituidas por outras, uma vez que os nomes, moradas e mesteres das novas testemunhas sejam intimados ao Ministerio Publico e á parte accusadora, pelo menos tres dias antes d'aquelle em que começar a discussão da causa.

§ 2.° Estas intimações serão feitas pessoalmente aos réos que estiverem presos, e no domicilio dos soltos ou afiançados e dos accusadores. Na falta de declaração ou escolha do domicilio, não são necessarias.

Art. 1116.° Quando alguma das testemunhas dada para prova da accusação ou da defeza não for moradora na Comarca, a parte que a produzir deve logo requerer carta de inquirição para o Juizo do domicilio da testemunha. O praso assignado para estas inquirições não poderá exceder a dois mezes nem ser prorogado. Espaçar-se-ha a discussão da causa até que finde o praso assignado para a inquirição.

Art. 1117.° Não se darão cartas de inquirição para paizes estrangeiros, salvo quando os crimes accusados ahi tiverem sido commettidos ou quando ao Juiz parecer necessario para prova de algum artigo essencial da accusação ou defeza; a dilação será n'estes casos regulada pelo prudente arbitrio do Juiz.

Art. 1118.° Nas cartas de inquirição serão declarados os nomes, moradas e mesteres das testemunhas que hão de ser inquiridas, e os artigos do libello ou contestação sobre que hão de depor.

Art. 1119.° As testemunhas serão perguntadas em audiencia dentro de dez dias, contados do recebimento da carta, na presença das partes ou de seus Procuradores; e nos crimes publicos, na presença do Agente do Ministerio Publico.

§ unico. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos e assignados na fórma dos artigos 951.° e 952.°

Art. 1120.° Se a testemunha offerecida pela parte estiver impossibilitada, por idade, molestia ou outra causa perpetua, de comparecer na audiencia, será inquirida pelo Juiz do seu domicilio, e o seu depoimento escripto será junto aos autos. A parte que offerecer a testemunha requererá logo ao Juiz que proceda á inquirição d'ella, se for moradora no seu Julgado, ou passe carta de inquirição para o Juiz do Julgado em que ella residir.

§ unico. Não terá logar este procedimento não se apresentando logo attestação do Facultativo, e na falta d'este do respectivo Juiz eleito, que mostre a impossibilidade do comparecimento; e se esta se não verificar, a parte que a allegou será condemnada na pena estabelecida no artigo 962.°

Art. 1121.° As testemunhas que forem moradoras na mesma Comarca serão citadas para comparecer na audiencia, dirigindo-se para este effeito cartas precatorias quando residirem fóra do Julgado.

§ unico. As testemunhas moradoras fóra do Julgado serão indemnisadas com a quantia de 300 réis por cada um dia que gastarem na ida e volta, a rasão de quatro leguas por dia.

Art. 1122.° Os Membros da Familia Real, Ministros d'Estado e Conselheiros d'Estado em effectivo serviço não poderão ser citados para comparecerem como testemunhas, assim na audiencia de sentença como na de ratificação, sem

precedencia de Decreto Real que auctorise o seu comparecimento pessoal. Este Decreto será passado a requerimento de alguma das partes ou do Ministerio Publico, sobre relatorio do Ministro da Justiça, e regulará o ceremonial que se ha de observar na occasião do depoimento.

Art. 1123.º Fóra do caso mencionado no artigo antecedente, se as pessoas n'elle declaradas, dadas para testemunhas, residirem na Cidade em que houver Relação, o Juiz remetterá ao Presidente d'ella uma copia dos artigos do libello ou contestação sobre que hão de depor. O Presidente, por distribuição, designará o Juiz da Relação que ha de tomar os depoimentos e o Escrivão que n'elles ha de escrever. O Juiz, acompanhado do respectivo Escrivão, irá á morada das testemunhas receber os depoimentos, que serão remettidos, fechados e lacrados ao Juiz que os deprecar.

§ 1.º Se as pessoas mencionadas no artigo antecedente residirem fóra das Cidades em que ha Relações, os seus depoimentos serão tomados na fórma supra indicada pelos Juizes de Direito das Comarcas em que residirem, aos quaes serão remettidas as copias do libello ou contestação.

§ 2.º Estes depoimentos serão juntos aos autos, lidos na audiencia e submettidos á discussão, sob pena de nullidade.

Art. 1124.º Quando for preciso no processo preparatorio o testemunho de algumas das pessoas mencionadas no artigo 1122.º, proceder-se-ha pela fórma estabelecida no artigo antecedente, remettendo-se ao Juiz que ha de tomar o depoimento copia dos autos da querela e corpo de delicto.

Art. 1125.º Os membros do Poder Legislativo não poderão, durante o periodo das sessões, ser citados para comparecer como testemunhas, sem licença da respectiva Camara, passada á instancia do Ministro da Justiça; fóra d'este caso os seus depoimentos serão tomados pelos Juizes de Direito da Comarca em que residirem, pela fórma estabelecida no artigo 1123.º

Art. 1126.º Os Administradores Geraes de Districto são obrigados a comparecer como testemunhas, se o Juiz estiver na Cidade ou Villa em que elles residirem; fóra d'este caso um Decreto Real os poderá dispensar do comparecimento pessoal, e os seus depoimentos serão tomados por escripto pelos Juizes dos logares em que residirem, os quaes os farão citar para que venham depor no seu Juizo.

CAPITULO XIII.

Da audiencia de sentença.

Art. 1127.º Na formação do Jury, discussão da causa e sentença, alem das especialidades estabelecidas n'este capitulo, se observará o que se acha determinado no titulo XV, capitulo II.

Art. 1128.º Não poderão ser, sob pena de nullidade, Jurados de sentença os que não podem ser Jurados de pronuncia; e bem assim os que forem Jurados de pronuncia no mesmo processo, quando haja logar a ratificação d'esta.

§ unico. As recusações e suspeições por estas causas serão feitas pelo modo estabelecido no artigo 1043.º e seguintes.

Art. 1129.º Oito dias antes d'aquelle em que começar a discussão da causa, será dada, sob pena de nullidade, a cada um dos réos uma copia da pauta dos Jurados de sentença. Esta copia será entregue pela fórma estabelecida no artigo 1046.º

Art. 1130.º Constituido o Jury, o Juiz, sob pena de nullidade, deferirá o juramento pela maneira seguinte. Postos todos em pé, o Juiz recitará a seguinte formula: «Vós juraes na presença de Deus Todo Poderoso e dos homens de examinardes com a mais escrupulosa attenção a accusação que se vos apresenta, de não trahirdes nem os interesses da sociedade, nem os direitos da innocencia e da

humanidade, de não communicardes sem rigorosa necessidade com pessoa alguma, até proferirdes a vossa decisão, na qual vos não deixareis mover pelo odio ou affeição, antes não escutareis senão os dictames da vossa consciencia e intima convicção, com aquella imparcialidade e firmeza de caracter que é propria do homem livre e honrado?» Cada um dos Jurados, pondo a mão nos Santos Evangelhos e beijando-os, dirá «Assim o juro».

Art. 1131.º Concluido este acto, serão lidas pelo Escrivão, sob pena de nullidade, todas as peças do processo que formarem o corpo de delicto, a decisão do Jury da pronuncia, se houver tido logar, o libello e todos os documentos com elle produzidos, a contestação, havendo-a, os documentos a ella juntos, e o rol das testemunhas offerecidas por ambas as partes.

Art. 1132.º As testemunhas da accusação serão inquiridas primeiro que as da defeza, e umas e outras pela ordem por que estiverem no respectivo rol, as perguntas até ao costume serão feitas pelo Juiz e as respostas lançadas no auto da audiencia.

Art. 1133.º A inquirição e exame das testemunhas será feito pela parte que as produzir ou seu Procurador; as partes contrarias e seus Advogados, cada um dos Jurados e o Juiz poderão fazer ás testemunhas as perguntas que julgarem necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 1134.º As testemunhas prestarão juramento pela fórma estabelecida n'este Decreto, e a respeito d'ellas se observará o que se acha determinado nos capitulos VI e XI d'este titulo no que lhes for applicavel.

Art. 1135.º Não poderão ser inquiridas como testemunhas as pessoas prohibidas n'este Decreto.

Art. 1136.º Sob pena de 10$000 até 100$000 réis não poderão ser inquiridas as testemunhas da accusação cujos nomes, moradas e mesteres não tiverem sido notificados aos réos, pelo menos oito dias antes d'aquelle em que começar a discussão da causa; e bem assim sob a mesma pena não serão inquiridas testemunhas da defeza, cujos nomes, moradas e mesteres não tiverem sido intimados ao Ministerio Publico e á parte accusadora, pelo menos tres dias antes d'aquelle em que começar a discussão da causa.

Art. 1137.º Se durante a discussão da causa sobrevier ao réo conhecimento de alguma nova testemunha que lhe convenha produzir, cujo nome, morada e mester não tenha sido notificado aos accusadores, assim o proporá verbalmente na audiencia ao Juiz, expondo a rasão do tardio conhecimento da testemunha, e o artigo da contestação sobre que ha de depor. O Juiz poderá conceder o espaço de vinte e quatro horas para fazer a notificação, suspendendo por igual espaço de tempo a audiencia. N'este caso a testemunha póde ser inquirida vinte e quatro horas depois de intimado aos accusadores o seu nome, morada e mester.

Art. 1138.º É applicavel á discussão da causa o disposto nos artigos 1055.º e 1056.º

Art. 1139.º Se na audiencia faltar alguma testemunha, assim da accusação como da defeza, que tiver sido intimada com a sufficiente antecipação, o Juiz, a requerimento da parte que a houver produzido, sobr'estará na discussão da causa até ao dia seguinte; se ainda n'este a testemunha não comparecer, será lido na audiencia o seu depoimento escripto, se o houver nos autos, e não o havendo, a parte allegará verbalmente as rasões por que julga necessario o depoimento d'aquella testemunha; feito isto continuará a discussão da causa, porém antes de propostos os quesitos ordinarios ao Jury o Juiz lhe proporá o seguinte: «O depoimento oral da testemunha F... é absolutamente necessario para uma decisão justa n'esta causa?» O Jury se retirará para deliberar; a sua decisão será vencida pela maioria absoluta, e se for

negativa progredirá a causa; se porém for affirmativa será espaçada até á outra audiencia geral. N'esta audiencia se repetirão todos os actos; porém o feito não será mais espaçado aindaque falte alguma testemunha, e em tudo o mais se procederá a este respeito na fórma determinada no artigo 1067.°

§ unico. Proceder-se-ha do mesmo modo quando o Ministerio Publico, ou alguma das partes insistir na necessidade do depoimento oral, ou da confrontação da testemunha que foi perguntada por carta de inquirição, ou que impossibilitada por molestia ou outra causa temporaria não póde comparecer na audiencia.

Art. 1140.° Findos os depoimentos oraes das testemunhas, se farão aos réos, sob pena de nullidade, novos interrogatorios ácerca dos quaes se observará o que se acha disposto no artigo 1068.° e seguintes.

Art. 1141.° Ultimados os interrogatorios do réo, o Juiz advertirá os Advogados das partes que não podem fallar contra a sua consciencia, nem contra o respeito e obediencia devida ás leis, e que se devem exprimir com toda a liberdade, mas com decencia e moderação; e logo se seguirão as allegações oraes, primeiro do Ministerio Publico e Advogado da parte havendo-a, e depois as dos Advogados dos réos. Poder-se-ha replicar uma só vez ás allegações oraes se o Juiz permittir, porém o Advogado do réo será sempre o ultimo a fallar.

Art. 1142.° Em todos os incidentes da discussão da causa em que fallar o Ministerio Publico ou o Advogado do accusador, será igualmente ouvido, sob pena de 10$000 até 100$000 réis, o réo ou seu Advogado, e do mesmo modo se procederá quando for primeiro a fallar o réo ou o seu Advogado.

Art. 1143.° Se os Advogados nas suas allegações se afastarem do respeito devido ás Leis ou excederem os limites da decencia, o Juiz novamente com urbanidade os advertirá; e se ainda depois de advertidos continuarem, lhes retirará a palavra entregando a defeza dos réos a outro Advogado que esteja presente na audiencia. Se o excesso do Advogado chegar a ter a qualidade de crime, proceder-se-ha contra elle na fórma das Leis.

Art. 1144.° Findas as allegações, o Juiz, sob pena de nullidade, perguntará ao réo se tem mais alguma cousa que dizer em sua defeza, e será ouvido em tudo o que disser a bem d'ella; feito isto o Juiz declarará terminada a discussão da causa, e nenhuma das partes ou seus Advogados, nem o Ministerio Publico poderão mais fallar. O Juiz, sob a mesma pena, resumirá o facto fazendo d'elle e de todas as suas circumstancias um relatorio simples e claro, apontará aos Jurados com rigorosa imparcialidade as principaes provas, assim a favor como contra os réos, e depois lhes proporá os quesitos, que serão dictados pelo Juiz em voz alta, escriptos pelo Escrivão e lidos publicamente pelo Juiz.

Art. 1145.° O Juiz não poderá ser interrompido no seu resumo por nenhuma observação ou reclamação feita pelo Ministerio Publico, por alguma das partes ou seus procuradores; poderão todavia estes fazer reclamações ácerca do modo de propor os quesitos ao Jury.

Art. 1146.° Os quesitos serão propostos ao Jury pela seguinte fórma: «O crime de que o réo F... é accusado no libello está ou não provado?» Se no libello se houverem accumulado diversos crimes, para cada um d'elles se fará um quesito separado; e havendo co-réos accusados do mesmo crime a respeito de cada um se fará um quesito distincto.

Art. 1147.° Não se fará quesito algum sobre crime não comprehendido no libello; os quesitos assim formados e as respostas a elles dadas pelo Jury se haverão por nullos, sem que a nullidade affecte o processo na parte relativa aos crimes articulados no libello.

Art. 1148.° Se no libello accusatorio

se comprehenderem circumstancias aggravantes que, segundo a Lei, augmentem a pena para cada uma d'ellas, depois do primeiro quesito, se fará, sob pena de nullidade, o seguinte: «O réo commetteu o crime com tal circumstancia aggravante? Do mesmo modo se procederá quando as circumstancias aggravantes não forem comprehendidas no libello, mas nascerem da discussão da causa.

Art. 1149.° Se o réo na sua contestação escripta ou na defeza verbal em audiencia apontar circumstancia que, segundo a Lei, diminua ou extinga a pena, o Juiz, sob pena de nullidade, proporá ao Jury o seguinte quesito: «Tal circumstancia attenuante está ou não provada?» Pelo mesmo modo se procederá quando a circumstancia não for allegada pelo réo, mas resultar da discussão.

Art. 1150.° Se o réo for accusado no libello de tentativa de algum crime, o quesito ao Jury será proposto pela seguinte fórma: «A tentativa do crime (tal) de que o réo F.... é accusado, está ou não provada? Esta tentativa teve começo de execução e não deixou de ser consummada senão por circumstancias independentes da vontade do réo?»

§ unico. Se porém o réo for accusado no libello de cumplicidade de qualquer crime ou tentativa, no quesito se declarará o facto demonstrativo d'ella que for mencionado no libello e será formado pela seguinte maneira: «A cumplicidade no crime (tal) ou na tentativa do crime (tal) de que o réo F... é accusado por haver *(aqui o facto ou factos demonstrativos da cumplicidade do crime)* está ou não provada?»

Art. 1151.° Se os réos forem accusados de algum crime consummado, e pela discussão constar que só houve tentativa, ou quando forem accusados como autores do crime, e da discussão se mostrar que foram sómente cumplices n'elle, o Juiz a requerimento do Ministerio Publico, da parte accusadora, e ainda ex-officio, proporá subsidiariamente os quesitos de tentativa e cumplicidade.

Art. 1152.° Escriptos os quesitos nos autos, o Escrivão os entregará ao Presidente do Jury, levando fechados e cosidos os depoimentos escriptos das testemunhas e as respostas escriptas dos réos, sob pena de 10$000 até 100$000 réis.

Art. 1153.° Entregue o processo ao Presidente do Jury, o Juiz mandará retirar o réo da audiencia e os Jurados passarão á sala destinada para as suas deliberações, da qual não poderão saír senão depois de haverem dado a sua decisão.

Art. 1154.° A decisão dos Jurados a favor ou contra os réos vence-se pela maioria dos dois terços, e a sua declaração mencionará se houve unanimidade ou maioria, sem todavia exprimir o numero dos votos.

Art. 1155.° Se a todos os Jurados ou aos dois terços d'elles parecer que o facto não existiu, ou que existiu, mas d'elle não foi auctor o réo accusado, ou finalmente que existindo o facto e sendo d'elle auctor o réo accusado, n'elle não obrou com intenção criminosa, darão a resposta da maneira seguinte: «Por maioria (ou unanimidade) o crime de que o réo F... é accusado não está provado.»

Art. 1156.° Se ao Jury parecer que o facto existiu, que o réo accusado foi d'elle auctor com intenção criminosa, e que existiram todas as circumstancias aggravantes comprehendidas nos quesitos, dará a resposta pela seguinte fórma: «Por unanimidade (ou maioria) o crime (tal) de que o réo F... é accusado, está provado com todas as circumstancias aggravantes comprehendidas nos quesitos».

§ unico. Entendendo porém os Jurados que nenhuma das circumstancias aggravantes comprehendidas nos quesitos está provada, darão a resposta pelo teor seguinte: «Por unanimidade (ou maioria) o crime (tal), de que o réo F...

é accusado, está provado, porém sem nenhuma das circumstancias aggravantes comprehendidas nos quesitos». Se porém acharem que umas das circumstancias aggravantes estão provadas e outras não, responderão: «Por unanimidade (ou maioria) o crime (tal), de que o réo F... é accusado, está provado com esta ou aquella circumstancia aggravante».

Art. 1157.° Se nos quesitos se tiverem incluido algumas circumstancias attenuantes, o Jury responderá pelo mesmo modo, julgando o crime provado com todas ou nenhuma das circumstancias attenuantes, ou com umas sim e outras não.

Art. 1158.° A declaração da unanimidade ou maioria será sómente em relação ao facto principal do crime, e não ás circumstancias aggravantes ou attenuantes.

Art. 1159.° Se os quesitos forem de tentativa e o Jury a julgar provada, declarará expressamente na resposta provadas as duas circumstancias essencialmente necessarias para se constituir, respondendo pela seguinte fórma: «A tentativa do crime (tal) de que o réo F... é accusado, está provada, porque está provado que houve tal começo de execução, suspensa por circumstancias (que declarará quaes sejam) independentes da vontade do réo».

Art. 1160.° Se os quesitos forem de cumplicidade e o Jury a declarar provada, incluirá na resposta a expressa declaração do facto demonstrativo da cumplicidade que achar provado.

Art. 1161.° As respostas do Jury não poderão versar sobre crimes ou circumstancias que não sejam comprehendidos nos quesitos, sob pena de nullidade das que assim forem dadas.

§ unico. Escriptas as respostas do Jury nos autos voltarão todos á audiencia, e na presença dos réos, o Presidente, levantando-se, lerá em voz alta a decisão do Jury.

Art. 1162.° Se as respostas do Jury forem regulares e completas, porém evidentemente iniquas e injustas, o Juiz annullará a discussão do feito e as declarações do Jury, ordenando para o dia seguinte nova discussão da causa perante outro Jury, em que não entrará nenhum dos primeiros Jurados. Ante o novo Jury se repetirá a inquirição das testemunhas e todos os mais actos da discussão, e segundo a declaração d'elle, aindaque conforme com a primeira, será o Juiz obrigado a proferir a sentença.

§ 1.° Nem o Ministerio Publico nem algumas das partes poderá requerer este procedimento, o qual tão sómente será ordenado ex-officio pelo Juiz.

§ 2.° Afóra o caso mencionado n'este artigo, a decisão legal do Jury é irrevogavel e não admitte recurso algum.

Art. 1163.° Quando o Jury responder que o crime não está provado, o Juiz immediatamente por despacho nos autos mandará soltar os accusados; d'este despacho não se poderá recorrer, salvo em revista, havendo nullidade no processo e tendo-se protestado contra ella antes da declaração do Jury.

§ unico. Para que este recurso suspenda a soltura do réo, é necessario que se interponha immediatamente á publicação do despacho que a decretar.

Art. 1164.° Se o Jury declarar não provado o crime, e o accusado pretender reparação de perdas e damnos da parte accusadora, assim o requerá verbalmente na audiencia ao Juiz, o qual, ouvida sobre este requerimento a parte accusadora, perguntará aos Jurados se houve dolo na accusação ou se, ainda não o havendo, ha logar a perdas e damnos. Se o Jury responder que houve dolo, o Juiz por sentença condemnará a parte accusadora na multa de 50$000 até réis 300$000, metade para o accusado, metade para a Fazenda Publica, e bem assim na reparação civil para o accusado. Declarando porém o Jury que não houve dolo, mas que ha logar a perdas e damnos, o Juiz condemnará n'ellas a parte accusadora.

Art. 1165.° Ainda quando o Jury não declarar provado o crime, se no libello da parte accusadora se houverem pedido perdas e damnos, o Juiz, ouvindo primeiro sobre este ponto o accusado ou seu Advogado, perguntará ao Jury se o facto existiu e se o réo é por elle responsavel a perdas e damnos. Sendo affirmativas as respostas da Jury a ambos os quesitos, o Juiz por sentença condemnará o accusado na reparação das perdas e damnos.

Art. 1166.° Sempre que o Jury declarar que ha logar a perdas e damnos, poderá fixar a quantia d'estes, quando se julgar sufficientemente informado.

Art. 1167.° Da sentença que absolver ou condemnar na multa e nas perdas e damnos, compete appellação.

Art. 1168.° Quando o Jury declarar provado o crime, o Ministerio Publico requererá ao Juiz a applicação da pena estabelecida na Lei, e o mesmo fará a parte accusadora, havendo-a, requerendo tambem a condemnação de perdas e damnos, se a tiver pedido no libello.

Art. 1169.° O Juiz sob pena de réis 10$000 até 100$000, perguntará ao accusado se tem mais alguma cousa que allegar em sua defeza; o réo e seu Advogado poderão novamente fallar uma só vez, não podendo todavia questionar sobre a existencia do facto, mas tão sómente se é ou não criminoso; tambem terão a faculdade de demonstrar que o crime se acha prescripto ou amnistiado, que não merece a pena requerida pelo Ministerio Publico, que não produz obrigação de perdas e damnos, ou que os pedidos pelo accusador são excessivos.

Art. 1170.° O Juiz perguntará mais aos Jurados se ha logar a perdas e damnos para a parte accusadora, quando esta os tenha pedido no libello.

Art. 1171.° O Juiz depois da resposta do Jury dará a sua sentença, absolvendo ou condemnando o réo, e julgando as perdas e damnos segundo a declaração do Jury.

Art. 1172.° Ainda quando o Jury declarar provado o crime, se o facto não for prohibido por Lei, o Juiz pronunciará por sentença a absolvição do réo. A absolvição por esta causa não terá logar quando por sentença da Relação, proferida em recurso levado dos autos, se houver julgado criminoso o facto.

Art. 1173.° Se o réo for convencido de muitos crimes, sómente lhe será imposta a pena maior.

Art. 1174.° A sentença definitiva será logo escripta, assignada e fundamentada pelo Juiz, e sendo condemnatoria, inserirá n'ella o texto da Lei. O Juiz que a não fundamentar incorrerá em uma multa de 20$000 a 200$000 réis, e a sentença será nulla.

Art. 1175.° Proferida a sentença, será logo publicada pelo Escrivão, e sendo condemnatoria, será logo o réo intimado para interpor o recurso competente, querendo, declarando-se-lhe tambem o termo marcado na Lei para a sua interposição.

§ unico. Se o réo se achar afiançado e a condemnação for de pena corporal, antes da publicação da sentença se passará ordem para ser preso e na prisão ouvir a sentença; não sendo achado, se procederá pela fórma estabelecida no artigo 933.°

Art. 1176.° Publicada a sentença, o Juiz dirigirá ao réo uma breve allocução, exhortando-o, se foi condemnado, a resignação e conformidade com a Lei; e se foi absolvido, a que com o posterior comportamento justifique a absolvição.

Art. 1177.° Se durante a discussão da causa o réo accusado se mostrar culpado por testemunhas ou documentos de outro diverso crime publico ainda não prescripto, e o Ministerio Publico antes de terminada a discussão protestar pelo conhecimento d'elle, sendo o réo absolvido, observar-se-ha o disposto no artigo 1085.°

Art. 1178.° Se o réo for condemnado e os crimes novamente descobertos merecerem maior pena que a da condem-

nação, o Juiz ordenará que se tome conhecimento, mandando remmetter o réo preso ao Juiz do Districto em que se commetteu o delicto. N'este caso porém a sentença do primeiro crime não se executará emquanto o reo não for julgado pelo segundo.

Art. 1179.° A discussão da causa, uma vez começada, será continua ate á sentença inclusivè; o Juiz sómente a poderá interromper nos casos e termos dos artigos 1086.° e 1137.°

Art. 1180.° Na discussão da causa é applicavel o disposto no § 2.° do artigo 1086.° e nos artigos 1088.° e 1089.°

Art. 1181.° Se o réo, antes de aberta a audiencia, provar, por declaração de dois Facultativos, que está gravemente doente, o Juiz espaçará o conhecimento da causa até que elle possa, segundo o parecer dos mesmos, comparecer pessoalmente.

Art. 1182.° Se durante a discussão da causa o réo se mostrar com os sentidos alienados ou perdidos, o Juiz mandará proceder a exame por dois Facultativos, e constando d'elle ser verdadeira a enfermidade, suspenderá a discussão até que o réo possa responder; verificando-se porém ser fingido o accidente, progredirá na causa sem audiencia do réo.

Art. 1183.° A accusação nos crimes publicos cessa pelas prescripções marcadas n'este Decreto, pela morte do accusado e pela absolvição legitimamente pronunciada.

Art. 1184.° Nos crimes particulares cessa a accusação: 1.°, pelas prescripções marcadas n'este Decreto; 2.°, pela morte do accusado ou do accusador, salva a acção de perdas e damnos, que passa para os herdeiros; 3.°, pela desistencia, transacção ou perdão do accusador; 4.°, pela absolvição legitimamente pronunciada.

CAPITULO XIV.

Dos recursos.

Art. 1185.° Da sentença final absolutoria ou condemnatoria, proferida na primeira instancia, cabe appellação para a Relação do Districto, menos nos casos dos artigos 920.° e 1163.° Tambem cabe de todas as outras sentenças a que por este Decreto vae expressamente dado este recurso.

§ unico. O Ministerio Publico appellará sempre da sentença condemnatoria, que só póde ser executada depois de confirmada na Relação, postoque o réo condemnado não appelle.

Art. 1186.° São applicaveis ás appellações em materia crime todas as disposições relativas ás appellações civeis, salvo nos casos em que a Lei expressamente estabelecer alguma disposição especial.

§ unico. Nenhuma appellação poderá ser julgada sem estar presente algum Agente do Ministerio Publico que tenha visto o feito. Quando estiver impedido aquelle que o tiver visto, será continuado a outro.

Isto mesmo terá tambem logar nas appellações civeis em que intervier o Ministerio Publico, salvo quando este tiver respondido por escripto ou declarar que não intervem.

Art. 1187.° Do despacho que recebe a appellação compete aggravo no auto do processo; do que a denega, compete aggravo de petição ou instrumento, qual no caso couber.

§ unico. Nas appellações interpostas das sentenças condemnatorias, que só podem executar-se depois de confirmadas na Relação, não é necessario o recebimento nem fixação de praso para a sua apresentação; d'ellas se tomará conhecimento a todo o tempo que forem apresentadas.

Art. 1188.° A appellação em materia crime é sempre suspensiva. Nos crimes em que não se requer fiança e em que se não póde interpor appellação na conformidade do artigo 1185.°, a sentença passará logo em julgado e se dará á execução.

Art. 1189.° Os réos presos nunca se-

rão compellidos a acompanhar o processo á segunda instancia, salvo se o requererem, sujeitando-se a ir com a necessaria segurança e a pagarem á sua custa as despezas que se fizerem no transito.

§ unico. A remessa dos processos á segunda instancia será gratuita nos crimes publicos e promovida pelo Ministerio Publico.

Art. 1190.º O aggravo no auto do processo cabe de todos os despachos interlocutorios ácerca de ordenar o processo em que alguma Lei for violada; e é-lhe applicavel tudo o que está determinado a seu respeito no civel.

Art. 1191.º O aggravo de petição ou instrumento cabe em todos os casos em que este Decreto o admitte, e tanto a um como a outro em materia crime são applicaveis todas as disposições relativas aos aggravos de petição ou de instrumento em materia civel, salvo nos casos em que este Decreto expressamente estabelecer alguma disposição especial.

Art. 1192.º A revista interpõe-se das sentenças proferidas em grao de appellação pelas Relações, e dos despachos e sentenças dadas tanto na primeira como na segunda instancia, ás quaes vae expressamente concedido este recurso.

§ unico. Podem interpor o recurso de revista os réos condemnados, as partes accusadoras, e nos crimes publicos o Ministerio Publico.

Art. 1193.º Na interposição e apresentação das revistas em feitos crimes se observará o mesmo que está determinado para as revistas nos feitos civeis. Nos casos em que este Decreto estabelece praso mais curto para a sua interposição, será este observado.

Art. 1194.º A revista suspende a execução da pena corporal; porém se a pena imposta for menor que a de degredo para fóra do Reino ou que a de trabalhos publicos, poderá ser executada pendente a revista, se o réu condemnado assim o requerer.

§ unico. Se a sentença, alem da pena corporal, tiver condemnado o réo em pena pecuniaria ou na reparação civil, será executada n'esta parte do mesmo modo que se acha determinado nas revistas em feitos civeis.

Art. 1195.º A revista interposta das sentenças absolutorias, proferidas nas Relações, suspende a soltura dos réos.

Art. 1196.º A revista interposta dos despachos que na primeira instancia mandam soltar os réos, suspenderá ou não a execução d'esses depachos, segundo vae determinado n'este Decreto.

CAPITULO XV.

Da execução da sentença.

Art. 1197.º A sentença crime que passar em julgado será logo executada, salvo se contiver condemnação de maior pena que cinco annos de degredo para a Africa ou Asia ou tres annos de trabalhos publicos, porque n'este caso não será executada senão depois de confirmada no Tribunal de Segunda Instancia.

Art. 1198.º Se da sentença se houver interposto o recurso da revista, não será executada senão depois de denegada.

Art. 1199.º Achando-se o réo na cadeia da Primeira Instancia, n'essa terra será executada a sentença, ainda sendo de pena de morte. Se o réo tiver acompanhado o processo para a segunda instancia, a execução se fará onde a sentença determinar.

Art. 1200.º A execução deve corresponder exactamente á determinação da sentença. Nenhum accidente obstará ao seu cumprimento.

Art. 1201.º As penas criminaes executar-se-hão promptamente, menos a de morte, que se não executará sem resolução do Poder Real. O Procurador Regio da Relação em que a sentença passar em julgado enviará uma copia d'ella á Secretaria d'Estado dos Negocios de Justiça, acompanhada de particular informação sobre a natureza do crime, circumstancias d'elle, procedimento do

condemnado e mais qualidades pelas quaes seja indigno ou merecedor do perdão ou minoração da pena.

§ unico. A resolução do Poder Real nunca poderá offender as acções civeis de perdas e damnos.

Art. 1202.° A pena de morte executar-se-ha quarenta e oito horas depois que for recebida na respectiva Relação ou Julgado a resolução do Poder Real, salvo sendo Domingo, Dia Santo ou de festividade nacional, porque n'este caso será executada no seguinte.

Art. 1203.° A pena de morte será executada na forca pelo executor da justiça criminal em logar publico, com o acompanhamento da Confraria da Misericordia, se a houver no logar, e dos Ministros da Religião que o condemnado professar; assistirá o Escrivão dos autos para n'elles dar fé do cumprimento da sentença. Nas quarenta e oito horas marcadas no artigo antecedente, se ministrarão ao condemnado todos os soccorros da Religião e os mais que por elle forem requeridos.

Art. 1204.° Os corpos dos enforcados serão entregues aos seus parentes sendo reclamados por elles.

Art. 1205.° O officio de executor da justiça será exercido por um criminoso de pena ultima, que para esse fim lhe tenha sido commutada.

Art. 1206.° As penas pecuniarias, custas, perdas, damnos e interesses serão executados como nas causas civeis, guardando-se o que se acha estabelecido n'este Decreto.

CAPITULO XVI.

Das prescripções.

Art. 1207.° As prescripções marcadas n'este Decreto podem ser allegadas em todo o estado da causa, ainda perante as Relações, e serão officiosamente julgadas pelos Juizes, aindaque não sejam allegadas pelas partes.

Art. 1208.° Nos crimes publicos, passados tres annos do dia em que o delicto for commettido, nem o Ministerio Publico, nem as partes offendidas podem querelar. Nos crimes particulares, passado anno e dia da perpetração do delicto, não poderá ser recebida querela.

Art. 1209.° Nos crimes que constam de actos successivos e reiterados, os prasos para a prescripção contam-se do ultimo acto.

Art. 1210.° Nos crimes particulares não se dará seguimento á querela que não for provada dentro de vinte dias, contados da data do seu respectivo auto.

Art. 1211.° Em todos os crimes, assim publicos como particulares, a accusação criminal prescreve tanto para o Ministerio Publico, como para as partes offendidas pelo espaço de dez annos contados do dia em que o crime for commettido. Se porém tiver havido algum acto de accusação posterior á ratificação da pronuncia, o praso da prescripção começará a correr da data d'esse acto. Nos casos em que não tiver logar a ratificação de pronuncia e durante a suspensão d'ella, começará este praso a correr da data da pronuncia.

Art. 1212.° A acção de perdas e damnos, se for accumulada com a accusação criminal, prescreve pelo mesmo espaço que esta; fóra d'este caso prescreve pelo espaço de trinta annos.

Art. 1213.° A respeito dos crimes da liberdade da imprensa observar-se-hão as prescripções especiaes que forem estabelecidas nas respectivas Leis.

Art. 1214.° As penas dos crimes prescrevem pelo espaço de vinte annos contados do momento em que as sentenças passarem em julgado; no caso porém de morte, o réo que se aproveitar da prescripção da pena não poderá residir no logar, Villa ou Cidade em que viver o viuvo ou viuva do morto que não passou a segundas nupcias, ou algum dos seus ascendentes ou descendentes.

Art. 1215.° As penas, sobre cuja

prescripção houver disposição especial, prescreverão por esse espaço de tempo especialmente estabelecido, contado do momento em que as sentenças passarem em julgado.

Art. 1216.° As restituições e reparações civis ordenadas nas sentenças criminaes prescrevem pelo mesmo tempo e segundo os mesmos principios que as obrigações civis.

CAPITULO XVII.

Do reconhecimento da identidade.

Art. 1217.° Sempre que for contestada ou duvidosa a identidade de qualquer réo condemnado, que se evadir da cadeia ou fugir do degredo, o reconhecimento d'ella será feito no Juizo da Primeira Instancia em que o réo foi julgado e com intervenção do competente jury.

§ unico. Se o réo tiver sido militar e julgado em Conselho de Guerra, o reconhecimento da identidade será feito no fôro do delicto.

Art. 1218.° O reconhecimento da identidade será feito no mesmo processo da condemnação, o qual será para esse effeito e a requisição do Ministerio Publico remettido ao Juizo da Primeira Instancia, quando não exista n'elle.

Art. 1219.° O processo preparatorio consistirá na inquirição das testemunhas que verifiquem a identidade, na reunião de todos os documentos ou quaesquer outros objectos que possam servir para a provar, e nas perguntas do réo apprehendido.

Art. 1220.° Findo o processo preparatorio, o Ministerio Publico fará por escripto os artigos de identidade, juntando-lhes quaesquer documentos e o rol das testemunhas com que intenta prova-los. Uma copia dos artigos e do rol das testemunhas será entregue ao réo.

Art. 1221.° No espaço de oito dias contados da entrega da copia, o réo poderá apresentar a sua contestação por escripto, com quaesquer documentos que façam a bem da sua defeza e com o rol das testemunhas que quizer dar em prova. Uma copia da contestação dos documentos e do rol das testemunhas será entregue ao Ministerio Publico.

Art. 1222.° Ao réo será intimado o dia em que ha de ser julgada a questão de identidade pelo menos tres dias antes.

Art. 1223.° No dia aprasado, em audiencia na presença do réo e do Ministerio Publico, serão inquiridas as testemunhas offerecidas por este e as dadas em rol por aquelle, ao qual se farão tambem as perguntas necessarias.

Art. 1224.° Sobre a extracção e formação do Jury, recusação de Jurados, inquirição de testemunhas e discussão da causa, se observará o mesmo que se acha disposto n'este Decreto ácerca das accusações criminaes.

Art. 1225.° O Juiz fará ao Jury o seguinte quesito: «Está ou não provado que o cidadão F..., que está presente, é o réo que foi accusado n'este processo e condemnado pela sentença de folhas na pena de...?» Segundo a resposta do Jury, assim proferirá o Juiz a sentença, da qual só cabe o recurso de revista, havendo nullidade no processo.

Art. 1226.° No caso do réo haver fugido do degredo, na sentença que julgar a identidade, se applicará logo a pena do quebrantamento do degredo.

Art. 1227.° Da sentença que applicar a pena de quebrantamento do degredo, cabe appellação para a Relação do Districto.

CAPITULO XVIII.

Do processo nos crimes commettidos pelos Juizes e Agentes do Ministerio Publico fóra do exercicio de suas funcções.

Art. 1228.° Só poderá querelar-se contra os Juizes Eleitos, de Paz, Ordinarios, de Direito e Agentes do Ministerio Publico, por crimes commettidos fóra do exercicio de suas funcções, pe-

rante o Juiz de Direito da Comarca onde for commettido o delicto, e no impedimento d'este perante o seu substituto. Ao mesmo juizo serão remettidas as querelas que em qualquer outro se tenham dado sem designação de delinquente, mas em cujo summario seja indiciado algum dos sobreditos Juizes.

§ 1.º Se o querelado for Juiz de Direito da Comarca onde o delicto for commettido, a querela será dada perante o Juiz de Direito da Comarca mais vizinha, e no impedimento d'este perante o Juiz seu substituto.

§ 2.º O Juiz que receber a querela será obrigado a transportar-se ao Julgado do logar em que o delicto foi commettido, para ahi tirar o summario e proceder a todas as diligencias do processo preparatorio.

Art. 1229.º Os crimes de que trata o artigo antecedente, commettidos pelos Juizes Eleitos, de Paz, Ordinarios e Sub-Delegados do Procurador Regio, serão processados e julgados pelos Juizes de Direito, segundo as formulas ordinarias, mas sem intervenção do Jury e com as seguintes especialidades.

Art. 1230.º Logoque o querelado for pronunciado, ficará suspenso do exercicio de suas funcções; se for crime em que não caiba fiança, contra elle se passará ordem de prisão, e em tudo o mais que diz respeito ao processo preparatorio e accusação se observará o que se acha disposto n'este Decreto.

Art. 1231.º Preparado o processo para o julgamento final, o Juiz assignará dia, que será intimado ao réo pelo menos vinte dias antes do dia designado para a decisão do feito.

§ unico. Sendo crime em que caiba fiança, não será o réo obrigado a presta-la, mas sómente intimado para dentro de certo praso comparecer no Juizo a fim de responder á accusação. Se porém não comparecer no praso que lhe foi assignado, proceder-se-ha a prisão e não lhe será admittida fiança.

Art. 1232.º Aberta a audiencia o Juiz observará o que se acha determinado no capitulo XIII d'este titulo, no que lhe for applicavel.

Art. 1233.º Os depoimentos das testemunhas e interrogatorios do réo serão reduzidos a escripto, e tanto uns como outros serão assignados pelo Juiz, pelo Escrivão, pelo interrogado e pela testemunha, sabendo escrever; não sabendo ou não podendo, o Escrivão fará d'isso expressa menção no fim do depoimento, que valerá com a assignatura do Juiz e do Escrivão.

§ unico. Nas allegações e julgamento da causa se observará o que se acha determinado nos artigos 275.º e 277.º

Art. 1234.º Da sentença final, quer absolva quer condemne, cabe appellação para a Relação em ambos os effeitos.

§ unico. Estes processos serão julgados com preferencia a quaesquer outros e não dependem das audiencias geraes, podendo ser decididos tanto n'essas como nas ordinarias.

Art. 1235.º Nos crimes commettidos pelos Juizes de Direito de Primeira e segunda Instancia, membros do Supremo Tribunal de Justiça e agentes do Ministerio Publico, de que conhecem as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça, observar-se-ha o que se acha determinado no titulo XVIII, capitulo V, e titulo XIX, capitulo V.

CAPITULO XIX.

Do processo nos erros de officio e crimes commettidos pelos Juizes e Agentes do Ministerio Publico, no exercicio das suas funcções.

Art. 1236.º Dos erros de officio e crimes commettidos no exercicio de suas funcções pelos Juizes Eleitos, de Paz, Ordinarios e Sub-Delegados do Procurador Regio, conhecem os Juizes de Direito, e serão processados e julgados pelas fórmas ordinarias, mas sem intervenção do Jury e com as seguintes especialidades.

Art. 1237.º O Ministerio Publico, a parte offendida e ainda qualquer pessoa do Povo nos casos de suborno, peita, pe-

culato e concussão, darão a querela perante o Juiz de Direito, e ácerca do seu recebimento e summario se observará o que se acha disposto n'este Decreto para as querelas por quaesquer outros crimes.

Art. 1238.° Se o Juiz não pronunciar o querelado, observar-se-ha o disposto no artigo 777.°

Se pronunciar, ficará o querelado suspenso do exercicio de suas funcções, e proceder-se-ha pela fórma estabelecida no artigo 1230.° e seguintes.

Art. 1239.° A acção de perdas e damnos poderá accumular-se com a accusação, nos termos do artigo 780.°

Art. 1240.° Nos crimes commettidos no exercicio de suas funcções pelos Juizes de Direito de Primeira e segunda Instancia, membros do Supremo Tribunal de Justiça e Agentes do Ministerio Publico, de que conhecem as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça, observar-se-ha o disposto no titulo XVIII, capitulo VI.

CAPITULO XX.

Da acção de perdas e damnos contra os Juizes e Agentes do Ministerio Publico.

Art. 1241.° Nenhum Juiz ou Agente do Ministerio Publico poderá ser condemnado em perdas e damnos senão nos casos seguintes: 1.°, nos crimes de peculato, peita, concussão ou suborno; 2.°, nos casos de dolo; 3.°, quando a Lei expressamente o fizer responsavel por perdas e damnos, por alguma commissão ou omissão; 4.°, quando houver denegação de justiça.

Art. 1242.° Ha denegação de justiça quando os Juizes se recusam, sem legitimo fundamento, a julgar as causas que estão nos termos de o serem, ou a obrar aquelles actos a que a Lei os obriga.

Art. 1243.° O silencio, obscuridade ou falta de Lei não são fundamentos para o Juiz se recusar a julgar alguma causa.

Art. 1244.° Nenhum Juiz poderá ser citado nem demandado por perdas e damnos, sem permissão do Tribunal ou do Juiz que ha de julgar a acção, salvo quando esse Tribunal ou Juiz, por sentença passada em julgado, houver deixado á parte direito salvo para ella.

Art. 1245.° Aquelle que quizer intentar a acção de perdas e damnos contra algum Juiz Eleito, de Paz, Ordinario ou Sub-Delegado do Procurador Regio, dirigirá ao Juiz de Direito sua petição nos termos especificados no artigo 787.° O Juiz de Direito observará o disposto no artigo 788.°, concedendo ou negando a licença.

Art. 1246.° Do despacho do Juiz de Direito que conceder ou denegar a licença, cabe aggravo de petição ou instrumento para a Relação.

Art. 1247.° Obtida licença, a parte proporá em Juizo sua acção pela fórma estabelecida para as acções civeis em que não ha intervenção de Jury.

Art. 1248.° Desde que for admittida a acção até que definitivamente for decidida, o Juiz demandado fica inhibido de julgar causa alguma da parte que o demandar, nos termos do artigo 792.°

Art. 1249.° Nas acções de perdas e damnos intentadas contra os Juizes de Direito de Primeira e segunda Instancia, membros do Supremo Tribunal de Justiça e Agentes do Ministerio Publico, de que conhecem as Relações e aquelle Tribunal, se observará o disposto no titulo XVIII, capitulo VII, e titulo XIX, capitulo VI.

CAPITULO XXI.

Do processo nos crimes de policia correccional em primeira e segunda instancia.

Art. 1250.° Emquanto pelo Codigo Penal não forem classificados os crimes que devem comprehender-se na denominação de crimes de «policia correccional», são considerados taes: 1.°, os crimes a que não cabe por Lei maior pena do que seis mezes de prisão ou desterro para fóra da Comarca; 2.°, aquelles cuja pena é deixada por Lei ao arbitrio do Juiz, o qual nunca poderá estender-se alem da acima referida ou 40$000

réis; 3.°, aquelles que antigamente eram processados pelos almotacés, aos quaes, não sendo a pena marcada em Lei, não poderá o Juiz applicar outra maior do que a de 20$000 réis ou vinte dias de prisão.

§ unico. Afóra estes crimes serão processados correccionalmente aquelles que por Leis especiaes se mandarem processar no Juizo de policia correccional.

Art. 1251.° Nos processos de policia correccional não haverá outro preparatorio mais que o auto do corpo de delicto, assignado pela parte queixosa, havendo-a, ou por quem der noticia d'elle em Juizo, ou pelo Official ou Magistrado que o fizer ou mandar fazer, e pelo respectivo Escrivão.

§ 1.° No verso do corpo de delicto escrever-se-hão os nomes das testemunhas que houverem de depor contra o réo, não excedendo a tres, e as que este der em sua defeza, não excedendo o mesmo numero. Se o réo disser que as não póde dar, far-se-ha d'isso declaração, que elle assignará.

§ 2.° Entre o corpo de delicto e a audiencia em que o réo deve comparecer, mediará pelo menos o intervallo de quarenta e oito horas. As primeiras vinte e quatro horas serão destinadas para as intimações das partes e das testemunhas, de que o Escrivão dará fé no verso do corpo de delicto. A testemunha que não comparecer, estando doente de cama, o que deverá provar por attestação de Facultativo antes de findas as vinte e quatro horas, poderá ser compellida a comparecer em Juizo e punida com prisão, que nunca excederá a dez dias.

§ 3.° Na audiencia em que os réos devem comparecer, o Juiz, depois de mandar ler o auto de corpo de delicto, lhes fará perguntas, advertindo-os de que podem acrescentar depois o que tiverem a allegar em sua defeza. Se o réo produzir alguns factos a que deva dar prova, o Juiz os mandará escrever em seguimento no verso do auto do corpo de delicto, que deverá ter sido autuado pelo Escrivão.

§ 4.° Seguir-se-ha o inquerito das testemunhas. O Agente do Ministerio Publico perguntará as da accusação; mas o Advogado da parte queixosa, o do réo e as mesmas partes poderão fazer-lhes as perguntas que julgarem necessarias, pedindo primeiro venia ao Juiz. O Advogado do réo perguntará as da defeza, e o Agente do Ministerio Publico, as partes e seus Advogados tambem poderão fazer-lhes as perguntas que julgarem necessarias, pedindo venia. Se o réo não tiver Advogado que o defenda, o Juiz lhe nomeará um ex-officio.

§ 5.° Os depoimentos das testemunhas tanto da accusação como da defeza e de contradictas, serão reduzidos a escripto sempre que o maximo da pena respectiva exceder a alçada do Juiz; não excedendo não se escreverão os ditos das testemunhas; mas as partes e os seus Advogados poderão tomar os apontamentos que lhes convier.

§ 6.° Findo o inquerito das testemunhas, o Agente do Ministerio Publico resumirá a questão e poderá orar sobre a accusação. O Advogado do réo poderá responder. Não haverá mais allegações, e findo o discurso do Advogado do réo, o Juiz declarará fechado o debate, e proferirá a sentença, que elle mesmo escreverá e publicará immediatamente.

Art. 1252.° A parte queixosa poderá ajudar a Justiça, e tanto o auctor como o réo comparecerão nas audiencias pessoalmente, podendo ser assistidos por um ou dois Advogados.

Art. 1253.° O Juiz decidirá todas as duvidas que se suscitarem na audiencia, e sendo necessario mandar fazer alguma diligencia, poderá espaçar a decisão do processo até outra audiencia, comtantoque não haja maior intervallo que o de vinte e quatro horas.

§ unico. Deve igualmente fazer respeitar a sua auctoridade e manter a policia da audiencia, impondo aos pertur-

badores prisão de correcção sem outra fórma de juizo, mais do que mandar tomar nota no protocollo do Escrivão. A prisão nunca excederá tres dias, salvo se o caso for classificado crime, cujo conhecimento não pertença a este Juizo, porque então seguir-se-ha o que as Leis ordenarem.

Art. 1254.º As sentenças proferidas no Juizo de Policia Correccional que couberem na alçada do Juiz que as proferir, serão dadas logo á execução, sem recurso.

Art. 1255.º Das sentenças proferidas pelo Juiz Ordinario que não couberem na sua alçada, mas que não excederem a do Juiz de Direito, poderão as partes appellar para este; excedendo-a, a appellação será interposta para o Tribunal de Policia correccional respectivo; das sentenças proferidas em Primeira Instancia pelos Juizes de Direito das Comarcas e pelos Juizes de Direito criminaes de Lisboa e Porto que excederem a sua alçada, poderão as partes appellar para as Relações do Districto.

Art. 1256.º A appellação será interposta em audiencia ou fóra d'ella, dentro das vinte e quatro horas seguintes á publicação da sentença, por termo lavrado pelo Escrivão e assignado pela parte ou seu Procurador.

Art. 1257.º Sempre que os réos forem absolvidos, serão logo postos em liberdade sem pagar custas. No caso de condemnação, se a pena for de prisão ou degredo para fóra da Comarca, ficará o réo em custodia até á decisão do recurso; mas o tempo que estiver em custodia ser-lhe-ha levado em conta para o cumprimento da sentença, e será solto logoque preencha o tempo da prisão em que tiver sido condemnado, aindaque o recurso esteja pendente sem prejuizo da decisão d'este. Quando a pena for aggravada na Superior Instancia, cumprirá depois o que faltar.

Art. 1258.º Interposta a appellação se farão os autos conclusos ao Juiz para a receber ou denegar, assignando praso para o traslado e apresentação do recurso.

§ 1.º Á Superior Instancia subirão sempre os proprios autos sem ficar traslado, quando a sentença de que se appellar for proferida por Juiz Ordinario ou por Juiz de Direito de Comarca em que a Relação tenha a sua séde.

§ 2.º Do despacho que receber a appellação, cabe aggravo no auto do processo; do que a não receber cabe aggravo de petição ou instrumento para o Juizo ou Tribunal que tomaria conhecimento do recurso, se recebido fosse.

Art. 1259.º Prompto o traslado, o Escrivão, ex-officio, remetterá os autos fechados e lacrados com direcção ao Guarda Mór da Relação, se a appellação para alli houver sido interposta ou ao Juiz de Direito, quando se tenha recorrido para elle ou para o Tribunal de policia correccional da Comarca.

§ unico. Nas Cidades de Lisboa, Porto e Ponta Delgada os processos serão levados á Relação, ex-officio, pelo respectivo Escrivão na primeira sessão, pena de suspensão.

Art. 1260.º Apresentada a appellação na Relação, seguir-se-hão os termos marcados no artigo 741.º Sendo porém apresentada ao Juiz de Direito, será distribuida a um dos Escrivães do Juizo, que ficará sendo o competente para a processar.

§ 1.º O Escrivão a quem o processo for distribuido, continuará logo vista d'elle ao Ministerio Publico por cinco dias, e se as partes dentro d'este praso houverem junto procuração, se continuará vista a cada uma d'ellas por igual praso.

§ 2.º Findos os prasos e cobrado o processo, o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz, o qual, achando que a appellação fôra para elle interposta, assignará dia para o julgamento.

§ 3.º O Ministerio Publico, as partes e seus Advogados comparecerão no dia

assignado, e aberta a audiencia, o Juiz fará o competente relatorio, ao qual se seguirão as allegações oraes, e findas, proferirá immediatamente a sentença.

Art. 1261.º Se a appellação houver sido interposta para o Tribunal de Policia Correccional, ao Juiz de Direito compete assignar dia para a sua decisão, havendo previamente dado as necessarias providencias para a reunião do Tribunal no dia e hora aprasada.

§ 1.º Aberta a sessão, o Juiz Presidente fará o relatorio, ao qual se seguirão as allegações oraes, e findas, o Tribunal decidirá o recurso em conferencia alli mesmo ou em casa separada, comtanto porém que a sentença seja publicada na mesma sessão.

§ 2.º Quando a decisão for tal que por virtude d'ella se tenha de passar ordem para ser preso o réo, a sentença da superior instancia ficará em segredo até que a prisão se verifique.

Art. 1262.º Das decisões finaes sobre os casos de policia correccional terá logar o recurso de revista, sempre que tiver havido incompetencia ou excesso de jurisdicção.

CAPITULO XXII.

Providencias especiaes.

Art. 1263.º Se dois ou mais réos forem condemnados por sentenças diversas, como auctores do mesmo crime, e as sentenças, longe de se poderem conciliar, constituirem a prova da innocencia de um dos condemnados, a execução d'ellas será suspensa, aindaque de todas tenha sido negada a revista. O Procurador Geral da Corôa, ex-officio ou a requerimento de algum dos condemnados, participará ao Supremo Tribunal de Justiça a existencia das sentenças contradictorias, e requererá que mande suspender a execução d'ellas e que se remettam ao mesmo Tribunal os autos. O Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas, verificando que as sentenças se não podem conciliar, as annullará, e remetterá os condemnados para um Juizo de Primeira Instancia diverso dos primeiros, no qual serão todos conjunctamente accusados.

Art. 1264.º Se na mesma Relação penderem por appellação duas ou mais sentenças nas circumstancias mencionadas no artigo antecedente, antes de julgada definitivamente alguma d'ellas, o Procurador Regio da Relação, ex-officio ou a requerimento da parte, requererá que os processos se reunam e a Relação procederá pela fórma estabelecida no mesmo artigo.

Art. 1265.º Se depois da sentença de condemnação, o réo condemnado querelar por perjurio contra alguma das testemunhas que contra elle jurou no plenario da accusação, e for ratificada a pronuncia, quando houver de ter logar a ratificação ou for pronunciada, quando esta não tiver logar, a execução da sentença será suspensa pelo Supremo Tribunal de Justiça, a requisição do Procurador Geral da Corôa, ex-officio ou a requerimento do réo. Se as testemunhas forem condemnadas por sentença passada em julgado, o Procurador Geral da Corôa, ex-officio ou a requerimento do réo, requererá ao Tribunal que mande passar ordem para que se remettam ao mesmo Tribunal, assim o processo em que o réo foi condemnado, como aquelle em que o foram as testemunhas, e o Supremo Tribunal de Justiça, em secções reunidas, verificando que as testemunhas foram condemnadas por perjurio contra o réo no plenario da accusação, annullará a sentença e remetterá o processo a um Juizo de Primeira Instancia diverso d'aquelle em que foram condemnados os réos e as testemunhas, para se proceder a nova accusação.

§ 1.º No processo d'esta accusação não podem ser ouvidas as testemunhas condemnadas por perjurio, sob pena de nullidade.

§ 2.º O disposto n'este artigo não

terá logar quando na audiencia da discussão da causa se tiver annullado o depoimento das testemunhas.

Art. 1266.º Se as testemunhas accusadas de perjurio forem absolvidas, a sentença da condemnação do réo quereloso será logo executada e bem assim se ellas fallecerem antes de sentença final de condemnação passada em julgado.

Art. 1267.º Nenhum réo condemnado poderá querelar de perjurio contra as testemunhas, quando não houver requerido na audiencia da discussão da causa o auto de perjurio, ou quando lhe for indeferido o requerimento sobre este objecto, salvo se os factos comprovativos do crime lhe vierem á noticia depois da discussão da causa.

Art. 1268.º Proceder-se-ha pela fórma estabelecida no artigo 1265.º quando o réo condemnado querelar, por peita ou suborno, contra algum dos Jurados que interviesse na sentença.

Art. 1269.º Nos crimes commettidos pela maioria dos habitantes de qualquer Julgado, o Juiz de Direito da respectiva Comarca, e na sua falta ou impedimento o seu substituto, é o competente para receber a querela e formar o processo preparatorio ate á pronuncia inclusivè; o Ministerio Publico junto d'este Juiz é igualmente o competente para dar a querela n'estes crimes.

Art. 1270.º Recebida a querela, o Juiz de Direito da Comarca e o Agente do Ministerio Publico se transportarão ao Julgado em que o delicto foi commettido, para formar o processo preparatorio.

Art. 1271.º Ultimado o processo preparatorio será remettido ao Juiz de Direito da cabeça da Comarca mais vizinha, o qual procederá á ratificação da pronuncia, quando deva ou venha a ter logar, e á accusação do crime até final sentença.

Art. 1272.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 21 de Maio de 1841.=RAINHA.=*Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Sua Magastade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral do Estado da India, n.º 222, de 1 de Setembro ultimo; Tendo na devida consideração as rasões apresentadas pelo dito Governador Geral com relação á Lei de Fazenda mandada vigorar n'aquelle Estado na parte que, dando cumprimento ao § 5.º do artigo 14.º da Lei de 12 de Novembro de 1845, não auctorisou a despeza com uma terça parte da força do Exercito pertencente ás armas de Infanteria, Caçadores e Artilheria, que em virtude da Lei citada se deve conservar licenciada: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que, pelos meios legaes, proponha aquelle Governador Geral a medida que julgar conveniente para obviar ás necessidades do serviço, que pondera em seu mencionado Officio; podendo outrosim, se tanto julgar conveniente, ouvido o Conselho do Governo, suspender a execução da indicada Lei de Fazenda de 21 de Julho d'este anno, n'aquella parte que diz respeito á materia em questão.

Paço, em 20 de Outubro de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Tendo o Juiz de Direito da Comarca de Sotavento Benjamin Cupertino Freire da Fonseca Abranches Castello Branco, posto em execução as disposições legaes sobre a arrecadação dos capitaes pertencentes aos Orphãos, não só fazendo-os devidamente recolher em arca propria, com as convenientes seguranças, sendo nomeado pela Camara Municipal o respectivo Thesoureiro, e estabelecendo a de-

vida escripturação, que foi encarregada a um dos Escrivães do Juizo mediante a gratificação annual de 200$000 réis, paga pelo rendimento do mesmo cofre e rateada proporcionalmente a parte do rendimento pertencente a cada um dos interessados, resultando das diligencias empregadas, ter ja entrado no cofre uma quantia excedente a 14:000$000 réis de capital e mais de 3:000$000 réis de juros que estavam por cobrar, como tudo consta dos Officios do dito Juiz de 11 e 12 de Agosto ultimo, n.os 49 e 50: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Juiz, que Lhe foi muito agradavel ter conhecimento do zêlo com que elle trata um ramo tão importante de administração judicial e que tão digno é dos disvelos de todas as Auctoridades, poisque se trata dos interesses d'aquelles, que pela sua pouca idade, não são ainda capazes de gerir o que é seu, e por isso com rasão o Estado se encarrega de os proteger e de zelar o que lhes pertence: Sua Magestade Ha por bem Approvar provisoriamente a gratificação estabelecida ao encarregado da escripturação do dito cofre.

Paço, em 26 de Outubro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Tendo o Governador Geral do Estado da India nomeado um Facultativo, para servir na Provincia de Praganá Nagar Avely, que pela sua população, e pela sua distancia da Praça de Damão carecia de instantes soccorros medicos, estabelecendo-lhe o vencimento de 40 xerafins mensaes, alem de uma gratificação, tambem mensal de 7$000 réis, do que deu conta em Officio do 1.º de Setembro ultimo, n.º 214.º: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao mesmo Governador Geral que Ha por bem Approvar provisoriamente esta medida, em vista das circumstancias que a reclamavam.

Paço, em 27 de Outubro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Considerando que é a publicação das Leis na folha official do Governo, sem necessidade de outra communicação, sufficiente para obrigar á sua execução, nos termos estabelecidos, todos aquelles a quem esta compete;

Considerando que ainda com mais rasão o mesmo se deve entender a respeito dos Decretos, Portarias e outros diplomas expedidos pelo Poder Executivo, quer sejam dirigidas a todas, quer a determinadas Auctoridades;

Considerando a visivel conveniencia de simplificar as praticas de expediente nas Repartições do Estado, aproveitando os actuaes meios de publicidade, d'onde resultará a possibilidade de utilisar com mais proveito o pessoal nas variadas applicações, que as progressivas necessidades da civilisação de dia para dia desenvolvem.

Considerando outrosim o exemplo já dado n'este sentido pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e quanto importa, nos limites do possivel, uniformar as praxes e regulamentos de serviço nos differentes Ministerios:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, declarar o seguinte:

1.º Que todos os Decretos, Portarias ou outros diplomas do executivo, que, pelo Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, forem na sua integra publicados na parte official do *Diario de Lisboa,* produzam os devidos effeitos no continente do Reino, e nas Ilhas adjacentes apenas chegarem ao conhecimento das Auctoridades dependentes do mesmo Ministerio, a quem a sua execução competir, as quaes immediatamente lh'a darão e

farão dar, sem dependencia de outro aviso, ordem ou communicação;

2.° Que nas Provincias Ultramarinas, os Governadores d'ellas, tanto que receberem os *Diarios de Lisboa* farão immediatamente publicar nos respectivos Boletins Officiaes todos os diplomas da ordem dos referidos, que alli houverem de ser cumpridos; e por esta publicação produzirão esses diplomas desde logo, e por igual fórma, os devidos effeitos nas mesmas Provincias;

3.° Que na Provincia de Timor, onde se não publica ainda Boletim Official, a transmissão d'aquelles documentos, ás Auctoridades subalternas, continuará a effectuar-se pelo modo anteriormente em uso, em quanto alli se não institue outro meio de publicidade;

4.° Que nas demais Provincias, quando por qualquer motivo succeda interromper-se o trabalho typographico, e consequentemente a publicação dos Boletins Officiaes, o mesmo se observará temporariamente, e só em quanto durar aquelle impedimento;

5.° Que o disposto no n.° 1 é, desde já, applicavel á presente Portaria.

Paço, em 30 de Outubro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Convindo que nos Decretos de Mercês, assim lucrativas como honorificas, se especifiquem os serviços ou quaesquer circumstancias que as justificam, segundo o espirito da Carta Constitucional da Monarchia; e sendo por isso necessario que as propostas para as referidas Mercês sejam acompanhadas dos esclarecimentos necessarios, para se poder levar a effeito esta determinação: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar aos Governadores das Provincias Ultramarinas, que em todas as propostas ou informações, quer seja para condecorações, quer para nomeações ou promoções, se mencionem com toda a individuação, sendo para pessoas militares, os annos de serviço, campanhas, feridas ou recommendações já obtidas; e sendo para pessoas civis, quando não haja de intervir concurso, os serviços anteriores, habilitações ou circumstancias de qualquer genero, que justifiquem a proposta, para serem consignadas no Decreto da Mercê, quando haja fundamento para conceder-se.

Paço, em 2 de Novembro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Attendendo ao que Me representaram Martins & Lima, subditos portuguezes, pedindo lhes sejam concedidos por aforamento varios terrenos na Ilha da Boa Vista, na Provincia de Cabo Verde, para a cultura do algodão e da purgueira, Hei por bem, conformando-Me com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 30 de Outubro proximo findo, e Tendo em consideração as disposições da Lei de 21 de Agosto de 1856 e Decreto de 4 de Dezembro de 1861, confirmado pela Carta de Lei de 7 de Abril do corrente anno, Conceder aos mencionados Martins & Lima uma área de terrenos baldios ou incultos pertencentes ao Estado na Ilha da Boa Vista, de 1:500 hectares, debaixo das condições que fazem parte do presente Decreto e com elle baixam assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de Novembro de 1863.=REI.=*José da Silva Mendes Leal.*

Condições com as quaes é feita a Martins & Lima a concessão de 1:500 hectares de terrenos baldios na Ilha da Boa Vista, a que se refere o Decreto d'esta data.

1.ª Que os terrenos de que trata esta concessão poderão ser dados em uma ou mais localidades da referida Ilha, ficando os concessionarios sujeitos ás disposições dos artigos 3.° e 4.° do Decreto de 4 de Dezembro de 1861, confirmado pela Carta de Lei de 7 de Abril do corrente anno, relativas ao effectivo aproveitamento dos mesmos terrenos;

2.ª Que o fôro que devem pagar pelos terrenos concedidos será de 10 réis por hectare, estabelecido no citado Decreto de 4 de Dezembro de 1861;

3.ª Que é permittida aos concessionarios a importação livre de direitos por dez annos, sob a fiscalisação da Auctoridade competente, de todos os materiaes, machinas e utensilios destinados para a cultura dos ditos terrenos, bem como para a construcção dos edificios e officinas, e para o transporte dos generos da sua producção; limitando-se, pelo que respeita a quaesquer embarcações de véla ou movidas a vapor, ás que forem empregadas na navegação de cabotagem ou nos rios da Provincia;

4.ª Que é concedida a isenção de direitos por todo o algodão que exportarem os concessionarios durante o praso estabelecido no artigo 1.º de outro Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861, e nos termos do mesmo artigo;

5.ª Que é permittido aos concessionarios ter armamentos para a defeza dos terrenos concedidos, ou dos seus estabelecimentos agricolas, devendo ser determinado pelo Governador Geral da Provincia, em Conselho, o numero assim como a qualidade dos ditos armamentos, na conformidade do artigo 20.º da Lei de 21 de Agosto de 1856;

6.ª Os concessionarios ficam obrigados a apresentar-se habilitados, dentro do praso de nove mezes, com o fundo de 3:000 libras esterlinas para a cultura dos ditos terrenos, de modo que se não possa duvidar da effectividade do mesmo fundo;

7.ª Os concessionarios deverão solicitar, dentro do praso de um anno, a demarcação e medição dos terrenos, tomar d'elles posse, e dar começo á sua cultura para os fins designados no artigo 4.º do citado Decreto de 4 de Dezembro de 1861;

8.ª Que, se porventura, para se fundar alguma povoação ou para quaesquer obras de utilidade publica, como Egrejas, Hospitaes, Alfandegas, Caes, Fortes, Quarteis, etc., for mister expropriar algum ou algumas porções de terrenos concedidos, os concessionarios não poderão exigir indemnisação alguma pelos mesmos terrenos que forem expropriados, mas só lhes será diminuido proporcionalmente o fôro, e pago o valor das bemfeitorias que n'elles tiverem feito.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 10 de Novembro de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Considerando a notoria escassez e ameaçadora crise de subsistencias, que principia a sentir-se no Archipelago de Cabo Verde, em consequencia de ter a falta de chuvas na estação propria inutilisado as ultimas sementeiras;

Considerando quanto é urgente acudir a tal estado com promptos soccorros para evitar mais graves calamidades;

Considerando como insta, emquanto se solicitam e reunem as collectas que são de esperar da publica beneficencia, e emquanto não são auctorisados pelas Côrtes meios accommodados a tão grande necessidade, atalhar desde já com efficazes auxilios os desastres imminentes:

Hei por bem abrir no Ministerio dos Negocios da Fazenda um credito extraordinario a favor do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar da quantia de 12:000$000 réis, para ser empregado em soccorros aos habitantes necessitados do dito archipelago.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios da Fazenda e da Marinha e Ultramar o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 12 de Novembro de 1863.=REI.=*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*=*José da Silva Mendes Leal.*

Acontecendo frequentes vezes que tanto Funccionarios civis, como Officiaes militares das Provincias Ultramarinas, tendo vindo ao Reino com licença para se tratarem, não regressam como deviam ás respectivas Provincias, logo que termina a licença, confiados em que se lhes não hão de deixar de abonar os vencimentos do seu emprego ou patente; Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a quaesquer Funccionarios publicos no Ultramar, a quem se mande abonar no Reino o seu soldo ou ordenado, por terem vindo com licença para se tratarem, se suspendam os respectivos abonos desde o dia em que, terminada a licença, saír do porto de Lisboa qualquer embarcação em que, podendo partir para a Provincia a que pertencem, deixem de n'ella fazer viagem, seja qual for o tempo que depois d'este dia se conservem no Reino: o que assim se participa para os effeitos convenientes ao Conselheiro Director da 3.ª Direcção d'esta Secretaria d'Estado.

Paço, em 18 de Dezembro de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

Convindo fixar a classe de passagens, que, a bordo dos vapores da Companhia

União Mercantil, são concedidas aos diversos Funccionarios despachados para as Provincias de Angola, Cabo Verde e S. Thomé e Principe, e aos que das mesmas Provincias regressam a este Reino: Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar á Junta da Fazenda da Provincia de Cabo Verde, para seu conhecimento e fins convenientes, que aos individuos das categorias mencionadas nos n.os 1.º e 2.º da Tabella A da Lei de 20 de Junho do corrente anno, se lhes deve dar passagem na primeira classe dos ditos vapores, e na segunda classe aos individuos de que trata o n.º 3.º da citada Tabella.

Paço, em 22 de Dezembro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

Identicas se expediram aos Governadores das Provincias de Angola, e S. Thomé e Principe.

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral do Estado da India, n.º 259, de 21 de Outubro ultimo, submettendo á Regia Approvação a Portaria que fez expedir em 15 de Setembro antecedente, pela qual auctorisou a admissão de dez Guardas provisorios de 3.ª classe, addidos á Alfandega principal, para serem destacados nos postos das Alfandegas subalternas: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral, que, Attendendo á grande falta, que diz se tem dado de Guardas nas referidas Alfandegas, pelo impedimento justificado, em que muitos se têem achado de concorrerem ao serviço, Ha por bem Approvar, como medida temporaria, a deliberação que tomou pela sua citada Portaria.

Paço, em 29 de Dezembro de 1863.= *José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA

N.º 196.—O Governador Geral do Estado da India, em Conselho, determina o seguinte:

Sendo-me presente o Officio do Director servindo de Administrador Geral das Alfandegas, n.º 134, de 4 de Julho ultimo, dando parte de estarem doentes maior parte dos Guardas da Alfandega de Sanguem, com febres epidemicas que alli grassam, e pedindo por este motivo que se augmente o pessoal d'aquella Alfandega; e bem assim o outro Officio do mesmo Director, que posteriormente me dirigiu em data de 31 do mez findo, enviando o mappa do serviço dos Guardas, do qual se vê que estão destacados em Sanguem nove Guardas da Alfandega Principal, para substituir os que estão doentes em Doromarogo, Sanquelim e Collem, e um Guarda em cada uma das Alfandegas, ficando por consequencia disponiveis para começar o serviço da dita Alfandega Principal seis Guardas, e d'estes dois impossibilitados do serviço activo; e cumprindo dar sobre este objecto promptas providencias, a fim de não soffrer o Commercio e a Fazenda Publica: Hei por conveniente, conformando-me com o parecer da Junta da Fazenda, e voto do Conselho do Governo, auctorisar ao Director servindo de Administrador Geral das Alfandegas para admittir dez individuos para servirem temporariamente de Guardas da 3.ª Classe com os respectivos vencimentos, os quaes ficarão addidos á Alfandega Principal, a fim de obterem a pratica necessaria para serem destacados nos Postos das Alfandegas Subalternas. As Auctoridades a quem competir assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 15 de Setembro de 1863.=O Governador Geral, *Conde de Torres Novas.*

Sua Magestade El-Rei, a Quem foi presente o Officio do Governador Geral do Estado da India, n.º 258, de 6 de Novembro ultimo, submettendo á Regia Approvação a Portaria que fez expedir em 17 de Setembro antecedente, pela qual auctorisou a admissão provisoria de dois Fieis para os armazens da Alfandega principal: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao sobredito Governador Geral, que tendo sido reconhecida n'aquella Casa Fiscal a necessidade dos ditos dois Empregados para coadjuvarem o serviço do respectivo Porteiro, Ha por bem Approvar provisoriamente a admissão dos referidos Fieis, emquanto não for Decretada a Nova Reforma das Alfandegas do dito Estado, cujo plano diz brevemente deve subir á Approvação de Sua Magestade.

Paço, em 29 de Dezembro de 1863.=*José da Silva Mendes Leal.*

PORTARIA DO GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DA INDIA A QUE SE REFERE A REGIA PORTARIA SUPRA

N.º 198.—O Governador Geral do Estado da India, em Conselho, determina o seguinte:

Attendendo ao que me representou o Director servindo de Administrador Geral das Alfandegas, em seu Officio n.º 173, de 3 do corrente mez, ponderando ser de muita necessidade e de conveniencia aos interesses da Fazenda Publica a nomeação dos dois Fieis para os Armazens da Alfandega Principal, por elle propostos no Plano geral da reforma das Alfandegas d'este Estado, porque não é possivel ao Porteiro fazer a escripturação do Livro da Porta, assistir ao arrumamento das mercadorias, numerar e classificar os volumes e satisfazer a qualquer Despachante que quizer despachar as suas fazendas, sem abandonar o seu logar e ir muitas vezes aos Armazens externos da dita Alfandega, e mesmo quando o dito Porteiro fica impedido por doente, era difficil saber onde differentes mercadorias estão armazenadas, o que se evitaria havendo Fieis com o respectivo Livro de contas correntes dos volumes, em relação a cada um dos Armazens: e conformando-me com o parecer da Junta da Fazenda Publica e voto do Conselho do Governo: Hei por conveniente resolver que com a previa proposta do Chefe da Alfandega Principal se nomeiem provisoriamente dois Fieis dos Armazens da dita *Alfandega* com 30 x.ˢ por mez de vencimentos a cada um, até que o Governo de Sua Magestade resolva sobre o plano geral da reforma das Alfandegas, que brevemente vae ser submettido á sua approvação. As Auctoridades a quem competir assim o tenham entendido e executem.

Palacio do Governo Geral em Nova Goa, 17 de Setembro de 1863.=O Governador Geral, *Conde de Torres Novas.*

FIM DO QUARTO VOLUME